ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 42

Brasília - DF, quinta-feira, 1 de março de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 10
Ministério da Cultura 11
Ministério da Defesa 16
Ministério da Educação 19
Ministério da Fazenda 27
Ministério da Integração Nacional 49
Ministério da Justiça 49
Ministério da Previdência Social 69
Ministério da Saúde 69
Ministério das Cidades 74
Ministério das Comunicações 75
Ministério de Minas e Energia 78
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 81
Ministério do Esporte 84
Ministério do Meio Ambiente 85
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 85
Ministério do Trabalho e Emprego 86
Ministério dos Transportes 87
Conselho Nacional do Ministério Público 88
Ministério Público da União 89
Tribunal de Contas da União 94
Poder Judiciário 124
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 139

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.012 (1)
ORIGEM : ADI - 34988 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 27.10.2011.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 7/1999. ESCOLHA POR DESEMBARGADORES E JUÍZES VITALÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, **A**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, **a**, da Carta Magna;

II - Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participarem da escolha da direção do tribunal;

III - Ação direta julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.041 (2)
ORIGEM : ADI - 144660 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.727/2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.11.2011.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI 11.727/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE SOBRE *"A PRIORIDADE, NOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E POR OUTROS ÓRGÃOS A RESPEITO DAS CONCLUSÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO"*. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I E 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

I - Existência de inconstitucionalidade formal porque, da análise dos artigos impugnados, verifica-se que estes atribuem deveres ao Ministério Público, especialmente os de informação e prioridade na tramitação processual, além de preverem sanções no caso de seu descumprimento, matérias que possuem natureza processual. Desse modo, há invasão à competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

II - Também há inconstitucionalidade formal no tocante à exigência constitucional do quórum diferenciado e vício de iniciativa. O § 5º do art. 127 da Carta Magna estabelece que *"Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (...)"*. Neste caso, trata-se de lei ordinária a versar sobre atribuições do *Parquet* estadual, cujo projeto provém do Poder Legislativo.

III - O fato de a Lei impor, em seu art. 2º, que o *Parquet* noticie ao Parlamento local as medidas tomadas em relação aos elementos que lhe foram enviados caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo, em hipóteses não previstas constitucionalmente, em afronta ao princípio da autonomia funcional do Ministério Público.

IV - É possível que as investigações de uma Comissão Parlamentar de Inquérito estadual redundem na descoberta de crimes que sejam de competência de esferas diversas, da Justiça federal e da Justiça estadual. Nessa situação, o Ministério Público Federal teria que prestar contas à Assembleia Legislativa gaúcha, em clara afronta ao modelo federativo.

V - Quanto ao art. 3º da Lei, que determina prioridade de apreciação nos procedimentos decorrentes de CPIs, verifico a existência de inúmeros outros processos que demandam urgência em razão dos direitos fundamentais que se encontram em jogo. As Leis federais 1.533/1951 e 9.507/1994 priorizam a apreciação dos *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança justamente porque versam sobre bens jurídicos essenciais, protegidos constitucionalmente, como a liberdade, o conhecimento sobre informações relativas ao indivíduo e o direito líquido e certo. Ademais, tais leis não se dirigem diretamente ao Ministério Público, como ocorre neste caso, com intromissão em suas atribuições.

VI - Os deveres funcionais dos membros do Ministério Público encontram-se elencados no art. 129 da Constituição Federal, bem como em seus respectivos Estatutos e na respectiva Lei Orgânica Nacional. Não cabe a uma lei estadual, portanto, que pretende regular procedimentos decorrentes de comissões parlamentares, instituir, além de novas atribuições ministeriais, sanções pelo seu descumprimento.

VII - Ação direta julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.138 (3)
ORIGEM : ADI - 14108 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta, contra os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 14.09.2011.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003).

1. A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial.

2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro.

3. Ação julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.683, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. .....
.....

XVI - nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mer-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

cados financeiro e de capitais, nas operações de que tratam os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXIII e XXIV do **caput**: zero;

.....

XXII - nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 1º de março de 2012, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até três anos: seis por cento.

.....

XXIV - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, inclusive por meio de operações simultâneas, relativas a transferências do exterior de recursos para aplicação no País em certificado de depósito de valores mobiliários, denominado **Brazilian Depositary Receipts - BDR,** na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários: zero.

.....

§ 2º Quando a operação de empréstimo for contratada pelo prazo médio mínimo superior ao exigido no inciso XXII do **caput** e for liquidada antecipadamente, total ou parcialmente, descumprindo-se este prazo mínimo, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto calculado à alíquota estabelecida no inciso XXII do **caput**, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 4.131, de 1962, e no art. 72 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995." (NR)

"Art. 32-C. .....

.....

§ 10. As informações a que se refere o § 8º poderão ser disponibilizadas em formato eletrônico." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 63, de 29 de fevereiro de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MARIO RODRIGUES JUNIOR para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 64, de 29 de fevereiro de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor HEDERVERTON ANDRADE SANTOS, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na vaga do Senhor Wagner de Carvalho Garcia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Exposição de Motivos Interministerial

Nº 48, de 23 de fevereiro de 2011 (em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores). Autorizo. Em 29 de fevereiro de 2012.

Nº 164, de 9 de agosto de 2011 (em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores). Autorizo. Em 29 de fevereiro de 2012.

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Institui o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no § 3º do art. 64 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, no § 3º do art. 73 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e no inciso VIII do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP com o objetivo de analisar a suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como a não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público.

Art. 2º O GTIP será composto por representantes dos Ministérios que integram a CAMEX e presidido pela Secretaria Executiva dessa Câmara.

§ 1º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo indicarão representantes, titular e suplente.

§ 2º Um representante do Departamento de Defesa Comercial, da Secretaria de Comércio Exterior - DECOM/SECEX, participará das reuniões do GTIP como convidado, com vistas a fornecer os antecedentes não confidenciais necessários à análise do Grupo.

Art. 3º A Secretaria do GTIP será exercida pela Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, que proverá os meios necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Compete à Presidência do GTIP convocar, por meio de sua Secretaria, as reuniões do Grupo, bem como representantes de outros órgãos e entidades do Governo Federal quando a pauta incluir matéria de suas respectivas esferas de atuação.

Art. 4º O pedido de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como o de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público, deverá ser instruído com os elementos de fato e de direito que o fundamentam, de acordo com o roteiro disponibilizado no sítio eletrônico da SEAE/MF.

§ 1º A documentação referida no caput deverá ser entregue em duas vias, sendo uma em mídia eletrônica, no Protocolo da SEAE/MF.

§ 2º O pedido de que trata o **caput** deverá ser analisado pela SEAE/MF, cabendo-lhe apresentar suas considerações ao Grupo.

Art. 5º Qualquer membro do GTIP, ou outro órgão da Administração Pública Federal, poderá solicitar, a qualquer tempo, por meio de documento contendo informações e justificativas, análise do Grupo acerca de qualquer medida definitiva vigente ou investigação em curso, independentemente de manifestações recebidas.

Art. 6º O GTIP analisará as manifestações recebidas e, a seu exclusivo critério, poderá solicitar informações adicionais.

Art. 7º Na hipótese de o GTIP iniciar sua análise ainda durante a fase de investigação conduzida pelo DECOM/SECEX, as conclusões do Grupo não serão levadas à apreciação do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - GECEX ou do Conselho de Ministros da CAMEX antes que a recomendação final de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias, provisórias ou definitivas, esteja à consideração do Comitê ou do Conselho.

§ 1º Nos casos em que o Conselho de Ministros decidir:

I - suspender a aplicação de medidas antidumping e compensatórias definitivas recomendadas pelo DECOM/SECEX, a CAMEX publicará ato determinando a aplicação das referidas medidas, com sua imediata suspensão.

II - aplicar medidas antidumping e compensatórias definitivas, mas alterando o valor da medida recomendado pelo DECOM/SECEX, a CAMEX publicará ato determinando a aplicação da medida já com o valor alterado.

III - não aplicar medidas provisórias recomendadas pelo DECOM/SECEX, a CAMEX publicará ato correspondente.

§ 2º O processo de análise do GTIP não poderá prejudicar os prazos da investigação do DECOM/SECEX nem a aplicação de medidas antidumping ou compensatórias pela CAMEX.

§ 3º Os atos a que fazem referência o § 1º deverão conter a respectiva motivação da decisão.

Art. 8º O GTIP terá prazo de até 4 (quatro) meses, a partir da instauração da análise pelo Grupo, para submeter ao Conselho de Ministros suas conclusões quanto à conveniência de se suspender ou alterar medidas antidumping ou compensatórias definitivas, bem como de não se aplicar medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado pelo Grupo com base em decisão fundamentada.

§ 2º As conclusões do GTIP terão como base os aportes apresentados pelos membros do Grupo.

Art. 9º Previamente à submissão ao Conselho de Ministros, o resultado da análise do GTIP deverá ser avaliado pelo GECEX.

Parágrafo único. As conclusões do GTIP poderão ser submetidas diretamente ao Conselho de Ministros nos casos em que, após a reunião do Grupo Técnico de Defesa Comercial - GTDC, houver uma reunião do Conselho antes de uma reunião do GECEX.

Art. 10 A Secretaria Executiva da CAMEX dará conhecimento aos membros do GTIP dos pedidos de alterações da Tarifa Externa Comum, temporárias ou definitivas, de produtos sob investigação ou sujeitos a medidas antidumping ou compensatórias.

Art. 11 O GTIP poderá receber outras atribuições definidas pela CAMEX.

Art. 12 O GTIP submeterá, no prazo máximo de noventa dias, proposta de Regimento Interno a ser analisada e aprovada pelo Conselho de Ministros da CAMEX, ouvido previamente o GECEX.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 14 , DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros (Filme PET), originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000. 018963/2010-43, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros (Filme PET), originárias dos Emirados Árabes Unidos, dos Estados Unidos Mexicanos e da República da Turquia, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Produtor Exportador / País	Direito Antidumping Definitivo (US$/t)
Flex Middle East Fze. - EAU	436,78
Demais empresas - EAU	576,32
Polyplex Polyester Film San. VE TIC. A.S - Turquia	67,44

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS
IMPRENSA NACIONAL

Demais - Turquia	646,12
Todas empresas - México	1.013,98

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

ANEXO

1. Do Processo

1.1. Da petição

Em 14 de junho de 2010, a Terphane Ltda., doravante denominada Terphane ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filme, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros (microns), e igual ou inferior a 50 micrometros, produto doravante denominado filme PET, quando originárias de Emirados Árabes Unidos (EAU), Estados Unidos Mexicanos (México) e República da Turquia (Turquia), de dano e nexo causal entre esses.

Após o exame preliminar da petição, foram solicitadas à Terphane informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. Estas informações foram tempestivamente protocoladas.

Foram solicitadas ainda outras informações adicionais, com base no § 1º do art. 19 do Decreto supracitado. Após a análise destas novas informações, a peticionária foi informada, em 8 de setembro de 2010, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Do histórico da investigação anterior

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane protocolizou petição de abertura de investigação de dumping, dano e nexo causal entre esses, nas exportações para o Brasil de filme PET, quando exportadas de Coreia do Sul, Índia e Tailândia e petição de abertura de investigação de subsídio, nas exportações para o Brasil de filme PET, quando exportadas pela Índia.

Tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, foi iniciada a investigação, por meio da Circular SECEX nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 8 de março de 2007. Na mesma data, com a publicação da Circular SECEX nº 13, foi iniciada investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de filme PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filme PET, originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi aplicada medida antidumping provisória sob a forma de alíquotas específicas, nos termos da Resolução CAMEX nº 3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2008.

Por intermédio das Resoluções CAMEX nºs 40 e 43, de 03 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações com aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias por meio de alíquotas específicas fixas.

1.3. Das notificações de instrução

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos dos EAU, do México e da Turquia foram notificados, da existência de petição devidamente instruída protocolizada no MDIC, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Da abertura da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de filme PET originárias dos EAU, do México e da Turquia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de novembro de 2010.

1.5. Da notificação de abertura e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas acerca do início da investigação, tendo, na mesma ocasião, enviado cópia da Circular SECEX nº 53, de 2010, e os respectivos questionários, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Observando o disposto no § 4º do art. 21 do mesmo Decreto, foi enviada, também, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Os produtores/exportadores dos EAU, do México e da Turquia que exportaram o produto objeto da investigação e os importadores brasileiros que o adquiriram foram identificados a partir das informações constantes na petição e nas estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Regulamento Brasileiro, foi notificada do início da investigação.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

A peticionária apresentou resposta ao questionário do produtor doméstico no prazo estabelecido no *caput* do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

As empresas importadoras listadas a seguir apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro: Amcor Flexibles Brasil Ltda., Camargo Companhia de Embalagens Ltda., Cordel Embalagens Ltda., Deltaplam Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Incoplast Embalagens do Nordeste Ltda., Inflex Ind. e Com. de Embalagens Ltda., Open Market Comércio Exterior Ltda., Papéis Amália Ltda., Peeqflex Serviços Ltda., Plastrela Embalagens Flexíveis Ltda., Qualyprint Indústria e Comércio Ltda., SBDE - Soc. Brasileira de Embalagens e Descartáveis Ltda., Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Soléflex Importação Distribuição e Logística Ltda., Sulprint Embalagens Industriais Ltda., e Terranor Ind. e Com. de Materiais Gráficos Ltda.

As seguintes importadoras solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo justificativas adequadas, e apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido: Papion Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Itap/Bemis Ltda., a qual respondeu em nome da empresa incorporada ItapBemis Mauá Embalagens Plásticas Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Scholle Ltda., Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., e Inapel Embalagens Ltda.

A empresa Vibelplast Embalagens Plásticas Ltda. pediu prorrogação do prazo tempestivamente, entretanto, não apresentou resposta ao questionário do importador no prazo estabelecido do Regulamento Brasileiro.

O importador Celocorte Embalagens solicitou prorrogação intempestivamente, tendo sido notificado de que o prazo para apresentação de resposta ao questionário ou pedido de dilação do prazo já havia expirado.

As empresas SJW Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., ZCE Comércio Exterior Ltda., Everest Comércio de Polímeros e W.H.B. do Brasil Ltda. reportaram não terem realizado importações de filme PET no período investigado.

O produtor/exportador da Turquia, Polyplex Polyester Film San. VE TIC. A.S., após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, respondeu ao questionário tempestivamente. Igualmente, as empresas Flex Americas S.A. de C.V., do México, e a Flex Middle East Fze., dos EAU, solicitaram prorrogação do prazo para resposta ao questionário, as tendo apresentado dentro do novo prazo outorgado.

Os demais exportadores investigados não apresentaram tempestivamente resposta ao questionário.

1.7. Das investigações *in loco*

1.7.1. Da investigação *in loco* no produtor nacional

Foi realizada investigação *in loco* nas instalações da Terphane, no período de 25 a 29 de abril de 2011, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de investigação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e suas informações complementares. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de filme PET e da estrutura organizacional da empresa.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa, bem como as correções e os esclarecimentos prestados durante a investigação *in loco*. Os indicadores da indústria doméstica incorporam os resultados desse procedimento.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o respectivo relatório da investigação *in loco* foi juntado aos autos do processo, na sua versão reservada, e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7.2. Da investigação *in loco* nos fabricantes/exportadores

Foram realizadas investigações *in loco* na Flex Middle East *Fze*, localizada em Dubai, no período de 30 de maio a 3 de junho de 2011; na Polyplex Europa Polyester Filme *San. VE TIC A.S*, localizada na cidade de Çorlu, na República da Turquia, no período de 6 a 10 de junho de 2011 e na Flex Americas *S.A. de CV*, localizada em Altamira, México, no período de 4 a 8 de julho de 2011.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de investigação, encaminhado previamente a cada empresa, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de filme PET e da estrutura organizacional das empresas.

Com relação à empresa Flex Middle East Fze, as informações sobre as vendas no mercado interno e ajustes nas vendas para o Brasil apresentados na resposta ao questionário do produtor/exportador não foram validadas durante a investigação *in loco*. Desse modo, as informações sobre vendas no mercado interno e ajustes nas exportações para o Brasil foram desconsideradas. Consideraram-se válidos os demais esclarecimentos prestados e as demais informações fornecidas ao longo do procedimento.

Com relação à empresa Flex Americas S.A de CV, as informações sobre as vendas no mercado interno, vendas para o Brasil e custos de produção apresentados na resposta ao questionário do produtor/exportador não foram validadas durante a investigação *in loco*. Desse modo, as informações sobre vendas no mercado interno, exportações para o Brasil e custos de produção foram desconsideradas. Consideraram-se válidos os demais esclarecimentos prestados e as demais informações fornecidas ao longo do procedimento.

Os resultados da investigação *in loco* constam dos autos do processo, na sua versão reservada, e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais. Os dados dos fabricantes/exportadores incorporam os resultados das investigações in loco.

1.8. Da prorrogação da investigação

Em 10 de novembro de 2011, notificaram-se todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX nº 52, de 4 de novembro de 2011, publicada no D.O.U de 7 de novembro de 2011, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 22 de novembro de 2011, fora prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.9. Da convocação da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar na sede do MDIC em 6 de dezembro de 2011, tendo sido apresentados os fatos essenciais sob julgamento.

Participaram da audiência representantes da peticionária, das empresas produtoras/exportadoras Polyplex Europa Polyester Film San VE TIC A.S., Flex Americas S.A de CV e Flex Middle East Fze, dos importadores Sulprint Embalagens Industriais Ltda. e Converplast Embalagens Ltda., e da Embaixada da Turquia.

As empresas Terphane Ltda, Polyplex Europa, Flex Americas, Flex Middle East, Sulprint, Itap Bemis, Converplast, e o Consulado Geral da Turquia solicitaram e receberam os fatos essenciais por meio eletrônico.

1.10. Do Encerramento da Fase de Instrução do Processo

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 21 de dezembro de 2011, encerrou-se o prazo de instrução da investigação. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, as empresas Terphane Ltda., Flex Americas e Flex Middle East, Converplast Embalagens Ltda., JBF, Polyplex e o Governo do México apresentaram suas manifestações finais.

No decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. Do produto

2.1. Do produto investigado

O produto investigado é o filme biaxialmente orientado de poli(tereftalato de etileno) - PET - de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona, exportado direta ou indiretamente dos EAU, do México e da Turquia para o Brasil. O produto pode ser classificado nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 ou 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, de acordo com sua espessura e/ou tratamento de superfície.

Com o objetivo de tornar possível a identificação dos produtos comparáveis, foi solicitada à peticionária, aos produtores/exportadores e aos importadores a utilização do Código de Identificação do Produto (CODIP), com quatro campos. O primeiro campo identifica a espessura do filme PET, em microns, composto por três dí-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

gitos, sendo o primeiro, a letra "E"; os campos dois e três, compostos por dois dígitos cada, são iniciados pela letra "T", e informam o tipo de tratamento superficial de cada face, segundo convenção informada nos questionários; o quarto campo, por sua vez, se refere ao mercado (embalagens, aplicações industriais, outros) atendido pelo produto.

Como nenhuma das partes foi capaz de, efetivamente, comprovar produto exclusivo de determinado mercado, esse campo deixou de ser considerado na identificação de produto.

2.2. Do produto vendido no mercado de comparação

As empresas Flex Middle East, localizada em Dubai, EAU; Flex Americas, localizada em Altamira, México e Polyplex Europa, afirmaram na resposta ao Questionário do Fabricante/Exportador, ser o filme PET produzido por meio de processo de orientação biaxial, não havendo diferença entre o produto vendido nos seus mercados internos e o exportado para o Brasil.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o filme biaxialmente orientado de poli(tereftalato de etileno), que poderá estar classificado nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 ou 3920.62.99, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, em função da espessura e/ou tratamento de superfície.

O poli(tereftalato de etileno), comumente designado pelas iniciais PET, é um polímero sintético termoplástico que contém o grupamento funcional "éster" [R-COOR] em sua estrutura molecular sendo, por isso, classificado como um poliéster. O PET constitui o poliéster de maior importância tecnológica e comercial. Possui aplicabilidade como plástico de engenharia, utilizado na fabricação de partes estruturais e componentes elétricos na indústria automotiva, na área de fibras têxteis e industriais, e no segmento de embalagens. Atualmente, cerca de 30% do total da produção mundial de poliésteres é destinado ao mercado de embalagens.

A indústria de embalagens inclui as embalagens sopradas (garrafas, frascos e garrafões) para alimentos (água mineral, refrigerantes), cosméticos e produtos farmacêuticos, e as embalagens produzidas com filme PET.

O filme de poliéster biaxialmente orientado de poli(tereftalato de etileno) - boPET - possui alta resistência tensil, estabilidade química e dimensional, transparência, propriedades para bloquear gases e odores, boa processabilidade e elevado poder dielétrico. O filme PET pode ser usado isoladamente ou combinado a outros materiais, mediante revestimento com outros termoplásticos ou metalizados (com alumínio). Quanto à coloração, de um modo geral, se apresenta como transparente ou opaco. Em relação à superfície, pode ser sem tratamento, com tratamento químico, com tratamento por coextrusão ou com tratamento corona.

Apresenta-se no comércio em bobinas cujas dimensões variam em função de sua espessura, largura e comprimento, montadas em *pallets* de 2 ou 4 bobinas.

A produção industrial de poli(tereftalato de etileno) pode ser realizada em duas ou três etapas, dependendo de sua aplicação: (I) pré-polimerização, (II) policondensação e (III) polimerização no estado sólido ou pós-condensação. A primeira consiste em esterificação, com formação intermediária de um pré-polímero (oligômero) de baixo peso molecular. A segunda etapa é a policondensação do produto oligomérico, com formação do poliéster, em processo de polimerização em massa. A terceira etapa é conduzida a uma temperatura entre a temperatura de transição vítrea e a de fusão, e somente é realizada quando se pretende produzir polímero de alto peso molecular (>30.000), necessário para fabricação, por exemplo, de embalagens para bebidas carbonatadas.

Duas rotas tecnológicas podem ser utilizadas para obtenção do pré-polímero, tereftalato de bis(2-hidroxietileno), BHET: a) transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT) e etilenoglicol, ou b) esterificação direta do ácido tereftálico com o etilenoglicol. A rota (a) tem como característica a utilização de catalisadores, sendo o trióxido de antimônio (Sb_2O_3) o mais usado, e a obtenção de metanol como subproduto. A rota (b) tem como característica a não utilização de catalisadores e a condução da reação a temperatura e pressão maiores, obtendo-se água como subproduto.

O grau de polimerização é função do peso molecular e pode ser controlado pela viscosidade intrínseca ou viscosidade inerente (VI), comumente expressa em decilitros por grama (dl/g), determinada experimentalmente por correlação com a viscosidade relativa de soluções diluídas do polímero em solventes orgânicos. Quanto maior a viscosidade intrínseca (VI), maior o peso molecular do polímero. Os polímeros de baixa VI são geralmente aplicados na produção de fibras e filmes, e os de alta VI destinam-se aos segmentos de embalagens sopradas (garrafas, frascos e garrafões) e resinas de engenharia.

A produção do filme PET biaxialmente orientado é realizada por extrusão do polímero fundido por meio de uma matriz plana, utilizando o polímero na forma de grânulos ou em raspas, seguida de estiramento do filme extrusado, primeiramente em direção longitudinal à máquina, sobre rolos aquecidos, e, em sequência, transversalmente à máquina, sob aquecimento em estufa. Após o estiramento, o filme passa por um ciclo de aquecimento, para efeito de têmpera, podendo, por fim, ser ou não submetido a operações de acabamento ou tratamento de superfície.

O tratamento é realizado com o objetivo de modificar propriedades do material, de forma a preparar o filme para ser submetido a processos de estamparia, fixação de tintas e modificação estrutural para introdução de ligações cruzadas. Os processos comumente aplicados são o de tratamento físico, mediante descarga ionizante de corona, de tratamento químico, com composições acrílicas com copolímeros de poliéster ou com poliuretano, coextrusão de copolímeros de poliéster, e deposição metálica (alumínio) a vácuo.

Existem diferenças nos parâmetros operacionais e condições de processamento para cada especificação de filme (ultrafinos, até 5 microns; finos, até 23 microns; médios, até 50 microns; grossos, até 250 microns; e folhas acima de 250 microns). As unidades de fabricação de filme ultrafinos são normalmente linhas de altíssima velocidade, com baixo tempo de permanência do polímero em diferentes estágios de fabricação. As linhas de fabricação de filme finos são comparativamente mais lentas do que as máquinas de ultrafinos, mas têm velocidade superior à dos filmes grossos. As linhas de produção desses últimos são compostas por máquinas de baixa velocidade, que têm alto tempo de permanência do polímero em diferentes equipamentos. Em todos os processos o controle de tensão e de temperatura são críticos para a qualidade final do filme.

Os filmes PET são utilizados em embalagens flexíveis, aplicações industriais, filmes grossos e outras aplicações.

2.4. Da similaridade

Não se observaram diferenças nas características físico-químicas do produto fabricado no Brasil em comparação com aqueles produzidos nos EAU, México e Turquia que impedissem a substituição de um pelo outro. Verificaram-se, além disso, as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, constatando-se que os produtos concorrem nos mesmos segmentos de mercado.

De outra parte, as empresas importadoras e adquirentes da produtora nacional que responderam aos questionários enviados não apresentaram qualquer alegação que se opusesse à conclusão pela similaridade entre o produto fabricado no Brasil e o adquirido dos EAU, México ou Turquia, salientando, já terem adquirido tanto de fornecedores nacionais quanto de estrangeiros.

Assim, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto importado objeto da investigação, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto no 1.602, de 1995.

2.5. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão poderá ser classificado nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 ou 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, em função de sua espessura e/ou tratamento de superfície.

A alíquota do Imposto de Importação dos referidos itens tarifários se manteve inalterada no período compreendido entre outubro de 2005 e setembro de 2010, em 16%. No caso do México, a alíquota do Imposto de Importação se manteve em 12,8%, em função da preferência tarifária de 20% prevista no Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifária Regional (PTR) nº 04, Código de Instrumento de Negociação nº 504, Decreto nº 808, publicado no D.O.U. em 23 de abril de 1993.

3. Da indústria doméstica

Para fins de determinação final de existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de filme biaxialmente orientado de poli(tereftalato de etileno) da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto objeto da análise, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

4. Do dumping

4.1. Da abertura

Para fins da abertura da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2009, a fim de se verificar a existência de elementos de prova da prática de dumping nas exportações para o Brasil de filme PET dos EAU, do México e da Turquia.

4.2. Do valor normal

Não foi possível o acesso a qualquer informação que possibilitasse conhecer o preço de venda nos mercados internos dos EAU, México ou Turquia, por meio de documento de transação comercial ou de publicações internacionais que apresentassem os preços de filme PET naqueles mercados. Utilizou-se metodologia de construção de valor normal para cada mercado alvo da alegada prática de dumping com base em informações disponíveis de empresas representativas localizadas naqueles países:: Flex Emirados Árabes, Flex México e Polyplex Turquia. Isso não obstante, os valores normais apresentados foram considerados válidos também para outras empresas instaladas naqueles países.

Os valores normais estabelecidos foram os seguintes: EAU, US$ 2.430,00/t; México, US$ 2.818,00/t; Turquia, US$ 2.454,00/t.

4.3. Do preço de exportação

Para fins de abertura da investigação, os preços de exportação foram calculados com base nos preços médios das importações brasileiras de filme PET originárias dos EAU, do México e da Turquia, na condição de comércio FOB.

As NCMs 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 contemplam outros produtos que não exatamente filme PET com as especificações de espessura e/ou tratamento de superfície do produto definido na petição. Em função da descrição detalhada da mercadoria constante das estatísticas oficiais, foi possível identificar aqueles produtos que não são objeto da presente análise, tendo sido, portanto, descartados do cálculo dos preços de exportação dos EAU, México e Turquia.

Acrescente-se ainda que a peticionária registrou em sua petição a possibilidade de ocorrência de importações de filme PET incorretamente classificadas nos itens tarifários 3920.63.00 e 3920.69.00. A análise das estatísticas oficiais confirmou a existência de importações do produto objeto da análise equivocadamente classificadas nas mencionadas NCMs, e após depuração dos dados, considerou-se o fato no cálculo dos preços de exportação dos países investigados.

Os preços de exportação estabelecidos no nível ex fabrica foram os seguintes: EAU, US$ 1.853,68/t; México, US$ 1.804,02/t; Turquia, US$ 1.807,88/t.

4.4. Da margem de dumping na abertura da investigação

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens absolutas de dumping, bem como as margens relativas de dumping estabelecidas foram as seguintes: EAU, US$ 576,32/t - 31,1%; México, US$ 1.013,98/t - 56,2%; Turquia, US$ 646,12/t - 35,7%.

4.5. Da Determinação Final

Apenas as seguintes empresas exportadoras responderam ao questionário no prazo estabelecido na legislação: Flex Americas S.A. de CV - México; Flex Middle East FZE - EAU; e, Polyplex Europa Polyester Film San. VeTic. A.S. - Turquia.

Entretanto, as informações apresentadas pela empresa Flex Americas S.A. de CV não foram validadas durante a investigação *in loco*. Assim, foram calculadas margens de dumping individuais para as empresas Polyplex Europa e Flex Middle East considerando-se o período de outubro de 2009 a setembro de 2010.

4.5.1. Dos EAU

4.5.1.1. Do valor normal da Flex Middle East

Considerando que as informações de vendas no mercado interno da exportadora não foram validadas durante a investigação *in loco*, o valor normal de filme PET da Flex Middle East FZE foi construído com base nos custos de produção, despesas administrativas e de vendas, e margem de lucro, nos termos do inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Durante o período investigado, houve apenas venda de quatro tipos de produto para o Brasil. Com base nas demonstrações financeiras auditadas da empresa e nas estruturas de custos anuais desses produtos apresentadas na resposta ao questionário e verificadas durante a investigação *in loco*, foi construído o valor normal *ex fabrica* e à vista para cada tipo de produto, em dólares estadunidenses.

Não foram incluídos no cálculo de valor normal ajustes que pudessem afetar a comparação com o preço de exportação verificado, a saber: frete interno da unidade produtora para o cliente, seguro interno, despesa financeira, outras despesas diretas de vendas e custo de embalagem.

Na resposta ao questionário, a empresa informou que as despesas indiretas com vendas eram incidentes apenas nas vendas do mercado interno e retirou o valor de tais despesas do custo dos produtos exportados. Durante a investigação *in loco* foi constatado que tais despesas se relacionavam com todas as vendas, inclusive às exportações para o Brasil. Dessa forma, para fins de construção do valor normal, o valor dessa despesa foi adicionado ao cálculo das despesas gerais e administrativas.

A Flex Middle East FZE apresentou sua estrutura anual de custos de utilidades, mão de obra, outros gastos gerais variáveis, depreciação, outros gastos gerais fixos, despesas gerais e administrativas, outras despesas operacionais e despesas financeiras com base nos valores totais do balanço auditado do período investigado. Os valores totais de cada rubrica foram divididos pelo volume total de produção de filme PET no período investigado, uma vez que a empresa é monoprodutora, e aplicados no custo de cada tipo de produto.

Além dos custos de produção, das despesas administrativas e de vendas, foi acrescentada ao valor normal a margem de lucro da empresa no período investigado, calculada a partir do valor total da receita no período e do valor do lucro, descontado o custo de material, outras despesas de fabricação, pagamentos e benefícios dos empregados, despesas administrativos e de vendas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012030100004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4.5.1.2. Do preço de exportação da Flex Middle East

O preço de exportação da Flex Middle East foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda filme PET ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Foram apurados os preços de exportação *ex fabrica*, à vista, a fim de proceder à justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995.

O art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o preço de exportação será efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil e, dispõe no seu parágrafo único, que no caso de inexistência de preço de exportação, o mesmo poderá ser construído. Dessa forma, como uma das exportações para o Brasil se tratava de amostra sem preço de exportação pago ou a pagar, foi considerado como preço de exportação o preço de exportação médio ponderado dos demais tipos.

Durante a investigação *in loco* foi constatada a incidência de despesas com manutenção de estoque e despesas bancárias nas exportações para o Brasil, não informadas na resposta ao questionário.

A fim de se obter o preço de exportação, na condição *ex fabrica*, foram deduzidos dos valores brutos de cada fatura de exportação os montantes, relativos ao frete interno, despesa de exportação, frete internacional, seguro internacional, despesa financeira, custo de embalagem, despesas com manutenção de estoque e despesas bancárias.

Assim, alcançou-se o preço médio ponderado de exportação para o Brasil, na condição *ex fabrica*, de US$ 1.807,78/t.

4.5.1.3. Da margem de dumping da Flex Middle East

Com vistas ao cálculo da margem de dumping da Flex Middle East, foram calculadas margens absolutas, comparando-se o valor normal construído por código de produto com o preço de exportação daquele mesmo código.

Obtidas as margens individuais absolutas por código de produto, cada uma foi multiplicada pelo volume vendido para o Brasil desse mesmo código. O somatório desses resultados foi dividido pelo volume total de vendas da Flex Middle East no mercado brasileiro, obtendo-se, assim, a margem de dumping absoluta ponderada.

Foi então calculada a razão entre a margem absoluta de dumping e o preço de exportação médio ponderado, obtendo-se a margem de dumping relativa.

Assim, com vistas à determinação final, concluiu-se pela existência de margem de dumping absoluta nas exportações da Flex Middle East para o Brasil de US$ 436,78/t, equivalente à margem de dumping relativa de 24,2%.

4.5.1.4. Da margem de dumping dos demais produtores/exportadores dos EAU

A margem de dumping para outros produtores/exportadores de filme PET dos Emirados Árabes, que não responderam ao questionário, ao amparo do que dispõe o § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi estipulada com base na metodologia utilizada no início da investigação.

Assim, com vistas à determinação final, concluiu-se pela existência de dumping nas exportações dos demais produtores/exportadores dos Emirados Árabes para o Brasil de US$ 576,32/t, equivalente a 31,1%.

4.5.2. Do México

A empresa mexicana Flex Americas S.A. de CV respondeu ao questionário dentro do prazo concedido. Entretanto, as informações apresentadas pela empresa não foram validadas durante a investigação *in loco*.

Cumpre registrar que, ao início da verificação *in loco*, a empresa Flex Americas reapresentou os anexos da resposta ao questionário do produtor/exportador, em meio digital, bem como apresentou uma listagem com as alterações efetuadas em cada um. Porém, as alterações detectadas nos anexos reapresentados superaram as apontadas pela empresa.

O objetivo da investigação *in loco* é verificar as informações recebidas na resposta ao questionário, e obter maior detalhamento, e justamente por essa razão a visita realiza-se após recebimento e análise da citada resposta. Alterações e correções pontuais efetuadas no início da investigação *in loco* poderão ser avaliadas e aceitas. Porém, esse não foi o caso.

No que diz respeito às vendas no mercado mexicano, as informações alteradas por ocasião do início da investigação *in loco* foram as seguintes: código do cliente, condição de venda, termos de pagamento, custos de produção, código de identificação do produto, espessura do filme PET, tratamento superficial, data de recebimento do pagamento, condição de pagamento, custo financeiro, outras despesas diretas de vendas e custo total de produção. Acrescente-se que, da relação de alterações, o único item alterado para todas as faturas foi o custo total de produção.

Ainda no que se relaciona às vendas no mercado mexicano, ao longo do processo de verificação *in loco*, não foram validadas as informações relativas às despesas indiretas de vendas e custo de embalagem, provocando nova reapresentação desses dados. As despesas indiretas de vendas foram reapresentadas em função da alteração ocorrida do valor bruto, em dólares, das vendas no mercado mexicano, utilizadas no cálculo do valor unitário; o custo de embalagem foi reapresentado em decorrência de alteração no valor de produção total, utilizado no cálculo do custo unitário.

Além das alterações provocadas por incorreções reconhecidas pela empresa, não houve comprovação no que tange à concessão de descontos de quantidade dentro do período de investigação.

Na verificação das faturas selecionadas, mesmo tomando-se as informações reapresentadas, ainda foram observadas inconsistências.

Sobre as vendas para o Brasil, o anexo reapresentado por ocasião do início da verificação, alterou os seguintes campos: código do cliente, termos de pagamento, frete interno, despesa de exportação, frete internacional e custo total de produção. A exemplo do que ocorreu em relação às vendas para o mercado interno, o único item alterado para todas as faturas foi o custo total de produção.

No decorrer da investigação *in loco*, o anexo contendo as exportações foi reapresentado duas outras vezes, resultando em alterações nas informações de despesas indiretas de vendas, custo de embalagem e despesas de exportação.

Além do já descrito, não foram devidamente esclarecidas e comprovadas as despesas indiretas de vendas, uma vez que, de acordo com a empresa, não há nenhum funcionário próprio que se encarregue das vendas efetuadas ao Brasil.

Foi, ainda, detectada inconsistência em informação relativa a uma das faturas selecionadas para verificação detalhada, no que se refere à despesa incorrida com frete interno.

No decorrer da verificação do anexo que informa as vendas totais, foram constatadas divergências em quase todos os valores informados. Assim, notaram-se inconsistências nos valores referentes à quantidade vendida (mercados brasileiro, terceiros países e total), ao valor das vendas em moeda local (mercados brasileiro, doméstico, terceiros países e total), à taxa de câmbio utilizada e ao valor das vendas em US$ (mercados brasileiro, doméstico, terceiros países e total).

Dessa forma, tendo em conta que os dados reportados pela Flex Americas acerca das vendas no mercado interno mexicano e para o Brasil, não foram validados por não serem verificáveis, para apuração do valor normal e preço de exportação, recorreu-se aos fatos disponíveis, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.5.2.1. Da margem de dumping para todos os produtores/exportadores do México

A margem de dumping dos produtores/exportadores de filme PET do México foi apurada com base nas informações do início da investigação.

Assim, concluiu-se pela existência de dumping nas exportações dos produtores/exportadores de filme PET do México para o Brasil, cuja margem alcançou US$ 1.013,98 /t, equivalente a 56,2%.

4.5.3. Da Turquia

4.5.3.1. Do valor Normal da Polyplex Europa

Na apuração do valor normal da Polyplex Europa, foram utilizados os dados referentes às vendas realizadas pela empresa no mercado turco constantes da resposta ao questionário e informações complementares, procedendo aos ajustes necessários, em alguns desses dados, para se obter o valor normal médio ponderado por CODIP, na condição *ex fabrica* e à vista, relativo às vendas efetivadas durante o período de outubro de 2009 a setembro de 2010.

Quanto ao CODIP, conforme solicitado no questionário, a empresa reportou a espessura do filme PET, em microns; o tratamento de superfície de cada face do filme PET; e, por fim, o mercado (M1 - embalagens flexíveis, M2 - aplicações industriais ou M3 - outros). Os dois primeiros critérios, espessura e tratamento, foram confirmados de acordo com a descrição do produto na fatura e *packing list*. Quanto ao mercado, a empresa não comprovou a classificação informada nas vendas para o mercado interno e esclareceu que não há diferença no custo de produção dos filmes com mesma espessura e tratamentos para distintos mercados. Ainda, explicou que alguns filmes podem ser vendidos em mais de um mercado.

Dessa forma, foram considerados no cálculo do valor normal e no preço de exportação os CODIPs com base nos critérios de espessura do filme PET, em microns, e tratamento de superfície de cada face do filme PET.

Saliente-se que todos os preços e custos do filme PET da Polyplex Europa foram reportados em euros, moeda predominante em suas compras e vendas para o mercado interno.

Para calcular vendas abaixo do custo foram utilizados os custos de produção de cada tipo de filme PET fabricado pela Polyplex Europa. Foram constatadas operações de vendas abaixo do custo unitário total de produção, que representaram 2,8% do volume total de vendas no mercado turco. Assim, de acordo com o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, as operações referentes às vendas a preço abaixo do custo não foram desprezadas para fins de determinação do valor normal.

As vendas no mercado interno turco da Polyplex Europa foram consideradas suficientes para fins de obtenção do valor normal, pois representaram mais de 5% do volume exportado ao Brasil durante o período de análise do dumping.

Do preço bruto das operações de venda foi deduzido frete interno da unidade produtora para o cliente, despesa financeira, comissão de agente, outras despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem e despesa de manutenção de estoque. Obtiveram-se, assim, os preços médios ponderados, ao nível *ex fabrica*, por CODIP.

4.5.3.2. Do preço de exportação da Polyplex Europa

O preço de exportação da Polyplex Europa foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda filme PET ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Dessa forma, foram calculados preços de exportação para os produtos investigados, e um preço de exportação médio ponderado pela quantidade vendida.

Foram apurados os preços de exportação *ex fabrica*, à vista, a fim de proceder à justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, foram deduzidos dos valores brutos de exportação os montantes relativos ao frete interno da unidade produtora para o cliente, frete internacional, despesa financeira, despesa de exportação, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem, despesa de manutenção de estoque e comissão de agente.

Alcançou-se o preço médio ponderado de exportação para o Brasil, na condição *ex fabrica*, de € 1.164,11/t.

4.5.3.3. Da margem de dumping da Polyplex Europa

Com vistas ao cálculo da margem de dumping da Polyplex Europa, foram calculadas margens individuais absolutas por CODIPs, comparando-se o valor normal de determinado CODIP com o preço de exportação daquele mesmo CODIP.

Obtidas as margens individuais absolutas por CODIP, cada uma foi multiplicada pelo volume vendido ao Brasil desse mesmo CODIP. O somatório desses resultados foi dividido pelo volume total de vendas da Polyplex Europa no mercado brasileiro, obtendo-se, assim, uma margem absoluta de dumping ponderada.

Foi então calculada a razão entre a margem absoluta de dumping e o preço de exportação médio ponderado, obtendo-se uma margem de dumping relativa.

Assim, concluiu-se pela existência de dumping nas exportações da Polyplex Europa para o Brasil no montante de € 49,74/t, equivalente a 4,3%.

4.5.4. Da margem de dumping dos demais produtores/exportadores da Turquia

A margem de dumping para outros produtores/exportadores de filme PET da Turquia, ao amparo do que dispõe o § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi apurada com base nas informações utilizadas no início da investigação.

Assim, concluiu-se pela existência de dumping nas exportações dos demais produtores/exportadores da Turquia para o Brasil no montante de US$ 646,12/t, equivalente a 35,7%.

4.5.5. Da conclusão final de dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações dos EAU, Turquia e México para o Brasil de filme PET, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas no período de outubro de 2009 a setembro de 2010.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como *de minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Do Mercado brasileiro

O período considerado para fins de análise dos indicadores de mercado e dos elementos de prova da existência de dano à indústria doméstica, para efeito de determinação final da investigação, abrangeu os meses de outubro de 2005 a setembro de 2010, sendo subdividido da seguinte forma: P1 - outubro de 2005 a setembro de 2006; P2 - outubro de 2006 a setembro de 2007; P3 - outubro de 2007 a setembro de 2008, P4 - outubro de 2008 a setembro de 2009 eP5 - outubro de 2009 a setembro de 2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5.1. Da análise cumulativa

O § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que quando importações de um produto originário de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, como é o caso na presente investigação, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se for determinado que: a) as margens relativas de dumping de cada um dos países sob investigação não são *de minimis*, ou seja, inferiores a 2% do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do mencionado Decreto; b) os volumes individuais das importações originárias desses países não são insignificantes, isto é, não representarem menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto similar, nos termos do § 3º do citado artigo 14; e c) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações for considerada apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o similar doméstico.

Conforme visto anteriormente, as margens de dumping discriminadas, apuradas nas origens investigadas não são *de minimis*. O volume importado dos EAU, México e Turquia em P5 correspondeu, respectivamente, a 24%, 38,3% e 10,6% do total importado pelo Brasil no período investigado, não se caracterizando, portanto, como volumes insignificantes. Ainda, os produtos objeto de investigação são comercializados pelos mesmos canais de distribuição aos mesmos usuários, que por sua vez também adquirem o produto similar doméstico. Sendo assim, considerou-se apropriada a avaliação cumulativa dos efeitos das importações.

5.2. Das importações

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise dos elementos de prova de existência de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, do seu efeito sobre os preços do produto similar fabricado no Brasil e do consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

Para fins de apuração do volume de filme PET importado pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as informações oficiais de importação provenientes da RFB. A metodologia utilizada consistiu em retirar os volumes e os valores importados identificados como não sendo o produto em questão na NCM 3920.62.19, NCM 3920.62.91 e NCM 3920.62.99. Para isso, considerou-se a descrição do filme PET importado de cada declaração de importação constante nas estatísticas das importações as informações a respeito das características do produto, contidas nas respostas aos questionários. Cerca de 34%, em peso dos produtos foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto de análise.

Adicionalmente, importações do produto sob investigação, incorretamente classificadas nos itens 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, foram somadas às importações apuradas, conforme exposto anteriormente.

Por fim, cabe registrar que as importações realizadas pela indústria doméstica foram excluídas com vistas à análise de existência de dano. Tais importações de P5, tiveram como objetivo garantir o abastecimento no mercado interno de filme PET que deixou de ser produzido no Brasil devido à parada da linha de produção, decorrente da concorrência com produto importado.

Deve-se ressaltar que os volumes de importações efetuadas pela peticionária representaram 0,2% do total importado em P1, 1,5% em P2, 1,5% em P3, 1,3% em P4 e 3,7% em P5. Ademais, não foram realizadas importações de filme PET das origens investigadas pela indústria doméstica.

5.3. Do volume importado

Em março de 2007 foi iniciada investigação de prática de dumping nas exportações da Índia e Tailândia e de subsídios acionáveis nas exportações da Índia, e que, em 2008, foram aplicadas medidas antidumping para as duas origens - medidas provisórias em janeiro de 2008 e medidas definitivas em julho de 2008, além de medida compensatória para Índia. Com isso, as importações originárias daqueles países, que atingiram 5.549,6t em P1, caíram para 535,8t em P5, sofrendo redução de 90%.

Os principais produtores de filme PET atingidos pelas medidas antidumping e compensatórias, aplicadas pelo Brasil em 2008, mantêm unidades produtoras em vários países, inclusive naqueles países objeto da presente investigação. A empresa Flex mantém unidades produtoras na Índia, Emirados Árabes e México. A Polyplex possui fábricas na Índia, Tailândia e Turquia. E, finalmente, a empresa JBF possui unidades produtoras na Índia e nos Emirados Árabes.

A quantidade total importada pelo Brasil sofreu redução de 14,4 %, de P1 para P2, com a abertura das investigações sobre as importações da Índia e Tailândia em março de 2007. Nos períodos seguintes foi observado crescimento das importações totais em 5,5%, de P2 para P3, e em 55,6 %, de P3 para P4. Apesar da redução de 9,3% na quantidade total importada de P4 para P5, o volume total das importações brasileiras de filme PET aumentou 27,6% de P1 para P5.

Com a redução de 90,3% no volume importado pelo Brasil da Índia e da Tailândia, de P1 para P5, verificou-se ter havido substituição das importações atingidas pela aplicação do direito antidumping e da medida compensatória pelas importações das origens investigadas. Assim, os EAU, México e Turquia, que em P1 exportaram 500,2 t de filme PET para o Brasil, passaram a exportar 8.178,3 t em P5.

As importações de filme PET dos países objeto da investigação representaram 5,9% do volume total importado em P1 e 75,8% em P5. De P1 para P2, constatou-se queda de 81%, para em seguida, de P2 para P3 e de P3 para P4, verificar-se crescimentos de 2.494,5% e 265,3%, respectivamente,. Já de P4 para P5 houve retração de 9,3% no volume importado a partir dessas origens. Contudo, em termos relativos, as origens investigadas mantiveram, em P5, o mesmo percentual de participação observado em P4, 75,8%, o maior ao longo do período analisado. De P1 para P5 houve aumento acumulado de 1535,1% e, considerando-se os efeitos das medidas de defesa comercial aplicadas às importações brasileiras da Índia e da Tailândia em 2008, de P2 a P5 houve crescimento de 8.494,3%.

De P1 para P5, observou-se que as importações dos demais países, exceto Índia e Tailândia, apresentaram redução de 13,7%. Assim, analisando-se as origens não investigadas, observou-se redução em todos os períodos de investigação: 10,2% de P1 para P2, 27,6% de P2 para P3, 44,4% de P3 para P4, e 9,1% de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o volume das importações não investigadas diminuiu 67,2%.

5.4. Do valor das importações

O valor CIF em dólares estadunidenses das importações totais brasileiras oscilou ao longo do período investigado. O montante diminuiu 12,1% de P1 para P2. Na sequência, apresentou crescimento de 18%, de P2 para P3, e de 37,3%, de P3 para P4. Apesar da redução do valor de 11,7% de P4 para P5, ao longo dos cinco períodos o valor total das importações brasileiras aumentou 25,7%.

O valor das importações sob investigação, analisadas conjuntamente, em dólares estadunidenses, na condição CIF, diminuiu 77,1% de P1 para P2, e aumentou 2.617,5% e 231,9%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. No período seguinte, de P4 para P5, voltou a cair, 11,6%, de maneira que, ao longo do período de análise, o valor das importações do produto objeto da prática de dumping evidenciou aumento acumulado de 1.726,3%. De P2 para P5, o aumento observado alcançou 7.868,1%.

Deve ser ressaltado que, não obstante o valor das importações objeto de dumping dos EAU, México e Turquia, tenha experimentado retração no último intervalo da análise, sua participação no montante total das importações brasileiras de filme PET, em base CIF, praticamente não se alterou. Observou-se participação de 60,3% em P4, e 60,4% em P5.

O valor das demais importações não investigadas decresceu em todos os períodos de investigação: 9,3% de P1 para P2, 10,5% de P2 para P3, 27,4% de P3 para P4, 11,8 % de P4 para P5. Assim, ao longo dos cinco períodos houve redução de 48%.

5.5. Do preço das importações

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em toneladas, importada em cada período analisado, desconsiderando-se as importações efetuadas pela indústria doméstica.

Observou-se que o preço das importações brasileiras de filme PET dos EAU, México e Turquia aumentou de P1 até P3, caindo em seguida. De P1 para P2 houve aumento de 20,5% e de P2 para P3, de 4,7%. Já de P3 para P4 o preço CIF médio por tonelada diminuiu 9,2%, retraindo-se mais uma vez, de P4 para P5, 2,6%. Em P5, o preço das importações investigadas de filme PET foi 51,3% inferior ao preço médio das importações brasileiras das demais origens. De P1 para P5, o preço das importações investigadas acumulou aumento de 11,7%.

A evolução dos preços médios ponderados das outras origens demonstrou o seguinte comportamento: de P1 para P2, aumento de 1%; de P2 para P3, crescimento de 23,7%; de P3 para P4, aumento de 30,6%, e de P4 para P5, redução de 2,9%. De P1 para P5, o preço médio ponderado das importações brasileiras de filme PET das outras origens apresentou elevação de 58,3%.

Cumpre destacar que o preço CIF das importações originárias da Índia e da Tailândia, após apresentar redução de 1,9%, de P1 para P2, elevou-se 9,8% e 15,5% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, reduzindo-se 1,3% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se aumento de 22,8% no preço médio CIF das importações originárias da Índia e da Tailândia.

Com relação às importações de forma geral observou-se aumento de 2,6% de P1 para P2 e de 11,8% de P2 para P3. Nos períodos seguintes foram observadas reduções de 11,8% e 2,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, a análise do período compreendido entre P1 e P5 revela redução de 1,5%.

5.6. Da relação entre as importações sob investigação e a produção nacional

A relação entre as importações sob investigação e a produção nacional de filme PET que era 2% em P1 caiu para 0,3% em P2, tendo diminuído 1,7 p.p. de P1 para P2. De P2 para P3 houve elevação dessa relação de 7,6 p.p., seguida de novo aumento de 28,6 p.p., de P3 para P4, e redução de 7,5 p.p. de P4 para P5. Assim, essa relação, passou de 2% em P1 para 29% em P5.

5.7. Do consumo nacional aparente

Para dimensionar o consumo nacional aparente de filme PET, em volume, foram consideradas as vendas de produto similar de fabricação própria, revenda de produto importado no mercado interno e as importações brasileiras, excluídas as importações da indústria doméstica.

O mercado brasileiro cresceu em todos os períodos: 1,4% de P1 para P2, 12,8% de P2 para P3, 8,2% de P3 para P4 e 3,4% de P4 para P5. Desta forma, ao longo dos cinco períodos o mercado brasileiro acumulou aumento de 27,9%.

A participação das importações a preços de dumping no consumo nacional aparente de filme PET teve o seguinte comportamento: caiu 1,9 p.p. de P1 para P2, aumentou 9,7 p.p. e 23,9 p.p. de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a cair, de P4 para P5, 4,2 p.p. Considerando todo o período investigado, notou-se crescimento de 2,3% para 29,8% na participação das importações sob investigação no consumo nacional aparente.

5.8. Da conclusão acerca do mercado brasileiro

No período de análise de existência do dano, evidenciou-se que: em que pese a queda observada de P4 para P5, o volume total das importações brasileiras de filme PET objeto de dumping originárias dos EAU, México e Turquia aumentou ao longo do período, acumulando em P5 crescimento de 1.535% em relação a P1 e de 8.490,7% em relação a P2, quando foi iniciada investigação de defesa comercial relativas às exportações da Índia e Tailândia. Tal comportamento foi similar ao observado no valor CIF das importações, sendo que, em P5, o valor CIF foi 1.726,3% superior àquele alcançado em P1 e 7.868,1% superior àquele alcançado em P2; o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras de filme PET originárias dos EAU, México e Turquia foi inferior ao preço médio ponderado das demais origens, ao longo de todo o período analisado. Em P5, este foi 51,3% inferior ao das demais origens; em que pese a queda de 7,6 pontos percentuais na relação entre as importações objeto de investigação e a produção nacional de P4 para P5, em relação a P1 e P2 esta relação apresentou aumentos de 27 e 28,6 p.p., respectivamente; as importações brasileiras de filme PET originárias dos EAU, México e Turquia elevaram sua participação no CNA, tendo seu ápice sido registrado em P4, quando passaram a atender 34% do mercado nacional. Em P5, evidenciou-se retração nessa participação, que passou a ser de 29,8%, decorrente da redução do volume das importações dessas origens, de P4 para P5, apesar da retração experimentada no preço. Ainda assim, a participação das origens investigadas no CNA foi quase 3 vezes a observada em P3, quando foram aplicadas medidas de defesa comercial às importações provenientes da Índia e da Tailândia, e mais de 70 vezes a observada em P2, quando foi dado início à investigação prévia sobre o produto.

Concluiu-se que as importações do produto objeto de dumping dos EAU, México e Turquia aumentaram substancialmente, em termos absolutos e em termos relativosao CNA e à produção nacional.

6. Do Dano e do Nexo Causal

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu o mesmo período utilizado na análise do mercado brasileiro. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações originárias dos EAU, México e Turquia sobre a indústria doméstica.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais.

6.1. Do Dano

6.1.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a unidade de produção de filme PET da Terphane Ltda. Dessa forma, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e índices econômicos relacionados com esta, conforme previsto no § 8º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

6.1.1.1. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

A capacidade instalada nominal da indústria doméstica é de 33.500 t/ano de filme PET, determinada considerando a produção de filme de espessura de 12 microns, que representa o maior volume de produção da indústria doméstica, com utilização das larguras máximas das linhas, produção à velocidade máxima, e com taxas de marcha e de rendimento de corte médios para filmes de 12 microns.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012030100006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O volume de produção da indústria doméstica teve crescimento de P1 até P3: de 19% de P1 para P2 e de 3,8% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, houve redução de 20,8%, e crescimento de 14,3% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, houve aumento de 11,8%. Considerando-se a variação de P2 a P5, houve declínio da produção de 9,5%.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva variou ao longo do período de análise da seguinte maneira: de P1 para P2 e de P2 para P3 elevou-se 14,3 p.p. e 3,4 p.p., respectivamente; de P3 para P4 foi reduzido em 19,4 p.p.; e de P4 para P5 voltou a se elevar 10,6 p.p. Considerando todo o período de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica aumentou 8,9 p.p. Considerando-se a variação de P2 a P5, houve declínio de 5,4 p.p. no indicador.

Nota-se que as variações do grau de ocupação da capacidade instalada se deram pelas variações da produção, uma vez que a capacidade instalada dessa indústria não se alterou em todo o período de análise.

6.1.1.2. Das vendas

O volume de vendas para o mercado interno cresceu continuamente de P1 até P3, como consequência da abertura e aplicação de medidas de defesa comercial sobre as importações do Brasil de produto originário da Índia e da Tailândia: 14,3% de P1 para P2, e 16,5% de P2 para P3, quando atingiu o maior volume de vendas do período. Em seguida, houve queda de 13,3% de P3 para P4, voltando a registrar crescimento de 11,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, cresceu 29,1%.

O volume de vendas para o mercado externo apresentou crescimento de 28,7% de P1 para P2, redução de 5,5% de P2 para P3 e redução 34,1% de P3 para P4, quando houve inversão da tendência, com aumento de 30,1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, cresceu 4,3%.

O volume total de vendas da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento durante o período considerado: crescimento de 21,4% de P1 para P2, seguido de nova elevação de 5,0% de P2 para P3, redução de 23,1% de P3 para P4, e novo crescimento de 19,2% de P4 para P5. Para todo o período em análise, aumentou 16,8%.

6.1.1.3. Da participação das vendas no consumo nacional aparente

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de filme PET aumentou 7,5 p.p. de P1 para P2 e 2,2 p.p., de P2 para P3, como consequência da abertura de investigação e aplicação de medidas de defesa comercial sobre as importações da Índia e da Tailândia. No período seguinte essa participação diminuiu 13,6 p.p., voltando a crescer 4,5 p.p. de P4 para P5. Assim, a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente aumentou 0,5 p.p. de P1 para P5.

Após recuperação das vendas internas da indústria doméstica de P1 para P3, praticamente acompanhando o crescimento do consumo nacional aparente, houve deterioração do volume de vendas destinado ao mercado interno de P3 para P4, apesar de, nesse mesmo período, ter sido verificada expansão de 8,2% do CNA. De P4 para P5, observou-se novo crescimento das vendas da indústria doméstica, a uma taxa de crescimento superior do que a do consumo nacional aparente, e declínio do total das importações.

6.1.1.4. Do estoque

O estoque inicial em P1 era de 1.608t. Com relação aos ajustes indicados, a indústria nacional esclareceu se referirem às perdas com recorte de filme em bobinas existentes no estoque para larguras menores, à detecção de materiais obsoletos ou danificados e à correção do peso dos filmes.

O volume do estoque final de filme PET diminuiu 2,2% e 24,9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Já de P3 para P4, aumentou 62%, voltando a diminuir 27,4% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 13,6%.

Da análise dos volumes de produção, venda e estoque observou-se que a elevação do estoque final da indústria doméstica verificado em P4 foi resultado da redução na produção e em suas vendas ao mercado externo e interno.

A relação estoque final/produção apresentou tendência de queda nos dois primeiros períodos de análise: diminuiu 1 p.p. de P1 para P2 e 1,3 p.p. de P2 para P3. No período subsequente, de P3 para P4, a relação aumentou em 3,6 p.p., alcançando o patamar mais elevado do período investigado. No último período, de P4 para P5, houve redução de 2,5 p.p. na relação. Considerando-se todo o período de análise, a relação estoque final/produção evidenciou redução de 1,3 p.p.

6.1.1.5. Do faturamento líquido

O faturamento líquido da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de filme PET de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos e tributos. Em P5, o faturamento total da linha de produção de filme PET representou mais de 90% do faturamento total da Terphane.

O faturamento líquido referente às vendas no mercado interno diminuiu 0,7% de P1 para P2 e 2,5% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, aumentou 0,3%, mas a recuperação observada em P4 não foi suficiente para atingir os valores observados em P1 e P2. Em P5, o faturamento líquido obtido com as vendas no mercado interno decresceu 10,4%, comparado a P4, e 13,0%, em relação a P1.

Com relação ao faturamento líquido obtido com as vendas no mercado externo observou-se crescimento de 12,3% de P1 para P2. Já com relação aos períodos subsequentes, de P2 para P3 e de P3 para P4, houve redução de 13,3% e 14,7%, respectivamente. O faturamento líquido voltou a aumentar de P4 para P5, 4,7%. Considerando todo o período de análise, apresentou redução de 13,0%.

O faturamento líquido total cresceu 4,9% de P1 para P2, e apresentou queda em todos os demais períodos analisados. Assim, reduziu-se 7,4% de P2 para P3, 6,2% de P3 para P4 e 4,5% de P4 para P5. Considerando-se todo o período, o faturamento líquido total caiu 13%.

6.1.1.6. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido obtido com as vendas de filme PET e a respectiva quantidade vendida.

Observou-se que, de P1 para P3, o preço médio do filme PET vendido no mercado interno decresceu continuamente: 13,2% de P1 para P2 e 16,2% de P2 para P3. Em seguida, de P3 para P4, o preço médio aumentou 15,6%, voltando a se reduzir de P4 para P5, 19,9%. De P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno reduziu-se 32,6%.

Com relação ao preço médio ponderado do produto destinado ao mercado externo, observou-se queda de 12,7% e 8,2% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 houve recuperação nos preços com elevação de 29,5%. Entretanto, nova queda foi constatada de P4 para P5, de 19,5%. Considerando-se o período de P1 para P5, verificou-se queda de 16,5%.

6.1.1.7. Dos custos

De P1 para P2, e de P2 para P3, houve redução do custo de manufatura do filme PET de 10,1% e 7,8%, respectivamente, seguido de crescimento de 8,5% de P3 para P4, voltando a cair 14,4% de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, o custo de produção apresentou redução de 23%.

O custo total apresentou comportamento similar, reduzindo 10,3% de P1 para P2, e 8,4% de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento de 11%, voltando a cair de P4 para P5, 17,6%. Assim, ao considerar o período de P1 para P5, verificou-se que o custo total apresentou redução de 24,9%.

6.1.1.8. Da relação entre o custo total e o preço

A relação entre custo total e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação.

As quedas e aumentos observados nos custos foram seguidos pelos preços da indústria doméstica, ainda que em proporções diferenciadas. Assim, em que pese a queda observada nos custos no mesmo intervalo a relação custo total/preço apresentou piora de P1 para P3. Entretanto, de P3 para P4, com o aumento de preços mais expressivo do que o crescimento nos custos, a relação melhorou, tendo registrado redução. De P4 para P5, a redução observada no preço da indústria doméstica foi novamente mais expressiva que a experimentada pelos custos e houve nova deterioração da relação destes indicadores, tendo sido verificado aumento.

O aumento de vendas e da participação no CNA observado de P4 para P5 frente a concorrência com as importações a preços de dumping das origens investigadas deu-se a partir de sacrifício da lucratividade da indústria doméstica. Considerando todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo total/preço apresentou crescimento e, em relação a P2, crescimento.

6.1.1.9. Da demonstração de Resultados do Exercício e do lucro

O lucro bruto com a venda de filme PET no mercado interno apresentou a seguinte variação: redução de 16,9% de P1 para P2; seguida de nova queda de 37,5% de P2 para P3; elevação de 15,4% de P3 para P4, e nova redução de P4 para P5 de 22,5%. Ao se observar os extremos da série, o lucro bruto verificado em P5 foi 53,6% menor do que o lucro bruto verificado em P1.

A margem bruta demonstrou comportamento similar, tendo apresentado redução de P1 para P2 e de P2 para P3. No período seguinte, houve recuperação, e nova queda de P4 para P5 resultando numa queda na margem bruta quando comparados os extremos da série.

O lucro operacional obtido com a venda de filme PET no mercado interno reduziu-se 45,9% e 66,1% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, demonstrou recuperação, crescendo 24,8%, bem como de P4 para P5, com aumento de 10,6%. No período de P1 para P5 o lucro operacional sofreu redução de 74,7%.

Com relação à margem operacional, verificou-se redução nos dois primeiros períodos analisados, e pequena recuperação nos seguintes. Considerando todo o período, de P1 para P5, houve redução na margem operacional da indústria doméstica.

Já o lucro bruto operacional, descontados o resultado financeiro, apresentou redução de 34,9% e 59,4% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, crescimento de 23%, e de P4 para P5, queda de 33,9%, quando apresentou o pior desempenho do período considerado. De P1 para P5, a redução chegou a 78,5%.

A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou o seguinte comportamento: caiu de P1 para P2 e de P2 para P3, cresceu de P3 para P4, e mostrou nova redução de P4 para P5, tendo apresentado neste último intervalo o seu pior resultado. Houve queda no período de P1 para P5.

Ao se analisar a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de filme PET no mercado interno por tonelada vendida, observou-se que o custo do produto vendido unitário (CPV) teve o seguinte comportamento: reduziu 8,5% de P1 para P2, e 8,4% de P2 para P3; aumentou 13,0% de P3 para P4, voltando a cair de P4 para P5, 18,0%. Essa variação resultou em redução de 22,3% de P1 para P5.

Com relação ao lucro operacional por tonelada vendida, observou-se que, de P1 para P2, houve redução de 52,7% nesse indicador, seguido de nova queda de 70,9%, de P2 para P3. De P3 para P4, houve recuperação da massa de lucro operacional, que apresentou crescimento de 43,9%, seguido de nova redução de 1,1% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, houve redução de 80,4% no lucro operacional da indústria doméstica.

O comportamento do lucro operacional por tonelada vendida, descontado do resultado financeiro, foi o descrito a seguir: caiu 43% de P1 para P2, caiu 65,1% de P2 para P3, cresceu 41,9% de P3 para P4, e caiu novamente de P4 para P5, 40,9%. De P1 para P5, a redução foi de 83,3%.

6.1.1.10. Do fluxo de caixa

O ajuste no lucro líquido inclui depreciação e amortização, provisão para devedores duvidosos, tributos diferidos, provisão para contingências, além de juros e variações monetárias e cambiais.

O caixa líquido gerado nas atividades operacionais mostrou-se negativo em P2, P4 e P5, tendo havido substancial piora de P3 para P5, sendo de 111,4% de P4 para P5.

O aumento líquido nas disponibilidades teve evolução diferente, ficando negativa apenas em P2. Entretanto, observou-se piora de P3 para P5, com redução de 50,8% e 70,7%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

6.1.1.11. Do retorno sobre investimentos

O retorno dos investimentos foi calculado pela divisão do valor do lucro líquido com a venda de filme PET no mercado interno e externo de cada período, pelo valor do ativo total, considerando a metodologia apresentada pela indústria doméstica na resposta ao questionário do produtor doméstico, bem como as informações constantes no relatório da verificação *in loco*.

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimento caiu de P1 para P2. De P2 para P3, tornou-se negativa. Já de P3 para P4 e de P4 para P5 a taxa de retorno dos investimentos apresentou crescimento, voltando a registrar taxas de retorno positivas. Considerando-se o período de P1 para P5, a taxa de retorno dos investimentos aumentou.

6.1.1.12. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os Índices de Liquidez Geral e Corrente, a partir dos balanços/balancetes da indústria doméstica. O Índice de Liquidez Geral foi utilizado para indicar a capacidade de pagamento das obrigações de longo prazo e o Índice de Liquidez Corrente, para indicar a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

O índice de liquidez geral evoluiu positivamente de P1 para P5. Assim, como não se constatou deterioração deste indicador, conclui-se que a indústria doméstica não teve dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou elevação de P1 para P2, tendo diminuído no período seguinte. A partir de P3, o índice evoluiu positivamente até P5, de maneira que, como não se constatou deterioração deste indicador, concluiu-se também que a indústria doméstica não teve dificuldades na captação de recursos ou investimentos ao longo do período de análise de dano.

A indústria doméstica, no período de investigação, efetuou investimentos com o objetivo de incrementar a produção de filme PET. Esses investimentos foram feitos em linha de tratamento diferenciado e de maior valor agregado. Os demais investimentos tiveram como objetivo a substituição de equipamentos desgastados e atualização tecnológica, além de atendimento às exigências legais.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6.1.1.13. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As informações relacionadas a pessoal englobam mão de obra própria e terceirizada.

O total de empregados apresentou aumento de 5,7% de P1 para P2 e de 5,2% de P2 para P3. No intervalo seguinte, houve queda de 5,1% em P4, seguida de aumento de 5% em P5. De P1 para P5, o número total de empregados aumentou 10,8%.

Verificou-se aumento de 5,8% e 6%, de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, no número de empregados que atuam diretamente na linha de produção. No período seguinte, de P3 para P4, esse número caiu 5,1%, voltando a aumentar de P4 para P5, 5,8%. Ao analisar os extremos da série, verificou-se crescimento de 12,7%.

Relativamente ao número de empregos ligados à administração, observou-se redução de 0,6% de P1 para P2, e 5% de P2 para P3. Nos dois períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, constatou-se aumento de 9,2% e de 2,4%, respectivamente. Dessa forma, de P1 para P5, o número de empregados ligados à administração cresceu 5,6%.

Com respeito à mão de obra empregada na área de vendas, pôde-se observar o seguinte comportamento: aumentos de 12,5% de P1 para P2 e de 5,6% de P2 para P3; reduções de 21,1% de P3 para P4 e de 6,7% de P4 para P5. De P1 para P5, houve redução de 12,5%.

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 12,5% de P1 para P2 e caiu 2,1% e 16,6% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. No período seguinte, apresentou crescimento de 8%. Assim, durante todo o período de análise, caiu 0,8%.

As informações acerca da massa salarial, conforme apresentadas pela empresa, incluem a folha salarial, as demais despesas fixadas por lei (férias, 13ª salário, horas extras, etc.) e os benefícios (alimentação, transporte, etc.) pagos aos seus empregados.

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu 4,8%, e 7,5% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Entretanto, de P3 para P4, diminuiu 4,3%, voltando a crescer, 3,6% de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção aumentou 11,7%.

Apesar de ter apresentado variações durante todo o período de análise, a massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas, de P1 para P5, aumentou 8,3% e decresceu 13,9%, respectivamente.

A massa salarial total, por sua vez, manteve-se praticamente inalterada de P1 para P2, reduziu-se 0,1% de P2 para P3 e aumentou 3,9% de P3 para P4 e 3% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, a massa salarial total cresceu 7%.

6.1.2. Dos efeitos do preço do produto investigado sobre o preço da indústria doméstica

Com o objetivo de cotejar o efeito do preço das importações brasileiras de filme PET, dos EAU, México e Turquia, sobre o preço da indústria doméstica no mercado interno no período de análise de dano, procedeu-se à comparação entre o preço de importação internado no Brasil e o preço *ex fabrica* da indústria doméstica.

O preço da indústria doméstica foi obtido pela razão entre o faturamento líquido de tributos (IPI, ICMS, PIS, COFINS), devoluções, abatimentos e frete até o cliente, em reais corrigidos com base no IGP-DI, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens sob investigação foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos a partir das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB, em dólares estadunidenses. Tais valores foram, primeiramente, convertidos para reais, por meio da taxa de câmbio diária de venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), considerando-se a data do desembaraço de cada declaração de importação.

A esses preços, no que se refere ao cálculo do preço internado do produto dos EAU, México e Turquia, foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II) também obtido a partir das estatísticas oficiais fornecidas pela RFB; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo (não incidentes nas importações do México, conforme acordo comercial, e em operações sob o regime aduaneiro de drawback); e c) os valores das despesas portuárias, médias, reportadas pelas empresas importadoras de filme PET que responderam ao Questionário do Importador, e consideraram despesas de capatazia, armazenagem, comissão de despachante, taxa de liberação de *Bill of Landing*, taxa de registro de DI, e taxa do SISCOMEX, resultando em 4,35% do valor CIF. Em seguida, os preços resultantes foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter valores em reais corrigidos.

A metodologia utilizada para fins de determinação final consistiu em comparar a média ponderada do preço *ex fabrica* da indústria doméstica com a média ponderada do preço CIF internado.

O preço médio ponderado das importações de filme PET originárias dos EAU, México e Turquia, internado no Brasil apresentou-se subcotado em relação ao preço médio ponderado da indústria doméstica, na condição *ex fabrica*, em todo o período analisado.

Observou-se que, de P1 para P2, ocorreu depressão do preço do produto da indústria doméstica com aumento do preço médio ponderado internado das origens investigadas, resultando em redução de 65,1% da subcotação verificada. Naquele intervalo, ainda não tinham sido aplicadas as medidas de defesa comercial atualmente incidentes às importações originárias da Índia e da Tailândia, e o volume das origens ora investigadas representava, respectivamente, 5,9% e 1,3% das origens investigadas. Portanto, a depressão ocorrida naquele momento não pode ser atribuída às importações objeto de investigação.

Nos dois períodos subsequentes, de P2 para P3 e de P3 para P4, e portanto, após a aplicação de medidas de defesa comercial anteriormente mencionadas e o início da trajetória ascendente das importações objeto de investigação, a subcotação voltou a crescer 22,1% e 44,1%, respectivamente, embora tenha sido observada depressão nos preços da indústria doméstica apenas no primeiro intervalo. Em P4, comparativamente a P3, o preço doméstico aumentou em proporção maior que o preço internado - 15,6% contra 10,1%, respectivamente - e, com isso, a subcotação aumentou.

No período seguinte, de P4 para P5, evidenciou-se retração de 19,9% no preço doméstico o que não impediu a permanência de subcotação, já que o preço médio ponderado das origens investigadas se reduziu 20,8%. A redução de 16,4% na relação entre o preço da indústria doméstica e o do produto internado das origens investigadas resultou em subcotação de R$ 1.205,96/t.

Observou-se que o preço do produto internado das origens investigadas situou-se entre 72,1% (P1) e 88,8% (P2) do preço da indústria doméstica. Em P5, essa relação chegou a 78%, a segunda pior da série analisada. E, ainda, que de P2 para P3 e de P4 para P5, a redução de preço do produto internado das origens investigadas foi 21,1% e 20,8%, contra redução do preço da indústria doméstica de 16,2% e 19,9%, respectivamente.

Houve queda nos preços da indústria doméstica a taxas maiores do que as dos custos de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5. A depressão observada de P1 para P2, no entanto, não pode ser predominantemente atribuída às importações investigadas, tendo em vista os efeitos das importações a preços de dumping da Índia e da Tailândia cuja participação no total importado no Brasil era significativa. Ainda, assim, a partir de P2 ficou evidente a redução de margem operacional, sem o resultado financeiro, caracterizando a depressão de preços.

De P4 para P5, evidenciou-se retração de 19,9% no preço doméstico o que não impediu a permanência de subcotação, já que o preço médio ponderado das origens investigadas se reduziu 20,8%. Nesse intervalo, no qual se observa que a indústria doméstica priorizou a elevação das vendas para recuperação de sua parcela no CNA, também houve redução no custo total de fabricação de filme PET, mas, com piora de 1,5 p.p. na margem operacional auferida.

6.1.3. Da magnitude da margem de dumping

Para avaliar em que medida as magnitudes das margens de dumping afetaram a indústria doméstica se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de filme PET das origens investigadas para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping. Considerando que durante o período objeto da investigação houve depressão dos preços e que o resultado operacional da indústria doméstica encontrava-se afetado em P5, a média de preço foi ajustada tomando-se por base a média dos lucros auferidos nos períodos de P1 a P4, de 9,9%. Dessa forma, foi apurado o preço de não dano de R$ 6.023/t em P5.

Desta forma, é possível inferir que, se não houvesse dumping nas importações investigadas, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços.

6.1.4. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Cumpre ressaltar que as investigações de defesa comercial nas importações da Índia e Tailândia, englobaram nas análises os indicadores de P1. Conforme documentos de encerramento das mencionadas investigações, foi concluído que a indústria doméstica sofria dano no período investigado. Dessa forma, os indicadores de P1 na presente investigação já se encontram deteriorados em função das importações da Índia e Tailândia.

Da análise dos dados da indústria doméstica apresentados, verificou-se que no período de análise da existência de dano: a) a produção da indústria doméstica aumentou 2.977 t de P1 para P5 (11,8%) e 3.535 t de P4 para P5 (14,3%), tendo atingido seu valor máximo em P3 (31.199 t). Tomando-se por referência a situação em P2, quando foram iniciadas ações de defesa comercial contra importações da Índia e da Tailândia, e em P3, quando foram aplicadas as medidas em questão, foi observada queda na produção em P5 de 6,1% e 95%, respectivamente; b) a capacidade instalada manteve-se constante para todo o período analisado, de maneira que se observou aumento da ocupação de P1 para P5 de 8,9 p.p. e de P4 para P5, de 10,6 p.p. Mais uma vez, efetuando-se a comparação com P2 e P3, tornou-se possível perceber queda de 5,5% e 8,8% em P5, respectivamente; c) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram 3.669 t de P1 para P5 (29,1%) e 1.723 t de P4 para P5 (11,8%). Nos mesmos intervalos, foi observada elevação na participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente, de 0,6 p.p. e 4,5 p.p., respectivamente. Entretanto, a indústria nacional atingiu a maior participação no consumo nacional aparente em P3 (68,5%), quando passaram a ser aplicadas medidas de defesa comercial sobre as importações de filme PET originárias da Índia e da Tailândia. Assim, em relação a P3, observou-se queda nas vendas da indústria doméstica no mercado interno de 2.234t de P3 para P4 (13,3%), e de 511t de P3 para P5 (3%), bem como redução de *market share* de 13,6 p.p. em P4 e 9,1 p.p. em P5; d) o aumento das vendas internas, da produção e do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, verificado de P4 para P5, não levou a indústria doméstica a atingir os níveis observados nesses indicadores em P3; e) o estoque, em termos absolutos, diminuiu 198 t (13,6%) de P1 para P5 e 472 t (27,4%) de P4 para P5. A relação estoque final/produção, por sua vez, mesmo tendo variado positivamente em P4, diminuiu nos demais períodos de análise. De P1 para P5, esse indicador decresceu 1,3 p.p.; f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de filme PET no mercado interno, em que pese o crescimento apresentado de P3 a P4, decresceu 13% de P1 para P5, e 10,4% de P4 para P5, mesmo tendo havido crescimento nas quantidades vendidas; g) o preço obtido com a venda de filme PET no mercado interno decresceu 32,6% de P1 para P5, 19,9% de P4 para P5 e 7,4% considerando-se de P3 para P5; esse comportamento explica a queda verificada na receita líquida da indústria doméstica nesses períodos; h) o custo total decresceu 24,9% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 32,6%, como visto. Assim, a relação custo total/preço aumentou de P1 para P5. De P4 para P5, o custo total diminuiu 17,6%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 19,9%. Assim, a relação custo total/preço aumentou; i) esse comportamento do custo total, *vis-à-vis* o comportamento do preços, impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno. A massa de lucro bruta diminuiu 22,5% de P4 e P5, e 53,6% de P1 para P5. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 apresentou queda em relação a P1, e de P4 para P5; j) a massa de lucro operacional excluído o resultado financeiro verificada em P5 foi 78,5% menor do que a observada em P1 e, de P4 para P5, diminuiu 33,9%. Analogamente, a margem operacional excluído o resultado financeiro obtida em P5 menor em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem de lucro operacional diminuiu; k) o fluxo de caixa líquido gerado nas atividades operacionais foi negativo em P2, P4 e P5, tendo havido piora de 111,4% de P4 para P5; l) os índices de liquidez geral e corrente evoluíram positivamente ao longo do período de análise denotando que a indústria doméstica não teve dificuldades na captação de recursos ou investimentos; m) o retorno dos investimentos foi positivo em P1, P2, P4 e P5, tendo apresentado crescimento de P4 para P5; n) o número de empregados da indústria doméstica (produção, administração e vendas), em P5 foi similar ao observado em P3, superior a P4 4,9% e 10,6% maior quando comparado ao primeiro período de análise, P1; o) a massa salarial dos empregados apresentou aumentos ao longo do período de análise de dano, exceto P3, alcançando 7% de P1 para P5 e 3% de P4 para P5; p) a produtividade por empregado ligado à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, devido ao aumento do número de empregados, diminui 0,8%. Considerando-se somente o último período esta aumentou 8,0%, em razão da elevação da produção da indústria; e q) os preços das importações objeto de análise estiveram subcotados ao longo de todo o período investigado.

6.2. Do nexo de causalidade

6.2.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de filme PET das origens sob investigação, aumentou 1.535,1% de P1 para P5, apesar da queda de 9,3% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que significavam 2% do consumo nacional aparente em P1, elevaram sua participação, em P5, para 29%, a segunda maior participação do período observado.

Por outro lado, as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 3,1% de P3 para P5, quando da aplicação de direito antidumping às importações da Índia e da Tailândia. Com isso, sua participação no consumo nacional aparente de filme PET, que era de 68,5% em P3, diminuiu 9,1 p.p., tendo caído para 59,4% em P5.

A perda de participação no consumo nacional aparente pode estar associada também ao crescimento deste no período de análise. Contudo, a comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à queda de 7,4% de P3 para P5 do preço da indústria doméstica e de 19,9% de P4 para P5, enquanto o custo total, nos mesmos períodos, registrou queda de 8,5% de P3 para P5 e diminuição de 17,6%, de P4 para P5, caracterizando, assim, a ocorrência de depressão do preço da indústria no mercado interno.

Há evidências suficientes, portanto, de que o aumento de vendas verificado de P4 para P5 não teria ocorrido caso a indústria doméstica não tivesse reduzido seus preços, prejudicando, como visto, sua rentabilidade bruta e operacional.

Sendo assim, pôde-se concluir que as importações de filme PET, a preços de dumping, originárias dos EAU, México e Turquia, contribuíram de forma significativa para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6.2.2. Dos outros fatores relevantes

Além dos elementos de prova pertinentes com vistas à demonstração do nexo de causalidade entre as importações originárias dos EAU, México e Turquia e o dano à indústria doméstica, prescreve o art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, que essa comprovação deverá ser baseada também no exame de outros fatores conhecidos além das importações originárias daqueles países que possam, simultaneamente, estar causando dano à indústria doméstica no período em análise.

Com relação às importações dos demais países não objeto da presente investigação, é importante salientar que nos períodos P1 e P2, como já citado anteriormente, houve influência das importações a preços de dumping da Índia e da Tailândia e subsidiadas da Índia, tendo sido aplicado direito antidumping e medida compensatória em P3 (a partir de julho de 2008).

A aplicação dessas medidas corrigiu os preços CIF internados dos produtos da Índia e da Tailândia, provocando, em sua decorrência, queda do volume de filme PET importado daqueles países de 43% de P1 para P3, de 85,9% de P3 para P4, e finalmente de 19,9% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, as importações originárias da Índia e da Tailândia retraíram-se 90,3%, passando de quase 5.550t em P1 para 535,8t em P5. Essas importações que representavam 65,6% de todas as importações em P1, excetuando-se as da própria indústria doméstica, passaram a representar apenas 5% em P5.

O volume das importações das demais origens, que não Índia e Tailândia, apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 19,9% de P1 para P2, aumentou nos dois períodos seguintes, 4,2% e 20,8%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a cair de P4 para P5, 14,5%. Considerando todo o período de análise observou-se queda de 13,7%. Essas importações, que representaram 28,5% do total importado em P1, observaram trajetória de queda em sua participação no total importado ao longo de o período e passaram a representar 19,3% em P5, com 2.078t.

Os preços das importações das demais origens mantiveram-se bem acima dos preços da indústria doméstica em todo o período investigado, tendo seu valor internado, considerando o montante de despesas de internação indicado no item 6.1.3, alcançado o valor médio de R$ 10.161,67/t em P5, ou seja, 79,1% superior ao preço médio de venda da indústria doméstica. Dessa forma, restou configurado que as vendas de filme PET para o Brasil dos países não investigados não deram causa ao dano à indústria doméstica.

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas ao filme PET, mantendo-se constante em 16% ao longo de todo o período de análise. Assim, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização, já que não existiu desgravação tarifária no período.

Com relação ao padrão de consumo, identificou-se aumento contínuo do consumo nacional aparente, com crescimento acumulado de 27,9% no período de investigação, portanto, não se pode afirmar que uma variação positiva do consumo nacional, possa ter impactado negativamente os preços obtidos pela indústria doméstica no mercado nacional, ou agravado a situação dessa indústria.

Não foram identificadas, durante o período de investigação, práticas restritivas ao comércio implementadas pela indústria nacional, tampouco por produtores estrangeiros, relacionadas ao produto investigado.

Em relação ao desempenho exportador da indústria doméstica, evidenciou-se crescimento, em volume, de P1 para P2, de 28,7%, e retração de P2 para P3 e de P3 para P4, de 5,5% e 34,1%, respectivamente, quando as mesmas apresentaram o pior desempenho ao longo do período atualizado. A retração das vendas externas em P4 certamente contribuiu para a explicação do desempenho negativo da produção, utilização da capacidade instalada, aumento de estoques e de custos neste intervalo. Isto não obstante, os efeitos da redução das exportações nos custos foram contornados por meio da parada de uma das linhas de produções, conforme visto anteriormente. De P4 para P5 observou-se retomada do crescimento das exportações, de 30,1%, as quais, no entanto, considerando-se todo o período de análise, aumentaram 4,3%, totalizando em P5, 44% das vendas da indústria doméstica, em quantidade, e em faturamento.

Os impactos negativos sobre a indústria doméstica na forma de redução de vendas internas de P3 para P4 e redução da lucratividade com as vendas no mercado interno em P4 e P5 não podem ser atribuídos ao desempenho exportador. É importante lembrar, ainda, que alguns indicadores da indústria doméstica, tais como emprego e produtividade, poderiam ter apresentado comportamento ainda pior se não fosse o desempenho exportador. Ademais, a indústria doméstica encerrou todos os períodos da análise com estoque suficiente para aumento de vendas e com capacidade ociosa, no caso de aumento de demanda.

Além disso, não se pode atribuir o dano causado à indústria doméstica à eventual queda de produtividade da indústria doméstica. Isso porque, a queda de 0,8% evidenciada, quando considerado o período de P1 para P5, não foi observada no período de P4 para P5, quando houve aumento de 8%.

Também não há indicação de que ocorreu algum progresso tecnológico que pudesse ter prejudicado a indústria doméstica. Cabe ressaltar, a esse respeito, que a indústria doméstica realizou investimentos em sua linha de produção de filme PET, substituindo equipamentos desgastados e com baixo desempenho, além de investimentos nas seções de tratamento.

Ademais pode existir desvio no comércio mundial decorrente das restrições comerciais às importações de filme PET, conforme apurado em relatórios da Organização Mundial do Comércio - OMC. Em 2007, a União Europeia aplicou direito antidumping às importações de filme PET da Índia, estendendo a medida para o Brasil e Israel. Já os Estados Unidos da América possuem medidas aplicadas para as exportações do Brasil, China, Emirados Árabes Unidos, Índia, Taipé Chinês e República da Coreia. Por sua vez, na República da Coreia foram aplicadas medidas às importações da China e da Índia. Por fim, a Turquia aplicou, em 2009, medida compensatória sobre as exportações originárias da Índia.

6.2.3. Da conclusão sobre o nexo causal

Em que pese a contribuição da queda nas vendas externas de P3 para P4 para o desempenho negativo da produção, utilização da capacidade instalada, estoques e custos neste intervalo, este fator não explicou a queda das vendas internas e da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente no mesmo intervalo. Pelo contrário, a princípio a redução das vendas externas geraria excedente a ser comercializado no mercado interno. De toda sorte, o desempenho exportador não explicou a queda na lucratividade observada de P4 para P5, quando a indústria doméstica sacrificou seus preços além da redução dos custos, a fim de retomar parte de suas vendas internas e de sua participação no mercado brasileiro. Da análise efetuada, concluiu-se que as importações objeto de investigação constituíram o principal causador de dano à indústria doméstica.

7. Da conclusão

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de filme PET dos EAU, México e Turquia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Dessa forma, propõe-se o encerramento da investigação com aplicação de direito antidumping, de acordo com o art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7.1. Do Cálculo da Medida Antidumping Definitiva

Nos termos do *caput* do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e os preços CIF das operações de exportações de cada uma das empresas que tiveram suas informações verificadas, internados no mercado brasileiro.

Considerando que durante o período objeto da investigação houve depressão dos preços e que o resultado operacional da indústria doméstica encontrava-se afetado em P5, a média de preço foi ajustada tomando-se por base a média dos lucros auferidos nos períodos de P1 a P4, de 9,9%. Dessa forma, foi apurado o preço de não dano, *ex fabrica* e líquido de tributos, de R$ 6.023/t em P5.

O valor obtido foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada em P5, calculada com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Assim, foi obtido o preço ajustado da indústria doméstica de U$ 3.403,02/t.

Com os preços CIF médios internados, obtiveram-se subcotações absolutas de US$979,05 para a empresa Flex Middle East Fze. e de US$1.078,23 para a empresa Polyplex Polyester Film San. VE TIC. A.S, superiores, portanto, às margens de dumping calculadas para as mesmas. Deve ser registrado, entretanto, que o direito antidumping a ser aplicado está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995:

8. Da conclusão da Investigação

Consoante à análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de filme PET dos EAU, México e Turquia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 387, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.233243/2011-08, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária PRESERVE TÁXI AÉREO LTDA, com sede social em Recife (PE), como empresa exploradora do serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 388, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.246337/2011-39, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária COSTA DO SOL TÁXI AÉREO LTDA. C.N.P.J: 11.223.764/0001-62, com sede social em Maricá - RJ, como empresa exploradora do serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria Ministerial nº 117, de 28 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 subsequente, Seção 1, páginas 9 a 11, onde se lê: ..., e o que consta do Processo nº 21000.006638/2011-95, ... leia-se: ..., e o que consta do Processo nº 21000.001213/2012-71, ...

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42, do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21052.003395/2011-28, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que estabelece os critérios e procedimentos de prevenção e controle, das pragas **Banana Streak Vírus** - BSV e **Cucumber mosaic vírus** - CMV em mudas de bananeira.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa constante do art. 1º desta Portaria, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou de pessoas físicas interessadas.

Art. 3º As sugestões da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas à Divisão de Prevenção Vigilância e Controle de Pragas, por fax ao número (61) 3218-2693, para o endereço eletrônico dpcp@agricultura.gov.br ou por escrito, no endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 326-B, CEP 70043-900 - Brasília-DF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO MARQUES PEREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; na Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003; no Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004; no Decreto 5.741, de 30 de março de 2006; na Portaria nº 386, de 15 de dezembro de 1980, e o que consta do Processo nº 21000.001356/2010-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos de prevenção e controle, das pragas **Banana Streak Vírus** - BSV e **Cucumber mosaic vírus** - CMV em mudas de bananeira, visando à sua certificação fitossanitária com vistas à comercialização, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º As pragas **Banana Streak Vírus** - BSV (vírus das estrias da bananeira) e **Cucumber mosaic vírus** - CMV (vírus do mosaico do pepino) em material de propagação de bananeira (*Musa* spp.) têm o status de Praga Não Quarentenária Regulamentada.

Parágrafo único. Considera-se Praga Não Quarentenária Regulamentada aquela não quarentenária cuja presença em plantas ou partes destas, para plantio, influi no seu uso proposto com impactos econômicos inaceitáveis.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, comércio, armazenamento, importação e exportação de mudas de bananeira (*Musa* spp.) deverão estar inscritas no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

Art. 4º O órgão estadual de defesa sanitária vegetal deverá inscrever os viveiros produtores de mudas de bananeiras, a pedido do responsável técnico, habilitando-os à certificação fitossanitária de origem.

Art. 5º As plantas matrizes de bananeira deverão ser mantidas em ambientes protegidos do ataque de insetos sugadores, como pulgões e cochonilhas, e isentos de espécies hospedeiras do BSV e CMV.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* ao sistema aberto de produção de mudas;

§ 2º Entende-se como sistema aberto aquele em que as plantas são selecionadas no campo, para obtenção de mudas, podendo haver coleta de material para multiplicação em unidades de propagação *in vitro*;

§ 3º Pelo menos 1 (um) filhote das plantas selecionadas em sistema aberto deverá ser mantido no matrizeiro da unidade de propagação *in vitro*, até o final do processo produtivo;

Art. 6º As plantas matrizes de bananeira e as gemas oriundas das plantas selecionadas no campo deverão ser indexadas, utilizando-se as técnicas *Rolling-Circle Amplification* (RCA) para a detecção de BSV e de *Reverse Transcriptase - Polymerase Chain Reaction* (RT-PCR) para CMV.

Art. 7º As plantas matrizes deverão ser identificadas com códigos alfanuméricos que constem obrigatoriamente a cultivar e um número identificador no âmbito do estabelecimento.

Art. 8º Os lotes de material de propagação produzidos deverão ser identificados com códigos alfanuméricos que constem obrigatoriamente o(s) código(s) da(s) planta(s) matriz(es) e a data da produção.

§ 1° As mudas deverão estar identificadas com, no mínimo, o código do lote e nome ou número do registro do estabelecimento produtor.

§ 2º A identificação de que trata o § 1° deste artigo poderá ser feita individualmente ou coletivamente quando acondicionadas em embalagens.

Art. 9º Cada lote deverá ser submetido a exame para a confirmação da isenção de infecção de BSV e CMV por meio do teste *Enzyme-linked Immunosorbent Assay* (Elisa), observando-se o seguinte:

I - O responsável técnico pelo estabelecimento deverá realizar amostragem em, no mínimo, 0,25 % (zero vírgula vinte e cinco por cento) das mudas do lote, observando-se o número mínimo de 3 (três) mudas;

II - Deverá ser coletada parte das folhas mais novas da muda para a realização do exame;

III - Os exames deverão ser realizados em laboratórios oficiais ou credenciados, pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 10. Para cada lote produzido e cujos exames tiverem resultados negativos, o responsável técnico pelo estabelecimento deverá emitir um Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) com as seguintes informações:

I - Declaração Adicional: "A partida encontra-se livre dos vírus *Banana streak virus* (BSV) e *Cucumber mosaic virus* (CMV), de acordo com o laudo laboratorial [nº do laudo], [nome do laboratório] - [município e UF de localização do laboratório]";

II - Código identificador do lote;

III - Nº do registro ou inscrição do estabelecimento produtor no órgão estadual de defesa sanitária vegetal; e

IV - Nº de inscrição no RENASEM.

Art. 11. O estabelecimento produtor deverá manter registro de todos os lotes produzidos, por 5 (cinco) anos, bem como arquivo dos laudos laboratoriais e certificados fitossanitários de origem emitidos neste período.

§ 1º O registro deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - Identificação do lote;

II - Identificação da planta matriz;

III - tamanho do lote (nº de mudas produzidas);

IV - nº do laudo laboratorial e nome do laboratório que emitiu;

V - nº do CFO e/ou CFOC;

VI - destino das mudas (nome e município do comprador);

VII - data da produção do lote;

§ 2º O registro poderá ser feito em meio eletrônico, desde que cópia em papel, assinada pelo responsável técnico, esteja disponível para a fiscalização quando solicitada.

Art. 12. O MAPA deverá fiscalizar os viveiros e unidades de propagação *in vitro*, produtores de mudas de bananeira, pertencentes às pessoas físicas e jurídicas inscritas no RENASEM.

§ 1º O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º As ações decorrentes da delegação de competência prevista no § 1º deste artigo ficam sujeitas a auditorias regulares, a serem executadas pelo MAPA.

§ 3º Anualmente o órgão fiscalizador deverá coletar amostras, que serão enviadas para laboratório oficial ou credenciado, pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para realização de diagnóstico fitossanitário de infecção por BSV e CMV, por meio de teste de RCA e RT-PCR, respectivamente.

§ 4º Os procedimentos para amostragem serão os mesmos a serem adotados pelo responsável técnico do estabelecimento, estabelecidos no art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 5º Os lotes e matrizes que apresentarem contaminação por qualquer dos vírus objeto desta norma serão apreendidos e condenados, conforme previsto no art. 195, incisos III e IV, do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

Art. 13. Somente será permitido o trânsito de mudas de bananeira quando emitida a Permissão de Trânsito de Vegetais.

§ 1º A Declaração Adicional do Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado deverá constar da Permissão de Trânsito de Vegetais.

§ 2º As mudas de bananeira que transitarem em desrespeito às determinações deste artigo ficam sujeitas à interceptação, caso em que será determinado o retorno das mesmas ao local de origem e comunicado o órgão fiscalizador da produção e comércio, para adoção das providências cabíveis.

Art. 14.Fica proibido o comércio de mudas de bananeira produzidas com inobservância do estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 15. Fica revogada a Instrução Normativa nº 46, de 27 de dezembro de 2010.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 158, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003588/2011-21, de 7 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa Golden Eye Proteção Automotiva Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.411.341/0001-00, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCTI nº 1013, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 5 de janeiro de 2012, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCTI nº 1013, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 5 de janeiro de 2012.

MARCO ANTONIO RAUPP

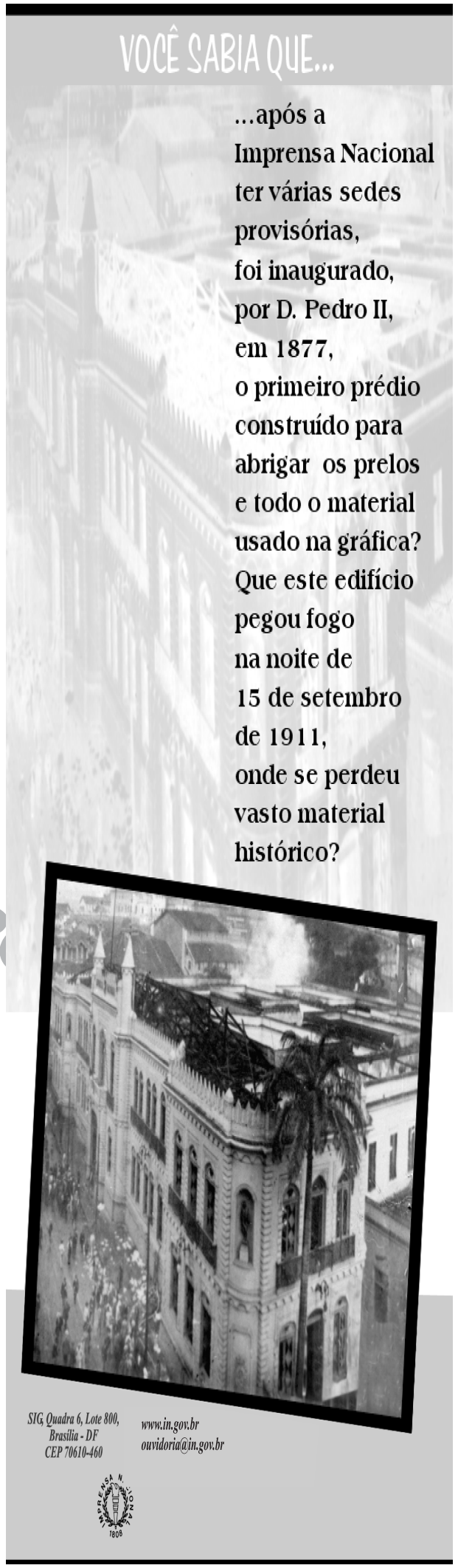

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 34, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0008 - Tudo Por Amor - Desenvolvimento
Processo: 01580.000097/2012-81
Proponente: Nation & Nação Produções Artísticas Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.790.022/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R$ 256.894,00
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 244.049,30
Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 29.838-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 432, realizada em 16/02/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

06-0240 - Vendo ou Alugo
Processo: 01580.031130/2006-77
Proponente: BPP Produções Audiovisuais Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.229.175/0001-09
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 432, realizada em 16/02/2012.
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 35, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente.

11-0444 - Concurso Público
Processo: 01580.038891/2011-17
Proponente: Latinamerica Entretenimento Ltda.
Cidade/UF: Ribeirão Preto / SP
CNPJ: 04.768.987/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: R$ 4.786.636,66
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 26.563.2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 1.547.318,33
Banco: 001- agência: 3235-2 conta corrente: 26.793-7
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

10-0466 - O Bosque
Processo: 01580.044183/2010-34
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total do orçamento aprovado: R$ 8.760.195,43
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 16.272-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de 4.000.000,00 para R$ 2.500.000,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 15.508-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.800.000,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 15.506-3
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 15.507-1
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos dos art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0512 - Eu Receberia as Piores Notícias dos Seus Lindos Lábios
Processo: 01580.047329/2007-06
Proponente: Drama Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.902.219/0001-01
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 50, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

I - Instituir o Prêmio Luso-Brasileiro de Dramaturgia Antônio José da Silva/2012;

II - O respectivo Edital será publicado no Diário Oficial da União, na seção 3.

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 12879 - Revelando os Brasis Ano V
Instituto de Desenvolvimento Social e Gestão de Produção Cultural
Artística e Audiovisual-Marlin Azul
CNPJ/CPF: 03.132.906/0001-58
Processo: 01400.040137/20-11
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 2.979.800,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012

Realização de oficinas audiovisuais para 40 moradores de municípios de até 20 mil habitantes, com produção de 40 curtas de até 15 minutos.

11 9375 - A VOLTA DOS QUE NÃO FORAM
Alvoroço Filmes
CNPJ/CPF: 10.337.625/0001-05
Processo: 01400.033695/20-11
RS - Alvorada
Valor do Apoio R$: 426.047,50
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012

Realização de oficinas de interpretação para cinema com um filme de média-metragem de 65 minutos como produto final.

11 12863 - Roots Cine Clube
Leonardo Rebelo da Silva
CNPJ/CPF: 049.862.576-17
Processo: 01400.040116/20-11
CE - Jijoca de Jericoacoara
Valor do Apoio R$: 58.432,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012

Criação de um cinema na comunidade da Vila de Jericoacoara que está a 294 KM de Fortaleza e

27 KM de Jijoca, seu município, onde residem aproximadamente 2.500 pessoas.

11 13166 - Armenidade, os armênios do Brasil
Luciane Tofalo Auzani
CNPJ/CPF: 592.064.540-72
Processo: 01400.040469/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 75.745,01
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012

Produção de um documentário de 15 minutos, que apresenta a comunidade armênia do Brasil e retrata sua história e sua cultura.

11 12707 - FILME: O ARBÍTRIO
Paulo Antonio de Faria
CNPJ/CPF: 983.452.308-49
Processo: 01400.039934/20-11
SP - São Vicente
Valor do Apoio R$: 478.958,49
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012

Produção de um média metragem de 67 minutos, aproveitando talentos regionais na área de teatro, circo e dança existentes na cidade.

11 13264 - Ouro Preto
Fundaçao Televisão Educativa de Poços de Caldas
CNPJ/CPF: 04.455.894/0001-65
Processo: 01400.040582/20-11
MG - Poços de Caldas
Valor do Apoio R$: 301.400,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012

Produção de um documentário de 55 minutos, que contará a história de uma das cidades históricas de Minas Gerais, Ouro Preto.

11 13016 - Ventos Litorâneos
DILUVIO FILMES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 13.571.915/0001-07
Processo: 01400.040301/20-11
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 167.486,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012

Produção de um curta metragem de 15 minutos, a ser filmado em Digital na praia semi-deserta de Carapebus, litoral do norte fluminense.

11 14191 - CINEFUTURO -VIII Seminário Internacional de Cinema e Audiovisual
VPC Cinemavídeo Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 34.366.831/0001-01
Processo: 01400.041677/20-11
BA - Simões Filho
Valor do Apoio R$: 1.060.266,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012

Realização da 8ª edição, com retrospectivas de Orson Welles e do Cinema Experimental e várias outras atividades, de 24 a 27/07/2012, em Salvador/BA.

ANEXO II

11 10690 - Tateando, brincando e aprendendo
Carvalho Adams Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 31.604.127/0001-43
Processo: 01400.035558/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 286.600,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012

Produção de 13 programetes de 4 minutos, com clips em animação 2 e 3D, para crianças de 2 a 6 anos de idade, baseado em músicas do CD TATEANDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 112, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R$)	Valor Aprovado (R$)	Valor Captado (R$)
084031	Canastra- Cores e Valores	Roberto Murta Ferreira da Fonseca	278.724.916-72	O presente projeto tem como objetivo a edição de um livro de fotografia com caráter artístico e cultural. O livro pretende traduzir em imagens os sentimentos de encanto e beleza que estimulam o artista a realizar um ensaio fotográfico de especial região, o Cerrado Mineiro na região da Serra da Canastra. Propõe-se a confecção de um livro de arte, com tratamento estético de alta qualidade, apresentando, sob a ótica do artista, imagens de dois importantes temas que se entrelaçam na região. a natureza e a cultura da região.	Humanidades	283.400,00	259.160,00	210.000,00
097103	Plano Anual de Atividades 2010	Instituto Itaú Cultural	57.119.000/0001-22	Dar continuidade com as atividades do Instituto Itaú Cultural durante o ano de 2010. Todas as atividades e os produtos são gratuitos, com atuação por todo o Brasil, como também em nivel internacional. O projeto abrange uma programação com exposições, shows, palestras, debates e seminários cursos e oficinas, espetáculos de dança, literatura e teatro, e mostra de cinema e vídeo, entre outros programas. Todos os programa, projetos e ações tem como objetivo maior constituir um legado para a arte.	Artes Integradas	44.779.153,52	35.832.989,91	26.600.000,00
070956	Festival Cultural do Meio Oeste Catarinense	Liga Independente das Escolas de Samba de Joaçaba e Herval D´Oeste	01.122.214/0001-01	Proporcionar às escolas de samba dos municípios de Joaçaba e Herval d'Oeste a contratação de profissionais para preparar todas as alegorias necessárias para a participação nos desfiles de Carnaval, aproveitando e inserindo os jovens, nas oficinas.	Artes Integradas	1.592.000,00	1.552.000,00	1.472.775,28
085636	Comédia dos Erros (A)	Produtora Mostarda Ltda.	07.350.462/0001-88	O projeto visa a montagem do espetáculo "A Comédia dos Erros" de William Shakespeare, com tradução e adaptação de Marcos Daud.	Artes Cênicas	1.595.571,71	1.183.505,71	550.000,00
096205	ARTE E PÚBLICO II	Roselene Maria Peixe	444.954.479-04	Dar seguimento ao projeto "Arte e Público - um diálogo possível" realizado com muito sucesso entre 2008 e 2009, com o apoio da Lei Rouanet de Incentivo à Cultura. Realizar exposições de artes visuais, utilizando o espaço expositivo da Fundação Cultural BADESC.	Artes Visuais	170.400,00	143.220,00	90.000,00
082366	Nova História de Cinyra (A)	Giovani Jose Gesconetto	255.378.909-25	Realização da produção e encenação de um espetáculo de teatro musical, temporada de 12 meses no Teatro Governador José Richa, com 80 apresentações na cidade de Curitiba.	Artes Cênicas	203.023,00	198.023,00	93.451,00
0710747	Campanha de Popularização do Teatro e da Dança de MG / 36ª	Sindicato dos Produtores de Artes Cênicas de Minas Gerais	20.185.922/0001-28	O projeto tem como objetivo a realização da 36ª campanha de popularização do teatro e da dança de Minas Gerais, procurando popularizar o acesso ao teatro e a dança profissional do estado, através da redução do preço do ingresso.	Artes Cênicas	512.930,00	487.130,00	230.000,00
080505	Histórias de Chuva	Cooperativa Paulista de Teatro	51.561.819/0001-69	Realizar a montagem e temporada de dois espetáculos teatrais inéditos, Histórias de Chuva e Histórias de Chuva - Gêneses. A temporada terá 48 apresentações de cada espetáculo na cidade de São Paulo.	Artes Cênicas	814.443,16	733.455,80	200.000,00
091019	XIV Festival Internacional de Dança do Recife	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	11.735.586/0001-59	Realizar o XIV Festival Internacional de Dança do Recife durante o mês de outubro de 2009, com programação variada em vários teatros da cidade, além de oficinas, debates e mesas redondas.	Artes Cênicas	551.021,01	478.631,00	250.000,00
093095	ENCONTRO DE BOIS DE NORTE A SUL (II)	Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes	80.152.051/0001-78	Será realizado um grande evento, que possibilite, de forma ampla, o fortalecimento e a difusão da rica cultura popular de nosso país, sedimentada nas tradições folclóricas, como referência fundamental para a preservação da identidade cultural de nosso povo. Neste ano vamos dar enfoque aos vários folguedos de Bois existentes no pais,como o Boi Bumba, Bumba Meu Boi, Boi Pintadinho, Boi de Mamão entre outros.	Patrimônio Cultural	222.240,00	206.040,00	70.000,00
103889	FEIRA DO LIVRO INFANTIL NO JARDIM BOTÂNICO DE PORTO ALEGRE	Fato Comunicação Integrada	07.064.198/0001-16	A Feira do Livro Infantil no Jardim Botânico de Porto Alegre tem como foco principal estimular ao hábito de leitura em alunos de escolas carentes da periferia de Porto Alegre e região metropolitana, oportunizando o acesso de mais de 20 mil crianças, com a sua "Magestade" o Livro. Visa Também através da participação ativa em sessões de leitura, demonstrações artísticas, tarde de autógrafos, concursos de redação e desenho, a interação com a natureza.	Artes Integradas	218.372,00	200.301,20	50.000,00
092439	XIX FETECO - Festival de Teatro da UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro Oeste	77.902.914/0001-72	Realizar a décima nona edição do FETECO - Festival de Teatro da UNICENTRO, em outubro de 2009, para integrar a universidade e a sociedade pelo intercâmbio de conhecimentos a partir da troca de experiências e das discussões sobre o papel social, artístico e cultural das artes Cênicas, oferecendo oficinas com técnicas inovadoras e comunicações coordenadas que possam discutir teoricamente as vertentes da atuação na área, bem como apresentações de escolas e grupos de teatro de todo o País.	Artes Integradas	69.260,00	60.840,00	28.000,00
085139	Atitude Cultural no largo São Francisco, São João Del Rei/MG	Atitude Cultural projetos sócios-culturais	09.076.318/0001-20	Dar continuidade às ações sócio-culturais que já acontecem há nove anos na praça principal de São João del-Rei/MG. A programação prevê a apresentação das manifestações populares, como Folia de Reis, espetáculos de música, exposições, artesanato e outros.	Patrimônio Cultural	573.500,00	550.850,00	377.000,00
077508	SESI Oficinas de Música Instrumental	Serviço Social da Indústria do RS - SESI/RS	03.775.159/0001-76	Programa de Oficinas Culturais do SESI pretende realizar 09 oficinas nos municípios do Rio Grande do Sul, oferecendo 642 vagas no segmento da música instrumental, para Trabalhadores da indústria e comunidade, visando a formação artística e empreendedora, trocar experiências e desenvolver o potencial intelectual e artístico.	Música	691.273,01	691.273,01	342.324,06
090202	Sara Belz - Exercícios da emoção	Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural	08.745.680/0001-84	Publicação do livro de arte "Sara Belz - Exercícios da Emoção" - sobre a vida e obra da artista plástica Sara Belz. Abertura de exposição das obras da artista, com noite de autógrafos.	Artes Integradas	551.465,00	385.109,79	200.480,00
084535	Arte Contemporânea	ID4! Produtora Cultural	09.272.200/0001-78	Produção e edição de um livro de arte acompanhado de CD-Rom, que irá reunir cerca de 30 artistas brasileiros vivos, e que estão produzindo neste momento.	Artes Integradas	485.775,00	326.309,50	326.309,50
104757	EXPOSIÇÃO DE ARTE MUITO ESPECIAL - RECIFE	Muito Especial	04.887.441/0001-08	EXPOSIÇÃO DE ARTE MUITO ESPECIAL - RECIFE é uma mostra cultural sobre as pessoas com deficiência no Brasil que são artistas. Pretende mostrar o poder da adaptação do ser humano, transformando a limitação que a deficiência lhes impõe em combustível criativo e sensível. Tem por objetivo levantar a bandeira da inclusão das pessoas com deficiência no Brasil, através do talento destes artistas, que irão ajudar a sociedade no processo de mudança cultural.	Artes Visuais	892.040,00	853.930,00	853.930,00
074635	Lendas japonesas	Patricia Kaminagakura	021.575.919-23	Realizar um espetáculo infantil, abordando lendas tradicionais japonesas, contendo os valores, virtudes e a estética do Japão.	Artes Cênicas	252.696,51	252.696,51	100.000,00
077729	Cia. da Cidade 2007-2008	Cia. da Cidade - Grupo de Teatro	07.377.830/0001-81	Apresentação de três espetáculos teatrais ao público adulto numa tourné em algumas cidades no Estado do Rio Grande do Sul e Paraná, realizando 61 espetáculos, sendo que 6 deles em parceria com entidades e instituições abertos ao público gratuitamente, visando a formação de plateia e o acessa amplo a todas as camadas da sociedade.	Artes Cênicas	338.521,00	223.431,00	223.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 113, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º da Portaria Ministerial nº 29, de 21 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da referida portaria, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2011, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 8 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - Desclassificar, em observância ao subitem 13.16 do Edital de Intercâmbio n. 1/2011 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o seguinte requerimento:

Processo: 01400.041846/2011-11
Pronac: 11 14340
Projeto/Evento: Concerto em Homenagem a Francisco Mignone com Duo Barrenechea e Hugo Pilger
Requerente: Lúcia Silva Barrenechea
Origem (UF): RJ
Pontuação: 30

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

PORTARIA Nº 114, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 13937 - Sassariquinho - e o Rio inventou a marchinha
Pode Apostar Produções Artísticas e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 12.024.604/0001-57
Processo: 01400.041386/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.103.800,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto propõe a montagem e temporada de 5 meses (42 apresentações)do espetáculo inédito "Sassariquinho - e o Rio inventou a marchinha", versão para teatro infantil do consagrado musical "Sassaricando". Também concebido por Sérgio Cabral e Rosa Maria Araújo, este musical pretende apresentar às crianças o universo das marchinhas de carnaval e mostrar, de forma lúdica, uma das mais tradicionais vertentes da cultura carioca. A proposta prevê espetáculos aos sábados, domingos e feriados.

11 14793 - Proposta: A Fábrica de Cenas
KEHPAR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 10.996.077/0001-17
Processo: 01400.050959/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 385.742,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto para montagem do espetáculo teatral "A Fábrica de Cenas", comédia escrita pelo dramaturgo Júlio Santi, com apresentações na cidade de São Paulo. Serão 32 apresentações.

11 14177 - Festival Contemporaneo de Dança 5a edição
Fractal Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 08.073.917/0001-28
Processo: 01400.041663/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 402.300,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A proposta do Festival Contemporâneo de Dança é apresentar uma programação contínua e ininterrupta de espetáculos nacionais e internacionais, a fim de possibilitar ao público uma imersão no que há de mais representativo em dança contemporânea no Brasil e no exterior. Além das apresentações o festival realiza uma série de ações de formação, incluindo oficinas, encontros abertos e o projeto PAR de residência artística. O objetivo deste projeto é realizar a V edição do festival.

11 14105 - HOJE VAI SER MELHOR QUE AMANHÃ
UMBU DE-VEZ PRODUÇÕES CULTURAIS - ME
CNPJ/CPF: 12.604.702/0001-63
Processo: 01400.041579/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 477.800,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
MONTAGEM E TEMPORADA DE 2 MESES DO ESPETÁCULO TEATRAL "HOJE VAI SER MELHOR QUE AMANHÃ", DO JOVEM DRAMATURGO GUILHERME SIMAN, UM DOS REPRESENTATES DA NOVA DRAMATURGIA CARIOCA, DIRIGIDO POR MARCIO VITO, COM GABRIEL WAINER, FERNANDA DE FREITAS, ELISA PINHEIRO E DANIEL BOUZAS, COM DIREÇÃO DE PRODUÇÃO DE MARIA SIMAN.

11 14202 - Peça de Teatro ImproRiso
stand up produções ltda
CNPJ/CPF: 09.620.308/0001-04
Processo: 01400.041687/20-11
MG - Rio Acima
Valor do Apoio R$: 454.819,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Apresentação de espetáculos teatrais, resultado de um trabalho desenvolvido por profissionais das áreas de arte cênica, música, circo e humorística para um público de 15.600 pessoas.

11 14861 - A RAINHA ENFEITIÇADA E A FLORESTA ENCANTADA
CLAUDIO DE ANDRADE ANTONIO
CNPJ/CPF: 553.330.877-68
Processo: 01400.051041/20-11
SP - São Bernardo do Campo
Valor do Apoio R$: 461.098,50
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem cunho sócio-ambiental, didático e educativo, com foco nas crianças de até 10 anos. A conscientização da preservação da água, da fauna, da flora, das plantas e árvores, são o tema central. Baseados em necessidades reais e atuais, o autor busca apresentar, de forma lúdica uma forma de motivar o expectador a multiplicar a ideia de preservação da Natureza. Elenco com 14 atores e produção.Durante 6 meses 30 apresentações gratuitas, em locais públicos, devidamente autorizados.

11 14788 - Contos do Bardo: Shakespeare nas Escolas
Boreal Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 12.706.403/0001-30
Processo: 01400.050954/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 57.550,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Espetáculo de artes cênicas pautado em uma estética particular de oralidade literária e contação de histórias voltada para o público infanto-juvenil, por meio da obra "Contos de Shakespeare", Charles & Mary Lamb, tradução de Mario Quintana, intercalados em 100 apresentações, durante 12 meses. Os espetáculos serão realizados em escolas municipais e estaduais das 09 regionais da cidade de Curitiba (Bairro Novo, Boa Vista, Boqueirão, Cajuru, CIC, Portão, Matriz, Pinheirinho e Santa Felicidade).

11 14278 - A Todo vapor
Gatu Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.988.548/0001-17
Processo: 01400.041765/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 430.150,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e encenação do Espetáculo , A
Todo Vapor, textos extraidos da obra do Autor brasileiro Artur Azevedo, dando continuidade a pesquisa que o Grupo Gattu vem realizando com autores brasileiros. Temporada : 06 meses , totalizando 52 apresentações , sábados e domingos, Local de realização,São Paulo/SP,Av.Rudge,315 - Campos Elíseos.

11 14193 - BANHO DE LUA
TRAPICHE - PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.419.087/0001-88
Processo: 01400.041679/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 484.400,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e temporada de espetáculo teatral musical, de autoria de Milton Neves, com direção de Jacques Lagôa, direção musical de Filó Machado. Temporada de 04 meses, num total de 48 apresentações na cidade de São Paulo - SP.

11 14145 - Uma Pilha de Pratos na Cozinha
Smille Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 08.080.928/0001-35
Processo: 01400.041631/20-11
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 302.275,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a realização do espetáculo "Uma pilha de pratos na cozinha" de Mário Bortolotto. A direção é de Alexandre Borges, e a estreia se dará no Rio de Janeiro com duração de 3 meses em um total de 40 apresentações. Haverá ainda a realização de workshop com os artistas envolvidos junto a 40 pessoas de diferentes comunidades e classes favorecendo a criação de uma nova linguagem corporal e cênica.

11 14773 - FEIRA DE HISTÓRIAS
Instituto Cultural Aletria
CNPJ/CPF: 07.458.677/0001-17
Processo: 01400.050936/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 474.633,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar o projeto "Feira de Histórias" na cidade de Belo Horizonte, semanalmente, apresentações de contação de histórias na tradicional Feira Tom Jobim. O projeto trará um total de 42 (quarenta e duas) apresentações para público em geral de todas as idades. Todas as ações serão gratuitas e ponto central e tradicional da capital mineira.

11 14159 - Festival Brasil Flamenco
Trem Mineiro 2006 Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.763.223/0001-50
Processo: 01400.041643/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.878.856,13
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Há tempo que o flamenco ultrapassou as fronteiras andaluzas, tornando-se uma manifestação artístico-cultural admirada mundialmente. O sucesso se manifesta no mundo todo e o Brasil é um dos poucos países com fortes raízes musicais e culturais onde o flamenco ainda não conta com um festival institucionalizado. Nossa proposta é uma iniciativa ambiciosa e uma resposta às demandas emergentes desse novo público. Serão 3 apresentações em São Paulo e 3 no Rio de Janeiro em locais privados.

11 14299 - Parte Cultural da Expofeira de São Miguel das Missões
Associação da Expofeira de São Miguel das Missões
CNPJ/CPF: 11.744.912/0001-94
Processo: 01400.041786/20-11
RS - São Miguel das Missões
Valor do Apoio R$: 110.200,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 30/06/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto tem a intenção de viabilizar a realização da parte cultural da Expofeira de São Miguel das Missões, a qual contará com um encontro de grupos de danças folclóricas e dois espetáculos musicais.

11 14309 - Christkindfest 2012
Associação de Entidades Empresariais de Santa Cruz do Sul
CNPJ/CPF: 02.590.977/0001-31
Processo: 01400.041815/20-11
RS - Santa Cruz do Sul
Valor do Apoio R$: 273.200,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo principal deste projeto é realizar dois desfiles cênicos, duas encenações, oito shows musicais, dois concertos, decoração natalina, exibições de cinema (durante um dia), milha de rua e a chegada do Papai Noel na cidade de Santa Cruz do Sul/RS. A cidade possui uma forte descendência alemã em suas origens e, por isso, as festividades de Natal realizadas no município possuem a influência dessa etnia em vários de seus aspectos.

11 14307 - TEM BONECO CIRCULANDO EM PERNAMBUCO
Casa de Produção
CNPJ/CPF: 08.568.652/0001-39
Processo: 01400.041811/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 2.167.281,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O "Tem Boneco Circulando em Pernambuco" é um projeto itinerante visando a realização de um festival de bonecos animados, com Companhias de Teatro de Bonecos do estado, bem como os mestres Mamulengueiros da região, para dez cidades do interior pernambucano. Para cada cidade, serão oferecidas nas escolas públicas 03 oficinas e 03 aulas-espetáculo com mestres mamulengueiros uma por dia, e a noite em praça pública será montado uma infraestrutura para 06 apresentações de grupos de Teatro de Bonecos.

11 14583 - OFICINAS DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TEATRAL
Multicultural Promoção de Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 12.728.448/0001-05
Processo: 01400.042128/20-11
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R$: 276.560,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar oficinas de capacitação Teatral para 20 grupos selecionados, no Espaço Multicultural em Caxias do Sul; Selecionar 10 que mais se destacaram para serem premiados realizar uma apresentação dos 10 grupos premiados no Centro de Eventos Hotel Dallonder - Bento Gonçalves (RS) e uma apresentação do grupo de teatro profissional; realizar 20 apresentações para escolas, espaços públicos e centros culturais do RS, Entrada gratuita.

11 14911 - Relicário
Livia de Meira Lima Paiva
CNPJ/CPF: 112.726.687-03
Processo: 01400.051121/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 126.050,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 30/11/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resumo do Projeto:
Produção e Manutenção da peça teatral "Relicário", que retrata a história de duas amigas de infância que se reencontram por acaso em uma loja de antiguidades em um dia chuvoso. Diante da impossibilidade de saírem devido ao alagamento da rua, elas se veem obrigadas a permanecer em um ambiente permeado pelo antigo, por objetos que foram substituídos, roupas que saíram de moda, enfim, por tudo que foi descartado. Quantidade: 40 apresentações.

11 14228 - ARTENAESTRADA
Gugel Publicidade, Propaganda, Promoções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 478.830.069-91
Processo: 01400.041715/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 150.145,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O PROJETO ARTENAREDE beneficiará pelo menos 36.400 crianças (rede pública de ensino, instituições beneficentes e comunidades carentes). Serão realizadas 182 apresentações do espetáculo de bonecos O JARDIM DAS VIRTUDES em 87 cidades fronteiriças do Paraná. A realização é do Grupo Almazem Teatro de Bonecos, de Curitiba/PR.

11 14186 - Cena Contemporânea - Festival Internacional de
Teatro de Brasília 2012
Cena Promoções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.958.684/0001-90
Processo: 01400.041672/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 2.223.150,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Cena Contemporânea - Festival Internacional de Teatro de Brasília realizará uma edição especial em comemoração aos 50 anos da Universidade de Brasília. A 13a. edição do evento acontecerá apresentando grupos da América Latina e da África, mantendo seu compromisso de permitir o acesso da população a espetáculos artísticos de qualidade, oferecidos a preços populares ou gratuitos. Além dos espetáculos o festival realizará dois encontros com redes e gestores.

11 14905 - Festival de Teatro Infanto-juvenil da Bahia
Luiz Antônio Pereira de Sena Junior
CNPJ/CPF: 013.917.005-70
Processo: 01400.051112/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 212.830,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Festival de Teatro Infanto-juvenil da Bahia propõe uma programação de atividades artísticas em celebração ao dia da criança, desenvolvendo um plano de promoção de acesso às artes e criação de uma rede de parcerias, onde artistas, organizações, instituições, comunidades e projetos ligados à infância e juventude trabalhem juntos de modo a possibilitar o acesso de crianças e jovens aos bens culturais.

11 14183 - WOODY ALLEN NÃO SE ENCONTRA
Teatro de Nós Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 12.935.129/0001-70
Processo: 01400.041669/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 410.570,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a criação e temporada do espetáculo musicado inédito "Woody Allen não se encontra", pela Companhia Teatro de Nós, com texto livremente inspirado na obra de Woody Allen. A referência é o vasto universo do multifacetado artista, conhecido pelo seu trabalho com a comédia em diversas áreas - teatro, cinema, stand-up comedy, literatura e na música, sem utilizar nenhum fragmento de seus textos. A temporada de quatro meses no Rio de Janeiro será de, no mínimo, 40 apresentações.

11 14873 - Desamarás
Maria Silvia de Siqueira Campos
CNPJ/CPF: 256.268.888-02
Processo: 01400.051076/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 465.550,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Produção e realização do espetáculo Desamarás que pretende fazer temporada de 2 meses na cidade do Rio de Janeiro. Livremente inspirado na obra do cineasta polonês Krzysztof Kieslowski, um dos maiores cineastas da Europa. Com dramaturgia inédita de Adriano Garib, o epstáculo cona a história de um rapaz tímido que se apaixona por uma vizinha e adquire o hábito de espiá-la e segui-la sempre que tem chance. Até que um dia acontece um encontro entre os dois. serão realizadas 32 apresentações.

11 14163 - ORÉSTIA
Machenka Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 08.719.707/0001-64
Processo: 01400.041647/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 706.500,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Oréstia consiste em fazer uma livre adaptacao da obra de Esquilo, fazendo da trilogia um unico espetaculo. O espetaculo esta no Teatro Laura Alvim, no Rio de Janeiro. Seis atores (Fernando Eiras, Guilherme Weber, Julia Lemmertz, Luciano Chirolli, Daniela Fortes e Malu Galli). E uma temporada em São Paulo ainda por definir. Prevemos um total de 24 apresentações no Rio e 16 apresentações em São Paulo.

11 13934 - A moratória
MB & S Produções e Marketing Ltda.
CNPJ/CPF: 31.930.001/0001-69
Processo: 01400.041383/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 218.521,89
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
O projeto visa a montagem do espetáculo teatral "A moratória", de Jorge Andrade, em comemoração aos 90 anos que este dramaturgo faria em 2012. A peça será realizada no Casarão Austregésilo de Athayde, no Rio de Janeiro. Serão feitas 18 apresentações, prevendo-se um público total de 720 espectadores.

11 14324 - EXILADOS
G9 Produções Artisticas
CNPJ/CPF: 03.890.644/0001-90
Processo: 01400.041828/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 450.570,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Montagem do espetáculo
"Exilados" de James Joyce com encenação dos Atores de Laura, direção e adaptação de Daniel Herz. Única peça publicada do escritor, aparentemente versa sobre um adultério e conta a história de um triângulo amoroso entre um artista, sua mulher e um jornalista. Com estréia no Rio de Janeiro, é dedicado ao público adulto atingindo 4160 espectadores em 32 apresentações (2 meses).

11 14857 - O Estranho - Guarde nenhum lugar pra mim.
Paulo Sergio Pietrantonio Antonini
CNPJ/CPF: 628.478.727-87
Processo: 01400.051037/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 260.870,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:
Espetáculo de autoria de Paulo Antonini, baseado no texto de Freud-Das Unheimlich, "O Estranho" é um espetáculo de dança, que retrata situações que provocam a sensação de estranhamento e somos convidados a parar para refletir sobre nossa relação com o outro, quando esse não corresponde ao que reconhecemos como sendo familiar ou quando aquilo que é familiar se torna subitamente estrangeiro, estranho.Músicas de Paulo Moura (in memoriam) que as compôs para este espetáculo.SERÃO 32 APRESENTAÇÕES.

11 14130 - 20 CM
Rotunda e Bambolina Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.564.880/0001-42
Processo: 01400.041610/20-11
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 315.439,59
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se da montagem teatral da peça "20 cm" na cidade do RJ para temporada de 2 meses, de 5ª a dom, 32 apresentações. O texto inédito no Brasil é uma adaptação do autor e diretor Ramon Botelho do filme espanhol de Ramon Salazar. A obra trata de questões contemporâneas e recorrentes que assolam o mundo como intolerância, preconceito, diversidade religiosa, étnica e sexual, acessibilidade dos portadores de diferenças, desemprego e cidadania.

11 13918 - Dia dos Namorados
Reginaldo Farias Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 39.527.494/0001-00
Processo: 01400.041367/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 375.790,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
"Dia dos Namorados" é um espetáculo de teatro, escrito por Reginaldo Faria, de gênero comédia que será montado na cidade do Rio de Janeiro pelo período de 2 meses de quinta a domingo. Pretende-se realizar 32 apresentações para um público aproximado de 6400 espectadores.

11 14726 - LIBELULA PINK
SILMARA TURMINA
CNPJ/CPF: 839.925.619-68
Processo: 01400.050878/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 502.180,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Um salão de beleza retratado pelo lado humano de seus trabalhadores e frequentadores. Uma ode à mulher e aos homens que habitam por trás da vaidade na busca constante de seus status quo.

11 14787 - SONHOS
Jurandir de Souza Macedo Filho
CNPJ/CPF: 464.529.822-49
Processo: 01400.050953/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 275.050,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem de espetáculo de dança, para ser apresentado na cidade do Rio de Janeiro. Serão realizadas 12 apresentações durante o período de um mês. O projeto será realizado em homenagem ao artista Nilson Penna.

11 14272 - O GUIA DO TOCO
Plano B Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.694.909/0001-00
Processo: 01400.041759/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 835.200,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A peça guia do toco aborda de forma humorístico a relação humana com as desculpas, foras ou tocos que cada um leva e dá. De Adão e Eva aos programas televisivos modernos, a peça aborda as diferentes formas de rejeição pelas quais todos passam em sua vida amorosa, retratado em diversos esquetes pelos protagonistas Ana e Luis Henrique. O espetáculo fará 24 apresentações nesta temporada.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 14688 - Rio Folle Journée 2012 - o Romantismo alemão
Zadig Promoções de Eventos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.940.880/0001-98
Processo: 01400.042312/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.797.460,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A Folle Journée é um festival de música clássica de feitio inovador, que já vai para a quinta edição no Brasil: um tema a cada ano, concertos curtos, artistas de alto nível, preços populares. Serão homenageados os grandes românticos Beethoven, Schumann, Schubert e Brahms, cujas obras serão interpretadas por artistas de diferentes nacionalidades e gerações.

11 14881 - TURNÊ Maracá
Nilton Nascimento Santiago
CNPJ/CPF: 983.611.476-91
Processo: 01400.051084/20-11
MG - Viçosa
Valor do Apoio R$: 185.761,15
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto realizará o segundo CD e turnê de circulação do grupo Instrumental Maracá. O Grupo, reconhecido em MG, deseja ampliar o raio de atuação e circulará em 9 cidades de 5 estados brasileiros. Esse trio se apresentará em cada cidade em espaços locados para este fim, que terão acessibilidade completa. Serão realizados 9 apresentações no total.

11 14909 - Viola Arranjada - Turnê Nacional - 2012/2013
THIAGO CECCATO ROSSI
CNPJ/CPF: 344.610.048-21
Processo: 01400.051119/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 308.791,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto tem como objeto central a realização de uma série de 15 (quinze) espetáculos musicais do Grupo Viola Arranjada em diferentes regiões do Brasil. O cenário proposto será composto de projeções de vídeos concebidos a partir de cada música do repertório do grupo Viola Arranjada. O objetivo é somar produtos artísticos entendendo que nos tempos atuais a imagem é um grande estimulo à percepção do ouvinte.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 14529 - Circuito Virada Sustentável - Parque do Ibirapuera
Archimidia Produções Ltda - ME
CNPJ/CPF: 03.734.964/0001-51
Processo: 01400.042057/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 755.280,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:
O projeto contempla o circuito expositivo de artes com 1,5 quilômetro de extensão, a céu aberto, montado no Parque do Ibirapuera, contendo dez obras: sete instalações artísticas, duas exposições de fotos e uma exposição de artistas do grafite, transformando o parque num grande museu a céu aberto. A proposta fará parte da Virada Cultural Sustentavel, desenvolvida em toda a Cidade de São Paulo.

11 14447 - Água Curitiba
Instituto Sangari de Ensino
CNPJ/CPF: 05.944.023/0001-78
Processo: 01400.041965/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 3.633.110,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem objetivo de realizar uma itinerância da exposição Água a ser realizada na Cidade de Curitiba. A exposição será exibida no espaço Expo Barigui, no Parque Birigui em Curitiba, a fim de levar ao público curitibano diferentes oportunidades de compreender a importância histórica e cultural da água, em uma exposição que já foi realizada na OCA em São Paulo e posteriormente realizada no Museu Histórico do Rio de Janeiro.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11 14385 - Projeto Intervenções de Arte Urbana - Choque Cultural
GALERIA E EDITORA CHOQUE CULTURAL LTDA.
CNPJ/CPF: 09.480.376/0001-15
Processo: 01400.041894/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 474.676,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo a realização de uma grande exposição ao céu aberto criada a partir de intervenções em escolas e CEUS da cidade de São Paulo. O trabalho é voltado aos jovens moradores da cidade de São Paulo e arredores. Haverá um trabalho paralelo e formação ao professor para que possa dialogar com os alunos sobre as técnicas artísticas e o ojetivo da intervenção. Os artistas participantes serão artistas de arte urbana já reconhecidos no Brasil e exterior.

11 14552 - Exposição Nossa Pesca
Filipe Rondon Quintanilha
CNPJ/CPF: 033.305.159-96
Processo: 01400.042095/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 19.599,32
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Exposição fotográfica de alta qualidade com material obtido do livro Nossa Pesca - Um Retrato da Pesca da Tainha em Florianópolis, contendo fotos da temporada de pesca artesanal de tainhas em Florianópolis-SC.

11 12645 - O BRASIL EM CAMPO
Universo Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84
Processo: 01400.039465/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 260.580,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Em contagem regressiva para a Copa de 2014, a exposição "O Brasil em Campo" apresenta imagens documentais de futebol numa coletânea que reunirá o trabalho autoral de diversos fotógrafos em registros expressivos - estáticos e em movimento - que representam o Brasil na construção da sua identidade. A exposição visitará cinco cidades e terá acesso gratuito.

11 12629 - Agosto no MuBE
AGEM - Produtora Cultural S/C Ltda
CNPJ/CPF: 02.485.260/0001-20
Processo: 01400.039447/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 394.654,89
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Agosto no MuBE" tem como objetivo duas exposições simultâneas no Museu Brasileiro da Escultura - MuBE - em São Paulo: uma exposição do artista italiano Antonio Barrese intitulada "Da arte interativa à arte geográfica" (título provisório) e uma exposição do artista americano Les Joynes intitulada "Laboratório da Forma".

11 14502 - MINI MUNDO POR SARITA ANNE ROYSEN
E FRANÇOIS LERICHE
SARITA ANNE ROYSEN
CNPJ/CPF: 069.136.328-51
Processo: 01400.042025/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 216.700,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
EXPOSIÇÃO DE FOTOS E PINTURA NA GALERIA DE ARTE SÉRGIO CARIBÉ NA CIDADE DE SÃO PAULO. A EXPOSIÇÃO CONTEMPLARÁ APROXIMADAMENTE 40 OBRAS SENDO: 20 OBRAS FOTOGRÁFICAS E 20 PINTURAS EM FORMATOS DIVERSOS, E TAMBÉM UM SLIDE SHOW PREPARADO PARA AGUÇAR OS SENTIDOS DO ESPECTADOR. (IMAGEM+SOM)

11 14389 - Invenção da Modernidade - Arte do Século XX:
Acervo do Instituto do Mundo Árabe de Paris
Instituto da Cultura Árabe
CNPJ/CPF: 07.283.643/0001-39
Processo: 01400.041903/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.288.700,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será a primeira vez que a América Latina receberá o mais importante acervo do Instituto do Mundo Árabe de Paris. Serão apresentadas mais de 100 obras através de uma exposição em São Paulo e outra em Brasília. Contaremos com a presença de 5 artistas árabes convidados que participarão de encontros. Terá preços gratuitos ou populares. A Câmara do Comércio Árabe Brasileira será parceira neste projeto, além disso, será a segunda vez que ocorre a parceria entre o IMA e o proponente.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 12720 - Casa da Memória de ARARAS
Arquiprom Ltda.
CNPJ/CPF: 43.306.224/0001-39
Processo: 01400.039949/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.607.330,62
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto propõe criar a Casa da Memória de Araras, instituição que contará a história da cidade. Será instalada no "Solar Dona Benedita", nos 150 anos de fundação de Araras. Será elaborado um Plano Museológico e Museográfico, que prevê: pesquisa documental, bibliográfica e iconográfica; captação de depoimentos; implantação de Plano de Gestão Documental; projeto, produção e instalação da exposição de longa duração, atividades interativas e peças audiovisuais.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 14675 - Rio Samba Cine
Franco Produções, Filmes, Eventos e Promoções Ltda ME
CNPJ/CPF: 39.183.983/0001-84
Processo: 01400.042265/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 786.380,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Rio Samba Cine é um festival de samba e cinema. Serão 4 dias de evento, com mostras de filmes sobre samba, pontuadas por entrevistas, exposição montada no foyer da sala de cinema. Do lado de fora, em praça pública, será montado um autêntico botequim carioca para as rodas de samba, onde se encontrarão nomes consagrados e novos talentos. Será realizado um festival de sambas inéditos e uma comissão julgará as composições. Haverá premiação para o samba revelação.

11 14214 - Um Carnaval
MARIA DO CARMO BRAGA FRATE
CNPJ/CPF: 12.349.621/0001-64
Processo: 01400.041701/20-11
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 497.020,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
"Um Carnaval" visa à realização de 12 shows do cantor e compositor MARCOS SACRAMENTO. O artista irá interpretar 15 músicas, composições inéditas de sua autoria e parcerias com outros compositores, todas focadas em aspectos diversos do Carnaval carioca. "Carnaval" vai percorrer as principais capitais do país: São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Florianópolis, Belo Horizonte, Fortaleza, Recife, João Pessoa, Salvador, Brasilia, Rio de Janeiro e Vitória.

11 14201 - Gravação do CD e DVD e Turnê Elvis & Junior
JM COMUNICAÇÕES LTDA-ME
CNPJ/CPF: 08.139.969/0001-50
Processo: 01400.041686/20-11
MS - Glória de Dourados
Valor do Apoio R$: 1.177.100,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a Gravação do CD e DVD Turnê Elvis & Junior nos stados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Paraná, na cidades, Tangará da Serra/MT, Cuiabá/MT, Campo Grande/MS, Dourados/MS, Três Lagoas/MS, Belo Horizonte/MG, Governador Valadares/MS, Cascavel/PR, Maringá/PR e Foz do Iguaçu/PR. Realizar 10 apresentações.

11 14231 - O Passo do Colapso
RB5 PORDUÇÕES ARTÍSTICA LTDA
CNPJ/CPF: 11.072.933/0001-00
Processo: 01400.041719/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 833.520,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e realização de shows para o lançamento do novo album, O Passo do Colapso, do artista musical Dado Villa Lobos, a ser apresentado em 5 cidades realizando 7 shows, no Rio de Janeiro, Macaé, São Paulo, Santos e Ribeirão Preto apresentando canções recém compostas pelo próprio que retraram a contemporaneidade.

11 14833 - Libertas Music
Isaac Lopes Garcia
CNPJ/CPF: 067.190.846-40
Processo: 01400.051004/20-11
MG - Itaúna
Valor do Apoio R$: 413.085,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Através de um portal na internet, construir uma plataforma de divulgação do que acontece em Minas Gerais musicalmente, de maneira colaborativa, interagindo artistas e seu público. Através desta conexão entre artistas e público forma-se uma rede cultural para a difusão da nossa cultura, utilizando da tecnologia e recursos audiovisuais, sendo expressados através da internet culminando em um evento com shows musicais do artistas participantes do projeto e mapeamento dos mesmos.

11 14166 - I Gralhamus - Mostra paranaense de música independente
VERDURA PRODUCOES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 09.399.099/0001-10
Processo: 01400.041650/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 299.400,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Gralhamus" é uma mostra paranaense de música independente dividido em três etapas: 1. Mapeamento da producão musical de liguagem popular no interior do Paraná pelo site Toque no Brasil; 2. Selecão pela Curadoria formada por 4 profissionais da area de 10 trabalhos de relevância artistica e profissional e; 3. Realização de 5 eventos nas principais cidades do interior do estado que compreende Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Cascavel e Foz do Iguaçu para a apresentação dos selecionados.

11 14937 - Código Daúde
Maria Waldelurdes Costa de Santana
CNPJ/CPF: 748.841.907-34
Processo: 01400.051137/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 513.320,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Codigo de Daúde" trata da realização do quinto CD da cantora DAÚDE, executando o processo de gravação, prensagem de 2000 cópias, produção e divulgação do show de lançamento e uma turnê em 5 cidades brasileiras, levando ao público obras de compositores , músicos e arranjadores que não estão inseridos numa dinâmica de difusão regular.Artistas de diferentes regiões do Brasil e referências de importante valor cultural, os quais exercem forte influência na identidade musical da interprete.

11 14801 - GRAVAÇÃO DO CD DO GRUPO VOZES DA
CERA
MYREIKA LANE DE OLIVEIRA FALCÃO
CNPJ/CPF: 433.684.093-87
Processo: 01400.050968/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 54.585,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação do 1º. CD do grupo cearense Vozes da Cera que será composto por 12 músicas brasileiras que já foram gravadas em discos de 78rpm mas já se encontram em domínio público. As músicas serão selecionadas a partir de pesquisas realizadas no Arquivo Nirez e terão como critério de escolha a boa qualidade melódica, harmônica, de diferentes gêneros musicais, etc.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
11 14925 - PROJETO - ARTE PARA VIDA
JOÃO BARBOSA DA SILVA NETO
CNPJ/CPF: 425.358.081-53
Processo: 01400.051127/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 83.693,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:
Realizar oficinas de pinturas e artesanato utilizando elementos recicláveis e do cerrado goiano, para crianças e adolescentes carentes do município de Goiânia - Oportunizar a crianças e jovens carentes da cidade de Goiânia, conhecimento e cultura através das oficinas; - Promover a inclusão e o aumento da auto-estima dos participantes;

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
11 14851 - Revista Interioriza
Flávia Carvalho dos Santos
CNPJ/CPF: 075.361.036-11
Processo: 01400.051031/20-11
MG - Governador Valadares
Valor do Apoio R$: 64.440,00
Prazo de Captação: 01/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Revista Interioriza pretende registrar e promover as manifestações artístico-culturais de Governador Valadares/MG, estimulando o intercâmbio cultural entre sociedade, poder público e instituições privadas, através do destaque às ações que contribuem para o desenvolvimento social, econômico e cultural da cidade. Também presente suscitar discussões acerca da importância de efetivas ações quanto à preservação, valorização e promoção da memória social e do patrimônio cultural da região.

PORTARIA Nº 115, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 0501 - Uma Peça Como Eu Gosto
HISTÓRIAS PRA BOI DORMIR PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 12.982.577/0001-25
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 1484 - SENHORITA JÚLIA
Erika Barbosa da Silva
CNPJ/CPF: 101.774.957-40
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 1289 - II Festival de Humor e Performance
VANIA ALVES SMITH LIMA
CNPJ/CPF: 05.791.137/0001-25
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 0092 - Sintonia Cultural - II Mostra de Manifestações Populares e Eruditas
J L F ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 09.453.751/0001-38
SP - São José dos Campos
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 0011 - MAM 3D
Sagaz Produtora Musical Ltda.
CNPJ/CPF: 06.107.500/0001-03
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 4870 - Manabu Mabe - Livro e Exposição
Pinakotheke São Paulo Ltda.
CNPJ/CPF: 05.314.066/0001-70
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 30/11/2012
11 3656 - 1o CONCURSO DE FOTOGRAFIA DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC " TRABALHO E CIDADANIA
Vila Rica Serviços de Agenciamento de Propriedades Artísticas S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 04.884.087/0001-68
SP - São Paulo
Período de captação: 07/02/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 2379 - Arte menor (poemas)
Cláudio Nunes de Morais
CNPJ/CPF: 370.714.086-53
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 2851 - Centro de Leitura Infanto Juvenil - Outros Estados
Instituto Brasil Leitor
CNPJ/CPF: 03.982.591/0001-38
SP - São Paulo
Período de captação: 29/02/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 3285 - IX Acampamento Latino-Americano da Juventude
Instituto Solaris de Arte de Cultura
CNPJ/CPF: 05.556.714/0001-02
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 3653 - Festa do Seu Francisco - teatro, musica e dança em um só lugar, para todos encantar!
Sambando Serv. de Com. e Prod. Musial Ltda Me
CNPJ/CPF: 05.239.006/0001-30
RN - Natal
Período de captação: 01/01/2012 a 31/05/2012
11 3704 - UM DIA DE PAZ - Confraternizar e conscientizar pela defesa da paz e da vida no nosso planeta.
Excellência Produções Artistas Ltda
CNPJ/CPF: 07.881.517/0001-86
RJ - São Gonçalo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 1513 - Festival de Música Candango Cantador - 2ª Edição
Cultura e Criatividade
CNPJ/CPF: 08.797.140/0001-44
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 6355 - Vila Fest
Móbile Cultural Assessoria e Planejamento de Projetos Culturais e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 09.222.543/0001-28
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
10 12479 - PROGRAMA EDUCATIVO ARTES VISUAIS 2011
Palavra-Chave Arte e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 04.966.790/0001-15
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
07 6232 - Disponibilização do Acervo Oscar Niemeyer
Fundação Oscar Niemeyer para Fins Culturais
CNPJ/CPF: 32.085.367/0001-41
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012

PORTARIA Nº 116, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Reprova prestações de contas de projetos apoiados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Portaria SE-MinC nº 120 de 30 de março de 2010 e a Instrução Normativa-MinC n.º 01 de 05 de outubro de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, que tiveram suas prestações de contas REPROVADAS no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no Parágrafo único do Artigo 70 e do Inciso II do Artigo 74 da Constituição Federal, conjugados com as determinações da Lei nº 8.313/1991 e dos artigos 79, 80 e 82 da Instrução Normativa MinC nº 01/2010, conforme anexo I.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
05-1438	Preparação 6ª Bienal de Arquitetura	Fundação Bienal de São Paulo	O projeto tem por objetivo preparar a 6ª Bienal de Arquitetura de São Paulo, considerada hoje, a maior exposição de arquitetura a ser realizada em outubro de 2.005. O desenvolvimento do projeto abrange: escolha dos arquitetos; viagens nacionais e internacionais par a estabelecer os contatos com arquitetos e instituições; pré-produção técnica/administrativa: preparação de textos, traduções, gestões junto as instituições, contratação de fornecedores de materiais e serviços, contratações de seguros, transportadoras e demais atividades; elaboração de projetos necessários para a mostra e produção de imagens tais como fotografia, filmagens, gravações, vídeos e da pré-montagem.	Artes Visuais	1.651.900,00	1.011.188,00	110.949,02
07-9268	Concertos Comunitários 2008	Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.	Realizar 08 concertos e 15 recitais de música erudita no Rio Grande do Sul.	Música	1.430.866,71	1.378.210,00	1.378.210,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 77/GC6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprova a ICA 12-20 "Administração de Próprios Nacionais Residenciais da Aeronáutica".

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.001852 /2011-61, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição da ICA 12-20 "Administração de Próprios Nacionais Residenciais da Aeronáutica"(*).

Art. 2º Revogar a ICA 19-5 "Administração de Próprios Nacionais Residenciais da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 416/GC6, de 29 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 82, de 30 de abril de 2003, Seção 1, página 19, e no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 84, de 7 de maio de 2003, e todas as suas alterações posteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

(*) A Instrução de que trata a presente Portaria será disponibilizada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

PORTARIA Nº 79/GC3, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Constitui a Comissão de Coordenação de Implantação de Sistemas Espaciais (CCISE), no âmbito do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o estatuído na Diretriz Ministerial nº 14/2009, de 9 de novembro de 2009, do Ministério da Defesa, que estabeleceu a responsabilidade da Aeronáutica sobre o setor espacial, definidos como estratégicos pela Estratégia Nacional de Defesa (END) e de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto n° 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Especial para coordenar os trabalhos relativos à implantação de Sistemas Espaciais (CCISE).

Art. 2º A CCISE é diretamente subordinada ao Comandante da Aeronáutica (CMTAER).

Art. 3º A CCISE será constituída por um Presidente, Vice-Presidente, Coordenador Técnico-Operacional e por membros a serem propostos ao Comandante da Aeronáutica, conforme necessidade e andamento dos trabalhos.

§ 1º A CCISE será presidida por um Oficial-General designado pelo Comandante da Aeronáutica.

§ 2ºO Vice-Presidente Executivo e o Coordenador Técnico-Operacional da CCISE serão membros integrantes que exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva.

§ 3º Os demais membros serão propostos pelo Presidente da Comissão e exercerão suas atividades cumulativamente com os cargos que já ocupam.

Art. 4º A CCISE tem as seguintes atribuições:

I - Definir, em coordenação com o Estado-Maior da Aeronáutica, as estratégias de implantação de sistemas espaciais;

II - Dirigir, coordenar e integrar todos os trabalhos relativos à implantação de sistemas espaciais; e

III - Representar o Comando da Aeronáutica em todos os atos que se fizerem necessários à implantação de sistemas espaciais.

Parágrafo Único. A CCISE poderá estabelecer contatos com as demais Forças Armadas, com outros órgãos públicos e com entidades privadas nos assuntos de interesse da implantação de sistemas espaciais.

Art. 5º A Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo (CISCEA) prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da CCISE.

Art. 6º O Estado-Maior da Aeronáutica e a CCISE deverão propor ao Comandante da Aeronáutica Diretriz específica para as atividades da Comissão, no prazo de 30 dias a contar do início da vigência desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 81/GC1, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece, para os Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e para o Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica, o mínimo de vagas para a promoção obrigatória, referente ao ano-base de 2011.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, tendo em vista o estabelecido no artigo 47 do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993, resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes proporções dos efetivos a serem observadas no cálculo do número mínimo de vagas para a promoção obrigatória, referente ao ano-base de 2011, nos Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e no Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica:

I - Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS):

a) Suboficial.....1/12 do efetivo da Graduação

b) Primeiro-Sargento.....1/7 do efetivo da Graduação

c) Segundo-Sargento.....1/8 do efetivo da Graduação

II - Quadro de Taifeiro (QTA):

a) Primeiro-Sargento.....1/135 do efetivo da Graduação

b) Segundo-Sargento.....1/31 do efetivo da Graduação

c) Terceiro-Sargento.....1/4 do efetivo da Graduação

d) Taifeiro-Mor.....1/4 do efetivo da Graduação

III - Quadro Feminino de Graduados (QFG)

Suboficial.....1/7 do efetivo da Graduação

Art. 2º Os efetivos fixados de que trata o artigo 1º da presente Portaria são os constantes das Tabelas I, II e III da Portaria nº 82/GC1, de 8 de fevereiro de 2011, e da Portaria nº 83/GC1, de 8 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 9/DADM, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 16 e no anexo XIII da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Determinar a adoção das providências para a inscrição no CNPJ, na condição de filial, da Diretoria de Coordenação do Orçamento da Marinha (COrM), Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, Tipo de Unidade 01 Sede, sediada à Esplanada dos Ministérios, Bloco N - 6º andar, Brasília - DF, CEP: 70.055-900.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V Alte (IM) INDALECIO CASTILHO VILLA ALVAREZ

PORTARIA Nº 10/DADM, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 16 e no no anexo XIII da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Determinar a adoção das providências para a inscrição no CNPJ, na condição de filial, da Diretoria de Gestão Orçamentária da Marinha (DGOM), Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, Tipo de Unidade 01 Sede, sediada à Ilha das Cobras, S/Nº - Edifício Almirante Gastão Motta, 3º Andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20091-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V Alte (IM) INDALECIO CASTILHO VILLA ALVAREZ

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 25/DPC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Renova o Credenciamento da Escola de Mergulho "Divers University Esporte Aquático Ltda." para ministrar o Curso Básico de Mergulho Raso Profissional.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento da Escola de Mergulho "Divers University Esporte Aquático Ltda." para ministrar o Curso Básico de Mergulho Raso Profissional, na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, conforme estabelecido no Capítulo 3 da NORMAM-15/DPC.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 21 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 26/DPC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Credencia a empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG), para Profissionais Não-Tripulantes (PNT) e Tripulantes Não-Aquaviários (TNA), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de março de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 8 DE MARÇO DE 2012 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 24.323/2009 - Fato da navegação envolvendo o Rb "TUBARÃO" e um tripulante, ocorrido no porto de Vila do Conde, Barcarena, Pará, em 22 de novembro de 2007.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Luiz Marques de Sousa (Comandnate)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Nº 24.608/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "AMPHION", de bandeira grega, e um tripulante, ocorrido nas proximidades do porto de Santos, São Paulo, em 01 de outubro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Georgios Selis (Contramestre)
Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 29 de fevereiro de 2012.

DIVISÃO DE REGISTROS
SEÇÃO DE CADASTRO

BOLETIM DO MÊS DE SETEMBRO DE 2011

FORAM REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL, DURANTE O MÊS,OS SEGUINTES ATOS:
REGISTROS DE PROPRIEDADE
TERMO: 13475
EMBARCAÇÃO: STARNAV PEGASUS
PROPRIETÁRIO: STARNAV SERVICOS MARITIMOS LTDA
TERMO: 13476
EMBARCAÇÃO: SAN MARINO II
PROPRIETÁRIO: DINIZ NAVEGACAO LTDA-EPP
TERMO: 13477
EMBARCAÇÃO: BERTOLINI XCVI
PROPRIETÁRIO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
TERMO: 13478
EMBARCAÇÃO: LOCAR IX
PROPRIETÁRIO: LOCAR GUINDASTES TRANSP. INTERMODAIS LTDA
TERMO: 13479
EMBARCAÇÃO: LOCAR VIII
PROPRIETÁRIO: LOCAR GUINDASTES TRANSP. INTERMODAIS LTDA
TERMO: 13480
EMBARCAÇÃO: C PÉROLA
PROPRIETÁRIO: CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA
TERMO: 13481
EMBARCAÇÃO: LOCAR VII
PROPRIETÁRIO: LOCAR GUINDASTES TRANSP. INTERMODAIS LTDA
TERMO: 13482
EMBARCAÇÃO: BERNARD
PROPRIETÁRIO: TUGBRASIL APOIO PORTUARIO AS
TERMO: 13483
EMBARCAÇÃO: ILHAVO
PROPRIETÁRIO: MULICEIRO SERVICOS MARITIMOS LTDA
TERMO: 13485
EMBARCAÇÃO: VINÍCIUS
PROPRIETÁRIO: CAVALLIERE D'AGOSTINI & CIA LTDA-ME
TERMO: 13486
EMBARCAÇÃO: CONFIANÇA I
PROPRIETÁRIO: RODOFLUVIAL BANAV LTDA
TERMO: 13487
EMBARCAÇÃO: BERTOLINI CXCIII
PROPRIETÁRIO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
TERMO: 13488
EMBARCAÇÃO: GB 60
PROPRIETÁRIO: ABS-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
TERMO: 13490
EMBARCAÇÃO: SAGA 01
PROPRIETÁRIO: SAGA REBOCADORES & SERV. MARÍTIMOS LTDA
TERMO: 13491
EMBARCAÇÃO: BERTOLINI CIX
PROPRIETÁRIO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
TERMO: 13492
EMBARCAÇÃO: TQ-130
PROPRIETÁRIO: PBV TRANSPORTE HIDROVIARIO LTDA
TERMO: 13493
EMBARCAÇÃO: TQ-131
PROPRIETÁRIO: PBV TRANSPORTE HIDROVIARIO LTDA
TERMO: 13494
EMBARCAÇÃO: TQ-132
PROPRIETÁRIO: PBV TRANSPORTE HIDROVIARIO LTDA
TERMO: 13495
EMBARCAÇÃO: TQ-133
PROPRIETÁRIO: PBV TRANSPORTE HIDROVIARIO LTDA
TERMO: 13518
EMBARCAÇÃO: BERTOLINI XCVIII
PROPRIETÁRIO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
TERMO: 13529
EMBARCAÇÃO: BERTOLINI CXCV
PROPRIETÁRIO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
REGISTROS / RENOVAÇÕES DE ARMADOR
TERMO: 01378
ARMADOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
TERMO: 02652
ARMADOR: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
TERMO: 03099
ARMADOR: COMERCIAL AREIA JERONIMENSE LTDA
TERMO: 03117
ARMADOR: J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO
TERMO: 03615
ARMADOR: MAURI NICOLA BRAUN
TERMO: 03936
ARMADOR: MILMARES EQUIPAMENTOS E SERV. MARÍTIMOS LTDA
TERMO: 04664
ARMADOR: EDSON DE CARVALHO SADALA-ME
TERMO: 04665
ARMADOR: BARCO CHEFE TRANSPORTES E SERV.MARÍTIMOS LTDA
TERMO: 04666
ARMADOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA
TERMO: 04667
ARMADOR: CAVALLIERE D'AGOSTINI & CIA LTDA-ME
TERMO: 04668
ARMADOR: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA
TERMO: 04669
ARMADOR: SERRARIA LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REGISTROS /AVERBAÇÕES DE ÔNUS
TERMO: 03314
CREDOR: BANCO ITAU BBA S/A
DEVEDOR: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: BERTOLINI XCVI
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GARANTIA: BERTOLINI XCVIII
TERMO: 03315
CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A
DEVEDOR: LOCAR GUINDASTES TRANSP. INTERMODAIS LTDA
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: LOCAR IX
TERMO: 03316
CREDOR: BANCO BRADESCO S/A
DEVEDOR: LOCAR GUINDASTES TRANSP. INTERMODAIS LTDA
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: LOCAR VII
TERMO: 03317
CREDOR: BANCO BRADESCO S/A
DEVEDOR: CAVALLIERE D'AGOSTINI & CIA LTDA-ME
ÔNUS: HIPOTECA DE 1O. GRAU
GARANTIA: VINÍCIUS
TERMO: 03318
CREDOR: BANCO ITAU BBA S/A
DEVEDOR: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: BERTOLINI CXCIII
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: BERTOLINI CXCVII
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: BERTOLINI CXCV

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2012.
MANOEL SEVERIANO LOPES
Chefe da Seção de Registros e Cadastro

BOLETIM DO MÊS DE OUTUBRO DE 2011

FORAM REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL,
DURANTE O MÊS,OS SEGUINTES ATOS:
REGISTROS DE PROPRIEDADE
TERMO: 13496
EMBARCAÇÃO: JATOBÁ
PROPRIETÁRIO: TRANSDOURADA TRANSPORTES LTDA
TERMO: 13497
EMBARCAÇÃO: LOCAR IV
PROPRIETÁRIO: LOCAR GUINDASTES TRANSP. INTERMODAIS LTDA
TERMO: 13499
EMBARCAÇÃO: MARTIN LEME XIX
PROPRIETÁRIO: MARTIN LEME SERVICOS LTDA
TERMO: 13500
EMBARCAÇÃO: CRATER
PROPRIETÁRIO: SAVEIROS CAMUYRANO SERV. MARITIMOS S.A
TERMO: 13501
EMBARCAÇÃO: BENTO ALVES
PROPRIETÁRIO: LN GUERRA LOGÍSTICA E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
TERMO: 13502
EMBARCAÇÃO: C CRISTAL
PROPRIETÁRIO: CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA
TERMO: 13504
EMBARCAÇÃO: C OPALA
PROPRIETÁRIO: CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA
TERMO: 13506
EMBARCAÇÃO: JANJÃO
PROPRIETÁRIO: MARIA ELIZABETH ARRADI OLENSKI RAYS
TERMO:13507
EMBARCAÇÃO: SANTA CATARINA XV
PROPRIETÁRIO: EMPRESA DE NAVEGACAO SANTA CATARINA LTDA
TERMO: 13508
EMBARCAÇÃO: TS EXAGERADO
PROPRIETÁRIO: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
TERMO: 13509
EMBARCAÇÃO: LOCAR X
PROPRIETÁRIO: LOCAR GUINDASTES TRANSP. INTERMODAIS LTDA
TERMO: 13510
EMBARCAÇÃO: LINHARES
PROPRIETÁRIO: VALE S/A
REGISTROS/RENOVAÇÕES DE ARMADOR
TERMO: 04300
ARMADOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA
TERMO: 04415
ARMADOR: MUSAN MUDANCAS LTDA
TERMO: 04670
ARMADOR: M-FORT-MINERAÇÃO FORTALEZA LTDA
TERMO: 04671
ARMADOR: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A
TERMO: 04672
ARMADOR: WADY JOSÉ RAYS
REGISTROS/AVERBAÇÕES DE ÔNUS
Termo: 03319
Credor: BANCO DO BRASIL S/A-AG EMP. TELEPORTO RJ
Devedor: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: EI-520
Termo: 03320
Credor: BANCO DO BRASIL S/A-AG EMP. TELEPORTO RJ
Devedor: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: EI-521
Termo: 03321
Credor: BANCO DO BRASIL S/A
Devedor: LOCAR GUINDASTES TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: LOCAR X

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012.
MANOEL SEVERIANO LOPES
Chefe da Seção de Registros e Cadastro

BOLETIM DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2011

FORAM REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL,
DURANTE O MÊS, OS SEGUINTES ATOS:
REGISTROS DE PROPRIEDADE
TERMO: 13513
EMBARCAÇÃO: SANTA CLARA R
PROPRIETÁRIO: RODE REMOVEDORA DE RESÍDUOS LTDA
TERMO: 13515
EMBARCAÇÃO: ATINS
PROPRIETÁRIO: SERVI-PORTO SERVICOS PORTUARIOS LTDA
TERMO: 13516
EMBARCAÇÃO: SANSÃO
PROPRIETÁRIO: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA
TERMO: 13519
EMBARCAÇÃO: DRATEC XXXI
PROPRIETÁRIO: DRATEC ENGENHARIA LTDA
TERMO: 13520
EMBARCAÇÃO: OPTION II
PROPRIETÁRIO: NIT SEA NAVEGACAO LTDA
TERMO: 13521
EMBARCAÇÃO: Mª EDUARDA I
PROPRIETÁRIO: J. P. VARGAS ME
REGISTROS / RENOVAÇÕES DE ARMADOR
Termo: 02446
Armador: FEMEPE INDÚSTRIA COMERCIO PESCADOS SA
Termo: 00029
Armador: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Termo: 02980
Armador: DEPOSITO DE AREIA RIO BRANCO LTDA
Termo: 00276
Armador: SERVICO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A
Termo: 04315
Armador: DIHEGO KOWALSKY
Termo: 04673
Armador: RODE REMOVEDORA DE RESÍDUOS LTDA
Termo: 04674
Armador: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA
Termo: 04675
Armador: S2 EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 04676
Armador: LEOMAR LAYBER MARCARINI
Termo: 04677
Armador: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA
Termo: 04678
Armador: J. P. VARGAS ME
Termo: 04681
Armador: AREALSUL LTDA
REGISTROS /AVERBAÇÕES DE ÔNUS
Termo: 03322
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: STARNAV SERVICOS MARITIMOS LTDA
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO C-368
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO C-369
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO C-370
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO C-371
Termo: 03323
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: STARNAV SERVICOS MARITIMOS LTDA
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO C-368
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO C-369
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO C-370
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO C-371
Termo: 03324
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: STARNAV SERVICOS MARITIMOS LTDA
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO C-368
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO C-369
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO C-370
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO C-371
Termo: 03325
Credor: BANCO DO BRASIL S/A-AG EMP. TELEPORTO RJ
Devedor: BRASIL SUPPLY S/A
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO EI-524
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO EI-523
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO EI-525
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: CASCO EI-526
Termo: 03326
Credor: BANCO DO BRASIL S/A-AG EMP. TELEPORTO RJ
Devedor: SKYMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: MAR LIMPO II
Ônus: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
Garantia: MAR LIMPO III

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2012.
MANOEL SEVERIANO LOPES
Chefe da Seção de Registros e Cadastro

BOLETIM DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011

FORAM REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL,
DURANTE O MÊS, OS SEGUINTES ATOS:
REGISTROS DE PROPRIEDADE
TERMO: 13522
EMBARCAÇÃO: BERTOLINI CXCVII
PROPRIETÁRIO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
TERMO: 13523
EMBARCAÇÃO: SCULPTOR-QUE FOI ALTERADO
PROPRIETÁRIO: SAVEIROS CAMUYRANO SERV. MARITIMOS S.A
TERMO: 13524
EMBARCAÇÃO: SEXTANS
PROPRIETÁRIO: SAVEIROS CAMUYRANO SERV. MARITIMOS S.A
TERMO: 13525
EMBARCAÇÃO: TS 5
PROPRIETÁRIO: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
TERMO: 13526
EMBARCAÇÃO: LAURA PRI
PROPRIETÁRIO: CAMILA TRANSPORTES LTDA
TERMO: 13527
EMBARCAÇÃO: XOHÃ
PROPRIETÁRIO: ARTHMAR-COM. DE PESC.E PRESTADORA DE SERV. MARÍTIMOS LTDA
TERMO: 13530
EMBARCAÇÃO: MULICEIRO III
PROPRIETÁRIO: MULICEIRO SERVICOS MARITIMOS LTDA
TERMO: 13531
EMBARCAÇÃO: MULICEIRO XII
PROPRIETÁRIO: MULICEIRO SERVICOS MARITIMOS LTDA
TERMO: 13532
EMBARCAÇÃO: WEZEN
PROPRIETÁRIO: SAVEIROS CAMUYRANO SERV. MARITIMOS S.A
REGISTROS / RENOVAÇÕES DE ARMADOR
TERMO: 00871
ARMADOR: NAVEGACAO UNIAO LTDA
TERMO: 00999
ARMADOR: F ANDREIS & CIA LTDA
TERMO: 03641
ARMADOR: BRASILMAR IND. E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
TERMO: 04202
ARMADOR: SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
TERMO: 04387
ARMADOR: IVANALDO SALES NOGUCHI
TERMO: 04419
ARMADOR: EVERTON LEANDRO SANTANA FRANCISCO-ME
TERMO: 04679
ARMADOR: RUBENS V. AQUINO-ME
TERMO: 04680
ARMADOR: FLUVIALMAR NAVEGAÇÃO LTDA
TERMO: 04681
ARMADOR: AREALSUL LTDA
TERMO: 04682
ARMADOR: E. C. DE MENDONÇA - ME
TERMO: 04683
ARMADOR: JULIO CESAR DOS SANTOS
TERMO: 04684
ARMADOR: VISION SHOW LTDA - EPP
TERMO: 04685

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ARMADOR: ARTHMAR-COM. DE PESC. E PRESTADORA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
TERMO: 04686
ARMADOR: POSIDONIA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
BOLETIM MENSAL DE ÔNUS
TERMO: 03327
CREDOR: BANCO ITAU BBA S/A
DEVEDOR: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: BERTOLINI CXCVII
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: BERTOLINI CXCV
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: BERTOLINI CXCIII
TERMO: 03328
CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A-AG EMP. TELEPORTO RJ
DEVEDOR: BSCO NAVEGAÇÃO S/A
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: CBP3 01
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: CBP3 02
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: CBP3 03
TERMO: 03329
CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
DEVEDOR: NAVEGACAO GUARITA SA
ÔNUS: HIPOTECA DE 1O. GRAU
GARANTIA: GUAIBA
TERMO: 03330
CREDOR: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
DEVEDOR: STX OSV NITERÓI S.A
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: PRO-26
TERMO: 03331
CREDOR: FAZENDA NACIONAL
DEVEDOR: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA
ÔNUS: ARROLAMENTO
GARANTIA: DANKO TIDE
ÔNUS: ARROLAMENTO
GARANTIA: MILAN TIDE
ÔNUS: ARROLAMENTO
GARANTIA: KAREN TIDE II
TERMO: 03332
CREDOR: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
DEVEDOR: STX OSV NITERÓI S.A
ÔNUS: HIPOTECA DE 1O. GRAU
GARANTIA: CASCO PRO-30
TERMO: 03333
CREDOR: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
DEVEDOR: STX OSV NITERÓI S.A
ÔNUS: HIPOTECA DE 1O. GRAU
GARANTIA: CASCO PRO-31
TERMO: 03334
CREDOR: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
DEVEDOR: STX OSV NITERÓI S.A
ÔNUS: HIPOTECA DE 1O. GRAU
GARANTIA: CASCO PRO-33
TERMO: 03335
CREDOR: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
DEVEDOR: ESTALEIRO MAUA PETRO-UM S/A
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: M200
TERMO: 03336
CREDOR: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
DEVEDOR: ESTALEIRO MAUA PETRO-UM S/A
ÔNUS: ALIENACAO FID/RES DOMINIO
GARANTIA: M200

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2012.
MANOEL SEVERIANO LOPES
Chefe da Seção de Registros e Cadastro

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE FEVEREIRO 2012

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Divulgar a estimativa anual de repasses e os respectivos coeficientes de distribuição das quotas estaduais e municipais do salário-educação, a vigorar no exercício de 2012.

§ 1º Os coeficientes de distribuição a que se refere o caput deste artigo foram obtidos a partir da divisão do número de alunos da Educação Básica Pública, urbana e rural, das redes estaduais, distrital e municipais de ensino, pelo total de matrículas do mesmo segmento de ensino, consolidado no âmbito da respectiva Unidade Federada, apurados no Censo Escolar de 2011, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação - INEP/MEC, nos seguintes níveis e modalidades:

I - Educação Infantil;
II - Ensino Fundamental regular de 8 e de 9anos;
III - Ensino Médio regular;
IV - Ensino Médio Integrado;
V - Educação Especial;
VI - Educação de Jovens e Adultos presencial, com avaliação no processo;
VII - Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional de Nível Médio e Fundamental, presencial, com avaliação no processo.

§ 2º Os valores da estimativa anual de repasses para os governos estaduais, distrital e municipais, conforme Anexo I, foram calculados com base na previsão da arrecadação da contribuição social do salário-educação, podendo haver alteração ao longo do presente exercício, a depender da arrecadação a ser efetivamente realizada em cada Unidade da Federação.

Art. 2º As quotas estaduais e municipais do salário-educação correspondem a dois terços de 90% (noventa por cento) da arrecadação apurada em cada Unidade da Federação, após dedução da retribuição a que se refere o § 1º , art. 3º da Lei nº 11.457/2007, combinado com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.766/1998, observado o disposto no § 1º , art. 9º do Decreto nº 6.003/2006.

Art. 3º Os coeficientes e o valor estimado das quotas estaduais e municipais do salário-educação, por estado, Distrito Federal e município, serão divulgados no Sítio do FNDE na Internet, no endereço www.fnde.gov.br.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor-Geral por Designação do Instituto Benjamin Constant, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Edital do Concurso de Residência Médica 2012, de acordo com a Lei n.º 6932, de 07/07/1981 e Resoluções emanadas da Comissão Nacional de Residência (CNRM), homologa o resultado do processo seletivo do programa de Residência Médica de oftalmologia.
:

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS
01	011	CRISTIANE DE CARVALHO MUZZI	86,75
02	051	HERON GOMES CORREIA	84,25
03	016	VITOR BUCHMULLER DE OLIVEIRA	83,75
04	028	PAULA DA COSTA FERNANDES	83,75
05	017	CLARICE DO RÊGO MELLO FERNANDES DE SOUZA	79,0
06	055	SAMANTHA SOARES VASQUES	79,0

Os 06 (seis) primeiros classificados serão convocados.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO MUÑOZ GOMEZ

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CAMPUS RIO VERDE

PORTARIA Nº 76, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS RIO VERDE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso das atribuições legais, tendo em vista a legislação vigente e considerando o que consta do Processo nº 23218.000832/2012-47, resolve:

Homologar, o resultado do Processo Seletivo Simplificado, realizado conforme Edital n° 1, de 18.01.2012, publicado no DOU de 19.01.2012, seção 3, para contratação de Professor Substituto e Professor Temporário, de acordo com a classificação abaixo:
Professor Substituto

Área	Nome	Pontos	Classificação
Agronomia	Bruno Maia	117,16	1º
	Luciana Moreira Medeiros	113,33	2º
Matemática	Nilcyneia Domingos Silva de Queiroz	118,00	1º

Professor Temporário

Área	Nome	Pontos	Classificação
Contabilidade	Celiamares Cândida de Brito	75,66	1º
Economia I	Mauricio Faganelo	91,00	1º
Economia II	Leucivaldo Carneiro Morais	114,50	1º
	Gleucy da Silva Arantes	76,00	2º
Engenharia Ambiental	Weliton Eduardo Lima de Araújo	106,20	1º
Engenharia de Alimentos	Dayana Silva Batista Soares	93,67	1º
Química	Thaís Moraes Arantes	112,00	1º
Zoologia	Rinneu Elias Borges	99,00	1º
	Gustavo Marega Oda	91,00	2º

ANISIO CORREA DA ROCHA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
CAMPUS PALMAS

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, e considerando deliberação do Conselho Superior, resolve:

Art. 1º Aprovar as solicitações de alterações e inclusões no Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, conforme autos do Processo nº 23235.000065/2011-68.

Art.2° Solicitar a republicação do Regimento Geral do IFTO, com as alterações e inclusões realizadas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

FRANCISCO NAIRTON DO NASCIMENTO

ANEXO I

REGIMENTO GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. O Regimento Geral é o conjunto de normas que disciplinam as atividades comuns aos vários órgãos e serviços integrantes da estrutura organizacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, nos planos administrativo, didático-pedagógico e disciplinar, com o objetivo de complementar e normatizar as disposições estatutárias.

Parágrafo Único. Os conselhos, bem como outros colegiados, criados para apoiar as atividades administrativas e acadêmicas, têm regulamentos internos próprios, aprovados pelo Conselho Superior, respeitados as disposições da legislação federal, aplicável, do Estatuto e deste Regimento Geral.

TITULO II

DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL

Art. 2o. O IFTO constitui-se da Reitoria, com sede na cidade de Palmas, é o órgão executivo que administra, coordena e superintende todas as atividades do IFTO e dos campi Araguatins, Palmas, Paraíso do Tocantins, Araguaína, Gurupi e Porto Nacional e demais campi, que vierem a ser criados.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3o. A administração geral do IFTO é exercida pelos seus órgãos colegiados superiores, pela Reitoria e pela Direção-geral de cada campus, apoiada por uma estrutura organizacional que define a integração e a articulação dos diversos órgãos situados em cada nível.

Art. 4o. A estrutura organizacional do IFTO é definida da seguinte forma:

I.Conselho Superior (CONSUP);
A.Unidade de Auditoria Interna (AUDIN);
i. Chefia da Unidade de Auditoria Interna;
II.Colégio de Dirigentes (CODIR);
III.Comissão de Ética (CE);
IV.Comissão Própria de Avaliação (CPA);
V. Editora;
VI.Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD);
VII.Comissão Interna de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos (CISCAT);
VIII.Reitoria;
A.Gabinete do Reitor (GAB);
i.Chefia de Gabinete do Reitor (CGAB);
1.Secretaria do Gabinete do Reitor (SGAB);
2.Coordenação de Comunicação e Eventos (CCE);
3.Coordenação de Arquivo e Protocolo (CAP);
B.Ouvidoria;
C.Procuradoria;
i. Técnico de Assistência
D.Pró-reitoria de Administração (PROAD);
i.Secretaria;
ii.Diretoria de Administração e Planejamento (DAP);
1.Gerência de Administração (GAD);
a.Coordenação de Supervisão de Contratos (CSC);
b. Coordenação de Compras e Licitações (CCL);
c. Coordenação de Administração e Manutenção (CAM);
d.Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio (CALP);
2.Gerência de Execução Orçamentária (GEO);
a.Coordenação de Execução Financeira (CEF);
E.Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRODI);
i.Secretaria;
ii.Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI);
1.Gerência de Infraestrutura e Manutenção de Redes (GIM);
2.Gerência de Desenvolvimento de Sistemas (GDS);
iii.Diretoria de Políticas de Projetos Institucionais (DPI);
1.Gerência de Planejamento Estratégico (GPE);
2.Gerência de Infraestrutura, Higiene e Segurança do Trabalho (GIHSET);
a.Coordenação de Infraestrutura (CINFRA);
b.Coordenação de Higiene e Segurança do Trabalho (CSEG);
c.Gerência Técnica (GTE);
F.Pró-reitoria de Ensino (PROEN);
i.Secretaria;
ii.Diretoria de Ensino Superior (DES);
iii.Diretoria de Ensino Básico e Técnico (DEBT);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

iv.Diretoria de Educação a Distância (DEAD);
v.Gerência de Avaliação, Planejamento e Desenvolvimento Educacional (GAPE);
1.Pesquisador Institucional (PI);
vi.Coordenação de Ações Integradas de Inclusão e Diversidade (CAID);
1. Setor de Educação Inclusiva.
2. Setor de Políticas Públicas de Diversidade Sexual e Igualdade de Gênero;
3. Setor de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.
vii.Coordenação de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica (CEPT);
viii.Coordenação de Desenvolvimento Curricular e Formação Continuada (CDC);
G.Pró-reitoria de Extensão (PROEX);
i.Secretaria;
ii.Diretoria de Relações Institucionais (DREI);
1.Coordenação de Integração da Instituição com Empresas e Comunidade (CIEC);
2.Coordenação de Relações e Assuntos Internacionais (CRAI);
iii.Coordenação de Programas e Projetos de Extensão (COPEX);
iv.Coordenação de Assistência ao Educando (CAE);
v.Coordenação de Cursos de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores (CFIC);
H.Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação (PROPI);
i.Secretaria;
ii.Diretoria de Pesquisa (DPQ);
1.Coordenação de Pesquisa (CPQ);
iii.Diretoria de Pós-graduação (DPG);
1.Coordenação de Pós-graduação (CPG);
iv.Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT);
1.Diretoria do Núcleo de Inovação Tecnológica (DNIT);
v.Comitê de Ética em Pesquisa (CEP);
I.Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);
i.Secretaria;
ii.Coordenação de Legislação e Normas (CLN);
iii.Coordenação de Cadastro e Pagamento (CCP);
iv.Coordenação de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (CSDP);
v.Coordenação de Benefícios e Qualidade de Vida (CBQV);
IX.campi.

Capítulo IDo Conselho Superior

Art. 5o. O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do IFTO, ao qual compete às decisões para execução da política geral, regulamentado pela lei vigente e em conformidade com o estabelecido pelo Estatuto do IFTO e este regimento.

Parágrafo Único. O Conselho Superior tem Regulamento Interno próprio que normatiza seu funcionamento.

Seção I

Da Unidade de Auditoria Interna

Art. 6º . A Unidade de Auditoria Interna é o órgão de controle responsável por assessorar e otimizar a gestão, bem como racionalizar as ações do IFTO e prestar apoio, de acordo com suas especificidades no âmbito da Instituição, aos Órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Tribunal de Contas da União, respeitada a legislação pertinente.

Art. 7º . A AUDIN será composta por uma equipe de auditores internos, sendo coordenados pelo Chefe da Unidade de Auditoria Interna do IFTO, que será nomeado pelo Reitor e lotado na Reitoria.

§1º A Unidade de Auditoria Interna possui regulamento interno próprio estabelecido pelos seus componentes nos termos da legislação vigente.

§2º Os auditores internos poderão ser lotados nos campi, mas no interesse da Administração Pública, poderão auxiliar na execução das ações de auditorias nos campi que não possuem auditor interno.

Subseção I

Da Chefia da unidade de Auditoria Interna

Art. 8º . À chefia da Unidade de Auditoria Interna compete:

I - realizar o processo de planejamento, coordenação, controle e administração da Unidade de Auditoria Interna;

II - encaminhar, periodicamente, à alta administração e a Controladoria Geral da União - CGU o relatório das atividades desenvolvidas pela AUDIN;

III - prestar assessoramento à alta administração no que tange ao campo de atuação da Auditoria Interna;

IV - realizar, orientar e acompanhar a realização das ações de auditorias constantes do Plano Anual de Auditoria Interna nos campi;

V - acompanhar as atividades de auditoria e fiscalização realizadas pelos órgãos de controle Interno e Tribunal de Contas na Reitoria;

VI - instituir e manter atualizados os manuais de procedimentos de auditoria, o Plano Anual de Auditoria Interna, bem como os programas de auditoria;

VII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Capítulo II

Do Colégio de Dirigentes

Art. 9o. O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, é órgão de apoio ao processo decisório da Reitoria, regulamentado pela lei vigente e em conformidade com o estabelecido pelo Estatuto do IFTO e este regimento.

Parágrafo Único. O Colégio de Dirigentes tem Regulamento Interno próprio que normatiza seu funcionamento.

Capítulo III

Da Comissão de Ética

Art. 10. A Comissão de Ética do IFTO é encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público. Compete conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura, incumbindo-se de fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética terá Regulamento Interno próprio que normatizará seu funcionamento, em conformidade com a legislação vigente.

Capítulo IV

Da Comissão Própria de Avaliação

Art. 11. A Comissão Própria de Avaliação tem como atribuições a condução dos processos de avaliação internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), obedecidas as diretrizes normatizadas pela lei vigente.

§1º A Comissão Própria de Avaliação possui regimento interno próprio, respeitadas as disposições da legislação federal aplicável, do Estatuto do IFTO e deste Regimento Geral.

§2º A Comissão Própria de Avaliação possui atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos da Instituição.

Capítulo V

Da Editora

Art. 12. A Editora do IFTO tem por objetivo editar ou coeditar e publicar material de qualidade e relevância científica, técnica, cultural e/ou didática de forma a atender aos interesses do ensino, da pesquisa e da extensão e incentivar a sua produção.

Parágrafo Único. A Editora terá regulamento próprio que normatizará seu funcionamento.

Capítulo VI

Da Comissão Permanente de Pessoal Docente

Art. 13. A Comissão Permanente de Pessoal Docente é responsável por prestar assessoramento ao Reitor para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, e será composta por docentes efetivos e estáveis, conforme disposto em seu regulamento.

§1º A CPPD terá Regulamento Interno próprio que normatizará seu funcionamento, em conformidade com a legislação vigente.

§2º Cada campus terá uma CPPD.

§3º A Reitoria terá uma CPPD cuja função será a de prestar atendimento aos campi que ainda não dispuserem deste órgão.

Capítulo VII

Da Comissão Interna de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos

Art. 14. A Comissão Interna de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação é responsável por acompanhar a implementação do plano de carreira.

Parágrafo Único. A Comissão Interna de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação terá Regulamento Interno próprio que normatizará seu funcionamento, em conformidade com a legislação vigente.

Capítulo VIII

Da Reitoria

Art. 15. A Reitoria é o órgão executivo com finalidade de administrar, coordenar e supervisionar todas as atividades do IFTO, dirigida pelo Reitor, e em suas ausências e impedimentos pelo seu substituto legal.

Seção I

Do Reitor

Art. 16. O Reitor é nomeado pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do IFTO, em conformidade com a legislação vigente.

Art.17. Compete ao Reitor:

I - nomear, exonerar, designar, dispensar, aposentar, redistribuir, remover, autorizar a realização de concursos e homologar atos de progressão/alteração relacionados à vida funcional dos servidores;

II - programar e desenvolver a política educacional e administrativa do IFTO, de acordo com as diretrizes homologadas pelo Conselho Superior;

III - articular com órgãos governamentais a celebração de acordos, convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos com entidades públicas e privadas;

IV - conferir graus, títulos e condecorações, bem como assinar diplomas e demais certificações, juntamente com o Diretor-geral de cada campus;

V - presidir as cerimônias de outorga de grau e, na sua ausência, delegar essa competência a um representante;

VI - coordenar, controlar e superintender as Pró-reitorias, Diretorias Sistêmicas e Direções-Gerais dos Campi, assegurando identidade própria, única e multica campi, de gestão para o IFTO;

VII - promover políticas, coordenar e fiscalizar as atividades da Instituição;

VIII - representar o IFTO em juízo ou fora dele;

IX - delegar poderes, competências e atribuições através de instrumentos legais;

X - expedir resoluções, editais, portarias, regulamentos e atos normativos, bem como constituir comissões e exercer o poder de disciplina, no âmbito do IFTO;

XI - fazer a gestão do Conselho Superior e do Colégio de Dirigentes, incluindo a posse e convocação dos seus membros, bem como a presidência das sessões;

XII - apresentar anualmente à apreciação do Conselho Superior, relatório de gestão, prestação de contas, planejamento e a proposta orçamentária, antes de encaminhar aos órgãos competentes;

XIII - nomear e exonerar os Pró-reitores, os Diretores-Gerais Pró-tempore dos campi e os diretores dos núcleos avançados;

XIV - nomear os Diretores-Gerais, eleitos na forma da lei;

XV - deliberar ad referendum do Conselho Superior em situações de urgência e no interesse da Instituição;

XVI - propor ao Ministério da Educação (MEC) o orçamento do IFTO, bem como realizar as transposições orçamentárias;

XVII - exercer as atribuições que emanam da legislação vigente, do Estatuto do IFTO e deste Regimento Geral.

XVIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas;

Parágrafo Único. Para eficácia administrativa e como medida de descentralização, o Reitor delegará ou outorgará atribuições executivas aos Pró-reitores, Diretores Sistêmicos e Diretores-gerais dos campi, para a prática de atos nas áreas acadêmica, administrativa e de pessoal.

Seção II

Do Gabinete do Reitor

Art.18. O Gabinete do Reitor é o órgão responsável por organizar, assistir, coordenar e fomentar as ações administrativas da Reitoria.

Art. 19. O Gabinete do Reitor compreende:

I - Chefia de Gabinete do Reitor;

a.Secretaria do Gabinete do Reitor;

b.Coordenação de Comunicação e Eventos;

c.Coordenação de Arquivo e Protocolo;

Subseção I

Da Chefia de Gabinete Reitor

Art. 20. A Chefia de Gabinete do Reitor contará com Secretaria de Gabinete do Reitor, Coordenação de Comunicação e Eventos e Coordenação de Arquivo e Protocolo, para, em conjunto, realizar as atividades do Gabinete do Reitor.

Parágrafo Único. A chefia de Gabinete será dirigida por um chefe nomeado pelo Reitor.

Art. 21. À Chefia de Gabinete do Reitor compete:

I - assistir o Reitor no seu relacionamento institucional e administrativo;

II - supervisionar e coordenar os trabalhos da Secretaria do Gabinete do Reitor, Coordenação de Comunicação e Eventos e Coordenação de Arquivo e Protocolo;

III - preparar a correspondência oficial do Gabinete do Reitor;

IV - receber documentação submetida à Reitoria, preparando-a para assinatura do Reitor ou diligenciando encaminhamentos necessários;

V - organizar a agenda do Reitor;

VI - revisar e encaminhar os atos administrativos e normativos da Reitoria;

VII - recepcionar os visitantes na Reitoria;

VIII - organizar e secretariar as reuniões do Colégio de Dirigentes e as demais reuniões solicitadas pelo Reitor;

IX - articular com a CCE as atividades relativas à divulgação do IFTO;

X - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 22. À Secretaria de Gabinete do Reitor compete:

I - prestar suporte administrativo às atividades do Gabinete do Reitor, sob orientação da Chefia de Gabinete;

II - protocolar, encaminhar, arquivar, organizar e redistribuir os documentos que tramitam pelo Gabinete do Reitor;

III - solicitar emissão de diárias e passagens, além de controlar as emissões de relatórios de viagem do Reitor;

IV - receber e atender ao público para informações gerais;

V - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art.23. À Coordenação de Comunicação e Eventos compete:

I - realizar e auxiliar as atividades relacionadas à assessoria de imprensa, divulgando as atividades do IFTO;

II - promover e acompanhar as ações de comunicação nos campi;

III - organizar material de clipagem que tenha como fonte veículos de comunicação;

IV - coordenar a elaboração do planejamento anual das atividades de comunicação e, posteriormente, avaliar e emitir relatório anual das ações de comunicação previstas;

V - coordenar ações de marketing institucional, por meio de avaliação e propostas de canais e produtos para veiculação de mensagens e campanhas do IFTO;

VI - propor projetos para melhoria dos processos de divulgação e comunicação institucional;

VII - coordenar a produção de jornais impressos, boletins informativos, telejornais, radiojornais, documentários em vídeo e webjornais voltados para a comunidade acadêmica e para o público externo;

VIII - responsabilizar-se pelo cerimonial e pelos eventos da Reitoria;

IX - coordenar o protocolo oficial do IFTO, e assessorar as equipes de cerimonial nos campi;

X - propor padrões e uniformizar os sítios da Reitoria e dos campi, em conformidade com orientações do MEC e outras leis vigentes, assim como acompanhar a manutenção e atualização dos sítios oficiais;

XI - elaborar campanhas específicas de acordo com a demanda de eventos da Reitoria e dos campi;

XII - revisar, organizar, documentar e publicar os procedimentos relacionados à sua área;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

XIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 24. À Coordenação de Arquivo e Protocolo compete:

I - coordenar as atividades de recebimento, distribuição, controle e expedição de documentos e encomendas na Reitoria do IFTO;

II - controlar, instruir e realizar a abertura de processos no âmbito da Reitoria do IFTO;

III - ter sobre sua guarda os arquivos passivos da Reitoria do IFTO, zelando pela sua conservação;

IV - controlar a tramitação dos documentos constantes nos arquivos passivos, caso necessário;

V - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 25. A Ouvidoria será exercida por um Ouvidor nomeado pelo Reitor, como um serviço disponibilizado pelo IFTO, com a finalidade de dar os devidos encaminhamentos, no âmbito institucional, a denúncias, reclamações, informações, elogios, solicitações e sugestões referentes aos serviços prestados pela Instituição.

Art. 26. Ao Ouvidor compete:

I - receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias referentes ao desenvolvimento das atividades exercidas pelos servidores e discentes do IFTO;

II - acompanhar as providências solicitadas às unidades organizacionais pertinentes, informando os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta;

III - identificar e interpretar o grau de satisfação dos usuários, com relação aos serviços públicos prestados;

IV - propor soluções e oferecer recomendações às instâncias pedagógicas e administrativas, quando julgar necessário, visando à melhoria dos serviços prestados, com relação às manifestações recebidas;

V - realizar, no âmbito de suas competências, ações para apurar a procedência das reclamações e denúncias, assim como eventuais responsabilidades, com vistas à necessidade ocasional de instauração de sindicâncias, auditorias e procedimentos administrativos pertinentes;

VI - requisitar fundamentadamente, e exclusivamente quando cabíveis, por meio formal, informações junto aos setores e às unidades da Instituição;

VII - revisar, organizar, documentar e publicar os procedimentos relacionados à sua área;

VIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Seção IV

Da Procuradoria Federal

Art. 27. A Procuradoria Federal junto ao IFTO é o órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia Geral da União, na qual compete exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao IFTO, bem como outras atribuições conferidas pela legislação pertinente, nos termos da Lei 10.480/2002.

Subseção I

Do Técnico De Assistência

Art. 28. A função de Técnico de Assistência deve ser exercida na Procuradoria Federal junto ao IFTO e estar diretamente subordinado (a) Procurador(a)-Chefe do IFTO.

Art. 29. São requisitos para o exercício da função de Técnico de Assistência:

I - Ser servidor público ocupante de cargo efetivo;

II - Ser Bacharel em Direito.

Art. 30. Das atribuições do Técnico de Assistência:

I - Elaborar, a pedido dos Procuradores Federais em exercício na PF-IFTO, pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, de natureza jurídica, relativa às questões que envolvem o IFTO, que dependem de manifestação da Procuradoria.

II - Acompanhar os encaminhamentos documentais e processuais realizados entre a PF-IFTO, a Procuradoria Federal no Estado do Tocantins PF-TO e demais órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.

III - Assessorar o(a) Procurador(a)-Chefe do IFTO nos assuntos de natureza administrativa que envolvam a PF-IFTO.

IV - Protocolizar, perante os órgãos internos e externos do IFTO, os documentos expedidos pela PF-IFTO.

V - Efetuar o recebimento dos documentos encaminhados à PF-IFTO.

VI - Controlar o trâmite documental, com suas respectivas datas e destinatários, da PF-IFTO.

VII - Controlar e organizar, sob a supervisão do(a) Procurador-Chefe do IFTO, os arquivos documentais da PF-IFTO, mantendo-os atualizados e conferidos regularmente.

VIII - Elaborar cotas processuais de encaminhamento dos autos aos respectivos interessados, após a juntada das manifestações jurídicas elaboradas pelos Procuradores Federais, nos processos administrativos submetidos à análise da PF-IFTO.

IX - Organizar e manter atualizados os registros sintéticos referente aos processos que tramitam na Procuradoria, bem como das consultas jurídicas internas promovidas pela Reitoria.

X - Organizar a agenda de audiências, auxiliando o(a) Procurador(a)-Chefe na ordem dos trabalhos.

XI - Manter e atualizar os cadastros nos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União das atividades desenvolvidas pela PF-IFTO,

XII - Planejar, orientar e praticar atos de administração necessários à execução das atividades dentro de sua área de competência, atribuindo determinada atividade ou conjunto de tarefas diretamente aos estagiários e demais auxiliares.

XIII - Executar outras atividades que lhe tenham sido atribuídas pelo(a) Procurador(a)-Chefe.

Seção V

Das Pró-reitorias

Art. 31. As Pró-reitorias do IFTO, dirigidas por Pró-reitores nomeados pelo Reitor, são órgãos executivos que planejam, superintendem, coordenam, fomentam e acompanham as atividades referentes às suas dimensões.

Subseção I

Da Pró-reitoria de Administração

Art. 32. A Pró-reitoria de Administração, dirigida por um Pró-reitor nomeado pelo Reitor, é o órgão executivo que planeja, superintende, coordena, fomenta e acompanha as atividades e políticas de administração, planejamento, gestão orçamentária, financeira e patrimonial do IFTO.

Art. 33. A Pró-reitoria de Administração compreende:

I - Secretaria;

II - Diretoria de Administração e Planejamento;

III - Gerência de Administração;

a)Coordenação de Supervisão de Contratos;

b)Coordenação de Compras e Licitações;

c)Coordenação de Administração e Manutenção;

d)Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio;

IV - Gerência de Execução Orçamentária;

a)Coordenação de Execução Financeira;

Art. 34. À Pró-reitoria de Administração compete:

I - atuar no planejamento das políticas institucionais, com vistas a garantir a execução dos planos estratégicos e operacionais do IFTO;

II - elaborar anualmente o plano de trabalho, o relatório de gestão e a prestação de contas da Instituição, em conjunto com os campi;

III - elaborar e consolidar, junto ao Ministério da Educação, a proposta orçamentária anual do IFTO;

IV - estabelecer e supervisionar a implementação de políticas e diretrizes voltadas à economicidade, à eficiência e à eficácia administrativa, no âmbito da Reitoria e dos campi;

V - garantir a manutenção das instalações da Reitoria;

VI - supervisionar os trabalhos da Comissão Permanente de Licitações da Reitoria;

VII - supervisionar o uso e a conservação dos recursos alocados aos campi, bem como acompanhar a execução das ações das áreas de orçamento e finanças, material e patrimonial do IFTO;

VIII - representar o IFTO nos foros específicos da área, quando se fizer necessário;

IX - zelar pela adequação dos procedimentos administrativos às necessidades acadêmicas;

X - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 35. À secretaria da Pró-reitoria Administração compete:

I - executar as atividades administrativas relacionadas à Pró-reitoria;

II - coordenar as atividades internas pertinentes à Secretaria;

III - organizar a agenda diária do Pró-reitor e providenciar as condições necessárias a sua execução;

IV - organizar reuniões;

V - manter os arquivos em ordem;

VI - controlar o fluxo de documentos;

VII - zelar pelos bens patrimoniais da Pró-reitoria de Administração;

VIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas;

Art. 36. A Diretoria de Administração e Planejamento, subordinada a Pró-reitoria de Administração é responsável pelas atividades relacionadas à administração, à supervisão, à execução e à avaliação da política de administração do IFTO.

Art. 37. À Diretoria de Administração e Planejamento compete:

I - assessorar a Pró-reitoria de Administração no levantamento, seleção, disponibilização e disseminação das informações gerenciais da Pró-reitoria;

II - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 38. À Gerência de Administração compete:

I - planejar, supervisionar, normatizar e executar as atividades relacionadas à aquisição de materiais, bens e serviços;

II - orientar e acompanhar os contratos no âmbito da Reitoria;

III - orientar e acompanhar a realização do inventário do IFTO;

IV - registrar, escriturar e atualizar, de forma permanente, o controle dos bens móveis e imóveis da Reitoria;

V - conciliar, em conjunto com os setores pertinentes, os registros dos lançamentos e saldos patrimoniais e físicos;

VI - solicitar e subsidiar o processo de avaliação de bens;

VII - acompanhar os processos de prestação de contas das descentralizações e dos convênios de responsabilidade do IFTO;

VIII - orientar o cumprimento do objeto proposto e a aplicação de recursos dos convênios e contratos de responsabilidade do IFTO;

IX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 39. À Coordenação de Supervisão de Contratos compete:

I - assessorar a elaboração de planos de trabalho, convênios e contratos;

II - controlar, registrar, publicar e arquivar os convênios e contratos assinados pelo IFTO;

III - elaborar e registrar os contratos no âmbito da Reitoria;

IV - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 40. À Coordenação de Compras e Licitações compete:

I - realizar as licitações necessárias à aquisição de materiais e contratação de serviços e obras, na forma da legislação vigente;

II - avaliar os pedidos de solicitação de compras de materiais, contratação de serviços e obras;

III - encaminhar o resultado do processo licitatório à autoridade superior para homologação do procedimento.

IV - orientar os órgãos solicitantes de materiais e equipamentos sobre a importância da padronização, das especificações e nomenclaturas;

V - orientar, coordenar e controlar o desenvolvimento das atividades sob sua responsabilidade;

VI - propor medidas que visem à racionalização dos trabalhos afetos à unidade que coordena;

VII - coordenar e controlar o pessoal administrativo que trabalha sob sua supervisão;

VIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 41. À Coordenação de Administração e Manutenção compete:

I - acompanhar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com os setores de manutenção, vigilância, limpeza, transporte, jardinagem e comunicação na Reitoria do IFTO;

II - manter em boas condições de uso e funcionamento os equipamentos, as instalações e os veículos da Reitoria do IFTO;

III - controlar a movimentação de veículos da Unidade, bem como a sua conservação e uso em estrita observância da legislação vigente;

IV - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 42. À Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio compete:

I - realizar o inventário e tomada de contas anual dos almoxarifados do IFTO;

II - normatizar os procedimentos relativos ao almoxarifado e patrimônio do IFTO;

III - zelar pela correta utilização e controle de material de consumo e permanente da sua Unidade;

IV - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 63. À Gerência de Execução Orçamentária compete:

I - orientar, supervisionar e normatizar os trabalhos e funções da administração orçamentária, financeira e de contabilidade do IFTO;

II - fiscalizar o registro contábil, segundo o plano estabelecido pela administração superior;

III - executar a programação orçamentária e financeira do IFTO, conforme os compromissos e recursos disponibilizados pelos órgãos de fomentos;

IV - executar os pagamentos das folhas mensais dos servidores do IFTO;

V - analisar e consolidar as demonstrações contábeis;

VI - subsidiar a elaboração da prestação de contas do IFTO;

VII - zelar pela regularidade das contas do IFTO;

VIII - manter atualizada a documentação para comprovação da regularidade fiscal do IFTO;

IX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 74. À Coordenação de Execução Financeira compete:

I - executar o registro de empenhos e pagamentos e conciliar a programação financeira do IFTO;

II - acompanhar a execução do plano de contas e a contabilização da receita e despesa;

III - descentralizar e acompanhar a execução do orçamento na Reitoria, Pró-reitorias, Diretorias Sistêmicas e dos campi;

IV - registrar a conformidade contábil do IFTO;

V - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Subseção II

Da Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional

Art. 45. A Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional, dirigida por um Pró-reitor nomeado pelo Reitor, é o órgão executivo que planeja, superintende, coordena, fomenta e acompanha as atividades e as políticas de desenvolvimento, de tecnologias da informação, de infraestrutura, planejamento estratégico e a articulação entre as Pró-reitorias e os campi.

Art. 46. A Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional compreende:

I - Secretaria;

II - Diretoria de Tecnologia da Informação;

a.Gerência de Infraestrutura e Manutenção de Redes;

b.Gerência de Desenvolvimento de Sistemas;

III - Diretoria de Políticas de Projetos Institucionais;

a.Gerência de Planejamento Estratégico;

b.Gerência de Infraestrutura, Higiene e Segurança do Trabalho;

i.Coordenação de Infraestrutura;

ii.Coordenação de Higiene e Segurança do Trabalho;

c.Gerência Técnica.

Art. 47. À Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional compete:

I - prestar assessoramento ao Reitor em assuntos de planejamento e desenvolvimento;

II - fazer a articulação política da Reitoria e Pró-reitorias com os campi;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - colaborar com a Reitoria na promoção de equidade institucional entre os campi, quanto aos planos de investimentos do IFTO;

IV - atuar no planejamento estratégico do IFTO, com vistas a subsidiar a definição das prioridades de desenvolvimento dos campi;

V - supervisionar as atividades de infraestrutura (projetos, obras, reformas e manutenções), gestão das informações, planos de ação e relatórios do IFTO;

VI - propor alternativas organizacionais, visando o constante aperfeiçoamento da gestão do IFTO;

VII - disseminar as melhores práticas de gestão dos campi;

VIII - supervisionar a elaboração dos planos estratégicos do IFTO;

IX - coordenar, monitorar e avaliar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Institucional em articulação com os campi;

X - acompanhar a elaboração e desenvolvimento da Estrutura Organizacional do IFTO;

XI - propor e coordenar a padronização dos procedimentos comuns aos campi do IFTO;

XII - cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos colegiados superiores;

XIII - representar o IFTO nos foros específicos da área, quando se fizer necessário;

XIV - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 48. À secretaria da Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional compete:

I - executar as atividades administrativas relacionadas à Pró-reitoria;

II - coordenar as atividades internas pertinentes à Secretaria;

III - organizar a agenda diária do Pró-reitor e providenciar as condições necessárias a sua execução;

IV - organizar reuniões;

V - manter os arquivos em ordem;

VI - controlar o fluxo de documentos;

VII - zelar pelos bens patrimoniais da Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional;

VIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 49. À Diretoria de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, dirigir, avaliar e executar as políticas de tecnologia da informação, em articulação com as Pró-reitorias e as Direções-gerais dos campi;

II - gerenciar o desenvolvimento e a operação dos sistemas de informação, no âmbito de sua competência;

III - incentivar e apoiar iniciativas no desenvolvimento e utilização de ferramentas de informática, priorizando a modernização administrativa e pedagógica;

IV - supervisionar a aquisição, o desenvolvimento e a implantação de softwares, em articulação com as Pró-reitorias e as Direções-gerais dos campi;

V - supervisionar a aquisição e a implantação de hardware, em articulação com as Pró-reitorias e as Diretorias-gerais dos campi;

VI - Manter em funcionamento, monitorar e garantir a integração da rede local disponibilizando e otimizar os recursos computacionais para seus usuários;

VII - Fazer levantamentos e estudos de viabilidade para desenvolver e implantar projetos de sistemas de informação para o IFTO;

VIII - apoiar os núcleos de TI dos campi com treinamento e suporte, sempre que necessário;

IX - propor diretrizes, normas e padrões para a utilização dos recursos de TI do IFTO;

X - assessorar a Gerência de Planejamento Estratégico no desenvolvimento de suas ações.

XI - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 50. À Gerência de Infraestrutura e Manutenção de Redes compete:

I - manter em funcionamento a rede local do IFTO, disponibilizando e otimizando os recursos computacionais para seus usuários;

II - garantir a integração da rede local com a rede dos demais campi;

III - controlar o acesso dos usuários à rede interna da Reitoria;

IV - garantir a integridade dos dados dos usuários da rede local, gerenciar e propor políticas de segurança para a rede interna da Reitoria e demais campi;

V - monitorar os sistemas operacionais, bem como seus aplicativos;

VI - propor, desenvolver e supervisionar a implantação de melhorias na rede de todo o IFTO, bem como a integração da rede interna com os demais campi;

VII - apoiar aos núcleos e/ou coordenações de TI dos campi com treinamento e suporte sempre que necessário;

VIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 51. À Gerência de Desenvolvimento de Sistemas compete:

I - efetuar os levantamentos de dados e estudos de viabilidade para definir objetivos, estabelecer requisitos e definir diretrizes para os projetos de sistemas;

II - desenvolver e implantar projetos de sistemas de informação para todo o IFTO;

III - documentar o sistema e dar treinamento aos usuários;

IV - administrar e realizar manutenção nos sistemas desenvolvidos;

V - acompanhar a implantação de sistemas realizados por terceiros;

VI - apresentar o relatório semestral de atendimentos;

VII - produzir e distribuir documentação e informações inerentes às aplicações da área;

VIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 52. À Diretoria de Políticas de Projetos Institucionais compete:

I - supervisionar o desenvolvimento do planejamento estratégico do IFTO e acompanhar a implantação dos seus Projetos Institucionais, Programas e Planos de Ação;

II - supervisionar as gerências de Infraestrutura, Higiene e Segurança do Trabalho, Planejamento Estratégico e Gerência Técnica e direcionar suas atuações;

III - diagnosticar problemas existentes e sugerir medidas de ajuste visando à melhoria continua das atividades vinculadas a Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional;

IV - supervisionar e analisar os processos de avaliação da instituição, através de indicadores de desempenho e de qualidade;

V - supervisionar a Gerência de Planejamento Estratégico na elaboração, atualização e implementação do Acordo de Metas e Compromissos, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Programa do Plano Plurianual (PPA) e elaborar os diversos planos de ação e projetos estratégicos do IFTO;

VI - supervisionar a implantação de projetos de melhoria na área de engenharia, infraestrutura e segurança do trabalho do IFTO;

VII - planejar, juntamente com os campi e demais Pró-reitorias, a elaboração das propostas de utilização do espaço físico dos campi e da Reitoria;

VIII - supervisionar as atribuições da Gerência Técnica no desenvolvimento de suas atribuições.

IX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 53. À Gerência Técnica compete:

I - assessorar a Pró-reitoria e a Diretoria de Políticas de Projetos Institucionais no desenvolvimento de suas competências;

II - assessorar a Gerência de Planejamento Estratégico no desenvolvimento de suas competências;

III - responsabilizar-se pelo monitoramento e alimentação de dados do Sistema Integrado de Monitoramento de Execução de Obras, do Sistema de Monitoramento e Avaliação das Ações do Programa do Plano Plurianual e outros sistemas correlatos.

IV - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 54. À Gerência de Planejamento Estratégico compete:

I - subsidiar a Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional a partir de levantamento criterioso das potencialidades e fortalezas, desafios e fraquezas dos campi e da Reitoria;

II - assessorar a Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional e Diretoria de Políticas de Projetos Institucionais no levantamento, seleção, disponibilização e disseminação das informações gerenciais correlatas;

III - gerenciar e orientar as atividades de planejamento e modernização institucional;

IV - coletar e disponibilizar as informações estatísticas do IFTO, para que sejam identificados os pontos estratégicos;

V - elaborar, atualizar e implementar o Acordo de Metas e Compromissos, PDI e o PPA;

VI - executar o planejamento estratégico do IFTO e acompanhar a implantação dos seus Projetos Institucionais, Programas e Planos de Ação;

VII - implementar e analisar os processos de avaliação da instituição, através de indicadores de desempenho e de qualidade;

VIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 55. À Gerência de Infraestrutura, Higiene e Segurança do Trabalho compete:

I - gerenciar as Coordenações de Infraestrutura e Higiene e Segurança do Trabalho e direcionar suas atuações;

II - supervisionar e/ou fiscalizar a aprovação dos projetos em desenvolvimento junto aos órgãos competentes;

III - supervisionar o desenvolvimento de ações voltadas a Higiene e Segurança do Trabalho.

IV - avaliar as construções existentes e desenvolver plano para manutenção ou recuperação das mesmas;

V - atuar junto à administração dos campi e da Reitoria no tocante ao desenvolvimento do plano urbanístico e de obras civis;

VI - propor e acompanhar a implantação de projetos de melhoria na área de engenharia e infra-estrutura na Instituição;

VII - viabilizar a participação de professores, técnicos administrativos e estudantes na elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços;

VIII - assessorar a Gerencia de Planejamento Estratégico no desenvolvimento de suas ações.

IX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 56. À Coordenação de Infraestrutura compete:

I - coordenar a equipe técnica de infraestrutura, quanto aos serviços de: levantamentos técnicos, vistoria, fiscalização de serviços, obras e manutenções referentes à Reitoria e aos campi do IFTO;

II - acompanhamento de estudos preliminares e projetos técnicos de construções e reformas de edificações e de equipamentos do IFTO;

III - fiscalização da aprovação dos projetos desenvolvidos, junto aos órgãos competentes;

IV - realizar avaliação de estruturas e equipamentos existentes e emitir parecer ;

V - coordenar a atualização dos registros dos projetos de construções e instalações do IFTO;

VI - avaliar as construções existentes e desenvolver plano para manutenção ou recuperação das mesmas;

VII - realizar visitas técnicas solicitadas pelos campi do IFTO;

VIII - assessorar a Gerência de Planejamento Estratégico no desenvolvimento de suas ações;

IX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 57. À Coordenação de Higiene e Segurança do Trabalho compete:

I - coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho no IFTO;

II - planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos no IFTO;

III - viabilizar a análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo no IFTO;

IV - propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

V - opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos do IFTO cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

VI - propor a elaboração de ações destinadas a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

VII - informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas;

VIII - assessorar a Gerência de Planejamento Estratégico no desenvolvimento de suas ações;

IX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Subseção III

Da Pró-reitoria de Ensino

Art. 58. A Pró-reitoria de Ensino compete planejar, desenvolver, controlar e avaliar a execução das políticas de ensino homologadas pelo Conselho Superior e, a partir de orientações do Reitor e em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, promover ações que garantam a articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão em todos os campi.

Art. 59. A Pró-reitoria de Ensino compreende:

I - Secretaria;

II - Diretoria de Ensino Superior;

III - Diretoria de Ensino Básico e Técnico;

IV - Diretoria de Educação a Distância;

V - Gerência de Avaliação, Planejamento e Desenvolvimento Educacional;

a.Pesquisador Institucional;

VI - Coordenação de Ações Integradas de Inclusão e Diversidade;

a.Setor de Educação Inclusiva;

b.Setor de Políticas Públicas de Diversidade Sexual e Igualdade de Gênero;

c.Setor de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - Coordenação de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica;

VIII - Coordenação de Desenvolvimento Curricular e Formação Continuada;

Art. 60. À Pró-reitoria de Ensino compete:

I - propor e acompanhar políticas e diretrizes voltadas ao desenvolvimento das ofertas de educação profissional, científica e tecnológica de nível médio e superior de graduação;

II - zelar pelo cumprimento dos regulamentos e normas relacionados à formação inicial e continuada e de educação técnica de nível médio e superior de graduação;

III - orientar, supervisionar e avaliar as atividades acadêmicas em geral;

IV - emitir parecer sobre propostas de criação, organização, alterações e extinção de cursos conforme regulamento;

V - supervisionar os processos de ingresso do instituto;

VI - induzir, propor, zelar e supervisionar a implantação e implementação de políticas de ações afirmativas em regime de colaboração com as demais Pró-reitorias;

VII - induzir, propor, zelar e supervisionar ações que contemplem a inclusão e diversidade;

VIII - analisar a validação de diplomas expedidos por Instituições de Ensino de países estrangeiros de acordo com a legislação vigente;

IX - zelar pela adequação dos cursos ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e ao Projeto Pedagógico Institucional (PPI);

X - orientar e acompanhar as ações dos agentes institucionais junto aos órgãos governamentais relativos à educação técnica de nível médio e superior de graduação;

XI - deliberar sobre matérias, que lhe sejam submetidas pelo Reitor ou pelo Conselho Superior, relacionadas à sua área de competência;

XII - coordenar e acompanhar os processos de avaliação dos cursos de educação técnica de nível médio e superior de graduação;

XIII - participar da elaboração dos critérios para seleção de docentes;

XIV - articular, junto aos órgãos superiores, os processos de credenciamento e recredenciamento institucional, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

XV - analisar os Calendários Acadêmicos propostos pelos conselhos dos campi e encaminhá-los para aprovação do Reitor, após apreciação do Colégio de Dirigentes;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos colegiados superiores;

XVII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 61. À secretaria da Pró-reitoria de Ensino compete:

I - executar as atividades administrativas relacionadas à Pró-reitoria;

II - coordenar as atividades internas pertinentes à Secretaria;

III - organizar a agenda diária do Pró-reitor e providenciar as condições necessárias a sua execução;

IV - organizar reuniões;

V - manter os arquivos em ordem;

VI - controlar o fluxo de documentos;

VII - zelar pelos bens patrimoniais da Pró-reitoria de Ensino;

VIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 62. A Diretoria de Ensino Superior tem como objetivos planejar, desenvolver, acompanhar e avaliar a execução de políticas, programas e projetos institucionais para o nível superior de ensino homologado pelo Conselho Superior, garantindo as condições didático-pedagógicas adequadas.

Art. 63. À Diretoria de Ensino Superior compete:

I - incentivar a participação de servidores em encontros, congressos e seminários, dentro da previsão orçamentária específica da área de ação do ensino superior;

II - realizar anualmente encontros visando o maior aprimoramento dos professores e pesquisadores;

III - representar a Pró-reitoria de Ensino nos conselhos e colegiados quando designado;

IV - apresentar à Pró-reitoria de Ensino relatório anual das atividades realizadas;

V - emitir pareceres sobre assuntos relativos ao ensino superior;

VI - prestar assessoria aos demais órgãos do IFTO em matéria de sua competência;

VII - encaminhar aos órgãos superiores processos que dependam de sua apreciação;

VIII - articular e supervisionar com as coordenações de cursos, os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de graduação;

IX - participar da elaboração do PPI e do PDI;

X - acompanhar e prestar apoio técnico aos campi nos processos de criação, reestruturação, extinção e reconhecimento de cursos;

XI - revisar, organizar, documentar e publicar os procedimentos relacionados à sua Diretoria;

XII - prestar apoio e assessoria aos campi em assuntos relativos a esta Diretoria;

XIII - promover a avaliação da oferta de vagas do ensino superior;

XIV - promover ações que garantam a articulação entre ensino, pesquisa e extensão;

XV - assessorar na definição dos critérios dos processos seletivos para admissão aos cursos do IFTO, no âmbito de atuação da Diretoria, a partir das informações prestadas pelos campi para formulação do Edital ou conforme instruções normativas emanadas do Conselho Superior;

XVI - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 84. A Diretoria de Ensino Básico e Técnico tem como objetivos planejar, desenvolver, acompanhar e avaliar a execução de políticas, programas e projetos institucionais para o nível de ensino Básico e Técnico homologado pelo Conselho Superior, garantindo as condições didático-pedagógicas adequadas.

Art. 65. À Diretoria de Ensino Básico e Técnico compete:

I - supervisionar e auxiliar no planejamento, execução e avaliação das ações implementadas pelas várias instâncias do IFTO a partir das políticas de ensino de Educação Profissional voltadas ao ensino básico e técnico;

II - colaborar na promoção de estudos sobre o mundo do trabalho que subsidiem a oferta de novos cursos e o aperfeiçoamento dos já existentes;

III - auxiliar no planejamento e no acompanhamento da capacitação dos docentes e técnico-administrativos, a partir de diretrizes e necessidades institucionais, em articulação com as demais instâncias do IFTO;

IV - colaborar com o Ministério Público Federal no acompanhamento e aplicação de leis ordinárias, pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) tais como currículos mínimos, diretrizes curriculares, dentre outros, a serem realizados pelos campi nas diversas modalidades de Nível Médio no âmbito do IFTO;

V - assessorar na definição dos critérios dos processos seletivos para admissão aos cursos do IFTO, no âmbito de atuação da Diretoria, a partir das informações prestadas pelos campi para formulação do Edital ou conforme instruções normativas emanadas do Conselho Superior;

VI - zelar pelo cumprimento dos regulamentos e normas relacionados aos cursos, no âmbito da atuação da Diretoria;

VII - supervisionar a oferta e a adequação dos cursos no âmbito de sua atuação ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e ao Projeto Pedagógico Institucional (PPI), em consonância com o ordenamento jurídico educacional e instruções normativas emanadas do Conselho Superior;

VIII - apoiar e/ou desenvolver programas de incentivo à formação dos estudantes ou de iniciativas extracurriculares;

IX - promover, auxiliar e desenvolver projetos de incentivo à implantação de novas práticas educacionais e de modernização dos ambientes didáticos;

X - desenvolver ações que contribuam para a melhoria das relações do IFTO com o mundo do trabalho, bem como prestar auxílio junto aos setores responsáveis pelo acompanhamento dos estágios de cada campus no que diz respeito à regulamentação e realização das atividades de estágio;

XI - colaborar com a coleta e disseminação de dados e informações relativos aos cursos oferecidos no IFTO, bem como os dados dos quadros de pessoal docente e técnico-administrativo para os sistemas de informações, no âmbito de sua competência;

XII - auxiliar na elaboração de projetos de criação, implantação, reformulação e/ou extinção e avaliação de cursos, no âmbito da competência da Diretoria;

XIII - manter atualizadas as informações referentes aos cursos, no âmbito de sua competência, bem como divulgar em articulação com o setor responsável pela Tecnologia da Informação, na página oficial do IFTO, as informações relativas aos mesmos, conforme legislação em vigor;

XIV - desenvolver e executar programas de certificação de acordo com a legislação de educação profissional em vigor;

XV - apoiar e colaborar com pesquisas, levantamento de dados e de Arranjos Produtivos Locais que justifiquem a oferta de Cursos de Especialização Técnica de Nível Médio;

XVI - auxiliar na articulação junto aos campi do IFTO para elaboração de projetos de curso, editais, chamadas públicas e busca de parcerias para a oferta de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio;

XVII - apresentar ao Pró-reitor de Ensino o relatório anual das atividades desenvolvidas por esta diretoria.

XVIII - promover ações que garantam a articulação entre ensino, pesquisa e extensão;

XIX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 66. À Diretoria de Educação a Distância compete:

I - desenvolver uma cultura institucional favorável à incorporação das tecnologias digitais ao ensino-aprendizagem nas diferentes modalidades e níveis de ensino;

II - apoiar, acompanhar e controlar o uso das tecnologias digitais no ensino presencial dos cursos regulares, nos campi do IFTO;

III - promover o acesso ao ensino técnico e superior a jovens e adultos, mediante programas de Educação a Distância;

IV - fomentar a interação e articulação interinstitucionais para a execução de projetos de Educação a Distância;

V - assessorar a Reitoria e as Pró-reitorias em assuntos relacionados à educação a distância e tecnologias digitais aplicadas à educação, em todos os níveis e modalidades;

VI - promover e aprimorar, continuamente, a produção e integração de mídias, metodologias e tecnologias para educação a distância e apoio ao ensino presencial;

VII - promover a capacitação e aperfeiçoamento contínuo de servidores para o uso de tecnologias digitais no ensino a distância, em consonância com a política de capacitação do IFTO;

VIII - buscar a cooperação de instituições locais e estrangeiras, com o objetivo de desenvolver a educação a distância em parceria;

IX - organizar e acompanhar a aplicação das tecnologias digitais nos programas de formação desenvolvidos pelo IFTO e pelos seus parceiros;

X - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 67. À Gerência de Avaliação, Planejamento e Desenvolvimento Educacional compete:

I - participar do processo de avaliação e planejamento institucional;

II - auxiliar no desenvolvimento e operação dos sistemas de informação do IFTO;

III - participar do planejamento, implantação e avaliação das ações e políticas de ensino, nos campi do IFTO, em consonância com as diretrizes emanadas da SETEC/MEC e com as diretorias de ensino superior, básico e técnico;

IV - incentivar e promover ações que venham a contribuir para o crescimento, o fortalecimento e desenvolvimento acadêmico de todos os níveis de ensino;

V - acompanhar, supervisionar e avaliar processos, planos e projetos de natureza acadêmica, objetivando viabilizar a sua execução financeira e administrativa no âmbito do IFTO;

VI - promover reuniões com os diretores e/ou gerentes de ensino dos campi, buscando a qualidade e a eficiência das atividades pedagógicas e/ou administrativas;

VII - acompanhar e supervisionar as atividades desenvolvidas nas Coordenações de Registros Escolares dos campi;

VIII - apoiar e acompanhar as Comissões dos Processos Seletivos dos campi;

IX - promover diagnóstico sistemático e permanente, visando à avaliação quantitativa e qualitativa do ensino no âmbito do IFTO;

X - auxiliar na elaboração do planejamento e das metas do IFTO;

XI - participar das análises dos cursos de formação inicial e continuada, técnico de nível médio, superior de graduação e pós-graduação;

XII - assessorar na celebração de convênios com vias a implementação de cursos;

XIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 68. Ao Pesquisador Institucional compete:

I - acompanhar a atualização dos dados do IFTO junto aos sistemas de controle do MEC;

II - acompanhar, articular e Supervisionar junto aos Auxiliares Institucionais as informações dos campi, em relação aos censos de educação;

III - acompanhar os processos de reconhecimento, renovação de reconhecimento e atualização dos projetos pedagógicos dos cursos nos sistemas do MEC/e-MEC;

IV - orientar e apoiar os Coordenadores de Cursos quanto à aplicação das avaliações do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes;

V - atualizar, acompanhar e prestar informações referentes aos dados educacionais do IFTO;

VI - manter atualizadas as informações da CPA junto ao MEC;

VII - coordenar o processo de cadastramento de estudantes do IFTO nos seus ciclos de matrícula no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), com vistas a proporcionar ao MEC/INEP um diagnóstico sobre a oferta e demanda de cursos;

VIII - coletar, tabular e disponibilizar dados obtidos dos censos da educação para elaboração dos Relatórios de Gestão;

IX - levantar dados da Instituição, com o objetivo de dotar o MEC de informações reais e atuais sobre os cursos oferecidos pelo IFTO;

X - orientar e apoiar os campi no preenchimento dos dados nos sistemas de controle do MEC, por meio do Auxiliar Institucional;

XI - analisar todos os dados educacionais obtidos, visando a melhoria da qualidade do ensino no IFTO;

XII - subsidiar o IFTO com informações que possam justificar toda e qualquer atividade que necessite de confirmação estatística;

XIII - promover capacitações aos auxiliares institucionais;

XIV - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 69. A Coordenação de Ações Integradas de Inclusão e Diversidade desenvolve ações articuladas entre as pró-reitorias do IFTO nas diferentes áreas da Educação, atendendo as demandas de pessoas com necessidades específicas, da população LGBT, da Igualdade Racial e demais segmentos da sociedade

Parágrafo Único. A Coordenação de Ações Integradas de Inclusão e Diversidade é dividida em Setor de Educação Inclusiva, Setor de Políticas Públicas de Diversidade Sexual e Igualdade de Gênero e Setor de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, sendo que de acordo com as demandas, poderão ser criados outros setores.

Art. 70. À Coordenação de Ações Integradas de Inclusão e Diversidade compete:

I - assessorar a Gestão do IFTO nas questões relacionadas às pessoas com necessidades específicas, a população LGBT, a Igualdade Racial e demais segmentos de inclusão da sociedade;

II - articular, mobilizar, assessorar e direcionar ações, programas, projetos e atividades de ensino, pesquisa e extensão, no âmbito do IFTO, nas questões relacionadas às pessoas com necessidades específicas, a população LGBT, a Igualdade Racial e demais segmentos de inclusão da sociedade definidas pela SETEC/MEC;

III - planejar, organizar e acompanhar as ações voltadas às pessoas com necessidades específicas, a população LGBT, a Igualdade Racial e demais segmentos de inclusão da sociedade no IFTO, sistematizando as informações e consolidando as ações realizadas nos campi;

IV - subsidiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e parcerias com outras Instituições de ensino, pesquisa e extensão para formulação de políticas públicas inclusivas no IFTO;

V - implementar a legislação direcionada às pessoas com necessidades específicas, a população LGBT, a Igualdade Racial e demais segmentos de inclusão da sociedade em condições de desigualdades no IFTO;

VI - interagir com demais setores ligados às Ações Inclusivas e de Diversidade da Rede Federal para o fortalecimento das ações de inclusão social no estado e no país, consolidando as políticas afirmativas de inclusão do MEC.

Art. 71. O Setor de Educação Inclusiva responde pelas ações voltadas às pessoas com necessidades específicas desenvolvidas nas diversas áreas da educação no IFTO, conforme as diretrizes do MEC/SETEC. Tem como objetivo a efetivação da inclusão sócio-educacional, preparação para o mundo do trabalho, a promoção à cidadania e a dignidade humana, promovendo o desenvolvimento sustentável social de acesso, permanência e êxito das pessoas com necessidades específicas na educação profissional.

Art. 72. Ao Setor de Educação Inclusiva compete:

I - assessorar a Coordenação de Ações Integradas de Inclusão e Diversidade nas questões relacionadas à inclusão de pessoas com necessidades específicas;

II - fomentar, divulgar e assessorar programas, projetos e atividades de ensino, pesquisa e extensão, no âmbito do IFTO, em todas as dimensões inclusivas definidas pela SETEC/MEC;

III - planejar, organizar e acompanhar as ações de inclusão em cada um dos campi, sistematizando as informações e consolidando as ações realizadas;

IV - interagir com demais setores ligados às Ações Inclusivas da Rede Federal para o fortalecimento das ações de inclusão social no estado e no país, consolidando as políticas afirmativas de inclusão do MEC;

V - incentivar o desenvolvimento de pesquisa e parcerias com outras Instituições de ensino, para formulação de políticas públicas inclusivas e implementação de ações dirigidas às pessoas em condições de desigualdades;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VI - fomentar iniciativas de ações educativas que viabilizem a preparação e/ou aprimoramento para o ingresso de novos alunos no âmbito do IFTO;

VII - promover e acompanhar os mecanismos de inclusão envolvendo a acessibilidade física, metodológica, instrumental, programática, comunicacional no âmbito do IFTO;

VIII - estimular processos educativos de atendimento às pessoas com necessidades específicas que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação socioeconômico local e regional;

IX - assessorar as avaliações da Terminalidade Escolar Específica de alunos com necessidades específicas em cada campus;

X - apoiar a Formação de Recursos Humanos no âmbito da Educação Profissional e Tecnológica Inclusiva;

XI - oferecer capacitação específica aos servidores do IFTO nas áreas da inclusão;

XII - desenvolver ações que busquem o cumprimento das legislações específicas voltadas à inclusão;

XIII - fomentar políticas de acesso, permanência e êxito de estudantes e servidores com necessidades específicas, ao ensino, pesquisa e extensão;

XIV - supervisionar a implementação das políticas de ações afirmativas estabelecidas pelo MEC;

XV - realizar levantamento de índices educacionais de matrículas, evasão, repetência e de egressos dos estudantes com necessidades específicas;

XVI - fomentar a inovação tecnológica através da aquisição de tecnologia assistiva para pessoas com necessidades específicas;

XVII - organizar seminários, congressos, encontros, amostras científicas na temática da Inclusão, permitindo sensibilização da comunidade e socialização das práticas exitosas entre os campi;

XVIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 73. O Setor de Políticas Públicas de Diversidade Sexual e Igualdade de Gênero visa promover, elaborar, coordenar, desenvolver e acompanhar programas, projetos e atividades destinadas à promoção da cidadania LGBT e ao respeito à orientação sexual e identidade de gênero de cada cidadão.

Art. 74. Ao setor de Políticas Públicas de Diversidade Sexual e Igualdade de Gênero, compete:

I - promover os direitos humanos e fortalecer a cidadania, oferecendo suporte referencial à população LGBT, às ações estratégicas e aos programas do Governo Federal, e aporte a problemáticas relacionadas a pedofilia, sexismo e violência familiar.

II - promover o acesso à justiça igualitária como direito primordial do ser humano, em consonância com as Legislações vigentes e os programas Governamentais;

III - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 75. O Setor de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial visa realizar ações sobre as várias dimensões das relações etnicorraciais, referentes ao fenômeno socioeducativo, paralelamente à disseminação de estudos sobre a temática dessas relações.

Art. 76. Ao Setor de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial compete:

I - contribuir no que concerne à pesquisa etnicorracial para a implementação da legislação vigente, que institui a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena nos níveis de ensino fundamental e médio, assim como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Etnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, no que inclui os cursos superiores;

II - reunir pesquisadores, professores, técnico-administrativos, estudantes e demais interessados na temática das relações etnicorraciais;

III - divulgar conhecimentos sobre relações etnicorraciais para a comunidade do IFTO;

IV - auxiliar na promoção de formação inicial e continuada de profissionais do IFTO sobre relações etnicorraciais;

V - contribuir para a ampliação do debate e do alcance das políticas de ação afirmativa e de promoção da igualdade racial;

VI - organizar e participar de eventos científicos;

VII - realizar eventos visando à sensibilização e à divulgação do Programa de Ações Afirmativas do IFTO, parceiros, conveniados e universidades, priorizando temas sobre as relações etnicorraciais;

VIII - elaborar e encaminhar à chefia imediata, relatório de atividades.

IX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 77. A Coordenação de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica visa articular, supervisionar e acompanhar a implementação de políticas públicas voltadas à educação profissional e tecnológica conforme as diretrizes do MEC.

Art. 78. À Coordenação de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica compete:

I - coordenar, promover, acompanhar, implantar, implementar e avaliar as políticas públicas relacionadas a educação profissional.

II - incentivar e apoiar a criação de instrumentos de gestão democrática no ambiente educativo tais como associação de pais e mestres, grêmios estudantis entre outros;

III - propor, articular e supervisionar a captação de recursos para o desenvolvimento de projetos que atendam as políticas públicas de educação profissional e tecnológica bem como sua execução e continuidade;

IV - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 79. A Coordenação de Desenvolvimento Curricular e Formação Continuada visa promover, acompanhar, implantar e implementar ações voltadas ao desenvolvimento curricular em todos os níveis, modalidades de Ensino, eixos tecnológicos e áreas de conhecimento.

Art. 80. À Coordenação de Desenvolvimento Curricular e Formação Continuada compete:

I - assessorar as Diretorias de Ensino na aplicação das diretrizes e regulamentos de ensino;

II - analisar e zelar pelo cumprimento da legislação educacional nas diversas modalidades e níveis de ensino do IFTO;

III - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos projetos pedagógicos dos Cursos e da ação didático-pedagógica no âmbito do IFTO;

IV - proporcionar suporte metodológico para a construção dos projetos pedagógicos dos cursos;

V - propor, articular, implantar e implementar cursos de formação continuada aos servidores do IFTO com vias a aquisição de novas metodologias de ensino;

VI - auxiliar em regime de colaboração e integração com as diversas áreas do conhecimento e eixos tecnológicos na implantação e implementação do currículo, capacitação, elaboração e submissão de projetos, oficinas pedagógicas/andragógicas e outras para o desenvolvimento da respectiva área de conhecimento;

VII - divulgar, desenvolver e socializar recursos e materiais didáticos direcionados a integração da respectiva área com a formação profissional;

VIII - articular na captação de recursos para o desenvolvimento de projetos;

IX - acompanhar e implementar legislação vigente que trata da obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena em todos os níveis de ensino;

X - acompanhar e implementar em todos os níveis e modalidades de ensino, as legislações vigentes pertinentes a respectiva área e correlatas;

XI - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Subseção IV

Da Pró-reitoria de Extensão

Art. 81. A Pró-reitoria de Extensão, dirigida por um Pró-reitor nomeado pelo Reitor, é o órgão executivo que planeja, superintende, coordena, fomenta e acompanha as atividades e políticas de extensão e relações com a sociedade, articuladas ao ensino e à pesquisa, junto aos diversos segmentos sociais.

Art. 82. A Pró-reitoria de Extensão compreende:

I - Secretaria;

II - Diretoria de Relações Institucionais;

a.Coordenação de Integração da Instituição com Empresas e Comunidade;

b.Coordenação de Relações e Assuntos Internacionais;

III - Coordenação de Programas e Projetos de Extensão;

IV - Coordenação de Assistência ao Educando;

V - Coordenação de Cursos de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores;

Art. 83. À Pró-reitoria de Extensão compete:

I - Apoiar o desenvolvimento de ações de integração entre a instituição e o mundo do trabalho, nas áreas de acompanhamento de egressos, empreendedorismo, estágios e visitas técnicas;

II - atuar no planejamento estratégico e operacional do IFTO, com vistas à definição das prioridades na área de extensão dos campi;

III - fomentar relações de intercâmbio e acordos de cooperação com instituições regionais, nacionais e internacionais;

IV - promover o desenvolvimento da extensão como espaço privilegiado para a democratização do conhecimento científico e tecnológico;

V - realizar o gerenciamento das ações de extensão desenvolvidas no âmbito do IFTO;

VI - apoiar as ações de extensão de capacitação de profissionais, projetos e serviços tecnológicos;

VII - incentivar o desenvolvimento de programações científicas, artístico-culturais, sociais e desportivas, envolvendo os campi;

VIII - promover e supervisionar a divulgação junto às comunidades interna e externa, dos resultados obtidos através das ações de extensão;

IX - promover políticas de aproximação dos servidores e discentes com a realidade do mundo do trabalho e dos arranjos e necessidades produtivas, sociais e culturais da comunidade regional;

X - viabilizar mecanismos de acesso da sociedade às atividades desenvolvidas pelo IFTO;

XI - representar o IFTO nos foros específicos da área, quando se fizer necessário;

XII - zelar pela integração das ações de extensão às necessidades acadêmicas;

XIII - propor, anualmente, a matriz orçamentária necessária para a implementação das políticas da Pró-reitoria;

XIV - Executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 84. À Secretaria da Pró-reitoria de Extensão Compete:

I - executar as atividades administrativas relacionadas à Pró-reitoria;

II - coordenar as atividades internas pertinentes à Secretaria;

III - organizar a agenda diária do Pró-reitor e providenciar as condições necessárias a sua execução;

IV - organizar reuniões;

V - manter os arquivos em ordem;

VI - controlar o fluxo de documentos;

VII - zelar pelos bens patrimoniais da Pró-reitoria de Extensão;

VIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 85. À Diretoria de Relações Institucionais Compete:

I - promover relações de intercâmbio e acordos de cooperação com instituições regionais nacionais e internacionais;

II - desenvolver ações de integração, nas áreas de acompanhamento de egressos, empreendedorismo, estágios e visitas técnicas;

III - definir diretrizes para implementação, nos campi, das políticas de cooperações nacional e internacional em conjunto com a Coordenação de Relações e Assuntos Internacionais do IFTO;

IV - articular, participar da construção contínua e zelar pela política de Relações Empresariais e Comunitárias do IFTO;

V - viabilizar as iniciativas empreendedoras no IFTO;

VI - promover e fortalecer a interação entre a Instituição, as empresas e a comunidade, atendendo às demandas da sociedade e contribuindo para o aprimoramento das atividades de extensão;

VII - fomentar o fortalecimento da integração entre os campi e as regiões em que estão inseridos de modo a transformar o conhecimento adquirido em soluções de mercado e na viabilização de recursos para a busca de novas tecnologias sustentáveis;

VIII - orientar e acompanhar a elaboração e formalização de convênios, termos de acordo, cooperação técnica e contratos, resultantes de parcerias externas.

IX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 86. À Coordenação de Programas e Projetos de Extensão Compete:

I - assessorar a Pró-reitoria de Extensão nas atividades pertinentes;

II - colaborar com as atividades das outros departamentos da Pró-reitoria de Extensão;

III - registrar, controlar e acompanhar os Programas e Projetos de Extensão executados no IFTO;

IV - elaborar relatórios, com auxílio dos campi, referentes às atividades de Extensão realizadas no IFTO;

V - manter atualizados os dados sobre projetos e programas de Extensão do IFTO;

VI - manter sistema de informação sobre as políticas de extensão regional e nacional;

VII - divulgar as atividades de extensão desenvolvidas pela coordenação;

VIII - manter cadastro atualizado de docentes, discentes e técnico-administrativos vinculados à execução de projetos e programas de extensão;

IX - apoiar as ações de extensão dos campi;

X - atuar no planejamento estratégico e operacional do IFTO, com vistas à definição das prioridades de extensão dos campi;

XI - garantir o desenvolvimento da extensão como espaço privilegiado para a democratização do conhecimento científico e tecnológico;

XII - garantir uma política de equidade entre os campi, quanto à avaliação e ao desenvolvimento dos projetos e programas de extensão

XIII - manter acompanhamento e controle dos projetos e das atividades de extensão desenvolvidos no âmbito do IFTO;

XIV - promover e supervisionar a divulgação junto às comunidades interna e externa dos resultados obtidos através dos projetos e serviços de extensão;

XV - promover políticas de aproximação dos servidores e discentes da realidade do mundo do trabalho e dos arranjos e necessidades produtivas, sociais e culturais da comunidade regional;

XVI - promover editais para seleção de bolsistas e projetos a serem apoiados pelas políticas institucionais de incentivo ao desenvolvimento de extensão;

XVII - viabilizar mecanismos de acesso da sociedade às atividades desenvolvidas pelo IFTO;

XVIII - zelar pela integração das ações de extensão às necessidades acadêmicas;

XIX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 87. À Coordenação de Assistência ao Educando compete:

I - elaborar, juntamente com representações dos campi, a Política de Assistência ao Educando (PAE) do IFTO;

II - propor e acompanhar a implantação do PAE nos campi do IFTO;

III - incentivar ações que busquem minimizar os obstáculos que inviabilizem o bom desempenho dos estudantes e sua permanência no IFTO;

IV - elaborar, em conjunto com os profissionais da área, projetos de arte e cultura que proporcionem a integração do educando dos campi;

V - promover a prática esportiva, em todas as modalidades, possibilitando a competitividade entre os campi do IFTO, bem como com os outros Institutos Federais;

VI - possibilitar a participação dos estudantes em eventos técnico-científicos e os programados por entidades de representação estudantil;

VII - favorecer eventos de intercambio nacional e internacional que contribuam para a formação do educando;

VIII - apoiar os Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos (CA) e Diretório Central dos Estudantes (DCE) na realização de suas atividades e na produção de eventos acadêmicos, políticos, culturais e esportivos, bem como atender e encaminhar a solicitação de qualquer membro discente ou de suas representações, fortalecendo, assim, o diálogo entre os estudantes e a gestão do IFTO;

IX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 88. À Coordenação de Relações e Assuntos Internacionais Compete:

I - promover o intercâmbio do IFTO com as instituições e agências de cooperação técnica e científica do Exterior;

II - divulgar as atividades do IFTO, em outros países, no interesse do ensino, da pesquisa e da extensão;

III - ampliar atividades, identificando as demandas existentes, nacional e internacionalmente em ensino, pesquisa e extensão;

IV - promover intercâmbio de correspondência com professores visitantes e articular-se com as unidades acadêmicas e coordenações do IFTO para análise de seus currículos;

V - elaborar e supervisionar a execução de programas internacionais entre o IFTO e outras entidades;

VI - realizar contatos com Embaixadas e Consulados, com o Corpo diplomático acreditado no Brasil;

VII - divulgar as informações internacionais que chegam à Assessoria para , estudantes e servidores do IFTO;

VIII - fornecer informações sobre o IFTO para a comunidade acadêmica internacional;

IX - atender à correspondência internacional;

X - apoiar a recepção de missões, delegações e visitas internacionais ao IFTO;

XI - Apoiar a organização de missões do IFTO no/ao exterior;

XII - intermediar acordos e convênios institucionais;

XIII - instruir os processos de afastamento do País de servidores para missões, participação em congressos e similares ou para cursos de pós-graduação;

XIV - identificar novas oportunidades de parcerias internacionais de potencial interesse para o desenvolvimento da IFTO;

XV - apoiar e orientar estudantes e professores estrangeiros participantes de programas de intercâmbios internacionais na regularização de sua situação no Brasil (vistos, acomodação, atividades, entre outros);

XVI - representar o IFTO em oportunidades quando se reúnem instituições correlatas;

XVII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 89. À Coordenação de Integração da Instituição com Empresas e Comunidade compete:

I - buscar parcerias com as empresas de modo a estreitar as relações institucionais;

II - executar e apoiar atividade de extensão com a comunidade;

III - viabilizar o acesso dos estudantes ao mercado de trabalho;

IV - organizar, acompanhar e incentivar o Estágio;

V - apoiar estudantes e egressos, oferecendo divulgação de empresas, agentes de integração e consultoria de pessoal, de vagas para estágio, emprego, e agenciamento de oportunidades como banco de currículos, observatório de oportunidades, entre outras;

VI - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 90. À Coordenação de Cursos de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores

I - coordenar pesquisas, levantamento de dados e de Arranjos Produtivos Locais que justifiquem a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores (FIC;

II - elaborar em articulação junto aos campi do IFTO projetos de curso, editais, chamadas públicas e busca de parcerias para a oferta de cursos de FIC;

III - acompanhar a implantação e implementação dos cursos de FIC;

IV - informar e acompanhar as ações sobre os cursos de FIC, junto à comunidade interna e externa ao IFTO;

V - elaborar relatórios à chefia imediata das atividades desenvolvidas por esta coordenação.

VI - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Subseção V

Da Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação

Art. 91. A Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação, dirigida por um Pró-reitor nomeado pelo Reitor, é o órgão executivo que planeja, superintende, coordena, fomenta e acompanha as atividades e políticas de pesquisa, inovação e pós-graduação, integrada ao ensino e à extensão, bem como promove ações de intercâmbio com instituições e empresas na área de fomento à pesquisa, ciência, tecnologia e inovação tecnológica.

Art. 92. A Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação compreende:

I - Secretaria;

II - Diretoria de Pesquisa;

a - Coordenação de Pesquisa;

III - Diretoria de Pós-graduação;

a - Coordenação de Pós-graduação;

IV - Diretoria do Núcleo de Inovação Tecnológica;

V - Comitê de Ética em Pesquisa

Art. 93. À Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação compete:

I - atuar no planejamento estratégico e operacional do IFTO, com vistas à definição das prioridades de Pesquisa, Pós graduação e Inovação;

II - elaborar e conduzir políticas institucionais cabíveis a esta Pró-reitoria;

III - formular diagnósticos relacionados à Pesquisa, à Inovação e à Pós-graduação e propor encaminhamentos;

IV - promover e supervisionar a divulgação, junto às comunidades interna e externa, dos resultados obtidos pelas pesquisas;

V - promover a integração das atividades de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação;

VI - apoiar a Diretoria de Gestão de Pessoas, na elaboração e execução do plano de capacitação de servidores do IFTO em programas de pós-graduação;

VII - acompanhar, junto aos órgãos fomentadores, os processos relativos às bolsas institucionais de pós-graduação para os servidores do IFTO;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos colegiados superiores;

IX - promover ações com vistas à captação de recursos para o financiamento de projetos de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação junto às entidades e organizações públicas e privadas, garantindo políticas de equidade para o IFTO;

X - propor, anualmente, a matriz orçamentária necessária para a implementação das políticas da Pró-reitoria;

XI - sensibilizar a comunidade acadêmica sobre a função e a importância da Pesquisa, Pós-graduação e Inovação;

XII - representar o IFTO nos foros específicos da área, quando se fizer necessário;

XIII - apresentar à Reitoria o relatório anual das atividades desenvolvidas por esta Pró-reitoria;

XIV - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 94. À secretaria da Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação compete:

I - executar as atividades administrativas relacionadas à Pró-reitoria;

II - coordenar as atividades internas pertinentes à Secretaria;

III - organizar a agenda diária do Pró-reitor e providenciar as condições necessárias a sua execução;

IV - organizar reuniões;

V - manter os arquivos em ordem;

VI - controlar o fluxo de documentos;

VII - zelar pelos bens patrimoniais da Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação;

VIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 95. À Diretoria de Pesquisa compete:

I - assessorar a Pró-reitoria na elaboração, aplicação e atualização das políticas institucionais referentes às atividades de pesquisa;

II - auxiliar na elaboração da proposta orçamentária relacionada às atividades de pesquisa;

III - atuar na articulação entre a pesquisa, o ensino e a extensão;

IV - convocar e presidir reuniões relativas à Pesquisa;

V - emitir pareceres sobre assuntos relativos à pesquisa;

VI - zelar pelo cumprimento dos objetivos, programas e regulamentos institucionais relativos à pesquisa;

VII - propor parcerias e promover intercâmbios com instituições que atuem na pesquisa;

VIII - estabelecer relacionamentos com órgãos de fomento à pesquisa;

IX - possibilitar meios para captação de recursos externos para a pesquisa junto a órgãos fomentadores;

X - promover eventos acadêmico-científicos para divulgação das pesquisas realizadas no IFTO;

XI - auxiliar na realização de eventos relativos à pesquisa no IFTO;

XII - divulgar eventos e editais relativos à pesquisa;

XIII - estimular e orientar a criação de grupos de pesquisa no IFTO;

XIV - gerenciar o Diretório de Grupos de Pesquisa do IFTO no CNPq ou outros que vierem a existir;

XV - efetuar a coleta sistemática de dados visando avaliação quantitativa e qualitativa das atividades de pesquisa do IFTO;

XVI - apresentar à Pró-reitoria o relatório das atividades desenvolvidas na pesquisa;

XVII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 96. À Coordenação de Pesquisa compete:

I - assessorar a Diretoria na elaboração, aplicação e atualização das diretrizes e regulamentos inerentes à Pesquisa;

II - zelar pelo cumprimento dos objetivos, programas e regulamentos institucionais relativos à Pesquisa;

III - coordenar e acompanhar o desenvolvimento dos programas institucionais de pesquisa;

IV - auxiliar a diretoria na promoção de eventos acadêmico-científicos para divulgação das pesquisas realizadas no IFTO;

V - convocar e presidir reuniões relativas às atividades de pesquisa;

VI - apoiar e orientar os campi na execução dos regulamentos e editais no âmbito dos programas de iniciação científica;

VII - organizar, juntamente com a diretoria, a comissão de avaliadores para seleção e análise dos projetos de pesquisa no âmbito institucional e acadêmico;

VIII - divulgar os resultados dos processos seletivos dos programas de iniciação científica vinculados ao IFTO;

IX - divulgar os resultados dos programas de pesquisas;

X - elaborar plano de atividades que contemple as competências da função;

XI - apresentar à diretoria relatórios das atividades desenvolvidas na Coordenação;

XII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 97. À diretoria de pós-graduação compete:

I - assessorar a Pró-reitoria na elaboração, aplicação e atualização das políticas institucionais referentes às atividades de pós-graduação;

II - auxiliar na elaboração da proposta orçamentária relacionada às atividades de Pós-Graduação;

III - atuar na articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão;

IV - convocar e presidir reuniões relativas à Pós-Graduação;

V - emitir pareceres sobre assuntos relativos à Pós-Graduação;

VI - zelar pelo cumprimento dos objetivos, programas e regulamentos institucionais relativos à Pós-Graduação;

VII - propor parcerias com instituições que atuem na Pesquisa e Pós-Graduação;

VIII - estabelecer relacionamentos com órgãos de fomento à Pós-Graduação;

IX - possibilitar meios para captação de recursos externos para a Pós-Graduação junto aos órgãos fomentadores;

X - promover eventos acadêmico-científicos relacionados à Pós-Graduação;

XI - auxiliar a realização de eventos relativos à Pós-Graduação no IFTO;

XII - divulgar eventos e editais relativos à Pós-Graduação;

XIII - assessorar a elaboração de projetos de cursos de Pós-Graduação visando sua autorização e recomendação junto aos órgãos competentes;

XIV - coordenar os programas de bolsas institucionais direcionadas a estudantes de Pós-Graduação e a servidores afastados para Pós-Graduação;

XV - efetuar a coleta sistemática de dados visando avaliação quantitativa e qualitativa das atividades de Pós-Graduação do IFTO;

XVI - apresentar à Pró-reitoria o relatório das atividades desenvolvidas na Pós-Graduação;

XVII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 98. À Coordenação de Pós-Graduação compete:

I - assessorar a Diretoria na elaboração, aplicação e atualização das diretrizes e regulamentos dos cursos e programas de Pós-Graduação;

II - assessorar os campi no encaminhamento dos processos de criação e avaliação dos cursos de Pós-Graduação e na execução dos regulamentos e editais;

III - auxiliar a diretoria na promoção de eventos acadêmico-científicos relacionados à Pós-Graduação;

IV - convocar e presidir reuniões relativas às atividades de Pós-Graduação;

V - acompanhar o desenvolvimento de atividades dos servidores afastados para qualificação em cursos e programas de Pós-Graduação;

VI - divulgar os resultados dos processos seletivos dos cursos e programas de bolsas e de Pós-Graduação do IFTO;

VII - elaborar plano de atividades que contemple as competências da função;

VIII - apresentar à diretoria relatórios das atividades desenvolvidas na Coordenação;

IX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 99. O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) é o órgão de execução da política institucional para a proteção e transferência de tecnologia da Propriedade Intelectual no IFTO, sendo dirigido por um diretor.

Parágrafo Único. O Núcleo de Inovação Tecnológica tem regulamento próprio que normatiza seu funcionamento.

Art. 100. À diretoria do Núcleo de Inovação Tecnológica compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Núcleo de Inovação Tecnológica;

II - assegurar o cumprimento do Regulamento Interno do NIT;

III - regulamentar e zelar pela execução das demandas do NIT;

IV - manter as articulações e interrelações do NIT com as demais instâncias do IFTO, bem como em relação ao setor público e privado;

V - responsabilizar-se pela preservação do patrimônio do NIT e gerir a captação de recursos financeiros, de acordo com o regulamento do NIT;

VI - assessorar aos campi em assuntos relativos à Inovação Tecnológica;

VII - assessorar a Pró-reitoria na elaboração das políticas referentes às atividades de Inovação Tecnológica;

VIII - promover a realização de eventos relativos à inovação;

IX - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

X - emitir pareceres, sobre matérias de sua competência;

XI - desempenhar as demais atribuições inerentes à sua função, determinadas em lei ou pelo Regimento do NIT do IFTO, na esfera de sua competência;

XII - apresentar à Pró-reitoria o relatório das atividades desenvolvidas pelo NIT;

XIII - representar o NIT sempre que se fizer necessário;

XIV - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 101. O Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do IFTO é um órgão colegiado, de natureza técnico-científica, vinculado à Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. O CEP tem um regulamento próprio que normatiza seu funcionamento.

Seção VI

Da Diretoria de Gestão de Pessoas

Art. 102. À Diretoria de Gestão de Pessoas é o órgão responsável por planejar, coordenar, executar e avaliar a política de desenvolvimento de gestão de pessoas do IFTO, competindo-lhe supervisionar, controlar e acompanhar as atividades na área de administração de pessoal e capacitação de recursos humanos, além de assessorar o Reitor e Diretores-gerais dos campi.

Art. 103. À Diretoria de Gestão de Pessoas compreende:

I - Secretaria;

II - Coordenação de Legislação e Normas;

III - Coordenação de Cadastro e Pagamento;

IV - Coordenação de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal;

V - Coordenação de Benefícios e Qualidade de Vida;

Parágrafo Único: Em cada campus haverá uma Coordenação de Gestão de Pessoas própria que desenvolverá os procedimentos inerentes a pessoal.

Art. 104. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

I - propor, coordenar, acompanhar e avaliar as políticas e diretrizes relativas ao recrutamento e seleção; ao desenvolvimento; à capacitação; à avaliação de desempenho; saúde e qualidade de vida dos servidores;

II - subsidiar a elaboração de proposta orçamentária relativa às ações de gestão de pessoas;

III - coordenar a realização de Concursos Públicos Institucionais.

IV - acompanhar os processos de progressão, afastamentos e licenças de servidores;

V - coordenar a execução do plano de capacitação dos servidores do IFTO;

VI - elaborar projetos e relatórios necessários ao bom funcionamento da área de gestão de pessoas no IFTO;

VII - supervisionar os processos de provimento de cargos, bem como gerenciar os de remoção e redistribuição de servidores no âmbito do IFTO;

VIII - propor e acompanhar a implantação de projetos de melhoria da área de gestão de pessoas no IFTO, inclusive no tocante à saúde, à segurança no trabalho, ao lazer e à cultura para a comunidade;

IX - realizar, em parceria com o setor de gestão de pessoas de cada campus, estudos de dimensionamento da força de trabalho e adequação de lotação dos campi e Reitoria;

X - representar o IFTO nos foros específicos da área, quando se fizer necessário;

XI - supervisionar a execução da política de gestão de pessoas da Reitoria e dos campi;

XII - supervisionar os serviços de cadastro e pagamento no âmbito do IFTO;

XIII - coordenar, planejar e acompanhar o perfil de vagas, a demanda e o dimensionamento de pessoal;

XIV - supervisionar o processo de recrutamento, seleção a admissão por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado, em parceria com os campi;

XV - desenvolver estudos e apresentar propostas para criação de cargos e funções;

XVI - responder e encaminhar as demandas decorrentes de processos judiciais.

XVII - supervisionar o processo de elaboração e revisão do laudo de avaliação do ambiente laboral do IFTO.

XVIII - supervisionar o sistema de atenção à saúde do servidor - SIASS, estabelecido pelo governo federal.

XIX - orientar e acompanhar a aplicação da legislação de pessoal.

XX - propor e elaborar instruções e procedimentos relativos aos direitos e deveres dos servidores.

XXI - participar da elaboração e administração da proposta orçamentária referente ao elemento de despesa de capacitação.

XXII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 105. À Secretaria da Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

I - executar as atividades administrativas relacionadas à Diretoria;

II - coordenar as atividades internas pertinentes à Secretaria;

III - organizar a agenda diária do Diretor e providenciar as condições necessárias a sua execução;

IV - organizar reuniões;

V - manter os arquivos em ordem;

VI - controlar o fluxo de documentos;

VII - zelar pelos bens patrimoniais da Diretoria de Gestão de Pessoas;

VIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 106. À Coordenação de Legislação e Normas compete:

I - coordenar e executar instrução de processos administrativos e judiciais;

II - acompanhar os trâmites de processos dentro do IFTO;

III - acompanhar, a tramitação de processos no âmbito da Justiça Federal;

IV - manter, atualizar e divulgar arquivos de acordo com legislação e jurisprudência relativas à área de pessoal;

V - analisar e informar processos, emitindo pareceres sobre direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores objetivando submetê-los à apreciação da autoridade competente, consultando a Procuradoria Federal quando necessário;

VI - propor e acompanhar o cumprimento de atos normativos e procedimentos relativos à aplicação da legislação vigente;

VII - orientar os diversos setores do IFTO e os servidores sobre a legislação de pessoal vigente;

VIII - conferir e controlar os processos de aposentadoria dos servidores;

IX - emitir pareceres sobre pedidos e revisão de aposentadorias e pensões;

a.executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 107. À Coordenação de Cadastro e Pagamento compete:

I - planejar, gerenciar, orientar, acompanhar e avaliar todas as atividades relacionadas ao pagamento do quadro de pessoal do IFTO, bem como, interpretar e aplicar as normas e legislação vigentes;

II - proceder e manter atualizados a situação funcional, os benefícios em folha de pagamento e os dados cadastrais dos servidores;

III - organizar, manter e controlar os procedimentos de férias;

IV - incluir, manter e controlar os procedimentos de cadastro e pagamento de estágiários;

V - acompanhar e controlar mensalmente a freqüência de pessoal interno e cedidos;

VI - implantar progressões funcionais no sistema;

VII - elaborar e homologar a folha de pagamento;

VIII - distribuir comprovantes de pagamento e rendimentos;

IX - providenciar redistribuição de servidores no sistema;

X - providenciar exonerações e rescisões de contratos, quando couber;

XI - cumprir e fazer cumprir o cronograma de pagamento;

XII - expedir declarações de rendimento auferidas para efeito de Imposto de Renda;

XIII - cadastrar processos judiciais e seus beneficiários no Sistema de Cadastro de Ações Judiciais (SICAJ)/Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE);

XIV - manter atualizada a lotação dos servidores no sistema;

XV - fornecer informações dos atos de admissão e desligamento de servidores ao Sistema de Controle do Tribunal de Contas da União (SISAC);

XVI - cadastrar e atualizar as informações junto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP);

XVII - manter atualizadas as informações referentes à aposentadoria e pensões no SIAPE e SISAC;

XVIII - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 10108. À Coordenação de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal compete:

I - propor políticas, aplicar métodos e instrumentos de gestão para a avaliação de desempenho, acompanhamento funcional, estágio probatório e desenvolvimento de carreira;

II - planejar, coordenar e avaliar ações que promovam o desenvolvimento e o aprimoramento do servidor;

III - elaborar o plano anual de capacitação do IFTO;

IV - elaborar, em parceria com a Coordenação de Benefícios e Qualidade de Vida, programas de orientação e acompanhamento do servidor;

V - propor políticas que assegurem a melhoria do desempenho gerencial, funcional e institucional;

VI - executar os procedimentos funcionais e administrativos relativos aos servidores e estagiários;

VII - selecionar os atos administrativos produzidos no IFTO para publicação do Boletim de Serviço;

VIII - planejar e implementar ações de registro, controle e movimentação de pessoas;

IX - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Art. 109. À Coordenação de Benefícios e Qualidade de Vida compete:

I - propor, executar e avaliar políticas que assegurem a melhoria da qualidade de vida e saúde do servidor ativo, aposentado e familiares;

II - propor programas de atendimento, orientação e acompanhamento biopsicossocial do servidor;

III - realizar intercâmbios com outras instituições para estudos, pesquisas e encaminhamentos, em caso de tratamentos específicos;

IV - planejar e executar atividades educacionais e programas de prevenção das doenças ocupacionais;

V - programar e manter atualizado banco de dados relativo à saúde do servidor;

VI - realizar ações junto aos servidores que apresentem problemas de desempenho no trabalho, bem como análise de suas causas;

VII - planejar, implementar, executar e avaliar as ações de saúde e segurança no trabalho;

VIII - desenvolver programas de orientação, acompanhamento e preparação para a aposentadoria dos servidores;

IX - manter atualização cadastral dos benefícios concedidos pela IFTO aos servidores.

X - proceder à inclusão e manter atualizados os procedimentos relativos à concessão de licença para: tratamento de saúde, acompanhamento de pessoa da família, a gestante, ao adotante, paternidade, por acidente de serviço, licença sem vencimentos e licença para capacitação;

XI - executar outras funções que lhe tenham sido atribuídas.

Dos campi

Art. 11011. Os campi do IFTO são administrados por Diretores-gerais e suas normas de funcionamento, instâncias deliberativa, consultivas, administrativas e acadêmicas são estabelecidas por seus respectivos regimentos internos, obedecendo às regulamentações do IFTO.

Art. 111. Os Diretores-gerais são nomeados de acordo com o que determina a legislação vigente.

Art. 112. Compete ao Diretor-geral de Campus:

I - exercer delegação de poderes e atribuições outorgados pelo Reitor;

II - assinar certificados, diplomas, históricos e outros documentos de registro escolar, parciais e/ou finais dos estudantes, que corroboram ao exercício profissional ou ocupação disposta na forma da lei, salvo quando delegado ao setor competente;

III - celebrar acordos, convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos com entidades públicas e privadas, no âmbito de atuação do campus;

IV - coordenar o planejamento, bem como exercer a função de ordenador de despesas do campus, de forma delegada e solidária com o Reitor;

V - nomear, designar, exonerar e dispensar em relação ao exercício de funções gratificadas e cargos de direção do campus, conforme disposto no parágrafo único do art.14;

VI - expedir portarias, constituir comissões e exercer o poder de disciplina, no âmbito do campus;

VII - fazer a gestão administrativa do campus, compreendendo todas as dimensões da área de sua atuação, em consonância com os planos de metas do IFTO;

VIII - representar o Campus do IFTO em juízo ou fora dele;

IX - zelar pelo cumprimento das leis e normas, das decisões legais superiores, bem como pelo bom desempenho das atividades do campus;

X - desenvolver outras atividades inerentes ao cargo ou que lhe sejam atribuídas pelo Reitor.

Parágrafo Único. Os Diretores Gerais dos campi respondem solidariamente com o Reitor por seus atos de gestão, no limite das suas delegações e outorgas estabelecidas neste Regimento Geral.

TITULO IV

DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

Capítulo I

Do Ensino

Art. 113. O Ensino compreende os cursos de:

I - Formação Inicial e Continuada;

II - Técnicos de Nível Médio em suas modalidades;

III - Especialização Técnica de Nível Médio;

IV - Graduação;

V - Pós-Graduação.

Art. 114. Os procedimentos didático-pedagógico-administrativos, relativos ao processo educacional no IFTO, estão regulamentados na Organização Didático-Pedagógica (ODP) do IFTO e demais documentos expedidos pela reitoria, observadas as disposições legais.

Art. 115. O Ensino será ministrado seguindo o Calendário Acadêmico proposto por cada campus e aprovado pelos órgãos competentes, observando-se a legislação educacional vigente.

Art. 116. Os projetos pedagógicos dos cursos do IFTO serão estruturados com base no Projeto Pedagógico Institucional, Organização Didático-Pedagógica e Instruções Normativas do IFTO, observando-se a legislação vigente.

Art. 117. No desenvolvimento da ação acadêmica, cada campus do Instituto Federal do Tocantins, em cada exercício, deverá garantir os percentuais mínimos de oferta de suas vagas conforme definido no art. 8o da lei No 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Capítulo II

Da Pesquisa

Art. 118. As ações de pesquisa constituem um processo educativo para a investigação e o empreendedorismo, visando à inovação e à solução de problemas sociais, científicos e tecnológicos.

Art. 119 As atividades de pesquisa têm como objetivo formar indivíduos para a investigação, a produção, o empreendedorismo e a difusão de conhecimentos culturais, artísticos, científicos e tecnológicos, sendo desenvolvidas em articulação com o ensino e a extensão, ao longo de toda a formação profissional.

Art. 120. O IFTO fomentará a pesquisa científica e tecnológica em consonância com as políticas e diretrizes vigentes da Instituição;

§1º As atividades de pesquisa deverão estabelecer a interação do IFTO com diferentes segmentos da sociedade e contribuir no processo de construção do conhecimento.

§2º As atividades de pesquisa serão avaliadas quanto ao mérito por comissões constituídas especificamente para este fim.

Capítulo III

Da Extensão

Art. 121. O IFTO manterá mecanismos de desenvolvimento das ações de extensão cuja execução estará a cargo dos campi, sob a supervisão da Pró-reitoria de Extensão.

§1º As ações de Extensão deverão estabelecer a interação do IFTO com os diferentes segmentos da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa.

§2º As ações de extensão seguirão as normas gerais estabelecidas por regulamentos.

§3º As ações de extensão serão planejadas e executadas por iniciativa do IFTO ou por solicitação da sociedade.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TITULO V
DO CORPO DOCENTE
Art. 122. O corpo docente é constituído pelos professores de ensino básico, técnico e tecnológico integrantes do quadro permanente de pessoal do IFTO, regidos pelo Regime Jurídico Único, e demais professores admitidos na forma da lei.
Art. 123. A distribuição da carga horária de trabalho do docente atenderá a legislação vigente.
Art. 124. O IFTO poderá contratar Professores Substitutos, na forma e prazos estabelecidos na legislação vigente.
TITULO VI
DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
Art. 125. O corpo técnico-administrativo é constituído pelos servidores integrantes do quadro permanente de pessoal do IFTO, regidos pelo Regime Jurídico Único.
Art. 126. A distribuição da carga horária de trabalho do técnico administrativo atenderá a legislação vigente.
TITULO VII
DO CORPO DISCENTE
Art. 127. O corpo discente do IFTO é constituído pelos estudantes regularmente matriculados nos diversos cursos e programas oferecidos pela instituição, regidos pelo regimento interno dos respectivos campi.
§1º Os estudantes do IFTO que cumprirem integralmente o currículo dos cursos e programas farão jus ao diploma ou certificado na forma e nas condições previstas nos respectivos projetos pedagógicos.
§2º Os estudantes em regime de matrícula especial somente farão jus à declaração das unidades curriculares cursadas ou das competências adquiridas.
Art. 128. Somente os estudantes regularmente matriculados no IFTO poderão votar e serem votados para as representações discentes em associações, grêmios, Diretórios Acadêmicos, Diretório Central dos Estudantes e Conselho Superior, bem como participar dos processos eletivos para escolha do Reitor e Diretores-gerais dos campi.
TITULO VIII
DO REGIME DISCIPLINAR DO SERVIDOR
Art. 12912. O regime disciplinar, constando direitos e deveres do corpo docente e do corpo técnico-administrativo do IFTO deverá observar as disposições legais, as legislações, normas e regulamentos sobre a ordem disciplinar e sanções aplicáveis, bem como os recursos cabíveis, previstos pela legislação federal.
Art. 130. O Reitor ou o Diretor-geral de Campus que tiver conhecimento formalizado de irregularidade no âmbito de sua responsabilidade é obrigado a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao servidor a ampla defesa e o contraditório.
TITULO IX
DAS ELEIÇÕES NO IFTO
Art. 131. As eleições para Reitor e Diretores Gerais de campus são estabelecidas obedecendo à legislação vigente.
TITULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 132. A implementação da estrutura de gratificação da Reitoria e dos campi dar-se-á na medida da disponibilidade de Cargos de Direção e Funções Gratificadas de acordo com os órgãos competentes.
Art. 13133. Os servidores investidos em cargo de direção e funções gratificadas terão substitutos indicados ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, de acordo com a legislação vigente.
Art. 134. A organização, o funcionamento e as atividades do IFTO reger-se-ão pelo Estatuto, por este Regimento Geral, pelos Regimentos internos dos campi, Regulamentos do IFTO, Resoluções do Conselho Superior, normas e Atos da Reitoria, nos termos da legislação em vigor.
Parágrafo Único. O Reitor poderá emitir instruções normativas para disciplinar o funcionamento das instâncias administrativas do IFTO, aplicando-se, no que couberem, os atos normativos em vigor.
Art. 135. As Pró-reitorias poderão criar fóruns, câmaras, comitês e comissões em cada Pró-reitoria ou em conjunto, para consulta e apoio às decisões dos respectivos Pró-reitores, do reitor, do colégio de dirigentes e do conselho superior.
Parágrafo Único. Os fóruns, câmaras, comitês e comissões referidos no caput deste artigo deverão ter regulamento interno próprio.
Art. 136. Os órgãos do IFTO deverão apresentar os seus regulamentos para aprovação no conselho superior.
Art. 137. O presente Regimento Geral somente poderá ser modificado:
I - por motivo de lei ou de alterações do Estatuto do IFTO;
II - por proposição do Reitor;
III - por proposição de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Superior.
Parágrafo Único. A modificação proposta nos termos deste artigo tornar-se-á válida se aprovada pelo Conselho Superior do IFTO.
Art. 138. Os casos omissos, neste Regimento Geral, serão dirimidos pelo Conselho Superior do IFTO.
Art. 139. Revogadas as disposições em contrário e cumpridas as formalidades legais, o presente Regimento Geral entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NAIRTON DO NASCIMENTO
Reitor

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 536, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP,de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:
Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Radiofotobiologia e Bioquímica, realizado pelo Campus Jataí, objeto do Edital nº 075, publicado no D.O.U. de 12/11/2012, homologado através do Edital nº 047, publicado no D.O.U. de 30/03/2011, seção 3, pág. 55. (Processo nº 23070.024970/2010-52)

EDWARD MADUREIRA BRASIL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 162, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve:
Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº . 001/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário
1.1 - INSTITUTO DE CIENCIAS EXATAS
1.1.1 - Seleção 14 - Depto. de Estatística - Processo nº 23071.017059/2011-60

Classificação	Nome	Nota
1º	MARIA MADALENA COSTA ANDRIES	7,2

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
ESCOLA DE MÚSICA

PORTARIA Nº 1.220, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor da Escola de Música do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeado pela Portaria n. 5.060, de 27/07/2011, publicada no DOU n. 144, Seção 2, de 28/07/2011, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao Edital n. 06 de 06 de janeiro de 2012, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Instrumentos de Arco e Cordas Dedilhadas
03
Setorização: Violão
Artur de Freitas Gouvêa 1o. lugar
Cyro Maurício Delvizio 2o. lugar
Fabrício Schlee Eyler 3o. lugar

ANDRÉ CARDOSO

CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA POLITÉCNICA

PORTARIA Nº 1.238, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor da Escola Politécnica, Professor Ericksson Rocha e Almendra, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 576 de 08/02/10, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 17/02/10, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 6 de 06/01/12 publicado no DOU nº 6, Seção 3 de 09/01/12, divulgando o nome do candidato aprovado.
Departamento de Mecânica Aplicada e Estruturas
Setorização: Mecânica dos Solos
1 Fábio Modesti Orsini de Castro

ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

ESCOLA DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 1.185, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor da Escola de Química - EQ, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 210, de 25/01/2006, publicada no DOU nº 19, Seção 2, de 26/01/2006, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao edital nº 06, de 06/01/2012, publicado no DOU nº 06 , Seção 03, de 09 de Janeiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento:Engenharia Química
Setor : Engenharia, Segurança e Controle de Processo
1 TÂNIA SUAIDEN KLEIN

NEI PEREIRA JÚNIOR
Substituto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 148, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.053256/2011-33 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ecologia e Zoologia - ECZ/CCB, instituído pelo Edital nº 11/DDPP/2012, de 3 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 26, Seção 3, de 06/02/2012.

Campo de Conhecimento: Zoologia de Vertebrados.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
N° de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	João Marcelo Deliberador Miranda	9,17
2º	Miriam Sant'Anna Ghazzi	8,22

CLESAR LUIZ LOCH

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 146/DDPP/2012, de 28 de fevereiro 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 41, Seção 1, página 23, de 29.02.2012, onde se lê " Processo 23080.002530/2012-97" leia..." " Processo 23080.00274/2012-38"

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições contidas no parágrafo terceiro do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando decisões expedidas, respectivamente, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0069276-70.2011.4.01.0000/DF (Tribunal Regional Federal da Primeira Região) e da Ação Ordinária nº 0000810-72.2012.4.01.3400 (5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal), resolve:
Art. 1º Suspender os efeitos da penalidade de Declaração de Inidoneidade imposta a TELETRONIC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E DE INFORMÁTICA LTDA. e SCIENCE APPLICATIONS INTERNATIONAL CORPORATION, por intermédio da Portaria MF nº 486, de 18 de outubro de 2011, republicada no Diário Oficial da União em 21 de outubro de 2011, constante nos autos do Processo nº 12440.000127/2009-75.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 28 de fevereiro de 2012

Processo nº: 17944.001061/2009-83.
Interessado: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA.
Assunto: Minuta de Contrato da Oitava Assunção de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a interveniência da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM, no valor de R$ 1.803.817,23 (um milhão, oitocentos e três mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e três centavos), posicionado em 1º de maio de 2009, com fundamento na Lei nº 10.150, de 2000, na Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, na Portaria MF nº 276, de 2001, e na Portaria MF nº 346, de 2005. Exame sob o aspecto de legalidade.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 50, de 28 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 41, de 29-2-2012, Seção 1, página 18, no título, onde se lê: Ministério da Defesa, leia-se: Ministério da Fazenda.

(p/Coejo)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, situada na Alameda Santos, nº 647, Cerqueira César, São Paulo/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
01.511.341/0001-94	19839.002122/2011-77

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO DE EXCLUSÃO Nº 1, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1° da Medida Provisória n° 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA-SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, abaixo identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009 (DOU de 25/06/2009), considerando o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007), e ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da Medida Provisória nº. 303/2006, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006; ou, d) constatada a incidência da hipótese do art. 3°, inciso II, da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2.009 c/c art. 10° e § 2° da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06, de 22 de julho de 2.009, EXCLUI o(s) seguinte(s) contribuinte(s) do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006:

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO
02.213.967/0001-87	JUNDIAI COMERCIAL E UTILIDADES LTDA ME	11242.000065/2012-71

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com endereço à Rua Dr. Torres Neves, n° 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 12.308-058.

MAYRE KOMURO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Quinto andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Sala 502, Setor Comercial Sul, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

1 - Processo: 10735.003935/2007-91 - Recorrente: RENAN DIAS DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10855.002479/2009-68 - Recorrente: FERDINANDO LAURENTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10120.004808/2007-38 - Recorrente: IVAN OLIVEIRA PATTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10166.003293/2007-22 - Recorrente: WILSON QUEIROZ PESSOA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10980.005253/2007-11 - Recorrente: ALVYR PEREIRA DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10840.001296/2005-61 - Recorrente: ANTONIO GERALDO ANIBAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10830.006733/2008-02 - Recorrente: ADILSON ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

8 - Processo: 13706.005965/2008-59 - Recorrente: ALBINO MATOS DO CARMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10530.723549/2009-88 - Recorrente: ADMAR FERREIRA SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10580.726051/2009-81 - Recorrente: ADERBAL SIMOES BARRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10580.726408/2009-21 - Recorrente: ADRIANA HELENA DE ANDRADE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TANIA MARA PASCHOALIN

12 - Processo: 13828.000043/2004-45 - Recorrente: JOSE WILSN GAMBIER COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13647.000265/2008-10 - Recorrente: DEWTON VICENTE BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13116.000960/2004-56 - Recorrente: AGROPECUARIA SAO BENTO LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10925.001983/2003-84 - Recorrente: CLAUDIONOR ZANOTTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO

16 - Processo: 11516.001263/2001-31 - Recorrente: JORGE SOARES MAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALTER REINALDO FALCAO LIMA

17 - Processo: 10830.720375/2007-55 - Recorrente: CARLOS VIACAVA IMOBILIARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10830.720381/2007-11 - Recorrente: CARLOS VIACAVA IMOBILIARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10830.720387/2007-80 - Recorrente: CARLOS VIACAVA IMOBILIARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

20 - Processo: 10850.001563/2002-38 - Recorrente: CIRASA COM. IND. RIOP. AUTOMOVEIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10830.002672/2003-91 - Recorrente: CERALIT SA IND E COM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10410.003416/2003-62 - Recorrente: DEST AUT PORTO ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10830.012306/2008-55 - Recorrente: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

24 - Processo: 10380.000298/2009-21 - Recorrente: JOSE FERNANDES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10183.003895/2005-18 - Recorrente: DALTON FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10166.009842/2007-72 - Recorrente: FELICIO FERREIRA NEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10166.012152/2009-62 - Recorrente: MOACYR SANTOS FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

28 - Processo: 13054.000889/2009-98 - Recorrente: ADENIR AVILA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10070.100228/2007-11 - Recorrente: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10855.004109/2007-01 - Recorrente: ELIZABETH IGNEZ FRALETTI MIGUEL CALLADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10950.002153/2008-71 - Recorrente: ADAO APARECIDO MIGUEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TANIA MARA PASCHOALIN

32 - Processo: 13558.001491/2007-36 - Recorrente: ILDEMARIA MOTA LESSA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10980.017289/2008-29 - Recorrente: CARLOS MAGNO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11543.003726/2007-68 - Recorrente: CARLOTA HELENA COSER PINHEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10580.720535/2009-17 - Recorrente: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10855.000978/2004-14 - Recorrente: CELSO ANTONIO DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10783.008767/98-30 - Recorrente: CELSO FERNANDO SAD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13003.000340/2005-75 - Recorrente: CELSO JUAREZ ROTH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO

39 - Processo: 10660.000850/2009-34 - Recorrente: CLEDSON TAVARES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10640.001961/2007-34 - Recorrente: JOSE ANTONIO MILAGRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13710.001076/2006-91 - Recorrente: JEFERSON DE MENESES MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALTER REINALDO FALCAO LIMA

42 - Processo: 10510.001233/2007-16 - Recorrente: CONSTRUTORA CELI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10380.013109/2006-37 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

44 - Processo: 12898.000828/2009-36 - Recorrente: CELSO SANFINS ESCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10166.720417/2010-33 - Recorrente: ARTEMISA MARIA LIRA VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10166.721436/2010-87 - Recorrente: CESAR JOSE DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10950.002684/2004-31 - Recorrente: MARILENE TEIXEIRA MARCONDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10660.720347/2010-32 - Recorrente: DINA MARCIA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

49 - Processo: 11080.000046/2007-87 - Recorrente: WANDERLEI IVAN STEDILE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10660.002259/2007-50 - Recorrente: SUELI LINDALVA FONSECA DE VILHENA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10708.000112/2008-12 - Recorrente: MANOEL JORDAO SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

52 - Processo: 10768.001067/2009-90 - Recorrente: BENEDITO LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 19515.006323/2008-09 - Nome do Contribuinte: ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO

54 - Processo: 11543.004168/2007-58 - Recorrente: AERTON PEREIRA GALDINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 11543.001221/2007-69 - Recorrente: BONIFACIO JANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TANIA MARA PASCHOALIN

56 - Processo: 10730.000660/2010-80 - Recorrente: CARMEN LUCIA DE FREITAS SIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10166.722431/2009-38 - Recorrente: CASSIA GONCALVES BARBOSA CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

58 - Processo: 10855.004236/2007-01 - Recorrente: CATHARINA REGINA CAMARGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10805.001702/2008-64 - Recorrente: CELIA BELOMI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO

60 - Processo: 10580.008080/2007-04 - Recorrente: JAIRO BOMFIM NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10730.010628/2007-15 - Recorrente: JOSE LUIZ GOMES DE MENDONCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10508.000156/2005-56 - Recorrente: HUMBERTO DE SOUZA MELLO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALTER REINALDO FALCAO LIMA

63 - Processo: 10320.007062/2008-49 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10320.007063/2008-93 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10680.014520/2002-11 - Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

66 - Processo: 10580.721979/2008-99 - Recorrente: ABILIO PINTO COUTINHO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 13003.000311/2005-11 - Recorrente: DEBORAH BADEJO STRELIAEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10907.001913/2005-14 - Recorrente: ARAMIS DO ROSARIO FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALTER REINALDO FALCAO LIMA

69 - Processo: 11610.006098/2007-21 - Recorrente: CARLOS ALBERTO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10950.004488/2008-24 - Recorrente: CARLOS ALBERTO RIGONATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 11618.003255/2006-96 - Recorrente: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

72 - Processo: 10768.100573/2007-07 - Recorrente: CARLOS AMERICO GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 13884.000225/2009-56 - Recorrente: ALEX GUIMARAES AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10980.016311/2008-13 - Recorrente: ALFONSO GOTTSCHILD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

75 - Processo: 10865.000927/2009-70 - Nome do Contribuinte: CLAUDINEI RAMOS

76 - Processo: 10120.003994/2008-79 - Recorrente: CLAUDIO CALACA PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 11065.002867/2009-16 - Recorrente: BRASIL PIRES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10909.720005/2007-67 - Recorrente: CLOVIS JOSE DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10909.720023/2007-49 - Recorrente: CLOVIS JOSE DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10909.720007/2007-56 - Recorrente: CLOVIS JOSE DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TANIA MARA PASCHOALIN

81 - Processo: 19679.010867/2005-41 - Recorrente: CELIA DE MELO E MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 13749.000521/2006-69 - Recorrente: CELIA GERALDA DE OLIVEIRA LEAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10860.000563/2008-97 - Recorrente: CELIA MARIA DE SOUZA ABUD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 13878.000316/2008-90 - Recorrente: CELIA MARIA MAZZER MALUTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO

85 - Processo: 10980.011474/2006-48 - Recorrente: JOAO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10950.003218/2006-34 - Recorrente: CLODOVALDO CARLOS FAVARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10380.011685/2006-40 - Recorrente: AUGUSTA PINHEIRO DA SILVA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALTER REINALDO FALCAO LIMA

88 - Processo: 10920.720294/2008-27 - Recorrente: CONSTRUCOES E INCORPORACOES BASUALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10920.720296/2008-16 - Recorrente: CONSTRUCOES E INCORPORACOES BASUALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10920.720298/2008-13 - Recorrente: CONSTRUCOES E INCORPORACOES BASUALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

91 - Processo: 13853.000046/2007-14 - Recorrente: CLAUDETE FERNANDES MARTINS BAVIERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 13433.000065/2007-91 - Recorrente: ARMANDO DUARTE LEITE FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 16327.000618/2007-10 - Recorrente: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

94 - Processo: 13732.000925/2007-12 - Recorrente: ALOISIO IRAN DE AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 13951.000910/2008-51 - Recorrente: ALVINO CLAUDINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 19515.002805/2005-39 - Recorrente: VERA LUTFALLA JAFET e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

97 - Processo: 13738.000275/2006-74 - Recorrente: CLOVIS CARVALHO DANTAS CAVALCANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 13738.000742/2008-28 - Recorrente: CLOVIS CARVALHO DANTAS CAVALCANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TANIA MARA PASCHOALIN

99 - Processo: 10580.728267/2009-81 - Recorrente: CELIA SARAIVA CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 10930.001479/00-73 - Recorrente: DONATO KODAMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 10830.008800/2008-15 - Recorrente: CELSO LIMOLI JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 10580.720848/2009-75 - Recorrente: AYRTON OLIVEIRA DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 11522.001398/2006-22 - Recorrente: JOAO RONALDO LOPES DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO

104 - Processo: 13401.000753/2005-67 - Recorrente: JOAO SILVA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 10825.000987/2009-69 - Recorrente: JOSE LUIS GALDINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALTER REINALDO FALCAO LIMA

106 - Processo: 10980.007437/2008-05 - Recorrente: AGROLESTE CONSTRUCOES E AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 10140.720516/2008-99 - Recorrente: AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 10730.000157/2008-18 - Recorrente: CARLOS ALBERTO VERZONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

109 - Processo: 13117.000158/2007-07 - Recorrente: CHRISTIANNE BONAMIGO DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 13117.000179/2007-14 - Recorrente: DIONE DE PINHO MOURAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 13117.000180/2007-49 - Recorrente: DIONE DE PINHO MOURAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES
Presidente

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Terceiro andar, do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco "J", Sala 301, Setor Comercial Sul, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

1 - Processo: 18471.001681/2006-46 - Recorrente: EVANGELISTA PINTO DA SILVA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 10909.005013/2008-61 - Recorrente: FERNANDO GUGLIANO DE BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY

3 - Processo: 10580.721907/2008-41 - Recorrente: HERDIVAL DA COSTA TOURINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 10730.003242/2007-49 - Recorrente: MARIA DE LOURDES ASCENÇÃO DE O. MOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

5 - Processo: 13749.000184/2007-91 - Recorrente: MARIA DE LOURDES CARVALHO CAETANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 10166.004364/200712 - Recorrente: PEDRO VALLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

7 - Processo: 10530.002327/2007-66 - Recorrente: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 13771.000017/2007-62 - Recorrente: GILBERTO DA SILVA MOTTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

9 - Processo: 11444.000595/2009-47 - Recorrente: REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO

10 - Processo: 10730.001332/2003-71 - Recorrente: FRANCISCO EUGÊNIO DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 19679.012260/2004-15 - Recorrente: FRANCISCO GIGLIOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 19679.000178/2005-29 - Recorrente: FRANCISCO GRANIZO LOPEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

13 - Processo: 10510.003631/2007-69 - Recorrente: FRANCISCO JORGE DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

14 - Processo: 13873.000310/2008-62 - Recorrente: FRANCISCO JOSÉ CORREA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 10840.001792/2007-86 - Recorrente: FRANCISCO MAGNO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 10830.001677/2008-10 - Recorrente: GILMAR MOURA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 10830.009228/2003-05 - Recorrente: GILMAR ROBERTO GOUVEA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

18 - Processo: 10325.000488/2006-60 - Recorrente: PAULO ROBERTO MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

19 - Processo: 11020.001710/2010-15 - Recorrente: FABIANO FARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 10730.001735/2008-25 - Recorrente: EVELISE DE AZEVEDO MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY

21 - Processo: 13899.000318/2007-50 - Recorrente: MARIA DE LOURDES MELO LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

22 - Processo: 19679.000768/2006-32 - Recorrente: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

23 - Processo: 10855.000412/2001-31 - Recorrente: MARIA FATIMA DE ALMEIDA NAKAMURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

24 - Processo: 10845.000342/2004-83 - Recorrente: FABIANA - TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

25 - Processo: 10950.006319/2008-29 - Recorrente: FERNANDO MARTINS SERRANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 13982.000699/2004-85 - Recorrente: NERI J. PIVA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY

27 - Processo: 10840.000285/2006-44 - Recorrente: MARIA FIDES FREGONESI DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 18471.001911/2005-96 - Recorrente: MARIA GORETT DA SILVA OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

29 - Processo: 10840.000669/2005-86 - Recorrente: MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

30 - Processo: 13841.000252/2006-82 - Recorrente: MARIA HELENA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

31 - Processo: 13009.000643/2005-38 - Recorrente: MAGDA DO AMARAL SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

32 - Processo: 10980.005751/2005-01 - Recorrente: MANOEL ANTONIO ALMEIDA NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

33 - Processo: 10580.720492/2009-70 - Recorrente: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

34 - Processo: 11020.001143/2010-05 - Recorrente: MARCELO FARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

35 - Processo: 10855.000006/2009-26 - Recorrente: MARCELO PACHECO DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

36 - Processo: 10855.000007/2009-71 - Recorrente: MARCELO PACHECO DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

37 - Processo: 13876.000794/2007-39 - Recorrente: MARCELO PACHECO DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

38 - Processo: 10660.003493/2008-85 - Recorrente: MARCELO GUIMARAES BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

39 - Processo: 10830.001396/2004-25 - Recorrente: FERNANDES DA SILVA URBANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

40 - Processo: 10580.726134/2009-71 - Recorrente: FERNANDO WELLINGTON MARQUES TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

41 - Processo: 10166.720435/2010-15 - Recorrente: FABIO COSTATO FERRARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

42 - Processo: 10665.720221/2010-18 - Recorrente: ODONEL VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

43 - Processo: 10665.720224/2010-51 - Recorrente: ODONEL VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

44 - Processo: 10665.720227/2010-95- Recorrente: ODONEL VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

45 - Processo: 10980.013108/2008-95 - Recorrente: ORLANDO HAUER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

46 - Processo: 10980.013109/2008-30 - Recorrente: ORLANDO HAUER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

47 - Processo: 10980.013110/2008-64 - Recorrente: ORLANDO HAUER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY

48 - Processo: 13851.001764/2005-66 - Recorrente: MARIA INES OLIVEIRA DE LAZARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

49 - Processo: 10280.002476/2006-33 - Recorrente: MARIA LAIS FARAH CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

50 - Processo: 10660.000325/2009-19 - Recorrente: MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

51 - Processo: 10166.720635/2010-78 - Recorrente: MARIA THEREZINHA RIBEIRO SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

52 - Processo: 10508.000957/2007-83 - Recorrente: MARCIO LUIZ VARGAS BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

53 - Processo: 18471.001838/2005-52 - Recorrente: MARCIO SILVEIRA CORREA DA VEIGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

54 - Processo: 13771.000740/2006-61 - Recorrente: MARCO ANTONIO VIEIRA DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

55 - Processo: 13771.000741/2006-13 - Recorrente: MARCO ANTONIO VIEIRA DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

56 - Processo: 10980.005302/2008-05 - Recorrente: MARCOS KLEINER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

57 - Processo: 10980.005303/2008-41 - Recorrente: MARCOS KLEINER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

58 - Processo: 10980.005304/2008-96 - Recorrente: MARCOS KLEINER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

59 - Processo: 10830.001335/2008-91 - Recorrente: MARCOS TROMBETTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 14 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY

60 - Processo: 10660.721427/2011-96 - Recorrente: MARIANNA DOS REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

61 - Processo: 10660.721428/2011-31 - Recorrente: MARIANNA DOS REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

62 - Processo: 13855.001212/2006-07 - Recorrente: MARIO VACA JIMENES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

63 - Processo: 10980.007241/2005-60 - Recorrente: MARISA SCHOENHER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

64 - Processo: 10580.726444/2009-95 - Recorrente: MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

65 - Processo: 10950.003309/2007-51 - Recorrente: MARIA CAROLINA PADULLA TOZO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

66 - Processo: 10580.732492/2010-56 - Recorrente: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

67 - Processo: 13971.001797/2007-10 - Recorrente: MARCOS MARCHETTI JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

68 - Processo: 10580.720487/2009-67 - Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

69 - Processo: 11060.003728/2010-85 - Recorrente: FABIO PINTO HERTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

70 - Processo: 13839.004545/2007-69 - Recorrente: ELIDE LUCCHETTI MORI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

71 - Processo: 10380.015533/2007-05 - Recorrente: ANTONIO JATAY PEDROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco "J", Sala 303, Setor Comercial Sul, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

1 - Processo: 10166.016192/2007-11 - Recorrente: ELOI ANTONIO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 10980.016398/2007-48 - Recorrente: PORCELANA SCHMIDT S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

3 - Processo: 10240.000872/2003-50 - Recorrente: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 10240.000082/2005-36 - Recorrente: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ATÍLIO PITARELLI

5 - Processo: 10183.720495/2007-24 - Recorrente: FAZENDA NOVA KENIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 10183.720526/2007-47 - Recorrente: FAZENDA NOVA KENIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

7 - Processo: 11516.000926/2007-96 - Recorrente: LUCINDA ALVES MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 10580.720922/2010-97 - Recorrente: GENARIO ALVES VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

9 - Processo: 10183.002708/2007-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERGIO LUIZ POMPEU AS - Recurso: DE OFÍCIO.

10 - Processo: 10120.009389/2008-10 - Recorrente: EUGENIO LUIZ ALUX DE POMPEU BESSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 10640.003410/2010-19 - Recorrente: CHAVES & SIQUEIRA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 11020.002654/2010-36 - Recorrente: LUIS ESCOBAR MEDEIROS MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

13 - Processo: 10860.002370/2007-90 - Recorrente: FREDERICO ANDRADE PASSOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

14 - Processo: 10510.721228/2011-00 - Recorrente: EDISON JOSE DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 13971.003290/2010-98 - Recorrente: ROLF KUEHNRICH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 10530.002135/2008-31 - Recorrente: ADEMAR ANTONIO MARCAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

17 - Processo: 10980.723625/2010-91 - Recorrente: NEWTON BONIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

18 - Processo: 10580.011403/2007-39 - Recorrente: FABIO LEITAO MAZZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

19 - Processo: 10183.006491/2005-78 - Recorrente: FOAD GATTASS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 10840.001127/2006-10 - Recorrente: JOSE ORLANDO MANZOLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

21 - Processo: 10530.001326/2006-13 - Recorrente: ISAAC SUZART GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

22 - Processo: 10530.002141/2007-15 - Recorrente: ISAAC SUZART GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

23 - Processo: 10935.008672/2008-31 - Recorrente: SINCOL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

24 - Processo: 10140.720078/2007-88 - Recorrente: PEDRO GALVAO PRATA TEODORO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ATÍLIO PITARELLI

25 - Processo: 10855.720042/2008-29 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 10855.720044/2008-18 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 10183.003540/2005-11 - Recorrente: MINERACAO SANTA SILVIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 11080.723457/2010-40 - Recorrente: AMEMD SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

29 - Processo: 16024.000268/2009-50 - Recorrente: LUCIANA GAZZOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

30 - Processo: 12898.002335/2009-31 - Recorrente: GILBERTO SAYÃO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

31 - Processo: 13736.001172/2008-11 - Recorrente: FREDERICO CORNER MONTENEGRO BENTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

32 - Processo: 13736.001170/2008-14 - Recorrente: FREDERICO CORNER MONTENEGRO BENTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

33 - Processo: 19515.001448/2005-91 - Recorrente: TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

34 - Processo: 10830.006918/2008-17 - Recorrente: GABRIELA VILLALBA MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

35 - Processo: 10280.003300/2003-56 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargado: HELIO COUTO DE OLIVEIRA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

36 - Processo: 10680.019097/2007-51 - Recorrente: WALFRIDO SILVINO MARES GUIA NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

37 - Processo: 19679.006117/2003-11 - Recorrente: O SERV. DE APOIO AS MIC. E PEQ. EMP. DE S. P. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

38 - Processo: 16095.000200/2005-11 - Recorrente: EDUARDO GOMES FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

39 - Processo: 10805.001652/2002-20 - Recorrentes: PIRELLI SA e FAZENDA NACIONAL - Recursos: DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO.

40 - Processo: 10660.720070/2007-42 - Recorrente: GEPEL RURAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

41 - Processo: 10660.720105/2007-43 - Recorrente: GEPEL RURAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ATÍLIO PITARELLI

42 - Processo: 10855.720023/2008-01 - Recorrente: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

43 - Processo: 10855.720025/2008-91 - Recorrentes: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. e FAZENDA NACIONAL - Recursos: DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO.

Relator: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

44 - Processo: 10845.001855/2004-10 - Recorrente: ESPLIO DE MARIA DE LOURDES SPINELLI CRU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

45 - Processo: 10735.002470/2007-51 - Recorrente: EUCLIDES AYRES RODRIGUES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

46 - Processo: 13907.000243/2008-41 - Recorrente: GENESIO GIOCONDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

47 - Processo: 15983.001102/2008-69 - Recorrente: PAULO ROBERTO GOMES MANSUR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

48 - Processo: 10140.720538/2008-59 - Recorrente: GENY RATIER PEREIRA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

49 - Processo: 10140.720519/2008-22 - Recorrente: GENY RATIER PEREIRA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

50 - Processo: 10140.720533/2008-26 - Recorrente: GENY RATIER PEREIRA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

51 - Processo: 10140.720525/2008-80 - Recorrente: GENY RATIER PEREIRA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

52 - Processo: 10980.000191/2007-51 - Recorrente: W54 ART DE VIAGENS IMP E EXPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

53 - Processo: 10865.720259/2007-39 - Recorrente: EDUARDO DE PAULA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

54 - Processo: 11610.008705/2001-01 - Recorrente: IRENE HERNANDES RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

55 - Processo: 10855.000038/2008-41 - Recorrente: GEORGE FARAH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

56 - Processo: 10580.721858/2008-47 - Recorrente: GERALDO ANTONIO VILABOIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

57 - Processo: 13736.001841/2008-47 - Recorrente: GERDES BASILIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ATÍLIO PITARELLI

58 - Processo: 10580.008004/2002-86 - Recorrente: TUMA ENGEMAC INSTALACOES TERMICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

59 - Processo: 13906.000371/2008-03 - Recorrente: EUDILSON MENDONCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

60 - Processo: 10920.004875/2007-37 - Recorrente: EUGENIO ALBERTO FLEISCHER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

61 - Processo: 10768.000745/2002-21 - Recorrente: JOAO FRANCISCO TELLECHEA NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

62 - Processo: 10980.002014/2008-91 - Recorrente: JOSE JOAQUIM OLIVEIRA MONTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

63 - Processo: 10980.003600/2009-33 - Recorrente: IVAN VERONESI DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

64 - Processo: 10183.003264/2006-71 - Recorrente: HELIO TEIXEIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

65 - Processo: 10166.010745/2008-11 - Recorrente: JAMES FREITAS DE ASSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

66 - Processo: 10540.000808/2008-07 - Recorrente: HENRIQUE SERGIO SA CANGUSSU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

67 - Processo: 10580.007853/2005-65 - Recorrente: EDSON BATISTA ORNELAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

68 - Processo: 10580.720015/2009-12 - Recorrente: HELIO CARNEIRO MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

69 - Processo: 10580.721865/2008-49 - Recorrente: HILTON CARLOS VASCONCELOS DE QUADROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

70 - Processo: 10580.726406/2009-32 - Recorrente: EDSON ALVES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 14 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

71 - Processo: 10675.002717/2006-19 - Recorrente: GERALDO JOSE DA MOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

72 - Processo: 10315.001085/2007-38 - Recorrente: ANQUISIO ALVES DE MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

73 - Processo: 15521.000070/2005-79 - Recorrente: GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

74 - Processo: 10640.003844/2008-96 - Recorrente: EDMILTON PEREIRA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

75 - Processo: 10680.002493/2004-04 - Recorrente: HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

76 - Processo: 10680.010976/2005-55 - Recorrente: IVONETE RODRIGUES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

77 - Processo: 10725.000002/2011-48 - Recorrente: IVONE MUNIZ SOARES ONCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

78 - Processo: 10725.000802/2010-88 - Recorrente: IVONE MUNIZ SOARES ONCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

79 - Processo: 10725.000803/2010-22 - Recorrente: IVONE MUNIZ SOARES ONCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

80 - Processo: 10730.000417/2008-47 - Recorrente: JANE LEITE DO PRADO REBELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ATÍLIO PITARELLI

81 - Processo: 13807.012536/2003-95 - Recorrente: MARCIO GROPILLO DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

82 - Processo: 13433.000240/2005-89 - Recorrente: MARIA ALAIR ALVES FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

83 - Processo: 10183.720417/2007-20 - Recorrente: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

84 - Processo: 10580.726171/2009-89 - Recorrente: EUNICE CARDOSO DA SILVA LYNCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

85 - Processo: 13852.000448/2007-29 - Recorrente: EURIPIDES DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

86 - Processo: 10640.003106/2010-63 - Recorrente: JOSE MARCIO ZOUAIN FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

87 - Processo: 13007.000065/2005-50 - Recorrente: JOAO DE MENEZES RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

88 - Processo: 10830.005343/2005-64 - Recorrente: JOAO ROCHA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Presidente

3ª CÂMARA
3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º andar, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. No julgamento de todos os recursos, será facultado às partes realizarem sustentação oral.

DIA 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUSTAVO VETTORATO

1 - Processo: 16004.001162/2008-21 - Recorrente: FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 16004.001170/2008-77 - Recorrente: FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 13748.000833/2009-25 - Recorrente: MITRA DIOCESANA DE PETROPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 35258.001493/2006-61 - Recorrente: DANA INDUSTRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

5 - Processo: 10820.003503/2007-11 - Nome do Contribuinte: ESCRITORIO COMERCIAL MERCURIO SC LTDA

6 - Processo: 11060.003210/2008-27 - Nome do Contribuinte: SOS MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA

7 - Processo: 12269.000122/2008-08 - Nome do Contribuinte: CIA EST DE DISTRIB DE ENERGIA ELE CEEED

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

8 - Processo: 10120.012897/2009-58 - Recorrente: MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10140.720382/2010-21 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10950.004965/2010-76 - Recorrente: F.E.BERTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10166.721567/2010-64 - Recorrente: FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10166.721568/2010-17 - Recorrente: FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10320.007118/2008-65 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

14 - Processo: 10166.720804/2010-70 - Recorrente: HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10166.720806/2010-69 - Recorrente: HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10166.720807/2010-11 - Recorrente: HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10166.722591/2009-87 - Recorrente: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 12269.000201/2008-19 - Recorrente: ASS DOS DIREITOS FINANCEIROS DO CONSUMID e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 12269.000126/2007-05 - Recorrente: CONDOMINIO EDIFICIO MONTAB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

20 - Processo: 14485.000868/2007-01 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 14485.001784/2007-87 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10552.000018/2007-01 - Recorrente: ISOTEC COMERCIO ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10580.004578/2007-90 - Recorrente: ATHOS FARMA S/A DIST DE P. FARMACEUTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10950.003871/2007-84 - Recorrente: NIPPOMAG DO BR IND COM COLCHOES MAGNET L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO VETTORATO

25 - Processo: 13840.000267/2007-31 - Recorrente: AF TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13857.000947/2008-57 - Recorrente: TECUMSEH DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 18108.001287/2007-37 - Recorrente: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 15956.000206/2009-64 - Recorrente: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

29 - Processo: 14041.000639/2007-06 - Nome do Contribuinte: SA CORREIO BRAZILIENSE

30 - Processo: 14479.000079/2007-41 - Nome do Contribuinte: TOTVS S/A

31 - Processo: 14479.000144/2007-39 - Nome do Contribuinte: SUA MAJESTADE TRANSP.LOGISTICA ARMAZEN.

32 - Processo: 15586.000358/2008-31 - Nome do Contribuinte: FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA

33 - Processo: 14485.002442/2007-84 - Nome do Contribuinte: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

34 - Processo: 16004.000523/2007-31 - Nome do Contribuinte: SOCIEDADE RIOPRETENSE ENS.SUP.E OUTRO

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

35 - Processo: 44000.002429/2006-19 - Recorrentes: COLEGIO FLUMINENSE DE MERETI LTDA e FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 35418.000143/2007-89 - Recorrentes: AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 18108.000963/2007-55 - Recorrentes: CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO e FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 15983.000385/2007-41 - Recorrente: AUREO LUIZ TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 12268.000208/2007-51 - Recorrentes: F V DE ARAUJO S/A - MADEIRAS AGRIC IND E e FAZENDA NACIONAL

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

40 - Processo: 10166.722552/2009-80 - Recorrente: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10166.722553/2009-24 - Recorrente: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10166.722554/2009-79 - Recorrente: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10166.722555/2009-13 - Recorrente: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10166.722556/2009-68 - Recorrente: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10166.722557/2009-11 - Recorrente: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10166.722559/2009-00 - Recorrente: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

47 - Processo: 10380.013442/2007-27 - Recorrente: INSTITUTO DE ADMIN SOCIAL EMPREGO IASE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10580.010157/2007-06 - Recorrente: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 11060.001955/2007-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CASA DE SAUDE DR.HOMERO LIMA DE MENEZES

Relator: GUSTAVO VETTORATO

50 - Processo: 23034.034089/2004-58 - Recorrente: KORDSA BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 23034.042089/2006-93 - Recorrente: SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 23034.042616/2006-60 - Recorrente: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 23034.043139/2006-50 - Recorrente: COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 23034.046915/2006-73 - Recorrente: RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 23034.049345/2006-73 - Recorrente: HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 35011.001350/2006-42 - Recorrente: e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 35013.000014/2007-43 - Recorrente: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 35013.000142/2003-63 - Recorrente: TELENGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 35013.003219/2006-08 - Recorrente: REAL SOC PORTUG DE BENEF 16 DE SETEMBRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 35052.000268/2007-03 - Recorrente: RAIMUNDO DE SA BARRETO GRANGEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 35052.001705/2006-17 - Recorrente: WR PETROLEO E DERIVADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 35065.000588/2007-14 - Recorrente: MUNICIPIO DE NOVA VENECIA PREF MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 35166.000424/2007-41 - Recorrente: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 35166.000608/2002-04 - Recorrente: MILTON LUIZ ZANETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

65 - Processo: 13839.003489/2007-45 - Nome do Contribuinte: CLUBE DE CAMPO FAZENDA

66 - Processo: 13864.000450/2007-69 - Nome do Contribuinte: SEGVAP SERVICOS LTDA

67 - Processo: 13864.000583/2007-35 - Nome do Contribuinte: CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA

68 - Processo: 14479.000446/2007-15 - Nome do Contribuinte: CONDOMINIO EDIF VERSAILLES LOUVRE

69 - Processo: 17546.000642/2007-29 - Nome do Contribuinte: CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA

70 - Processo: 17546.000697/2007-39 - Nome do Contribuinte: CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

71 - Processo: 10384.003137/2010-92 - Recorrente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAJEU - PI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10384.003145/2010-39 - Recorrente: SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 12268.000020/2008-94 - Recorrente: REALGEM S DO BRASIL IND. DE COSMETICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10950.004968/2010-18 - Recorrente: F.E.BERTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

75 - Processo: 10166.720808/2010-58 - Recorrente: HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10166.720809/2010-01 - Recorrente: HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10166.720810/2010-27 - Recorrente: HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10166.720811/2010-71 - Recorrente: HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10166.720812/2010-16 - Recorrente: HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10166.720813/2010-61 - Recorrente: HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10166.720814/2010-13 - Recorrente: HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10166.720815/2010-50 - Recorrente: HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

83 - Processo: 35248.001348/2007-81 - Recorrente: HOSPITAL BENEFICIENTE ALTO JACUI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 14479.000054/2007-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA.

85 - Processo: 11030.000944/2007-21 - Recorrente: MUNICIPIO DE SANANDUVA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

86 - Processo: 15582.000106/2007-61 - Nome do Contribuinte: UNIMED NORTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

87 - Processo: 35524.000184/2007-68 - Nome do Contribuinte: UNIMED NORTE CAPIXABA

88 - Processo: 16004.000877/2007-85 - Nome do Contribuinte: HUGO ENGENHARIA LTDA

89 - Processo: 16004.000886/2007-76 - Nome do Contribuinte: HUGO ENGENHARIA LTDA

90 - Processo: 16004.000890/2007-34 - Nome do Contribuinte: HUGO ENGENHARIA LTDA

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

91 - Processo: 10510.003491/2010-24 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DE ARACAJU, INTERMUNICIPAL E SERVICOS EM GERAL LTDA -COOPETAJU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10580.004496/2007-45 - Recorrente: TENACE ENG E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 17546.000890/2007-70 - Recorrentes: FRIGOSEF - FRIGOR. SEF DE S.J DOS CAMPOS e FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 17546.000915/2007-35 - Recorrentes: FRIG CPOS S JOSE SUC FRIG MANTIQUEIRA e FAZENDA NACIONAL

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

95 - Processo: 11176.000236/2007-35 - Recorrente: HUSSMANN DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 11516.006497/2007-61 - Recorrente: INSTITUTO VIRTUAL DE EST AVANCADOS VIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 12269.000018/2007-24 - Recorrente: HOSPITAL NOSSA SENHARA DA CONCEICAO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

98 - Processo: 10380.014138/2007-05 - Recorrente: MUNICIPIO LIMOEIRO NORTE PREF MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 10650.000870/2007-62 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: UNIMED UBERABA COOP.DE TRAB.MEDICO LTDA

100 - Processo: 35387.000847/2002-51 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

101 - Processo: 10280.005220/2007-69 - Nome do Contribuinte: ESTACON ENGENHARIA S/A

102 - Processo: 10280.005238/2007-61 - Nome do Contribuinte: ESTACON ENGENHARIA S/A

103 - Processo: 14337.000018/2008-80 - Nome do Contribuinte: ESTACON ENGENHARIA S/A

104 - Processo: 14337.000025/2008-81 - Nome do Contribuinte: ESTACON ENGENHARIA S/A

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

105 - Processo: 10384.003158/2010-16 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 17546.000730/2007-21 - Recorrentes: MONALISA P L NOGUEIRA -ME SUC ROSA M MAC e FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 17546.000732/2007-10 - Recorrentes: MONALISA P L NOGUEIRA -ME SUC ROSA M MAC e FAZENDA NACIONAL

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

108 - Processo: 12269.000215/2008-24 - Recorrente: TRANSPORTE E GER DE ENERGIA FIABANE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 15889.000273/2009-20 - Recorrente: TRANSPORTADORA 2S DE BORACEIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Presidente da 3ª Turma Especial

PATRICIA ALMEIDA PROENCA
Secretária da 3ª Turma Especial

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º andar, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. No julgamento de todos os recursos, será facultado às partes realizarem sustentação oral.

DIA 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

1 - Processo: 10552.000607/2007-81 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10920.002898/2007-15 - Recorrente: PERVILLE CONSTRUCOES EMPREEND. SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11070.000405/2008-04 - Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 11070.000407/2008-95 - Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 14479.000141/2007-03 - Recorrente: TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 37324.006605/2005-84 - Recorrente: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 11020.000830/2010-03 - Nome do Contribuinte: CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA

8 - Processo: 11020.005039/2007-86 - Nome do Contribuinte: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

9 - Processo: 10120.009771/2010-30 - Recorrente: CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10120.009772/2010-84 - Recorrente: CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10120.009774/2010-73 - Recorrente: CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10120.009775/2010-18 - Recorrente: CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10120.009776/2010-62 - Recorrente: CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10140.720480/2010-68 - Recorrente: SERVANGIO SERVICOS MEDICOS S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10140.720487/2010-80 - Recorrente: SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10140.720737/2010-81 - Recorrente: PAULO TADEU HAENDCHEN ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10140.720738/2010-26 - Recorrente: PAULO TADEU HAENDCHEN ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURO JOSE SILVA

18 - Processo: 10909.005435/2007-55 - Recorrente: BRASKARNE COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 11634.001206/2007-00 - Recorrente: TANYTEX CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 11853.000974/2007-53 - Recorrente: TRANSPORTADORA WADEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

21 - Processo: 14485.000150/2007-15 - Recorrente: CARBONO LORENA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 15521.000192/2009-99 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 16020.000084/2007-68 - Recorrente: KANAKAUE BAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

24 - Processo: 10855.002722/99-79 - Recorrente: TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10855.002791/99-91 - Recorrente: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10855.003507/99-21 - Recorrente: TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10950.006590/2010-89 - Recorrente: METAIS LONGHI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10830.004879/2010-20 - Recorrente: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

29 - Processo: 10950.004980/2009-81 - Recorrente: GOMES E GOMES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 11516.000003/2008-15 - Recorrente: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 11516.002439/2007-68 - Recorrente: CONDOMINIO CENTRO DE TECNOLOGIA ILHASOFT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10580.005457/2007-65 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

33 - Processo: 35346.001038/2003-24 - Nome do Contribuinte: BRASIL TELECOM S/A

34 - Processo: 37071.001093/2007-41 - Nome do Contribuinte: MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO

DIA 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

35 - Processo: 10980.009571/2007-51 - Nome do Contribuinte: CRE PART E EMPREENDIMENTOS LTDA

36 - Processo: 10980.009577/2007-29 - Nome do Contribuinte: CRE PART E EMPREENDIMENTOS LTDA

37 - Processo: 10980.009731/2007-62 - Nome do Contribuinte: CRE PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS OUTROS

38 - Processo: 10980.015590/2008-06 - Nome do Contribuinte: AGRIFLORA COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

39 - Processo: 11176.000005/2007-21 - Nome do Contribuinte: CRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

40 - Processo: 11330.000160/2007-18 - Nome do Contribuinte: CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

41 - Processo: 11020.002174/2010-75 - Nome do Contribuinte: SUSPENSYS SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

42 - Processo: 11020.002175/2010-10 - Nome do Contribuinte: SUSPENSYS SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

43 - Processo: 11020.002176/2010-64 - Nome do Contribuinte: SUSPENSYS SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

44 - Processo: 11030.001059/2007-69 - Nome do Contribuinte: AGROPECUARIA MAGARINOS SOC SIMPLES LTDA

45 - Processo: 11330.000395/2007-18 - Nome do Contribuinte: ASSOC SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUC E CUL

46 - Processo: 35954.002504/2005-92 - Nome do Contribuinte: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C

47 - Processo: 10120.001928/2010-89 - Recorrente: MUNICIPIO DE PONTALINA - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURO JOSE SILVA

48 - Processo: 11020.004842/2007-01 - Nome do Contribuinte: MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO

49 - Processo: 11176.000173/2007-17 - Nome do Contribuinte: SOCIEDADE ESPIRITA PAZ AMOR E LUZ

50 - Processo: 11176.000272/2007-07 - Nome do Contribuinte: ALGODOEIRA AURORA LTDA

51 - Processo: 11242.000598/2009-57 - Nome do Contribuinte: ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

52 - Processo: 11242.000600/2009-98 - Nome do Contribuinte: ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

53 - Processo: 10920.004791/2007-01 - Recorrente: MAXICRON COM DE TINTAS E REVESTIMENTOS L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 19515.000295/2008-16 - Recorrentes: BAYER SA e FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 35011.004063/2006-94 - Recorrente: ERAM-ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

56 - Processo: 10830.009858/2007-03 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

57 - Processo: 11831.001602/2007-01 - Recorrente: AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 11831.002293/2007-88 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO DE TAXISTAS CHAME TAXI

59 - Processo: 13931.000261/2008-26 - Recorrente: REVIGLIO TOME CIA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 15586.000971/2007-78 - Recorrente: SAVE LOCACAO DE AMBULANCIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 17460.000162/2007-16 - Nome do Contribuinte: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA E OUTROS

62 - Processo: 35569.000146/2005-27 - Nome do Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

63 - Processo: 11330.000270/2007-80 - Nome do Contribuinte: ATL ALGAR TELECOM LESTE S/A

64 - Processo: 11384.000334/2008-06 - Nome do Contribuinte: FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA

65 - Processo: 13971.001816/2008-81 - Nome do Contribuinte: COOP DE CREDITO VALE DO ITAJAI

66 - Processo: 13971.002431/2007-50 - Nome do Contribuinte: BAUPLAS BAUER PLASTICOS LTDA.

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

67 - Processo: 10120.009777/2010-15 - Recorrente: CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10120.009779/2010-04 - Recorrente: CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 10120.009781/2010-75 - Recorrente: CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10140.720739/2010-71 - Recorrente: PAULO TADEU HAENDCHEN ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 10660.000015/2008-13 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURO JOSE SILVA

72 - Processo: 44021.000055/2007-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARTVERBO CEN. CR. PUB. E EDITORA S/C LTD

73 - Processo: 35464.001129/2007-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KUBA VIACAO URBANA LTDA

74 - Processo: 17546.000824/2007-08 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMB LTDA

75 - Processo: 16024.000468/2007-41 - Recorrente: LANGE COSMETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

76 - Processo: 15504.004655/2008-19 - Recorrentes: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO e FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 35078.000355/2007-64 - Recorrente: CIA DE LIMPEZA E SERVICOS URBANOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 36630.001873/2007-45 - Recorrente: TELEVISAO CIDADE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

79 - Processo: 35570.005724/2006-63 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

80 - Processo: 13748.000123/2008-14 - Nome do Contribuinte: SINCORA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

81 - Processo: 13896.001443/2007-15 - Nome do Contribuinte: TV OMEGA LTDA

82 - Processo: 13962.000419/2007-10 - Nome do Contribuinte: METALURGICA VISA LTDA

83 - Processo: 13962.000421/2007-99 - Nome do Contribuinte: METALURGICA VISA LTDA

84 - Processo: 13962.000171/2008-78 - Nome do Contribuinte: ZEN S.A. INDUSTRIA METALURGICA

Relator: MARCELO OLIVEIRA

85 - Processo: 14485.003383/2007-61 - Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 14485.003386/2007-03 - Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 14485.003388/2007-94 - Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

88 - Processo: 11330.000287/2007-37 - Nome do Contribuinte: SOC MICHELIN DE PART IND E COM LTDA

89 - Processo: 11330.001256/2007-01 - Nome do Contribuinte: RIO SUL LINHAS AEREAS EM REC.JUDICIAL

90 - Processo: 11330.001257/2007-48 - Nome do Contribuinte: RIO SUL LINHAS AEREAS EM REC.JUDICIAL

91 - Processo: 13971.003942/2008-70 - Nome do Contribuinte: BRASIL REAL IND. DE CONFEC DE JEANS LTDA

92 - Processo: 13971.003999/2007-98 - Nome do Contribuinte: 43 SA GRAFICA E EDITORA

93 - Processo: 13971.003957/2008-38 - Nome do Contribuinte: TERRA BRASIL IND DE CONFEC DE JEANS LTDA

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

94 - Processo: 10580.008074/2007-49 - Nome do Contribuinte: BRASKEM S/A

95 - Processo: 10935.005211/2007-26 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

96 - Processo: 10935.005258/2007-90 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

97 - Processo: 11330.000493/2007-47 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL E OUTRO

98 - Processo: 35301.012629/2006-96 - Nome do Contribuinte: ARTCON SERVICOS LTDA

99 - Processo: 10865.001652/2007-20 - Recorrente: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURO JOSE SILVA

100 - Processo: 17546.000206/2007-50 - Recorrente: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 35464.004720/2006-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PEPSICO DO BRASIL LTDA

102 - Processo: 35464.004721/2006-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

103 - Processo: 11516.000912/2010-78 - Recorrente: INSTITUTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 11516.000913/2010-12 - Recorrente: INSTITUTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 11516.000914/2010-67 - Recorrente: INSTITUTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

106 - Processo: 10830.017180/2010-20 - Recorrente: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 13738.000573/2007-45 - Recorrente: FERRAGENS 3 F DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 13748.000118/2008-10 - Recorrente: SINCORA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 14474.000224/2007-34 - Nome do Contribuinte: BAVESA PARTICIPACOES LTDA

110 - Processo: 14120.000317/2007-79 - Recorrente: PANT IND ECOM DE CARNES E DERIVADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 13971.003160/2007-50 - Recorrente: AUTO VIACAO RAINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

112 - Processo: 10935.005970/2007-99 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 11330.000396/2007-54 - Embargante: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 11516.004193/2009-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EMBRACONT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME

115 - Processo: 12045.000552/2007-65 - Recorrente: RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 12963.000141/2007-16 - Recorrente: FAZENDA BELA VISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 13839.005324/2007-16 - Recorrente: CATHO ONLINE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

118 - Processo: 13971.003934/2008-23 - Nome do Contribuinte: TAYKA CONFECCAO DE JEANS LTDA

119 - Processo: 13971.003937/2008-67 - Nome do Contribuinte: TAYKA CONFECCAO DE JEANS LTDA

120 - Processo: 14041.000561/2007-11 - Nome do Contribuinte: FRAMINGO HOTEIS E TURISMO S/A

121 - Processo: 14041.000638/2008-34 - Nome do Contribuinte: BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

122 - Processo: 13770.001016/2007-45 - Recorrente: BARTER COMERCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 13770.001032/2007-38 - Recorrente: BARTER COMERCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 35393.000290/2005-12 - Recorrente: AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 35569.003631/2006-33 - Recorrente: ITAPURA EMPREED.IMOB. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 35582.002040/2007-51 - Recorrente: PRECE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURO JOSE SILVA

127 - Processo: 11020.001243/2010-23 - Recorrente: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E DE SERVICOS S MARCOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 11020.002619/2009-83 - Recorrente: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DE ANTONIO PRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

129 - Processo: 11020.002621/2009-52 - Recorrente: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DE ANTONIO PRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

130 - Processo: 13840.000265/2007-42 - Recorrente: AF TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 13840.000268/2007-86 - Recorrente: A F TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 13961.000794/2007-70 - Recorrente: MUNICIPIO DE MARACAJA PREF MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo: 13971.002599/2007-65 - Recorrente: CONSTRUTORA E COMERCIO CONFI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

134 - Processo: 10315.720694/2011-76 - Recorrente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 10315.720695/2011-11 - Recorrente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo: 10469.721417/2010-46 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo: 10510.004218/2009-83 - Recorrente: FUNDACAO JOSE AUGUSTO VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo: 10580.722908/2010-28 - Recorrente: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo: 10580.728317/2009-21 - Recorrente: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo: 10783.720975/2011-11 - Recorrente: RS IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo: 10830.009073/2010-28 - Recorrente: CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo: 10166.723106/2010-26 - Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo: 10166.722950/2010-30 - Recorrente: SA CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo: 10166.723180/2010-42 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo: 35884.006052/2006-70 - Recorrente: RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MARCELO OLIVEIRA
Presidente da 1ª Turma Ordinária

PATRÍCIA ALMEIDA PROENÇA E SILVA
Secretária da 1ª Turma Ordinária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º andar, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. No julgamento de todos os recursos, será facultado às partes realizarem sustentação oral.

DIA 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

1 - Processo: 11444.000584/2010-09 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE IPAUSSU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 11444.000585/2010-45 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE IPAUSSU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11444.000586/2010-90 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE IPAUSSU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 11444.000587/2010-34 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE IPAUSSU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11444.000666/2010-45 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 11444.000667/2010-90 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 11444.000668/2010-34 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11444.000669/2010-89 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 11444.000670/2010-11 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

10 - Processo: 15504.014886/2008-31 - Recorrente: e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 16095.000242/2008-97 - Recorrente: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 19515.000582/2008-18 - Recorrente: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 19515.002811/2008-39 - Recorrente: TOYODA KOKI DO BRASIL IND COM MAQ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 19515.003702/2008-39 - Recorrente: CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 19515.002283/2008-18 - Recorrente: RAMBERGER E RAMBERGER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANA SATO

16 - Processo: 18050.001998/2008-03 - Recorrente: GRIFFIN BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 19706.000079/2007-34 - Recorrente: TELEVISAO MORENA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

18 - Processo: 12267.000471/2008-31 - Recorrente: VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 15374.000141/2009-06 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 19515.003708/2008-14 - Recorrente: SAGA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 19515.003709/2008-51 - Recorrente: SAGA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 19515.003706/2008-17 - Recorrente: SAGA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 14485.003298/2007-01 - Recorrente: SOC BRSILEIRA EJAPONESA BEN STA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

24 - Processo: 35464.003850/2006-91 - Embargante: BANCO ITAU S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 35301.014133/2006-57 - Recorrente: MI MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 35950.000190/2007-95 - Recorrente: DELARA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 35311.000262/2003-04 - Recorrente: ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

28 - Processo: 10120.011751/2007-23 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10580.010229/2007-15 - Recorrente: ROYAL DIESEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 13984.001237/2007-16 - Recorrente: SCYLLA ANTUNES BAGGIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANA SATO

31 - Processo: 37189.001846/2004-58 - Recorrente: EST DO PI/PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 44000.001396/2006-81 - Recorrente: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS HOB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

33 - Processo: 16095.000288/2008-14 - Recorrente: MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 16095.000293/2007-38 - Recorrente: SATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 17460.000076/2007-03 - Nome do Contribuinte: AVR ENG CONSTR E INCORP DE IMOVEIS LTDA

36 - Processo: 17460.000591/2007-85 - Recorrente: JOZZI DO BRAZIL IND COM ETIQUETAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 17546.000276/2007-16 - Recorrente: TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANA SATO

38 - Processo: 19515.007383/2008-31 - Recorrente: TARGET MARKETING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 36624.008005/2006-94 - Recorrente: BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

40 - Processo: 35439.000527/2006-72 - Recorrente: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 18108.002186/2007-83 - Recorrente: ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11831.001588/2007-37 - Recorrente: AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 14747.000016/2008-69 - Recorrente: M C R AQUACULTURA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 14747.000017/2008-11 - Recorrente: M C R AQUACULTURA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 14751.000539/2010-61 - Recorrente: HONORATO & ARAUJO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

46 - Processo: 35600.002905/2006-33 - Recorrente: BRASTUR HOTELARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 37211.000228/2007-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JAFFE ARTIGOS PARA PROPAGANDA LTDA

48 - Processo: 37322.000428/2002-08 - Recorrente: SENDI SERVICO ENG DESENVOLVIM IND LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

49 - Processo: 15586.000849/2008-82 - Recorrente: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 15586.000850/2008-15 - Recorrente: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 17883.000015/2010-62 - Recorrente: CSN CIMENTOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 17883.000210/2009-59 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 15521.000167/2007-43 - Recorrentes: FUNDACAO BENEDITO PEREIRA NUNES e FAZENDA NACIONAL

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

54 - Processo: 16095.000614/2007-02 - Nome do Contribuinte: GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

55 - Processo: 16095.000616/2007-93 - Nome do Contribuinte: GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

56 - Processo: 18108.001345/2007-22 - Recorrente: COOP TRAB SERV INF EST EMPR -COOPEROESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 18471.000347/2008-37 - Recorrente: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 19515.001451/2010-72 - Recorrente: JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANA SATO

59 - Processo: 17546.001298/2007-95 - Recorrente: WLADIMIR SATOMI OHY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 19839.006280/2010-15 - Recorrente: FLOR DE MAIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

61 - Processo: 15586.001030/2008-32 - Recorrente: CONCRESUL CONCRETO SUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 15586.001031/2008-87 - Recorrente: CONCRESUL CONCRETO SUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 15586.001032/2008-21 - Recorrente: CONCRESUL CONCRETO SUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 15586.001034/2008-11 - Recorrente: CONCRESUL CONCRETO SUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 11444.000736/2007-60 - Recorrente: MARIA JOSE ROSSATOROLIM MARILIA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 14489.000001/2008-99 - Recorrente: JOLIMODE ROUPAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

67 - Processo: 36980.004010/2006-79 - Recorrente: MUNICIPIO DE CRISTALIA - PREFEITURA MUN. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 37091.000335/2005-89 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 35311.000240/2003-36 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO

DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

70 - Processo: 16041.000101/2007-19 - Recorrente: PROSINT AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 35348.001167/2005-64 - Recorrente: ITAVEL ITAJAI VEICULOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 18019.000426/2010-18 - Recorrente: FRUTIVITA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

73 - Processo: 19509.000199/2008-49 - Recorrente: FRIGONOSTRO IND.E COM. DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

74 - Processo: 19515.000832/2010-34 - Recorrente: RODOVIARIO RAMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 19515.000834/2010-23 - Recorrente: RODOVIARIO RAMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 19515.001759/2008-01 - Recorrente: TATUIBI IND DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 19515.001760/2008-28 - Recorrente: TATUIBI IND DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 19509.000194/2008-16 - Recorrente: FRIGONOSTRO IND. E COM. DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANA SATO

79 - Processo: 18050.001704/2008-35 - Recorrente: CIA DE ELET DO EST DA BA COELBA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 18050.002313/2008-38 - Recorrente: CIA DE ELET DO EST DA BA COELBA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

81 - Processo: 19311.000323/2008-83 - Recorrente: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ATIBAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 19311.000324/2008-28 - Recorrente: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ATIBAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 19311.000325/2008-72 - Recorrente: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ATIBAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 19311.000326/2008-17 - Recorrente: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ATIBAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

85 - Processo: 13982.000312/2007-33 - Nome do Contribuinte: REUNIDAS TRANSPORTES RODOVI CARGAS SA

86 - Processo: 17988.000002/2008-09 - Nome do Contribuinte: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

DIA 14 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

87 - Processo: 18050.001694/2008-38 - Recorrente: MUNICIPIO DE IPECAETA PREF MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 35382.000785/2006-51 - Recorrente: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

89 - Processo: 16095.000218/2008-58 - Recorrente: ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 16095.000220/2008-27 - Recorrente: ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 16095.000254/2007-31 - Recorrente: ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 19515.003685/2008-30 - Recorrente: FRAIHA INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 19515.003851/2008-06 - Recorrente: FRAIHA INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

94 - Processo: 19515.000735/2009-16 - Recorrente: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 19515.000736/2009-52 - Recorrente: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 19515.000737/2009-05 - Recorrente: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

97 - Processo: 35301.001215/2007-12 - Nome do Contribuinte: RUFOLO EMPRESA DE SERV TEC E CONST LTDA

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Presidente da 2ª Turma Ordinária

PATRÍCIA ALMEIDA PROENÇA E SILVA
Secretária da 2ª Turma Ordinária

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Ratifica os Convênios ICMS 2/12, 3/12, 4/12, 5/12, 6/12 e o Convênio ECF 01/12, de 10 de fevereiro de 2012.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5°, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS e ECF a seguir identificados, celebrados na 171ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 10 de fevereiro de 2012, e publicados no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2012:

Convênio ICMS 2/12 - Permite, até 31 de julho de 2012, ao Estado do Amapá não exigir a cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, na hipótese que especifica, para concessão de isenção do ICMS nas operações com automóveis de passageiros para utilização como táxi, nos termos do Convênio ICMS 38/01.

Convênio ICMS 3/12 - Autoriza o Estado da Paraíba a dispensar juros e multa de mora relativos ao ICMS não recolhido no prazo legal, nas hipóteses e condições que estabelece.

Convênio ICMS 4/12 - Exclui o Estado do Amazonas do Convênio ICMS 05/98, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar.

Convênio ICMS 5/12 - Altera o Convênio ICMS 22/03, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS).

Convênio ICMS 6/12 - Altera o Convênio ICMS 184/10, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação dos bens listados nos Anexos I e II para a Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos.

Convênio ECF 1/12 - Dispõe sobre a inclusão do Estado de Pernambuco nas disposições do § 5º da cláusula sexta do Convênio ECF 01/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) por estabelecimento que promova venda a varejo e prestador de serviço e dá outras providências.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, tendo em vista o disposto na nota complementar NC (87-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 929, de 25 de março de 2009, e ainda o que consta dos processos nºs 10168.720018/2012-14, 10168.720019/2012-69, 10168.720020/2012-93, 10168.7200021/2012-38, 10168.720022/2012-82, 10168.720023/2012-27, 10168.720024/2012-71 e 10640.720284/2012-14, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00, da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: SPRINTER 313 CDI Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 3.550mm, teto baixo) Capacidade de transporte: 10 (dez) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.150cm^3 Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A. Ano/modelo: 2011/2012
Nome do veículo: SPRINTER 313 CDI Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 3.000mm, teto baixo) Capacidade de transporte: 10 (dez) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.150cm^3 Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A. Ano/modelo: 2011/2012
Nome do veículo: SPRINTER 313 CDI Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 3.000mm, teto baixo) Capacidade de transporte: 13 (treze) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.150cm^3 Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A. Ano/modelo: 2011/2012
Nome do veículo: SPRINTER 313 CDI Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 3.550mm, teto baixo) Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.150cm^3 Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A. Ano/modelo: 2011/2012
Nome do veículo: SPRINTER 313 CDI Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 3.550mm, teto alto) Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.150cm^3 Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A. Ano/modelo: 2011/2012
Nome do veículo: SPRINTER 413 CDI Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 4.025mm, teto alto) Capacidade de transporte: 17 (dezessete) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.150cm^3 Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A. Ano/modelo: 2011/2012
Nome do veículo: SPRINTER 413 CDI Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 4.025mm, teto alto) Capacidade de transporte: 20 (vinte) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.150cm^3 Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A. Ano/modelo: 2011/2012
Nome do veículo: SPRINTER 313 CDI Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 3.550mm, teto alto) Capacidade de transporte: 10 (dez) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 2.150cm^3 Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A. Ano/modelo: 2011/2012

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

RETIFICAÇÃO

No Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 10, de 24 de fevereiro de 2012, publicado na página 21 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 40, de 28 de fevereiro de 2012:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Onde se lê:

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
17	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)		2640	1º a 29/fevereiro/2012
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI		2658	"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)		2682	"
	Comercialização da produção rural - CEI		2704	"
	Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)		2712	"

Leia-se:

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
20	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)		2640	1º a 29/fevereiro/2012
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI		2658	"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)		2682	"
	Comercialização da produção rural - CEI		2704	"
	Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)		2712	"

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2012

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de dezembro de 2011.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8o da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de dezembro de 2011, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 30 de dezembro de 2011.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1o deste Ato Declaratório Executivo são:

Dezembro/2011

Código	Moeda	Cotação Compra R$	Cotação Venda R$
220	Dólar dos Estados Unidos	1,8751	1,8758
978	Euro	2,4331	2,4342
425	Franco Suíço	1,9990	2,0002
470	Iene Japonês	0,02429	0,02431
540	Libra Esterlina	2,9133	2,9148

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DE EQUIPE EAC1-PREVIDENCIÁRIO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições previstas na Portaraia nº 165/2011 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, combinado com o art. 20 da Instrução Normativa INSS/DC nº 91 de 30 de junho de 2003, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão pode ser verificado no DESPACHO DE EXCLUSÃO juntado aos respectivos processos de PARCELAMENTO, sob a guarda provisória do SECAT/DRF-GOI/GO, Mezanino 3, endereço especificado no ART. 3º.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Avenida Professor Alfredo de Castro, nº 178, Setor Oeste, Goiânia-GO.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA GORETI AZAMBUJA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

CONTRIBUINTE	CEI	Nº do Processo Adm.
LUIZ ANTÔNIO JACINTO DO EGITO	43.280.00639/05	35710.001799/2003-81

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ
NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ/RN, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, na Esplanada Silva Jardim, 83, Ribeira.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO GUIMARÃES IENNACO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.976.865/0001-98	08.089.369/0001-24	24.371.940/0001-55
01.176.240/0001-04	08.311.219/0001-13	24.593.444/0001-46
01.956.527/0001-57	10.875.185/0001-31	35.645.316/0001-15
02.122.168/0001-03	11.978.269/0001-63	40.792.160/0001-35
02.208.582/0001-21	12.646.097/0001-93	70.020.904/0001-64
02.334.203/0001-40	12.648.721/0001-91	70.040.357/0001-89
02.507.562/0001-51	12.743.456/0001-20	70.163.548/0001-38
02.627.708/0001-00	24.204.703/0001-08	70.324.249/0001-38
03.149.624/0001-63	24.364.853/0001-70	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe do Núcleo de Arrecadação e Cobrança - NURAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN, na Av. Alberto Maranhão 1720, centro, Mossoró, RN.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO GUIMARÃES IENNACO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.844.732/0001-20	08.378.267/0001-29	09.417.163/0001-49
02.921.744/0001-74	09.076.472/0001-00	12.986.642/0001-90

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, na Esplanada Silva Jardim, 83, Ribeira.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CARLOS DAIHA NUNES DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.498.316/0001-55	02.304.507/0001-64	12.653.549/0001-64
00.568.932/0001-35	02.400.258/0001-00	12.655.262/0001-73
00.618.690/0001-47	02.433.617/0001-26	12.740.213/0001-39
00.639.275/0001-70	02.471.953/0001-63	12.983.573/0001-61
00.651.325/0001-34	02.726.101/0001-70	24.185.290/0001-53
00.828.033/0001-24	02.964.751/0001-53	24.189.573/0001-73
00.852.530/0001-68	03.428.583/0001-44	24.191.967/0001-66
00.953.009/0001-17	04.128.505/0001-97	24.195.067/0001-97
01.032.936/0001-67	04.390.355/0001-95	24.369.241/0001-70
01.152.502/0001-09	04.722.064/0001-57	24.528.325/0001-00
01.161.558/0001-11	04.886.598/0001-19	24.581.589/0001-27
01.193.156/0001-07	05.118.389/0001-98	24.587.347/0001-40
01.310.414/0001-80	08.079.865/0001-05	24.591.976/0001-44
01.454.841/0001-31	08.177.404/0001-67	35.300.946/0001-58
01.576.398/0001-71	08.215.998/0001-53	35.646.447/0001-17
01.620.450/0001-40	08.431.223/0001-15	35.653.146/0001-10
01.622.338/0001-48	08.484.933/0001-03	40.759.508/0001-92
01.634.697/0001-15	08.485.088/0001-90	40.764.565/0001-60
01.680.640/0001-52	08.569.451/0001-56	40.770.471/0001-01
01.794.562/0001-17	09.098.302/0001-19	40.775.405/0001-16
01.809.691/0001-31	09.116.476/0001-67	70.023.874/0001-40
02.023.664/0001-00	10.723.161/0001-67	70.026.539/0001-03
02.071.134/0001-29	10.873.818/0001-72	70.143.649/0001-47
02.098.668/0001-49	12.637.385/0001-81	70.146.808/0001-67
02.150.625/0001-65	12.643.573/0001-12	70.307.145/0001-15

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, na Esplanada Silva Jardim, 83, Ribeira.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CARLOS DAIHA NUNES DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

005.895.784-72	067.139.804-06
057.783.604-87	413.238.744-53

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.510.976/0001-04	08.215.790/0001-34	24.195.836/0001-57
01.230.294/0001-00	08.242.901/0001-00	24.206.013/0001-80
01.233.497/0001-50	08.291.619/0001-04	24.207.268/0001-67
01.522.084/0001-96	08.415.499/0001-00	24.368.565/0001-94
01.576.734/0001-86	08.578.411/0001-70	24.591.075/0001-52
03.337.188/0001-56	09.080.946/0001-80	40.991.812/0001-60
03.591.440/0001-59	09.094.301/0001-04	70.052.246/0001-92
03.683.705/0001-49	12.696.233/0001-50	70.053.459/0001-39
04.207.983/0001-92	12.743.498/0001-61	70.141.544/0001-59
08.150.807/0001-12	12.748.950/0001-88	70.157.904/0001-00
08.202.004/0001-64	24.189.599/0001-11	70.160.783/0001-56

FERNANDO CARLOS DAIHA NUNES DA SILVA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na DRF CAMAÇARI, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CCI n.º 80, de 11 de novembro de 2011, publicada no DOU de 16 de novembro de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Receita Federal do Brasil em Camaçari, na Rua do Contorno, S/N, Centro Administrativo de Camaçari, CEP 42800-970, Camaçari-BA.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO ANDRADE SANTOS
Chefe

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.734.081/0001-16	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx
14.283.162/0001-99	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx
34.077.289/0001-69	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na DRF CAMAÇARI, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CCI n.º 80, de 11 de novembro de 2011, publicada no DOU de 16 de novembro de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos art. 6° a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Receita Federal do Brasil em Camaçari, na Rua do Contorno, S/N, Centro Administrativo de Camaçari, CEP 42800-970, Camaçari-BA.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO ANDRADE SANTOS
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.657.919/0001-52	02.767.238/0001-72	13.696.513/0001-20
00.899.646/0001-52	03.016.351/0001-89	13.853.478/0001-06
01.391.681/0001-29	03.211.647/0001-50	33.949.918/0001-30
01.568.183/0001-09	03.424.277/0001-30	34.247.627/0001-63
01.596.405/0001-05	04.627.197/0001-44	40.552.507/0001-72
02.019.189/0001-90	04.719.190/0001-52	40.586.000/0001-30
02.311.329/0001-07	04.722.472/0001-09	42.035.527/0001-00
02.636.384/0001-69	04.796.521/0001-58	63.281.646/0001-04
02.743.822/0001-98	04.984.895/0001-05	xx.xxx.xxx/xxxx-xx

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA
SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança (SARAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna-BA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Itabuna-BA, na Av. Amélia Amado, nº 5, centro, CEP.45.600-050, Itabuna-BA

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO GOMES DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos
incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

007.792.535-15		

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.464.967/0001-24	00.954.611/0001-79	02.957.968/0001-36
03.004.840/0001-10	14.381.198/0001-05	32.644.718/0001-07
33.921.735/0001-07	63.248.173/0001-43	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança (SARAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna-BA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Itabuna-BA, no endereço Av. Amélia Amado, nº 5, centro, CEP.45.600-050, Itabuna-BA

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO GOMES DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.092.733/0001-01	01.954.108/0001-86	02.117.155/0001-38
02.564.063/0001-04	02.716.580/0001-43	03.764.805/0001-08
03.903.385/0001-95	04.136.306/0001-20	04.256.539/0001-67
04.457.077/0001-46	04.800.886/0001-09	13.422.803/0001-86
14.642.029/0001-81	32.638.249/0001-13	41.972.605/0001-21
73.922.684/0001-52	96.796.438/0001-05	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no art. 33, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Nulidade da empresa abaixo relacionada, em razão de estar enquadrada na hipótese de Ente Jurídico:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
49.937.055/0009-79	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS LTDA	10880.720.445/-2012-47

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera Registro Especial para Importação de Bebidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o Art. 3º da IN/SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, Declara:

Art. 1º - Tendo em Vista as informações constantes nos autos da requerente INDÚSTRIA DE BEBIDAS RISSO LTDA - CNPJ Nº 30.769.483/0001-54, estabelecida na Estrada Feliciano Sodré, 2855 - Centro - Município de Mesquita RJ, através do processo administrativo nº 10735.722.836/2011-99; Fica ALTERADO o REGISTRO ESPECIAL desta DRF de nº 07103/010 como produtora e engarrafadora de bebidas concedido à empresa, passando a constar os seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	Capacidade (ml)
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cantina Vila Flores	900
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cantina Vila Flores	1.500
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cantina Vila Flores	4.600
Coquetel de Vinho Tinto com Suco de Maçã, Xarope de Guaraná e Extrato de Catuaba	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Mel	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Menta	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Anis	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Pêssego	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Canela	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Coco	Drama	900
Coquetel Alcoólico de Amendoim	Drama	900
Vinho Tinto Composto com Catuaba Doce	Cabra Macho	900
Batida de Mel	Zangão	900
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sultão	900
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sultão	1.500
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sultão	4.600
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sangue Nobre	750
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sangue Nobre	900
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sangue Nobre	1.500
Vinho Tinto de Mesa Suave	Sangue Nobre	4.600
Vinho Tinto de Mesa Seco	Sangue Nobre	750
Vinho Tinto de Mesa Seco	Sangue Nobre	900
Vinho Tinto de Mesa Seco	Sangue Nobre	1.500
Vinho Tinto de Mesa Seco	Sangue Nobre	4.600
Vinho Tinto Composto com Catuaba Doce	Vadia	900
Vinho Tinto de Mesa Suave	Serrano	900
Vinho Tinto de Mesa Suave	Serrano	1.500
Vinho Tinto de Mesa Suave	Serrano	4.600
Xarope Artificial Sabor de Groselha	Risso	1.000
Xarope Artificial Sabor de Groselha	Risso	5.000
Xarope Artificial Sabor de Guaraná	Risso	1.000
Xarope Artificial Sabor de Guaraná	Risso	5.000
Xarope Artificial Sabor de Uva	Risso	1.000
Xarope Artificial Sabor de Uva	Risso	5.000
Coquetel Alcoólico (Anis)	Risso	900
Coquetel Alcoólico (Canela)	Risso	900
Coquetel Alcoólico (Menta)	Risso	900
Coquetel Alcoólico (Mel)	Zangão	900

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda, na Rua Lúcio Bittencourt, nº 73 - Vila Santa Cecília - Volta Redonda - RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO MENEZES LEITE

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.111.755/0001-63	30.088.454/0001-27	36.200.335/0001-09
00.180.040/0001-62	30.663.710/0001-62	36.496.867/0001-27
00.542.828/0001-71	30.928.006/0001-94	36.501.492/0001-46
00.637.707/0001-03	31.002.371/0001-36	36.504.645/0001-09
01.144.517/0001-17	31.052.343/0001-23	39.192.430/0001-98
03.980.835/0001-43	31.192.586/0001-67	39.198.924/0001-80
27.945.666/0001-79	31.868.649/0001-52	39.759.220/0001-39
28.374.668/0001-18	32.167.041/0001-63	39.895.586/0001-35
29.177.904/0001-79	32.272.973/0001-76	68.644.327/0001-30
29.806.056/0001-10	33.052.127/0001-03	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), , tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda, na Rua Lúcio Bittencourt, nº 73 - Vila Santa Cecília - Volta Redonda - RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO MENEZES LEITE

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

075.082.804-82	119.525.806-25	568.845.167-04

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.142.779/0001-80	29.077.633/0001-80	39.164.843/0001-69
01.962.592/0001-95	29.818.614/0001-67	68.784.867/0001-19
02.310.849/0001-97	32.524.670/0001-01	72.514.227/0001-66

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 038, de 10 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.U. de 13 de fevereiro de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.005462/2006-07, Processo nº 10768.003302/2011-82(*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINA
05.101.651/0001-91 05.101.651/0002-72 05.101.651/0003-53 05.101.651/0004-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção.	2300.0014986.05-2	
			2300.0014992.05-2 FPSO Cidade de de Vitória	28.04.2016
			2500.0038948.08-2 (serviço) 2500.0038947.08-2 (locação internacional) DRILLMEC HH300 (RIG5845)	23/04/2012 (*)
			2500.0035508.07-2 2500.0035509.07-2 DRILLMEC HH300 (RIG5868)	15.01.2012

Processo nº 10768.003301/2011-38				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.101.651/0001-91 05.101.651/0002-72 05.101.651/0003-53 05.101.651/0004-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção.	2700.0038950.08.2 (serviço) 2700. 0038949.08.2 (locação internacional) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	07/08/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa PETRA ENERGIA S/A, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.001546/2011-21				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.243.291/0001-98 07.243.291/0002-79	ANP	Campos em Exploração: Bacia Do Recôncavo		
		Bloco SF-T-92	48610.008055/2007-91	19.03.2014
		Bloco SF-T-119	48610.008056/2007-35	08.07.2014
		Bloco SF-T-126	48610.008057/2007-81	08.07.2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070 de 13 de setembro de 2010 e IN/RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA , na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5°- Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 284, de 17 de outubro de 2011, publicado no D.O.U. de 18 de outubro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.002174/2011-50, Processo nº 10768.003615/2011-31 (*)				
Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo as bacias sedimentares de Potiguar e Ceará	Autorização 723 de 20/12/2010 Despacho ANP nº 1.487 (DOU 23/12/2011)(*)	20/12/2012
		Serviços a serem realizados em áreas abrangendo as bacias de Foz do Amazonas, Para-Maranhão, Barreirinhas e Ceará	Autorização 149 de 10/3/2009	31/07/2012

Processo nº 10768.002175/2011-02				
Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar Campos	Autorização 313 de 12/07/2011	13/07/2012

Processo nº 10768.002303/2011-18				
Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar Sergipe e Alagoas	Autorização 346 de 29/07/2011	01/08/2012

Processo nº 10768.100078/2011-76				
Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar Ceará.	Autorização 392 de 26/08/2011	30/08/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro nos artigos 5º e 6º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 215, de 20 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.000621/2011-36			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
10.456.016/0001-67 10.456.016/0003-29 10.456.016/0005-90 10.456.016/0006-71 10.456.016/0007-52	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de São Francisco		
	Bloco SF-T-80	48610.001562/2009-65 (SF-T-80_R10)	30.06.2015
	Bloco SF-T-81	48610.001563/2009-18 (SF-T-81_R10)	
	Bloco SF-T-82	48610.001564/2009-54 (SF-T-82_R10)	
	Bloco SF-T-83	48610.001565/2009-07 (SF-T-83_R10)	
	Bloco SF-T-93	48610.001566/2009-43 (SF-T-93_R10)	
	Campos em Produção: Bacia Sedimentar de Campos:		
	BIJUPIRÁ	48000.003709/97-81	31.12.2020
	SALEMA	48000.003710/97-60	31.12.2020

Processo nº 10768.001077/2011-40			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
10.456.016/0001-67 10.456.016/0003-29 10.456.016/0005-90 10.456.016/0006-71 10.456.016/0007-52	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos BC-10	48000.003552/97-11 BC-10	31/12/2020
Processo nº 10768.001078/2011-94 Processo nº 10768.000092/2012-51 (*)			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
10.456.016/0001-67 10.456.016/0003-29 10.456.016/0005-90 10.456.016/0006-71 10.456.016/0007-52	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos Bloco S-M-518	48610.009184/2005-34 BM-S-54	12/03/2012(*)

Processo nº 10768.001079/2011-39			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
10.456.016/0001-67 10.456.016/0003-29 10.456.016/0005-90 10.456.016/0006-71 10.456.016/0007-52	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos BS-4	48000.003573/97-91	31/12/2020

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 324, de 16 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 20 de dezembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.018271/00-40				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25 42.519.082/0006-30	Petróleo Brasileiro S.A	Toda a área em que a PETROBRÁS Seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0037028.07-2 2050.0037029.07-2 AHTS 7000 Dalen Tide	05/11/2012
Processo nº 10768.006338/2010-37				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos do ADE nº 178, de 12/11/2009, publicado no DOU em 13/11/2009.	2050.0060470.10.2 (afretamento por tempo) UT 4000 Diana Tide	11/08/2014
Processo nº 10768.000763/2011-01				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	OGX-Petróleo E Gás Ltda	Toda a área em que a OGX - Petróleo e Gás seja concessionária nos termos da resolução ANP	OGXLT/2010/149-afretamento da embarcação - TERREL TIDE-PSV 3000 OGXLT/2010/150 (prestação de serviços)	22/11/2011
Processo nº10768.000887/2011-89				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0033866.07.2 (afretamento da embarcação WILLIAM C O´MALLEY) 2050.0033880.07.2 (prestação de serviços)	14/06/2012
Processo nº10768.000888/2011-23				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0032859.07.2 (afretamento da embarcação ADAM TIDE) 2050.0032860.07.2 (prestação de serviços)	24/07/2011
Processo nº10768.001748/2011-72				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0067091.11.2 (afretamento da embarcação MADONNA TIDE) 2050.0067092.11.2 (prestação de serviços)	05/06/2015
Processo nº. 10768.006337/2010-92				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0060476.10.2 afretamento por tempo UT 4000 FARIDAH TIDE	11/08/2014
Processo nº10768.002204/2011-28				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0031525.07.2 (afretamento da embarcação) CARLINE TIDE 2050.0031527.07.2 (prestação de serviços)	12/02/2012
Processo nº10768.000050/2012-11				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0072618.11.2 (afretamento da embarcação C.E.LABORDE JR.) 2050.0072619.11.2 (prestação de serviços)	12/01/2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 28 DE FECEREIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa GYRODATA DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 14, de 22 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.007858/2009-23				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
04.513.217/0001-56	Baker Hughes do Brasil Ltda. [Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras]	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	s/nº, de 19/01/2007, para serviços de pesquisa magnética e com giroscópio (Aditivo nº 1, de 27/10/2009) [2050.0025805.06.2, com Aditivo nº 4, de 08/10/2009]	28/10/2012

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessas Expressas a empresa que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.726685/2011-68, declara:

1. Fica a empresa OCS YACON RIO DE JANEIRO SERVIÇOS DE COURIER LTDA., com sede no município do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.260.895/0001-18, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela INFRAERO, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

2. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

3. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

4. Esta habilitação é válida por 3 (três) anos contados a partir da publicação deste ato, em conformidade com o §1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no §2º deste mesmo artigo.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessas Expressas a empresa que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.726691/2011-15, declara:

1. Fica a empresa WORLD COURIER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com sede em São Paulo - Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.064.665/0001-34, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela INFRAERO, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

2. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

3. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

4. Esta habilitação é válida por 3 (três) anos contados a partir da publicação deste ato, em conformidade com o §1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no §2º deste mesmo artigo.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessas Expressas a empresa que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.726726/2011-16, declara:

1. Fica a empresa SKY EXPRESS COURIER S/C LTDA., com sede no município do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.866.956/0001-70, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela INFRAERO, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

2. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

3. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

4. Esta habilitação é válida por 3 (três) anos contados a partir da publicação deste ato, em conformidade com o §1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no §2º deste mesmo artigo.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Delega competências ao Chefe da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 293 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e conforme artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º. Delegar ao Chefe da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal - DISIT- as seguintes competências:

I - Solucionar ou declarar ineficazes consultas sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira de que trata o art. 88 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011;

II - Exercer o juízo de admissibilidade de recurso especial e de representação de divergência nos casos de soluções de consulta divergentes de que tratam os art. 101 e 102 do Decreto nº 7.574, de 2011, salvo aqueles relativos à classificação de mercadoria.

III - Conceder, alterar, cancelar e cassar regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04/11/2010;

IV - Conceder, alterar e cancelar, na forma da Portaria MEFP nº 438 de 26/05/1992, registro especial para empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29/11/72, arquivar e encaminhar as vias do respectivo certificado, bem como encaminhar recurso contra cancelamento ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN);

V - Requerer às unidades da 8ª Região Fiscal e às Divisões desta Superintendência e solicitar às unidades e às superintendências das demais regiões fiscais, aos órgãos centrais e a órgãos ou entidades externas à RFB diligências, informações e manifestações opinativas que julgue necessárias ao cumprimento das atribuições da DISIT;

Art. 2º. Delegar ao Chefe da DISIT e aos titulares das unidades da 8ª Região Fiscal, concorrentemente, o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos ao Superintendente nas hipóteses do art. 63 da Lei 9.784, de 29/01/1999, observados os §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 3º. Delegar aos Auditores-Fiscais em exercício na DISIT o reconhecimento das isenções de IPI na aquisição de automóvel previstas nos incisos XII e XIII do art. 54 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (RIPI/10), na forma dos arts. 5º a 12 da IN SRF nº 112, de 31/12/2001.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 0800/G nº 86, de 30/10/2009.

MARCELO BARRETO DE ARAUJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Anexo único do Ato Declaratório Executivo nº 5/2012, publicado dia 28/02/2012, Seção 1 do Diário Oficial da União, página 23, onde se lê: "Relação dos CPF das pessoas jurídicas excluídas", leia-se "Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

A CHEFE SUBSTITUTA DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigo 27, II, b e Artigo 29, § 2º da Instrução Normativa número 1.183, de 19/08/2010 e considerando o que consta do processo 10920.004105/2010-90 declara baixado o CNPJ 80.780.869/0001-35, de MIURA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

SUELI BETETE SERRANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A CHEFE-SUBSTITUTA DA SEÇÃO DE CONTOLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/SJR nº 048, de 26 de abril de 2011, publicada no DOU de 27/04/2011 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SUELI BETETE SERRANO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.267.747/0001-00	02.847.098/0001-42	57.799.256/0001-28
00.356.799/0001-53	03.661.677/0001-69	59.152.819/0001-17
00.494.194/0001-29	03.697.754/0001-30	59.254.144/0001-17
00.925.450/0001-95	03.719.061/0001-00	60.470.598/0001-04
01.330.734/0001-00	03.992.081/0001-41	62.321.104/0001-55
01.445.522/0001-60	04.135.010/0001-95	62.429.188/0001-45
01.476.813/0001-15	44.261.360/0001-12	63.022.115/0001-05
01.616.438/0001-61	44.725.315/0001-71	64.510.381/0001-31
01.811.078/0001-59	45.111.697/0001-06	64.967.383/0001-54
01.864.387/0001-97	52.870.425/0001-55	65.766.818/0001-65
02.034.401/0001-98	52.957.925/0001-29	67.223.149/0001-00
02.034.927/0001-78	53.112.033/0001-90	67.270.074/0001-19
02.065.017/0001-52	53.150.652/0001-79	67.718.023/0001-07
02.133.669/0001-87	53.191.367/0001-04	67.859.348/0001-00
02.423.658/0001-31	54.550.157/0001-10	73.011.793/0001-18
02.480.296/0001-10	55.688.691/0001-50	74.551.615/0001-42
02.548.878/0001-91	56.192.230/0001-54	74.679.341/0001-71
02.756.611/0001-90	56.691.553/0001-92	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE-SUBSTITUTA DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/SJR nº 048, de 26 de abril de 2011, publicada no DOU de 27/04/2011 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SUELI BETETE SERRANO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

005.156.598-60	012.070.678-49	-

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.007.952/0001-37	02.771.922/0001-28	64.904.790/0001-12
00.023.080/0001-09	53.217.600/0001-72	68.181.734/0001-58
00.284.124/0001-46	53.615.480/0001-61	74.585.779/0001-90
01.083.952/0001-89	59.997.882/0001-54	96.318.233/0001-06
01.366.849/0001-46	60.171.436/0001-75	96.554.050/0001-90-
01.532.929/0001-24	61.678.694/0001-05	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência delegada pelo parágrafo terceiro do art. 810 do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, a seguinte pessoa:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.16.178	KAROLINE BECKER OLIVEIRA	427.849.198-03	13895.720695/11-25

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
DROGARIA SANTA TEREZINHA DE INDIANÓPOLIS LTDA.	61.060.182/0001-80	19515.720129/2012-16

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.	49.695.026/0001-90	19515.720177/2012-04

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
FRANZISKA ANGELA HUBENER	56.329.899/0001-45	19515.720137/2012-54

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
EXPANSIVA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA.	08.046.919/0001-28	19515.720288/2012-11

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MX MERCEARIA COMÉRCIO DE MODAS LTDA.	00.735.730/0001-30	19515.721334/2011-18

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
BETEL TELECON COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA.	07.478.832/0001-67	10880.733960/2011-14

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Aplica penalidade por descumprimento de edital de leilão.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 6 (seis) meses à empresa ACESSORY TEXTIL LTDA, CNPJ nº 00.007.528/0001-92, com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 815500/004/2011, o artigo 87, inciso III, da Lei nº 8666/93 e a decisão de folha 45 do processo administrativo nº 10314.007475/2011-16.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE PAULO BALAGUER

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a empresa CORRETORA DE SEGUROS CABRAL LTDA, CNPJ 83.204.982/0001-60, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000-suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, conforme os fatos relatados no processo administrativo 13971.000341/2012-91, por meio de decisão proferida com base em delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução C/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000-inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente às parcelas mensais do REFIS - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, conforme os fatos relatados nos processos administrativos respectivos:

EDICAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME	79.256.202/0001-59	13971.000350/2012-82
EDAL TORNEADOS DE MADEIRAS LTDA EPP	83.546.481/0001-62	13971.000351/2012-27

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, abaixo identificado, em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR, no uso das atribuições delegadas pela Portaria DRF/CVL nº 11 de 21 de fevereiro de 2011 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob. nº 81.246.449/0001-36, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel-PR, no endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1289, Centro, Cep 85.801-901, Cascavel-PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Concede o Registro Especial de estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF n.º 504, de 03 de fevereiro de 2005, e em face ao que consta no processo administrativo n.º 10980.721.011/2012-36, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob número 09101/0116, o estabelecimento da empresa:

Interessado: CEZIMBRA & VEIGA LTDA.

CNPJ/MF: 13.301.465/0001-24

Rua Mal. José Bernardino Bormann, 1373, Apt. 405, Batel - Curitiba - PR.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN SRF n.º 504 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

CANCELADA a inscrição CPF nº 686.302.209-53, concedida ao Sr. NAIRTON EVANGELISTA, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, conforme processo nº 10945.001576/2009-24.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC, no endereço: Rua Getulio Vargas, 345, Centro, CEP 89600-000, Joaçaba/SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

TADEU SILVESTRE GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.235.728/0001-00	02.431.079/0001-30	75.891.721/0001-38
00.856.172/0001-61	02.783.250/0001-70	78.266.145/0001-26
01.000.869/0001-07	03.206.548/0001-80	79.229.241/0001-67
01.269.164/0001-81	73.838.294/0001-07	81.624.637/0001-50
01.595.764/0001-30	75.816.066/0001-53	97.419.097/0001-03

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e nos termos do art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 10920.000519/2011-21, declara:

Art. 1º A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa PSC Comércio de Plásticos Ltda, CNPJ nº 09.547.660/0001-61, por inexistência de fato, conforme disposto na alínea "a", inciso II do art. 27 da IN RFB n° 1.183, de 2011.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE-SC, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 236, incisos I e II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, na Rua Mário Lobo, nº 180, 2º andar, Centro, CEP: 89.201-330, em Joinville/SC .

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

010.103.879-87	673.626.997-00	-

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.227.487/0001-40	01.944.097/0001-53	01.974.861/0001-33
02.105.574/0001-50	02.522.534/0001-03	02.616.675/0001-95
03.961.239/0001-16	72.159.262/0001-04	72.482.615/0001-02
76.341.346/0001-15	79.425.088/0001-43	79.946.174/0001-00
81.615.668/0001-45	82.554.536/0001-13	82.973.868/0001-32
83.187.393/0001-11	83.189.662/0001-89	83.861.153/0001-50
85.311.876/0001-01	86.047.180/0001-82	86.799.921/0001-81
95.771.333/0001-20	95.874.533/0001-09	95.876.702/0001-40

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003..

A Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Londrina-PR, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Londrina-PR, à Rua Brasil n° 865 - Centro - Londrina-PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM HITOMI KAWABATA DE ALMEIDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO ÙNICO

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

034.489.409-68	731.157.549-49	794.209.829-04	xxxxxxxxxxxxxxxxxx

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.553.026/0001-67	04.480.511/0001-09	76.997.162/0001-08	82.332.040/0001-03
00.729.316/0001-19	73.358.665/0001-45	77.659.316/0001-14	85.511.715/0001-61
00.764.396/0001-43	73.708.885/0001-51	78.468.790/0001-21	86.856.531/0001-04
01.049.454/0001-10	75.386.508/0001-79	78.631.959/0001-12	95.390.910/0001-34
02.554.861/0001-47	76.249.275/0001-25	79.469.912/0001-67	95.412.540/0001-99
03.760.993/0001-98	76.259.779/0001-26	80.217.532/0001-14	xxxxxxxxxxxxxxxxxx
04.172.560/0001-84	76.771.005/0001-80	82.320.904/0001-69	xxxxxxxxxxxxxxxxxx

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Aplicar a pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 12 meses.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1.º Aplicar a pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 12 meses à empresa IAMACIEL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 82.696.295/0001-47, com base no que dispõe o subitem 11.1.1 do Edital de Leilão nº 0927800/000002/2011, o Artigo 87, Inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fl. 15 do processo nº 10909.001689/2011-81.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	Processo
10A.04.613	Luis Alberto Roschildt Montes de Oca	003.659.130-06	11020.720209/2012-13
10A.04.621	Caetano Sartor Gonçalves da Silva	808.177.340-15	11020.720436/2012-49

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara inscrito estabelecimento no registro especial como engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts., 220 e 307 do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, face ao disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e, ainda, na forma do despacho exarado no processo administrativo nº 11030.721325/2011-50, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº 10104/55, como engarrafador de bebidas alcoólicas, o estabelecimento da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE UVA E VINHO SANTO ANTONIO, CNPJ 05.814.779/0001-00, localizado na BR 386 Km 119, s/nº, Barreirinho, município de Sarandi/RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Capacidade do Recipiente (ml)
Vinho branco de mesa seco Niágara	Dom Victor	2204.29.00	4500
Vinho branco de mesa seco Niágara	Dom Victor	2204.21.00	750 e 2000
Vinho tinto de mesa seco Isabel	Dom Victor	2204.29.00	4500
Vinho tinto de mesa seco Isabel	Dom Victor	2204.21.00	750 e 2000
Vinho tinto de mesa seco Bordô	Dom Victor	2204.29.00	4500
Vinho tinto de mesa seco Bordô	Dom Victor	2204.21.00	750 e 2000
Vinho tinto de mesa seco fino Cabernet Sauvignon	Dom Victor	2204.29.00	4500
Vinho tinto de mesa seco fino Cabernet Sauvignon	Dom Victor	2204.21.00	750 e 2000
Vinho branco de mesa seco Goethe	Dom Victor	2204.29.00	4500
Vinho branco de mesa seco Goethe	Dom Victor	2204.21.00	750 e 2000
Vinho tinto de mesa seco	Dom Victor	2204.29.00	4500
Vinho tinto de mesa seco	Dom Victor	2204.21.00	2000
Vinho tinto de mesa suave	Dom Victor	2204.29.00	4500
Vinho tinto de mesa suave	Dom Victor	2204.21.00	2000
Vinho branco de mesa suave	Dom Victor	2204.29.00	4500
Vinho branco de mesa suave	Dom Victor	2204.21.00	2000

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON LUIZ GRAEF

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inscrição no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas e respectivos produtos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA - RS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, considerando o disposto nos artigos 331 à 338 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados - RIPI aprovado pelo decreto 7.212 de 15/06/2010 tendo em ao disposto no Art. 3º da Instrução Normativa 504 de 03/02/2005 com redação dada pela Instrução Normativa número 1.065, de 16 de agosto de 2010 e considerando o que consta no Processo Administrativo Nr. 11060.003148/2010-98 declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa R A BELTRAMI - ME inscrita no CNPJ sob o número 74.771.130/0001-64 com sede na Rua Aristides Ziegler, 7977 - Boca do Monte no município de Santa Maria - RS o Registro Especial de Estabelecimento como Engarrafador de Bebida alcoólica número 10103/048 para dos produtos abaixo especificados:

Produto	Marca Comercial	NCM	Classe	Capacidade Recipiente	Tipo Recipiente
Vinho Tinto Fino Seco Merlot	Dom Roberto	2204.21.00	J	750 ml	Não retornável
Vinho Tinto Fino Seco Cabernet Sauvignon	Dom Roberto	2204.21.00	J	750 ml	Não retornável
Vinho Tinto Fino Seco Tannat	Dom Roberto	2204.21.00	J	750 ml	Não retornável
Vinho Branco Fino Seco Chardonnay	Dom Roberto	2204.21.00	J	750 ml	Não retornável
Vinho Tinto Fino Seco Cabernet Sauvignon	Cerrito D'Ouro	2204.21.00	J	1800 ml	Não retornável
Vinho Tinto Fino Seco Cabernet Sauvignon	Cerrito D'Ouro	2204.29.00	J	4600 ml	Retornável

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	Processo
10A.04.614	Igor Coelho Tasso	006.486.890-77	11075.720082/2012-05
10A.04.615	Guilherme Gonzales Palmeiro	010.257.050-76	11075.720130/2012-57
10A.04.616	Cristiano da Silva	018.204.470-06	11075.720149/2012-01
10A.04.617	José Carlos Maydana Tarragó	935.139.840-49	11075.720167/2012-85
10A.04.618	Ricardo Tellechea D'Avila	730.647.690-49	11075.720161/2012-16
10A.04.619	Andre Zago	888.285.650-04	11075.720170/2012-07
10A.04.620	André Saibert Ribeiro	639.783.420-49	11075.720159/2012-39

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	Processo
10D.02.120	Elenilton da Silva Abreu	007.214.850-06	11075.720063/2012-71
10D.02.121	Marcele Gislaine Valença Pereira	923.786.920-72	11075.720064/2012-15
10D.02.122	Thiago Melo Sayago	004.581.310-83	11075.720117/2012-06
10D.02.123	Marco Antonio Martins Flores	004.331.770-71	11075.720129/2012-22
10D.02.124	Getúlio César Fernandes Barbosa	451.451.640-68	11075.720163/2012-05
10D.02.125	Pablo Xavier da Rosa	001.542.950-43	11075.721922/2011-68

Art. 2º. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.03.834	Elenilton da Silva Abreu	007.214.850-06
10A.02.476	Marcele Gislaine Valença Pereira	923.786.920-72
10A.03.063	Thiago Melo Sayago	004.581.310-83
10A.03.750	Marco Antonio Martins Flores	004.331.770-71
10A.01.058	Getúlio César Fernandes Barbosa	451.451.640-68
10A.04.101	Pablo Xavier da Rosa	001.542.950-43

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTANA DO LIVRAMENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTANA DO LIVRAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

CANCELAR, a pedido, a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, da seguinte pessoa:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
110A.04.500	Tiago da Costa Zambeli	014.906.550-77

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

ADILSON VALENTE

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 134, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº. 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183 de 31 de julho de 2003, e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, com a Resolução CMN 4.034, de 30 de novembro de 2011 e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 703.153 (setecentos e três mil, cento e cinqüenta e três) títulos, no valor presente de R$ 682.290.174,56 (seiscentos e oitenta e dois milhões, duzentos e noventa mil, cento e setenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos) em favor dos FUNDOS EXTRAMERCADO em permuta por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, observadas as seguintes características:

BB EXTRAMERCADO FAE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA					
TÍTULOS EMITIDOS					
TÍTULO	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**PU (R$)**	**QUANTIDADE**	**VALOR PRESENTE (R$)**
LTN	28/2/2012	1/4/2012	990,928828	42.181	41.798.368,89
LTN	28/2/2012	1/7/2012	969,129799	232.854	225.665.750,21
LTN	28/2/2012	1/10/2012	947,622398	12.676	12.012.061,51
LTN	28/2/2012	1/1/2013	927,121882	109.076	101.126.746,40
NTN-F	28/2/2012	1/1/2013	1.019,649812	89.443	91.200.538,13
TOTAL				**486.230**	**471.803.465,14**

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 23 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA					
TÍTULOS EMITIDOS					
TÍTULO	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**PU (R$)**	**QUANTIDADE**	**VALOR PRESENTE (R$)**
LTN	28/2/2012	1/4/2012	990,928828	18.818	18.647.298,68
LTN	28/2/2012	1/7/2012	969,129799	103.884	100.677.080,03
LTN	28/2/2012	1/10/2012	947,622398	5.655	5.358.804,66
LTN	28/2/2012	1/1/2013	927,121882	48.664	45.117.459,26
NTN-F	28/2/2012	1/1/2013	1.019,649812	39.902	40.686.066,79
TOTAL				**216.923**	**210.486.709,42**

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:
I - modalidade: nominativa;
II - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.
§ 2º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:
I - taxa de juros: dez por cento ao ano;
II - modalidade: nominativa;
III - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.
VII - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º A emissão descrita no art. 1º será realizada em permuta por Letras Financeiras do Tesouro - LFT pertencentes a aqueles Fundos, as quais serão canceladas, com as seguintes características:

BB EXTRAMERCADO FAE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA		
TÍTULOS CANCELADOS		
TÍTULO	**VENCIMENTO**	**QUANTIDADE**
LFT	7/3/2012	2.575
LFT	7/9/2012	10.414
LFT	7/3/2013	12.750
LFT	7/9/2013	52.262
LFT	7/3/2014	1.632
LFT	7/9/2014	12.843
TOTAL		**92.476**

BB EXTRAMERCADO EXCLUSIVO 23 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA		
TÍTULOS CANCELADOS		
TÍTULO	**VENCIMENTO**	**QUANTIDADE**
LFT	7/3/2013	12.400
LFT	7/9/2013	4.700
LFT	7/3/2014	10.350
LFT	7/9/2014	2.000
LFT	7/3/2015	2.000
LFT	7/9/2015	3.000
LFT	1/3/2016	3.000
LFT	7/3/2017	250
LFT	7/9/2017	3.552
TOTAL		**41.252**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 135, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183 e SE/MF nº 102, de 31 de julho de 2003 e de 08 de abril de 2010:

Art. 1° Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R$
BNCC920116	16/02/2012	47,062413
CVSA970101	01/02/2012	2.105,78
CVSB970101	01/02/2012	1.671,84
CVSC970101	01/02/2012	2.105,78
CVSD970101	01/02/2012	1.671,84
ESTA980625	25/01/2012	166,18
ESTB980601	01/02/2012	272,17
ESTF980615	15/02/2012	480,31
ESTI980815	15/02/2012	1.009,98
JUST920116	16/02/2012	47,061274
NUCL910801	29/02/2012	102,997727
SOTV911001	29/02/2012	76,784874
SOTV910901	01/02/2012	126,765260
SOTV911114	14/02/2012	74,061207
SOTV920116	16/02/2012	47,062413
SUMA920199	16/02/2012	47,062413

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em fevereiro de 2012, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMISSÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	01/02/2012	21/09/2000		21/09/2030	879,60
CDP	01/02/2012	17/02/2000		17/02/2030	893,85
CDP	01/02/2012	18/11/1999		18/11/2029	898,78
CDP	01/02/2012	23/09/1999		23/09/2029	935,61
CDP	01/02/2012	18/06/1999		18/06/2029	952,88
CDP	01/02/2012	22/04/1999		22/04/2029	952,64
CDP	01/02/2012	29/12/1998		29/12/2028	985,20
CDP	01/02/2012	17/12/1998		17/12/2028	991,95
CDP	01/02/2012	15/10/1998		15/10/2028	991,01
CDP	01/02/2012	20/08/1998		20/08/2028	1.015,20
CDP	01/02/2012	19/03/1998		19/03/2028	1.079,21
CDP	01/02/2012	22/03/2001		22/03/2031	874,82
CDP	01/02/2012	17/05/2001		17/05/2031	876,03
CDP	01/02/2012	28/03/2002		28/03/2032	884,01
CDP	01/02/2012	16/08/2001		16/08/2031	872,59
CFT-A1	01/02/2012	15/01/2000		diversos	2.640,01
CFT-A1	01/02/2012	15/09/1999		diversos	2.833,03
CFT-A1	01/02/2012	15/09/1998		15/09/2028	3.191,03
CFT-A4	01/02/2012	15/07/2000		diversos	2.559,04
CFT-A4	01/02/2012	15/12/1999		diversos	2.672,55
CFT-A5	01/02/2012	15/09/2001	15/07/2000	15/09/2024	1.822,40
CFT-A5	01/02/2012	15/04/2000		15/01/2016	1.185,41
CFT-B	01/02/2012	01/01/2006		01/01/2036	1,080622
CFT-B	01/02/2012	01/01/2005		01/01/2035	1,111242
CFT-B	01/02/2012	01/01/2004		01/01/2034	1,131449
CFT-B	01/02/2012	01/01/2003		01/01/2033	1,184046
CFT-B	01/02/2012	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1,217230
CFT-B	01/02/2012	01/01/2001		01/01/2031	1,245046
CFT-B	01/02/2012	01/01/2000		01/01/2030	1,271146
CFT-B	01/02/2012	01/12/1999		01/12/2029	1,274957
CFT-B	01/02/2012	01/11/1999		01/11/2029	1,277505
CFT-B	01/02/2012	01/10/1999		01/10/2029	1,280398
CFT-B	01/02/2012	01/08/1999		01/08/2029	1,287656
CFT-B	01/02/2012	01/06/1999		01/06/2029	1,295446
CFT-B	01/02/2012	01/01/1999		01/01/2029	1,343978
CFT-B	01/02/2012	01/11/1998		01/11/2028	1,362277
CFT-B	01/02/2012	01/01/1998		01/01/2028	1,448725
CFT-B	01/02/2012	01/12/1997		01/12/2027	1,467682
CFT-B	01/02/2012	01/01/1997		01/01/2027	1,590483
CFT-D1	01/02/2012	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	966,17
CFT-D5	01/02/2012	15/04/2000		15/01/2016	444,01
CFT-E	01/02/2012	diversos	01/07/2000	diversos	2,581996
CFT-E	01/02/2012	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	1.464,86
CFT-E	01/02/2012	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	1.479,76
CFT-E	01/02/2012	01/08/2002	01/07/2000	01/08/2012	2.582,00
CFT-E	01/02/2012	01/06/2001		01/06/2031	2,344897
CFT-E	01/02/2012	01/04/2001		01/04/2031	2,388794
CFT-E	01/02/2012	01/12/2000		01/12/2030	2,437982
CFT-E5	01/02/2012	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.678,67
CTN	01/02/2012	01/08/2004		01/08/2024	361,21
CTN	01/02/2012	01/07/2004		01/07/2024	369,41
CTN	01/02/2012	01/06/2004		01/06/2024	378,04
CTN	01/02/2012	01/04/2004		01/04/2024	395,02
CTN	01/02/2012	01/03/2004		01/03/2024	403,29
CTN	01/02/2012	01/02/2004		01/02/2024	409,93
CTN	01/02/2012	01/09/2003		01/09/2023	445,20
CTN	01/02/2012	01/08/2003		01/08/2023	451,12
CTN	01/02/2012	01/07/2003		01/07/2023	453,51
CTN	01/02/2012	01/06/2003		01/06/2023	453,22
CTN	01/02/2012	01/05/2003		01/05/2023	456,33
CTN	01/02/2012	01/04/2003		01/04/2023	464,91
CTN	01/02/2012	01/03/2003		01/03/2023	476,52
CTN	01/02/2012	01/02/2003		01/02/2023	492,03
CTN	01/02/2012	01/01/2003		01/01/2023	508,27
CTN	01/02/2012	01/12/2002		01/12/2022	532,32
CTN	01/02/2012	01/11/2002		01/11/2022	565,26
CTN	01/02/2012	01/10/2002		01/10/2022	592,74
CTN	01/02/2012	01/09/2002		01/09/2022	612,70
CTN	01/02/2012	01/08/2002		01/08/2022	632,87
CTN	01/02/2012	01/07/2002		01/07/2022	651,36
CTN	01/02/2012	01/06/2002		01/06/2022	667,67
CTN	01/02/2012	01/05/2002		01/05/2022	679,57
CTN	01/02/2012	01/04/2002		01/04/2022	689,84
CTN	01/02/2012	01/03/2002		01/03/2022	697,04
CTN	01/02/2012	01/02/2002		01/02/2022	704,08
CTN	01/02/2012	01/01/2002		01/01/2022	713,32
CTN	01/02/2012	01/12/2001		01/12/2021	721,70
CTN	01/02/2012	01/11/2001		01/11/2021	736,55
CTN	01/02/2012	01/10/2001		01/10/2021	752,30
CTN	01/02/2012	01/09/2001		01/09/2021	761,77
CTN	01/02/2012	01/08/2001		01/08/2021	779,64
CTN	01/02/2012	01/07/2001		01/07/2021	798,71
CTN	01/02/2012	01/06/2001		01/06/2021	814,21
CTN	01/02/2012	01/05/2001		01/05/2021	829,03
CTN	01/02/2012	01/04/2001		01/04/2021	845,27
CTN	01/02/2012	01/03/2001		01/03/2021	858,09
CTN	01/02/2012	01/02/2001		01/02/2021	868,19
CTN	01/02/2012	01/01/2001		01/01/2021	881,90
CTN	01/02/2012	01/12/2000		01/12/2020	895,88
CTN	01/02/2012	01/11/2000		01/11/2020	906,99
CTN	01/02/2012	01/10/2000		01/10/2020	919,12
CTN	01/02/2012	01/09/2000		01/09/2020	938,56
CTN	01/02/2012	01/08/2000		01/08/2020	970,08
CTN	01/02/2012	01/07/2000		01/07/2020	994,68
CTN	01/02/2012	01/06/2000		01/06/2020	1.012,71
CTN	01/02/2012	01/05/2000		01/05/2020	1.025,44
CTN	01/02/2012	01/04/2000		01/04/2020	1.037,56
CTN	01/02/2012	01/03/2000		01/03/2020	1.049,02
CTN	01/02/2012	01/02/2000		01/02/2020	1.062,70
CTN	01/02/2012	01/01/2000		01/01/2020	1.086,05
CTN	01/02/2012	01/12/1999		01/12/2019	1.116,16
CTN	01/02/2012	01/11/1999		01/11/2019	1.153,63
CTN	01/02/2012	01/10/1999		01/10/2019	1.184,45
CTN	01/02/2012	01/09/1999		01/09/2019	1.212,98
CTN	01/02/2012	01/08/1999		01/08/2019	1.243,56
CTN	01/02/2012	01/07/1999		01/07/2019	1.274,82
CTN	01/02/2012	01/06/1999		01/06/2019	1.291,54
CTN	01/02/2012	01/05/1999		01/05/2019	1.300,06
CTN	01/02/2012	01/04/1999		01/04/2019	1.321,73
CTN	01/02/2012	01/03/1999		01/03/2019	1.372,09
CTN	01/02/2012	01/02/1999		01/02/2019	1.435,12
CTN	01/02/2012	01/01/1999		01/01/2019	1.460,90
CTN	01/02/2012	01/12/1998		01/12/2018	1.481,37
CTN	01/02/2012	01/11/1998		01/11/2018	1.490,65
CTN	01/02/2012	01/10/1998		01/10/2018	1.505,99
CTN	01/02/2012	01/09/1998		01/09/2018	1.519,00
CTN	01/02/2012	01/08/1998		01/08/2018	1.531,04
CTN	01/02/2012	01/07/1998		01/07/2018	1.542,97
CTN	01/02/2012	01/06/1998		01/06/2018	1.563,56
CTN	01/02/2012	01/05/1998		01/05/2018	1.580,54
BTNBIB	01/02/2012	diversos		diversos	1,566858
LFT	01/02/2012	diversos	01/07/2000	diversos	5.067,274166
LFT-A	01/02/2012	20/06/2000		20/06/2015	1.200,440980
LFT-A	01/02/2012	04/05/2000		04/05/2015	1.197,850701
LFT-A	01/02/2012	22/12/1999		22/12/2014	1.117,504748
LFT-A	01/02/2012	01/12/1999		01/12/2014	1.097,034559
LFT-A	01/02/2012	25/08/1999		25/08/2014	1.047,958163
LFT-A	01/02/2012	02/08/1999		02/08/2014	1.060,823386
LFT-A	01/02/2012	05/05/1999		05/05/2014	1.008,834894
LFT-A	01/02/2012	29/03/1999		29/03/2014	965,231180
LFT-A	01/02/2012	18/03/1999		18/03/2014	975,157926
LFT-A	01/02/2012	18/02/1999		18/02/2014	964,150240
LFT-A	01/02/2012	22/01/1999		22/01/2014	945,744430
LFT-A	01/02/2012	13/01/1999		13/01/2014	952,919797
LFT-A	01/02/2012	25/11/1998		25/11/2013	905,482164
LFT-A	01/02/2012	21/10/1998		21/10/2013	893,069475
LFT-A	01/02/2012	27/08/1998		27/08/2013	845,107116
LFT-A	01/02/2012	19/08/1998		19/08/2013	848,683773
LFT-A	01/02/2012	25/06/1998		25/06/2013	781,498425
LFT-A	01/02/2012	28/05/1998		28/05/2013	746,396747
LFT-B	01/02/2012	diversos	01/07/2000	diversos	5.067,274166
NTN-A1	01/02/2012	15/09/2000		15/09/2013	146,100730
NTN-A1	01/02/2012	15/11/2000		15/09/2013	137,653777
NTN-A1	01/02/2012	15/05/2000		15/09/2013	141,205475
NTN-A1	01/02/2012	15/01/2000		15/09/2013	138,146211
NTN-A3	01/02/2012	10/12/1997		15/04/2024	1.563,657615
NTN-A6	01/02/2012	15/10/2000		15/04/2014	220,807495
NTN-B	15/02/2012	diversos	15/07/2000	diversos	2.119,873406
NTN-C	01/02/2012	diversos	01/07/2000	diversos	2.581,996789
NTN-I	15/02/2012	diversos	01/07/2000	diversos	0,966166
NTN-I	01/02/2012	15/02/2001		diversos	0,874183
NTN-I	01/02/2012	15/11/2000		diversos	0,894552
NTN-I	01/02/2012	15/10/2000		diversos	0,926827
NTN-I	01/02/2012	15/09/2000		diversos	0,949445
NTN-I	01/02/2012	15/10/1999		diversos	0,885128
NTN-I	01/02/2012	15/09/1999		diversos	0,919040
NTN-I	01/02/2012	15/07/1999		diversos	0,960351
NTN-I	01/02/2012	15/05/1999		diversos	1,049547
NTN-I	01/02/2012	15/04/1999		diversos	1,049230
NTN-I	01/02/2012	15/03/1999		diversos	0,912865
NTN-I	01/02/2012	15/02/1999		diversos	0,916087
NTN-I	01/02/2012	15/11/1998		diversos	1,459588
NTN-I	01/02/2012	15/10/1998		diversos	1,462903
NTN-I	01/02/2012	15/09/1998		diversos	1,473438
NTN-I	01/02/2012	15/08/1998		diversos	1,484380
NTN-I	01/02/2012	15/06/1998		diversos	1,505323
NTN-I	01/02/2012	15/05/1998		diversos	1,515819
NTN-I	01/02/2012	15/04/1998		diversos	1,524991
NTN-I	01/02/2012	15/02/1998		diversos	1,542302
NTN-I	01/02/2012	15/01/1998		diversos	1,554155
NTN-I	01/02/2012	15/11/1997		diversos	1,569301
NTN-I	01/02/2012	15/10/1997		diversos	1,582726
NTN-I	01/02/2012	15/09/1997		diversos	1,591853
NTN-I	01/02/2012	15/08/1997		diversos	1,600791
NTN-I	01/02/2012	15/07/1997		diversos	1,609383
NTN-I	01/02/2012	15/06/1997		diversos	1,618520
NTN-I	01/02/2012	15/05/1997		diversos	1,627913
NTN-P	01/02/2012	01/01/2011		01/01/2027	1,012953
NTN-P	01/02/2012	01/01/2009		01/01/2025	1,027161
NTN-P	01/02/2012	01/01/2008		01/01/2024	1,043954

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

NTN-P	01/02/2012	01/01/2006	01/01/2022	1,080622
NTN-P	01/02/2012	01/01/2005	01/01/2021	1,111242
NTN-P	01/02/2012	01/01/2004	01/01/2020	1,131449
NTN-P	21/02/2012	21/03/2003	21/03/2018	1,169495
NTN-P	19/02/2012	19/04/2002	19/04/2017	1,210507
NTN-P	04/02/2012	04/12/2001	04/12/2016	1,220006
NTN-P	15/02/2012	15/02/2001	15/02/2016	1,245424
NTN-P	28/02/2012	28/12/2000	28/12/2015	1,246460
NTN-P	28/02/2012	28/09/2000	28/09/2015	1,250991
NTN-P	16/02/2012	16/06/2000	16/06/2015	1,259293
NTN-P	28/02/2012	28/12/1999	28/12/2014	1,273405
NTN-P	17/02/2012	17/11/1999	17/11/2014	1,279711
NTN-P	09/02/2012	09/07/1999	09/07/2014	1,286971
NTN-P	15/02/2012	15/06/1999	15/06/2014	1,296775
NTN-P	01/02/2012	01/06/1999	diversos	1,295446
NTN-P	24/02/2012	24/05/1999	24/05/2014	1,294378
NTN-P	26/02/2012	26/04/1999	26/04/2014	1,303501
NTN-P	06/02/2012	06/01/1999	06/01/2014	1,340930
NTN-P	10/02/2012	10/12/1998	10/12/2013	1,344976
NTN-P	28/02/2012	28/10/1998	28/10/2013	1,363641
NTN-P	22/02/2012	22/07/1998	22/07/2013	1,388217
NTN-P	02/02/2012	02/03/1998	02/03/2013	1,421916
NTN-P	27/02/2012	27/01/1998	27/01/2013	1,436348
NTN-P	09/02/2012	09/07/1997	09/07/2012	1,517791
NTN-P	26/02/2012	26/02/1997	26/02/2012	1,557110

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.468, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.002638/2011-51 e 15414.004398/2011-20, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.072.307/0001-57, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias-gerais extraordinárias realizadas em 12 de maio de 2011 e 25 de agosto de 2011:

I - destituição e eleição de membros da Diretoria;

II - aumento do capital social em R$ 29.272.260,23, elevando-o de R$ 169.339.166,30 para R$ R$ 198.611.426,53, representado por 2.135.464.261 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

III - alteração do artigo 5º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Imprensa Nacional lança a série
Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 103, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Ferros / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Ferros / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000345/2012-62.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 104, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de São Miguel do Anta / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de São Miguel do Anta / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000434/2012-17.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 108, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Guaraciaba / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Guaraciaba / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000083/2012-36.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 109, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de São João do Oriente / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de São João do Oriente / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000008/2012-75.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 110, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Brasília de Minas / MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Brasília de Minas / MG, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000344/2012-18.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Reconhece estado de calamidade pública no Município de Brasiléia - AC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7o, § 3o, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 013, de 24 de fevereiro de 2012, de Brasiléia, e demais informações constantes no processo nº 59050.000509/2012-51, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, o estado de calamidade pública no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 066, de 28 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 041, de 29.02.2012, Seção 1, página 49, onde se lê: "situação de emergência", leia-se: "estado de calamidade pública".

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 29 de fevereiro de 2012

N° 243 - Ref.: Processo nº 08802.010343/2011-10. Interessado(a): Francisco Ricardo Nunes
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1350 de 22 de outubro de 2002, nos termos da NOTA n.º 973/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 244 - Ref.: Processo nº 08802.012364/2011-70. Interessado(a): Pedro de Melo Franco
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1243 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA n.º 912/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 245 - Ref.: Processo nº 08802.011948/2011-28. Interessado(a): Raymundo Arruda Filho
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1179 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA n.º 842/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 246 - Ref.: Processo nº 08802.011275/2011-14. Interessado(a): Roberto Antonio Pagano
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2919 de 30 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA n.º 828/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 247 - Ref.: Processo nº 08802.012298/2011-38. Interessado(a): Rogerio de Souza Macedo
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1173 de 21 de junho de 2005, nos termos da NOTA n.º 827/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 248 - Ref.: Processo nº 08802.012250/2011-20. Interessado(a): André Felipe Barbosa
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1732 de 3 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA n.º 796/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 249 - Ref.: Processo nº 08802.011066/2011-62. Interessado(a): Luiz Paulo Bernini
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1388 de 22 de outubro de 2002, nos termos da NOTA n.º 795/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 250 - Ref.: Processo nº 08802.010372/2011-81. Interessado(a): Antônio Bernardo
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1972 de 15 de julho de 2004, nos termos da NOTA n.º 794/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 251 - Ref.: Processo nº 08802.011992/2011-38. Interessado(a): Miguel Gomes da Silva
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2125 de 29 de julho de 2004, nos termos da NOTA n.º 793/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 252 - Ref.: Processo nº 08802.011068/2011-51. Interessado(a): Luiz Gonzaga Nascimento Rozal
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2016 de 28 de novembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 792/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 253 - Ref.: Processo nº 08802.010415/2011-29. Interessado(a): Antônio Paulo Pinto
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1727 de 8 de julho de 2004, nos termos da NOTA n.º 791/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 254 - Ref.: Processo nº 08802.010182/2011-64. Interessado(a): Afonso José Pavani
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 655 de 25 de abril de 2005, nos termos da NOTA n.º 790/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 255 - Ref.: Processo nº 08802.010423/2011-75. Interessado(a): Antônio Osório da Silva
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2247 de 13 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA n.º 789/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 256 - Ref.: Processo nº 08802.010170/2011-30. Interessado(a): Agassis Adão de Aguiar
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 695 de 23 de maio de 2003, nos termos da NOTA n.º 788/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 257 - Ref.: Processo nº 08802.010972/2011-40. Interessado(a): Milton Schiavo Belém
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2625 de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 787/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 258 - Ref.: Processo nº 08802.011359/2011-40. Interessado(a): Edésio Dias Araújo
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1387 de 23 de agosto de 2006, nos termos da NOTA n.º 786/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 259 - Ref.: Processo nº 08802.010422/2011-21. Interessado(a): Antônio Leonardo do Nascimento
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2516 de 17 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 785/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 260 - Ref.: Processo nº 08802.010189/2011-86. Interessado(a): Adilson Soares
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1778 de 5 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA n.º 769/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 261 - Ref.: Processo nº 08802.010925/2011-04. Interessado(a): Jarbas Vieira de Barros
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2047 de 11 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA n.º 763/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

N° 262 - Ref.: Processo nº 08802.011314/2011-75. Interessado(a): José Ducival Gomes da Silva
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2467 de 2 de setembro de 2004, nos termos da NOTA n.º 762/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 630, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3256/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa DEFENDERS-ATTACK SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 12.978.214/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2741/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.735, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08212.003641/2012-84 DPF/PCA/SP e GESP 2011/4766 resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.301.755/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal para atuar no Estado de São Paulo, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança expedido(s) pelo DREX/SR/DPF nº 2453/12 (CNPJ 02.301.755/0004-02), nº 2527/11 (CNPJ 02.301.755/0008-28), nº 15097/12 (CNPJ 02.301.755/0007-47) e nº 2478/12 (CNPJ 02.301.755/0001-51)..

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIAS DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 da Portaria nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, considerando o disposto na ata da 92ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2011, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08 de dezembro de 1995, resolve:

Nº 10.097- ARQUIVAR o Processo nº: 08220.007586/2009-05, em detrimento à empresa CENTRO AVANCADO DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO EM SEGURANCA, PROTECAO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 08.262.397/0001-00, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.098 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº: 60.746.948/3565-61, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08220.011234/2009-46; (167)

Nº 10.099 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:17.219.353/0002-60, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08220.008371/2009-01

Nº 10.100 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:17.219.353/0002-60, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08220.008373/2009-92;

Nº 10.101 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:17.219.353/0002-60, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08220.008372/2009-48;

Nº 10.102 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa CENTRO AVANCADO DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO EM SEGURANCA, PROTECAO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.262.397/0001-00, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08220.007587/2009-41;

Nº 10.103 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica USINA TAQUARA LIMITADA, CNPJ/MF nº:12.217.246/0001-07, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08230.001067/2009-14;

Nº 10.104 - ARQUIVAR o Processo nº: 08230.003571/2009-41, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AGENCIA TABULEIRO, CNPJ/MF nº:00.000.000/2457-04, sediada no estado de ALAGOAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.105 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AG. BOCA DO ACRE, CNPJ/MF nº:60.746.948/3204-51, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08220.014315/2009-06;

Nº 10.106 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A - PAB TRIB. ELEIT. DO AMAZONAS, CNPJ/MF nº:60.701.190/0576-37, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no art. 133, Caput, §§ 1º e 2º, c/c 137, I, e com o art. 61, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 1º, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08240.004871/2009-28;

Nº 10.107 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A - PAB TRIB. ELEIT. DO AMAZONAS, CNPJ/MF nº:60.701.190/0576-37, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08240.004870/2009-83;

Nº 10.108 - ARQUIVAR o Processo nº: 08240.004877/2009-03 em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB MANAUS ENERGIA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1207-17, sediada no estado do AMAZONAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 10.109 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB MANAUS ENERGIA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1207-17, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no art. 133, Caput, §§ 1º e 2º c/c art. 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08240.004878/2009-40;

Nº 10.110 - ARQUIVAR o Processo nº: 08240.004865/2009-71, em detrimento à empresa VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ/MF nº:63.724.470/0001-18, sediada no estado do AMAZONAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.111 - ARQUIVAR o Processo nº: 08240.006010/2009-84, em detrimento à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.112 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SERVIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.945.678/0003-58, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138,§ 3ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08240.006016/2009-51;

Nº 10.113 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08240.004863/2009-81;

Nº 10.114 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, PAB HOSPITAL SÃO CAMILO CNPJ/MF nº:01.701.201/0903-15, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no art. 133, Caput, §§ 1º e 2º, c/c os art.s 61, 62 todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 1º, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08361.000148/2009-01;

Nº 10.115- ARQUIVAR o Processo nº: 08361.004840/2009-09, em detrimento à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0123-03, sediada no estado do AMAPÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.116 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa CIVAM VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.145.039/0001-46, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, I , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.001452/2009-68;

Nº 10.117 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa A G DE ALBUQUERQUE, CNPJ/MF nº:04.377.456/0001-26, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.003284/2009-45;

Nº 10.118 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CIVAM VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.145.039/0001-46, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.003571/2009-55;

Nº 10.119 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa CIVAM VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.145.039/0001-46, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.001907/2009-45;

Nº 10.120 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 533 (quinhentos e trinta e três) UFIR à empresa CIVAM VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.145.039/0001-46, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08361.001908/2009-90;

Nº 10.121 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa L. M. S. VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA ,CNPJ/MF nº:08.531.731/0001-75, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08361.000881/2009-18;

Nº 10.122 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa L. M. S. VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA , CNPJ/MF nº:08.531.731/0001-75, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 154, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08361.003547/2009-16;

Nº 10.123 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.485.395/0001-22, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 154, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08361.003865/2009-87;

Nº 10.124 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa PROSEGUR TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0123-03, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c art. 138, §§ 1º e 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08361.004849/2009-10;

Nº 10.125 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0123-03, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XVIII, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08361.003569/2009-86;

Nº 10.126 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA e MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa MAI-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.371.814/0001-68, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II , c/c artigo 123, XX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08255.011470/2008-84;

Nº 10.127 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa MAISEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.371.814/0001-68, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.001108/2009-86;

Nº 10.128 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa SERVIR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. ME , CNPJ/MF nº:02.642.837/0001-60, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.001107/2009-31;

Nº 10.129 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa EBF ESCOLA BAHIANA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:16.327.827/0004-97, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08711.001173/2009-87;

Nº 10.130 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VIP VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:00.068.735/0001-57, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme disposto no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08256.002407/2011-42;

Nº 10.131 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa VIP VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:00.068.735/0001-57, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 138, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, combinado com o artigo 139, da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08256.002532/2008-57;

Nº 10.132 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa EXPERT SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ/MF nº:03.098.638/0001-03, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08255.000564/2007-47;

Nº 10.133 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SEV CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:16.407.223/0001-08, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, c/c com seu § 2º e com o art. 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08255.001111/2009-08;

Nº 10.134 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa EXPERT SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ/MF nº:03.098.638/0001-03, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.011668/2009-49;

Nº 10.135 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.116 (um mil, cento e dezesseis) UFIR à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.419.921/0001-44, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XX, c/c 138, da Decreto nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.001112/2009-44;

Nº 10.136 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa GUARDIAO SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:01.797.404/0001-10, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, § 3ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.011670/2009-18;

Nº 10.137 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:03.394.369/0001-14, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.011667/2009-02

Nº 10.138 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa RONDA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:16.330.409/0001-06, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXIII, c/c 138,§ 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.011666/2009-50;

Nº 10.139 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A - AG. 8657 SALVADOR ALAGOAS BA, CNPJ/MF nº:60.701.190/4308-85, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 131, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08255.011671/2009-62;

Nº 10.140 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. PITUBA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1235-70, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08255.011674/2009-04;

Nº 10.141 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa CENTAURUS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.019.747/0001-54, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08255.011665/2009-13;

Nº 10.142 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PITTA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:01.143.143/0001-15, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08255.001102/2009-17;

Nº 10.143 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa RHEMA SEGURANCA UNIVERSAL LTDA, CNPJ/MF nº:05.913.326/0001-23, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08255.001110/2009-55;

Nº 10.144 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.191.191/0001-30, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XIV, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08256.004342/2008-74;

Nº 10.145 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.191.191/0001-30, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XIV, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08256.004341/2008-20;

Nº 10.146 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0007-74, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08255.011669/2009-93;

Nº 10.147 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CADP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.193.358/0001-64, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c §2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08270.007173/2011-41;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 10.148 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa COLOMBO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.257.126/0001-05, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08270.007113/2011-29;

Nº 10.149 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa NORDESUL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:10.770.484/0001-01, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95,conforme consta no processo 08270.011815/2011-15;

Nº 10.150 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa COLOMBO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 04.257.126/0001-05, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08270.011864/2011-40;

Nº 10.151 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa FM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.806.990/0001-48, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08270.011809/2011-50;

Nº 10.152 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa TAIGLON - SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ/MF nº:05.430.998/0001-88, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08270.011848/2011-57;

Nº 10.153- ARQUIVAR o Processo nº: 08270.014111/2009-71, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. JAGUARUANA, CNPJ/MF nº:00.000.000/1587-39, sediada no estado do CEARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.154 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa CTVIC CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES DO CARIRI S/C LTDA, CNPJ/MF nº:03.701.045/0001-81, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 127, inciso VIII, §§ 1º e 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08057.000817/2011-03;

Nº 10.155 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB 2139 UNIP BRASILIA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1179-29, sediada no estado no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08280.005425/2009-64;

Nº 10.156 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. 2139 BRASILIA ASA SUL, CNPJ/MF nº:90.400.888/1179-29, sediada no estado no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08280.015042/2009-02;

Nº 10.157 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. BRASÍLIA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1180-62, sediada no estado no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08280.020224/2009-97;

Nº 10.158 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.888 (três mil, oitocentos e oitenta e oito) UFIR à empresa CONTAL SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:37.332.434/0002-80, sediada no estado no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08280.020111/2011-14;

Nº 10.159 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 778 (setecentos e setenta e oito) UFIR à empresa MASTRO'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.211.944/0001-57, sediada no estado no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, III, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08280.015030/2009-70;

Nº 10.160- ARQUIVAR o Processo nº: 08280.015062/2009-75, em detrimento à empresa FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.499.191/0001-76, sediada no DISTRITO FEDERAL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.161- ARQUIVAR o Processo nº: 08280.015130/2009-04, em detrimento à empresa SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.657.618/0001-80, sediada no DISTRITO FEDERAL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.162 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.657.618/0001-80, sediada no estado no DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08280.015064/2009-64;

Nº 10.163 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa TRANSEGUR SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:03.265.996/0001-55, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.002463/2009-15;

Nº 10.164- ARQUIVAR o Processo nº: 08285.007258/2009-46, em detrimento à empresa MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:07.482.443/0001-05, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.165 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.332 (dois mil, trezentos e trinta e dois) UFIR à empresa DUPLA MISSAO CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA EPP, CNPJ/MF nº:08.962.954/0001-97, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 123, incisos IX, X, XI e XII, c/c 137, inciso I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.003826/2009-30;

Nº 10.166 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:36.040.947/0001-73, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I e III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08285.003637/2009-67;

Nº 10.167 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 36.040.947/0001-73, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, inciso III da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08285.004608/2009-12;

Nº 10.168 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:36.040.947/0001-73, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXIII, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, inciso III da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei n9.017/95, conforme consta no processo 08285.011218/2008-18;

Nº 10.169 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0008-01, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08285.003695/2009-91;

Nº 10.170 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0008-01, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08285.004139/2009-31;

Nº 10.171 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - AG. TERRA VERMELHA, CNPJ/MF nº:28.127.603/0145-51, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08285.009669/2009-76;

Nº 10.172- ARQUIVAR o Processo nº: 08285.006624/2009-40, em detrimento à empresa SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:00.332.087/0006-09, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.173- ARQUIVAR o Processo nº: 08285.007447/2009-19, em detrimento à empresa GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.107.210/0001-71, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.174 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROTECTION SISTEMAS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.210.878/0001-87, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08285.004599/2009-60;

Nº 10.175 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa PROTECTION SISTEMAS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.210.878/0001-87, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.004667/2009-91;

Nº 10.176 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.332.087/0006-09, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.004597/2009-71;

Nº 10.177 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, CNPJ/MF nº:31.276.470/0001-06, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 136, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.003608/2009-03;

Nº 10.178 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa VESEP VITORIA ESCOLA DE FORMACAO DE SEGURANCA PROFISSIONAL LTDA, CNPJ/MF nº:06.190.604/0001-24, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.004606/2009-23;

Nº 10.179 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0005-41, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.009666/2009-32;

Nº 10.180 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, CNPJ/MF nº: 31.276.470/0001-06, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.003611/2009-19;

Nº 10.181 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, CNPJ/MF nº:31.276.470/0001-06, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.005638/2009-46;

Nº 10.182 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, CNPJ/MF nº: 31.276.470/0001-06, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08285.003601/2009-83;

Nº 10.183 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.667 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A - AG. 0641-6 ALVORADA DO NORTE, CNPJ/MF nº:60.746.948/0859-40, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, caput, §§ 1º e 2º, c/c o art. 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08280.005525/2009-91;

Nº 10.184 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:01.775.654/0001-50, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, I, c/c art. 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.003258/2009-58;

Nº 10.185 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa CATALAO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 01.981.017/0001-30, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada nos termos do art. 127, VIII, da Portaria nº 387/06-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.000661/2011-40;

Nº 10.186 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) UFIR à empresa SPACE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.707.116/0003-52, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127 e VIII, c/c o § 2º e artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.000581/2011-94;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 10.187 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica DROGARIA SANTA MÔNICA, CNPJ/MF nº:00.135.665/0001-02, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.000624/2011-31;

Nº 10.188 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) UFIR à empresa S N B DE PAULA PANTERA NEGRA VIGILANCIA PATRIMONIAL, CNPJ/MF nº:10.859.691/0001-37, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII artigo 127, c/c o parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.000639/2011-08;

Nº 10.189 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A - AG. 3121 BALSAS/MA, CNPJ/MF nº:00.360.305/3121-81, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c art. 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08311.000751/2009-71;

Nº 10.190 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AG. CHAPADINHA, CNPJ/MF nº:60.746.948/3793-40, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, III, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08310.007201/2009-92;

Nº 10.191 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AG. SANTA QUITÉRIA, CNPJ/MF nº:60.746.948/3803-57, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08310.007033/2009-35;

Nº 10.192- ARQUIVAR o Processo nº: 08310.004655/2009-10, em detrimento à empresa MASERV - MARANHAO SEGURANCA E SERVICOS LTDA , CNPJ/MF nº:07.800.389/0001-07, sediada no estado do MARANHÃO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.193 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa ALERTA SEGURANCA PRIVADA LTDA , CNPJ/MF nº:07.275.436/0001-32, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08310.004187/2009-75;

Nº 10.194 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa MASERV - MARANHAO SEGURANCA E SERVICOS LTDA , CNPJ/MF nº:07.800.389/0001-07, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08310.004646/2009-11;

Nº 10.195 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, PAB COPASA CERCADINHO CNPJ/MF nº:60.701.190/4314-23, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133, Caput, §§ 1º e 2º, c/c art. 137, I, e com o art. 61, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08350.007610/2009-12;

Nº 10.196 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0002-07, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.001809/2009-37;

Nº 10.197 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0002-07, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.014175/2008-00;

Nº 10.198 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0002-07, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.026833/2008-06;

Nº 10.199 - A pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0002-07, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.018326/2008-91;

Nº 10.200 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº: 02.221.859/0001-56, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.009093/2008-35;

Nº 10.201- ARQUIVAR o Processo nº: 08350.001851/2009-58, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A,PAB CEFOS FACULDADE MILTON CAMPOS, CNPJ/MF nº:90.400.888/1802-99, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.202- ARQUIVAR o Processo nº: 08350.001856/2009-81, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A, AG. 0181 SANTO AGOSTINHO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1828-28, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.203- ARQUIVAR o Processo nº: 08350.008661/2009-61, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A, AG. 2261 BELVEDERE, CNPJ/MF nº:90.400.888/1067-22, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.204 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BONSUCESSO S/A - AG. MATRIZ SANTO AGOSTINHO/BH, CNPJ/MF nº:71.027.866/0001-34, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08350.008463/2009-06;

Nº 10.205 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - AG. 185 GUTIERREZ/BH, CNPJ/MF nº:17.184.037/0185-90, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, V, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08350.008469/2009-75;

Nº 10.206 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. FRANCISCO SÁ/MG, CNPJ/MF nº:90.400.888/1801-08, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08350.007585/2009-77;

Nº 10.207 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. 181 SANTO AGOSTINHO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1828-28, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, V, c/c 138, § 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08350.008474/2009-88;

Nº 10.208 - ARQUIVARo Processo nº: 08350.013900/2009-03, em detrimento à empresa ESCOLA MINEIRA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:05.845.911/0001-33, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.209 - ARQUIVARo Processo nº: 08350.008006/2009-11, em detrimento à empresa FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:86.644.697/0001-59, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.210 - ARQUIVARo Processo nº: 08350.008001/2009-81, em detrimento à empresa EQUIPE EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:02.199.157/0001-13, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.211 - ARQUIVARo Processo nº: 08350.001759/2009-98, em detrimento à empresa EQUIPE EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:02.199.157/0001-13, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.212 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ATHENAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.027.188/0001-12, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.008003/2009-70;

Nº 10.213 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.430.373/0001-41, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no art. 127, VIII, §2, c/c 138, §3, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.011328/2011-54;

Nº 10.214 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa CONTINENTAL VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.007.605/0001-90, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.008002/2009-25;

Nº 10.215 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:25.677.493/0001-20, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c 127, § 2º e 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.001750/2009-87;

Nº 10.216 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS S/A, CNPJ/MF nº:62.304.860/0003-38, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.008010/2009-71;

Nº 10.217 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.668 (um mil, seiscentos e sessenta e oito) UFIR à empresa VARELLA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:06.244.084/0001-95, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.008609/2009-13;

Nº 10.218 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa EMBRAFORTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.444.648/0001-70, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c art. 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.008614/2009-18;

Nº 10.219 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 25.677.493/0001-20, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.018981/2011-44;

Nº 10.220 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.444 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro) UFIR à empresa TBI SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 07.534.224/0001-22, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 93, § 3º, c/c art. 129, c/c os arts. 137, II e 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, nos termos do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08708.000134/2009-11;

Nº 10.221 - ARQUIVARo Processo nº: 08350.013899/2009-17, em detrimento à empresa orgânica RITZ DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:17.157.603/0001-02, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.222 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0006-22, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08350.027112/2008-13;

Nº 10.223 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A - AG. CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, CNPJ/MF nº:00.360.305/0127-06, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08350.008324/2009-74;

Nº 10.224 - ARQUIVARo Processo nº: 08350.001845/2009-09, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A , AG. CIDADE INDUSTRIAL, CNPJ/MF nº:90.400.888/1883-54, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.225 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica ALCICLA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/MF nº:01.134.263/0002-37, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.008674/2009-31;

Nº 10.226 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) UFIR à empresa A SENTINELA ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:07.216.131/0001-50, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, c/c o art. 41,§ 1º incisos II e IV, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme disposto no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.007727/2009-04;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 10.227 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa orgânica INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL, CNPJ/MF nº:00.444.232/0007-24, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08702.000176/2009-11;

Nº 10.228 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A A. ITAUNA MG, CNPJ/MF nº:60.746.948/2129-93, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08350.007641/2009-73;

Nº 10.229 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A - AG. JOANÉSIA/MG, CNPJ/MF nº:60.701.190/2438-56, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08350.007613/2009-56;

Nº 10.230 - ARQUIVARo Processo nº: 08351.006016/2009-02, em detrimento à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0001-18, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.231 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A - AG. POMPEU/MG, CNPJ/MF nº:00.360.305/1426-77, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08350.013991/2009-79;

Nº 10.232 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa orgânica ALEXANDRITA MINERACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/MF nº: 25.354.788/0001-65, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c art. 127, § 2º e art. 138, § 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.006336/2009-64;

Nº 10.233 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. SÃO GOTARDO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1872-00, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133, caput, §§ 1º e 2º, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08701.007271/2009-47;

Nº 10.234 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A - PAB 395 EMBRAPA SETE LAGOAS, CNPJ/MF nº:00.000.000/0395-60, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c art. 137, I e III, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08350.013997/2009-46;

Nº 10.235 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.516.678/0001-82, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, III, c/c 138, § 3ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08389.010154/2009-51;

Nº 10.236 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa TITAS MILLENIUM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:04.043.940/0001-19, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, nos termos do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08353.003670/2009-36;

Nº 10.237 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa TITAS MILLENIUM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.043.940/0001-19, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08353.003526/2009-08;

Nº 10.238 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB ICAL VESPASIANO/MG, CNPJ/MF nº:90.400.888/1944-00, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08350.001848/2009-34;

Nº 10.239 - ARQUIVARo Processo nº: 08337.003309/2009-16, em detrimento à empresa MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:00.391.294/0001-20, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.240 - ARQUIVARo Processo nº: 08337.003308/2009-63, em detrimento à empresa SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:00.332.087/0003-66, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.241 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:37.572.849/0001-40, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08337.003305/2009-20;

Nº 10.242 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:37.572.849/0001-40, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08337.003306/2009-74;

Nº 10.243 - ARQUIVARo Processo nº: 08337.003299/2009-19, em detrimento à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ/MF nº:01.997.012/0001-03, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.244 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GASPEM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.869.515/0001-95, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, § 3ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08337.000672/2009-71;

Nº 10.245 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GASPEM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.869.515/0001-95, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, II, c/c 138,§ 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08337.002289/2009-58;

Nº 10.246 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GASPEM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.869.515/0001-95, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, c/c 138, § 3ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08337.002102/2009-16;

Nº 10.247 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GASPEM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.869.515/0001-95, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08337.000673/2009-16;

Nº 10.248 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GASPEM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.869.515/0001-95, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08337.002292/2009-71;

Nº 10.249 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GASPEM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.869.515/0001-95, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, c/c 138,§ 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08337.000675/2009-13;

Nº 10.250 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa ROTALI SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.638.858/0001-01, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08338.001837/2009-12;

Nº 10.251 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A - AG. 1373-0 NAVIRAÍ/MS, CNPJ/MF nº:60.746.948/1096-37, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08338.003223/2009-75;

Nº 10.252 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa BARRA ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:09.336.051/0001-63, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08322.000723/2011-49;

Nº 10.253 - ARQUIVARo Processo nº: 08322.000765/2009-65, em detrimento à empresa BARRA ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:09.336.051/0001-63, sediada no estado do MATO GROSSO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.254 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, PAB TRIB. DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO CNPJ/MF nº:01.701.201/0233-91, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08320.002561/2009-89;

Nº 10.255 - ARQUIVARo Processo nº: 08320.006268/2009-91, em detrimento à empresa orgânica CONDOMINIO CIVIL PANTANAL SHOPPING, CNPJ/MF nº:06.954.647/0001-39, sediada no estado do MATO GROSSO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.256 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA , CNPJ/MF nº:60.860.087/0042-77, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08320.006149/2009-38;

Nº 10.257 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA , CNPJ/MF nº:60.860.087/0042-77, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme o artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08320.005965/2009-24;

Nº 10.258 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa NOBRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.923.017/0002-88, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08320.006361/2011-10;

Nº 10.259 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa MARCOS MARCELINO CIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.936.852/0001-46, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08360.006934/2011-39;

Nº 10.260 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.200.225/0001-05, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08360.000111/2009-85;

Nº 10.261 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CEFAT CENTRO DE FORMACAO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ/MF nº:01.141.037/0001-00, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08360.002727/2009-91;

Nº 10.262 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.304.864/0001-58, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIV, c/c 125, IX, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/095, conforme consta no processo 08360.008118/2009-45;

Nº 10.263 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa LOCUS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.030.470/0001-84, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08360.002712/2009-22;

Nº 10.264 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0137-09, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08360.001290/2009-78;

Nº 10.265 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0137-09, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08360.001312/2009-08;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 10.266 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A, CNPJ/MF nº:04.814.786/0001-31, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08360.003801/2009-96;

Nº 10.267 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) UFIR à empresa orgânica ASSOCIACAO ESPORTIVA E RECREATIVA NASSAU, CNPJ/MF nº: 04.855.060/0001-47, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c o § 2º e art. 137, I, da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08360.015527/2010-31;

Nº 10.268 - ARQUIVARo Processo nº: 08375.011719/2009-76, em detrimento à empresa EMCONVI EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 09.200.007/0001-21, sediada no estado da PARAÍBA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.269 - ARQUIVARo Processo nº: 08375.011735/2009-69, em detrimento à empresa CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ/MF nº:07.283.885/0004-75, sediada no estado da PARAÍBA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.270 - ARQUIVARo Processo nº: 08375.011732/2009-25, em detrimento à empresa EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ/MF nº:35.290.931/0002-37, sediada no estado da PARAÍBA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.271 - ARQUIVARo Processo nº: 08375.011733/2009-70, em detrimento à empresa GADI EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.025.350/0001-26, sediada no estado da PARAÍBA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.272 - ARQUIVARo Processo nº: 08375.011734/2009-14, em detrimento à empresa NAJA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.195.437/0001-77, sediada no estado da PARAÍBA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.273 - ARQUIVARo Processo nº: 08375.011731/2009-81, em detrimento à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:09.349.861/0001-54, sediada no estado da PARAÍBA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.274 - ARQUIVARo Processo nº: 08375.011663/2009-50, em detrimento à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0003-40, sediada no estado da PARAÍBA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.275 - ARQUIVARo Processo nº: 08375.011730/2009-36, em detrimento à empresa SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:12.066.015/0012-94, sediada no estado da PARAÍBA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.276 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa BRASIFORT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA , CNPJ/MF nº:06.263.849/0001-34, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08375.011653/2009-14;

Nº 10.277 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ/MF nº:35.290.931/0002-37, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08375.008888/2009-29;

Nº 10.278 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES PARAIBA LTDA, CNPJ/MF nº:09.349.861/0001-54, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 136, III, c/c 138, § 3ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08375.000062/2009-11;

Nº 10.279 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:09.349.861/0001-54, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08375.011717/2009-87;

Nº 10.280 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:12.066.015/0012-94, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08375.008900/2009-03;

Nº 10.281 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0003-40, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08375.008911/2009-85;

Nº 10.282 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB PREF. MUNICIPAL CAMARAGIBE, CNPJ/MF nº:90.400.888/1756-19, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do art. 133, caput, e §§ 1º e 2º, c/c art. 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08400.019751/2009-45;

Nº 10.283 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica MASSA FALIDA DA CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO , CNPJ/MF nº:10.815.827/0001-07, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.000899/2011-21;

Nº 10.284 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 14.000 (quatorze mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. FERNANDO DE NORONHA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1759-61, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 2º, caput, e 7º, II da Lei nº 7.102/83, c/c art. 1378, §§ 1º e 3º,da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08400.019692/2009-13;

Nº 10.285 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 7.000 (sete mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. GOIANA PE, CNPJ/MF nº:90.400.888/1729-46, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 2º, caput, e 7º, II da Lei nº 7.102/83, c/c art. 137, I, da Portaria 387/06-DG/DPF, conforme consta no processo 08400.019750/2009-09;

Nº 10.286 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A - PAB MICROLITE DO NORDESTE, CNPJ/MF nº:60.746.948/2385-26, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c 61, 'caput', ambos da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08400.002211/2009-22;

Nº 10.287 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. JABOATÃO DOS GUARARAPES, CNPJ/MF nº:90.400.888/1765-00, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08400.019748/2009-21;

Nº 10.288 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) UFIR à EMPRESA METROPOLITANA LTDA, CNPJ/MF nº:10.407.005/0001-97, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme disposto no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.006442/2011-20;

Nº 10.289 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa RIMA SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.081.459/0001-31, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08065.007126/2010-42;

Nº 10.290 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica COMPANHIA USINA BULHOES , CNPJ/MF nº:10.420.446/0001-29, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.006449/2011-41;

Nº 10.291 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica RODOVIARIA CAXANGA S.A., CNPJ/MF nº:41.037.250/0001-83, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c o § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.013300/2009-02;

Nº 10.292 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) UFIR à empresa orgânica RODOVIARIA CAXANGA S.A., CNPJ/MF nº:41.037.250/0001-83, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme disposto no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.006441/2011-85;

Nº 10.293 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.194.878/0001-29, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08400.027569/2008-87;

Nº 10.294 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0001-89, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.014020/2009-11;

Nº 10.295 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.194.878/0001-29, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.007845/2009-71;

Nº 10.296 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.194.878/0001-29, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, com base no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.007848/2009-13;

Nº 10.297 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.194.878/0001-29, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 154, I e 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08400.007863/2009-53;

Nº 10.298 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.502 (dois mil, quinhentos e dois) UFIR à empresa NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.194.878/0001-29, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIV e XX, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.026612/2008-97;

Nº 10.299 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa PERFORMANCE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:41.023.607/0001-74, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 23, IV, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08400.012147/2011-11;

Nº 10.300 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.667 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A - AG. PALMERINA, CNPJ/MF nº:00.000.000/4160-29, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133, caput, §§ 1º e 2º, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08065.004654/2008-25;

Nº 10.301 - ARQUIVARo Processo nº: 08400.013282/2009-51, em detrimento à empresa orgânica USINA UNIAO E INDUSTRIA SA , CNPJ/MF nº:10.204.485/0001-99, sediada no estado de PERNAMBUCO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.302 - ARQUIVARo Processo nº: 08400.019693/2009-50, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, PAB SEC. DA FAZENDA IMPERADOR, CNPJ/MF nº:90.400.888/1750-23, sediada no estado de PERNAMBUCO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.303 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A - AG. IMBIRIBEIRA, CNPJ/MF nº:00.360.305/0047-97, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08400.019802/2009-39;

Nº 10.304 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A - PAB FORUM SOCIAL JUST. FEDERAL, CNPJ/MF nº:00.360.305/3224-97, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08400.019799/2009-53;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 10.305 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB COMAR HOSPITAL, CNPJ/MF nº:90.400.888/1738-37, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c o art. 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08400.019747/2009-87;

Nº 10.306 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 7.000 (sete mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, CNPJ/MF nº:90.400.888/1736-75, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 2º, caput, e 7º, II da Lei nº 7.102/83, c/c art. 137, I, da Portaria 387/06-DG/DPF, conforme consta no processo 08400.019691/2009-61;

Nº 10.307 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 7.000 (sete mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. 1020 RECIFE HOSPITAL OSWALDO CRUZ, CNPJ/MF nº:90.400.888/1733-22, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 2º, caput, e 7º, II da Lei nº 7.102/83, c/c art. 137, I, da Portaria nº 387/06-DG/DPF, conforme consta no processo 08400.019695/2009-49;

Nº 10.308 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB PARQUE, CNPJ/MF nº:90.400.888/1738-37, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do art. 133, caput, e §§ 1º e 2º, c/c art. 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08400.019696/2009-93;

Nº 10.309 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB COMAR BASE AÉREA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1738-37, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do art. 133, caput, e §§ 1º e 2º, c/c art. 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08400.019694/2009-02;

Nº 10.310 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. ARRUDA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1783-91, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08400.019796/2009-10;

Nº 10.311 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa orgânica CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER BOA VISTA, CNPJ/MF nº: 02.679.948/0001-40, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c o § 2º e art. 138, § 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.019196/2010-95;

Nº 10.312 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa DAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ/MF nº:07.604.556/0001-36, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c o § 2º e art. 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.026175/2010-26;

Nº 10.313 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) UFIR à empresa orgânica MULTILOGISTICA LTDA, CNPJ/MF nº:06.172.660/0001-36, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c o § 2º e art. 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08400.003908/2011-35;

Nº 10.314 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa XERIFE VIGILANCIA LTDA., CNPJ/MF nº:09.543.683/0001-06, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08065.007127/2010-97;

Nº 10.315 - ARQUIVAR o Processo nº: 08410.005699/2009-21, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. JOCKEY CLUBE, CNPJ/MF nº:00.000.000/3161-56, sediada no estado de PIAUÍ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.316 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0006-93, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08410.004199/2009-71;

Nº 10.317 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0006-93, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, com base no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08410.004198/2009-27;

Nº 10.318 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES PIAUI LTDA, CNPJ/MF nº:05.160.112/0001-23, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08410.006436/2009-39;

Nº 10.319 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES PIAUI LTDA, CNPJ/MF nº:05.160.112/0001-23, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08410.002634/2009-23;

Nº 10.320 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A - AG. 0425, CNPJ/MF nº:60.746.948/0425-40, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o disposto no artigo 23, inciso II, da lei nº 7.102/83, com a exclusão da atenuante prevista no artigo 137, III, da mencionada portaria, conforme consta no processo 08712.003702/2009-77;

Nº 10.321 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GERSEPA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.696.321/0001-60, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, I, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08385.019302/2009-32;

Nº 10.322 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.035.992/0001-18, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 123, c/c 138, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08389.010155/2009-03;

Nº 10.323 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.035.992/0001-18, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 123, c/c 138, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08389.010153/2009-14;

Nº 10.324 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SEGLINE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:06.184.802/0001-85, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, § 3ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08385.017097/2009-71;

Nº 10.325 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, AG. 7476 FOZ DO IGUAÇÚ, CNPJ/MF nº:60.701.190/3117-97, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c art. 136 III e 137, I todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08389.005169/2009-05;

Nº 10.326 - ARQUIVAR o Processo nº: 08389.014407/2009-65, em detrimento à empresa SUDARIO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.882.073/0001-30, sediada no estado do PARANÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.327 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa SUDARIO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.882.073/0001-30, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.014406/2009-11;

Nº 10.328 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa SUDARIO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.882.073/0001-30, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, IV, c/c 136, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.014405/2009-76;

Nº 10.329 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:82.532.359/0004-17, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138,§ 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.011535/2007-95;

Nº 10.330 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A - AG. MEDIANEIRA, CNPJ/MF nº:60.701.190/0327-23, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08389.002782/2009-62;

Nº 10.331 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:79.318.911/0001-11, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 138, §2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.014401/2009-98;

Nº 10.332 - ARQUIVAR o Processo nº: 08388.006388/2011-28, em detrimento à empresa orgânica SICOOB-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE UMUARAMA, CNPJ/MF nº:07.026.923/0001-61, sediada no estado do PARANÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.333 - ARQUIVAR o Processo nº: 08458.004229/2009-01, em detrimento à empresa CABOVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.431.738/0001-27, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.334 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa CABOVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.431.738/0001-27, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08458.004226/2009-60;

Nº 10.335 - ARQUIVAR o Processo nº: 08070.002217/2009-89, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU UNIBANCO S/A, AG. 92894 PORTELA /BARRA DO PIRAI, CNPJ/MF nº:60.701.190/3863-71, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.336 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0055-28, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08793.001196/2009-29;

Nº 10.337 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. 1391 PRES. KENNEDY, CNPJ/MF nº:90.400.888/0391-97, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08457.005515/2009-96;

Nº 10.338 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AG. GUAPIMIRIM, CNPJ/MF nº:60.746.948/1071-89, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08458.004900/2009-14;

Nº 10.339 - ARQUIVAR o Processo nº: 08457.005507/2009-40, em detrimento à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A, AG. 250 ITAGAUI, CNPJ/MF nº:01.701.201/0250-92, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.340 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) UFIR à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.250.366/0004-97, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, §§ 1 e 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08457.001166/2011-58;

Nº 10.341 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa SENOPEL DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL, CNPJ/MF nº:04.896.176/0001-24, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, §§ 1º e 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08457.008216/2011-28;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 10.342 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. 801 TOP SHOPPING, CNPJ/MF nº:90.400.888/1255-14, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08457.005514/2009-41;

Nº 10.343 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa EMVISERV SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:74.101.742/0001-40, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08457.005481/2009-30;

Nº 10.344 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa EMVISERV SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:74.101.742/0001-40, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08457.005480/2009-95;

Nº 10.345 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EMVISERV SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº: 74.101.742/0001-40, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada nos termos do § 2º do artigo 127, c/c 125, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08457.005478/2009-16;

Nº 10.346 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa EMVISERV SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:74.101.742/0001-40, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08457.005482/2009-84;

Nº 10.347 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa EMVISERV SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:74.101.742/0001-40, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08457.005479/2009-61;

Nº 10.348 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa EMVISERV SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:74.101.742/0001-40, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08457.005483/2009-29;

Nº 10.349 - ARQUIVAR o Processo nº: 08070.001872/2009-10, em detrimento à empresa orgânica NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ/MF nº:39.553.144/0003-72, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.350 - ARQUIVAR o Processo nº: 08070.001862/2009-84, em detrimento à empresa orgânica NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ/MF nº:39.553.144/0003-72, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.351 - ARQUIVAR o Processo nº: 08070.001865/2009-18, em detrimento à empresa orgânica NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ/MF nº:39.553.144/0003-72, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.352 - ARQUIVAR o Processo nº: 08461.002326/2009-01, em detrimento à empresa VIG LITORANEA ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:07.332.534/0001-64, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.353 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VIG LITORANEA ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:07.332.534/0001-64, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08461.002322/2009-14;

Nº 10.354 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VIG LITORANEA ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:07.332.534/0001-64, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08461.003503/2009-68;

Nº 10.355 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, AG. COPACABANA CNPJ/MF nº:01.701.201/0885-07, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c arts. 62, II, e 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08455.037132/2009-05;

Nº 10.356 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, AG. POSTO IV /RJ - CNPJ/MF nº:60.701.190/2535-76, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c arts. 62, II, e 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08455.037014/2009-99;

Nº 10.357 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A, AG. POSTO VI - CNPJ/MF nº:60.701.190/3981-16, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c arts. 62, II, e 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08455.038675/2009-31;

Nº 10.358 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. PRAÇA SERDELO CORREIA, CNPJ/MF nº:90.400.888/2305-71, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.037019/2009-11;

Nº 10.359 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - AG. OUVIDOR URB/RJ, CNPJ/MF nº:90.400.888/0318-89, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, todos da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.037022/2009-35;

Nº 10.360 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - AG. OUVIDOR URB/RJ, CNPJ/MF nº:90.400.888/1130-01, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.037024/2009-24;

Nº 10.361 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. COPA POSTO V/RJ, CNPJ/MF nº:90.400.888/2240-91, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.037126/2009-40;

Nº 10.362 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.006280/2011-94, em detrimento à empresa RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:23.245.012/0009-39, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.363 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:68.698.398/0001-15, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.024234/2009-52;

Nº 10.364 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.027049/2009-10, em detrimento à instituição financeira BANCO UNIBANCO S/A, AG. HADDOK LOBO, CNPJ/MF nº:33.700.394/1410-45, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.365 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. BARRA SQUARE/RJ, CNPJ/MF nº:90.400.888/2220-48, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I e III, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08455.044590/2009-92;

Nº 10.366 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. HUMAITÁ /RJ, CNPJ/MF nº:90.400.888/2307-33, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.038677/2009-21;

Nº 10.367 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. 1362 RIO GRAJAÚ/RJ, CNPJ/MF nº:90.400.888/2267-01, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.050956/2009-62;

Nº 10.368 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. 1701 ALMIRANTE BARROSO/RJ, CNPJ/MF nº:90.400.888/2244-15, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.044585/2009-80;

Nº 10.369 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.040279/2009-74, em detrimento à empresa FORTRESS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.850.645/0001-86, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.370 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.035395/2009-71, em detrimento à empresa ALFASEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.029.385/0001-04, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.371 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.035397/2009-61, em detrimento à empresa ALFASEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.029.385/0001-04, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.372 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.034847/2009-06, em detrimento à empresa DECIMUS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ/MF nº:08.923.339/0001-71, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.373 - ARQUIVAR o Processo nº: 08793.001187/2009-38, em detrimento à empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.717.460/0002-41, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.374 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.041448/2009-93, em detrimento à empresa RIOSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:06.018.209/0001-69, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.375 - ARQUIVAR o Processo nº: 08793.001189/2009-27, em detrimento à empresa TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:31.376.361/0001-60, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.376 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.038576/2009-50, em detrimento à empresa VIGBAN EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA, COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº:33.746.207/0001-69, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.377 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.044970/2009-27, em detrimento à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.378 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.035394/2009-27, em detrimento à empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº:43.035.146/0011-57, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.379 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.037121/2009-17, em detrimento à empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº:43.035.146/0011-57, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.380 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa ASA SEG SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:08.332.411/0001-96, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.008172/2009-31;

Nº 10.381 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ/MF nº:07.283.885/0002-03, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.027827/2009-71;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 10.382 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa MAX SEGURANCA MAXIMA LTDA, CNPJ/MF nº:03.007.660/0001-92, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo122, I, c/c 103, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.036944/2009-25;

Nº 10.383 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS S/A, CNPJ/MF nº:62.304.860/0001-76, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08793.000455/2009-02;

Nº 10.384 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.889 (três mil, oitocentos e oitenta e nove) UFIR à empresa CEVIG CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:39.126.875/0001-70, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada art. 127, VIII, c/c seu § 2º, considerando o previsto no art. 137, III e art. 138, § 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.044963/2011-40;

Nº 10.385 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE PEDRA DE ITAUNA , CNPJ/MF nº:30.114.813/0001-73, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.035398/2009-13;

Nº 10.386 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa orgânica ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE PEDRA DE ITAUNA , CNPJ/MF nº:30.114.813/0001-73, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c o art. 110, § 7º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.035401/2009-91;

Nº 10.387 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa BMS VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.746.652/0001-81, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.033415/2009-70;

Nº 10.388 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa BMS VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.746.652/0001-81, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.033414/2009-25;

Nº 10.389 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa BRAGIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 06.539.772/0001-82, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c com o art. 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08455.011573/2009-79;

Nº 10.390 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa BRAGIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 06.539.772/0001-82, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, com base no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.031691/2009-01;

Nº 10.391 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa BRAGIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.539.772/0001-82, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, com base no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.031300/2009-41;

Nº 10.392 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa BSS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.440.695/0001-58, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.038468/2009-87;

Nº 10.393 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.889 (três mil, oitocentos e oitenta e nove) UFIR à empresa ABIR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.301.664/0001-77, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 137, III, c/c 138, § 3, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.029746/2011-20;

Nº 10.394 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ALFASEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.029.385/0001-04, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.035400/2009-46;

Nº 10.395 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ALFASEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.029.385/0001-04, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.035396/2009-16;

Nº 10.396 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ARCA DA ALIANCA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.025.836/0001-39, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08793.000865/2009-45;

Nº 10.397 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa ARCA DA ALIANCA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.025.836/0001-39, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 138, §2 e 3, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08793.000863/2009-56;

Nº 10.398 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.812 (dois mil, oitocentos e doze) UFIR à empresa DECIMUS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:08.923.339/0001-71, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.034846/2009-53;

Nº 10.399 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa DECIMUS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:08.923.339/0001-71, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II e III e XI, c/c 138, §1, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.035113/2009-36;

Nº 10.400 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:68.698.398/0001-15, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 138, §2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.038565/2009-70;

Nº 10.401 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CONGENERE EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.969.917/0001-85, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I e II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.007703/2009-79;

Nº 10.402 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta) UFIR à empresa DECIMUS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:08.923.339/0001-71, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.034848/2009-42;

Nº 10.403 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0003-80, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 138, §2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08793.001186/2009-93;

Nº 10.404 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa EXCELENCIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.561.947/0001-83, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.031297/2009-65;

Nº 10.405 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:39.060.520/0001-25, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.034482/2009-10;

Nº 10.406 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:39.060.520/0001-25, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.035114/2009-81;

Nº 10.407 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa TRANS EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.007692/2009-27;

Nº 10.408 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0007-02, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 138,§ 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.038571/2009-27;

Nº 10.409 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.232.892/0003-43, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXIII, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08514.000398/2009-42;

Nº 10.410 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa PROTEX SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.101.265/0001-25, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.038562/2009-36;

Nº 10.411 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa PROTEX SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.101.265/0001-25, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c o artigo 123, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08793.000461/2009-51;

Nº 10.412 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS S/A, CNPJ/MF nº:62.304.860/0001-76, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.006279/2011-60;

Nº 10.413 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa SIVUCA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.940.325/0001-80, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, III, c/c 138, § 3ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.035403/2009-80;

Nº 10.414 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANS EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 138, § 2º e art. 123, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.007434/2009-41;

Nº 10.415 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº:43.035.146/0011-57, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no inciso XVI, do art. 124 c/c o art. 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, consoante disposto no art. 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.045773/2009-25;

Nº 10.416 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, §§ 1º e 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.016936/2009-62;

Nº 10.417 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.027055/2009-77;

Nº 10.418 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138,§ 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.027137/2009-11;

Nº 10.419 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa TRANS- EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138,§ 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08458.004230/2009-28;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 10.420 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa CENTURION CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.968.564/0001-85, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.038211/2011-40;

Nº 10.421 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa LE BOY BAR BOITE E DIVERSOES LTDA, CNPJ/MF nº:40.444.465/0001-56, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.101898/2010-86;

Nº 10.422 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa LE BOY BAR BOITE E DIVERSOES LTDA, CNPJ/MF nº:40.444.465/0001-56, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.044610/2011-40;

Nº 10.423 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, CNPJ/MF nº:33.009.945/0023-39, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.063256/2011-52;

Nº 10.424 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SALLCON SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:09.178.711/0001-25, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08457.008215/2011-83;

Nº 10.425 - ARQUIVAR o Processo nº: 08070.001864/2009-73, em detrimento à instituição financeira NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ/MF nº:39.553.144/0008-87, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.426 - ARQUIVAR o Processo nº: 08070.001867/2009-15, em detrimento à instituição financeira NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ/MF nº:39.553.144/0008-87, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.427 - ARQUIVAR o Processo nº: 08070.001870/2009-21, em detrimento à instituição financeira NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ/MF nº:39.553.144/0008-87, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.428 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa orgânica NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , CNPJ/MF nº:39.553.144/0001-00, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08070.001868/2009-51;

Nº 10.429 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa MONTERREY EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.352.744/0001-63, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c § 2º, c/c 137, III, c/c 138,§ 3º , da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.062902/2011-64;

Nº 10.430 - ARQUIVAR o Processo nº: 08420.007250/2009-88, em detrimento à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.431 - ARQUIVAR o Processo nº: 08420.003368/2009-37, em detrimento à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.432 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007259/2009-99;

Nº 10.433 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007262/2009-11;

Nº 10.434 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007264/2009-00;

Nº 10.435 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08420.007256/2009-55;

Nº 10.436 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08420.007253/2009-11;

Nº 10.437 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.003361/2009-15;

Nº 10.438 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.003207/2009-43;

Nº 10.439 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.003205/2009-54;

Nº 10.440 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.003210/2009-67;

Nº 10.441 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.003206/2009-07;

Nº 10.442 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X da Portaria nº387/06-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.006947/2009-31;

Nº 10.443 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007385/2009-43;

Nº 10.444 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c com os artigos 109, VI e VII, c/c 46, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007261/2009-68;

Nº 10.445 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c com os artigos 109, VI e VII, c/c 46, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007384/2009-07;

Nº 10.446 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c com os artigos 109, VI e VII, c/c 46, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007387/2009-32;

Nº 10.447 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 e Portaria nº 89.056/83, conforme consta no processo 08420.000210/2008-24;

Nº 10.448 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, AG. PRUDENTE DE MORAIS CNPJ/MF nº:01.701.201/1362-42, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, Caput, §§ 1º e 2º, c/c os artigos 61 e 62 todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 1º, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08420.008244/2009-48;

Nº 10.449 - ARQUIVAR o Processo nº: 08420.004477/2009-71, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. BIOMEDICO NATAL/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/5580-87, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.450 - ARQUIVAR o Processo nº: 08420.001760/2009-41, em detrimento à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0004-21, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.451 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa CENTRO DE CAPACITACAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.573.971/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme disposto no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.002697/2009-61;

Nº 10.452 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 122, X, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.008133/2009-31;

Nº 10.453 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 122, X, c/c 138, § 2º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.003367/2009-92;

Nº 10.454 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 122, X, c/c 138, § 2º ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.002692/2009-38;

Nº 10.455 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 122, X, c/c 138, § 2º ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.002693/2009-82;

Nº 10.456 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 122, X, c/c 138, § 2º ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, inciso II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.003366/2009-48;

Nº 10.457 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CENTRAL SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.312.066/0001-30, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 138, §2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.010839/2009-63;

Nº 10.458 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CENTRAL SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.312.066/0001-30, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.010845/2009-11;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 10.459 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CENTRAL SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.312.066/0001-30, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XX, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.010842/2009-87;

Nº 10.460 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0004-21, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, nos termos do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.010637/2009-11;

Nº 10.461 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº:00.618.649/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007476/2009-89;

Nº 10.462 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0004-21, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/06-DG/DPF, na forma do artigo artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.008241/2009-12;

Nº 10.463 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa orgânica SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA, CNPJ/MF nº:08.030.363/0001-81, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.004480/2009-95;

Nº 10.464 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0120-60, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08478.003084/2008-02;

Nº 10.465 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa TRANSNORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:05.562.593/0001-01, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08475.013458/2009-09;

Nº 10.466 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa TRANSVIG TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:84.013.234/0001-63, sediada no estado de RORAIMA, por praticar a conduta tipificada artigo 127, IV, § 2, c/c art. 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08485.001377/2011-53;

Nº 10.467 - ARQUIVAR o Processo nº: 08451.012603/2009-02, em detrimento à instituição financeira BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - PAB SECRETARIA DE TRANSPORTES , CNPJ/MF nº:92.702.067/0034-54, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.468 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08452.003511/2009-13;

Nº 10.469 - ARQUIVAR o Processo nº: 08451.013908/2009-23, em detrimento à EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.470 - ARQUIVAR o Processo nº: 08451.013911/2009-47, em detrimento à EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.471 - ARQUIVAR o Processo nº: 08451.013914/2009-81, em detrimento à EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.472 - ARQUIVAR o Processo nº: 08451.012598/2009-20, em detrimento à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, AG. FARROUPILHA,CNPJ/MF nº:00.360.305/0474-10, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.473 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS, CNPJ/MF nº:89.848.543/0001-77, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, com base no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08451.020875/2009-78;

Nº 10.474 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS, CNPJ/MF nº:89.848.543/0001-77, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, com base no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08451.019650/2009-79;

Nº 10.475 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS, CNPJ/MF nº:89.848.543/0001-77, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, com base no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08451.021137/2009-48;

Nº 10.476 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa ACOSTA ESCOLA DE FORMACAO LTDA, CNPJ/MF nº:08.676.101/0001-99, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08430.012430/2009-62;

Nº 10.477 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa ACOSTA ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.676.101/0001-99, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08430.012432/2009-51;

Nº 10.478 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa STV SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:88.191.069/0001-90, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c art. 138, §2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08430.012435/2009-95;

Nº 10.479 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº: 60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c o art. 138, §§ 1º e 2º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08430.012426/2009-02;

Nº 10.480 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c o art. 138, §§ 1º e 2º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08430.012438/2009-29;

Nº 10.481 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa STV SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:88.191.069/0001-90, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, § 1º, 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08430.012437/2009-84;

Nº 10.482 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa STV SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:88.191.069/0001-90, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138,§ 1º, 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08430.012440/2009-06;

Nº 10.483 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 17.500 (dezessete mil e quinhentos) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A - AG. BLUMENAU, CNPJ/MF nº: 60.701.190/4149-28, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133, caput, §§ 1º e 2º, c/c art. 61, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08492.008147/2009-10;

Nº 10.484 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa BRASIL SUL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.657.361/0001-78, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08494.002892/2009-27;

Nº 10.485 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa BRASIL SUL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.657.361/0001-78, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08494.002895/2009-61;

Nº 10.486 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica SUPERMERCADOS MANENTI LTDA, CNPJ/MF nº:79.837.688/0001-19, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08107.000830/2011-11;

Nº 10.487 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa SERFORTE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:95.855.573/0001-03, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08107.001795/2011-58;

Nº 10.488 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa APACHE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.709.745/0001-73, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08490.009861/2011-51;

Nº 10.489 - ARQUIVAR o Processo nº: 08494.002982/2009-18, em detrimento à empresa MAZARI VIGILANCIA SEGURANCA LTDA ME , CNPJ/MF nº:04.273.147/0001-06, sediada no estado de SANTA CATARINA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.490 - ARQUIVAR o Processo nº: 08492.005432/2008-90, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. PORTO BELO/BESC - PAB BOMBINHAS, CNPJ/MF nº:00.000.000/6080-17, sediada no estado de SANTA CATARINA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.491 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SEGUREBEM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:11.009.929/0001-06, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c 137, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08490.004935/2011-63;

Nº 10.492 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) UFIR à empresa SEGUREBEM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:11.009.929/0001-06, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, III, c/c parágrafo 2º, c/c artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08490.004938/2011-05;

Nº 10.493 - ARQUIVAR o Processo nº: 08520.007321/2009-14, em detrimento à instituição financeira BANESE BANCO DO ESTADO DO SERGIPE S/A, PS JOAQUIM SABINO R. CHAVES, CNPJ/MF nº:13.009.717/0028-66, sediada no estado do SERGIPE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.494 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AG. GENERAL VALADÃO, CNPJ/MF nº:60.746.948/3750-00, sediada no estado do SERGIPE, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, caput, §§ 1º e 2º, c/c o art. 138, §§ 1º e 2º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08520.006083/2009-20;

Nº 10.495 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa FRANCA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:32.834.491/0001-62, sediada no estado do SERGIPE, por praticar a conduta tipificada no artigo 112, IV, c/c 120, II, c/c 129 c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, com base no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08520.002334/2009-05;

Nº 10.496 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº: 00.621.158/0010-70, sediada no estado do SERGIPE, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08520.004158/2010-71;

Nº 10.497 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A - AG. 0250-0 ALVARES FLORENCE, CNPJ/MF nº:00.000.000/6449-19, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos doe artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08502.004466/2009-81;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 10.498 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 04.155.247/0001-38, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IV, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08503.000959/2009-32;

Nº 10.499 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.007793/2009-76, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. BARUERI, CNPJ/MF nº:60.746.948/1499-30, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.500 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A - AG. 0003 ALPHAVILLE, CNPJ/MF nº: 33.884.941/0004-37, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.013239/2009-28;

Nº 10.501 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.007359/2009-96, em detrimento à empresa HAGANA SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 01.115.200/0001-52, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.502 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.621.404/0001-90, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, X, da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.006628/2009-05;

Nº 10.503 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX S/C LTDA, CNPJ/MF nº: 01.645.546/0001-62, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 124, XXI, c/c os art. 109, VI e 46, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08501.006917/2009-25;

Nº 10.504 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.844.182/0002-36, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.001172/2009-98;

Nº 10.505 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AG. BEBEDOURO, CNPJ/MF nº:60.746.948/0379-70, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002417/2009-54;

Nº 10.506 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508.002359/2009-69, em detrimento à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.507 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:62.802.285/0001-31, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I e , c/c 138, §§1 e 2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.000292/2007-14;

Nº 10.508 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508.002336/2009-54, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. 0518 BURITIZAL, CNPJ/MF nº:90.400.888/1073-70, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.509 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa COLT SECURITY LTDA, CNPJ/MF nº:01.867.699/0001-54, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.002349/2009-23;

Nº 10.510 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AG. CARAPICUÍBA CENTRO, CNPJ/MF nº:60.746.948/0354-12, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.007163/2009-00;

Nº 10.511 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - PAB. CONSTRUTORA BETER, CNPJ/MF nº:33.700.394/0133-90, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o artigo art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.009924/2008-79;

Nº 10.512 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A AG. COTIA GRANJA VIANA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1506-24, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 138, § 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.017605/2009-18;

Nº 10.513 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. CRUEZEIRO, CNPJ/MF nº:90.400.888/0484-20, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 136, III, c/c 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08083.001319/2009-38;

Nº 10.514 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:06.147.931/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 138, §3, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.003549/2009-43;

Nº 10.515 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:06.147.931/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.004168/2009-81;

Nº 10.516 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.812 (dois mil, oitocentos e doze) UFIR à empresa BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.147.931/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.004169/2009-26;

Nº 10.517 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.005203/2011-95, em detrimento à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.938.798/0001-42, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.518 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.938.798/0001-42, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, I , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.000786/2011-90;

Nº 10.519 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB UNESP FRANCA/SP, CNPJ/MF nº:90.400.888/0706-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002321/2009-96;

Nº 10.520 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB JUDICIÁRIO, CNPJ/MF nº:90.400.888/0706-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002322/2009-31;

Nº 10.521 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. 0722 CIDADE NOVA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0710-82, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08508.004990/2008-11;

Nº 10.522 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508.002414/2009-11, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. 2142 JD MILENA, CNPJ/MF nº:60.746.948/5066-36, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.523- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A - AG. 3092-9 ESTAÇÃO, CNPJ/MF nº:00.000.000/3118-63, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133 e §§ 1º e 2º, c/c art. 61, caput, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08508.002401/2009-41;

Nº 10.524 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.010002/2009-95, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A,AG. AV. SALGADO FILHO, CNPJ/MF nº:60.746.948/3131-61, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.525 - ARQUIVAR o Processo nº: 08503.001208/2009-33, em detrimento à empresa NOBRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:06.923.017/0001-05, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.526 - ARQUIVAR o Processo nº: 08503.001207/2009-99, em detrimento à empresa NOBRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:06.923.017/0001-05, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.527- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 834 (oitocentos e trinta e quatro) UFIR à empresa NOBRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:06.923.017/0001-05, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08503.001206/2009-44;

Nº 10.528- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa NOBRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:06.923.017/0001-05, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08389.014402/2009-32;

Nº 10.529- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa NOBRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:06.923.017/0001-05, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 129 e 124, XV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.014403/2009-87;

Nº 10.530- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa NOBRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:06.923.017/0001-05, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.014404/2009-21;

Nº 10.531- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG, IBATÉ/SP, CNPJ/MF nº:90.400.888/0763-94, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 1º, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08707.000115/2008-14;

Nº 10.532- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A AG. DM PITANGUEIRAS, CNPJ/MF nº:60.746.948/2620-79, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133, § 2º c/c 138, § 3º ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002412/2009-21;

Nº 10.533 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508.002339/2009-98, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - AG. 0023 JABOTICABAL/SP, CNPJ/MF nº:90.400.888/0996-88, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.534 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508.002324/2009-20, em detrimento à instituição financeira BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, PAB USINA ST ADELIA, CNPJ/MF nº:01.701.201/1264-41, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.535- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/0997-69, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 1º, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08514.002746/2008-35;

Nº 10.536- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A - PAB 0190 SAAE, CNPJ/MF nº:00.000.000/6592-74, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, e §§ 1º e 2º, c/c o art. 138, § 1º e 132, § 1º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08502.004467/2009-26;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 10.537- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa NOSSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:07.300.153/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.004968/2008-11;

Nº 10.538- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa NOSSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:07.300.153/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II c/c 137, III, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08508.002360/2009-93;

Nº 10.539- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa NOSSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:07.300.153/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08796.001865/2009-32;

Nº 10.540 - ARQUIVAR o Processo nº: 08705.003834/2009-98, em detrimento à empresa ACADEMIA NACIONAL DE VIGILANTES ANV LTDA, CNPJ/MF nº:06.116.765/0001-78, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.541 - ARQUIVAR o Processo nº: 08705.003835/2009-32, em detrimento à empresa CFORTT CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO TATICO PROFISSIONAL LTDA ME, CNPJ/MF nº:06.116.765/0001-78, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.542- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta) UFIR à empresa ACADEMIA NACIONAL DE VIGILANTES ANV LTDA, CNPJ/MF nº:06.116.765/0001-78, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08705.003833/2009-43;

Nº 10.543- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.117 (um mil, cento e dezessete) UFIR à empresa ACADEMIA NACIONAL DE VIGILANTES ANV LTDA, CNPJ/MF nº:06.116.765/0001-78, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XI, c/c art. 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08705.003832/2009-07;

Nº 10.544- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A AG. 0860-5 MIGUELÓPOLIS/SP, CNPJ/MF nº:00.000.000/1113-41, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002399/2009-19;

Nº 10.545- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG.MARECHAL RONDON, CNPJ/MF nº:90.400.888/1127-06, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no e artigo 133, Caput, §§ 1º e 2º, c/c 61, c/c os artigos 61 e 62 todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.001163/2009-98;

Nº 10.546 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.012311/2009-08, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. AUTONOMISTA, CNPJ/MF nº:00.000.000/2969-61, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.547 - ARQUIVAR o Processo nº: 08502.000480/2009-14, em detrimento à empresa COUTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.670.760/0001-02, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.548- Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:49.516.248/0003-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I e II e VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.000294/2007-03;

Nº 10.549 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508.002416/2009-18, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PIRANGI, CNPJ/MF nº:60.746.948/1614-77, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.550- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X , c/c 138, §2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.001043/2011-14;

Nº 10.551- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c art. 138, §3, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.001568/2011-50;

Nº 10.552- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.002397/2011-86;

Nº 10.553- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, c/c 138, §2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.002416/2011-74;

Nº 10.554- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.002443/2011-47;

Nº 10.555- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.002444/2011-91;

Nº 10.556- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c art. 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.002923/2011-16;

Nº 10.557- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.877 (um mil, oitocentos e setenta e sete) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.002925/2011-05;

Nº 10.558 - ARQUIVAR o Processo nº: 08503.003060/2011-96, em detrimento à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.559- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.003061/2011-31;

Nº 10.560- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, §3da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.003339/2011-70;

Nº 10.561- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.003493/2011-41;

Nº 10.562- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c art. 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.003494/2011-96;

Nº 10.563- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXII, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.003495/2011-31;

Nº 10.564- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.003496/2011-85;

Nº 10.565- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.003941/2011-15;

Nº 10.566- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, c/c 138 §2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.004265/2011-99;

Nº 10.567- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, c/c 138, §2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.004266/2011-33;

Nº 10.568- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, c/c 138, §2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.004267/2011-88;

Nº 10.569- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada conforme artigo 125, XXI, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.002315/2011-01;

Nº 10.570- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:00.332.087/0001-02, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.000034/2009-91;

Nº 10.571- Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:00.332.087/0001-02, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, I, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.000043/2009-82;

Nº 10.572- Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:00.332.087/0001-02, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, I, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.000045/2009-71;

Nº 10.573 - ARQUIVAR o Processo nº: 08503.001150/2009-28, em detrimento à empresa SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:00.332.087/0001-02, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.574- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa GS ACADEMIA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA , CNPJ/MF nº:07.970.040/0001-05, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.000997/2009-95;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 10.575- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.005066/2011-06;

Nº 10.576- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.004689/2011-53;

Nº 10.577- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.005762/2011-12;

Nº 10.578- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.005421/2011-39;

Nº 10.579- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XI, c/c 138, § 3º ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.005422/2011-83;

Nº 10.580- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.005561/2011-15;

Nº 10.581- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.006177/2011-21;

Nº 10.582- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.004691/2011-22;

Nº 10.583- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.005067/2011-42;

Nº 10.584 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.012336/2009-01, em detrimento à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A, AG. RIBEIRAO PIRES, CNPJ/MF nº:01.701.201/0200-23, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.585- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - AG. 0975-0 INDEPENDÊNCIA/SP, CNPJ/MF nº:33.700.394/1473-29, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 1º, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08508.004991/2008-66;

Nº 10.586 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508.002392/2009-99, em detrimento à instituição financeira ITAU S/A, AG. AV. NOVE DE JULHO, CNPJ/MF nº:60.701.190/3351-14, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.587 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508. /2009-65, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PRIME NOVE JULHO, CNPJ/MF nº:60.746.948/3480-38, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.588- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2665-4 PAB INSS, CNPJ/MF nº:00.000.000/4774-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do art. 133 e §§ 1º e 2º, c/c art. 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08508.002330/2009-87;

Nº 10.589- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa orgânica CONDOMÍNIO EDIFICIO NEW CENTURY , CNPJ/MF nº:03.533.944/0001-12, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08508.002352/2009-47;

Nº 10.590- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0003-89, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I e , c/c 99, §§ 1 e 2 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.002364/2009-71;

Nº 10.591 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508.002418/2009-07, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. STA ROSA DO VITERBO/SP, CNPJ/MF nº:60.746.948/2684-33, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.592- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:01.111.567/0001-06, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08508.002348/2009-89;

Nº 10.593 - ARQUIVAR o Processo nº: 08508.004989/2008-97, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. 0556 SANTO ANTONIO DA ALEGRIA/SP, CNPJ/MF nº:90.400.888/0559-82, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.594- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa FALCAO CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCAS S/C LTDA, CNPJ/MF nº:60.012.499/0001-89, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08504.011678/2009-03;

Nº 10.595- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.667 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. MARECHAL DEODORO, CNPJ/MF nº:90.400.888/0587-36, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.012306/2009-97;

Nº 10.596- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. , CNPJ/MF nº:05.904.488/0001-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, e ARQUIVAMENTO no tocante ao artigo 123, VII da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.000465/2009-29;

Nº 10.597- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PORTY SYSTEM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:05.743.230/0001-64, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, § 2 º, c/c artigo 125, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.013175/2009-65;

Nº 10.598- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.844.182/0001-55, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.017268/2008-88;

Nº 10.599- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:47.190.129/0001-73, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI e , c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.000033/2009-47;

Nº 10.600- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.270.922/0001-32, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.005106/2008-05;

Nº 10.601- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ/MF nº:64.545.866/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08389.002781/2009-18;

Nº 10.602- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ/MF nº:64.545.866/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08389.002783/2009-15;

Nº 10.603- Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa RCG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:07.111.723/0001-07, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08502.002414/2009-71;

Nº 10.604- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 1400-38 VILA ADYANA, CNPJ/MF nº:00.360.305/1400-38, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08514.000415/2009-41;

Nº 10.605 - ARQUIVAR o Processo nº: 08514.000132/2011-14, em detrimento à empresa AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A, CNPJ/MF nº:60.181.468/0001-51, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.606- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SEPATRI OPERACIONAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ/MF nº: 08.705.988/0001-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08514.004154/2009-39;

Nº 10.607- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, AG. PERDIZES CNPJ/MF nº:01.701.201/1511-28, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133, §§ 1º e 2º c/c art. 137, caput, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.014734/2008-73;

Nº 10.608- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB UOL, CNPJ/MF nº: 90.400.888/0720-54, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no art. 133, Caput, §§ 1º e 2º c/c os arts. 61 e 62 todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.010445/2008-03;

Nº 10.609- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A - AG. RUBINO DE OLIVEIRA, CNPJ/MF nº:61.472.676/0176-52, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c art. 65, caput, ambos da Portaria nº 387/06-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.010446/2008-40;

Nº 10.610- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB 2447 IV COMAR, CNPJ/MF nº:90.400.888/1300-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 1º, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.010007/2009-18;

Nº 10.611- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 11.667 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - pab PM EMBÚ GUAÇÚ, CNPJ/MF nº:90.400.888/0686-18, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no art. 133, Caput, §§ 1º e 2º, c/c os artigo 61, 62 todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 1º c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.000319/2009-13;

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMP

Nº 10.612- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:61.599.072/0001-91, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II e III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007099/2009-59;

Nº 10.613- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:59.050.864/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.004551/2008-40;

Nº 10.614 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.041677/2010-10, em detrimento à empresa TECNOLOGIA BANCARIA S/A, CNPJ/MF nº:51.427.102/0294-53, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.615 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.017610/2008-40, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. PANAMBY, CNPJ/MF nº:60.701.190/3164-03, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.616 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.010029/2009-88, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. VILA BORGES, CNPJ/MF nº:60.746.948/5647-50, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.617 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.012314/2009-33, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. SUMARE, CNPJ/MF nº:00.000.000/5272-89, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.618 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.012045/2009-13, em detrimento à instituição financeira BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A , AG. SENADOR QUEIROZ, CNPJ/MF nº:92.702.067/0143-08, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.619 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.011711/2009-98, em detrimento à instituição financeira BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, AG. JAÇANACNPJ/MF nº:33.700.394/0076-67, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.620 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.012333/2009-60, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. AFONSO SARDINHA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0892-91, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.621 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.012309/2009-21, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A, AG. MAUA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0872-48, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.622 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.016771/2009-05, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. VILA SONIA, CNPJ/MF nº:90.400.888/0872-48, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.623 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.014784/2009-31, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A, PAB USP ALUNOS, CNPJ/MF nº:90.400.888/0785-08, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.624 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.012330/2009-26, em detrimento à instituição financeira BANCO SAFRA S/A, AGENCIA LAPA, CNPJ/MF nº:58.160.789/0014-42, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.625 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.003437/2009-83, em detrimento à instituição financeira BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, AG. MATRIZ, CNPJ/MF nº:59.118.133/0001-00, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.626 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.012307/2009-31, em detrimento à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, AG.JD SAUDE, CNPJ/MF nº:01.701.201/0322-00, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.627 - ARQUIVAR o Processo nº: 08512.007164/2009-46, em detrimento à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A, PAB CENTRAL CEBAL BRASIL G. PECHINEY, CNPJ/MF nº:01.701.201/1810-35, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.628- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 7.000 (sete mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A - PAB 5 PREF. DA CIDADE DE PAULISTA, CNPJ/MF nº:60.746.948/1858-13, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 2º, caput, e 7º, II, da Lei nº 7.102/83, c/c o art. 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08400.015974/2009-33;

Nº 10.629- Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. JARDIM SUL, CNPJ/MF nº:00.360.305/4134-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c art. 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.014786/2009-21;

Nº 10.630 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. AFONSO SARDINHA, CNPJ/MF nº:00.360.305/0256-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c art. 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.010465/2009-57;

Nº 10.631 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. LÍBERO BADARÓ, CNPJ/MF nº:00.360.305/3053-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c art. 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.014799/2009-08;

Nº 10.632 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A - AG. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, CNPJ/MF nº: 60.746.948/0445-94, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c art. 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.007166/2009-35;

Nº 10.633 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A - AG. TRT SÃO PAULO, CNPJ/MF nº:00.000.000/5397-08, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º, c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.014781/2009-06;

Nº 10.634 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A - AG. SHOPPING RAPOSO, CNPJ/MF nº:60.701.190/1526-21, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.012310/2009-55;

Nº 10.635 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira ITAU UNIBANCO S/A - AG. CHÁCARA FLORA, CNPJ/MF nº:60.701.190/3381-30, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.011701/2009-52;

Nº 10.636 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB IAE, CNPJ/MF nº:90.400.888/1416-33, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.014783/2009-97;

Nº 10.637 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - AG. LARGO DO SOCORRO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1416-33, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.010468/2009-91;

Nº 10.638 - ARQUIVARo Processo nº: 08512.014930/2011-43, em detrimento à empresa orgânica CONDOMINIO EDIFICIO SAO LUIZ , CNPJ/MF nº:54.640.990/0001-51, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.639 - ARQUIVARo Processo nº: 08705.001557/2008-06, em detrimento à empresa F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:49.516.248/0001-07, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.640 - ARQUIVARo Processo nº: 08705.001556/2008-53, em detrimento à empresa F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:49.516.248/0001-07, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.641 - ARQUIVARo Processo nº: 08512.014688/2011-16, em detrimento à empresa NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:06.042.651/0001-20, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.642 - ARQUIVARo Processo nº: 08455.031692/2009-48, em detrimento à empresa TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0001-50, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.643 - Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:00.459.601/0001-67, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.001199/2009-81;

Nº 10.644 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:07.939.669/0001-92, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.006900/2009-49;

Nº 10.645 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa ALPHA SECURE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:07.157.389/0001-22, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.006785/2009-11;

Nº 10.646 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ/MF nº:06.069.276/0001-02, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007371/2009-09;

Nº 10.647 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CONAN SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.122.786/0001-70, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.007441/2009-11;

Nº 10.648 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa CR 5 BRASIL SEGURANCA LTDA , CNPJ/MF nº:07.447.107/0001-21, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007450/2009-10;

Nº 10.649 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EAGLE SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:03.296.389/0001-52, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, c/c 127,§ 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.022888/2011-34;

Nº 10.650 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa GAMBOA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ/MF nº:08.930.462/0001-10, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei 9.017/95, conforme consta no processo 08512.009225/2009-18;

Nº 10.651 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA EPP, CNPJ/MF nº:08.818.229/0001-40, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.012356/2008-93;

Nº 10.652 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 667 (seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa STAFF MASTER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:06.105.075/0001-13, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 112, IV, c/c 129 c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.001144/2009-71;

Nº 10.653 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SEG MASTER SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:02.493.254/0001-14, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, § 2º, c/c 125, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.024781/2011-21;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 10.654 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 02.677.568/0001-77, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.016335/2009-28;

Nº 10.655 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.500 (um mil e quinhentos) UFIR à empresa VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 42.146.902/0003-42, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c art. 138, § 2º, art. 122, inciso II, c/c art. 138, § 2º, art. 122, inciso VIII, c/c art. 138, § 2º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.000035/2009-36;

Nº 10.656 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANSVIP- TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0001-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.039898/2009-16;

Nº 10.657 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANSVIP- TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0001-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.039724/2009-53;

Nº 10.658 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANSVIP- TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0001-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.039895/2009-82;

Nº 10.659 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0001-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, § 2º , da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.039889/2009-25;

Nº 10.660 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANSVIP- TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0001-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.039892/2009-49;

Nº 10.661 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa orgânica HORTI-CENTER JAGUARE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, CNPJ/MF nº:69.203.453/0001-11, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.022503/2011-39;

Nº 10.662 - Aplicar a pena de CANCELAMENTO da autorização para funcionamento à empresa BRAVE SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.691.048/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.041402/2010-86;

Nº 10.663 - ARQUIVARo Processo nº: 08502.001142/2009-91, em detrimento à empresa SGP SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:03.202.758/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.664 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SGP- SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:03.202.758/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, c/c 138, § 3ºda Portaria nº387/2006-DG/DPF, na forma do artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.000476/2009-29;

Nº 10.665 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SGP SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº: 03.202.758/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o disposto no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.011764/2009-17;

Nº 10.666 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A - AG. 0987-3 SERTÃOZINHO/SP, CNPJ/MF nº:00.000.000/0978-45, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133, c/c art. 138, § 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08508.004952/2008-69;

Nº 10.667 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:62.447.032/0001-97, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, §3 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.007432/2009-20;

Nº 10.668 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB CEL MACEDO, CNPJ/MF nº:90.400.888/0919-46, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 1º, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08705.001495/2008-24;

Nº 10.669 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A - PAB 0056 UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, CNPJ/MF nº:90.400.888/0924-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, em conformidade com o artigo 1º, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08514.004639/2008-41;

Nº 10.670 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A - AG. 4106 JUST. DO TRAB, CNPJ/MF nº:00.360.305/4106-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 133, §§ 1º e 2º, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, e em conformidade com o art. 1º c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08514.003227/2009-75;

Nº 10.671 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES TOCANTINS LTDA, CNPJ/MF nº:02.470.139/0001-24, sediada no estado de TOCANTINS, por praticar a conduta tipificada nos termos do artigo 124, XXII, c/c 136, III, e art. 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08297.002390/2009-22;

Nº 10.672 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PONTAL SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.823.402/0001-84, sediada no estado de TOCANTINS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI e c 125, VI, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08297.003943/2009-64;

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de fevereiro de 2012

Nº 201 - Ref.: Processo Administrativo 08012.001772/2009-88. Representante: SDE ex officio. Representados: Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados (ABICAB), Getulio Ursulino Netto (presidente), Ubiracy Fonseca (vice-presidente) e Luiz Felipe Rego (vice-presidente de comunicação). Advogados: Guttemberg Bezerra P. de Oliveira, Hélcio Honda, Oziel Estevão, Antônio Carlos Ferreira de Araújo, Glauber Julian Pazzarini Hernandes, Renata Souza Rocha, Carlos Vitor Paulo, Terence Zveiter, Cristiana Meira Monteiro e Germano César de Oliveira Cardoso.

Acolho a Nota Técnica de fls. e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como motivação. Intime-se os Representados para, querendo, arrolarem as testemunhas pretendidas, justificando, desde já, a necessidade e a finalidade de oitiva de cada uma, sob pena de indeferimento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE INFRAÇÕES DOS SETORES DE SERVIÇOS E DE INFRAESTRUTURA

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 29 de fevereiro de 2012

Nº 12 - Ref.: Processo Administrativo Nº 08012.005524/2010-40. Representante: Smart Fit Academia de Ginástica Ltda. Representados: Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro - SINDACAD/RJ e Ricardo Marques de Abreu. Advs.: Marcel Medon Santos, André Lucenti Estevam e outros.

Fica o Representado Ricardo Marques de Abreu intimado a comparecer na audiência a ser realizada no Edifício-sede do Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5º andar, Sala 536, Brasília/DF, no dia 12 de março às 16 hs para prestar depoimento pessoal.

ALESSANDRA VIANA REIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 29 de fevereiro de 2012.

Nº 13 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.002673/2007-51. Representante: Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças - ANFAPE. (Advogados: Neide Teresinha Malard, Leonardo Ribas e outros) Representadas: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda. (Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Renata Foizer Silva e outros); Fiat Automóveis S.A. (Advogados: Lauro Celidonio Neto, Marcio Dias Soares e outros); e Ford Motor Company Brasil Ltda. (Advogados: Ricardo Inglez de Souza, Stefanie Schmitt e outros).

Embora as Representadas não tenham especificado quais são as provas que pretendem produzir em sua defesa, intimo as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua necessidade e apresentando, na mesma oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse. As Representadas poderão requerer alternativamente que as informações a serem acrescidas pelas referidas pessoas sejam prestadas por via postal, ressalvando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Publique-se.

Nº 14 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006969/2000-75. Representante: Hospital Santa Lúcia S/A, Hospital Santa Luzia S/A, Hospital Anchieta, Hospital Daher Lago Sul, Hospital Santa Marta Ltda, Hospital Geral e Ortopédico, Hospital Santa Helena, Hospital São Francisco, Hospital São Lucas, Hospital Prontonorte Ltda, Hospital Brasília - LAF, Promédica Clínica Ltda, Sindicato Brasiliense de Hospitais - SBH, Associação de Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal - AMHPDF, Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS, Centro Médico Hospitalar Renascer. Advogados: Flávio Dickson M. Ramos, Osmar Aarão Gonçalves de Lima Filho, Daniel Santos Guimarães, Tito Amaral de Andrade, Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Othon de Azevedo Lopes, Osmar Aarão Gonçalves de Lima Filho, José Luiz Toro da Silva, Ivo Gico.

Defiro dilação de prazo para que as partes se manifestem até dia 09/03/2012 a respeito do Despacho 008/2012/CGAJ. Publique-se.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08351.005856/2011-64 - NORIFUMI NAKAMURA, AYAKO NAKAMURA, KAZUHA NAKAMURA e SOHICHIROH NAKAMURA

Processo Nº 08390.006448/2011-63 - JEFFREY TODD ROBICHAUD

Processo Nº 08505.040067/2011-79 - MARC HENRI CHAFFANET e PAUL PHILIPPE MARIE CHAFFANET

Processo Nº 08505.042791/2011-37 - JOAO MIGUEL RIACHOS LARANJEIRO

Processo Nº 08505.047354/2011-18 - JOSE ANTONIO PEREZ LUQUE, JUAN CRUZ PEREZ CASTILLO, THIAGO SEBASTIAN PEREZ CASTILLO e VALERIA LETICIA CASTILLO

Processo Nº 08505.071328/2011-01 - JUAN IGNACIO RAMIREZ BRENES

Processo Nº 08505.085224/2011-75 - JIBAO JIA, RUFAN JIA e YAN XU

Processo Nº 08505.085238/2011-99 - KAI JOACHIM GLAAB

Processo Nº 08505.097884/2011-07 - PASCAL MARC GABRIEL BEAUJEAN

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo.

Processo Nº 08505.085169/2011-13 - EDUARDO GONZALEZ GIRALDO, EMILIO GONZALEZ TORO, SUSANA TORO SANTAMARIA e VIOLETA GONZALEZ TORO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08505.085353/2011-63 - JEFFREY ALLEN BURROW, MOLLY ABELE BURROW e PERI ELIZABETH BURROW

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo.

Processo Nº 08505.085109/2011-09 - SHOZO KONISHI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo.

Processo Nº 08505.074385/2011-33 - TAKAHIRO USUI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo.

Processo Nº JORG VAN DE KORPUT, ESTHER WILHELMINA ELISABETH MARIA GROENESTEIN, NOOR SOPHIE VAN DE KORPUT e JENS THOMAS VAN DE KORPUT

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o despacho publicado no Diário Oficial de 05/10/2011, Seção 1, pág. 45, e DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08709.000083/2011-32 - FRANK JORGE KWAN LISTA, FRANCO JOEL KWAN ACOSTA e AURILENE MARGARITA ACOSTA MARTINEZ

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, DEFIRO os pedidos de transformação de visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08505.071083/2011-11 - SANTIAGO ANDRES HERNAN DE JESUS DIAGO HEILBRON, RAFAEL DIAGO LIZARRALDE, MARIA ROSARIO LIZARRALDE MACIAS e SANTIAGO ANDRES DIAGO LIZARRALDE

Processo Nº 08000.013132/2011-74 - RICHARD MOSBACHER e IRMGARD MATHILDE MOSBACHER

Processo Nº 08000.007015/2011-71 - TIAGO HENRIQUES CLEMENCIO

Processo Nº 08000.015117/2011-61 - GIULIO MENGOLI, GIULIA MENGOLI, GIUDITTA MENGOLI e LUISA FABIANI

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a Transformação de Visto Temporário item V em Permanente com base em cargo diretivo, concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 23/01/2012, Seção 1, pág. 36, sem prejuízo da estada no País até 03/06/2012.

Processo Nº 08505.047366/2011-34 - HAAKON BRINGSVAERD

Determino a Republicação do deferimento da Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, na forma do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.005146/2011-33 - KARSTEN PIEPER, MARTINA PIEPER KLEINHANSS, LEON PIEPER e VIANNE PIEPER

Determino a Republicação do deferimento da Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, na forma do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.021341/2011-19 - SAMUEL DIAZ DE LEON

Torno insubsistente o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 23/01/2012, Seção 1, pág. 37, para dar prosseguimento ao feito, considerando que os documentos apresentados pelo interessado foram protocolados antes da referida Decisão.

Processo Nº 08501.011936/2011-98 - TAKASHI NAKAYASU

INDEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, tendo em vista ter ocorrido mudança de empregador sem a expressa autorização do Ministério da Justiça, em desacordo com o artigo 100 da Lei 6.815/1980.

Processo Nº 08504.017068/2010-49 - AKOS ANGYAL

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.014462/2011-92 - JUAQUIN PALACIOS e HELENA PALACIOS

Processo Nº 08495.005664/2011-13 - GUSTAVO VEJA

Processo Nº 08705.003491/2011-86 - ALEXIS MARTIN YACCUZZI

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. CAIDO BASHIR e para Srª CARMA ISAC ALI PAQUIRA, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para seus filhos menores FARUQUE CAIDO BASHIR e SALMA CAIDO MUDERA.

Processo Nº 08391.004894/2011-23 - CAIDO BASHIR, SALMA CAIDO MUDERA, FARUQUE CAIDO BASHIR e CARMA ISAC ALI PAQUIRA

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinesa DONG LUJU, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08286.001605/2009-17 - DONG LUJU

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, PEDRO MIGUEL TELLO TANDAZO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08280.050576/2011-91 - PEDRO MIGUEL TELLO TANDAZO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional uruguaio, LEANDRO DANIEL CASAÑA SAFARIAN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08709.013780/2011-53 - LEANDRO DANIEL CASAÑA SAFARIAN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional francês, THIERRY JEAN FRANÇOIS MORIE MAGES, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08230.016974/2011-74 - THIERRY JEAN FRANÇOIS MORIE MAGES

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional angolano, ALFREDO MANUEL SALVATERRA NETOS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08280.050539/2011-83 - ALFREDO MANUEL SALVATERRA NETO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08354.003847/2011-17 - LOIC PASCAL GILLES CERF

Processo Nº 08096.008380/2011-81 - HAMADU BALDE

Processo Nº 08102.003553/2011-49 - GABRIELE CAVAZZA

Processo Nº 08280.042331/2011-91 - MANLIO SABATINI

Processo Nº 08102.006762/2011-44 - HERMENEGILDO PEGADO CUSTODIO RODRIGUES NETO

Processo Nº 08280.050099/2011-64 - ERIC GEORGES MARIE NORMAND

Processo Nº 08321.002779/2011-48 - ALFREDO ZENEN DOMINGUEZ GONZALEZ

Processo Nº 08386.010204/2011-44 - LUIS FILIPE DE JESUS DE ALMEIDA

Processo Nº 08386.031776/2011-67 - DANIELA DUARTE PULIDO

Processo Nº 08386.031788/2011-91 - JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES

Processo Nº 08492.008028/2011-73 - ROBERTO DOMINGO AVALLONE SANCHEZ

Processo Nº 08320.007171/2011-10 - CARLOS JORGE DA COSTA MAIA FREITAS

Processo Nº 08476.001210/2011-00 - ANNAGRETH SALVATIERRA CASTRO

Processo Nº 08460.004221/2011-11 - MELODY CHRISTINE FREYBURGER

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08441.003480/2011-44 - SILVIA MARGOT DOMINGUEZ

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos do art. 39, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08705.007319/2011-00 - MARIA MERCEDES MONTALVO GASCA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08460.030224/2011-00 - JORGE IVAN RIMASSA NAVARRETE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08102.005440/2011-88 - BRUNO JÓ DE OLIVEIRA PINHO

Processo Nº 08256.003087/2011-48 - ALEXANDER RADFORD

Processo Nº 08256.006618/2010-73 - MICHAEL ROBIN JENSEN, GEORGIA HELEN MARNHAM, HUGH ANTON JENSEN e OLIVER CHRISTIAN JENSEN

Processo Nº 08280.042155/2011-97 - GRACIANO CABRAL D`ALMADA

Processo Nº 08310.013157/2011-74 - MOSWADECK BHEENICK

Processo Nº 08320.003220/2011-45 - YAIMA LINARES DIAZ

Processo Nº 08336.003030/2011-59 - ALI HUSSEIN TAHA

Processo Nº 08420.027263/2010-15 - JAN MORTEN SORENSEN

Processo Nº 08476.001012/2011-38 - IVAN SANCHEZ MENDEZ

Processo Nº 08492.013523/2011-02 - JULIO MIGUEL LOAYZA ARAMBURU e CARMEN SALAS PALACIOS

Processo Nº 08256.006485/2009-00 - FLORIAN CAMPEAN e LAURA MONICA CAMPEAN

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08505.016265/2011-11 - HAYDEE ETELVINA PUYOL ROCHA

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08505.016264/2011-77 - JONATAN DAVID PEREZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 06/04/2011, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.027597/2010-41 - MHYELDEIN SALEH

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 17/06/2011, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08514.000258/2010-16 - IIRO OLAVI ESKO

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08492.010965/2011-99 - JUAN MANUEL BANCO

Determino o Arquivamento do presente pedido, tendo em vista a perda do objeto.

Processo Nº 08458.010195/2010-10 - MANUEL LUIS DA SILVA GOMES

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinesa MEICHOU CHEN.

Processo Nº 08505.071811/2009-62 - MEICHOU CHEN

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional angolano ADRIANO JOÃO BRANDÃO.

Processo Nº 08505.091936/2009-17 - ADRIANO JOÃO BRANDÃO

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês HUIDONG FAN.

Processo Nº 08505.065105/2009-81 - HUIDONG FAN

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinesa FENG LUO.

Processo Nº 08505.057387/2009-43 - FENG LUO

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinesa ZHOU NANNAN.

Processo Nº 08460.025097/2009-02 - ZHOU NANNAN

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08505.017286/2011-54 - IBRAHIM JAWAD HOJEIJ

Tendo em vista as ausências do país da Requerente por prazos superiores a 90(noventa) dias, conforme declaração de fl. 59, assim não sendo demonstrado o ânimo de residir, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pela nacional belga ROBERTE YVETTE MESTDAGH, nos termos do art. 71, do decreto nº 86.715/81.

Processo Nº 08220.016827/2009-07 - ROBERTE YVETTE MESTDAGH

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 20/08/2007, página 32, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista que o Estrangeiro se enquadra nos termos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80 salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.001055/2007-42 - LUIS ALBERTO MALASQUEZ GARCIA

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 14/06/2011, página 24, para conceder o pedido de residência provisória postulado por PASCUALA FRANCSICA HERNANDEZ HUANCAUQUI, nos autos nº 08220.015290/2009-50, nos termos da Lei 11.961/2009 c/c com a portaria SNJ nº 22/2009.

Processo Nº 08220.015290/2009-50 - PASCUALA FRANCSICA HERNANDEZ HUANCAUQUI

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.016555/2011-46 - RAYMUND SIASON SUFRIR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado.

Processo Nº 08000.002729/2012-74 - JAMES B ANTHONY

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado.

Processo Nº 08000.002728/2012-20 - WILLIAM MARION WHALEY

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08280.050616/2011-03 - ROBERTA ISABEL ALVES DA SILVA, até 28/02/2013

Processo Nº 08280.050627/2011-85 - AMARILDO MANUEL MONIZ TAVARES, até 15/02/2013

Processo Nº 08280.050648/2011-09 - VOGLY NAHUM PONGNON, até 13/04/2013

Processo Nº 08280.050655/2011-01 - MUHAMMAD TAHIR, até 03/03/2013

Processo Nº 08354.006351/2011-97 - EDWIN ANDRES MANCILLA RICO, até 02/03/2013

Processo Nº 08362.003328/2011-41 - CLEMENTINUS ERICK HULIR, até 20/08/2012

Processo Nº 08458.011674/2011-34 - ERI MILCIADES GONZALEZ CACERES, até 30/01/2013

Processo Nº 08506.017133/2011-05 - WILLIAM KWAKU ASHALEY, até 09/02/2013

Processo Nº 08506.017134/2011-41 - DORIS NIMENE NELSON, até 17/02/2013

Processo Nº 08506.019750/2011-37 - ESTEBAN RODRIGUEZ BRLJEVICH, até 08/02/2013

Processo Nº 08506.019751/2011-81 - RICHARD ARIAS ARIAS, até 29/01/2013

Processo Nº 08506.019753/2011-71 - ROMILVA DO ROSARIO COSTA, até 16/03/2013

Processo Nº 08506.019756/2011-12 - NIDIA MARISOL ENRIQUEZ BILBAO, até 19/02/2013

Processo Nº 08506.019761/2011-17 - MARIA FATIMA ROA BOGARIN, até 20/01/2013

Processo Nº 08506.019774/2011-96 - MARIA NILSA GIMENEZ OVELAR, até 20/01/2013

Processo Nº 08506.019916/2011-15 - FRANCISCO JAVIER ARAOS LEIVA, até 20/02/2013

Processo Nº 08508.013556/2011-28 - CAMILO ANDRES VILLABONA LOPEZ, até 04/02/2013

Processo Nº 08705.007648/2011-42 - JANUARIO ALBINO NHACUONGUE, até 30/03/2013

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 02/05/2011, Seção 1, pág. 46, para deferir o pedido de prorrogação do prazo de estada no País até 11/03/2012.

Processo Nº 08270.001991/2011-31 - JULIAO VIEIRA

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 06/02/2012, Seção 1, pág. 24, Onde se lê: Considerando o disposto nos art. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, DEFIRO os pedidos de transformação de visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.014410/2011-19 - MARIA ALEJANDRA TEPPA RIZO

LEIA-SE: Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, DEFIRO os pedidos de transformação de visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.014410/2011-19 - MARIA ALEJANDRA TEPPA RIZO e ALESSANDRO MESA TEPPA

No Diário Oficial da União de 06/07/2011, Seção 1, pág. 84, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.035524/2009-52 - FRANKLIN ENRIQUE MORALES LOZA

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.035524/2009-52 - FRANKLIN ENRIQUE MORALES LOZA e AIDA BEATRIZ CAMUENDO CASTAÑEDA

No Diário Oficial da União de 09/06/2011, Seção 1, pág. 119, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08097.000667/2010-72 - Antaleoni Carlo

LEIA-SE: DEFIRO o pedido de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08097.000667/2010-72 - CARLO PANTALEONI

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA
Em 29 de fevereiro de 2012

Considerando o disposto na Lei Nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto Nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria Nº 361, de 27 de julho de 1999 e, em especial, ao disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, TORNO SEM EFEITO o Despacho de 17 de fevereiro de 2012, publicado dia 24 de fevereiro de 2012 no D.O.U., no que tange ao indeferimento da reconsideração do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do INSTITUTO LIVEWRIGHT - ("INSTITUTO"), com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ Nº- 13.090.505/0001-36 - (Processo MJ n° 08071.035122/2011-56). Assim, DEFIRO a qualificação do referido Instituto como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: NA MIRA DOS ASSASSINOS (TRANSIT, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Antonio Negret
Diretor(es): Gregory M. Walker
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Thriller
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência Extrema
Tema: Perseguição
Processo: 08017.000186/2012-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O RITUAL (RITES OF PASSAGE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Mark Canton
Diretor(es): W. Peter Lliff
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Thriller
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Tema: Rituais
Processo: 08017.000187/2012-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SENTIMENTOS MORTAIS (SECONDS APART, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Antonio Negret
Diretor(es): Courtney Solomon
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Tema: Sobrenatural
Processo: 08017.000188/2012-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MINHA QUERIDA ANNE FRANK (ANNE FRANK, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Fulvio Lucisano
Diretor(es): Alberto Negrin
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Guerra
Processo: 08017.000189/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LAGERFELD CONFIDENCIAL (LAGERFELD CONFIDENTIAL, França - 2007)
Produtor(es): Gregory Bernard/Matthieu Warter
Diretor(es): Rodolphe Marconi
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Moda
Processo: 08017.000209/2012-48
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Programa: ESCRAVA ISAURA (Brasil - 1976)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Herval Rossano/Milton Gonçalves
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Cultura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Escravatura
Processo: 08017.000216/2012-40
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: NADA DE NOVO NO FRONT (ALL QUIET ON THE WESTERN FRONT, Estados Unidos da América - 1930)
Produtor(es): Erich Maria Remarque
Diretor(es): Liwis Milestone
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Guerra
Processo: 08017.000220/2012-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O SOL NASCE PARA TODOS (TO KILL A MOCKINGBIRD, Estados Unidos da América - 1962)
Produtor(es): Harper Lee
Diretor(es): Robert Mulligan
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Julgamento
Processo: 08017.000221/2012-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LUZ NAS TREVAS - A VOLTA DO BANDIDO DA LUZ VERMELHA (Brasil - 2010)
Produtor(es): Mercúrio Produções
Diretor(es): Helena Ignez/Ícaro C. Martins
Distribuidor(es): MERCÚRIO PRODUÇÕES E ESTRELA FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Crimes
Processo: 08017.000287/2012-42
Requerente: MERCÚRIO PRODUÇÕES LTDA.

Filme: PODER SEM LIMITES (CHRONICLE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): John Davis
Diretor(es): Josh Trank
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.000583/2012-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ÁREA Q (Brasil - 2010)
Produtor(es):
Diretor(es): Gerson Sanginitto
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.000618/2012-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BEL AMI (Reino Unido - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Declan Donnellan/Nick Ormerod
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000619/2012-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JOVENS ADULTOS (YOUNG ADULT, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Jason Reitman/Russell Smith
Diretor(es): Jason Reitman
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Relações Pessoais
Processo: 08017.000620/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: ASSUNTOS CONFIDENCIAIS (COVERT AFFAIRS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 01
Título da Série: COVERT AFFAIRS - ASSUNTOS CONFIDENCIAIS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Chris Ord
Diretor(es): Tim Matheson
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.000231/2012-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A RADIO DE WALKER (COVERT AFFAIRS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 02
Título da Série: COVERT AFFAIRS - ASSUNTOS CONFIDENCIAIS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Chris Ord
Diretor(es): Tim Matheson
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.000232/2012-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SUAREZ A SUL DA FRONTEIRA (COVERT AFFAIRS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 03
Título da Série: COVERT AFFAIRS - ASSUNTOS CONFIDENCIAIS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Chris Ord
Diretor(es): Tim Matheson
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.000233/2012-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SEM VAGA (COVERT AFFAIRS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 04
Título da Série: COVERT AFFAIRS - ASSUNTOS CONFIDENCIAIS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Chris Ord
Diretor(es): Tim Matheson
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.000234/2012-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: IR À LUZ (COVERT AFFAIRS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 05
Título da Série: COVERT AFFAIRS - ASSUNTOS CONFIDENCIAIS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Chris Ord
Diretor(es): Tim Matheson
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Investigação
Processo: 08017.000235/2012-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CAMARA DOS SANTOS (COVERT AFFAIRS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 06
Título da Série: COVERT AFFAIRS - ASSUNTOS CONFIDENCIAIS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Chris Ord
Diretor(es): Tim Matheson
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Investigação
Processo: 08017.000236/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: INTERRUPÇÃO DAS COMUNICAÇÕES (COVERT AFFAIRS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 07
Título da Série: COVERT AFFAIRS - ASSUNTOS CONFIDENCIAIS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Chris Ord
Diretor(es): Tim Matheson
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.000237/2012-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O QUE É E O QUE NUNCA DEVERIA SER (COVERT AFFAIRS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 08
Título da Série: COVERT AFFAIRS - ASSUNTOS CONFIDENCIAIS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Chris Ord
Diretor(es): Tim Matheson
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.000238/2012-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: JAI NA CHUVA (COVERT AFFAIRS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 09
Título da Série: COVERT AFFAIRS - ASSUNTOS CONFIDENCIAIS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Chris Ord
Diretor(es): Tim Matheson
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.000239/2012-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NÃO POSSO ABANDONAR VOCÊ, QUERIDA (COVERT AFFAIRS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 10
Título da Série: COVERT AFFAIRS - ASSUNTOS CONFIDENCIAIS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Chris Ord
Diretor(es): Tim Matheson
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.000240/2012-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: QUANDO A BARRAGEM ROMPER (COVERT AFFAIRS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 11
Título da Série: COVERT AFFAIRS - ASSUNTOS CONFIDENCIAIS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Chris Ord
Diretor(es): Tim Matheson
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.000241/2012-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 42, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: START THE PARTY - SAVE THE WORLD (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Jogo de Festa
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004153/2012-09
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 29 de fevereiro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.008839/2011-80
Série: "HOMENS DE UMA CERTA IDADE"
Temporada: 2ª TEMPORADA
Episódios: 01 a 12
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Emissora: SBT
Tema: Amizade

CONSIDERANDO que a segunda temporada da série "HOMENS DE UMA CERTA IDADE" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 12 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.008839/2011-80 a 08017.008850/2011-40.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.008840/2011-12 a 08017.008850/2011-40 ao processo 08017.008839/2011-80, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos" por apresentar drogas, linguagem imprópria e conteúdo sexual.

Processo MJ nº 08017.000368/2012-42
Série: "ENTOURAGE - FAMA E AMIZADE - 6ª TEMPORADA"
Episódios: 01 a 12
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Emissora: SBT
Tema: Celebridades

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que a sexta temporada da série "ENTOURAGE - FAMA E AMIZADE" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 12 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000368/2012-42 a 08017.000379/2012-22.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.000369/2012-97 a 08017.000379/2012-22 ao processo 08017.000368/2012-42, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar drogas, linguagem imprópria e conteúdo sexual.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11 inciso III do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 09/2012/DICOL/PREVIC

PROCESSO Nº: MPS 44000.004383/2007-45

AUTUADOS: Jorge Luiz de Souza Arraes e Sérgio Francisco da Silva

ENTIDADE: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Jorge Luiz de Souza Arraes e Sérgio Francisco da Silva, por assinarem contratos de gestão conjunta de empreendimentos hoteleiros de cujas administração e operação a FUNCEF participava diretamente, em desacordo com § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 138/07-02, de 31/10/2007, nos termos do Parecer nº 10/2012/CGCD/DICOL/PREVIC, de 23/02/2012, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 104, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 440.000045/6119-93, sob o comando nº 348099415 e juntada nº 351095632, resolve:

Art. 1º Aprovar o Quinto Termo Aditivo ao Convênio de Adesão entre as patrocinadoras Votorantim Participações S.A; Calmit Mineração e Participação Ltda, atual denominação da Calmit Industrial Ltda; Fibria Celulose S.A, atual denominação da Votorantim Celulose e Papel S.A, incorporadora da Aracruz Celulose S.A, da Vcp; Exportadora e Participações S.A. e da Vcp Florestal S.A; Votorantim Metais Zinco S.A, atual denominação da Cia. Paraibuna; de Metais, incorporadora da Companhia Mineira de Metais; Votorantim Metais Ltda; Votorantim Energia Ltda; Votorantim Siderurgia S.A, atual denominação da Siderúrgica Barra Mansa S.A; Votorantim Metais Níquel S.A, atual denominação da Mineração Serra Da Fortaleza S.A, incorporadora da Companhia Níquel Tocantins; Votener - Votorantim Comercializadora de Energia Ltda; Companhia Brasileira de Alumínio, incorporadora da Ourinhos Energia S.A; Companhia Nitro Química Brasileira; Citrovita Agro Industrial Ltda; Citrovita Agro Pecuária Ltda; Fazenda São Miguel Ltda, incorporadora da Itaú Agro Florestal Ltda; Interávia Táxi Aéreo Ltda; Votorantim Industrial S.A, atual denominação da Votorantim Investimentos Industriais S.A, incorporadora da Votorantim; Internacional Brasil Ltda; Interávia Transportes Ltda, atual denominação da Indaiá Transportes Ltda; Santa Cruz Geração de Energia S.A; Fibria-MS Celulose Sul Matogrossense Ltda, nova denominação de VCP-MS Celulose Sul Matogrossense Ltda, anteriormente denominada Chamflora Três Lagoas Agloflorestal Ltda; Rhamo Indústria, Comércio e Serviços Ltda.; Portocel Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A; Votorantim Empreendimentos Ltda; Sitrel - Siderúrgica Três Lagoas Ltda; Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A; e Cia. de Cimento Portland Lacim, atual denominação da Empresa Serpa SP Energia e Participações S.A; e a Fundação Senador José Ermírio de Morais - FUNSEJEM, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios Votorantim Prev - CNPB nº 2005.0067-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 349, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera e acresce dispositivo à Portaria n° 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial e institui incentivos financeiros de investimento e de custeio.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 17 da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os leitos já habilitados como Serviço Hospitalar de Referência para a Atenção Integral aos usuários de Álcool e outras Drogas, conforme a Portaria nº 2842/GM/MS, de 20 de setembro de 2010, poderão ser qualificados como Serviços Hospitalares de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas em Hospital Geral e fazer jus ao recebimento dos incentivos financeiros instituídos nesta Portaria, desde que atendam aos requisitos de funcionamento e habilitação definidos nos artigos 13, 15, 16 e 17." (NR)

Art. 2º O art. 21 da Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os serviços habilitados como 0621 - Serviços Hospitalares de Referência para a Atenção Integral aos usuários de Álcool e outras Drogas ficam regidos pela Portaria nº 480/SAS/MS, de 20 de setembro de 2010, até que sobrevenha o ato específico previsto pelo art. 19 desta Portaria."

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência de fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 260/GM/MS, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial União nº 32, de 14 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 33.

ONDE SE LÊ:

Município para repasse	USA	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Mutuípe (BA)	01	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
TOTAL:		R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

LEIA-SE:

Município para repasse	USB	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Mutuípe (BA)	01	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
TOTAL:		R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 07 de fevereiro de 2012, processo n.°25773.000123/2005-43, publicada no DOU nº 28, em 08 de fevereiro de 2012, seção 1, página 45: onde se lê: " Protocolo ANS n° 33902.242038/2003-02.... ". leia-se: Protocolo ANS n° 25773.000123/2005-43 ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.068473/2011-86	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art. 1º, § 1º, alín. "d" da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 2º, inc. II da CONSU 08/98)	630.000,00 (SEISCENTOS E TRINTA MIL REAIS)
25789.050434/2010-41	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar percentuais de reajustes diferenciados entre ben. vinculados ao plano "GEMINI 4040", no contrato firmado pela AMA - A. Dos M. A. DO ABC, em 03/2010, em desacordo com a legislação específica em vigor. (Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei n.º 9.961/00, c/c art. 25 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 20 da RN 195/2009)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25785.008245/2008-91	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deix. de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98. (Art.31, caput da Lei 9.656 c/c CONSU 21).	Anulação do AI nº 43.024. Arquivamento.
25785.004051/2007-36	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Alienar ou adquirir parte da carteira sem prévia autorização da ANS. (Art.4º, XXIV da Lei nº 9.961 c/c Art.4º da RN 112).	200000 (DUZENTOS MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O(A) Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.167458/2010-13	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I "b" da Lei 9.656).	Anulação do AI 38.577 - Arquivamento
33902.097420/2010-76	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981.	40.223.893/0001-59	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.646385/2011-11	SEMEG SAÚDE LTDA	414280.	04.572.122/0001-03	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I "b" da Lei 9.656).	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33902.405141/2011-71	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Rescindir unilateralmente o contrato do benef. sem a comprovação do aviso com antecedência mínima de 10 dias. (Art.13, parág. único, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.334535/2011-38	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Excluir do contrato e do benefício de remissão por morte o usuário. (Art.25 da Lei 9.656).	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.413643/2011-76	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A	000027.	04.518.814/0001-73	(Art.12, I da Lei 9.656).	43.200,00 (QUARENTA E TRES MIL, DUZENTOS REAIS)
33902.091259/2010-27	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP. (Art.25 da Lei 9.656).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.178392/2010-97	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I da Lei 9.656).	800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS)
33902.202369/2010-21	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	411931.	03.862.114/0001-39	Deix. de enc. no prazo previsto documentos requisitados/listados, reduzir a rede hospitalar s/ a autorização/ comunicação da ANS e operar produto em condição diversa da reg. na ANS. (Art. 20 §1º, Art. 17§ 4º e Art. 8º todos da Lei 9656/98)	142.176,84 (CENTO E QUARENTA E DOIS MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)
33902.222321/2011-10	UNIMED-SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	343731.	28.630.531/0001-87	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656).	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33902.075554/2011-17	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Áplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP. (Art.25 da Lei 9.656).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.548594/2011-91	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Deixar de garantir cobertura contratualmente prevista. (Art.25 da Lei 9.656).	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33902.076357/2010-34	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Descumprir normas regulamentares de CPT/DLP. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art. 13 da RN 162/07).	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.055285/2010-91	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cobertura obrigatória de emergência. (Art.35-C da Lei 9.656).	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.495246/2011-12	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.037100/2011-48	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Cancelar o contrato do beneficiário em desacordo com o contratualmente. (Art.25 da Lei 9.656).	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.006563/2010-87	AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGÉLICA LTDA.	401978.	00.774.317/0001-85	Deixar de encaminhar à ANS no prazo previsto documentos requisitados/listados e deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art. 20 §1º da Lei 9656/98 e Art.12, I da Lei 9.656).	1.000.000,00 (UM MILHÃO, REAIS)
33902.089513/2010-27	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353353.	07.241.136/0001-32	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.332136/2011-32	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "c" da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.048364/2011-27	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	416428.	02.866.602/0001-51	Impedir a migração da beneficiária de plano. (Art.14 da Lei 9.656).	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.776509/2011-83	SEMEG SAÚDE LTDA	414280.	04.572.122/0001-03	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "a" da Lei 9.656)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33902.218986/2010-48	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II E 12 II "c"da Lei 9.656)	160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)
33902.338322/2010-02	TEMPO SAÚDE SEGURADORA S.A.	000361.	04.570.715/0001-30	Não estabelecer no contrato cláusulas que estabeleçam c/ clareza critérios de reembolso pelo sistema livre escolha. (Art.25 da Lei 9.656 c/c alínea F, do tema IX, do Anexo I, da IN 23 da DIPRO).	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
33902.295934/2010-95	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com o contratualmente previsto. (Art.25 da Lei 9.656).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.061630/2010-26	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de inf. clara e previamente sobre mecanismo de direcionamento.. (Art.1o § 1o, "d" da Lei 9.656 c/c Art.4º, I, "b", CONSU 08).	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.018940/2010-21	SMEDSJ - SERVIÇOS MÉDICOS SÃO JOSE LTDA	349755.	32.538.373/0001-07	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656).	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33902.544434/2011-73	CAM- OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	406589.	39.501.069/0001-34	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I "b" da Lei 9.656).	28.800,00 (VINTE E OITO MIL, OITOCENTOS REAIS)
33902.048499/2011-92	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 19 DE JANEIRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferida pela Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24 c/c Portaria da ANS nº 4.160 de 15/12/2010, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.139760/2008-67	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	346390.	22.644.512/0001-23	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.143868/2008-54	INSTITUTO CLINICO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA	367826.	33.155.490/0001-54	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.018431/2008-83	ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIREITOS EMPRESÁRIOS-OSDE BRASIL RS	412074.	03.162.132/0001-08	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.018533/2008-07	DENTAL MED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	410713.	03.594.031/0001-06	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.157396/2005-74	NEW LIFE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	406716.	03.186.532/0001-53	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.120165/2007-77	PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE NOSSA SENHORA DA PENHA S/C LTDA	414069.	04.439.104/0001-58	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÕES DE 25 DE JANEIRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferida pela Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24 c/c Portaria da ANS nº 4.160 de 15/12/2010, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.159361/2006-51	ITAPEMIRIM SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	404713.	03.178.534/0001-09	Não envio de informações solicitadas. Art. 20, da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.184192/2009-30	CLÍNICA MÉDICA PROMAC LTDA	356336.	01.097.082/0001-05	Exigências para cancelamento atendidas anteriormente à lavratura do Auto de Infração. RVE.	ARQUIVAMENTO
33902.210359/2002-59	ODONTO CLINICA G ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.	404624.	03.081.121/0001-01	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998 e art. 4o da RDC nº 85, de 25 de setembro de 2001. Exigências para cancelamento atendidas anteriormente à lavratura do AI. RVE.	ARQUIVAMENTO

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

DECISÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferida pela Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24 c/c Portaria da ANS nº 4.160 de 15/12/2010, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.176859/2009-21	CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA DIAMANTES LTDA	361836.	42.256.818/0001-10	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 151, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, XII, do Decreto n° 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU do dia 20 subseqüente, resolve:

1º Art. Prorrogar, até o dia 16.04.2012, o prazo estabelecido no artigo 2º, da Portaria nº 808, de 7 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº 235, de 8.12.2011, Seção 1, pág. 51.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 148, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 21 12 CE 02
II - denominação: Hospital Regional Unimed Fortaleza;
III - CGC: 05.868.278/0002-80;
IV - CNES: 3242587;
V- endereço: Av. Visconde do Rio Branco, n° 4000, Bairro: São João do Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60.055-172.

Art. 2º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

FÍGADO: 24.09
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 02 07 PE 07
II - denominação: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP;
III - CGC: 10.988.301/0001-29;
IV - CNES: 0000434;
V- endereço: Rua dos Coelhos, n° 300, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-550.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 99 SP 62
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein;
III - CGC: 60.765.823/0001-30;
IV - CNES: 2058391;
V- endereço: Albert Einstein, n° 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

I - Nº do SNT: 2 02 99 SP 57
II - denominação: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - FAEPA;
III - CGC: 57.722.118/0001-40;
IV - CNES: 2082187;
V- endereço: Campus Universitário Monte Alegre, S/Nº, Bairro: Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.048-900.

Art. 3º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pulmão ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

PULMÃO: 24.10
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 04 99 SP 02
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein;
III - CGC: 60.765.823/0001-30;
IV - CNES: 2058391;
V- endereço: Albert Einstein, n° 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

Art. 4º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 99 SP 02
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein;
III - CGC: 60.765.823/0001-30;
IV - CNES: 2058391;
V- endereço: Albert Einstein, n° 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

I - Nº do SNT: 2 01 99 SP 56
II - denominação: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - FAEPA;
III - CGC: 57.722.118/0001-40;
IV - CNES: 2082187;
V- endereço: Campus Universitário Monte Alegre, S/Nº, Bairro: Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.048-900.

Art. 5º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 31 99 SP 64
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein;
III - CGC: 60.765.823/0001-30;
IV - CNES: 2058391;
V- endereço: Albert Einstein, n° 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

Art. 6º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CORAÇÃO: 24.11
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 03 07 RJ 10
II - denominação: FUNDACOR - Instituto Nacional de Cardiologia Laranjeiras;
III - CGC: 01.236.254/0001-76;
IV - CNES: 2280132;
V- endereço: Rua das Laranjeiras, n° 374, 2º Andar Bairro: Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.240-002.

Art. 7º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 99 SP 43
II - denominação: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - FAEPA;
III - CGC: 57.722.118/0001-40;
IV - CNES: 2082187;
V- endereço: Campus Universitário Monte Alegre, S/Nº, Bairro: Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.048-900.

Art. 8º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 00 SP 01
II - denominação: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - FAEPA;
III - CGC: 57.722.118/0001-40;
IV - CNES: 2082187;
V- endereço: Campus Universitário Monte Alegre, S/Nº, Bairro: Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.048-900.

Art. 9º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SERGIPE

I - Nº do SNT: 2 11 01 SE 03
II - denominação: Instituto de Olhos Dr. Cristiano Mendonça (Camargo e Mendonça Ltda);
III - CGC: 03.495.529/0001-11;
IV - CNES: 3640361;
V- endereço: Rua Itabaina nº. 758, Bairro: São José, Aracaju/SE, CEP: 49.015-110.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 65
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein;
III - CGC: 60.765.823/0001-30;
IV - CNES: 2058391;
V- endereço: Albert Einstein, n° 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

I - Nº do SNT: 2 11 00 SP 02
II - denominação: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - FAEPA;
III - CGC: 57.722.118/0001-40;
IV - CNES: 2082187;
V- endereço: Campus Universitário Monte Alegre, S/Nº, Bairro: Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.048-900.

Art. 10 Conceder autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde abaixo identificada:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 21 12 CE 02
II - responsável técnico: Fernando Barroso Duarte, hematologista, CRM 6062;
III - membro: Rosângela de Albuquerque Ribeiro, hematologista, CRM 2704;
IV - membro: Rodrigo Monteiro Ribeiro, hematologista, CRM 9620;
V - membro: Ana Paula Lopes Moreira, hematologista, CRM 6445;
VI - membro: Lívia Mara Oliveira Ponte, hematologista, CRM 9392;
VII - membro: Diana Jorge Pires, hematologista, CRM 5724.

Art. 11 Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 12 PE 03
II - responsável técnico: Guilherme Della Santa Melo, oftalmologista, CRM 9896;
III - membro: Marília Medeiros Raposo, oftalmologista, CRM 12136.

Art. 12 Conceder autorização para realizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde abaixo identificada:

PELE: 24.24
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 13 12 PE 02
II - responsável técnico: Marcelo José Borges de Miranda, cirurgião plástico, CRM 7841;
III - membro: Telma Rejane Lima da Rocha, cirurgiã plástica, CRM 8968.

Art. 13 Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde abaixo identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 12 12 PE 01
II - responsável técnico: Cláudio de Oliveira Andrade Marques, traumatologista e ortopedista, CRM 11874;
III - membro: Raul Carneiro Lins, traumatologista e ortopedista, CRM 14321;
IV - membro: Guilherme Didier de Andrade Lima, ortopedista e traumatologista, CRM 15961.

Art. 14 Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado à equipe de saúde abaixo identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 99 SP 52
II - responsável técnico: Julio Cesar Voltarelli, imunologista, CRM 19042;
III - membro: Belinda Pinto Simões, hematologista, CRM 57383;
IV - membro: Luiz Gonzaga Tone, oncologista pediátrica, CRM 19225;
V - membro: Eduardo Magalhães Rego, hematologista, CRM 63577;
VI - membro: Ana Beatriz Pereira L. Stracieri, reumatologista, CRM 55040;
VII - membro: Luciana Correa Oliveira de Oliveira, hematologista, CRM 94222;
VIII - membro: Elvis Terci Valera, oncologista pediátrico, CRM 85161;
IX - membro: Fabiano Pieroni, hematologista, CRM 88424.

Art. 15 Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SERGIPE

I - Nº do SNT 1 11 00 SE 06
II - responsável técnico: Cristiano de Queiroz Mendonça, oftalmologista, CRM 1716.

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 00 MS 03
II - responsável técnico: Beogival Wagner Lucas Santos, oftalmologista, CRM 2559.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 98 PE 03
II - responsável técnico: Guilherme Della Santa Melo, oftalmologista, CRM 9896;
III - membro: Luciano Paiva Santos, oftalmologista, CRM 3798.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 99 SP 67
II - responsável técnico: Sidnei Julio de Faria e Sousa, oftalmologista, CRM 18880;
III - membro: Eduardo Melani Rocha, oftalmologista, CRM 71374.

Art. 16 Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado às equipes de saúde abaixo identificadas:

FÍGADO: 24.09
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 02 07 PE 06
II - responsável técnico: Fábio Mesquita Moura, cirurgião geral, CRM 13204;
III - membro: Marcelo José Antunes Sette, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 9576;
IV - membro: Edmundo Pessoa de Almeida Lopes Neto, gastroenterologista e hepatologista, CRM 7988;
V - membro: Cristiano de Souza Leão, cirurgião digestivo, CRM 11240;
VI - membro: Cinthia Cecilia Cabral Cordeiro da Silva, hepatologista, CRM 12866;
VII - membro: Tiberio Batista de Medeiros, hepatologista, CRM 14331;
VIII - membro: Carlos Augusto Ribeiro Rocha, anestesiologista, CRM 10822;
IX - membro: Cesar Henrique Alves Lira, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 14138.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 99 SP 61
II - responsável técnico: Orlando de Castro e Silva Junior, cirurgião gastroenterologista e hepatologista, CRM 29251;
III - membro: Enio David Mente, cirurgião gastroenterologista, CRM 72017;
IV- membro: Ana de Lourdes Candolo Martinelli, gastroenterologista, CRM 40722;
V - membro: Márcia Guimarães Villanova, gastroenterologista, CRM 34842;
VI - membro: Luis Vicente Garcia, anestesiologista, CRM 54687;
VII - membro: Daniel Carlos Cagnolati, anestesiologista, CRM 99750;
VIII - membro: Maria Inez Machado Fernandes, pediatra, CRM 26967;
IX - membro: Leandra Naira Zambelli Ramalho, patologista, CRM 88461;
X - membro: Anibal Basile Filho, intensivista, CRM 43449;
XI - membro: Jorge Elias Júnior, radiologista, CRM 68863;
XII - membro: Rodrigo Borges Correa, cirurgião gastroenterologista, CRM 106477;
XIII- membro: Eduardo Garcia Pacheco, cirurgião gastroenterologista e hepatologista, CRM 85944;
XIV - membro: Fernanda Fernandes Souza, gastroenterologista clínica, CRM 106421;
XV - membro: Andreza Correa Teixeira, gastroenterologista clínica, CRM 98046;
XVI-membro: Adriana Leonarda Martins Miranda, gastroenterologista clínica, CRM 77899;
XVII - membro: Gustavo de Assis Mota, cirurgião gastroenterologista, CRM 104682;
XVIII - membro: Gilberto Gambero Gaspar, infectologista, CRM 109301;
XIX - membro: Regina Sawamura, infectologista, CRM 48692;
XX - membro: Alberto Facury Gaspar, cirurgião gastroenterologista, CRM 120816;
XXI - membro: Guilherme Viana Rosa, cirurgião gastroenterologista, CRM 116360;
XXII - membro: João Almiro Ferreira Filho, cirurgião gastroenterologista, CRM 137769;
XXIII - membro: Thiago de Freitas Gomes, anestesista, CRM 121860.

Art. 17 Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde abaixo identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

Art. 18 Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde abaixo identificada:

I - Nº do SNT 1 12 99 SP 66
II - responsável técnico: Luís Gustavo Gazoni Martins, ortopedista, CRM 88129;
III - membro: Celso Herminio Ferraz Picado, ortopedista, CRM 28904;
IV - membro: Helton Luis Aparecido Defino, ortopedista, CRM 36774;
V - membro: Maurício Kfuri Júnior, ortopedista, CRM 65283;
VI - membro: Flávio Luís Garcia, ortopedista, CRM 80035;
VII - membro: Arthur Tomotaka Sugo, ortopedista, CRM 112525;
VIII - membro: Carlos Fernando Pereira Silva Herrero, ortopedista, CRM 112537;
IX - membro: Edgard Eduard Engel, ortopedista, CRM 63933;
X - membro: Nilton Mazzer, ortopedista, CRM 27135.

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 99 SP 60
II - responsável técnico: Sílvio Tucci Júnior, urologista, CRM 29720;
III - membro: Antonio Carlos Pereira Martins, urologista, CRM 12247;
IV - membro: Cássio Antonio Bottene Schneider, urologista, CRM 64642;
V - membro: Minoru Morihisa, urologista, CRM 33234;
VI - membro: Carlos Augusto Fernandes Molina, urologista, CRM 80871;
VII - membro: Valmir Aparecido Muglia, nefrologista, CRM 42861;
VIII - membro: Luciana Tanajura Santamaria Saber, nefrologista, CRM 48892;
IX - membro: Tania Marisa Pisi Garcia, nefrologista, CRM 60399;
X - membro: Elen de Almeida Romão, nefrologista, CRM 99157;
XI - membro: Maria Estela Papini Nardim, nefrologista, CRM 38435;
XII - membro: Miguel Moysés Neto, nefrologista, CRM 21349;
XIII - membro: Marcelo Ferreira Cassini, urologista, CRM 128776;
XIV - membro: Murilo Ferreira de Andrade, urologista, CRM 116423.

Art. 19 Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde abaixo identificada:

CORAÇÃO: 24.11
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 03 07 RJ 21
II - responsável técnico: Alexandre Siciliano Colafranceschi, cirurgião geral, CRM 52627259;
III - membro: Jacqueline Sampaio dos Santos Miranda, cardiologista, CRM 52631736;
IV - membro: Wagner de Almeida Alves, cardiologista, CRM 52486920;
V - membro: Aline Reis Bereta Faria, cardiologista pediátrica, CRM 52702560;
VI - membro: Vitor Agueda Salles, cardiologista, CRM 52694207;
VII - membro: Yeti Caboudy Sztajnbok, cardiologista pediátrica, CRM 52457539;
VIII - membro: Carlos Cleverson Lopes Pereira, cardiologista, CRM 52502102;
IX - membro: Andrey Jose de Oliveira Monteiro, cirurgião cardiovascular, CRM 52650412;
X - membro: Daniel Bauer, anestesiologista, CRM 52470422;
XI - membro: Marcelo Biaggio Solano, anestesiologista, CRM 52704555;
XII - membro: Renato Toledo Maciel, anestesiologista, CRM 52760803;
XIII - membro: Andrea Silvestre de Sousa, cardiologista, CRM 52608826.

Art. 20 Estabelecer que as renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.

Art. 21 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 149, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de autorização ao Banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 51 01 SP 04
II - denominação: Hospital São Paulo/UNIFESP - EPM;
III - CGC: 61.699.567/0001-92;
IV - CNES: 2077485;
V- endereço: Rua Pedro de Toledo, Nº. 175, Vila Clementino -São Paulo/SP - CEP: 04.039-032.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 150, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da secretaria de estado da saúde da Paraíba;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de autorização ao Banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
PARAÍBA

I - Nº do SNT 3 51 09 PB 01
II - denominação: Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena;
III - CGC: 08.778.268/0037-71;
IV - CNES: 2593262;
V- endereço: Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, Box 09- Rua Orestes Lisboa, s/nº, Conjunto Pedro Gondim, Paraíba/PB - CEP: 58.031-090.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 151, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Incluir, na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 171, de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 82, de 2 de maio de 2011, Seção 1, página 92, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 01 11 AL 01:

RIM: 24.08

ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 01 11 AL 01
II - membro: José Araújo Silva Júnior, urologista, CRM 3116.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 152, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Conceder autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 21 12 RS 03
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
III - CGC: 92.815.000/0001-68;
IV - CNES: 2237253;
V- endereço: Rua Professor Annes Dias, n° 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

Art. 2º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 99 RS 15
II - denominação: Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul - Hospital Pompéia;
III - CGC: 88.633.227/0001-15;
IV - CNES: 2223546;
V- endereço: Av. Júlio de Castilhos, n° 2163, Bairro: Centro, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.010-005.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 01 SP 18
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba;
III - CGC: 54.370.630/0001-87;
IV - CNES: 2772310;
V- endereço: Av. Independência, Nº 953, Bairro: Alto, Piracicaba/SP, CEP: 14.419-155.

Art. 3º- Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 02 RS 03
II - denominação: Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo de Passo Fundo - Hospital São Vicente de Paulo de Passo Fundo;
III - CGC: 92.021.062/0001-06;
IV - CNES: 2246988;
V- endereço: Rua Teixeira Soares, Nº. 808, Bairro: Centro, Passo Fundo/RS, CEP: 99.010-080.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 07 SP 10
II - denominação: Alfredo Tranjan Centro Oftalmológico Ltda;
III - CGC: 57.656.662/0003-01;
IV - CNES: 5023505;
V- endereço: Rua Maurillo Vieira Ormonde, n° 101, Bairro: Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.750-640.

I - Nº do SNT: 2 11 03 SP 27
II - denominação: Centro Médico de Oftalmologia e Otorrinolaringologia;
III - CGC: 04.631.794/0001-42;
IV - CNES: 3655261;
V- endereço: Rua Jose Pires Neto, Nº 185, Bairro: Cambuí, Campinas/SP, CEP: 13.025-170.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 11 99 DF 02
II - denominação: HOB - Hospital Oftalmológico de Brasília Ltda;
III - CGC: 00.649.756/0001-66;
IV - CNES: 2616718;
V- endereço: SGAS, n° 607, conjunto G, Av. L2 Sul, Bairro: Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.200-670.

Art. 4º Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 03
II - responsável técnico: Gilmar Antônio Nogueira, oftalmologista, CRM 23249;
III - membro: Israel Rozenberg, oftalmologista, CRM 29594.

Art. 5º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 02 RS 04
II - responsável técnico: Eduardo Ventura, oftalmologista, CRM 14357;
III - membro: Adriano Bertoni Frasson, oftalmologista, CRM 24418;
IV - membro: Gildrades da Costa Correa, oftalmologista, CRM 7657;
V - membro: Helio Garbin, oftalmologista, CRM 6857;
VI - membro: Paulo Estacia, oftalmologista, CRM 14337;
VII - membro: Paulo Caldas Silber, oftalmologista, CRM 22273;
VIII - membro: Alexandre Dan Cortez Higuchi, oftalmologista, CRM 28394;
IX - membro: Ricardo Três, oftalmologista, CRM 27447.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 09 DF 01
II - responsável técnico: Patrick Frensel de Moraes, oftalmologista, CRM 11035;
III - membro: Guilherme Andrade do Nascimento Rocha, oftalmologista, CRM 17836.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 64
II - responsável técnico: Flavia Santos, oftalmologista, CRM 99391.

I - Nº do SNT 1 11 05 SP 39
II - responsável técnico: Ariane de Cássia Alves Nunes, oftalmologista, CRM 93118.

I - Nº do SNT 1 11 05 SP 35
II - responsável técnico: Maurício Schirmer, oftalmologista, CRM 103207.

I - Nº do SNT 1 11 07 SP 49
II - responsável técnico: Roberto Pereira Lima Júnior, oftalmologista, CRM 60799.

I - Nº do SNT 1 11 03 SP 54
II - responsável técnico: Ricardo Muniz Berton, oftalmologista, CRM 71902.

Art. 6º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde abaixo identificada:

RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 02 RS 14
II - responsável técnico: Luciana do Amaral Leonardelli, nefrologista, CRM 16356;
III - membro: Osvaldo Simões Pires Von Eye, nefrologista, CRM 13114;
IV - membro: Luis Alberto Zanettini, urologista, CRM 9078;
V - membro: Antônio Afonso Florian, urologista, CRM 5941;
VI - membro: João Amilton Letti Manozzo, urologista, CRM 17612;
VII - membro: Jaime Adolfo Gallegos Monterroso, urologista, CRM 15976;
VIII - membro: Rubens Guelfi, cirurgião vascular, CRM 12561;
IX - membro: Marcos Antônio Ruzzarin, cirurgião geral, CRM 12754;
X - membro: Cristiane Martins da Silveira Souto, nefrologista, CRM 24173;
XI - membro: Ivanes Tomazzoni, urologista, CRM 24380.

Art. 7º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde abaixo identificada:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 00 SP 34
II - responsável técnico: Enio Buffolo, cirurgião cardiovascular, CRM 11871;
III - membro: João Nelson Rodrigues Branco, cirurgião torácico, CRM 31854;
IV - membro: Guilherme Flora Vargas, cirurgião cardiovascular, CRM 48232;
V - membro: José Honório de Almeida Palma da Fonseca, cirurgião cardiovascular, CRM 46329;
VI - membro: Carlos Alberto Teles, cirurgião cardiovascular, CRM 43581;
VII - membro: Dirceu Rodrigues de Almeida, cardiologista, CRM 53852;
VIII - membro: Benedito Barbosa João, anestesiologista, CRM 79674;
IX - membro: Euclides Gabilheri Junior, anestesiologista, CRM 86711;
X - membro: Wallace de Souza Pimentel, cardiologista, CRM 93188.

Art. 8º Estabelecer que as renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 153, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 554, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU Nº 176, de 13 de setembro de 2011, Seção 1, página 81, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 01 99 PR 08:

RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 99 PR 08
II - membro: Gilberto Dobler, urologista, CRM 13476.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 154, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 587, de 23 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 185, de 26 de setembro de 2011, Seção 1, página 46, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 12 05 RS 02:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 12 05 RS 02
II - membro: Cesar Antônio de Quadros Martins, ortopedista e traumatologista, CRM 19157.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 155, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 461, de 13 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 177, de 15 de setembro de 2010, Seção 1, página 107, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 11 02 MG 19:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 02 MG 19
II - membro: Fabrício Rodrigues Tassi, oftalmologista, CRM 44041.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 156, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretario de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 562, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias n° 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Habilitar os Centros de Especialidades Odontológicas - CEO, relacionados nos Anexo à Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de janeiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
CE	230440	Fortaleza	5963214	Municipal	III
MG	317010	Uberaba	5120349	Municipal	II
PE	260640	Gravatá	6795781	Municipal	I
SC	421930	Videira	6899234	Municipal	I

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 29 de fevereiro de 2012

Processo nº 25000.005115/2011-82
Interessado: LUIZ & ELENIR LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ & ELENIR LTDA ME, CNPJ nº 10.812.214/0001-16, em CANHOTINHO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.023602/2012-16
Interessado: DROGARIA MINAS GERAIS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MINAS GERAIS LTDA, CNPJ nº 00.510.438/0001-10, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Regulamenta a aquisição, pelo Agente Operador, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que possuam lastro em operações habitacionais.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando o disposto na Resolução nº 681, de 10 de janeiro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que altera e consolida as regras sobre aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários, que possuam lastro, entre outras, em operações na área de Habitação;

Considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterado pelo art. 75 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Considerando o disposto na Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece as condições das operações de financiamento, aplicáveis ao SFH; e

Considerando a distribuição regional do déficit habitacional, estimado com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, realizada, em 2008, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; resolve:

Art. 1º Fica o Agente Operador autorizado a adquirir, até o limite de R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), cotas de Fundos de Investimento Imobiliário e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que possuam lastro em operações habitacionais, lançados por empresas públicas ou privadas, inclusive incorporadoras e cooperativas habitacionais, sociedades de propósito específico ou entidades afins, respeitada a área de atuação de cada empresa.

§ 1º Do limite orçamentário estabelecido no caput deste artigo serão deduzidos todos e quaisquer investimentos realizados pelo Agente Operador, a partir de 4 de dezembro de 2008, na forma autorizada pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º Aplicar-se-á ao saldo remanescente eventualmente existente, apurado em 13 de janeiro de 2012, relativo ao limite orçamentário de que trata o caput deste artigo, e aos recursos que venham a ser doravante alocados à área de Habitação, pelo Conselho Curador do FGTS, os dispositivos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As unidades habitacionais dos empreendimentos possuirão valor de avaliação limitado a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º Os limites orçamentários, aprovados pelo Conselho Curador do FGTS, serão aplicados observada a distribuição, entre as regiões do território nacional, definida no quadro a seguir:

REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL	DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE RECURSOS (*)
Norte	9,68%
Nordeste	28,20%
Sudeste	42,54%
Sul	11,21%
Centro-Oeste	8,37%
TOTAL BRASIL	**100,00%**

Legenda:
(*) Base: Déficit habitacional urbano estimado - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - PNAD/IBGE - 2008

§ 1º Os eventuais remanejamentos de recursos, entre as regiões do território nacional, serão efetuados pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, a partir de solicitação técnica fundamentada do Agente Operador.

§ 2º O Agente Operador reservará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos alocados para investimentos em unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos pelo subitem 5.1, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 653, de 2 de fevereiro de 2011, ambas do Conselho Curador do FGTS.

§ 3º O percentual mínimo estabelecido no parágrafo anterior incidirá sobre a totalidade da carteira de investimentos, formada a partir de 13 de janeiro de 2012.

Art.4º Fica o Agente Operador autorizado a investir até 80% (oitenta por cento) do valor de cada empreendimento, limitado a 90% (noventa por cento) dos custos de produção, e integralizar os recursos em conta específica remunerada de titularidade do tomador, os quais serão liberados conforme o fluxo programado de execução dos projetos.

Art. 5º Serão admitidos, exclusivamente, investimentos em empreendimentos que objetivem a produção de unidades habitacionais ou a reabilitação urbana, observadas as seguintes definições:

I - a produção de unidades habitacionais objetiva a execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais; e

II - a reabilitação urbana objetiva a aquisição de imóveis, conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitidas ainda obras e serviços necessários à modificação de uso

§ 1º Os empreendimentos de reabilitação urbana admitirão, exclusivamente, imóveis que se encontrem vazios, abandonados ou subutilizados ou ainda em estado de conservação que comprometa sua habitabilidade, segurança ou salubridade, devendo estar situados em áreas inseridas na malha urbana, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos.

§ 2º Serão admitidos, integral ou parcialmente, os seguintes custos de produção dos empreendimentos:

I - Terreno: valor correspondente ao custo de aquisição ou avaliação, o menor;

II - Projetos: valor correspondente ao custo de elaboração dos projetos necessários à execução das obras e serviços propostos, limitado a três por cento do custo de produção total;

III - Construção: valor correspondente ao custo das obras de edificação;

IV - Urbanização e Infraestrutura: valor correspondente ao custo das obras e serviços indispensáveis para tornar operativas as obras de edificação, compreendendo abastecimento de água; esgotamento sanitário; energia elétrica/iluminação, e vias de acesso e internas da área do empreendimento, ficando admitidas ainda obras de drenagem, proteção, contenção e estabilização do solo;

V - Equipamentos Comunitários: valor correspondente ao custo das obras de edificação nas áreas comuns do empreendimento voltadas, alternativamente, à saúde; educação; segurança; desporto; lazer; mobilidade urbana; convivência comunitária; geração de trabalho e renda das famílias beneficiadas, e assistência à infância, ao idoso ou à mulher chefe de família;

VI - Trabalho Social: valor correspondente ao custo de assistência às famílias beneficiárias, aplicável, exclusivamente, aos empreendimentos que contemplem unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos no subitem 5.1, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 653, de 2011, objetivando a correta apropriação e uso das unidades habitacionais produzidas, constituição de condomínio, convivência comunitária ou geração de emprego e renda; e

VII - Custos Indiretos: valor correspondente a custos não previstos nos incisos anteriores, relacionados à constituição e regularização das unidades habitacionais produzidas, excluindo-se as despesas de comercialização e todos e quaisquer valores destinados a remunerar os empreendedores.

§ 3º Os custos dos empreendimentos de reabilitação urbana serão compostos, exclusivamente, pelos itens dispostos nos incisos II, VI e VII do § 2º deste artigo, além daqueles definidos a seguir:

I - Imóvel: valor correspondente ao custo de aquisição ou avaliação do imóvel, o menor; e

II - Obras: valor correspondente ao custo das obras e serviços necessários à recuperação e ocupação do imóvel adquirido para fins habitacionais, admitidas ainda obras e serviços necessários à modificação de uso.

Art. 6º Os empreendimentos serão concebidos observando-se as seguintes diretrizes:

I - limite de 300 (trezentas) unidades, por empreendimento;

II - elaboração de projetos que contemplem, na forma da legislação em vigor, os cidadãos idosos e os portadores de deficiência física ou de necessidades especiais;

III - compatibilidade com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes;

IV - atendimento às normas de preservação ambiental;

V - atendimento às posturas municipais, sobretudo quanto aos aspectos que envolvam segurança, salubridade e qualidade da edificação;

VI - previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;

VII - compatibilidade do projeto arquitetônico com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área; e

VIII - atendimento às diretrizes do PBQP-H - Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, particularmente, no que diz respeito à utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas e a empresas construtoras qualificadas.

Parágrafo único. Excetuados os casos de empreendimentos de reabilitação urbana, fica admitida, a critério do Agente Operador, a realização de empreendimentos em etapas, não interdependentes, observados, para cada uma delas, o limite fixado no inciso I do caput deste artigo e a plena habitabilidade das unidades ao final das obras e serviços.

Art. 7º Os Agentes Financeiros habilitados a operar com recursos do FGTS, de acordo com as normas vigentes, poderão atuar na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador.

Parágrafo único. Serão passíveis de habilitação, pelo Agente Operador, os Agentes Financeiros do SFH, na forma definida pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a redação dada pelo art. 75 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 8º Serão cobradas as seguintes taxas de juros, sem prejuízo da atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, incidente sobre o valor dos investimentos realizados:

I - taxa de juros nominal, mínima, de 7% (sete por cento) ao ano, sendo, no mínimo, 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do FGTS, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a título de taxa de risco do Agente Operador, aplicável aos empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos no subitem 5.1, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 653, de 2011;

II - taxa de juros nominal, mínima, de 9% (nove por cento) ao ano, sendo, no mínimo, 8% (oito por cento) ao ano para remuneração do FGTS, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a título de taxa de risco do Agente Operador, aplicável aos empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação exorbitem os limites definidos no subitem 5.1, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 653, de 2011; ou

III - taxa de juros nominal, mínima, equivalente à média das taxas consignadas nos incisos I e II deste artigo, ponderada pelo valor de avaliação das respectivas unidades, para remuneração do FGTS, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a título de taxa de risco do Agente Operador, aplicável aos empreendimentos compostos por unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados ou exorbitem os limites definidos no subitem 5.1, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 653, de 2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos Agentes Financeiros, à vista, no ato da operação ou distribuído ao longo de sua vigência, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

Art. 9º Será exigida a quitação, parcial ou total, dos investimentos realizados durante os prazos de carência e amortização, conforme ocorra a comercialização das unidades, observados os seguintes parâmetros:

I - prazo de carência equivalente ao prazo de realização das obras, limitado a 36 (trinta e seis) meses, vedada sua prorrogação; e

II - prazo de amortização, iniciado imediatamente após o término do prazo de carência limitado a:

a) 60 (sessenta) meses, aplicável aos empreendimentos compostos, integralmente, por unidades habitacionais cujos valores de avaliação estejam situados nos limites definidos no subitem 5.1, do Anexo II, da Resolução nº 460, de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 653, de 2011; ou

b) 24 (vinte e quatro meses), aplicável aos demais casos.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no caput deste artigo, a critério do Agente Operador, poderão ser acrescidos em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 10 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades definirá, em ato normativo específico, os dados e informações, a serem apresentados pelo Agente Operador, que permitam o acompanhamento e avaliação dos investimentos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 133, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.005330/2009-67, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica UNIFORENSES VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ 07.470.569/0001-60, situada no Município de Blumenau - SC, na Rua Doutor Pedro Zimmermann, 1001, Sala 65 - Salto do Norte, CEP 89.065-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Blumenau e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Apiúna, Ascura, Rodeio, Benedito Novo, Doutor Pedrinho e Rio dos Cedros no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 134, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025558/2009-83, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MASTER VISTORIAS LTDA, CNPJ - 10.841.798/0001-58, situada no Município de Piracicaba - SP, na Rua Emilio Carlos, 159 - Santa Teresinha, CEP 13.411-032, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Piracicaba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 135, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.041105/2009-02, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VISTORIA AUTOMOTIVA PALMITAL LTDA - ME, CNPJ - 11.174.684/0001-64, situada no Município de Palmital - SP, na Rua 7 de Setembro, 905 - Centro, CEP 19.970-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Palmital e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Salto Grande, Ibirarema, Campos Novos Paulista, Platina, Tarumã, Ribeirão do Sul, Ocauçu, Alvinlândia, Alexandria e Chavantes no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 136, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.043944/2010-91, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual M. J. DOS SANTOS PERÍCIAS AUTOMOTIVAS - ME, CNPJ - 07.023.029/0001-38, situada no Município de Araçatuba - SP, na Rua Doutor Luiz Nogueira Martins, 703 - São João, CEP 16.025-025, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Araçatuba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 137, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.045533/2010-30, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual MILENI SOLANO NEME - ME, CNPJ - 00.392.756/0001-23, situada no Município de Ribeirão Preto - SP, na Rua Euclides da Cunha, 968 - Vila Virginia, CEP 14.030-460, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Ribeirão Preto no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 138, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.048989/2010-51, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica GILBERTO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 12.354.086/0001-30, situada no Município de Concórdia - SC, na Rua Adolfo Schiavini, 56 - Nossa Senhora da Salete, CEP 89.700-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Concórdia e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Irani, Jaborá, Presidente Castelo Branco, Ipira, Piratuba, Alto Bela Vista, Peritiba, Arabutã, Itá, Seara, Ipumirim, Lindóia do Sul, Catanduvas e Erval do Oeste no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 139, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.054685/2010-23, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual NOEL DE JESUS DE ALMEIDA - ME, CNPJ - 11.747.349/0001-08, situada no Município de São Miguel Arcanjo - SP, na Rua Dr. Fernando Costa, 1120 - Centro, CEP 18.230-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Miguel Arcanjo e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Sarapuí e Alambari no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 140, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.061297/2011-80, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MRW-VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 13.787.731/0001-70, situada no Município de Teixeira de Freitas - BA, na Praça Sete de Setembro, 188 - Monte Castelo, CEP 45.996-152, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Teixeira de Freitas e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Alcobaça, Caravelas, Ibirapuã, Itanhém, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa e Vereda no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 141, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.058800/2011-10, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica JLR VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 14.516.229/0001-98, situada no Município de Mogi-Mirim - SP, na Av. Brasil, 1.364 - Jardim Tropical, CEP 13.806-225, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mogi-Mirim no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.073, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.026013/2010. Confere à STAR ONE S/A, CNPJ/MF nº 03.964.292/0001-70, o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de sinais de Telecomunicações, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 70º W, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado da data de publicação do extrato do Termo de Direito de Exploração de Satélite no Diário Oficial da União.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 1.133, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 19 e 22, ambos do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, inc. XXVII, e art. 22, inc. X, ambos da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no art. 55 do Regimento Interno da Anatel e nos artigos 53 e 54, ambos da Lei nº 9.784/1999;

CONSIDERANDO os Princípios da Transparência e da Publicidade que regem a Administração Pública, nos termos dos artigos 5º, LX, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento autuado sob o nº 53500.004159/2012, notadamente no Parecer nº 185/2012/PGF/PFE-Anatel;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 1.911, realizado em 29 de fevereiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar nulo o art. 79 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.035, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar GRANOLA - COMERCIO REPRESENTAOES E SERVIOS LTDA, CNPJ nº 00.976.218/0001-86 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 16/02/2012 a 22/02/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.126, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Macaé/RJ, no período de 29/02/2012 a 01/03/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.127, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 02/03/2012 a 04/03/2012.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 28 de dezembro de 2004

Processo n.º 535450003662001. O Gerente Geral de Fiscalização da Anatel, pelo Despacho s/nº de fls. 21 dos autos, decide aplicar a RÁDIO CELESTE LTDA, CNPJ nº 14.925.028/0001-44, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.840,58 (mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), por infração aos itens 8.4.7.2.5 e 3.2.3 do ROMOT.

Em 28 de novembro de 2005

Processo n.º 535480003952003.

O Gerente Geral de Fiscalização da Anatel, pelo Despacho s/nº de fls. 25 dos autos, decide aplicar a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE CARACOL, CNPJ nº 03.076.776/0001-83, a sanção de MULTA no valor de R$ 578,47 (quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), por infração aos itens 14.1.5, 14.3.1.1, 14.4.4 e 15.3, inciso XXII, da Norma nº 02/98.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 21 de julho de 2011

Processo nº 535450011252011. Despacho nº 5615: aplica a EDMIR GONÇALVES DA COSTA, RG nº 1.241.499-9 SSP/MT, a sanção de MULTA no valor de R$ 4.042,50 (quatro mil, quarenta e dois reais e cinquenta centavos), por infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 17 do anexo à Resolução nº 259/2001 e ao art. 55, V, "b" do anexo à Resolução nº 242/2000.

Em 26 de dezembro de 2011

Processo nº 530000051562010. Despacho nº 10952: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe, desconsidera as irregularidades referentes à divergência de endereço da estação e do estúdio da emissora, descaracteriza a infração relativa à divergência de fabricante, modelo e homologação do transmissor principal e aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO A MARILUZ - ACAM, CNPJ nº 03.346.519/0001-14, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por infração aos arts. 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/2001, ao art. 5º do Decreto nº 2.615/98 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/2002.

Em 27 de dezembro de 2011

Processo nº 535420011162011. Despacho nº 10992: aplica a NEMESIS PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 10.299.958/0001-89, a sanção de MULTA no valor de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), por infração aos arts. 27 e 28 do Regulamento anexo à Resolução nº 272/2001 c/c art. 39 do Regulamento anexo à Resolução nº 73/98.

Em 29 de dezembro de 2011

Processo nº 530000588462009. Despacho nº 11120: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe, desconsidera as infrações relativas ao vencimento da licença para funcionamento, à divergência nas coordenadas geográficas e no sistema irradiante principal e à inoperância do transmissor auxiliar e aplica a RÁDIO CENTRAL DE CASSILÂNDIA LTDA, CNPJ nº 16.021.735/0001-31, a sanção de MULTA no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/2001, ao item 6.4.1 do Regulamento anexo à Resolução nº 67/98 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/02.

Em 29 de dezembro de 2011

Processo nº 530000470752010. Despacho nº 11132: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe, desconsidera as infrações relativas à divergência de endereço do estúdio e a inexistência de equipamento de gravação e, aplica a ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA ROTA DA IMIGRAÇÃO (ARCRI), CNPJ nº 06.989.094/0001-50, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.428,00 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais), por infração aos arts. 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/2001, ao art. 5º do Decreto nº 2.615/98, ao item 18.1.3 da Norma Complementar nº 01/2004 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/02.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

Em 27 de maio de 2011

Processo nº 535450004052011. Despacho nº 4213: aplica a SOLIMAR BATISTA DE MENEZES, CPF nº 469.129.831-20, a sanção de MULTA no valor de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), por infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 17 do anexo à Resolução nº 259/2001.

Em 1ª de junho de 2011

Processo nº 535450006852011. Despacho nº 4314: aplica a ELIAS ORTIZ GONSALEZ, CPF nº 241.567.799-04, a sanção de MULTA no valor de R$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), por infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 17 do anexo à Resolução nº 259/2001 e ao art. 55, V, "b" do anexo à Resolução nº 242/2000.

Em 17 de agosto de 2011

Processo nº 530000013962008. Despacho nº 6614: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e, aplica a RÁDIO SOMBRIO FM LTDA EPP, CNPJ nº 81.584.708/0001-39, a sanção de MULTA no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por infração ao item 6.5 do anexo à Resolução nº 67/98.

Em 23 de setembro de 2011

Processo nº 535450004062011. Despacho nº 8121: aplica a SANTA PERUZZI COMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 10.731.067/0001-50, a sanção de MULTA no valor de R$ 2.175,00 (dois mil, cento e setenta e cinco reais), por infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 17 do anexo à Resolução nº 259/2001.

Em 27 de setembro de 2011

Processo nº 530000456752009. Despacho nº 8185: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e aplica a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU, CNPJ nº 82.662.958/0001-02, a sanção de MULTA no valor de R$ 3.232,00 (três mil, duzentos e trinta e dois reais), por infração aos itens 9.3.1 e 12.5 do anexo à Resolução 284/2001.

Em 17 de outubro de 2011

Processo nº 530000332152010. Despacho nº 8754: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E BENEFICENTE CAMISÃO, CNPJ nº 03.000.514/0001-35, a sanção de MULTA no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), por infração ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/2002.

Em 28 novembro de 2011

Processo nº 530000071052010. Despacho nº 10144: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e, aplica a TV CIDADE DOS PRÍNCIPES LTDA, CNPJ nº 01.764.411/0001-16, a sanção de MULTA no valor de R$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), por infração ao item 2.5.2 da Portaria MC nº 038/74.

Em 7 de dezembro de 2011

Processo nº 530000088852010. Despacho nº 10394: aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE KALORÉ, CNPJ nº 04.402.967/0001-50, a sanção de MULTA no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/2001 e ao art. 18 do anexo à Resolução nº 303/2002.

Em 12 de dezembro de 2011

Processo nº 530000098962010. Despacho nº 10528: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe, descaracterizar a infração referente à divergência de fabricante, modelo e de homologação/certificação do transmissor principal e, aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO MATEUS, CNPJ nº 02.438.294/0001-63, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por infração aos arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/2001, ao art. 5º do Decreto nº 2.615/98 e ao art. 18 do anexo à Resolução nº 303/2002.

Em 14 de dezembro de 2011

Processo nº 530000504752009. Despacho nº 10677: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe, desconsidera a irregularidade referente à indisponibilidade de licença para funcionamento, descaracteriza as infrações relativas à divergência de fabricante e modelo do transmissor principal, ausência do selo de identificação da homologação e potência de operação diferente da autorizada e aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO A MARILUZ - ACAM, CNPJ nº 03.346.519/0001-14, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por infração aos itens 18.1.3 e 18.1.4 da Norma Complementar nº 01/2004 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/2002.

Processo nº 530000503962010. Despacho nº 10651: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e aplica a FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 83.601.690/0001-61, a sanção de MULTA no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), por infração ao item 2.5.2 da Portaria MC nº 038/74.

Em 15 de dezembro de 2011

Processo nº 530000387962008. Despacho nº 10711: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e, aplica a RÁDIO SUDOESTE FM LTDA, CNPJ nº 02.280.188/0001-02, a sanção de MULTA no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por infração ao item 3.2.7 do Regulamento anexo à Resolução nº 67/98.

Em 16 de dezembro de 2011

Processo nº 530000024152010. Despacho nº 10755: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe, desconsidera a irregularidade referente à divergência de endereço da estação transmissora e, aplica a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MALLET, CNPJ nº 05.431.972/0001-54, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por infração aos arts. 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/2001 e aos itens 18.1.4 e 18.3.2.2 da Norma Complementar nº 01/2004.

Processo nº 530000472262009. Despacho nº 10744: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe, desconsidera as irregularidades referentes à divergência de endereço da estação transmissora e do estúdio e à indisponibilidade do conteúdo irradiado pela emissora e aplica a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO EDUCATIVA FM DE CUIABÁ-MT, CNPJ nº 02.438.140/0001-71, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), por infração aos arts. 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/2001, ao item 18.3.2.2 da Norma Complementar nº 01/2004 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/2002.

Em 20 de dezembro de 2011

Processo nº 530000315862009. Despacho nº 10841: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe, desconsidera as irregularidades referentes à indisponibilidade da licença para funcionamento da estação, não comprovação da existência de responsável técnico e divergência de coordenadas geográficas, descaracteriza a infração relativa à divergência de modelo e homologação do transmissor auxiliar e aplica a RÁDIO EDUCADORA LTDA, CNPJ nº 77.248.573/0001-63, a sanção de MULTA no valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), por infração aos arts. 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução nº 259/2001, aos itens 4.1.4 e 5.4.1 do Regulamento anexo à Resolução nº 116/99 e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/2002.

Em 21 de dezembro de 2011

Processo nº 530000452462009. Despacho nº 10889: convalida os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do processo em epígrafe e aplica a TELEVISÃO LONDRINA LTDA, CNPJ nº 80.592.488/0001-22, a sanção de MULTA no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), por infração ao item 2.5.2 da Portaria MC nº 038/74.

Em 22 de dezembro de 2011

Processo nº 530000302062010. Despacho nº 10929: decide revisar o Despacho nº 8904 de 20 de outubro de 2011 para desconsiderar a infração relativa à divergência nas coordenadas geográficas da estação e alterar o quantum da sanção de multa aplicada à RÁDIO CULTURA DE IPORÃ LTDA, CNPJ nº 76.376.532/0001-90, para R$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), por infração art. 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 303/2002.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.764, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 07 de outubro de 1997; CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSMP, aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002; CONSIDERANDO a análise do Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações n.º 53542.001216/2005, principalmente o Informe n.º 74/PVCPA/PVCP, de 13 de março de 2007, Parecer nº 218/2007/PF/PFE/Anatel/ER07, de 10 de outubro de 2007 e Despacho nº 617/2009/VCT/PGF/PFE-Anatel, de 24 de abril de 2009, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel, RESOLVE: Art. 1º - Aplicar à 14 Brasil Telecom Celular S.A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inc. II, da Lei Geral de Telecomunicações e no art. 2º, inc. V; art. 4º, inc. II; art. 8º, § 4º, inc. IV, art. 7º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, fixando-se os valores base (i) em R$ 72.381,09 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e nove centavos) em face da infração ao art. 13, § 3º do RSMP; (ii) em R$ 58.452,59 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) em face da infração ao art. 20 do RSMP; (iii) em R$ 54.586,84 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) em face da infração ao art. 60, § 3º do RSMP e (iv) em R$ 4.813,06 (quatro mil, oitocentos e treze reais e seis centavos) em face da infração ao 21, § 1º do RSMP, totalizando o valor base de R$ 190.233,58 (cento e noventa mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos). Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data da notificação do interessado.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 1.027, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 5350000029131998. Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.041, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo n.º 53512.000210/2012. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / CILSO RIBEIRO, 50011068930, 03593738791, 13/06/2011 / QUINTELA TORRES INCORPORADORA LTDA, 50011682604, 30971584000294, 29/11/2011.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.043, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo n.º 53512.000211/2012. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / BRAVAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA, 50011051531, 02774157000108, 11/06/2011 / CIBASA CITRUS BARRA SECA S/A, 50011279800, 39320304000171, 09/10/2011 / COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA, 50011053070, 24315012014808, 31/08/2011 / ESTEL - MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAISLTDA, 50011070919, 27451582000260, 09/10/2011 / JOAO LUIZ BAYER, 50010203010, 80988733749, 16/07/2011 / PLANTAR SA PLANEJAMENTO TEC E ADM DE REFLORESTAMENTOS, 50010758585, 17227414012752, 06/04/2011 / PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, 50011669934, 27165190000153, 27/11/2011 / SR ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA ME, 50001186345, 36311819000117, 26/08/2011 / VIACAO ITAPEMIRIM S.A., 01030021708, 27175975000107, 23/01/2011.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.053, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo no 53500.016686/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à JUPITER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA., CNPJ no 01.625.636/0001-91, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.056, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.027890/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à JET LINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.470.816/0001-03, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.078, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo. 53516.000539/2011. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / AGENCIA MARITIMA TRANSCAR LTDA, 05020469610, 76530187000105, 07/10/2011 / ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA S C LTDA, 50000917010, 79318911000111, 18/11/2011 / ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT, 50010778187, 00493970100, 10/04/2011 / ANDRE ROBERTO SIROTE, 50011596368, 02780253908, 05/11/2011 / ARLINDO WALTRICK, 50403565448, 28315774972, 24/11/2011 / AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA, 50011191201, 01682147000171, 24/07/2011 / BEIJA FLOR TRANSPORTES LTDA, 50011596600, 03677488000184, 05/11/2011 / C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, 50011595558, 33059908004893, 05/11/2011 / CELSO ANTONIO FRANCA FRANCO DE MACEDO, 50011189649, 11449284949, 24/07/2011 / CENTROSEG - SEGURANCA ELETRONICA LTDA, 50011599707, 04563093000113, 06/11/2011 / CEVAL ARMAZENS GERAIS LTDA, 50011595981, 02532284000192, 05/11/2011 / COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS J L LTDA, 50010775919, 84903764000187, 10/04/2011 / CONDOMINIO DE RADIOCOMUNICACAO LINDOIA, 50011602864, 04162198000160, 06/11/2011 / CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL GARDEN, 50000625400, 80327844000180, 01/04/2011 / CONDOMINIO SAMAMBAIA 1, 50000949566, 01504549000186, 11/12/2011 / CONDOMINIO SAMAMBAIA 2, 50000949647, 01504785000100, 11/12/2011 / CONSORCIO DE SERVICOS RODOVIARIOS, 50011197820, 03007497000168, 25/07/2011 / CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, 50011598220, 00220057000104, 06/11/2011 / DARCI ANTONIO GAYARDO, 50011595477, 42519373920, 05/11/2011 / DECIO ROQUE HANZEN, 50403477824, 34762477915, 24/11/2011 / DILSO SPERAFICO, 09020137930, 19138768968, 25/02/2011 / ELIAS FERNANDO VIZZOTTO, 50011190060, 38809508904, 24/07/2011 / EXPORTADORA CANET LTDA, 05030040579, 76489921000121, 07/10/2011 / F1 AUTO POSTO LTDA, 50011601701, 77211852000152, 06/11/2011 / FUND. DA UNIV. FED. DO PARANA P/ DESENV. DA CIENCIA,..., 50000886629, 78350188000195, 18/10/2011 / GERMANO SORDI, 50011189800, 08656770934, 24/07/2011 / GRAMEIRA CURITIBA LTDA, 50011193670, 02628514000111, 24/07/2011 / HENRIQUE SERAFIM ALBERTI, 50011600063, 00323640915, 06/11/2011 / HIDELBERTO RUI MUSSULIN, 50403150310, 21191000982, 30/06/2011 / HUGO VIRMONDES BORGES FILHO, 50000738786, 92002218820, 19/06/2011 / IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL, 05030017674, 80228885000110, 30/09/2011 / INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL SA, 50011596287, 02737015000162, 05/11/2011 / INVIOLAVEL CIANORTE LTDA, 50011602350, 04514651000150, 06/11/2011 / IRMAOS RAFAGNIN LTDA, 50011188839, 77758308000125, 24/07/2011 / IRONI CRISTOFOLI, 50403568110, 72260653987, 28/11/2011 / IVAI-ENGENHARIA DE OBRAS S.A., 05030055410, 76592542000162, 27/11/2011 / JOSE EDSON BAGGIO, 05020160865, 01565028872, 07/10/2011 / JOSE TAVARES PAIVA JUNIOR, 05020137103, 32647751900, 07/10/2011 / JOSE VIEIRA, 50000907561, 02693747953, 07/11/2011 / LAERCIO JOSE LICHESKI, 50000590347, 39324567934, 23/02/2011 / LEDA CARTERI BATISTELLA, 50403155703, 58088784972, 30/06/2011 / LUIS CARLOS GRAEFF, 50000792802, 43106757949, 31/07/2011 / LUIZ CARLOS MUNHOZ ALVES, 50000774073, 14057050949, 17/07/2011 / LUIZ FREDERICO SALVADORI, 50403482151, 19237480920, 01/12/2011 / MARCELO ANDRE ENGELMANN, 50403157595, 03705082973, 30/06/2011 / MASISA DO BRASIL LTDA, 50011200200, 00606549000124, 26/07/2011 / MEINDERT BORG, 50000576433, 44520514991, 23/02/2011 / NOVOZYMES LATIN AMERICA LTDA, 02031822942, 47247705000171, 07/10/2011 / RICHARD HENDRIK BORG, 50000511307, 54726484915, 12/01/2011 / RODRIGO SCHIMIDT & CIA LTDA, 50011318554, 03165679000167, 04/09/2011 / RUMI KAIBARA TAZIMA, 50011198044, 01783802960, 25/07/2011 / SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO, 50010763155, 95562914000152, 06/04/2011 / SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, 50013312855, 03584427000172, 09/08/2011 / SILVANA MARIA HOFIC RAMOS DUTRA, 50000565075, 65930762953, 26/02/2011 / SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA, 50009667911, 81716854000170, 06/12/2011 / TRENTO BRANDALIZE E CIA LTDA, 50011187433, 76885953000146, 28/09/2011 / VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA, 50403572495, 60384549934, 05/12/2011 / VALDEMAR MARTINHO CHERUBINI, 50402914775, 28397770968, 30/06/2011 / VALDIR ROZANSKI, 50403572576, 62777688915, 05/12/2011 / VALDOMIRO JAKUBOVSKI, 50403486300, 28719409915, 07/12/2011 / VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, 50010750681, 59104422010384, 01/08/2011.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.080 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo n.º 53516.001168/2011. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado - Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / ABEC COLEGIO MARISTA DE LONDRINA, 50011367849, 60982352001002, 13/09/2011 / ADILSON DIAS BATISTA, 50010845208, 71160612900, 25/04/2011 / ANTONIO CARLOS DE MAYO, 50010349731, 02303813000186, 04/01/2011 / BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, 50011164905, 76107770000108, 17/07/2011 / CONDOMINIO ASPEN PARK TRADE CENTER, 50011020067, 00390913000161, 06/06/2011 / CONDOMINIO CENTRONORTE SHOPPING CENTER, 50010379304, 03886024000188, 10/01/2011 / CONDOMINIO EDIFICIO LUMIERE, 50011747838, 03276418000114, 20/12/2011 / CSE MECANICA E INSTRUMENTACAO LTDA, 50011007982, 78559440000170, 31/05/2011 / GELITA DO BRASIL LTDA, 50010842705, 12199337000230, 25/04/2011 / HRE STANDS E EVENTOS LTDA, 50011164069, 80778079000115, 16/07/2011 / INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES, 50011280646, 76627504000106, 22/08/2011 / IRMAOS PASSAURA & CIA LTDA, 50010845127, 80337306000177, 25/04/2011 / ITAIPU BINACIONAL, 50010844821, 00395988000488, 25/04/2011 / KOYO STEERING BRAZIL LTDA., 50010567054, 02638940000136, 16/02/2011 / MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A, 50010845399, 81442014000167, 25/04/2011 / MONSANTO DO BRASIL LTDA, 50406412065, 64858525004647, 10/10/2011 / MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA, 50406124868, 03608600000397, 25/04/2011 / MUNIZ & CASAGRANDE LTDA, 50011007630, 78456928000172, 31/05/2011.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 216, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria n º 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 01/2012, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter a comentários proposta de novo regramento para as solicitações das concessionárias, permissionárias ou autorizadas relativas às alterações das características técnicas de operação de suas emissoras de serviços de radiodifusão e ancilares que resultem em alteração de classe.

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp, a partir das 14:00h do dia 02 de março de 2012.

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp, relativo à Consulta Pública, até às 23:59h do dia 31 de março de 2012.

Art. 4º. Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18:00h do dia 4 de abril de 2012, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste

CEP 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo- assinado ou similar.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de fevereiro de 2012

Nº 650 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 63 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia nº 130, de 07 de novembro de 2001, e o que consta do Processo 48500.000893/2012-21 resolve: I - anuir à doação pela Enerpeixe S.A. do imóvel situado em Peixe - TO, na Rua Napoleão de Queiroz lotes 3 a 10 da quadra 21, com área total de 4.050 m², matrícula nº R. 1-7698, fls 243 do Livro 2-U do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Peixe -TO, com área construída de 887,69 m², para o Prefeitura Municipal de Peixe - TO com o objetivo de sediar a Prefeitura ou outros Órgãos Municipais; II - estabelecer que é de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade e à oportunidade do pleito, observadas as disposições do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

Nº 651 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta dos Documentos nºs 48513.005696/2012-00 e 48513.006125/2012-00, resolve anuir com a Cessão Fiduciária dos Direitos Emergentes e Creditórios decorrentes dos serviços de transmissão de energia elétrica relativos ao Contrato de Concessão de Transmissão nº 082, de 11 de dezembro 2002, pela Empresa Regional de Transmissão de Energia S.A. - ERTE , para captação de recursos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R$ 30.128.900,00 (trinta milhões, cento e vinte e oito mil e novecentos reais), que contará com a fiança corporativa da ALUPAR Investimento S.A., bem como com o penhor das ações por ela detidas, até o limite de sua participação acionária, para investimentos na implantação de reforços previstos na Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.028, de 4 de agosto de 2009, ressaltando-se que eventuais transferências de controle acionário decorrentes de execução da respectiva garantia devem ser previamente anuídas pela ANEEL.

Nº 659 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Concessão nº 10/97-ANEEL e o constante do Processo nº 48500.006499/2011-15, resolve anuir com a minuta do Contrato para Prestação de Serviços de Arrecadação, a ser firmado entre a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Contratante) e Neoenergia Serviços Ltda. (Contratada), tendo por objeto credenciamento para prestar serviços de recebimento de faturas de energia elétricas dos consumidores da Concessionária, pelo prazo de 48 meses, com tarifa de R$ 0,58 (cinquenta e oito centavos) por recebimento de faturas de energia elétrica e valor global estipulado de R$ 46.556.246,00 (quarenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.404, publicado no DOU de 17/11/2011, Seção 1, pág. 95, nº 220, onde se lê: e o constante do Documento nº 48513.036037/2011-00, resolve anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Copel Geração e Transmissão S.A., até o limite de 0,3% da receita líquida, no período de 2011 a 2026, para captação de recursos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social no valor de até R$ 44.722.859,78, leia-se: e o constante do Documento nº 48513.006110/2012-00, resolve anuir com a Cessão Fiduciária dos Direitos emergentes e creditórios decorrentes dos serviços de transmissão de energia elétrica relativos ao contrato de Concessão de Transmissão nº 027/2009, pela Copel Geração e Transmissão S.A., para captação de recursos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R$ 44.722.859,78.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de fevereiro de 2012

Nº 656 - Processo n° 48500.003887/2011-44.

Autorizar até o dia 31/07/2012 o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Projeto Básico da PCH Foz do Capão Grande, localizada no rio Capão Grande, na sub-bacia n° 65, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Reinhofer Energia Ltda.

Nº 657 - Processo n° 48500.001035/2011-12.

Autorizar até o dia 29/08/2012 o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Projeto Básico da PCH Barra de Ferro, localizada no rio Pardo, na sub-bacia n° 85, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL.

Nº 658 - Processo: 48500.004094/2008-47.

I - Revogar o Despacho nº 691, de 18 de fevereiro de 2011, que concedeu aceite ao Projeto Básico da PCH Eleutério, situada no rio Mogi-Guaçu apresentado pela SOMAR - Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento; e II - Revogar o Despacho nº 2.691, de 22 de julho de 2008, que efetivou como ativo o registro para elaboração do referido Projeto Básico, diante da recomendação da Procuradoria Federal disposta no Parecer nº 0037/2012/PGE-ANEEL/PGF/AGU, de 25 de janeiro de 2012 e com base no Art. 8º, § 1º, da Resolução 395, de 4 de dezembro de 1998.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de fevereiro de 2012

Nº 660 - Homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes do anexo I apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora. Período: Dezembro de 2011 a Janeiro de 2012.

A íntegra deste Despacho e seus anexos estão juntados aos autos de cada distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 661 - Publicar, apenas para fins de controle e acompanhamento, os valores de diferença entre o faturamento que decorreria da aplicação dos critérios vigentes de classificação do consumidor baixa renda, na data imediatamente anterior à incidência da Lei nº 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios estabelecidos pelo art. 1º da mesma Lei, constantes do anexo I, em decorrência da classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda. Período: julho, setembro e novembro de 2011.

A íntegra deste Despacho e seu anexo estão juntados aos autos de cada distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 662 - Homologar previamente os valores constantes do anexo I relativos às perdas de receita apuradas pelas distribuidoras, em decorrência da classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda. Período: abril, maio, junho, julho, agosto e novembro de 2011.

A íntegra deste Despacho e seus anexos estão juntados aos autos de cada distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de fevereiro de 2012

Nº 663 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 330, de 26 de agosto de 2008, e na Resolução Autorizativa nº 2.261, de 2 de fevereiro de 2010, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.003836/2009-06, resolve autorizar o pagamento, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da 6ª parcela do montante relativo ao ressarcimento financeiro à Empresa Metropolitana de Água e Energia - EMAE do custo correspondente à execução de reforço na UHE Henry Borden, no valor de R$ 2.350.689,37 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), referente à fevereiro de 2012.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de fevereiro de 2012

Nº 290 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao POSTO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 20.958.849/0001-80, ficando registrado na ANP sob o nº PR/MG0085163, conforme Processo nº 48610.010528/2010-15.

Nº 291 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO SEGREDO LTDA, CNPJ nº 88.458.047/0001-44, ficando registrado na ANP sob o nº RS0020277, conforme Processo nº 48610.001188/2002-21.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 29 de fevereiro de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 280	BITZER COMPRESSORES LTDA - CNPJ nº 68.870.997/0001-74						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000410/2012 - 60	BSE55	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES FRIGORÍFICOS	14134
	48600.000416/2012 - 37	BSE170	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES FRIGORÍFICOS	14140
	48600.000411/2012 - 12	BSE32	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES FRIGORÍFICOS	14135
	48600.000414/2012 - 48	B5.2	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES FRIGORÍFICOS	14138
	48600.000412/2012 - 59	B100	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES FRIGORÍFICOS	14136
	48600.000413/2012 - 01	B150SH	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES FRIGORÍFICOS	14137
	48600.000418/2012 - 26	BSE 60K	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES FRIGORÍFICOS	14142
	48600.000417/2012 - 81	B320SH	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES FRIGORÍFICOS	14141
	48600.000415/2012 - 92	BSE 85K	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES FRIGORÍFICOS	14139

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 281	CATERPILLAR BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.064.911/0001-77						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004327/2011 - 89	CAT COMPACTOR OIL	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA SISTEMA COMPACTADOR	13941

Nº 282	CATERPILLAR BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.064.911/0001-77						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000271/2012 - 74	CAT LIGHT PENETRATING AND LUBRICATING OIL AEROSOL	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE DE USO GERAL.	14077
	48600.000268/2012 - 51	CAT HIGH VACUUM GREASE	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE USO GERAL.	3997
	48600.000269/2012 - 03	CAT SYNTHETIC GO	SAE N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA ENGRENAGENS.	14076
	48600.000264/2012 - 72	CAT ARCTIC PLATINUM GREASE	NLGI 0	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA USO EM AMBIENTES DE CLIMA FRIO.	3996

Nº 283	ETERNAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ nº 84.527.274/0001-23						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000466/2012 - 14	OURO 4T	SAE 20W50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA	11415

Nº 284	HORTON LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 53.382.545/0001-76						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000183/2012 - 34	HORSOL ORL	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONFORMAÇÃO DE PEÇAS EM USINAGENS E RETÍFICAS NA FORMA DE SOLUÇÃO (MIN. 5% EM ÁGUA).	14132
	48620.000188/2012 - 67	ROSCA I	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONFORMADOR DE ROSCA EM AÇO INOX.	14130
	48620.000187/2012 - 12	ROSCA R	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONFORMADOR DE ROSCA	14129
	48620.000186/2012 - 78	HORSOL NO 20	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONFORMAÇÃO DE PEÇAS EM USINAGENS E RETÍFICAS NA FORMA DE SOLUÇÃO (MIN 3% EM ÁGUA).	14128
	48620.000176/2012 - 32	COMPRESSOR OIL	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PRODUTO UTILIZADO NA LUBRIFICAÇÃO DE COMPRESSORES	14127
	48620.000176/2012 - 32	COMPRESSOR OIL	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PRODUTO UTILIZADO NA LUBRIFICAÇÃO DE COMPRESSORES	14127
	48620.000176/2012 - 32	COMPRESSOR OIL	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PRODUTO UTILIZADO NA LUBRIFICAÇÃO DE COMPRESSORES	14127
	48620.000189/2012 - 10	ROSCA A	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONFORMADOR DE ROSCA PARA ALUMÍNIO	14131

Nº 285	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 05.777.410/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000374/2012 - 34	INTERPLEX 150	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INSTALAÇÕES SIDERÚRGICAS, PRENSAS, ESTERILIZADORES, PASTEURIZADORES, EXTRATORES DE AR, SELADORAS, LAVADORAS E MOTORES ELÉTRICOS. TEMPERATURA DE USO -5ºC ATÉ 200ºC.	4029
	48600.000375/2012 - 89	INTERPASTE EXCEL WTF	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PINOS EXTRATORES EM MOLDES, PLACAS DE TORNOS, MONTAGEM DE PARAFUSOS E EIXOS. TEMPERATURA DE USO -20º A 180ºC	4030
	48600.000377/2012 - 78	INTEROIL HYDROSYNT FGL	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	APLICAÇÃO EM SISTEMAS HIDRÁULICOS E SISTEMAS PNEUMÁTICOS	14122
	48600.000376/2012 - 23	INTEROIL REF SYNT	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE REFRIGERAÇÃO	14121
	48600.000381/2012 - 36	INTEROIL CAD P TF	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORRENTES E GUIAS DE DESLIZAMENTO. TEMPERATURA DE USO -10ºC ATÉ 230ºC.	14126
	48600.000378/2012 - 12	INTEROIL GEAR SYNT GL	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES E ENGRENAGENS COM EXTREMAS PRESSÕES MECÂNICAS	14124
	48600.000372/2012 - 45	INTERGREASE THERMAPLEX LC	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	SISTEMAS MECÂNICOS, ROLAMENTOS, MANCAIS.	4027
	48600.000379/2012 - 67	INTERGREASE ULTRAPLEX MOLY PLUS	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL DE EQUIPAMENTOS PESADOS. TEMPERATURA DE USO -15ºC ATÉ 150ºC	4031
	48600.000373/2012 - 90	INTERPLEX 460	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INSTALAÇÕES MINERADORAS E SIDERÚRGICAS, PRENSAS, BOMBAS, BRITADORES, LAMINADORES, SELADORES, LAVADORES. TEMPERATURA DE USO -15ºC A 220ºC.	4028

Nº 286	IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000055/2012 - 91	IORGALUBE BHT 41	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	DESENVOLVIDA PARA TODOS OS TIPOS DE ROLAMENTOS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO E BUCHAS	3989

Nº 287	PERFILUB INDUSTRIAL E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO - CNPJ nº 01.566.500/0001-58						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000218/2012 - 73	PERFILUB GREASE MP BRANCA	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA BRANCA PARA USO EM EQUIPAMENTOS NÁUTICOS.	4011
	48600.000210/2012 - 15	PERFILUB GREASE GA	NLGI 00	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DESMOLDANTE.	4021
	48600.000211/2012 - 51	PERFILUB GREASE GA	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE CÁLCIO PARA PINOS E CHASSIS.	4022
	48600.000207/2012 - 93	PERFILUB PETROLATO IND A	NLGI N.A.	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL.	4017
	48600.000213/2012 - 41	PERFILUB GREASE GG	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE CÁLCIO PARA PINOS E CHASSIS.	4024
	48600.000216/2012 - 84	PERFILUB BLOCK GREASE	NLGI 6	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE CÁLCIO COM GRAFITE.	4014
	48600.000214/2012 - 95	PERFILUB GREASE GV	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE CÁLCIO PARA PINOS E CHASSIS.	4025
	48600.000212/2012 - 04	PERFILUB GREASE GB	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE LÍTIO COM BISSULFETO DE MOLIBDÊNIO.	4023
	48600.000209/2012 - 82	PERFILUB GREASE EPC	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA PROTEÇÃO DE CABOS DE AÇO.	4020
	48600.000208/2012 - 38	PERFILUB PETROLATO IND B	NLGI N.A.	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL.	4018
	48600.000205/2012 - 02	PERFILUB GREASE CA E	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE CÁLCIO ASFALTICA.	4015
	48600.000217/2012 - 29	PERFILUB GREASE MP AZUL	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE LÍTIO PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES E ROLAMENTOS.	4013
	48600.000206/2012 - 49	PERFILUB GREASE ALUMI R	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE SÓDIO.	4016
	48600.000215/2012 - 30	PERFILUB GREASE MP	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE LÍTIO PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES.	4026

Nº 288	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000469/2012 - 58	SHELL HELIX ULTRA E	SAE 5W30	API SN/CF, ACEA 2008 A3/B3/B4, VW 502.00 & 505.00, MB 229.5, BMW LL-01.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA VEÍCULOS DE ALTA PERFORMANCE A GASOLINA, ÁLCOOL E GÁS NATURAL.	13036
	48600.000468/2012 - 11	SHELL SPIRAX S6 ATF ZM	SAE NA	ZF TE-ML 4D, 14E, 16N E 20 E. MAN 339 TYP Z4	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA AS MODERNAS TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS ZF ECOMAT DE VEÍCULOS PESADOS.	14116

Nº 289	UNITED PRIME S.A. BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL - CNPJ nº 08.304.725/0001-85						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000409/2012 - 35	XCEL SEMISSINTETICO	SAE 10W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE AUTOMOTIVO	14133

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 5/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

149/2012-840.427/2011-ALEXANDRE DA GAMA FERNANDES VIEIRA

150/2012-840.428/2011-ALEXANDRE DA GAMA FERNANDES VIEIRA

151/2012-840.502/2011-MGL - MINERAÇÃO GUARARAPES LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

152/2012-840.355/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

153/2012-840.424/2010-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

154/2012-840.443/2011-EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA

155/2012-840.455/2011-GESSO MUNDIAL MINERAÇÃO INDUSTRIA, COMERCIO LTDA.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 39/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

896.239/2002-GRANITOS CAPIXABA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME- AI N°078 a 082/2012 DNPM/ES

896.590/2005-ANTONIO CARLOS VIEIRA- AI N°083/2012 DNPM/ES

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)

896.239/2002-GRANITOS CAPIXABA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME -AI N°935 a 939 DNPM/ES

896.590/2005-ANTONIO CARLOS VIEIRA -AI N°0940/2011 DNPM/ES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

896.239/2002-GRANITOS CAPIXABA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-OF. N°0432/2012 DNPM/ES

896.590/2005-ANTONIO CARLOS VIEIRA-OF. N°0433/2012 DNPM/ES

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)

896.239/2002-GRANITOS CAPIXABA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-OF. N°0432/2012 DNPM/ES

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

896.240/2005-MINERAÇAO TRIUNFO LTDA

Fica NOTIFICADO para pagar ou parcelar débitos (multas), no prazo de 10 dias(662)

896.239/2002-GRANITOS CAPIXABA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME- NOT Nº04/2012 - Fiscalização - DNPM/ES- R$ 20.363,90 (vinte mil e trezentos e sessenta e tres reais e noventa centavos)

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2012

Fase de Requerimento de Lavra

Reitera exigência(366)

861.868/1994-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. N°493/DTM/GO-2012-180(CENTO E OITENTA) dias

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.179/1978-BRASIL MINERIOS LTDA-OF. N°425/DTM/GO-2012
861.217/1996-COMGEO MINERAÇÃO GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°494/DTM/GO-2012
861.192/2003-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°492/DTM/GO-2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.695/2010-GILBERTO FERREIRA ATAÍDES-Registro de Licença n°010/2012 de 08/02/2012-Vencimento em 13/04/2013
860.925/2011-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-Registro de Licença n°014/2012 de 09/02/2012-Vencimento em 28/04/2013
861.191/2011-EDIELITON GONZAGA DE OLIVEIRA-Registro de Licença n°011/2012 de 08/02/2012-Vencimento em INDETERMINADO
861.370/2011-GENILDO APRIGIO RODRIGUES-Registro de Licença n°008/2012 de 08/02/2012-Vencimento em INDETERMINADO
861.420/2011-AREIA EXPRESS LTDA ME-Registro de Licença n°012/2012 de 08/02/2012-Vencimento em 30/06/2015
861.687/2011-EDUARDO PAIVA FAGUNDES-Registro de Licença n°009/2012 de 08/02/2012-Vencimento em 05/08/2012
861.818/2011-JOSÉ WELSON BORGES-Registro de Licença n°013/2012 de 08/02/2012-Vencimento em 08/09/2014
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
862.937/2011-RODRIGO ALVES DE OLIVERA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.910/2009-WAGNEY E JOICE LTDA- Registro de Licença No.:125/2010 - Vencimento em 12/01/2014

RELAÇÃO Nº 87/2012

CONCESSÃO DE LAVRA
Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se improcedente a defesa administrativa; restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
Processo de Cobrança nº 000.281/2003 Notificado: SAMA - S/A Minerações Associadas
CNPJ/CPF 15.104.599/0001-80 NFLDP nº 67/2009 Valor: R$ 16.060.412,82

Processo de Cobrança nº 961.934/2011 Notificado: Pedreira Anápolis Ltda.
CNPJ/CPF 05.979.543/0001-16 NFLDP nº 1.781/2011 Valor: R$ 114.927,31

Processo de Cobrança nº 962.110/2011 Notificado: Mineração Boa Vista Ltda.
CNPJ/CPF 10.936.580/0001-87 NFLDP nº 1.876/2011 Valor: R$ 42.084,07

Processo de Cobrança nº 962.111/2011 Notificado: Mineração Boa Vista Ltda.
CNPJ/CPF 10.936.580/0001-87 NFLDP nº 1.875/2011 Valor: R$ 73.672,56

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
Processo de Cobrança nº 962.024/2011 Notificado: Kade Engenharia e Const. Ltda.
CNPJ/CPF 78.851.995/0006-04 NFLDP nº 1.822/2011 Valor: R$ 3.000,09

Processo de Cobrança nº 962.047/2011 Notificado: Kade Engenharia e Const. Ltda.
CNPJ/CPF 78.851.995/0006-04 NFLDP nº 1.825/2011 Valor: R$ 4.480,12

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

RETIFICAÇÃO

Na relação nº 43/2012 - Superintendência em Goiás, publicada no D.O.U. de 06.02.2012, Seção I, em "FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA - Auto de Infração lavrado....., onde se lê: "...860.219/2008 ...", leia-se: "...861.219/2088

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 791/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
830.281/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12539/08
830.286/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12531/08
830.291/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12533/08
830.302/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12559/08
830.313/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12566/08
830.321/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12572/08
830.452/2007-WANMIX LTDA-ALVARÁ N°9345/08
830.453/2007-WANMIX LTDA-ALVARÁ N°9346/08
830.454/2007-WANMIX LTDA-ALVARÁ N°8864/08

RELAÇÃO Nº 801/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.643/2001-ANTONIO DE FARIA LIMA-Areia
830.866/2008-MINERAÇÃO RIO DA PRATA LTDA.-Areia

RELAÇÃO Nº 810/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
833.530/2007-ODAERCIO FERREIRA DIAS-ALVARÁ N°12799/07
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
832.418/2007-ATILA MOREIRA-ALVARÁ N°7858/09

RELAÇÃO Nº 838/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.258/1989-VALE S A-Minério de Ferro
832.313/2004-VALE S A-Minério de Ferro
830.231/2007-VALE S A-Minério de Ferro

RELAÇÃO Nº 839/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.579/2009-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ N°12596/09

RELAÇÃO Nº 850/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
830.380/1989-INDAQUICÉ INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MINERAIS LTDA-ME-ALVARÁ N°9472/04
830.283/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12534/08
830.284/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12528/08
830.285/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12529/08
830.309/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12563/08
830.310/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12565/08
830.329/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12574/08
830.336/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12578/08
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
830.698/2007-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-ALVARÁ N°14625/08

RELAÇÃO Nº 851/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.095/1986-MINERAÇÃO FERNÃO DIAS LTDA.- Área de 188,62 ha para 49,31 ha-Granito
830.449/2000-PEDREIRAS DO BRASIL S A- Área de 247,68 ha para 57,99 ha-Granito
831.143/2003-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.- Área de 512,30 ha para 304,33 ha-Minério de Ferro
832.144/2003-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Área de 860,81 ha para 49,52 ha-Calcário
833.414/2003-EDMILSON ALVES PEREIRA- Área de 968,11 ha para 780,81 ha-Granito
830.144/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- Área de 764,35 ha para 452,31 ha-Quartzito Industrial
830.145/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- Área de 922,75 ha para 589,74 ha-Quartzito
830.146/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- Área de 1.000,00 ha para 820,68 ha-Quartzito
830.402/2005-ALDO GERALDO LIBERATO- Área de 545,14 ha para 398,04 ha-Filito
831.421/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- Área de 1.244,77 ha para 915,61 ha-Quartzito
831.422/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- Área de 303,73 ha para 162,13 ha-Quartzito
832.128/2005-GRANWHITE MINERAÇÃO LTDA- Área de 627,39 ha para 390,43 ha-Granito
830.365/2006-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA- Área de 500,00 ha para 256,42 ha-Granito
833.498/2006-UNIR COMERCIO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP- Área de 512,87 ha para 49,73 ha-Areia
832.872/2007-EGIMAR SANTANA DE SOUZA- Área de 978,89 ha para 190,66 ha-Quartzito (com Biotita Xisto)
833.857/2007-JOSE ERLANDO TEIXEIRA DE AGUILAR- Área de 999,80 ha para 531,21 ha-Granito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.182/1988-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-Minério de Ferro
831.561/2000-EURO STONES GRANITOS E MARMORES LTDA-Granito
830.434/2003-VALE S A-Minério de Ferro
830.789/2005-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA-Areia/Cascalho
832.284/2006-MORRO ESCURO MINERAIS S.A.-Minério de Ferro
834.221/2008-JULIO CESAR DE OLIVEIRA-Areia

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
848.226/2011-SERRA NORTE GRANITOS LTDA- DOU de 07/02/2012
848.859/2011-DANIEL RETZ- DOU de 07/02/2012
848.892/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA- DOU de 07/02/2012

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 9/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.835/2008-JOSÉ AUGUSTO PEREIRA OPPELT-OF. N°035
810.409/2010-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRADO-OF. N°033
810.831/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. N°037
810.341/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. N°1087
810.343/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. N°1088
810.344/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. N°1089
810.345/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. N°1087
811.308/2011-MARCOS AURELIO CHEDID-OF. N°029
811.380/2011-VANDERLEI ANTONIO PADOVA-OF. N°032
811.446/2011-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-OF. N°034
811.453/2011-MOHAMAD MUSTAFA HUSNI ALI-OF. N°040
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.387/1986-RITA BASSI KLAUS ME-OF. N°25
810.243/1992-OLARIA ERMEL NUNES LTDA.-OF. N°26
810.977/1996-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAUJO LTDA-OF. N°023
810.046/2002-IDALI PIRAN-OF. N°019
810.521/2008-ADENOR KLAUS-OF. N°020
810.249/2010-JOSÉ ALTAIR DA SILVA ALDRIGHI ME-OF. N°28
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.387/1986-RITA BASSI KLAUS ME- Registro de Licença No.:646/1988 - Vencimento em 07.10.2015
810.243/1992-OLARIA ERMEL NUNES LTDA.- Registro de Licença No.:1430/1997 - Vencimento em 13.03.2012
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
850.075/1978-LUTERIO JOSE TEDESCHI
810.087/1982-BASALTO PETRIKOVSKI LTDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

810.191/1982-AZIR VUELMA ME
810.185/1983-PEDRINHO ANTÔNIO MINOZZO-ME
810.360/1984-DARIO DAL CERO-FI
810.073/1985-MINERADORA TEDESCO LTDA
810.075/1985-CARLOS PEDRO RIGONI - FI
810.218/1986-PALINO DALLA PALMA
810.389/1986-OLIVIA CARMEN BATISTEL CARPENEDO
810.055/1987-LUIS CARLOS PAGNONCELLI
810.582/1988-ANFRA-EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA -ME
810.240/1990-JOÃO PEREIRA & CIA. LTDA.
810.095/1992-ANDRETTA & CIA LTDA
810.432/1993-JAIR SCHERER
810.078/1994-GUIDO EINHARDT - ME
810.105/1994-NELSON D. BAUER & CIA LTDA
810.497/1994-ARGEMIRO GALLI - ME
810.439/1997-OSMAR GABIATTI DESENGRINI ME
810.063/2002-IRMÃOS SIMÃO LTDA
810.680/2002-SERGIO BONIATTI - ME
810.729/2002-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA
810.928/2002-VILSON L. C. TIMM
810.930/2002-SULINO MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.562/2011-CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO OAS BRASÍLIA-Registro de Licença n°033/2012 de 09.02.2012-Vencimento em 26.05.2012
810.950/2011-VITOR ROLIM MACHADO-Registro de Licença n°034/2012 de 09.02.2012-Vencimento em 14.07.2015
810.951/2011-VITOR ROLIM MACHADO-Registro de Licença n°035/2012 de 09.02.2012-Vencimento em 14.07.2015
810.040/2012-JOSEFIAKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-Registro de Licença n°032/2012 de 08.02.2012-Vencimento em 28.04.2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.157/2009-ONEIDE CORREA DA SILVA & CIA LTDA-OF. N°013
810.540/2010-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°27
810.173/2011-CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA-OF. N°007
810.289/2011-GLOBOSUL PEDRAS LTDA-OF. N°005
810.759/2011-CANAA NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°021
810.879/2011-EDERSON AVILA-OF. N°006
810.944/2011-RICHETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE BASALTO LTDA-OF. N°022
811.098/2011-JADIR BONATTO-OF. N°008
811.213/2011-JOSÉ BATISTA VAZ DA ROSA-OF. N°015
811.262/2011-GERALDO ANDREOLA & CIA LTDA. EPP.-OF. N°016
811.335/2011-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PEDRA ROSADA LTDA-OF. N°004
811.405/2011-VALDOMIR CARVALHO-OF. N°017
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.273/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL-OF. N°398
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
810.557/1994-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRADO

ROBERTO FERRARI BORBA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2012

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 915.848/2008 - Notificado: MINAGEO LTDA.

CNPJ: 79.408.266/0001-28 - NFLDP nº 22/2008 - Valor: R$ 703.495,03

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 24/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.063/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. N°124/2012
878.077/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. N°124/2012
878.079/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. N°124/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
878.030/2008-CERÂMICA SERRA AZUL LTDA-NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - Guia n° 03/2012-12.000toneladas-argila- Validade:29/11/2014
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
878.056/2008-CERÂMICA SERRA AZUL LTDA-AI N°31/2012
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
878.046/2000-AQUIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- FAZENDA NOVO ARIZONA, SANTA CECÍLIA, GARRAFÕES DE 20L, SEM GÁS- SÃO CRISTÓVÃO/SE
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
878.016/2008-CONSENTRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-JAPOATÃ/SE - Guia n° 02/2012-50.000toneladas-areia- Validade:06/12/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.033/2011-MULTI MINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA ME-OF. N°126/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.199/2010-L & L ANDRADE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA ME- Registro de Licença No.:130/2011 - Vencimento em 30/11/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.169/2011-MARIA JOSE SILVA SANTOS JAZIDA DE PICARRA ME-Registro de Licença n°164/2012 de 16/02/2012-Vencimento em 08/11/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
878.168/2011-A & C TERRAPLANAGEM LTDA-OF. N°122/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
878.127/2008-FM TERRAPLENAGEM LTDA
878.156/2008-REMATEL EMPREENDIMENTOS LTDA
878.111/2011-MARIA ALVES DOS SANTOS & FILHOS LTDA

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.002357/2011-11, e considerando que

o Despacho ANEEL nº 4.988, de 29 de dezembro de 2011, aprovou a Carta Compromisso firmada entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, cujo objetivo é proporcionar ao Sistema Interligado Nacional - SIN oferta de combustível compatível com a capacidade de geração simultânea das Usinas Termelétricas constantes no Anexo I da referida Carta Compromisso; e

o Despacho ANEEL nº 553, de 14 de fevereiro de 2012, alterou o texto da Carta Compromisso aprovada pelo Despacho ANEEL nº 4.988, de 2011, conforme Ata da 1ª Reunião Semestral, realizada em 13 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de abril de 2012, a vigência dos montantes de garantia física de energia, relativos ao segundo semestre de 2011, publicados no Anexo II da Portaria MME nº 125, de 14 de junho de 2007, das Usinas Termelétricas denominadas UTEs Aureliano Chaves (Ibirité), Fernando Gasparian (Nova Piratininga), Piratininga 3 e 4, Araucária, Sepé Tiaraju (Canoas), Rômulo Almeida (FAFEN), Celso Furtado (Termobahia) e Jesus Soares Pereira (Vale do Açu).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 61, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.027245/2005-09, de 6 de outubro de 2005, resolvem:

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para SUPRIMENTOS PARA MÁQUINAS COPIADORAS, MULTIFUNCIONAIS E IMPRESSORAS A LASER (NCM - 8443.31 e 8443.32), estabelecidos pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 95, de 27 de abril de 2010, passam a ser os seguintes:

I - TONALIZADOR:

a) mistura, plastificação e homogeneização de matérias-primas;

b) moagem (desagregação mecânica preparatória para etapa de micronização);

c) micronização (moagem fina para obtenção de partículas de pó);

d) aditivação (incorporação de aditivos externos: lubrificantes ou modificadores de cargas);

e) peneiramento (separação do pó em frações);

f) injeção plástica do recipiente ou frasco destinado ao acondicionamento do tonalizador; e

g) envasamento (dosagem volumétrica ou gravimétrica do tonalizador em frascos ou outros recipientes).

II - REVELADOR:

a) revestimento dos núcleos por aplicação de camada isolante aos núcleos diversos ou aditivação;

b) mistura com o tonalizador (agregação de partículas de tonalizador aos núcleos revestidos);

c) peneiramento (separação mecânica do aglomerador); e

d) envasamento (dosagem volumétrica ou gravimétrica do revelador em frascos ou em outros recipientes).

III - CONJUNTO TONALIZADOR, CONJUNTO REVELADOR E CONJUNTO TONALIZADOR E REVELADOR:

a) injeção plástica, moldagem ou sopro do recipiente ou frasco destinado ao acondicionamento do tonalizador;

b) montagem dos seguintes componentes: espumas e/ou feltro de vedação, rolo de espuma dosadora de tonalizador, rolo magnético, lâmina raspadora, misturador cruzado, sensor eletrônico de densidade de tonalizador, sistema elétrico de polarização, engrenagens de acionamento e buchas, lâmina dosadora, lâmina de limpeza, cilindro fotorreceptor orgânico, batoque, selo de vedação, dentre outros, quando aplicáveis;

c) envasamento e vedação do cartucho; e

d) fechamento do cartucho ou recipiente.

IV - CILINDRO COM LIGA FOTOSSENSÍVEL:

a) deposição da camada fotossensível sobre o cilindro preparado; e

b) montagem das partes e peças, totalmente desagregadas em nível básico de componentes, quando aplicável.

V - CONJUNTO FOTORRECEPTOR ORGÂNICO:

a) deposição da camada orgânica sobre o cilindro, por imersão ou pintura; e

b) montagem das partes e peças plásticas ou metálicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes.

VI - CONJUNTO FOTORRECEPTOR ORGÂNICO FLEXÍVEL:

a) corte do substrato;

b) soldagem; e

c) montagem das partes e peças, totalmente desagregadas em nível básico de componentes.

VII - CARTUCHO TONALIZADOR (TONER) DE IMPRESSÃO, COM MECANISMO INCORPORADO, PARA IMPRESSORAS A LASER:

a) injeção plástica, moldagem ou sopro do recipiente ou frasco destinado ao acondicionamento do tonalizador;

b) montagem dos seguintes componentes: espumas e/ou feltro de vedação, rolo de espuma dosadora de tonalizador, rolo magnético, lâmina raspadora, misturador cruzado, sensor eletrônico de densidade de tonalizador, sistema elétrico de polarização, engrenagens de acionamento e buchas, lâmina dosadora, lâmina de limpeza, cilindro fotorreceptor orgânico, batoque, selo de vedação, dentre outros, quando aplicáveis;

c) envasamento e vedação do cartucho; e

d) fechamento do cartucho ou recipiente.

VIII - CARTUCHO TONALIZADOR (TONER) DE IMPRESSÃO, COM MECANISMO INCORPORADO, COM DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO-FREQUÊNCIA - RFID (Radio-Frequency Identification), PARA IMPRESSORAS A LASER:

a) fabricação do cartucho tonalizador (toner), compreendendo as seguintes etapas:

1. injeção plástica, moldagem ou sopro do recipiente ou frasco destinado ao acondicionamento do tonalizador;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. montagem dos seguintes componentes: espumas e/ou feltro de vedação, rolo de espuma dosadora de tonalizador, rolo magnético, lâmina raspadora, misturador cruzado, sensor eletrônico de densidade de tonalizador, sistema elétrico de polarização, engrenagens de acionamento e buchas, lâmina dosadora, lâmina de limpeza, cilindro fotorreceptor orgânico, batoque, selo de vedação, dentre outros, quando aplicáveis;

3. envasamento e vedação do cartucho; e

4. fechamento do cartucho ou recipiente.

b) fabricação dos circuitos integrados monolíticos utilizados nos dispositivos de identificação do tipo RFID, quando aplicável, compreendendo as seguintes etapas:

1. processamento físico-químico das lâminas;

2. corte das lâminas processadas;

3. encapsulamento da pastilha montada, quando aplicável;

4. teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; e

c) montagem do dispositivo de RFID a partir dos componentes totalmente desagregados;

d) instalação do dispositivo de RFID e gravação do Código Eletrônico do Produto (Electronic Product Code - EPC), quando aplicável; e

e) embalagem final individual do cartucho de toner.

Parágrafo único. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas a seguir que não poderão ser terceirizadas: alínea "g" do inciso I, alínea "d" do inciso II, alíneas "c" e "d" do inciso III, alínea "b" do inciso IV, alínea "b" do inciso V, alínea "c" do inciso VI, alíneas "c" e "d" do inciso VII, e alíneas "d" e "e" do inciso VIII.

Art. 2º Entende-se por conjunto tonalizador, conjunto revelador e conjunto tonalizador e revelador, o recipiente que, quando inserido na máquina, permanece no seu interior até o término de seu conteúdo, sendo o mesmo constituído por partes fixas e móveis, tais como depósito tonalizador com espumas de vedação, rolo de espuma dosadora de tonalizador, rolo magnético, lâmina raspadora, misturador cruzado, sensor eletrônico de densidade de tonalizador, sistema elétrico de polarização, engrenagens de acionamento e buchas.

Art. 3º Os produtos deverão atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e regulamentações específicas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Art. 4º Para efeito do cumprimento do Processo Produtivo Básico, estabelecido na etapa constante da alínea "e" do inciso VIII do art. 1º, entende-se como embalagem final individual, as operações de posicionamento do cartucho de toner, acessórios que serão incluídos, a expansão da caixa de embalagem individual, acomodação do cartucho, dobras para o fechamento da embalagem individual, colagem para selagem da embalagem individual e etiquetagem.

Art. 5º As etapas constantes das alíneas "a" a "d" do inciso I, alínea "a" do inciso III e alínea "a" do inciso VII do art. 1º poderão ser dispensadas, desde que a empresa beneficiária dos incentivos fiscais realize uma das alternativas estabelecidas a seguir:

I - exportações num percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção, em quantidade, tomando-se por base a produção no ano-calendário; ou

II - investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), num percentual adicional ao estabelecido pela legislação de, no mínimo, 1% (um por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, deduzidos os tributos correspondentes a tal comercialização, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados no ano-calendário.

Parágrafo único. O cumprimento da contrapartida disposta neste artigo poderá se dar pela combinação de parte do percentual de 5% (cinco por cento) de exportação com a alternativa de investimento em P&D, proporcionalmente.

Art. 6º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere o art. 7º deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela SEPIN/MCTI e realizados sob a forma de convênio com Instituições de Ensino e Pesquisa credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas áreas estratégicas e prioritárias do Programa Brasil Maior ou outros programas semelhantes, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e estar alinhados com a estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela SEPIN/MCTI não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 3º A SEPIN/MCTI será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o Art. 33 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 7º Para a fabricação do CARTUCHO TONALIZADOR (TONER) DE IMPRESSÃO, COM MECANISMO INCORPORADO, COM DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO-FREQUÊNCIA - RFID (Radio-Frequency Identification), PARA IMPRESSORAS A LASER a que se refere o inciso VIII do art. 1º , o Processo Produtivo Básico será atendido, observando-se as seguintes condições:

I - as etapas relativas à injeção plástica, moldagem ou sopro, à montagem de componentes, partes e peças, conforme descritas nos itens 1 e 2, respectivamente, da alínea "a" do inciso VIII poderão ser dispensadas, conforme cronograma e condições a seguir:

a) até 31 de dezembro de 2011: dispensada;

b) de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015: dispensada, se a empresa fabricante realizar, no País, o projeto de desenvolvimento do circuito integrado monolítico do dispositivo RFID, conforme comprovado junto ao MCT, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2016 em diante: além da condicionante da alínea "b" deste inciso, a empresa realizar investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e/ou exportações de acordo com o arts. 5º e 6º.

II - as etapas relativas a envasamento e a fechamento do cartucho ou recipiente, conforme descritas nos itens 3 e 4, respectivamente, da alínea "a" do inciso VIII poderão ser dispensadas, conforme cronograma e condições a seguir:

a) até 31 de dezembro de 2012: dispensadas; e

b) de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2015: dispensada, se a empresa fabricante realizar investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e/ou exportações de acordo com o arts. 5º e 6º.

c) a partir de 1º de janeiro de 2016 em diante: obrigatórias.

III - as etapas descritas nos itens: "1", "2" e "3" da alínea "b" do inciso VIII poderão ser dispensadas, conforme cronograma e condições a seguir:

a) até 31 de dezembro de 2011: dispensadas; e

b) de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2013: dispensadas, se a empresa fabricante realizar, no País, o projeto de desenvolvimento do circuito integrado monolítico do dispositivo RFID, conforme comprovado junto ao MCT, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

c) de 1º de janeiro de 2014 em diante: obrigatórias.

IV - a etapa descrita no item "4" da alínea "b" do inciso VIII poderá ser dispensada, conforme cronograma e condições a seguir:

a) até 31 de dezembro de 2011: dispensada; e

b) de 1º de janeiro de 2012 em diante: obrigatória.

Art. 8º A obrigatoriedade constante da alínea "b" do inciso VIII deverá atender ao seguinte cronograma, tomando-se como base a quantidade de circuitos integrados monolíticos utilizados, no ano-calendário:

I - até 31 de dezembro de 2011: dispensada;

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012: 30 % (trinta por cento);

III - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013: 40 % (quarenta por cento); e

VI - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 60 % (sessenta por cento).

Art. 9º Para efeito do cumprimento do Processo Produtivo Básico do produto constante do inciso VIII do art. 1º, quando o cartucho tonalizador contiver dispositivo RFID, o software aplicativo da operação de gravação e controle do código único padrão EPC na memória do dispositivo RFID deverá ser desenvolvido no País, a partir de janeiro de 2012.

Art. 10. Para fins do cumprimento das etapas constantes da alínea "b" do inciso VIII do art. 1º, a empresa deverá realizar investimentos próprios ou atividades de desenvolvimento de fornecedores, com vistas à fabricação, no País, de circuitos integrados, apresentando anualmente aos Ministérios do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior - MDIC e da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, relatórios dos investimentos ou das ações efetivamente realizadas na identificação, localização e desenvolvimento dos potenciais fornecedores.

§ 1º A empresa deverá apresentar ao MDIC e ao MCTI, até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Portaria, proposta de cronograma de atividades, visando ao atendimento do disposto no caput e às demais condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º O não atendimento ao estabelecido neste artigo caracterizará descumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 11. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 95 e , de 27 de abril de 2010.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 62, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52000.027245/2005-09, de 6 de outubro de 2005, resolvem:

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para SUPRIMENTOS PARA MÁQUINAS COPIADORAS, MULTIFUNCIONAIS E IMPRESSORAS A LASER (NCM - 8443.31 e 8443.32), industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecidos pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCT nº 30, de 21 de fevereiro de 2006 e nº 96, de 27 de abril de 2010, passam a ser os seguintes:

I - TONALIZADOR:

a) mistura, plastificação e homogeneização de matérias-primas;

b) moagem (desagregação mecânica preparatória para etapa de micronização);

c) micronização (moagem fina para obtenção de partículas de pó);

d) aditivação (incorporação de aditivos externos: lubrificantes ou modificadores de cargas);

e) peneiramento (separação do pó em frações);

f) injeção plástica do recipiente ou frasco destinado ao acondicionamento do tonalizador; e

g) envasamento (dosagem volumétrica ou gravimétrica do tonalizador em frascos ou outros recipientes).

II - REVELADOR:

a) revestimento dos núcleos por aplicação de camada isolante aos núcleos diversos ou aditivação;

b) mistura com o tonalizador (agregação de partículas de tonalizador aos núcleos revestidos);

c) peneiramento (separação mecânica do aglomerador); e

d) envasamento (dosagem volumétrica ou gravimétrica do revelador em frascos ou em outros recipientes).

III - CONJUNTO TONALIZADOR, CONJUNTO REVELADOR E CONJUNTO TONALIZADOR E REVELADOR:

a) injeção plástica, moldagem ou sopro do recipiente ou frasco destinado ao acondicionamento do tonalizador;

b) montagem dos seguintes componentes: espumas e/ou feltro de vedação, rolo de espuma dosadora de tonalizador, rolo magnético, lâmina raspadora, misturador cruzado, sensor eletrônico de densidade de tonalizador, sistema elétrico de polarização, engrenagens de acionamento e buchas, lâmina dosadora, lâmina de limpeza, cilindro fotorreceptor orgânico, batoque, selo de vedação, dentre outros, quando aplicáveis;

c) envasamento e vedação do cartucho; e

d) fechamento do cartucho ou recipiente.

IV - CILINDRO COM LIGA FOTOSSENSÍVEL:

a) deposição da camada fotossensível sobre o cilindro preparado; e

b) montagem das partes e peças, totalmente desagregadas em nível básico de componentes, quando aplicável.

V - CONJUNTO FOTORRECEPTOR ORGÂNICO:

a) deposição da camada orgânica sobre o cilindro, por imersão ou pintura; e

b) montagem das partes e peças plásticas ou metálicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes.

VI - CONJUNTO FOTORRECEPTOR ORGÂNICO FLEXÍVEL:

a) corte do substrato;

b) soldagem; e

c) montagem das partes e peças, totalmente desagregadas em nível básico de componentes.

VII - CARTUCHO TONALIZADOR (TONER) DE IMPRESSÃO, COM MECANISMO INCORPORADO, PARA IMPRESSORAS A LASER:

a) injeção plástica, moldagem ou sopro do recipiente ou frasco destinado ao acondicionamento do tonalizador;

b) montagem dos seguintes componentes: espumas e/ou feltro de vedação, rolo de espuma dosadora de tonalizador, rolo magnético, lâmina raspadora, misturador cruzado, sensor eletrônico de densidade de tonalizador, sistema elétrico de polarização, engrenagens de acionamento e buchas, lâmina dosadora, lâmina de limpeza, cilindro fotorreceptor orgânico, batoque, selo de vedação, dentre outros, quando aplicáveis;

c) envasamento e vedação do cartucho; e

d) fechamento do cartucho ou recipiente.

VIII - CARTUCHO TONALIZADOR (TONER) DE IMPRESSÃO, COM MECANISMO INCORPORADO, COM DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO-FREQUÊNCIA - RFID (Radio-Frequency Identification), PARA IMPRESSORAS A LASER:

a) fabricação do cartucho tonalizador (toner), compreendendo as seguintes etapas:

1. injeção plástica, moldagem ou sopro do recipiente ou frasco destinado ao acondicionamento do tonalizador;

2. montagem dos seguintes componentes: espumas e/ou feltro de vedação, rolo de espuma dosadora de tonalizador, rolo magnético, lâmina raspadora, misturador cruzado, sensor eletrônico de densidade de tonalizador, sistema elétrico de polarização, engrenagens de acionamento e buchas, lâmina dosadora, lâmina de limpeza, cilindro fotorreceptor orgânico, batoque, selo de vedação, dentre outros, quando aplicáveis;

3. envasamento e vedação do cartucho; e

4. fechamento do cartucho ou recipiente.

b) fabricação dos circuitos integrados monolíticos utilizados nos dispositivos de identificação do tipo RFID, quando aplicável, compreendendo as seguintes etapas:

1. processamento físico-químico das lâminas;

2. corte das lâminas processadas;

3. encapsulamento da pastilha montada, quando aplicável;

4. teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; e

c) montagem do dispositivo de RFID a partir dos componentes totalmente desagregados;

d) instalação do dispositivo de RFID e gravação do Código Eletrônico do Produto (Electronic Product Code - EPC), quando aplicável; e

e) embalagem final individual do cartucho de toner.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a alínea "b" do inciso VIII que poderá ser realizada em outras regiões do País.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas a seguir que não poderão ser terceirizadas: alínea "g" do inciso I, alínea "d" do inciso II, alíneas "c" e "d" do inciso III, alínea "b" do inciso IV, alínea "b" do inciso V, alínea "c" do inciso VI, alíneas "c" e "d" do inciso VII, e alíneas "d" e "e" do inciso VIII.

Art. 2º Entende-se por conjunto tonalizador, conjunto revelador e conjunto tonalizador e revelador, o recipiente que, quando inserido na máquina, permanece no seu interior até o término de seu conteúdo, sendo o mesmo constituído por partes fixas e móveis, tais como depósito tonalizador com espumas de vedação, rolo de espuma dosadora de tonalizador, rolo magnético, lâmina raspadora, misturador cruzado, sensor eletrônico de densidade de tonalizador, sistema elétrico de polarização, engrenagens de acionamento e buchas.

Art. 3º As embalagens individuais dos produtos conjunto tonalizador, conjunto revelador e conjunto tonalizador e revelador deverão ser fabricadas na Zona Franca de Manaus, conforme processo produtivo básico respectivo, estabelecido em Portaria Interministerial.

Art. 4º Os produtos deverão atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e regulamentações específicas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Art. 5º Para efeito do cumprimento do Processo Produtivo Básico, estabelecido na etapa constante da alínea "e" do inciso VIII do art. 1º, entende-se como embalagem final individual, as operações de posicionamento do cartucho de toner, acessórios que serão incluídos, a expansão da caixa de embalagem individual, acomodação do cartucho, dobras para o fechamento da embalagem individual, colagem para selagem da embalagem individual e etiquetagem.

Art. 6º As etapas constantes das alíneas "a" a "d" do inciso I, alínea "a" do inciso III e alínea "a" do inciso VII do art. 1º poderão ser dispensadas, desde que a empresa beneficiária dos incentivos fiscais realize uma das alternativas estabelecidas a seguir:

I - exportações num percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção, em quantidade, tomando-se por base a produção no ano-calendário; ou

II - investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), num percentual de, no mínimo, 1% (um por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, deduzidos os tributos correspondentes a tal comercialização, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

Parágrafo único. O cumprimento da contrapartida disposta neste artigo poderá se dar pela combinação de parte do percentual de 5% (cinco por cento) de exportação com a alternativa de investimento em P&D, proporcionalmente.

Art. 7º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere o art. 8º deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela Suframa e realizados sob a forma de convênio com Instituições de Ensino e Pesquisa credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (CAPDA).

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas áreas estratégicas e prioritárias do Programa Brasil Maior ou outros programas semelhantes, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e estar alinhados com a estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela Suframa não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 3º A Suframa será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o Art. 29 do Decreto nº 6.008, de 2006.

Art. 8º A etapa constante da alínea "a" do inciso V do art. 1º poderá ser cumprida em outras regiões do País, desde que a empresa beneficiária dos incentivos fiscais, administrados pela SUFRAMA, efetue investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), nos termos definidos pelo art. 6º, de forma cumulativa.

Art. 9º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante da alínea "f" do inciso I do art. 1º para as empresas que efetuarem todas as demais operações constantes no mencionado inciso, na Zona Franca de Manaus.

Art. 10. Para a fabricação do CARTUCHO TONALIZADOR (TONER) DE IMPRESSÃO, COM MECANISMO INCORPORADO, COM DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO-FREQUÊNCIA - RFID (Radio-Frequency Identification), PARA IMPRESSORAS A LASER a que se refere o inciso VIII do art. 1º , o Processo Produtivo Básico será atendido, observando-se as seguintes condições:

I - as etapas relativas à injeção plástica, moldagem ou sopro, à montagem de componentes, partes e peças, conforme descritas nos itens 1 e 2, respectivamente, da alínea "a" do inciso VIII poderão ser dispensadas, conforme cronograma e condições a seguir:

a) até 31 de dezembro de 2011: dispensada;

b) de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015: dispensada, se a empresa fabricante realizar, no País, o projeto de desenvolvimento do circuito integrado monolítico do dispositivo RFID, conforme comprovado junto ao MCTI, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2016 em diante: além da condicionante da alínea "b" deste inciso, a empresa realizar investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e/ou exportações de acordo com o arts. 8º e 9º.

II - as etapas relativas a envasamento e a fechamento do cartucho ou recipiente, conforme descritas nos itens 3 e 4, respectivamente, da alínea "a" do inciso VIII poderão ser dispensadas, conforme cronograma e condições a seguir:

a) até 31 de dezembro de 2012: dispensada; e

b) de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2015: dispensada, se a empresa fabricante realizar investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e/ou exportações de acordo com o arts. 8º e 9º.

c) a partir de 1º de janeiro de 2016 em diante: obrigatórias.

III - as etapas descritas nos itens: "1", "2" e "3" da alínea "b" do inciso VIII poderão ser dispensadas, conforme cronograma e condições a seguir:

a) até 31 de dezembro de 2011: dispensadas; e

b) de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2013: dispensadas, se a empresa fabricante realizar, no País, o projeto de desenvolvimento do circuito integrado monolítico do dispositivo RFID, conforme comprovado junto ao MCTI, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

c) de 1º de janeiro de 2014 em diante: obrigatórias.

IV - a etapa descrita no item "4" da alínea "b" do inciso VIII poderá ser dispensada, conforme cronograma e condições a seguir:

a) até 31 de dezembro de 2011: dispensada; e

b) de 1º de janeiro de 2012 em diante: obrigatória.

Art. 11. A obrigatoriedade constante da alínea "b" do inciso VIII deverá atender ao seguinte cronograma, tomando-se como base a quantidade de circuitos integrados monolíticos utilizados, no ano-calendário:

I - até 31 de dezembro de 2011: dispensada;

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012: 30 % (trinta por cento);

III - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013: 40 % (quarenta por cento); e

VI - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 60 % (sessenta por cento).

Art. 12. Para efeito do cumprimento do Processo Produtivo Básico do produto constante do inciso VIII do art. 1º, quando o cartucho tonalizador contiver dispositivo RFID, o software aplicativo da operação de gravação e controle do código único padrão EPC na memória do dispositivo RFID deverá ser desenvolvido no País, a partir de janeiro de 2012.

Art. 13. Para fins do cumprimento das etapas constantes da alínea "b" do inciso VIII do art. 1º, a empresa deverá realizar investimentos próprios ou atividades de desenvolvimento de fornecedores, com vistas à fabricação, no País, de circuitos integrados, apresentando anualmente aos Ministérios do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior - MDIC e da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, relatórios dos investimentos ou das ações efetivamente realizadas na identificação, localização e desenvolvimento dos potenciais fornecedores.

§ 1º A empresa deverá apresentar ao MDIC e ao MCTI, até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Portaria, proposta de cronograma de atividades, visando ao atendimento do disposto no caput e às demais condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º O não atendimento ao estabelecido neste artigo caracterizará descumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 14. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MICT/MCT nº 30, de 21 de fevereiro de 2006, e nº 96, de 27 de abril de 2010.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 63, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.014567/2006-61, de 3 de outubro de 2006, resolvem:

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para os produtos BICICLETA COM CÂMBIO e BICICLETA SEM CÂMBIO fabricados na Zona Franca de Manaus, estabelecidos pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 56, de 5 de fevereiro de 2009, passam a ser os indicados nos arts. 2º e 3º desta Portaria.

Art. 2º O Processo Produtivo Básico para o produto BICICLETA COM CÂMBIO passa a ser o seguinte:

I - fabricação do garfo, guidão e aros das rodas;

II - soldagem total do quadro;

III - pintura completa do quadro e garfo;

IV - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

V - centragem das rodas; e

VI - montagem do produto.

§ 1º Entende-se por fabricação, de que trata o inciso I deste artigo, a realização no todo ou em parte, conforme o caso, das seguintes operações: cortar, estampar, dobrar, conificar, curvar e usinar, quando necessárias à fabricação da peça.

§ 2º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a do inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 3º No caso de quadros de liga de alumínio, a soldagem do quadro, de que trata o inciso II deste artigo, também poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 4º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa constante do inciso VI deste artigo que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 5º Ficam excluídos das exigências constantes dos incisos I e III deste artigo, os garfos com suspensão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da produção anual de bicicletas com câmbio, por empresa, no ano calendário.

§ 6º Caso o percentual a que se refere o § 5º seja ultrapassado, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual máximo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 7º A diferença residual a que se refere o § 6º não poderá exceder a 10% (dez por cento).

§ 8º Ficam excluídos das exigências constantes dos incisos I e III deste artigo, os garfos rígidos e os aros das rodas, até o limite de 10% (dez por cento) da produção anual de bicicletas com câmbio, por empresa, no ano calendário.

§ 9º Caso o percentual a que se refere o § 8º seja ultrapassado, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual máximo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 10. A diferença residual a que se refere o § 9º não poderá exceder a 4% (quatro por cento).

§ 11. Ficam excluídos das exigências constantes dos incisos I e III deste artigo, os guidões, até o limite dos percentuais indicados no cronograma deste parágrafo, tomando-se como base a produção anual de bicicletas com câmbio, por empresa, no ano calendário.

I - até 31 de dezembro de 2014: 18% (dezoito por cento); e

II - de 1º de janeiro de 2015 em diante: 8% (oito por cento).

§ 12. Caso os percentuais a que se referem os incisos I e II do § 11 sejam ultrapassados, a empresa ficará obrigada a compensar as respectivas diferenças residuais em relação aos percentuais máximos estabelecidos, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 13. As diferenças residuais a que se refere o §12 não poderão exceder aos seguintes percentuais respectivos: 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento).

§ 14. Ficam dispensados da fabricação e pintura nacional, os quadros utilizados na fabricação das bicicletas com câmbio, até o limite dos percentuais indicados no cronograma deste parágrafo, tomando-se por base a produção da empresa, no ano calendário.

I - até 31 de dezembro de 2014: 5% (cinco por cento); e

II - de 1º de janeiro de 2015 em diante: 1% (um por cento).

§ 15. Caso os percentuais a que se referem os incisos I e II do § 14 sejam ultrapassados, a empresa ficará obrigada a compensar as respectivas diferenças residuais em relação aos percentuais máximos estabelecidos, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 16. As diferenças residuais a que se refere o §15 não poderão exceder aos seguintes percentuais respectivos: 2% (dois por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento).

Art. 3º Processo Produtivo Básico para o produto BICICLETA SEM CÂMBIO passa a ser o seguinte:

I - fabricação dos componentes abaixo relacionados:

a) selim;

b) pedal;

c) pedivela;

d) raio, quando aplicável;

e) maçaneta do freio, quando aplicável;

f) pára-lama com haste, quando aplicável;

g) pneu;

h) câmara de ar, quando aplicável;

i) roda lateral, quando aplicável; e

j) niple, quando aplicável.

II - fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III - soldagem total do quadro;

IV - pintura completa do quadro e garfo;

V - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI - centragem das rodas; e

VII - montagem final do produto.

§ 1º Entende-se por fabricação, de que trata os incisos I e II deste artigo, a realização completa em uma determinada peça das seguintes operações, quando necessárias à fabricação da peça:

I - estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

II - fundição;

III - forjamento;

IV - sinterização;

V - usinagem;

VI - pintura;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VII - polimento;
VIII - moldagem ou injeção plástica;
IX - vulcanização;
X - tratamento anticorrosivo (fosfatização ou outros);
XI - soldagem e/ou cravação;
XII - tratamento da superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros); e
XIII - tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros).

§ 2º Entende-se por peça, o insumo material resultante do beneficiamento de, pelo menos, um componente singelo, resultando em uma unidade autônoma com função específica, no estado e forma que se apresenta pelo seu fabricante original, para comercialização em escala industrial ou para o mercado de reposição.

§ 3º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico descritas no caput deste artigo deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 4º No caso de quadros de liga de alumínio, a soldagem do quadro, de que trata o inciso III deste artigo, também poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 5º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa constante do inciso VII deste artigo, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 56, de 5 de fevereiro de 2009.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 64, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo nº 52000.018081/2001-97, de 8 de agosto de 2001, resolvem:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Interministerial nº 182, de 19 de julho de 2004, que estabelece os Processos Produtivos Básicos para os produtos PARTES E PEÇAS DE CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, industrializados na Zona Franca de Manaus, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Estabelecer os Processos Produtivos Básicos descritos nos incisos deste artigo e nos Anexos a esta Portaria para a fabricação, na Zona Franca de Manaus, das PARTES E PEÇAS DE CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS:

.....
.....
LXXXVI - CHASSI:
a. soldagem;
b. tratamento de superfície, térmico ou banhos químicos;
c. polimento;
d. pintura; e
e. montagem.
.....

§ 28. Fica dispensada para realização em outras regiões do País, a etapa de corte do tubo de aço do produto guidão inteiriço, NCM 8714.19.00, constante do Anexo III.

§ 29. Quando a corrente de transmissão a que se refere o inciso XXXVI for destinada a motocicletas com cilindrada superior a 250cc e comercializada exclusivamente na Zona Franca de Manaus, para atender aos fabricantes de duas rodas instalados naquela localidade, as etapas de seu Processo Produtivo Básico serão as seguintes, desde que limitado ao percentual de 3% (três por cento), em quantidade, da produção total de correntes de transmissão, no ano calendário.

I - corte da corrente montada, em rolos;
II - fechamento da corrente, com utilização de elo de emenda; e
III - inspeção e testes.

§ 30. Quando a corrente de comando a que se refere o inciso LXXVII for destinada a motocicletas com cilindrada superior a 250cc e comercializada exclusivamente na Zona Franca de Manaus, para atender aos fabricantes de duas rodas instalados naquela localidade, as etapas de seu Processo Produtivo Básico serão as seguintes, desde que limitado ao percentual de 3% (três por cento), em quantidade, da produção total de correntes de comando, no ano calendário.

I - corte da corrente montada, em rolos;
II - fechamento da corrente, com utilização de elo de emenda e rebitagem dos pinos;
III - inspeção e testes; e
IV - lubrificação.

§ 31. Para cumprimento do Processo Produtivo Básico constante do inciso LXXXVI, os fabricantes deverão realizar, na Zona Franca de Manaus, todas as operações, desde que necessárias à fabricação do produto.

§ 32. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção do inciso LXXXVI poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante da alínea "a", que não poderá ser terceirizada.

§ 33. Para cumprimento do disposto no inciso LXXXVI, não serão admitidas partes previamente soldadas entre si, exceto aquelas envolvendo a agregação de porcas, arruelas, pinos, guias, batentes, espaçadores e limitadores.

§ 34. Para cumprimento do disposto no inciso LXXXVI, exclusivamente para motonetas e motocicletas acima de 450 cm^3, será exigida a soldagem final de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir, independentemente do disposto no § 33:

a) tubo de direção;
b) suporte do motor;
c) caixa e ou suporte da bateria;
d) suporte do selim;
e) suportes dos amortecedores;
f) suporte do garfo traseiro;
g) suporte dianteiro e traseiro dos estribos;
h) tubo estrutural superior; e
i) tubo estrutural inferior."

Art. 2º Excluir o produto chassi, de aço, NCM 8714.19.00, do Anexo VI - Partes e Peças Soldadas - à Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 182, de 19 de julho de 2004, que fixou os Processos Produtivos Básicos para as partes e peças de ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializadas na Zona Franca de Manaus.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DA MATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 65, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.011836/2006-37, de 10 de agosto de 2006, resolvem:

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para os produtos ODORIZADORES OU DESODORIZANTES DE AMBIENTE, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 223, de 9 de novembro de 2010, passam a ser os seguintes:

I - ODORIZADOR OU DESODORIZANTE DE AMBIENTE NA FORMA DE PASTILHAS IMPREGNADAS, GEL OU LÍQUIDO:

a) injeção do recipiente plástico, quando aplicável;
b) injeção das partes plásticas do pulverizador de líquidos e sua montagem, quando aplicável;
c) preparação das matérias-primas;
d) pré-pesagem das matérias-primas;
e) mistura e homogeneização dos componentes da formulação, quando aplicável;
f) corte e impregnação da celulose ou de outras matérias-primas absorventes, quando aplicável;
g) envasamento de gel ou líquido no recipiente, quando aplicável;
h) colocação em sachê da pastilha impregnada, quando aplicável; e
i) junção da pastilha em sachê ou recipiente ao dispositivo dispersor não elétrico, quando aplicável.

II - ODORIZADOR OU DESODORIZANTE DE AMBIENTE EMBALADO SOB PRESSÃO (NR):

a) injeção da tampa plástica, quando aplicável;
b) preparação das matérias-primas;
c) pré-pesagem das matérias-primas;
d) mistura e homogeneização dos componentes da formulação;
e) fabricação dos recipientes metálicos de folhas de flandres ou de alumínio, quando aplicável;
f) envasamento da mistura no recipiente;
g) colocação da válvula no recipiente;
h) aplicação de gás propelente;
i) colocação da tampa no recipiente, quando aplicável; e
j) junção do recipiente ao dispositivo aplicador, quando aplicável.

III - ODORIZADOR DE AMBIENTE DE AÇÃO CONTÍNUA GEL - ELÉTRICO:

a) preparação das matérias-primas;
b) pré-pesagem das matérias-primas;
c) mistura e homogeneização dos componentes da formulação;
d) fabricação dos aparelhos elétricos, quando aplicável;
e) envasamento de gel no recipiente; e
f) junção do recipiente ao dispositivo aparelho dispersor, quando aplicável.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes da alínea "b" do inciso I, das alíneas "a" e "e" do inciso II e da alínea "d" do inciso III, deste artigo que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Fica dispensada a injeção plástica dos componentes do pulverizador de líquidos, utilizado no produto odorizador/desodorizante de ambiente na forma líquida, até 1.000.000 (um milhão) de unidade anuais, considerando o ano calendário.

§ 3º Desde que obedecido os Processos Produtivos Básicos, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma das etapas, de cada um dos incisos, que não poderá ser terceirizada.

Art. 2º As exportações e/ou aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia Ocidental a serem realizadas pela empresa deverão cumprir os termos a serem definidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.

Art. 3º A empresa fabricante deverá atender à legislação pertinente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 223, de 9 de novembro de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

RETIFICAÇÃO

No Resumo da Portaria Inmetro/Dimel nº 0028, de 28 de janeiro de 2012 publicado no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2012, página 64, Seção 1, onde se lê: Portaria Inmetro/Dimel nº 0028, de 28 de janeiro de 2012; leia-se: Portaria Inmetro/Dimel nº 0028, de 30 de janeiro de 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 255ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2012, em Manaus/AM, aprovou a seguinte Resolução: N.º 005/12

Art. 1º AUTORIZAR a transferência dos incentivos fiscais atribuídos à linha do produto TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO - Código Suframa n.º 1248, aprovado pela Resolução nº 144, de 19 de junho de 2008, em nome da empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., com inscrição Suframa n.º 20.1342.01-4 e CNPJ nº 61.086.336/0018-51, para a empresa TP VISION INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., inscrição Suframa n.º 20.1420.01-5 e CNPJ nº 97.542.944/0001-22 e demais condições que estabelece.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 320, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas em 20/12/2011, 25/01/2012 e 07/02/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas em 20/12/2011, 25/01/2012 e 07/02/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001835/2011-21
Proponente: Clube de Tênis de Imbituva
Título: Equipe de Alto Rendimento
Registro: 02PR071882010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.076.257/0001-88
Cidade: Imbituva - UF: PR
Valor aprovado para captação: R$ 361.009,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2131 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17878-0
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2012
ANEXO II
1 - Processo: 58701.000782/2010-40
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil - São Leopoldo
Título: Revitalização da Quadra de Futebol 7 / Society
Valor aprovado para captação: R$ 494.792,99
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0185 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 55495-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/11/2012.
2 - Processo: 58701.003280/2011-51
Proponente: Victória Centro de Desenvolvimento do Esporte e da Cultura
Título: Vitória Tênis
Valor aprovado para captação: R$ 498.214,95
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0813 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36947-0
Período de Captação: da data de publicação até 20/01/2013.
3 - Processo: 58701.001436/2011-60
Proponente: Organização Não Governamental Saúde Esporte
Título: 5 Circuito Infantil de Corrida Saúde Esporte
Valor aprovado para captação: R$ 381.339,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3511 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24313-2
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
4 - Processo: 58701.004229/2010-86
Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
Título: Grand Prix Brasil de Clubes
Valor aprovado para captação: R$ 931.000,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1569 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22320-4
Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2012.
5 - Processo: 58701.004245/2010-79
Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
Título: Realização de Eventos Nacionais e Internacionais no Brasil
Valor aprovado para captação: R$ 2.074.130,59
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1569 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22321-2
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012..
6 - Processo: 58701.0007342010-51
Proponente: Associação de Surf de São Sebastião
Título: Campeonato Paulista de Surf Estudantil
Valor aprovado para captação: R$ 113.974,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0715 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35395-7
Período de Captação: da data de publicação até 31/07/2012.

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.002313/2010-65
No Diário Oficial da União nº 182, de 21 de setembro de 2011, na Seção 1, página 150, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 258/2011, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0137 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22573-8, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4072 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22573-8.

Processo Nº 58701.003145/2011-14
No Diário Oficial da União nº 238, de 13 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 97, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 291/2011, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2012, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 10/05/2012.

Processo Nº 58701.001674/2011-75
No Diário Oficial da União nº 238, de 13 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 97, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 291/2011, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 18/08/2012, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 18/05/2012.

Processo Nº 58701.001347/2011-13
No Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 100 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 296/2011, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação após recurso: R$ 475.998,11, leia-se: Valor aprovado para captação após recurso: R$ 462.368,53.

Processo Nº 58701.001568/2011-91
No Diário Oficial da União nº 246, de 23 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 112, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 298/2011, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

Processo Nº 580701.002609/2011-67
No Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 301 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 299/2011, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação R$ 292.799,87, leia-se: Valor aprovado para captação R$ 285.237,02.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, Seção 1, página 114/118, onde se lê: "Processo nº 02000.00951/2007-99", leia-se " Processo nº 02000.000951/2007-99".

No § 5º do art. 5º do Anexo da Portaria nº 452, de 2011 onde se lê: "Os prazos estabelecidos neste artigo para as reuniões extraordinárias poderão ser reduzidos..." leia-se: "O prazo estabelecido neste artigo para as reuniões extraordinárias poderá ser reduzido..."

No art. 32 do Anexo da Portaria nº 452, de 2011 onde se lê: "VIII - Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos:" leia-se: " VII - Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos:".

No art. 67 do Anexo da Portaria nº 452, de 2011 onde se lê: "... a que se refere o caput do art. 71..." leia-se: "... a que se refere o caput do art. 63...".

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 37, de 13 de julho de 2011 e nº 28, de 15 de junho de 2011, para as Unidades Federativas da Bahia e Paraná.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas da Bahia e Paraná, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 37, de 13 de julho de 2011 e nº 28, de 15 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO

Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2012

UF	Posto 44h/semanais DIURNO	Posto 12x36h DIURNO	Posto 12x36h NOTURNO
BA	2.716,20	5.023,87	6.419,29
PR	4.138,34	7.731,46	8.607,47

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 26, de 2 de junho de 2011 e nº 42, de 11 de agosto de 2011, para as Unidades Federativas da Paraíba e Sergipe.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas da Paraíba e Sergipe, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 26, de 2 de junho de 2011 e nº 42, de 11 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

I - áreas internas com produtividade de 600 m²;

II - áreas externas com produtividade de 1.200 m²;

III - esquadrias externas com produtividade de 220 m²; e

IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m².

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art.4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam a garantir a exeqüibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exeqüibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos § 3º , 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º Quando o imóvel possuir diferentes tipos de áreas, com produtividades diferenciadas, o órgão deverá converter as áreas do imóvel para a produtividade de 600m², de modo a facilitar a identificação do valor limite para área total do imóvel, e o quantitativo total de serventes que será necessário para a execução do serviço, sem que ocorram aproximações ou arredondamentos.

§ 1º Para o disposto no caput, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\frac{600 \times A1}{PI} + \frac{600 \times A2}{P2} + \frac{600 \times A3}{P3} + \ldots = ATC^{*}$$

Sendo:

P1, P2, P3… = Produtividades de cada uma das áreas do imóvel.

A1, A2, A3 = Metragem de cada uma das áreas do imóvel.

*Área Total do imóvel convertida para a produtividade de 600m²

Obs1: esquadrias externas e fachadas envidraçadas: ver §§s 3º e 4º ;

§ 2º A partir da área total convertida - ATC, o cálculo do nº total de serventes e do valor limite total para o contrato será obtido da seguinte forma:

$$\text{Nº total de serventes} = \frac{ATC}{600}$$

§ 3º Tendo em vista que a periodicidade de limpeza das áreas de esquadria externa, sem exposição ao risco, é quinzenal, a conversão dessas áreas na fórmula do § 1º não deverá utilizar a produtividade diária de 220 m², mas a produtividade quinzenal de 3300 m².

§ 4º As áreas de fachada envidraçada e esquadria externa com exposição ao risco não devem ser convertidas na fórmula do § 1º , sendo necessário que sejam calculadas separadamente.

Art. 9º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

ANEXO I

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÂO

Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços

Em R$/ m²

UF	ÁREA INTERNA Produtividade 600 m²		ÁREA EXTERNA Produtividade 1.200 m²		ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco Produtividade 220 m²		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição a situação de risco Produtividade 110 m²	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
PB	2,62	3,19	1,31	1,59	0,60	0,73	0,15	0,18
SE	2,82	3,44	1,41	1,72	0,64	0,78	0,16	0,19

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6018, de 22 de janeiro de 2007 e da Lei nº 11483 de 31 de maio de 2007 e o disposto no art. 11, § 2º e 3º , do Decreto nº 3.725, de 10 de Janeiro de 2001, e com fundamento no Art. 18, Inciso I da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, DOU de 18 de maio de 1998 e com a redação que lhe foi conferida na alínea "a", do Inciso I, do art. 2°, da Portaria n. ° 144, de 9 de julho de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e os elementos que integram o Processo nº 04916.003298/2010-28, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão Provisória à Prefeitura Municipal de Alexandria, CNPJ nº 08.491.359/0001-10, do imóvel situado na Rua Governador Dix-Sept-Rosado, s/n, Centro, Alexandria, no Estado do Rio Grande do Norte, da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, cujo terreno mede 9.000,00m², denominado de Pátio da Estação e a Estação Ferroviária com 133,00m² de benfeitoria.

Art. 2º - A Cessão a que se refere o artigo anterior, destinar-se-á à implantação de Espaço Cultural para exposições de obras de arte na parte interna e como anfiteatro na área externa.

Art. 3º - A presente Cessão será válida até a formalização da cessão definitiva e será resolvida de pleno direito no caso da necessidade ou interesse público superveniente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6018, de 22 de janeiro de 2007 e da Lei nº 11483 de 31 de maio de 2007 e o disposto no art. 11, § 2º e 3º , do Decreto nº 3.725, de 10 de Janeiro de 2001, e com fundamento no Art. 18, Inciso I da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, DOU de 18 de maio de 1998 e com a redação que lhe foi conferida na alínea "a", do Inciso I, do art. 2°, da Portaria n. ° 144, de 9 de julho de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e os elementos que integram o Processo nº 04916.003334/2009-10, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão Provisória à Prefeitura Municipal de Frutuoso Gomes, CNPJ nº 08.349.052/0001-80, dos imóveis situados no município de Frutuoso Gomes, localizados na Rua Antônio Dantas, s/n, Centro e na Rua Ramiro Bezerra, 177, Bairro da Estação, denominados de Pátio da Estação com 9.000,00m² constando a benfeitoria da Estação Ferroviária com 153,17m² e Casa do Agente no terreno de 200,00m² com 86,40m² de benfeitoria.

Art. 2º - A Cessão a que se refere o artigo anterior tem a finalidade de proteção e guarda, manutenção dos bens e garantia da sua integridade e a reforma e instalação da biblioteca municipal.

Art. 3º - A presente Cessão será válida até a formalização da cessão definitiva e será resolvida de pleno direito no caso da necessidade ou interesse público superveniente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 17 de fevereiro de 2012

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186 publicada no DOU em 14 de abril de 2008, resolve CONCEDER o registro sindical ao seguinte sindicato:.

Processo	46223.003181/2009-59
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento de Cururupu e Região-MA.
CNPJ	10.893.822/0001-00
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Apicum-Açu, Cedral, Central do Maranhão, Cururupu, Guimarães, Mirinzal, Porto Rico do Maranhão e Serrano do Maranhão - MA

Categoria profissional-Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiro, carpinteiro, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos, montagens industriais e engenharia consultiva). Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas). Trabalhadores na Indústria de Olaria. Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso. Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento. Trabalhadores na Indústria de Mármores e Granitos. Trabalhadores na Indústria de Pintura, Decorações, Estuques e Ornatos. Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira. Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Serrarias e de Móveis de Madeira. Trabalhadores na Indústria de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras. Trabalhadores na Indústria de Cortinados e Estofos. Trabalhadores na Indústria de Escovas e Pincéis. Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado. Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias. Tratoristas (excetuados os rurais) - diferenciada. Trabalhadores na Indústria de Refratários

Fundamento	Nota Técnica RES Nº 0141 /2012/ CGRS/SRT/DICNES

Registro de Alteração Estatutária.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186 publicada no DOU em 14 de abril de 2008, resolve Conceder o Registro de Alteração Estatutária ao seguinte sindicato:

Processo	46218.016467/2010-15
Entidade	Sindicato das Empresas de Representação Comercial e dos Representantes Comerciais Autônomos da Região Sul do Rio Grande do Sul - SIRECOM SUL/RS.
CNPJ	92.236.819/0001-70
Abrangência	Intermunicipal

Base territorial: Aceguá, Arambaré, Arroio do Padre, Arroio Grande, Bagé, Camaquã, Candiota, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuí, Cristal, Herval, Hulha Negra, Jaguarão, Morro Redondo, Pedras Altas, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Santa Vitória do Palmar, São Lourenço do Sul, Tapes e Turuçu - RS.

Categoria Econômica	dos representantes comerciais (representantes comerciais autônomos e empresas de representação comercial).
Fundamento	Nota Técnica RAE Nº 0142 /2012/ CGRS/SRT/DICNES

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 687, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a prorrogação, em caráter excepcional, do período de recepção do Requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, para os defesos encerrados em 28 de fevereiro de 2012.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 30 de março de 2012, o procedimento de recepção da documentação necessária à habilitação do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, relativa aos defesos elencados no anexo desta Resolução, com data de encerramento em 28 de fevereiro de 2012.

Art. 2º A habilitação do pescador artesanal ao benefício do Seguro-Desemprego a que se refere esta Resolução fica condicionada ao cumprimento dos demais critérios estabelecidos na Lei nº 10.779/2003 e Resolução CODEFAT nº 657, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO SIMI
Presidente do Conselho

ANEXO

I - IN nº 48 de 05/11/2007 - Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas, Rios da Ilha de Marajó, BH dos rios Araguari, Flexal, Cassiporé, Cunani e Uaçã AP, (05 de nov a 28 de fev);

II - IN nº 46 de 27/10/2005 - Bacia Tocantins e Gurupi (01 de nov a 28 de fev);

III - IN nº 49 de 27/10/2005 - Bacia Araguaia (01 de nov a 28 de fev);

IV - IN nº 50 de 05/10/2077 - Bacia São Francisco (01 de nov a 28 de fev);

V - IN nº 196 de 02/10/2008 - Bacia Leste (01 de nov a 28 de fev);

VI - IN nº 195 de 02/10/2008 - Bacia Sudeste (01 de nov a 28 de fev);

VII - IN nº 25 de 01/09/2009 - Bacia Paraná (01 de nov a 28 de fev);

VIII - IN nº 201 de 22/10/2008 - Bacia Paraguai (05 de nov a 28 de fev);

IX - IN nº 209 de 05/11/2008 - Rio do RN (01 de dez a 28 de fev);

X - IN nº 2010 de 25/11/2008 - Bacia Sudeste (01 de dez a 28 de fev);

XI - IN nº 129 de 30/10/2006 - Bacia Sudeste (01 de dez a 28 de fev);

XII - IN nº 194 de 02/10/2008 - Bacia Paraná (01 de nov a 28 de fev).

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 16 de fevereiro de 2012

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração faz público que, em reunião de 8 de fevereiro de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu o seguinte pedido de concessão permanência definitiva:

Permanência Definitiva - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46094029663201176 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER KING Passaporte: 801522632

Permanência Definitiva - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094000856201145 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MPETI NGELI MAKETA e Dependentes: Estrangeira: DORCAS MPETI Estrangeiro: JOSUÉ MPETI Estrangeira: VALI MONANGA

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 23 de novembro de 2011, publicado no DOU nº 230, de 1 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 126, Processo: 46094021017201161, onde se lê Permanente leia-se: Permanência Definitiva

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 9 de fevereiro de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46237.000427/2010-15
Entidade	Sindicato dos Contabilistas de Governador Valadares e Região.
CNPJ	21.076.617/0001-60
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 0149/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.013305/2002-52
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado de Rondônia - SINTTEL-RO
CNPJ	05.708.581/0001-34
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 0148/2012/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46311.000538/2011-72
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Vila Nova dos Martírios
CNPJ	13.281.835/0001-09
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0146/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46223.005103/2007-27

Entidade-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,Siderúgicas e nas Empresas Mecânicas e de material Elétrico,de Refrigeração,de Informática,de Manuntenção e Montagem dos Municípios de Bacabeiras, Rosário e Santa Rita no Estado do Maranhão

CNPJ	08.935.548/0001-35
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 0147/2012/CGRS/SRT/MTE

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.404, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Aplica a penalidade de multa pecuniária à SUPRG por descumprimento de tac e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000298/2009-98, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 309ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, CNPJ. nº 01.039.203/0001-54, com sede na av. Honório Bicalho, s/nº, Rio Grande - RS, sendo:

R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do inadimplemento da obrigação de envio do Cronograma Físico completo contendo a regularização da ocupação de todas as áreas objeto do TAC, nos termos do §1º da Cláusula 3ª do Termo de Ajustamento de Conduta nº 012/2010-SPO;

R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo R$ 20.000,00 (vinte mil reais), individualmente, para cada uma das áreas ocupadas pelos instrumentos contratuais abaixo, constantes da Nota Técnica nº 23/2011-GPP, pelo inadimplemento total no que se refere à regularização dessas áreas, nos termos do que determina a Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Conduta nº 12/2010-SPO:

1) Contrato nº 11/2008 - Arrendatária: Porto Seguro;
2) Contrato nº 12/2008 - Arrendatária: Sagres;
3) Contrato nº 13/2008 - Arrendatária: Sagres;
4) Contrato nº 17/2008 - Arrendatária: Sampayo Nickhorn;
5) Contrato nº 08/2008 - Arrendatária: Supermar;
6) Contrato nº 16/2008 - Arrendatária: Roullier;
7) Contrato nº 13/1998 - Arrendatária: General Motors;
8) Contrato nº 10/2008 - Arrendatária: Queiroz Galvão.

Art. 2º Declarar extinto o Termo de Ajustamento de Conduta nº 12/2010-SPO, por descumprimento, e determinar a continuidade do Processo Administrativo Contencioso - PAC, em desfavor da Autoridade Portuária SUPRG.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.405, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a Empresa Top Marine Locação e Serviços Marítimos Ltda. ME, a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002496/2011-09 e tendo em vista o que foi deliberado na 309ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa TOP MARINE LOCAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. ME, CNPJ nº 12.482.888/0001-25, com sede na rua Don Donis, nº 22, Ilha da Conceição, Niterói-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.406, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a Empresa Deepocean Brasil Serviços Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.002259/2011-30, e tendo em vista o que foi deliberado na 309ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa DEEPOCEAN BRASIL SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 08.932.031/0001-92, com sede av. Jequitibá, nº 90, Granja dos Cavalheiros, Macaé-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.407, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 486-ANTAQ e da Resolução nº 1895-ANTAQ à Empresa Trico Serviços Marítimos Ltda.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000093/2003 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 309ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 486-ANTAQ e da Resolução nº 1895-ANTAQ, ambos de 6 de dezembro de 2010 e publicados no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2010, à empresa TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 32.282.626/0001-24, com sede na praia de Botafogo, nº 501, 2º andar, sl. 112, torre Pão de Açúcar, Botafogo-RJ, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2.408, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, com base no art. 49, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o que consta do processo nº 50300.000359/2012-12, ad referendum da diretoria, resolve:

Art. 1º Autorizar a celebração de contrato, pelo prazo de até 180 dias, entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e a empresa Valesul Alumínio S/A., nos termos do artigo 35 § 1º da Resolução nº 2.240-ANTAQ de 04 de outubro de 2011 e dos documentos colacionados ao processo nº 50300.000359/2012-12.

Art. 2º Determinar à CDRJ o encaminhamento, no prazo de 30 dias, do cronograma detalhado das ações referentes à conclusão do processo licitatório da área a ser arrendada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 835, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002496/2011-09 e tendo em vista o que foi deliberado na 309ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de fevereiro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa TOP MARINE LOCAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. ME, CNPJ nº 12.482.888/0001-25, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Don Donis, nº 22, Ilha da Conceição, Niterói-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 836, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002259/2011-30, e tendo em vista o que foi deliberado na 309ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de fevereiro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa DEEPOCEAN BRASIL SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 08.932.031/0001-92, doravante denominada Autorizada, com sede av. Jequitibá, nº 90, Granja dos Cavalheiros, Macaé-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprova a 3ª Revisão Ordinária, a 3ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-393/RJ, trecho Div. MG/RJ - Entr. BR 116 (DUTRA), explorado pela Rodovia do Aço S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 011/12, de 15 de fevereiro de 2011,no que consta dos Processos nºs 50500.006446/2012-27 e 50505.054888/2011-59;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.26 a 6.42, do Contrato de Concessão firmado com a Rodovia do Aço S.A., relativo ao Edital nº 007/2007; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002;

Art. 1º Aprovar a 3ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Rodovia BR-393/RJ, trecho Div. MG/RJ - Entr. BR-116 (DUTRA), explorado pela Rodovia do Aço S.A., que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP, de R$ 3,40887 para R$ 3,37766, com um decréscimo de 0,92%(noventa e dois centésimos por cento).

Art. 2º Aprovar a 3ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Rodovia BR-393/RJ, trecho Div. MG/RJ - Entr. BR-116 (DUTRA), explorado pela Rodovia do Aço S.A., que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP, de R$ 3,37766 para R$ 3,47598 com um acréscimo de 2,91 % (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) e seu reajuste, com base na variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária.

Art. 3º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R$ 4,14516 para R$ 4,48067, com um acréscimo de 8,09% (oito inteiros e nove centésimos por cento).

Art. 4º Alterar, na forma da tabela anexa, a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada após arredondamento, de R$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), nas praças de pedágio P1, em Paraíba/RJ, P2, em Sapucaia/RJ e P3, em Barra/RJ, com um acréscimo de 9,76% (nove inteiros e setenta e seis centésimos por cento).

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 5 de março de 2011.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

ANEXO

TABELAS DE TARIFAS
Praças P1, P2 e P3

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,00	4,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,00	9,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,50	6,75
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,00	13,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,00	9,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4,00	18,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5,00	22,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6,00	27,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,50	2,25

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50505.055983/2011-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa GASMIG a realizar obras de Implantação de Travessia subterrânea de Gasoduto no Km 434, Ramal Usiminas, Ipatinga/MG, na malha concedida à EFVM.

Art. 2º A receita líquida de atividade autorizada auferida pela Concessionária, em decorrência da utilização da Faixa de Domínio pela empresa pleiteante, foi acordada em parcelas anuais no valor de R$ R$ 8.025,12 (oito mil e vinte cinco reais e doze centavos), que deverá ser anualmente reajustado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Em razão da inexistência de previsão contratual e em virtude da área utilizada ser de propriedade da Concessionária não se aplica o recolhimento de parcela da Receita Líquida Alternativa à União, todavia os valores recebidos pela Concessionária poderão ser considerados para fins de reversão para modicidade Tarifária nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.987/1995.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e conclusão das obras a serem realizadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 986 Data:27/02/2012 Hora:17:11
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000170/2012-36
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Humaitá/RJ
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000169/2012-10
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Alessandro Tramujas Assad

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

SG/CNMP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 987 Data:28/02/2012 Hora:13:45
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000172/2012-25
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000042/2012-92
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Teresina/PI
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000173/2012-70
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Otacílio Costa/SC
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000178/2012-01
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000175/2012-69
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000177/2012-58
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000176/2012-11
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000174/2012-14
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

SG/CNMP

PLENÁRIO

DECISÃO LIMINAR DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000170/2012-36
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Cristina Telles de Araújo Silva
ADVOGADO: Débora Veloso Maffia (OAB/DF nº 21.687) e Pedro Pertence (OAB/PR nº 33.919)
REQUERIDO: Ministério Público Federal
DECISÃO LIMINAR
(...)Ante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para possibilitar a participação da candidata na fase oral do 25º Concurso para o cargo de Procurador da República, que se realizará entre os dias 07 a 10 de março de 2012, deferindo-lhe o pedido de inscrição definitiva.
No mérito, analisar-se-á a comprovação do tempo de atividade jurídica pela candidata.
Oficie-se ao Procurador Regional da República Luiz Fernando Bezerra Viana, Secretário do 25º Concurso, e ao Procurador-Geral da República, Presidente da Comissão de Concurso, para que prestem informações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se edital de notificação de possíveis beneficiários não identificados na medida, nos termos do parágrafo único do art. 110 do RICNMP.
Notifique-se a requerente. Publique-se.
Apensem-se estes autos ao PCA nº 134/2012-72, para trâmite e julgamento conjunto.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DECISÕES DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 0.00.000.000164/2012-89
RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
REQUERENTE: MELINA ALVES TOSTES
ADVOGADO: DÉBORA VELOSO MAFFIA (OAB/DF Nº 21.687) E PEDRO PERTENCE (OAB/PR Nº 33.919)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
DECISÃO LIMINAR
(…) Ante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para possibilitar a participação da candidata na fase oral do 25º Concurso para o cargo de Procurador da República, que se realizará entre os dias 07 a 10 de março de 2012, deferindo-lhe o pedido de inscrição definitiva.
Oficie-se ao Procurador Regional da República Luiz Fernando Bezerra Viana, Secretário do 25º Concurso, e ao Procurador-Geral da República, Presidente da Comissão de Concurso, para que prestem informações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se edital de notificação de possíveis beneficiários não identificados na medida, nos termos do parágrafo único do art. 110 do RICNMP.
Notifique-se o requerente. Publique-se.
Apensem-se estes autos ao PCA nº 134/2012-72, para trâmite e julgamento conjunto.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 0.00.000.000134/2012-72
RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
REQUERENTE: DIOGO CASTOR DE MATTOS
ADVOGADO: RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB/PR Nº 36.994) E FERNANDA KOLB CASTOR DE MATTOS (OAB/PR Nº 39.443)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO LIMINAR
(…) Ante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para possibilitar a participação do candidato na fase oral do 25º Concurso para o cargo de Procurador da República, que se realizará entre os dias 07 a 10 de março de 2012.
Oficie-se ao Procurador Regional da República Luiz Fernando Bezerra Viana, Secretário do 25º Concurso, e ao Procurador-Geral da República, Presidente da Comissão de Concurso, para que prestem informações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se edital de notificação de possíveis beneficiários não identificados na medida, nos termos do parágrafo único do art. 110 do RICNMP.
Notifique-se o requerente. Publique-se.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000156/2012-32
RECLAMANTE: ANÔNIMO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (…)
Assim, opino pelo arquivamento sumário da Reclamação Disciplinar, na forma do Art. 31, I c.c. Art. 74, § 2º, Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o plenário e o reclamante.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fl. 4 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 31, I, e 74, §2º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.
Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000488/2011-36
RECLAMANTE: MOTTA E SOARES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Decisão: (…)
Diante do exposto, conclui-se não ter sido evidenciada omissão, inércia ou insuficiência do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1206/1215, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência à Corregedoria-Geral de origem, aos advogados da reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e

Brasília, 13 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;
Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n° 1.27.000.000069/2011-03, a partir dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000069/2011-03, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.
Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.
Determino, ainda, que sejam requisitadas informações circunstanciadas - acompanhada da documentação necessária- às Instituições de Ensino: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia - IFPI; às demais Instituições de Ensino Superior em funcionamento no Estado (fls.219/220), acerca do cumprimento da Lei n° 12.244/2010, art.2º, parágrafo único(garantir no acervo de livros e bibliotecas a presença mínina de um livro para cada aluno matriculado).
Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000098/2011-55

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,
CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente;
CONSIDERANDO o inteiro teor da representação encaminhada por Bernadete Souza Santos noticiando a possível existência de exploração minerária ocorrente na região de Serra do Choça, Distrito de Vitória da Conquista, em empreendimento supostamente realizado por José César Guimarães para extração de areia;
CONSIDERANDO que a área já foi explorada sem autorização dos órgãos ambientais ou minerários por Marcelo Aguiar Brito e Nelson Brito Aguiar, em área concedida para efeito de pesquisa, consoante processo nº 872.963/2009 do DNMP, conforme apurado no PA n° 1.14.007.000098/2011-55;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.
De conseguinte, deverá o Cartório:
- Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.007.000098/2011-55;
- Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da ocorrência de dano ambiental na Fazenda São Bento, zona rural de Vitória da Conquista/BA, devido a suposta extração irregular de areia;
Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:
- Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal de Vitória da Conquista, com cópias integrais dos autos, para conhecimento e investigação de possíveis crimes ambientais;
- Oficie-se ao DNPM, requisitando-lhe informações acerca da extensão do dano ambiental resultante da lavra ilegal de areia praticada na Fazenda São Bento, Zona Rural de Vitória da Conquista/BA;
- Oficiem-se os Senhores Nelson Aguiar Brito e Marcelo Aguiar Brito para que prestem declarações na sede da Procuradoria da República do Município de Vitória da Conquista.
Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 4ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA N° 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5°, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e artigo 6°, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e 7°, inciso I, todos da Lei Complementar n° 75/93; artigo 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; e:

- Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

- Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública (art. 5°, inciso II, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/93);

- Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, inciso II e XV, referentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, declara a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, estabelece o princípio da legalidade e garante a liberdade de locomoção;

- Considerando que estas Peças Informativas nº 1.34.008.100036/2010-69 foram instauradas a partir do Inquérito Civil nº 25/2008, que tramitou perante a Promotoria de Justiça de Itirapina/SP, tendo como objeto apurar dano à segurança no trânsito de pessoas pelas passagens de nível existentes na linha férrea que cruza o centro do município de Itirapina, face a ausência de equipamentos de segurança;

- Considerando que o Ministério Público Federal encaminhou à ALL - América Latina Logística e à Prefeitura Municipal de Itirapina a Recomendação nº 03/2010, determinando à primeira que providenciasse o isolamento da ferrovia ao longo de toda a extensão do município de Itirapina, à exceção das passagens selecionadas essenciais a serem determinadas pela Prefeitura Municipal; bem como à Prefeitura que implantasse as passagens selecionadas essenciais, com a instalação de sinalização viária padrão nas passagens de nível rodoferroviárias (fls. 146/150),

- Considerando que a empresa ALL - América Latina Logística informou que inexiste a obrigação legal da concessionária em promover o cercamento da linha férrea (fls. 163/165);

Considerando que a Prefeitura Municipal de Itirapina requereu o prazo de 6 (seis) meses para que fosse efetivada a instalação de sinalização viária padrão nas passagens de nível rodoferroviárias nas passagens consideradas essenciais (fls. 198/199);

- Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar a efetivação das medidas determinadas na Recomendação nº 03/2010.

Para tanto, para complementar as informações já colhidas, serão promovidas as demais diligências necessárias, para eventual ajuizamento de ação civil pública, expedição de recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

a-) a autuação da presente Portaria;

b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;

c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1°, inciso I, da Resolução CSMPF n° 87, de 03 de agosto de 2006;

d-) comunique-se a instauração do presente inquérito civil público à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por e-mail, com cópia desta portaria;

Cumpra-se.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

1. CONSIDERANDO os desastres socioambientais que ocorreram no Estado de Minas Gerais, como resultado das fortes chuvas, agravas por inúmeros problemas de urbanização das cidades, pelo uso do solo, pela precária condição das moradias e pela falta de uma política pública preventiva por parte do Estado contra calamidades públicas;

2. CONSIDERANDO que os efeitos nas pessoas, suas famílias e comunidades pode ser devastador, incluindo a perda de vidas e meios de subsistência, a destruição de lugares, bens e infraestruturas, a interrupção ou cessação de serviços essenciais e o deslocamento forçado de suas terras, lugares e comunidades, atingindo principalmente as populações mais pobres;

3. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 21, XVIII, dispõe que compete à União "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", no sentido de assegurar o direito á vida, à incolumidade pública e à segurança;

4. CONSIDERANDO que para minimizar os impactos que resultam dos eventos naturais adversos, o Estado Brasileiro estabeleceu "um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população local", a ser levada a efeito pela Defesa Civil, criando também o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, coordenado pelo Ministério da Integração Nacional, como o objetivo de "planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional";

5. CONSIDERANDO que para receber o amparo financeiro o Estado em situação de emergência deve aderir ao SINDEC, por meio do envio de mapeamento das áreas de risco;

6. CONSIDERANDO que as pessoas que habitam os locais de previsíveis ocorrências de fortes chuvas, desabamentos e enchentes devem ser atendidas preventivamente em respeito ao direito à vida, à segurança e à moradia adequada;

7. Resolve a signatária, nos termos do disposto no artigo 2°, inciso II, §7° da Resolução CNMP n° 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de identificar que medidas têm sido adotadas pelo Estado de Minas Gerais visando proteger o direito à moradia adequada e a segurança da posse de todas as pessoas, especialmente as populações mais pobres e marginalizadas;

6. COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

7. Após, expeça-se ofício à Secretaria de Estado requisitando que a mesma informe, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) se o Estado de Minas Gerais está incluindo Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, informando, na oportunidade;

b) o número de pessoas desalojadas/desabrigadas no Estado, em razão dos últimos acontecimentos, catalogando-as por município;

c) encaminhe o mapeamento das áreas de risco do Estado.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório de ICP nº 1.34.004.000802/2011-15.

1. Fundamentos Legais:

As funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8625/93, na Lei nº 7.347/85, na Lei 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

2. Entidades:

Requerente(s): PGR/PFDC

Requerido(s): FELIPE ROVERE DINIS REIS

3. Imputação, processamento e conversão sem fatos novos:

4.

Considerando o que dispõem os §§ 6º e 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP: "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável" e "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil".

Considerando a necessidade de se averiguar os seguintes fatos narrados na representação que originou o presente: PATRIMÔNIO PÚBLICO. SAÚDE PÚBLICA. IMPROBIDADE. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE FELIPE ROVERE DINIS REIS COMO MÉDICO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, APESAR DE TRATAR-SE DE VEREADOR EM CIDADE DO INTERIOR, ALÉM DE SER FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

E considerando, por fim, a obrigação administrativa acima prevista, o advento do prazo estabelecido, a necessidade de se dilatar a instrução em relação aos fatos imputados na origem deste procedimento, e a ausência, neste exato momento, de elementos para o arquivamento ou adoção de outras providências.

4. Objeto:

Objeto: O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário resolve converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil público, com fundamento no art. 7º , inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal, com o objeto/objetivo de verificar a idoneidade dos fatos imputados, investigando-os, bem como analisar os elementos fáticos e jurídicos da imputação constante do item 3.

5. Providências relativas ao mérito:

Determino a continuidade das diligências empreendidas nestes autos.

6. Providências administrativas e de processamento:

6.1. Adotem-se as providências administrativas pertinentes: Autuação como inquérito civil e registro nos sistemas informatizados desta unidade.

6.1.1 Designo como corresponsável pelo trâmite do feito: *AG2.

6.2 Providencie a Secretária de Gabinete o encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de cópia digital deste ato, para as publicações cabíveis (sítio e DOU); bem como a afixação, em papel, em local de costume, neste prédio.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República in fine firmado, com fundamento nos artigos 127 caput e 129, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público, em seu artigo 5º, parágrafo único, combinado com a Resolução 23/2007, em seu artigo 4º, parágrafo único ;

CONSIDERANDO a instauração do INQUERITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.000.003083/2010-91, mediante a Portaria nº 271, de 23 de maio de 2011 ;

CONSIDERANDO que o mencionado INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tem como objeto a Teoria da Resposta ao Item (TRI), o centro de gravidade, o eixo em torno do qual gira toda controvérsia relativa ao Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 47, de 23 de fevereiro de 2012, do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, instituindo a realização de oficinas centralizadas e/ou descentralizadas de elaboração e revisão de itens para a composição do Banco Nacional de Itens (BNI) ;

Resolve:

1. Aditar a Portaria nº 271, de 23 de maio de 2011, com o objetivo de analisar a legalidade da Portaria nº 47, de23.02.2012, especialmente quanto ao aspecto da descentralização efetuada na realização dos trabalhos das oficinas, e seus efeitos na aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública (CF, art. 37, caput);

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão competente ;

3. Determinar o registro do presente aditamento nos assentamentos vinculados ao ICP respectivo .

Publique-se .

Registre-se .

Intime-se .

OSCAR COSTA FILHO

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo. Peças Informativas nº 1.14.001.000035/2011-59. Assunto: Apura a existência de deficiências nas instalações ambulatoriais da CLÍNICA ORTOPÉDICA E CIRÚRGICA DE ILHÉUS. Relatório de Auditoria nº 28/2001 DENASUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000035/2011-59, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Prorrogação do PA n° 1.00.000.014189/2011-23.

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 129, II, da Constituição Federal, relacionadas a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93; e

Considerando a instauração do procedimento administrativo n° 1.00.000.014189/2011-23, que teve como objetivo "acompanhar as medidas judiciais do Ministério Público Federal e extrajudiciais do TCU, visando a concessão do direito de pensão à criança e ao adolescente sob guarda", bem como peticionar o TCU, nos termos da petição nº 001/2011-PFDC;

Considerando que, a despeito dos esforços empreendidos até o momento, não se logrou a conclusão da apuração do referido procedimento administrativo;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a exigência constante no § 1º do art. 4º da Resolução n° 87/20061 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF, determino:

a) a prorrogação do procedimento administrativo nº 1.00.000.014189/2011-23 por mais 90 dias;

b) providencie-se a publicação desta portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, e a sua disponibilização na base de dados de manifestações de inteiro teor da PFDC.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Prorrogação do PA n° 1.00.000.014484/2010-07

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 129, II, da Constituição Federal, relacionadas a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93; e

Considerando a instauração do procedimento administrativo n° 1.00.000.014484/2010-07, que teve como objetivo obter informações quanto à existência de serviços especializados de atendimento a pessoas idosas e a criação de programas, no âmbito da política de Assistência Social, determinando diligências;

Considerando que, a despeito dos esforços empreendidos até o momento, não se logrou a conclusão da apuração do referido procedimento administrativo;

Considerando a exigência constante no § 1º do art. 4º da Resolução n° 87/20061 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF, determino:

a) a prorrogação do procedimento administrativo nº 1.00.000.014484/2010-07 por mais 90 dias;

b) providencie-se a publicação desta portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, e a sua disponibilização na base de dados de manifestações de inteiro teor da PFDC.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, determina a instauração de Inquérito Civil Público para acompanhar as medidas a serem tomadas pelo Sistema Penitenciário amapaense para evitar mortes e outras violações de direitos humanos.

Figurará no polo passivo o Governo do Estado do Amapá e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá.

Destarte, ordeno a autuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, III e IV, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, bem assim a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo, que conferem a ele natureza de Inquérito Civil Público, e também que ainda há diligências pendentes, com vistas a subsidiar possíveis medidas judiciais;

DETERMINA a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.002.000139/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar suposta sobrecarga de trabalho da equipe de médicos do berçário do Hospital de Clínicas da UFTM, o que estaria colocando em risco o correto atendimento aos recém-nascidos e às parturientes.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 1761/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados em reunião realizada nesta Procuradoria da República acerca da omissão do poder público na execução da obra de recuperação da BR-153, no município de Guaraí/TO, tendo em vista que a obra encontra-se parada e inacabada, trazendo transtornos e perigo de dano às pessoas que trafegam no referido trecho da rodovia, bem como não há informações quanto ao cronograma de execução da referida obra;

CONSIDERANDO que o DNIT não fornece informações precisas a respeito da execução da obra;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar a regularidade na execução das obras na BR-153, no trecho de Guaraí/TO

Como providências preliminares, determino:

1) Seja oficiado ao DNIT, requerendo informações sobre os fatos relatados;

2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 1786/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000177/2012-40, que trata de denúncia da Sociedade Latina Americana em Defesa da Vida e Meio Ambiente, representada pelo sr. Sumith Littihaus, em desfavor do Secretário Municipal de Saúde de Formoso do Araguaia/TO e do Prefeito Pedro Resende, pelo descaso na assistência médica ao Sr. Sebastião Alves Potencio, portador de câncer em fase terminal e com idade avançada;

2) CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pelo declarante, o município referido é responsável pelas despesas do sr. Sebastião com passagens, alimentação e hospedagem, incluindo acompanhante, conforme acordo tripartite via TFD, porém o paciente vem sofrendo diversas humilhações durante seu tratamento;

3) CONSIDERANDO que aduz ser o deslocamento entre o Assentamento e Formoso do Araguaia realizado às expensas do paciente, e de maneira precária e desumana, bem como o fato de o município ofertar R$10,00 (dez reais) de diária para o paciente se deslocar até Palmas, sendo que este tem despesas suas e de seu acompanhante com alimento, hospedagem e deslocamento, que acabam saindo por conta do sr. Sebastião;

4) CONSIDERANDO que afirma que os gestores exigem, indevidamente, notas fiscais dos dez reais recebidos de diárias, mesmo sem a Tripartite impor essa obrigação, o que dificulta a prestação de contas do paciente em função de muitas lanchonetes não possuírem as notas, corroborando em humilhações por parte dos funcionários da secretaria de saúde municipal;

5) CONSIDERANDO que irá à cidade de Araguaína ainda neste mês de fevereiro para dar continuidade ao tratamento radioterápico e avaliação médica mais especializada no tratamento cancerígeno, necessitando de condições dignas para realização de sua viagem e tratamento;

6) CONSIDERANDO que o art. 196 da CRFB/88 prevê que a saúde é dever do Estado e direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

7) CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

8) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar o descaso na assistência médica dispensada ao Sr. Sebastião Alves Potencio, portador de câncer em fase terminal e com idade avançada, no município de Formoso do Araguaia/TO.

9) Como providências preliminares, determino:

9.1) Seja oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Formoso do Araguaia, requerendo informações a respeito do referido tratamento e cópia do laudo médico do paciente;

9.2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

9.3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 1789/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

1) CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000807/2011-03, instaurado a partir da denúncia online feita pelo Sr. Silvio Antônio Gersanti Freire, na qual relata que há mais de 3 anos solicitou à CELTINS a instalação de energia elétrica na Fazenda Itatiaia, localizada em Porto Nacional/TO, no entanto, as obras não foram finalizadas;

2) CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

3) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, cujo objetivo é apurar possível irregularidade na instalação de energia elétrica na Fazenda Itatiaia, localizada em Porto Nacional/TO.

4) Como providências preliminares, determino:

4.1) Oficie-se à Celtins;

4.2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

4.3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

PR/TO 1798/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO a denúncia recebida nesta Procuradoria que aponta irregularidades na aposentadoria por invalidez do servidor DANTE PÓVOA RIBEIRO, devido ao acúmulo da aposentadoria com o cargo de diretor da SANEATINS;

2) CONSIDERANDO que o denunciante afirma que o Sr. Dante é servidor público federal aposentado por invalidez pelo Senado, auferindo o valor de R$ 32.000,00 reais por mês, cumulado com o cargo de diretor na Saneatins, cujo salário é de R$ 22.000,00;

3) CONSIDERANDO que, em anexo à denúncia, tem-se uma matéria do Jornal do Tocantins, onde Dante Póvoa assumiu ter se aposentado por invalidez para burlar a receita federal e conseguir isenção de imposto de renda;

4) CONSIDERANDO que alega, ainda, que o denunciado concorreu novamente ao cargo na Saneatins em 15/02/2012;

5) CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

6) CONSIDERANDO que a conduta narrada, caso confirmada, pode ser enquadrada como improbidade administrativa, conforme estatui a Lei nº 8.429/92;

7) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de verificar possíveis irregularidades no acúmulo de remunerações e proventos do sr. Dante Póvoa;

8) Como providências preliminares, determino:

8.1) Oficie-se a Saneatins, requerendo informações a respeito dos fatos noticiados, bem como sobre o cargo exercido pelo denunciado;

8.2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

8.3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação n° 400/2012, formulada pela Sra. Fabiana Pereira de Moraes noticiando possível omissão no atendimento médico de seu filho Khaleo José Pereira Diones;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que o filho da representante sofre de hidrocefalia e que no dia 27/01/2012 sofreu uma crise convulsiva, mas não foi atendido no Hospital da Vida, pois o neurologista de plantão alegou não ser o médico que acompanha o tratamento da criança e não considerou o caso como de urgência, orientando a representante a procurar o PAM para tratamento ambulatorial; O medico que acompanha o caso, por sua vez, ao ser contatado, também se negou a comparecer no hospital para atendimento do paciente, alegando que o mesmo deveria ser efetuado pelo plantonista do dia;

CONSIDERANDO que após intervenção deste órgão ministerial a criança foi devidamente atendida, prestando esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação o Hospital da Vida (f. 06) e os médicos neurologistas Dr. João Altivo de Almeida (fls. 13/14) e Dr. Marcel Rozin Pietobon (fls. 18/20);

CONSIDERANDO que o Hospital Universitário/UFGD possivelmente não está prestando atendimentos médicos pelo Sistema SISREG para os usuários da rede pública de saúde de Dourados/MS e região, conforme certidão de fls. 16/17;

CONSIDERANDO que o Termo de Contratualização nº 01/2010 atualmente vigente, celebrado entre a Secretária Municipal de Saúde de Dourados/MS e o Hospital Universitário/UFGD, estabelece meta quantitativa de atendimentos ambulatoriais na especialidade médica de neurologia pediátrica para o referido hospital;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à PFDC/MPF, tema: saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "investigação sobre possível omissão no atendimento médico na especialidade de neurologia pediátrica para o menor Khaleo José Pereira Diones"; d) Interessados: Fabiana Pereira de Moraes, Hospital Universitário/UFGD, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério da Saúde; e) determino:

1) a elaboração de minuta de ofício ao Hospital Universitário/UFGD solicitando seja informado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o referido hospital está prestando atendimento aos pacientes da rede pública de saúde encaminhados através do Sistema SISREG na especialidade médica de neurologia pediátrica. Em caso negativo, deverá ser solicitada a imediata adoção de todas as medidas administrativas necessárias para que o Hospital Universitário/UFGD volte a prestar atendimento ambulatorial na referida especialidade médica (neurologia pediátrica) aos pacientes da rede pública de saúde de Dourados/MS e região encaminhados através do Sistema SISREG, uma vez que o aludido hospital está contratualmente obrigado a prestar tais atendimentos, conforme estipulado no Termo de Contratualização nº 01/2010, atualmente em vigência, que prevê a meta quantitativa de 100 atendimentos/mês e 1.200 atendimentos/ano na especialidade de neurologia pediátrica.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à PFDC/MPF, a acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreita implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de mais informações acerca da ocupação da área denominada "Assentamento Raizama", localizado no município de Rosário Oeste/MT, a fim de fiscalizar a regular concessão de títulos provisórios dos lotes e dos créditos decorrentes;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000027/2012-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de "fiscalizar a devida implementação da reforma agrária no lote nº74 do assentamento Raizama, localizado no município de Rosário Oeste/MT, mais especificamente a concessão de título provisório do lote e dos respectivos créditos de instalação", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do INCRA, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 34, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação n° 0456/2012 formulada pela Sra. Sheila Nunes Pereira, noticiando irregularidades na instituição onde trabalha, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados;

CONSIDERANDO que a representante informa que encontra-se em desvio de função, não desempenhando as funções para qual foi lotada, e ao se recusar em ser removida novamente para outra atividade, passou a sofrer assédio moral, sendo inclusive removida para a maternidade do referido hospital no dia 30 de janeiro de 2012, remoção essa imotivada, conforme a mesma;

CONSIDERANDO que a representante afirma que vários servidores sofrem desvio de função;

CONSIDERANDO que a representante alega a ocorrência de horas extras não pagas, e a imposição por parte da instituição de compensação através de um banco de horas que não negociado com o sindicato;

CONSIDERANDO a falta de transparência na distribuição dos Adicionais de Plantão Hospitalar, noticiada pela representante;

CONSIDERANDO a necessidade do prosseguimento das investigações;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à PFDC/MPF, tema: possíveis irregularidades no Hospital Universitário/ UFGD; c) Cadastre-se sob o assunto: "investigar irregularidades no Hospital Universitário/UFGD"; d) Interessados: Sheila Nunes Pereira e Hospital Universitário; e) determino:

1) Aguarde-se a resposta aos ofícios de fls. 25 e 26.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à PFDC/MPF, a acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar deficiência no cadastramento de famílias para percepção de benefícios sociais concedidos pelo Governo Federal no Município de Afrânio/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POLO DE PETROLINA/JUAZEIRO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública efetivamente observem os direitos nela assegurados, promovendo, caso necessário, as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO a notícia acerca da existência de pessoas que atenderiam os requisitos para percepção do bolsa família e inclusão no PETI e não estão percebendo benefícios, por conta de deficiências no cadastramento promovido pelo Município de Afrânio/PE;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe:

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências abaixo descritas:

1) realização de contato com o Sr. Genivaldo Francisco Rodrigues a fim de que ele informe se está percebendo Bolsa Família ou se seus filhos estão inscritos no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

2) oficiar ao Município de Afrânio, requisitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se: aderiu ao cadastro único para programa federais do Governo Federal e se o está alimentando periodicamente; 2) com que frequência vem fazendo o recadastramento das famílias beneficiárias do Bolsa Família e do PETI; 3) se os menores Rafael Rodrigues Coelho ou Manoel Rodrigues Coelho ou seus responsáveis estão inscritos no Bolsa Família ou no PETI;

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento conclusos para deliberação.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA N° 67, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.002154/2011-35 foi instaurado para promover e acompanhar a implementação de medidas mais efetivas de controle da administração e guarda de medicamentos e materiais hospitalares, bem como de fiscalização da unidade de saúde Hospital das Clínicas, vinculada ao SUS, por parte do DENASUS e da respectiva administração hospitalar;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.002154/2011-35 em inquérito civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Promover e acompanhar a implementação de medidas mais efetivas de controle da administração e guarda de medicamentos e materiais hospitalares, bem como de fiscalização da unidade de saúde Hospital das Clínicas, vinculada ao SUS, por parte do DENASUS e da respectiva administração hospitalar;

Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício ao DENASUS - SEAUD/PE, para requisitar informações sobre a programação de realização de auditoria/fiscalização no Hospital das Clínicas da UFPE para verificação das medidas adotadas para controle da administração e guarda de medicamentos e materiais hospitalares na aludida unidade de saúde, encaminhando-se, caso já realizada a ação de controle, cópia dos relatórios eventualmente já produzidos, ou, em caso negativos, indicando-se a data prevista para sua realização.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 161, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º 1.30.001.003096/2011-24, com o escopo de apurar notícia de suposto cumprimento abusivo de mandado de imissão provisória na posse, por oficial de justiça acompanhado de força policial, em eventual afronta ao prazo de 7 (sete) dias concedido no ofício da Subprefeitura do Centro e do Centro Histórico, entregue no dia anterior aos moradores do prédio da Rua Tomaz Rabelo, nº 12, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ;

f) considerando notícia de decisão proferida nos autos do processo nº 0163306-60.2011.8.19.0001 determinando a suspensão da citada diligência, a partir da atuação do Núcleo de Terras da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - NUTH;

g) considerando notícia de suposto processo de negociação iniciado pela Prefeitura para a desocupação do imóvel;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.001.003096/2011-24 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 127 DATA: 17/02/2012 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo	: 1.29.000.002302/2011-18
Assunto	: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem	: PR/RS
Relator(a)	: Cons. ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Interessado(s)	: Dra. Carolina da Silveira Medeiros
	Dra. Ana Paula Carvalho de Medeiros

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Presidente do CIMPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000153/2011-53, instaurado por intermédio da Portaria PRM/Resende nº 56/2011 de 29/11/2011,com a seguinte ementa: " Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Aterramento - Intervenção em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul - Município de Resende - Representação da Federação das Associações de Moradores e Amigos de Resende - FAMAR";

CONSIDERANDO que a representante, Federação das Associações de Moradores e Amigos de Resende - FAMAR, ajuizou a Ação Civil Pública nº 2011.51.09.000744-6, que tramita perante o Juízo da Vara Federal de Resende-RJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal atua nos autos citados na condição de custos legis, apurando, neste procedimento, de forma mais abrangente, as obras denominadas "recuperação emergencial do rio Sesmarias e Varjão da baixada da Olaria", que incluem dragagem, construção de muro em gabião, muro em concreto ciclópico, pavimentação de margens e outras intervenções;

CONSIDERANDO que os corpos hídricos que estão sofrendo as intervenções são de dominialidade federal, rio Sesmarias e rio Paraíba do Sul;

CONSIDERANDO que a verba destinada as obras, ditas emergências, são decorrentes do convênio nº 749627/2010-MI celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Resende, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

CONSIDERANDO que há notícia nos autos de que não houve consulta do Município ao Serviço do Patrimônio da União e de que houve uma consulta equivocada ao IBAMA;

RESOLVE alargar o escopo do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a tecnicidade e os possíveis danos ambientais decorrentes das obras de "recuperação emergencial do rio Sesmarias e Varjão da baixada da Olaria", que ensejam significativas intervenções em dois corpos hídricos de dominialidade federal, rio Sesmarias e rio Paraíba do Sul.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Troque-se a etiqueta e modifique-se o registro, mantendo-se a numeração, e fazendo contar a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - OBRAS EMERGENCIAIS NO RIO SESMARIAS E PARAÍBA DO SUL - INTERVENÇÕES EM ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE - TECNICIDADE - POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Autue-se, na forma de apenso, peças dos autos da ACP 2011.51.09.00744-6, que se encontram anexas, para que neste volume seja feito acompanhamento da referida ação.

e) Expeça-se ofício, com urgência, transmitindo-o também por fax, à Secretária PAULA MARIA MOTTA LARA, do Serviço do Patrimônio da União, com endereço na Esplanada dos Ministérios - Bloco C - 2º andar Brasília/DF, CEP 70.046-900, Tel: 55(61)2020-1981/1926/1691 - Fax: 55(61)2020-1199/1852, encaminhando cópia dos ofícios de f. 42 e 72, e requisitando, face a relevância e natureza das obras que estão sendo executadas, assim como da rapidez de suas conclusões, que designe servidor de outra unidade da federação, onde exista recursos, para a realização da diligência requisitada através do ofício PRM/RES/GAB/IMB/1521/11, sob pena das referidas intervenções serem concluídas antes da data de 31/03/2012 (data em que, consoante informação contante no Ofício COCAP/SPU/RJ nº 5603/2011, haverá recursos humanos e financeiros para a efetivação da diligência pela SPU/RJ).

f) Oficie-se ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - 5ª Região, na pessoa de seu Presidente, engenheiro Agostinho Guerreiro, com endereço na rua Buenos Aires, 40, S/L, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20070-022, encaminhando cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de f. 125 , recibo de pagamento de f. 126, planilhas de preços de fls. 188 a 190 e contrato administrativo de fls. 196 a 203, e requisitando, no prazo de 10 dias, as seguintes informações: I. quem são os responsáveis técnicos pela obra em questão e suas respectivas ARTs; II. quanto a ART apresentada (f. 25), que foi juntada no processo de licenciamento ambiental, seu valor é compatível com os valores constantes nas planilhas de preços; 3. se o contrato de prestação de serviços (contrato de obra) deveria sofrer algum tipo de registro perante o CREA.

g) Oficie-se a ANA - Agência Nacional de Águas, na pessoa de seu Presidente, engenheiro Vicente Andreu Guillo, com endereço no Setor Policial, área 5, Quadra 3, Blocos "B", "L", "M" e "T", Brasília-DF, CEP:70610-200, PABX: (61) 2109-5400/ (61) 2109-5252, requisitando que sejam fornecidos ao MPF, no prazo de 10 dias, dados de instalação da estação fluviométrica instalada no Rio Paraíba do Sul, no Município de Resende, ao lado de uma ponte viária contraposta à foz do rio Sesmarias, e, principalmente, o perfil da seção do corpo hídrico e sua curva chave. Caso existam arquivados na referida agência, requisito que sejam encaminhados ao MPF cópias dos mapas do rio Sesmarias, que não sejam na escala 1:50.000. Solicite-se, também, que seja informado se seria possível a batimetria, para realização de um perfil atual, exatamente na foz do rio Sesmaria com o Rio Paraíba do Sul, pois tal estudo seria de extrema relevância para se avaliar eventual requalificação do rio. Conceda-se dez dias para as respostas.

h) Oficie-se ao CEIVAP, na pessoa de seu Presidente, Sr. Edson Giriboni, com endereço na Estrada Resende -Riachuelo, nº 2.535, Morada da Colina, Resende, RJ, CEP 27.253-000, tel (24) 3355-8389, requisitando, no prazo de 10 dias, caso existam, mapas do rio Sesmaria em escala menores que 1:50.000. Solicite-se, também, que seja informado se há perfil batimétrico para a seção do rio Paraíba do Sul, nas proximidades da foz do rio Sesmarias.

i) Oficie-se ao IBAMA/RJ, na pessoa de sua Superintendente Regional no Rio de Janeiro, Senhora Silvania Medeiros, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 42, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Centro, CEP 20010-010, tel (21) 3077-4287, enviando-lhe cópia da contestação do Município de Resende na Ação Civil Pública nº 2011.51.09.000744-6, parecer técnico (f. 108/114 do referido processo) e f. 82/83 E 101/104 do ICP. Esclareça que a partir da análise dos documentos encaminhados, verifica-se que o insigne Procurador do Município de Resende afirma que "após a realização de certame licitatório, com o licenciamento do INEA e da manifestação do IBAMA que não vislumbrou necessidade de licença para atuação do Município de Resende as margens dos Rios (Paraíba do Sul e Sesmarias) é que fora pactuado o Contrato Administrativo nº 310/2011, que vem sendo efetivada a obra contratada". Assim, conclui-se que diversas intervenções, extremamente invasivas, vem sendo realizadas nos rios de dominialidade federal - Sesmarias e Paraíba do Sul -, escudando-se no Parecer Técnico nº 09/2010 - DIPA-DITEC/SUPES/IBAMA/RJ, datado de 28 de janeiro de 2010, de lavra dos servidores Leonor Ribas de Andrade, Maria Lucia Villares, Paulo Cesar de Souza e Marcio Urselino da Costa. Tal Parecer Técnico aborda a execução de plano de manejo de macrófitas aquáticas no Rio Paraíba do Sul, conforme sua introdução no capítulo primeiro. Na análise, é mencionado que o método descrito pelo Município seria a utilização artesanal de ancinhos adaptados. Concluem os técnicos que salvo o água-pé, as demais plantas são exóticas e que o projeto é de pequeno porte, de modo que não foi constatada necessidade de licença ou autorização do IBAMA. Entretanto, observa-se, da leitura do referido parecer, que é descrito como macrófita o capim braquiária (Brachiária decumbens), além de não haver menção à função ecológica, possibilidade de nicho de espécies, necessidade de destinação correta para os resíduos, espécies que deixariam de existir naquelas margens podendo comprometer o ciclo alimentar de outras etc. Portanto, salvo melhor juízo, referido parecer traz lacunas relevantes do ponto e vista técnico. Outrossim, o Município, utiliza este mesmo parecer, estendendo-o a outro rio de dominialidade federal, o Sesmarias, como se fosse apto a autorizar um aterro nas margens do Rio Paraíba do Sul, com dragagem. Assim, considerando a natureza e dimensão das intervenções realizadas pelo Município (conforme demonstram as fotos produzidas pelo próprio ente público), respaldadas no referido parecer, deverão ser requisitadas, no prazo de dez dias: I. a realização de vistoria na área em que houve o aterramento e a "retirada de macrófitas", devendo ser informadas eventuais providências adotadas diante dos fatos relatados, bem como se será mantida vigente tão ampla "autorização", que pelo menos assim foi interpretada; II. cópia integral e autêntica do Documento IBAMA 022022.0033237/09-31, assim como do Processo Administrativo 022022.002196/09-91; III. qualificação completa e endereço dos servidores que subscreveram o referido Parecer Técnico.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 78, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

REF.:PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.24.000.000845/2011-79

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se ainda persistem irregularidades na efetivação do pagamento referente ao concurso público "Prêmio Culturas Populares 2009 - Edição Mestra Dona Izabel - Artesã Ceramista do Vale Jequitinhonha";

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88):

Resolve converter as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Oficie-se aos denunciantes com a finalidade de se obter informações atualizadas acerca da efetivação do pagamento do prêmio referente ao concurso público "Prêmio Culturas Populares 2009 - Edição Mestra Dona Izabel - Artesã Ceramista do Vale Jequitinhonha";

3) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4) Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor da Representação 000015.2012.20.001/6, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 06/07.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 01.01.07 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO; 09.01 ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR; 09.04. - CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS ; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.02.01. - JORNADA EXTRAORDINÁRIA EM DESACORDO COM A LEI ; 09.06.03.02. - INTERVALO INTERJORNADA ; 09.06.05 TRABALHO NOTURNO; 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de ITALARMES, p ara apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000010.2012.20.001/0, bem como da apreciação prévia proferida na mesma às fls. 10/12.

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, cujos temas são: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; 01.01.08. Doença Ocupacional ou Profissional; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; 01.01.10. Ergonomia; 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; 08. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL; 08.08. REPRESENTATIVIDADE E LEGITIMIDADE SINDICAL; 08.08.01. Irregularidades na Constituição ou na Representatividade Sindical; 09. TEMAS GERAIS; 09.02. ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO; 09.02.01. Desvio de Função; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.02. Jornada de Trabalho; 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; 09.06.03. Descanso e Intervalos; 09.06.03.04. Férias; 09.06.05. Trabalho Noturno; 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS; 09.14.04. Descontos Indevidos; 09.14.05. Pagamentos não Contabilizados.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da DAKOTA CALÇADOS S/A, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Josimá Fernandes de Medeiros Filho, matrícula 6005116-7, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente, em férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

Por determinação do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 14 de fevereiro corrente, registro que o Acórdão nº 2.429/2011-Plenário, proferido nos autos do TC-022.107/2010-0, em 14 de setembro de 2011, foi chancelado como sigiloso na Ata nº 38/2011 da Sessão Plenária Ordinária e passará a integrar a ata da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Correção da numeração de itens e subitens constantes do Anexo II da Decisão Normativa nº 119/2012, com a devida republicação.

Do Ministro Valmir Campelo:

Apresentação de projeto de revogação da Súmula-TCU nº 158, com a abertura de prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões; e

Apresentação de projeto de súmula nos seguintes termos: *"A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o portador da doença esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/1990."*. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro José Múcio:

Apresentação de projeto de súmula que trata da necessidade de demonstração, em procedimentos licitatórios, da vantagem, para a Administração, da escolha pela identificação de produto por sua marca, em termos técnicos e econômicos. Foi aberto prazo de 30 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 000.203/2007-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL - MI, /SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 000.418/2004-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 000.542/2012-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 001.986/2001-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Tapiramutá - BA
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 008.752/2005-2
Interessado: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO/MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO, Prefeitura Municipal de Lábrea - AM, /SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 025.400/2010-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 002.089/2012-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 004.549/2001-5
Interessado: SECRETARIA DE POLÍTICAS CULTURAIS - MinC, Paula Cardoso Pires
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 009.010/2008-3
Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - MinC
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 015.513/2008-8
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 016.785/2004-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 026.921/2009-8
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco, COORD. REGIONAL DA FUNASA/PE (EXCLUÍDA)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 001.586/2010-6/R001
Recorrente: CONSTRUTORA RAIAR LTDA/CONSTRUTORA RAIAR LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 003.180/2010-7/R001
Recorrente: ELIZABETH REGINA DOS SANTOS FRAGOSO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 003.180/2010-7/R002
Recorrente: ALEXSANDRE TEXEIRA AMAZONAS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 005.157/2010-2/R001
Recorrente: SILVANA CABRAL MAGGI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 006.553/2009-2/R001
Recorrente: WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 009.872/2008-0/R001
Recorrente: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 012.429/2010-4/R001
Recorrente: ROSA MARIA DE MELO MACHADO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 013.411/2007-0/R001
Recorrente: HIRON FERREIRA LIMA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 013.653/2011-3/R001
Recorrente: ERNANI SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 014.218/2006-7/R001
Recorrente: BENEDITO FERREIRA PIRES TERCEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 014.519/1999-2/R001
Recorrente: ANTONIO ROQUE BALSAMO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 014.527/2011-1/R001
Recorrente: VANDO MANOEL VIGANO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 015.746/2002-0/R001
Recorrente: ELIELTON REZENDE DA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 015.746/2002-0/R002
Recorrente: CARLOS FREDERICO FONSECA DE SOUSA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 015.861/2010-4/R001
Recorrente: CARLOS ALBERTO DE ASSIS VIEGAS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 016.127/2011-0/R001
Recorrente: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/MG - JE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 020.592/2004-0/R001
Recorrente: /CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 020.592/2004-0/R002
Recorrente: WELLINGTON MANOEL DA SILVA MOURA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 020.611/2004-7/R001
Recorrente: WELLINGTON MANOEL DA SILVA MOURA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 020.611/2004-7/R002
Recorrente: JOSE OLIVAN DE CARVALHO MOURA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 020.611/2004-7/R003
Recorrente: JOAO DA SILVA NETO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 020.611/2004-7/R004
Recorrente: ELISEU JOSE LOPES BARROSO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 020.611/2004-7/R005
Recorrente: WALTER PINHO LISBOA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 020.611/2004-7/R006
Recorrente: HIERON BARROSO MAIA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 020.925/2011-5/R001
Recorrente: /SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 021.649/2007-3/R001
Recorrente: SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 022.094/2008-9/R001
Recorrente: IVÃ DE ALMEIDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 022.961/2011-9/R001
Recorrente: MANOLETO SOUZA CUNHA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 023.340/2009-7/R001
Recorrente: CLAUDIO SILVA NERY
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Recurso: 023.979/2008-6/R001
Recorrente: PAULO ROBERTO MANES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 024.121/2009-5/R001
Recorrente: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 025.098/2009-0/R001
Recorrente: JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 025.362/2010-0/R001
Recorrente: ASCANIO RICCIO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 025.396/2010-2/R001
Recorrente: MARIA TEREZA SANTOS CUNHA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 025.439/2009-0/R001
Recorrente: EDUARDO CESAR MONTEZUMA BRITO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 025.439/2009-0/R002
Recorrente: GERALDO RIESENBECK
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 028.556/2007-4/R001
Recorrente: ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 028.623/2011-8/R001
Recorrente: MARIA DE JESUS OLIVEIRA PEREIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 028.623/2011-8/R002
Recorrente: MARIA DE LOURDES MARTINS GONÇALVES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 028.628/2011-0/R001
Recorrente: ELIZABETH ROSITO DA COSTA MARQUES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 029.226/2010-4/R001
Recorrente: EMILIA TERESA CANUTO BAIA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 029.276/2010-1/R001
Recorrente: IARA SOUZA DA SILVEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 029.276/2010-1/R002
Recorrente: JOÃO TACHINI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 029.276/2010-1/R003
Recorrente: JOÃO CARLOS DE SOUZA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 029.276/2010-1/R003
Recorrente: LELIA MEDEIROS CARDOSO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 029.276/2010-1/R003
Recorrente: JANI LUCI CLAUDINO DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 029.276/2010-1/R004
Recorrente: MARIA IGNEZ SILVEIRA PAULILO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 030.796/2008-6/R001
Recorrente: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 031.898/2011-4/R001
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SÃO PAULO CENTRO/SP - INSS/MPS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 032.003/2011-0/R001
Recorrente: ASSOCIAÇÃO HORIZONTES/ASSOCIAÇÃO HORIZONTES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 575.305/1998-3/R001
Recorrente: RUY LOURENCO MARTINS
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-037.183/2011-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, produziram sustentação oral os Drs. Ricardo Barreto de Andrade, em nome da Equipav S/A - Pavimentação e Engenharia e Comércio, Luís Eduardo Patrone Regules, em nome da Constran S/A - Construções e Comércio, e Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, em nome da Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Na apreciação do processo nº TC-010.802/2006-1, cujo relator é o Ministro José Múcio, o Dr. Arthur Lima Guedes produziu sustentação oral em nome da Construtora OAS Ltda..

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-010.802/2006-1, cujo relator é o Ministro José Múcio, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votaram o relator e o Ministro José Jorge, que apresentou proposta divergente. O relatório, votos e minutas de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-011.647/2007-5, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, os processos de nºs:

TC-001.739/2012-3, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

TC-009.758/2009-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-008.869/2009-8 e TC-011.264/2004-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-019.784/2011-2, TC-014.098/2008-3 e TC-019.263/2011-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-005.035/2009-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-017.844/2008-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a Súmula nº 267, cujo inteiro teor consta no Anexo III a esta Ata.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 299 a 323.

RELAÇÃO Nº 4/2012 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 299/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à responsável Sra. Helena da Costa Bezerra (638.205.797-53), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.524/2009-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Helena da Costa Bezerra (638.205.797-53)

1.2. Órgão/Entidade: Federação Rondoniense de Mulheres (01.173.906/0001-70)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 1998/2011 proferido pelo Plenário, em Sessão de 3/8/2011, Ata nº 31/2011.

Valor original da multa: Data de origem da multa:
R$ 3.000,00 03.08.2011
Valor do recolhimento: Data do recolhimento:
R$ 3.000,00 30.11.2011

Ata n° 5/2012 - Plenário
Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 5/2012 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 300/2012 - TCU - Plenário

Tratam os autos sobre auditoria de conformidade realizada no Tribunal Regional Eleitoral - TRE-RJ, com o objetivo de verificar acumulações ilegais e recebimento acima do teto constitucional de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-RJ.

Considerando que, pelo Acórdão 606/2011-TCU-Plenário, o TCU expediu determinações ao Tribunal Regional Eleitoral - TER/RJ, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio e Universidade Federal Fluminense para que adotassem providências, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, com vistas à regularização das acumulações de cargos verificadas em relação a servidores dos seus quadros;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral - TER/RJ opôs Pedido de Reexame;

Considerando que a expedição de recomendações por parte do TCU não gera qualquer sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo, como já decidiu esta Corte de Contas (acórdãos 2.895/2009-Plenário, 2.112/2005-1ª Câmara e 1.103/2008-2ª Câmara

Considerando o parecer da Secretaria de Recursos, no sentido do não conhecimento do recurso por inexistência de interesse recursal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, inciso IV, "b", e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do Pedido de Reexame e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-025.323/2006-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Carlinda Marques Dias Pires (759.778.267-53); Malvina Tania Tuttman (151.271.507-78); Roberto de Souza Salles (434.300.237-34)

1.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral - Tre/rj - Je (00.509.018/0017-80)

1.3. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral - Tre/rj - Je (00.509.018/0017-80)

1.4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - Tre/rj - Je

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 5/2012 - Plenário
Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2012 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 301/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o parcelamento da multa, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), imputada ao responsável Sr. Mário Sérgio Lapunka pelo Acórdão nº 2.418/2009 - TCU- Plenário, prolatado na Sessão de 14/10/2009, inserido na Ata 42/2009-Ordinária, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-005.235/2004-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Responsáveis: Fátima Marissue Martins Rodrigues (143.075.962-34); Heda Maria Mussiau Barbosa (460.031.269-49); Jessé Azevedo Machado (268.553.803-87); João Bosco Machado de Miranda (079.948.422-91); Mário Sérgio Lapunka (171.954.629-00); Olegário de Oliveira Reis (045.831.752-72); Raimundo José Zacarias da Costa (052.889.242-87); Roberto Müller Neto (816.700.369-87); Rosevaldo Gomes de Oliveira (220.738.682-15); Selma Correa Pacheco (089.789.562-20); Vulmar de Araujo Coelho Junior (507.309.167-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 302/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2638/2011-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 28/9/2011, inserido na Ata nº 40/2011-Ordinária, relativamente ao seu item 9.2., onde se lê: "ao Sr. José Fernandes Ferreira Lima, Sra. Paula Pinheiro da Silva e Sr. Sebastião Wille Lopes das Neves, individualmente, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)", leia-se: "ao Sr. José Fernandes Ferreira Lima, Sra. Paula Pinheiro da Silva e Sr. Sebastião Wille Lopes das Neves, individualmente, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado; e, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento do TCU, autorizar o parcelamento da multa aplicada aos responsáveis José Fernandes Ferreira Lima, Sebastião Wille Lopes das Neves e Paula Pinheiro da Silva, por meio do Acórdão nº 2.041/2010 - Plenário, no valor individual de R$ 3.000,00 (três mil reais), em cinco prestações mensais, conforme solicitado pelos interessados, mediante os expedientes de fls.1617/1618 e 1623/1624 dos autos, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.493/2000-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Emanoel Messias França (132.179.501-78); Farmabem Medicamentos Ltda (01.437.293/0001-31); Grace Monica Alvin Coelho de Araujo Rocha (365.905.096-20); José Fernandes Ferreira Lima (183.181.182-00); Kilombo Distribuidora de Medicamentos Ltda. (02.984.077/0001-79); Paula Pinheiro da Silva (233.347.202-25); Prop e Vendas Representação Comercial Ltda (63.777.916/0001-72); Recol Distribuição e Comércio Ltda. (04.598.413/0001-70); Sebastião Wille Lopes das Neves (119.853.642-04); Takeda Rio Branco Ltda (14.366.827/0001-28)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 303/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado**,** ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e posteriormente, enviar os autos à SECEX/RN, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação acompanhada do exame de admissibilidade de fls. 7/9 (anexo 10) dos autos.

1. Processo TC-017.136/2000-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alberto da Fonseca Barbosa (108.661.674-04); Amaurilio Jose Ferreira Teles (153.261.364-49); Antonio Carlos Martins Newman (053.222.864-20); Carlos Eduardo Machado (229.669.864-68); Cesimar Claudino da Silva (466.120.094-20); Construtora Galvao Marinho Ltda (12.647.038/0001-30); Construtora Igarape Ltda (01.702.564/0001-39); Cornelia Rodrigues do Nascimento (567.793.054-72); Eriberto Cocentino Barreto (546.241.694-68); Fernando Antonio da Câmara Ferreira Melo (012.447.364-49); Fremar Engenharia e Comercio Ltda (01.100.096/0001-22); Henrique Eduardo Costa (457.961.064-49); Ivanaldo Lima (366.029.064-53); João Batista da Silva (129.794.814-91); Luiz Cláudio Leal Caldas (107.954.804-15); Milton Azevedo Filho (039.457.904-68); Orisvaldo Costa da Silva (553.512.714-00); Roque Bernardino Sobrinho (074.439.864-91); S S Construcoes & Projetos Ltda (09.114.877/0001-88); Zilne da Silva Maia Araujo (130.665.954-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 304/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o parcelamento da multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), imputada ao responsável Sr. Henrique Germano Zimmer, pelo Acórdão nº 2944/2011 - TCU - Plenário, prolatado em Sessão de 9/11/2011, inserido na Ata 49/2011-Ordinária, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-015.694/2007-3 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 020.769/2009-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexandra Reschke Stanislau Affonso (066.195.378-55); Edimar Fraga Rocha (621.642.367-34); Fernando Antônio Brito Fialho (214.178.143-49); Henrique Germano Zimmer (009.677.936-53); Orlando Jose Soares Valverde (312.727.707-53).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espirito Santo (SECEX-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 305/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V; e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar atendida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.198/2009-TCU-Plenário, e arquivar o presente processo, após encaminhar cópias desta deliberação e da instrução da unidade técnica aos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa; ao Comandante da Marinha do Brasil; à Secretária de Orçamento Federal; ao Presidente da Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha; ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à 3ª Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

1. Processo TC-007.105/2010-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 306/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "**a**", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 63, **caput**, e 69, inciso II, da Resolução n. 191/2006, em conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU; declarar, integralmente atendida a solicitação, em razão da revogação do pregão eletrônico 30/2011, promovido pelo Ministério da Previdência Social, conforme inc. II, § 1º, do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008; encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Vaz de Lima, autor do requerimento 272/2011, cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo conforme inc. IV, art. 14, da Resolução-TCU 215/2008.

1. Processo TC-037.695/2011-8 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 5/2012 - Plenário
Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 307/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 3153/2011 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 30/11/2011 - Ordinária, Ata n.º 52/2011 - Plenário, relativamente ao subitem 9.1, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

a) "9.1. (...) aos cofres do Tesouro Nacional, (...)"
leia-se:
b) "9.1. (...) aos cofres da **Fundação Nacional da Saúde - FUNASA,** (...)"

1. Processo TC-020.515/2007-5 (Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006) - Apensos: 019.538/2007-7 (Representação); 021.902/2007-3 (Representação)

1.1. Responsáveis: Andréia Freitas da Costa (642.630.702-59); Antônio Elson Nunes da Costa (291.110.302-59); Antônio Marcos Teixeira Bitar (570.799.352-53); Arionilson da Silva e Silva (522.510.472-04); Carlos Orlando Silva Chaves (214.754.152-49); Emerson Silva de Queiroz (664.098.612-49); Erley Katleen Souza da Silva (476.487.162-91); Fabíola Viana Lemos (519.354.652-87); Francisco José da Costa Aires (738.095.197-15); Frank de Lima Lasmar (444.747.172-87); Jay da Silva Moreira (633.676.102-91); Joanildo da Silva Ribeiro (343.955.982-34); José Ribamar Ferreira da Silva (130.474.002-10); Luciana Lima da Rocha (746.443.782-91); Luiz Gonzaga Barbosa da Silva (275.816.672-00); Manoel de Oliveira Paixão Neto (522.800.552-87); Marcelo Ferreira Silveira (508.699.492-68); Nilciane Santos Silva (524.549.912-68); Pedro Gonzaga do Nascimento (320.704.542-15); Rogério Oliveira Correa (700.990.062-00); Sebastião de Souza Nunes (130.564.252-04)

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional no Estado do Amazonas (Funasa/Core/AM)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 308/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 218 do Regimento Interno e 40, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado, dando-se quitação ao Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.631/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (198.131.801-10); Geraldo Alves Teixeira (243.550.708-91); José Henrique Marinho de Oliveira (347.607.841-87); Prefeitura Municipal de Gurupi - TO (01.803.618/0001-52)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi/TO

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex/TO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Quitação relativamente ao subitem 9.4 do Acórdão nº 3075/2011 - TCU - Plenário, Sessão de 23/11/2011 - Ordinária, Ata nº 51/2011 - Plenário.

Responsável: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (198.131.801-10)

data de origem da multa	valor original da multa
23/11/2011	R$ 6.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
30/12/2011	R$ 6.000,00
Total do recolhimento	**R$ 6.000,00**

ACÓRDÃO Nº 309/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 169, inciso IV, e 143, V, do Regimento Interno, c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de encaminhar cópia do presente relatório à Segecex, para avaliar a conveniência e a oportunidade de utilização como subsídio ao planejamento anual das atividades de fiscalização do TCU:

1. Processo TC-008.769/2011-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Responsável: Olinda Batista Assmar, Reitora da FUAC (041.331.707-25)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - FUAC/MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex/AC)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 5/2012 - Plenário
Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 310/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 154/2003, cujo objetivo era a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

Considerando que, no bojo do presente processo, Paulo José Sampaio Bastos, sócio administrador da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda., foi condenado pelo Tribunal em razão do superfaturamento de R$ 11.597,66 no fornecimento de equipamentos para o veículo adquirido, por meio do Acórdão nº 1.919/2011 - 2ª Câmara;

Considerando que, inconformado com essa decisão, interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido, mas, no mérito, teve provimento negado, nos termos do Acórdão nº 8.671/2011 - 2ª Câmara;

Considerando que o responsável agora interpõe recurso de revisão, invocando, de forma genérica, o art. 288 do RI/TCU;

Considerando que, em seu expediente, o responsável cinge-se a manejar argumentos já suscitados ao longo do processo e já analisados por esta Corte por ocasião das aludidas deliberações;

Considerando que, nos elementos apresentados pelo recorrente, não se verificam nenhum dos requisitos específicos, previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/92, que autorizam a interposição de recurso de revisão;

Considerando que tanto a unidade técnica, em pareceres uniformes, como o Ministério Público, pronunciaram-se pelo não-conhecimento da presente peça recursal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU em não conhecer do presente recurso, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-018.174/2008-5 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Paulo José Sampaio Bastos (907.461.715-87)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Boninal/BA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.5. Unidades Técnicas: Serur e 7ª Secex

1.6. Advogado constituído nos autos: Davi Magalhães da Silva (OAB/BA nº 30.323)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 311/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 206, 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.407/2009-3 (Relatório de Acompanhamento)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. dar ciência:

1.6.1. à Controladoria-Geral da União, ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev e ao Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento, quanto às constatações a seguir:

1.6.1.1. a permanência da dependência tecnológica em relação aos **mainframes** na nova estratégia apresentada pela Dataprev, apesar de menor do que na situação anterior, contrariando as tendências de mercado e os objetivos explícitos na Decisão nº 1.459/2002-TCU-Plenário, bem como no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal, em 28/5/2008;

1.6.1.2. a importância da continuidade dos esforços de migração, haja vista a vinculação existente entre as licenças de **software** adquiridas com os **mainframes** e os atuais modelos de **hardware**;

1.6.1.3. a precariedade da gerência de mudanças nos sistemas em migração simples e em desenvolvimento, fator crítico de sucesso para os projetos visando à desativação dos **mainframes**;

1.6.1.4. a falta de planejamento coordenado das ações necessárias à implantação dos novos sistemas, como a introdução de módulos dos sistemas do SIBE como requisito para implantação dos sistemas do CNIS, reduzindo a confiabilidade dos prazos estimados e aumentando os riscos;

1.6.2. à Dataprev quanto às seguintes constatações:

1.6.2.1. o número insignificante de aplicações implantadas até a presente data, que sejam independentes do funcionamento dos **mainframes**;

1.6.2.2. a inexistência de indicadores de produtividade dos projetos de migração simples, dificultando a avaliação da razoabilidade das estimativas de prazos;

1.6.2.3. o não atendimento de requisitos de desempenho por alguns dos módulos de sistemas desenvolvidos ou migrados;

1.6.2.4. a falta de previsão, nos instrumentos gerenciais utilizados para os projetos, das necessidades específicas dos clientes para implantação dos novos sistemas e desativação dos *mainframes*;

1.6.2.5. o excesso de aditivações à ata de registro de preços para migração simples dos sistemas e bases de dados residentes nos **mainframes**;

1.6.2.6. a necessidade de aprimoramento dos instrumentos gerenciais visando à eficácia do planejamento, conforme preceituado no art. 6º, inciso I, do Decreto-lei nº 200/1967;

1.7. determinar à Dataprev que:

1.7.1. encaminhe a este Tribunal, no próximo relatório trimestral:

1.7.1.1. histórico dos estudos realizados com o **software** Tuxedo, esclarecendo as razões da permanência de problemas associados a esse componente, que já se encontrava em testes desde visita anterior da equipe de fiscalização, em setembro de 2009;

1.7.1.2. cópia dos resultados obtidos pela consultoria subcontratada pelo consórcio Bricon quanto aos problemas de desempenho nas aplicações migradas para plataforma baixa;

1.7.1.3. esclarecimentos a respeito das falhas na pesquisa de preços para aquisição dos novos **mainframes**, identificadas na instrução da Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação, constante às fls. 252/259 do volume 1;

1.7.1.4. estudos e elementos técnicos conclusivos a respeito da viabilidade da migração integral de dados para a plataforma baixa;

1.7.2. disponibilize, após obtenção da autorização dos usuários gestores, o acesso remoto da equipe de acompanhamento do Tribunal aos sistemas e às ferramentas utilizadas para gerenciamento dos projetos de desenvolvimento e migração, a exemplo do ambiente **Clarity**;

1.7.3. altere a sistemática de acompanhamento estabelecida nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Acórdão nº 1.510/2007-TCU-Plenário e nos itens 9.1 e 9.4 do Acórdão nº 2.229/2008-TCU-Plenário, com a periodicidade trimestral de reuniões, assim como dos relatórios a serem encaminhados à Secex/RJ, os quais deverão conter os seguintes elementos acerca de cada um dos projetos relacionados à desativação dos **mainframes**:

1.7.3.1. manifestação datada e assinada pelo gerente de projeto, mencionando as questões relevantes do período com respeito a escopo, prazo e custo, justificando eventuais atrasos;

1.7.3.2. histórico cumulativo das etapas concluídas até o fechamento do relatório, acompanhadas da correspondente redução da carga do **mainframe** afetado, bem como do número de pontos de função ou linhas de código correspondentes, conforme aplicável a cada projeto;

1.7.3.3. histórico cumulativo das contratações envolvendo **hardware**, **software** e **peopleware**, destinadas aos projetos de desenvolvimento e migração dos sistemas para plataforma baixa;

1.7.3.4. cronograma de execução físico-financeira;

1.7.3.5. relação de sistemas, bases de dados e serviços essenciais às soluções disponibilizadas aos clientes, que permaneçam dependentes de operação dos **mainframes**, contendo ações e justificativas pertinentes a cada item;

1.7.4. elabore, no prazo de 180 dias, estudos visando ao incremento dos níveis de maturidade em governança de tecnologia da informação, em especial quanto ao gerenciamento de níveis de serviço e de riscos, em consonância com os processos PO9 e DS1 do modelo COBIT;

1.8. esclarecer que, nos termos da nova redação dada ao art. 206 do Regimento Interno, deixou de ser cabível a proposta de sobrestamento das contas da Dataprev, relativas ao exercício de 2010, até que venha a ser concluída a análise da estratégia que previa a migração dos sistemas e bases de dados para plataforma baixa até janeiro daquele ano, bem como da aquisição dos novos **mainframes**, considerando as questões levantadas pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação deste Tribunal;

1.9. determinar à Secex/RJ que:

1.9.1. envie cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 252/279 do volume 1, à Procuradores da República Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento, para conhecimento.

1.9.2. encerre os presentes autos, por razões de conveniência administrativa, autuando novo processo de acompanhamento, com a juntada de cópias das peças do processo atual que se fizerem necessárias ao seu prosseguimento.

ACÓRDÃO Nº 312/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar adotar as seguintes medidas, conforme pareceres emitidos nos autos, arquivando estes em seguida.

1. Processo TC-008.799/2011-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

a) no prazo de 45 dias, apresente ao Tribunal um relatório descritivo, acompanhado de mapas de localização em cada malha ferroviária, de modo a identificar todos os trechos ferroviários concedidos, oriundos da extinta RFFSA, que deverão estar classificados pela Agência, de acordo com a atual densidade de tráfego comercial de trens de carga, nos dois sentidos, em uma das seguintes situações:

a.1) em razoável ou plena utilização da capacidade instalada;

a.2) subutilizados (média inferior a um trem de carga por dia transitando no trecho); ou

a.3) em completo desuso; indicando, ainda, outros critérios adicionais que utilizar para fazer essa classificação;

b) no prazo de 150 dias, apresente ao Tribunal um completo levantamento do estado de conservação dos trechos classificados como subutilizados ou em completo desuso, informando que providências foram adotadas para assegurar a execução dos serviços necessários à sua adequada manutenção em perfeitas condições de funcionamento e conservação ou, se for o caso, os procedimentos adotados pela Agência para obter a devolução de cada trecho e as respectivas indenizações devidas ao DNIT;

c) no prazo de sessenta dias, independentemente dos resultados esperados com o Termo de Cooperação Técnica ANTT-DEC, objeto do Processo nº 50500.075038/2009-10, defina unidade administrativa encarregada de controlar, acompanhar e fiscalizar os registros contábeis e as demais informações registradas pelas concessionárias no Sistema SAFF e nos Planos Trienais de Investimento, de forma a poder distinguir os valores de investimentos efetivamente realizados das despesas operacionais de conservação, manutenção, recuperação ou mera reposição de bens vinculados à concessão;

d) informe na prestação de contas do exercício 2012 os resultados obtidos com o Termo de Cooperação Técnica objeto do Processo nº 50500.075038/2009-10 e as medidas adotadas pela Agência para tornar efetivas as ações previstas no referido instrumento;

e) no prazo de noventa dias, estipule critérios e defina unidade administrativa encarregada de verificar a compatibilidade dos seguros contratados pelas concessionárias em relação às responsabilidades para com a concedente, os usuários e para com terceiros.

1.6.2. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, no prazo de sessenta dias, de forma a dar cumprimento ao disposto no mencionado normativo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a) fixe taxas anuais uniformes e obrigatórias de depreciação dos bens vinculados às concessões ferroviárias;

b) defina unidade administrativa encarregada de executar os procedimentos atinentes ao recebimento, análise e aprovação de situações especiais, respaldadas por laudos técnicos, emitidos por peritos devidamente habilitados, que justifiquem a prática de taxas de depreciação diferentes daquelas fixadas pela ANTT;

c) defina unidade administrativa encarregada de executar os procedimentos atinentes ao controle extracontábil da depreciação e de reavaliação dos bens do imobilizado, e da amortização das despesas registradas no ativo intangível e diferido;

d) observe que os procedimentos de controle acima referidos devem prever o registro e acompanhamento das seguintes informações:

d.1) depreciação: data de aquisição e descrição do bem, valor da despesa, data de início de uso do bem, percentual da depreciação, valor da depreciação e saldo final mensal, conforme previsto na legislação vigente;

d.2) reavaliação de bens do imobilizado: data inicial e final da reavaliação, valor reavaliado, percentual de depreciação conforme laudo técnico, valor da quota mensal da depreciação e o saldo final no mês, conforme previsto na legislação vigente;

d.3) amortização das despesas registradas no ativo intangível e diferido: data de pagamento do diferido, valor da despesa, percentual de amortização, valor da amortização e o saldo final mensal, conforme previsto na legislação vigente.

1.7. Recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que avalie o quantitativo de servidores alocados nas atividades de fiscalização e, se necessário, adote as medidas cabíveis para reforço do quadro de pessoal.

1.8. Dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres que**:**

a) a continuidade da elevada ociosidade das linhas férreas concedidas, oriundas da extinta RFFSA, compromete a consecução dos princípios elencados no § 1º do art. 6º da Lei 8.987/1995, e, além de agravar o risco da ocorrência de danos ao Erário, poderá comprometer o objetivo expresso pelo PNLT de ampliar a participação do modal ferroviário na matriz de transporte de cargas (Achado I, itens 107 a 183);

b) a autorização para desativação de pátios e trechos ferroviários subutilizados ou em completo desuso está revestida de caráter extraordinário e implica, necessariamente, o recálculo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, decorrente da desoneração de encargos da concessionária relativos à conservação, guarda e operação de trechos menos rentáveis, o que deverá se refletir na redução dos tetos tarifários vigentes e/ou acréscimo do valor a ser pago pela concessionária;

c) a recusa da ANTT em proceder ao recálculo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, decorrente da devolução de pátios e trechos ferroviários concedidos, poderá caracterizar afronta ao disposto no art. 25, inciso II, c/c art. 24, inciso VI, da Lei nº 10.233/2001;

d) a ausência de norma regulamentadora disciplinando o cálculo da indenização, devida pelos bens que forem declarados reversíveis, constitui lacuna regulatória que, além de ensejar riscos da ocorrência de dano ao erário, pode comprometer o objetivo expresso no PNLT de ampliar a participação do modal ferroviário na matriz de transporte de cargas, em face das incertezas que afetam as decisões de investimento das concessionárias;

e) eventual aprovação de resolução, ou qualquer outro ato normativo, que venha a estabelecer que dispêndios de qualquer natureza, realizados em superestrutura de via permanente das malhas oriundas da extinta RFFSA, possam ser considerados "investimentos" para fins de apuração da "base de remuneração da concessionária", e, consequentemente, gerar possibilidade de pagamento de indenização, sob qualquer forma, contraria o disposto na Cláusula Décima Sexta, inciso III, dos contratos de concessão, o que poderá ter como implicações a violação do disposto na Constituição Federal, arts. 165 e 167, § 1º; na Lei Complementar 101/2000, art. 5º, § 5º, e artigos 15 e 16, pois acarretaria a criação de despesa para a União não prevista em lei e não decorrente de obrigação contratual explícita estabelecida originalmente nos contratos de concessão e arrendamento;

f) o exercício da atividade regulatória, ainda que possa demandar alterações ou acréscimos no marco regulatório vigente, não pode desconsiderar que a ANTT dispõe de competência limitada para promover alterações nas condições contratuais originalmente pactuadas, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

1.9. Recomendar ao Ministério dos Transportes, conjuntamente com o DNIT e a VALEC, celeridade quanto às ações atinentes ao desenvolvimento de referencial de preços e custos de obras ferroviárias, denominado de "SICRO Ferroviário", dada sua importância para balizar a análise dos projetos de investimento no setor ferroviário nacional e a fiscalização de obras ferroviárias.

1.10 Juntar aos processos de Prestação de Contas da ANTT, exercícios 2009 e 2010, cópia dos itens 242-267 do relatório da 1ª Secex/TCU, para verificação da regularidade dos atos de repactuação das metas de desempenho das concessionárias ferroviárias, objeto dos seguintes atos administrativos: Resolução ANTT nº 2.976/2008, Resolução ANTT nº 3.325, de 24/11/2009, Resolução nº 3.326, de 24/11/2009, Resolução nº 3.327, de 24/11/2009, Resolução ANTT nº 3.513, de 12/5/2010, Resolução nº ANTT 3.541, de 24/6/2010, e Resolução ANTT nº 3.544, de 14/7/2010.

1.11 Determinar à CGU que verifique o cumprimento das determinações acima proferidas por ocasião do exame anual das contas da ANTT.

1.12. Remeter cópia do Relatório de Auditoria e das deliberações proferidas:

a) à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

b) ao Senado Federal, para conhecimento das seguintes comissões permanentes:

b.1) CAE - Comissão de Assuntos Econômicos;

b.2) CI - Comissão de Serviços de Infraestrutura;

b.3) CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;

b.4) CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;

c) à Câmara dos Deputados, para conhecimento das seguintes comissões permanentes:

c.1) CDEIC - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;

c.2) CAPADR- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

c.3) CDU - Comissão de Desenvolvimento Urbano;

d) ao Ministério dos Transportes;

e) ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

f) ao Subprocurador-Geral da República, senhor Antônio Fonseca, coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Grupo de Trabalho de Transportes;

g) à CGU - Controladoria Geral da União.

Ata n° 5/2012 - Plenário
Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 5/2012 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 313/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente ingressou com o presente recurso de revisão, com o intuito de modificar o mérito do acórdão 333/2011 - 1ª Câmara;

considerando que a peça recursal não preenche os requisitos específicos exigidos para a modalidade escolhida, previstos nos incisos do art. 35 da Lei Orgânica do TCU;.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, nos termos do art. 35, da Lei 8.443/1992 c/c art. 288, inciso II, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e em enviar os autos à Secex-MT, para ciência ao recorrente e à unidade do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-014.337/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Hegídio Henrique Lunkes (CPF 190.135.230-72).

1.3. Unidade: Município de Confresa/MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 314/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, em reiterar a determinação contida no item 9.2 do acórdão 1.346/2011-Plenário, para que o Banco do Brasil S.A. adote providências com vistas ao ressarcimento dos recursos irregularmente pagos à Guga Kuerten Participações e Empreendimentos Ltda., no âmbito do processo 2001/0003 - Tênis Brasil - Guga/Escolinha/Juvenil/Exibição/Davis, em razão da utilização de índice de atualização monetária diferente daquele contratualmente previsto, alertando que o seu descumprimento ensejará aplicação da multa do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992; e em arquivar os autos, mediante seu apensamento ao TC 023.664/2006-0, processo original da determinação monitorada, com fulcro no art. 42 da Resolução TCU 191/2006, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação desta decisão, informe a este Tribunal as providências adotadas para cumprimento da determinação ora reiterada.

1. Processo TC-017.866/2011-1 (MONITORAMENTO)

1.1.Classe de Assunto: VII.

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A..

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).

1.5. Advogado: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 315/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 26 e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno, em parcelar a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada a Plínio Ivan Pessoa da Silva pelo acórdão 1190/2010-Plenário, alterado pelo acórdão 3162/2011-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; e em alertar ao responsável que o não recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.691/2008-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Responsável: Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87).

1.3. Interessado: Congresso Nacional.

1.4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.7. Advogada: Maíra Daniela G. Castaldi (OAB/DF 11.291-E).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 316/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, do Regimento Interno, em não conhecer da presente representação e e em arquivar os autos, nos termos do inciso V, artigo 169 do Regimento Interno, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-000.646/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/SP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.5. Advogado: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 317/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente; e arquivar os autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino.

1. Processo TC-002.204/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo-MT (CNPJ 00.414.607/0009-75).

1.3. Unidade: Município de Diamantino/MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 318/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente representação, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 237, parágrafo único, c/c os arts. 234, § 2º, e 235, do Regimento Interno; em tornar sem efeito a medida cautelar concedida em 24/2/2011, que privou a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá de realizar a homologação, a adjudicação ou a assinatura do contrato com a empresa vencedora do pregão presencial 3/2011; e em arquivar o presente processo, na forma do art. 40 da Resolução TCU 191/2006, sem prejuízo de encaminhar cópia integral deste processo, em meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para ciência e adoção das providências cabíveis.

1. Processo TC-002.485/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Responsáveis: Karla Regina Lavratti (CPF 798.623.901-82); Permínio Pinto Filho (CPF 384.350.391-53); Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior (CPF 695.182.031-72); Validos Augusto Miranda (CPF 175.814.431-91).

1.3. Interessado: Quality Press Gráfica e Editora Ltda - EPP (CNPJ 10.482.914/0001-90).

1.4. Unidade: Município de Cuiabá/ MT.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.7. Advogado: Bruno de Andrade Monteiro Gerardi (OAB/DF 10.795-E).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 319/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, em considerá-la procedente e em fazer as determinações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-002.582/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Responsável: Município de São José dos Pinhais - PR (CNPJ 76.105.543/0001-35).

1.3. Interessado: Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.6. Advogado: não há.

1.7. determinar ao Conselho Estadual de Saúde do Paraná que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

1.7.1.avalie o teor das irregularidades relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais/PR, considerando que o comprometimento do controle social resultante de irregularidades apontadas poderá ensejar suspensão das transferências do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art.4º, inciso II, da Lei 8.142/1990;

1.7.2. encaminhe a este Tribunal as conclusões relativas à atual composição do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais/PR no que concerne à sua composição paritária, à legitimidade da nomeação dos novos conselheiros e à regularidade da atuação do poder executivo municipal para assumir o conselho até que tome posse à nova mesa diretora.

1.8. determinar à Secex/PR que encaminhe ao Conselho Estadual de Saúde do Paraná cópia do ofício 64/2012, bem como do documento enviado por email pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais/PR, e que monitore, no mesmo processo, o cumprimento da determinação emanada no item acima.

ACÓRDÃO Nº 320/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 201, § 3º, do Regimento Interno, em arquivar o presente processo, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

1. Processo TC-005.541/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Interessada: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT (04.892.707/0022-35).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 5/2012 - Plenário
Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 321/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer do presente processo como representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a anulação da licitação na modalidade pregão presencial n. 14/2011, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-000.515/2012-4 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Simolândia/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. à Secex/GO que adote as providências necessárias para a alteração, no Sistema Processus, da natureza do presente processo de "Denúncia" para "Representação".

Ata n° 5/2012 - Plenário
Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 322/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'd', todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em alterar o Acórdão 3.297/2011-TCU- Plenário (Ata nº 54/2011- Plenário), a fim de que onde se lê "ao Departamento de Polícia Federal que, cientificado da notificação mencionada no item 9.5.1, promova o desconto das dívidas na remuneração da Sra. Jane Fernandes de Queiroz", leia-se "ao Departamento de Polícia Federal que, cientificado da notificação mencionada no item 9.5.1, promova o desconto das dívidas na remuneração dos responsáveis arrolados nos itens 9.3.1 a 9.3.7 desta deliberação".

1. Processo TC-006.930/2004-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alciomar Goersch (205.917.300-06); Alexandre Bacellar Raupp (482.637.610-34); Angela Beatriz Costa Câmara (758.726.926-68); Celso Gabriel Castro de Lucena (312.947.741-15); Daelson Oliveira Viana (503.456.307-00); Glorivan Bernardes de Oliveira (468.477.316-72); Glênio Alberto de Almeida Carvalho (098.491.301-72); Itanor Neves Carneiro (480.196.908-91); Joao Lauer Kneip (085.252.691-15); Jorge José Silva Ferreira (382.738.617-91); Jose Braun Chaves (085.026.501-06); Kênia Maria Costa de Sena (597.236.104-34); Paulo Fernando da Costa Lacerda (274.700.167-91); Valério Azambuja (237.651.511-49); Vera Lúcia Costa Guimarães (095.547.852-91); Vertice Engenharia e Comercio Ltda (01.588.805/0001-60).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 323/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. - MT, por mais 15 (quinze) dias, o prazo estabelecido no item 9.2. do Acórdão 3301/2011-TCU-Plenário, Ata nº 54/2011, a contar da ciência do presente Acórdão.

1. Processo TC-016.731/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Nelson Eustáquio Fernandes Gonçalves (077.415.456-04); Ricardo Humberto de Souza Wanderley (125.838.474-49).

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (Secob-4).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 5/2012 - Plenário
Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 324 a 360, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 324/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.183/2011-7.

1.1. Apensos : 037.638/2011-4 e 002.095/2012-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Equipav Sa Pavimentacao Engenharia e Comercio (46.083.754/0001-53), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (CNPJ 04.892.707/0001-00), Toniolo Busnello S.A. - Túneis, Terraplenagens e Pavimentações (CNPJ 89.723.977/0001-40) e Constran S.A - Construções e Comércio.

4. Órgão/Entidade: Desenvolvimento Rodoviário S. A - Dersa.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).

8. Advogado constituído nos autos: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905), Luis Eduardo Patrone Regules (OAB/SP 137.416), Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP 272.153), Fernanda Corvetto (OAB/SP 148.608), Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920) Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110), Marcelo Figueiredo (OAB/SP 69.842).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, oferecida pela empresa Equipav S. A - Pavimentacao Engenharia e Comercio, tendo em vista a possível prática de irregularidades no Edital de Pré-Qualificação nº 006/2011 referente às obras do Trecho Norte do Rodoanel em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como daquela contida no TC 037.638/2011-4, apenso aos presentes autos, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. tornar sem efeito a Medida Cautelar proferida em 12/12/2011 no âmbito deste processo;

9.3. determinar à Dersa de que:

9.3.1. no âmbito do item IAL 25.3, do Edital de Pré-Qualificação, faça constar na próxima etapa da Licitação, esclarecimento acerca da forma como será a definição para quais lotes ou conjuntos de lotes as empresas serão consideradas pré-qualificadas, em caso de preencherem os requisitos para mais de um lote;

9.3.2. disponibilize, de imediato, com fundamento no art. 37, **caput,** da Constituição Federal, o Projeto Básico integral, incluindo o orçamento-base;

9.3.3. mantenha este Tribunal informado, por intermédio da Secretaria de Fiscalização de Obras 2 - Secob 2, acerca dos próximas etapas das obras do Trecho Norte do Rodoanel de São Paulo, disponibilizando o futuro Edital das obras e outros documentos que julgar pertinentes;

9.4. determinar à Secob-2 que monitore o cumprimento do item 9.3. supra;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Equipav S.A. Pavimentação, Engenharia e Comércio (CNPJ 46.083.754/0001-53), à Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. - (CNPJ 62.464.904/0001-25), ao Dnit - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - (CNPJ 04.892.707/0001-00), e à Toniolo Busnello S.A. - Túneis, Terraplenagens e Pavimentações (CNPJ 89.723.977/0001-40);

9.6. autorizar, com fulcro no art. 163 do RITCU, a concessão de cópia integral dos presentes autos aos advogados Schermann Chrystie Miranda e Silva (OAB/DF nº 23.608) e Naira Lara Garcia Leal (CPF nº 082.526.629-78)."

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0324-05/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 325/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.752/2011-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão - Dnit/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria nas obras de adequação, restauração e reabilitação com melhorias para segurança da rodovia BR-135/MA, trecho São Luís/MA - Divisa MA/PI, subtrecho Estiva (Estreito dos Mosquitos) - Entroncamento BR-402 (Bacabeira), com extensão de 26,3 km,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit no Estado do Maranhão, para que, caso decida pela publicação do novo edital licitatório para as obras em tela, avalie sua conformidade com os apontamentos da presente fiscalização, atentando para a ocorrência de irregularidades de mesma natureza das relatadas nos autos, as quais configuram inobservância à Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da economicidade e eficiência a que está sujeita a Administração Pública, quais sejam:

9.1.1. duplicidade na previsão dos serviços de aterro de sobrecarga, acarretando sobrepreço de R$ 2.190.525,45 (dois milhões, cento e noventa mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), gerando a necessidade de se refazer a memória de cálculo dos quantitativos de terraplenagem, se mantida a metodologia de execução dos serviços para a próxima contratação das obras;

9.1.2. utilização injustificada de composições de restauração nos serviços de duplicação da rodovia, quando deveriam ser adotadas as de construção, considerando a redução na velocidade dos caminhões;

9.1.3. previsão de utilização de insumos comerciais, sem os necessários estudos que demonstrem a inviabilidade de utilização de insumos provenientes de jazidas com pedido de pesquisa, licenciamento ou lavra ainda não concedida pelo DNPM;

9.1.4. ausência de memória de cálculo justificando os quantitativos de mobilização de equipamentos no projeto executivo;

9.2. determinar a inclusão, no Plano de Fiscalização do Tribunal para o ano de 2012, de levantamento de auditoria nas obras em tela;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados, na presente fiscalização, indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011);

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0325-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 326/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-003.857/2008-6
1.1. Apensos: TC 001.627/2010-4; TC 001.629/2010-7
2. Grupo: I - Classe: I - Assunto: Recurso de Revisão.
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS (26.989.350/0001-16).
3.2. Recorrente: Dilza Maria Pantoja Correa (394.614.322-91).
4. Entidade: Município de Igarapé-Miri/PA (05.191.333/0001-69).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Deusarina Lobato Correa (OAB/PA 11.891).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela Sra. Dilza Maria Pantoja, ex-prefeita do município de Igarapé-Miri/PA, contra o Acórdão nº 6.104/2009-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992; e
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0326-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 327/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.238/2005-2.
1.1. Apensos: 019.895/2006-1; 029.147/2011-5.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Câncer - MS (00.394.544/0171-50)
3.2. Responsáveis: Celita Cortes Tavares (725.352.297-49); José Gomes Temporão (487.471.497-87); Luiz Alberto Ladezenski (741.904.407-44); Maria da Graça Oliveira Rangel (436.034.837-15); Nelson dos Santos (489.802.347-91); Pedro Paulo Vereza Henriques (260.507.307-68); Reinhar Braun (740.262.167-72); Santa Bárbara Engenharia S.A. (17.290.057/0001-75); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87).
4. Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. José Gomes Temporão e Pedro Paulo Vereza Henriques, contra o Acórdão nº 2.923/2010-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 286 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência aos recorrentes;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0327-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 328/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.820/2003-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão em Tomada de Contas.
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT (00.509.018/0010-04)
3.2. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal contra o Acórdão nº 950/2007-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 288 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos responsáveis, bem como do relatório e voto que a acompanham.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0328-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 329/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-037.535/2011-0.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado: Associação Brasileira da Indústria Gráfica - Regional do Distrito Federal (Abigraf/DF).
4. Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão (Funag).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex).
8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica - Regional do Distrito Federal (Abigraf/DF) contra o Pregão Funag nº 8/2011, promovido pelo Fundação Alexandre de Gusmão (Funag),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;
9.2. denegar a adoção de medida cautelar requerida, tendente a anular o Pregão Funag nº 8/2011, promovido pelo Fundação Alexandre de Gusmão (Funag);
9.3. determinar à Fundação Alexandre de Gusmão (Funag) que faça constar em seus futuros processos licitatórios toda a documentação utilizada como base à formação do preço estimado pela administração, valor esse utilizado como parâmetro nas contratações de bens e serviços;
9.4. cientificar a Fundação Alexandre de Gusmão (Funag), a respeito das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Funag nº 8/2011, recomendando-a que envide esforços no sentido de evitar a sua reincidência:
9.4.1. ausência, no termo de referência, da devida justificativa técnica e/ou econômica para a não realização da adjudicação por item, tendo em vista que a prestação do serviço objeto do pregão envolve várias etapas (programação visual, editoração eletrônica, projeto gráfico e produção do material), em atenção ao disposto no art.23, §1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula 247 do TCU);
9.4.2. exigência de vistoria técnica (item 9 do Edital), prévia à adjudicação do objeto, para constatação de equipamentos, instalações, estoque de material e recursos humanos necessários à fiel execução do objeto, em desconformidade com o disposto no art. 3º, §1º, I e art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993;
9.4.3. exigência de que a empresa vencedora do certame comprove, antes da assinatura do contrato, que possui sede ou escritório de representação/filial da empresa em Brasília/DF (itens 14.1 e 20.1 do Edital), contrariando o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, e art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993;
9.5. dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida à representante e à entidade;
9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0329-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 330/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.768/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Ágil Serviços Especiais Ltda. (CNPJ 72.620.735/0001-29).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF nº 12.004).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., tendo em vista possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 186/2011, lançado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno-TCU, em:
9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, negando, em consequência, a medida cautelar requerida;
9.2. arquivar os presentes autos;
9.3. encaminhar cópia da presente deliberação à representante e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0330-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 331/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.179/2009-7.
1.1. Apenso: 017.083/2010-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Recorrentes: Ana Cristina Costa Barreto (CPF 725.903.864-00), Maria Auxiliadora Martins Maroja Garro (CPF 095.670.464-68) e Suelma de Fátima Bruns (CPF 365.100.254-34).
4. Entidade: Município de João Pessoa - PB.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Waltor Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Gibran Motta (OAB/PB 11.810).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame formulados por Ana Cristina Costa Barreto, Maria Auxiliadora Martins Maroja Garro e Suelma de Fátima Bruns, contra o Acórdão 2.617/2009 - Plenário, ratificado pelo Acórdão 523/2010 - Plenário, em razão de irregularidades no Pregão 48/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, para a contratação do preparo, fornecimento e distribuição de alimentação escolar diária destinada ao ensino fundamental no município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Ana Cristina Costa Barreto, Maria Auxiliadora Martins Maroja Garro e Suelma de Fátima Bruns, para, no mérito, dar-lhes provimento, para acatar as razões de justificativas anteriormente apresentadas e tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.617/2009 - Plenário, ratificado pelo Acórdão 523/2010 - Plenário;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto que o acompanham, às recorrentes, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Município de João Pessoa-PB;
9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0331-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 332/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-032.169/2011-6
2. Grupo I, Classe de Assunto V- Relatório de Acompanhamento
3. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional e Banco do Brasil S.A.
4. Interessado: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento de transferências constitucionais, efetivadas no segundo semestre do exercício de 2010 e no primeiro semestre do exercício de 2011, no âmbito da fiscalização nº 916/2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. considerar corretos, para o segundo semestre de 2010 e o primeiro semestre de 2011, os valores distribuídos por Unidade da Federação, conforme os coeficientes estabelecidos para as seguintes transferências:
9.1.1. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme as Decisões Normativas TCU 101/2009 e 109/2010;
9.1.2. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme as Decisões Normativas TCU 101/2009 e 109/2010;
9.1.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme as Decisões Normativas TCU 99/2009 e 106/2010;
9.1.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme as Decisões Normativas TCU 104/2010, 105/2010, 111/2011, 112/2011;
9.1.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme as Portarias Interministeriais MEC/MF 538-A, de 26/4/2010, 1.459, de 30/12/2010, e 477, de 28/4/2011;
9.2. determinar ao Banco do Brasil que informe, para cada um dos lançamentos constantes dos próximos arquivos DAF674 enviados ao Tribunal, os coeficientes efetivamente utilizados nas distribuições das transferências, a fim de evitar o ocorrido com o arquivo do Fundeb de sequencial 4027, em que a distribuição foi realizada utilizando os coeficientes novos (corretos), mas os coeficientes informados pelo Banco correspondem aos antigos, válidos antes da publicação da Portaria Interministerial MEC/MF 477/2011;
9.3. recomendar ao Banco do Brasil que informe, nos próximos arquivos DAF674 que contiverem os valores negativos relativos a estornos efetuados nas contas dos beneficiários das transferências, para cada lançamento, no campo "data de referência da parcela", a data em que os valores originais foram creditados, a fim de evitar o ocorrido com o arquivo do Fundeb de sequencial 4026, em que a data de referência informada (13/5/2011) era posterior às datas de referência originais, impossibilitando a conferência automatizada, pelo Tribunal, dos valores estornados;
9.4. encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam;
9.5. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0332-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 333/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.886/2005-2.
1.1. Apensos: 019.087/2005-8; 019.114/2006-5
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
3.2. Responsáveis: Guilherme Narciso de Lacerda (142.475.006-78); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Rossano Maranhão Pinto (151.467.401-78); Sérgio Ricardo Silva Rosa (003.580.198-00); Wagner Pinheiro de Oliveira (087.166.168-39).
4. Entidades: Banco do Brasil S.A. - MF; Caixa Econômica Federal - MF; Petrobras Distribuidora S.A. - MME.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Redator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ 67460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37506; Lucas Monteiro, OAB/BA 27785; Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (OAB/RJ 20200), Carlos Átila Álvares da Silva (OAB/DF 14818), Marcos Joaquim Gonçalves Alves (OAB/SP 146961 e OAB/DF 20389), Flávio Galdino (OAB/RJ 94605), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Antonio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21359), Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG 62949), Ademar Fernandes Cleto (OAB/PR 10795), Ricardo Tavares Baraviera (OAB/DF 14519), Maria Isabel do Prado Bocater (OAB/RJ 28559), Flávio Martins Rodrigues (OAB/RJ 59051), Mário Menezes (OAB/DF 2876), Henrique Vieira (OAB/DF 12378), Sami Arap Sobrinho (OAB/SP 97542), Alexandre Brandão H. Maimoni (OAB/DF 16022), Alberto Brandão Henriques Maimoni (OAB/DF 21144), Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12378), Adriana Mourão Nogueira (OAB/DF 16718), Flávio Martins Rodrigues (OAB/RJ 59051), Adriana Mourão Nogueira (OAB/DF 16718), Cristiana Belon Fernandes (OAB/SP 128258), Maria Isabel do Prado Bocater (OAB/RJ 28559), Andrea Neubarth Correa (OAB/RJ 134916), João Paulo Bezerra Bento (OAB/RJ 140550) e Alessandra Farias de Oliveira Barboza (OAB/PA 7141).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2938/2011 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência à interessada.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0333-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 334/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.713/2010-6.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Solicitação.
3. Interessado: Procuradoria da República no Estado da Paraíba.
4. Entidade: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de auditoria formulada pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba em face de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Estado para a compra de medicamentos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer da solicitação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 232 do Regimento Interno do TCU;
9.2. apensar estes autos ao TC 019.588/2011-9;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0334-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 335/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.137/2007-0.
1.1. Apensos: 000.074/2008-0; 025.579/2008-3; 025.583/2008-6
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão
3. Responsável: Geraldo Temponi Barbosa (304.586.176-87).
4. Unidade: Prefeitura de Cumaru do Norte - PA (34.670.976/0001-93).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1 Relator da decisão recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: Walmir Hugo P. dos Santos Junior - OAB/PA 15.317.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto por Geraldo Temponi Barbosa contra Acórdão 1013/2008-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e da multa, em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no município de Cumaru do Norte/PA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão combatido;
9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Geraldo Temponi Barbosa, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992;
9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte/PA e à Procuradoria da República no Estado do Pará.
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0335-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 336/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: 001.972/1998-7
2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração - TCE)
3. Embargantes: Valdomiro Nery Moitinho (CPF 036.797.055-49); Antônio Contreiras Lima (CPF 000.697.285-34); Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 15.145.162/0001-95)
4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; Grupo Executivo para a Extinção do DNER (em Liquidação)
Vinculação: Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/BA/ Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Orlando de Mata e Souza (OAB/BA 2.024); Raquel Martins (OAB/DF 23.660); Marina Aragão de Paula Amorim (OAB/DF 27.721); Giovanni Riccardi (OAB/DF 12.118); Patrícia Tiana Pacheco Lamarão (OAB/PA 10.455)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Valdomiro Nery Moitinho e Antônio Contreiras Lima e pela empresa Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda., tendo em vista a prolação do Acórdão 2.322/2008 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo os exatos termos do Acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0336-05/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 337/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.472/2004-1 (eletrônico).

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (00.352.294/0001-10); Josefina Valle de Oliveira Pinha (185.527.571-68)

3.2. Responsáveis: Adenauher Figueira Nunes (031.193.352-15); Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (073.008.591-00-falecido); Erica Silvestri Duttweiler (199.958.418-00); Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Frederico de Queiroz Veiga (032.652.348-00); Josefina Valle de Oliveira Pinha (185.527.571-68); Moacir Carvalho Aires Filho (563.144.426-72); Márcia Gonçalves Chaves (599.728.827-72); Nelson Jorge Borges Ribeiro (049.230.817-91); Ozório Lucas Ferreira da Silva (161.809.416-53); Álvaro Luiz Miranda Costa (334.859.761-72)

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraetrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998) e Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB/DF 26.736)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de embargos de declaração opostos, respectivamente, por Josefina Valle de Oliveira Pinha e pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero -, contra o Acórdão 3236/2011-Plenário, que, entre outras deliberações, julgou regulares, com ressalva, as contas da primeira embargante e expediu determinações à segunda recorrente, além de condenar em débito parte dos demais responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à senhora Josefina Valle de Oliveira Pinha e à Presidente da Infraero, na condição de embargantes, bem como às seguintes autoridades interessadas:

9.2.1 Ministro de Estado da Defesa, para conhecimento e supervisão ministerial;

9.2.2 Presidente do Senado Federal, para ciência, por tratar-se de matéria incluída no escopo da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - do "Apagão Aéreo", concluída em outubro/2007;

9.2.3 Controladoria-Geral da União, para conhecimento, por tratar-se de matéria conexa com o objeto da sindicância decorrente da Portaria CGU nº 447/2007;

9.2.4 Procuradoria da República no Distrito Federal, em complemento à resposta à solicitação constante do Ofício 473/JA/PRDF, referente ao PA 1.34.001.006462/2004-29;

9.2.5 Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários do Departamento de Polícia Federal, por tratar-se de questão referente ao IPL 04.462/2007/SR/DPF/DF.

9.3 encaminhar os presentes autos à Secretaria de Recursos, para exame preliminar de admissibilidade dos recursos de reconsideração interpostos pelo espólio de Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (peça 153) e por Fernando Brendaglia de Almeida (peças 157 a 159), com posterior remessa à Secretaria das Sessões para sorteio de relator.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0337-05/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 338/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.041/2007-2.

1.1. Apenso: 030.160/2010-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Revisão de Ofício (em Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Auzenita Ferreira de Araújo (780.959.724-87);

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 2.732/2007-2ª Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, considerou legal e ordenou o registro da pensão civil instituída por Vicente Ferreira de Araújo, ex-servidor da Câmara dos Deputados, em favor de Auzenita Ferreira de Araújo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 260, §2º, do Regimento Interno do Tribunal, revisar de ofício o Acórdão 2.732/2007-2ª Câmara, para, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts 1º, inciso VIII, 260, 261 e 262, do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1.1 considerar ilegal e negar registro ao ato de fls. 35/38, referente à pensão instituída por Vicente Ferreira de Araújo, em face da ilegalidade da cota concedida em favor de Auzenita Ferreira de Araújo, por não atender, à época do óbito do instituidor, à condição de "filha solteira" exigida pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, fundamento da concessão;

9.1.2 determinar à Direção-Geral da Câmara dos Deputados que:

9.1.2.1 mantenha a interrupção do pagamento do benefício em favor de Auzenita Ferreira de Araújo, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.2.2 caso a senhora Auzenita Ferreira de Araujo tenha recebido cotas integrais do benefício instituído por Vicente Ferreira de Araújo, como pensionista única, adote as medidas cabíveis para a recomposição do erário, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial, em conformidade com os procedimentos e prazos fixados na Instrução Normativa-TCU n° 56/2007;

9.1.2.3 caso a pensão instituída por Vicente Ferreira de Araújo ainda possua alguma beneficiária, providencie o cadastramento no Sistema Sisac de novo ato concessório, submetendo-o a este Tribunal nos termos e prazos definidos na Instrução Normativa-TCU n° 55/2007, c/c art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.1.2.4 informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, sobre o andamento e os resultados das determinações descritas nos subitens 9.1.2.1, 9.1.2.2 e 9.1.2.3;

9.2 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações referidas no subitem 9.1.2, representando ao Tribunal se necessário;

9.3 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Diretor-Geral da Câmara dos Deputados e à interessada, senhora Auzenita Ferreira de Araujo.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0338-05/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 339/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-026.176/2006-8.

1.1. Apensos: TC-006.499/2007-0 e TC-010.622/2007-1

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Interessada: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).

4. Unidade: Ministério da Integração Nacional (MI).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre a concorrência pública nº 1/2007, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional (MI), cujo objeto consistia na contratação de consultoria de engenharia com vistas à elaboração dos projetos executivos dos eixos norte e leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar, ao Ministério da Integração Nacional (MI), com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.1.1. atente para os termos do Acórdão nº 325/2007 - Plenário quando da realização de licitações de obras de linhas de transmissão e subestações e, em seus próximos certames licitatórios, de forma geral, observe as premissas e metodologia de cálculo acerca dos componentes do BDI, exposta no Relatório que embasou o referido Acórdão, justificando cada item que o compõe com base em estudos detalhados e abstendo-se de apenas reproduzir valores anteriormente utilizados;

9.1.2. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.1.2.1. quadro consolidado contendo as seguintes informações técnicas a respeito de todos os contratos referentes ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF):

9.1.2.1.1. número do contrato com respectivo número da licitação original;

9.1.2.1.2. dados dos responsáveis/gestores dos contratos;

9.1.2.1.3. prazos dos contratos, com início e término das vigências;

9.1.2.1.4. valor de cada contrato;

9.1.2.1.5. identificação da contratada, informando, ao menos, razão social e CNPJ;

9.1.2.1.6. especificação do objeto do contrato;

9.1.2.1.7. aditamentos realizados em cada contrato, com respectivos valores;

9.1.2.2. no âmbito do PISF, informações sobre:

9.1.2.2.1 as estratégias e planejamento para a integração de todos os trechos de cada eixo (norte e leste) do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);

9.1.2.2.2. contratos que já alcançaram os limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

9.1.2.2.3. novas licitações previstas, com as respectivas descrições de forma sucinta;

9.1.2.2.4. contratos paralisados, informando, para cada um, os motivos da paralisação e a previsão para a retomado das obras;

9.1.2.2.5 previsão para a conclusão do Projeto;

9.2.encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.2.1. ao Ministério da Integração Nacional;

9.2.2. à empresa Promavi Engenharia Ltda.;

9.2.3. à Coordenação-Geral do Programa de Aceleração do Crescimento;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0339-05/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 340/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.204/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC; Prefeitura Municipal de Americana - SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação acerca de supostas irregularidades na condução de obra na Av. Brasil, logradouro do Município de Americana/SP, com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, *caput*, e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que não foram evidenciadas irregularidades no âmbito dos procedimentos e ações de alçada do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

9.2. determinar ao BNDES que informe a este Tribunal, no caso da liberação de recursos ao Município de Americana relativos ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito 09.2.1516.1, se foi previamente atendida uma das seguintes condições: elaboração de novos estudos técnicos que comprovem a preservação dos objetivos iniciais do financiamento ou alteração nos Termos de Habilitação emitidos pelo Ministério das Cidades;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam ao Presidente da Câmara Municipal de Americana/SP, para conhecimento; ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as providências que julgar pertinentes; ao Ministério das Cidades, para ciência;

9.4. determinar à 9ª Secex que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.2;

9.5. arquivar estes autos com fundamento no inciso II, do art. 250, do RI/TCU.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0340-05/12-P.

13. Especificação do quorum:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 341/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.936/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conserg - Prestação de Serviços, Terceirização e Obras de Engenharia Ltda (02.297.645/0001-63); Vega Comércio e Serviços Ltda (07.325.162/0001-49).

3.2. Responsáveis: Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor Presidente da CEAL; Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Diretor Econômico-Financeiro da CEAL.

4. Entidade: Companhia Energética de Alagoas (CEAL); ELETROBRAS; Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
8. Advogado constituído nos autos: Arley de Andrade Vieira (OAB-AL 7.319).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa Conserg - Prestação de Serviços, Terceirização, e Obras de Engenharia (CNPJ 02.297.645/0001-63) acerca de supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2011, promovido pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), tendo por objeto a contratação de serviços especializados em recepção.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação por preencher os requisitos previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

9.2 dar ciência à Companhia Energética de Alagoas (CEAL), quanto à necessidade de incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar, conforme já decidido neste Tribunal no Acórdão nº 797/2011 - Plenário;

9.3 determinar à CEAL, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 60 dias, informe ao Tribunal o resultado das providências adotadas para regularizar o contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2011, Vega Comércio e Serviços Ltda - ME (CNPJ 07.325.162/0001-49), mormente em relação à:

9.3.1. alteração da planilha de custos, de modo a evitar que a empresa Vega utilize-se dos benefícios de empresa optante pelo Simples;

9.3.2. exigência de exclusão da empresa Vega Comércio e Serviços Ltda - ME (CNPJ 07.325.162/0001-49) do sistema Simples Nacional;

9.4. determinar à CEAL, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que no caso de a empresa Vega Comércio e Serviços Ltda - ME (CNPJ 07.325.162/0001-49) não se desvincular do sistema Simples Nacional, abstenha-se de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 24/2011;

9.5. determinar à Secex/AL que monitore o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o embasam:

9.6.1. à Companhia Energética do Estado de Alagoas (CEAL);

9.6.2. à empresa Conserg - Prestação de Serviços, Terceirização, e Obras de Engenharia (CNPJ 02.297.645/0001-63);

9.6.3. à empresa Vega Comércio e Serviços Ltda (07.325.162/0001-49);

9.6.4. à Receita Federal do Brasil;

9.7. arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0341-05/12-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 342/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.574/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES (Campus Aracruz).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela Secex/ES acerca de irregularidades existentes no Edital da Concorrência nº 03/2011, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Campus Aracruz), com vistas à contratação de empresa de engenharia especializada para conclusão de obras de construção do Bloco IV "Química" e do Bloco V "Mecânica" da referida entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 235 c/c o art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no § 5º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar adotada em 24/1/2012, autorizando-se o prosseguimento da Concorrência n.º 03/2011;

9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES (Campus Aracruz) que, nas futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, abstenha-se de:

9.3.1. fixar, em patamares elevados, quantitativos mínimos de serviços a comprovar em atestados de capacidade técnica, sem a devida justificação no respectivo procedimento licitatório, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 1284/2003; 2088/2004; 2147/2009, todos do Plenário);

9.3.2. selecionar itens de serviço para fins de comprovação de experiência anterior na execução pouco representativos em termos financeiros no contexto do empreendimento, por transgredir o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 8.666/93, e a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 697/2006; 170/2007; 2394/2007; 800/2008, todos do Plenário); e

9.3.3. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório (v.g. Acórdãos 1636/2007 e 2150/2008, todos do Plenário).

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao IFES (Campus Aracruz) e à empresa Residência Engenharia Ltda.;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0342-05/12-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 343/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.936/2007-1.
1.1. Apenso: 026.200/2006-5
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração
3. Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Francisco de Salles Baptista Ferreira (000.544.963-49); Lusivaldo Moraes dos Santos (278.745.243-49); Ricardo Alencar Fecury Zenny (114.355.341-15).
4. Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG nº 71.947), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG nº 90.456), Nayron Sousa Russo (OAB/MG nº 106.011) e Flávia da Cunha Gama (OAB/MG nº 101.817).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Odebrecht/Andrade Gutierrez em face do Acórdão 2293/2010 - Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento aos Pedidos de Reexame outrora interpostos contra o Acórdão 2158/2008 - Plenário, que determinou à EMAP a adoção de BDI diferenciado para a aquisição dos equipamentos complementares de cais e a exclusão da base de cálculo sobre a qual incidirá o BDI do montante dos custos associados aos equipamentos complementares do cais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Odebrecht/Andrade Gutierrez, para, no mérito, dar-lhe, em caráter excepcional, provimento parcial;

9.2. alterar a redação do subitem 9.2.3 do Acórdão 2158/2008 - Plenário e incluir o subitem 9.2.7 à mesma deliberação, dando-lhes o seguinte teor:

"9.2.3. prever BDI diferenciado para os equipamentos complementares de cais (subitens 3.3.1 a 3.3.4 e 4.3.1 a 4.3.4) de forma a adotar, exclusivamente para esses equipamentos, percentuais aceitáveis e compatíveis com o empreendimento, observando-se o BDI Definido para o Contrato 80/2006-EMAP e os parâmetros usualmente admitidos pela jurisprudência do TCU (Acórdão 2369/2011-Plenário), cabendo à própria Emap verificar, junto ao consórcio, a restrição desse percentual a apenas itens fornecidos por terceiros, caso se constate que os serviços inerentes a montagem e instalação, indicados na composição do custo unitário, estejam a cargo do próprio consórcio, conforme ressaltado pelo Relator;

9.2.7 caso seja jnviabilizada a pactuação do BDI acima determinada ou, ainda, se restar comprovado ser mais vantajoso para a Administração realizar novo certame, adote providências com vistas a excluir do contrato os equipamentos complementares mencionados no item 9.2.3, promovendo nova licitação para a compra desses equipamentos";

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0343-05/12-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 344/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-008.488/2009-1
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Revisão
3. Recorrente: Construtora Paula Xavier Ltda. (CNPJ nº 24.195.760/0001-60)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Parazinho/RN
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/RN e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que agora se aprecia recurso de revisão interposto ao Acórdão nº 1119/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. não conhecer deste recurso de revisão; e
9.2. notificar a recorrente.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0344-05/12-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 345/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.008/2008-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Construtora Beter S/A (61.192.373/0001-04); Armando Schneider Filho, Superintendente de Empreendimentos de Engenharia (114.760.521-15); Protásio Lopes de Oliveira Filho, Engenheiro fiscal da Infraero (057.064.082-20); Sergio Mauricio Brito Gaudenzi, ex-Presidente da Infraero (047.158.885-72); Severino Pereira de Rezende Filho, Diretor de Engenharia da Infraero (192.675.097-72)

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) - Aeroporto de Macapá.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas obras de construção do Aeroporto de Macapá-AP

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infraero que tome as medidas necessárias para a manutenção e conservação dos serviços executados no âmbito do Contrato 061-EG/2004/0031, celebrado com o Consórcio Gautama-Beter, em 25/11/2004, para execução das obras e serviços de engenharia de construção do novo terminal de passageiros, do sistema viário, edificações e ampliação do pátio de aeronaves;

9.2. apensar este processo ao TC 008.884/2006-0;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que os indícios de irregularidades apontados nos Contratos 061-EG/2004/0031 e 045-ST/2006/0031, relativos ao Programa de Trabalho 26.781.0631.1F53.0016, com recursos para a obra de Construção do Aeroporto de Macapá, estão sendo tratados no TC 008.884/2006-0 e que, em 08/01/2009, a Infraero comunicou a rescisão unilateral do Contrato 061-EG/2004/0031, que se deu mediante o Ato Administrativo 3069/PR/DF/2008, de 24/11/2008, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 79, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos daquela empresa pública.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0345-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 346/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.205/2011-4
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal
4. Unidade: Ministério do Transportes
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid-1
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, aprovada pelo Plenário do Senado Federal, para a realização de auditoria nos contratos do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, a fim de apurar a ocorrência de desequilíbrios econômico-financeiros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 1º, § 1º; 38, inciso IV; e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, bem como no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, relativamente aos contratos de concessão firmados com as empresas concessionárias de rodovias Rodovias do Norte S/A - Econorte, Rodovias Integradas do Paraná S/A - Viapar, Rodovia das Cataratas S/A - Ecocataratas, Caminhos do Paraná S/A, Concessionária de Rodovias Integradas S/A - Rodonorte e Concessionário Ecovia Caminhos do Mar S/A, que:

9.1.1 promova, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ajustando os investimentos, de acordo com as necessidades públicas e as taxas de rentabilidades praticadas, a percentuais compatíveis com o contexto econômico vigente e o custo de oportunidade atual do negócio, considerando, entre outros parâmetros, possíveis sobrepreços em obras e serviços oriundos dos termos aditivos ao contrato inicial e submetendo os resultados à avaliação deste Tribunal de Contas, com supedâneo no princípio da economicidade;

9.1.2 adote, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, as medidas necessárias para que se faça constar cláusula de revisão periódica da tarifa, a fim de repassar os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica, o aumento ou a redução extraordinária dos custos e/ou das despesas da concessionária, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio, preferencialmente por negociações entre as partes, nos contratos de concessão, de acordo com o § 2º do art. 9º e o inciso V do art. 29, ambos da Lei 8.987/1995;

9.1.3 encaminhe a este Tribunal de Contas, ao final dos prazos fixados nos itens 9.1.1 e 9.1.2, os resultados obtidos referentes às medidas adotadas para dar-lhes cumprimento;

9.2. determinar à Sefid-1 que autue processo de monitoramento para verificar o cumprimento da presente deliberação;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentou, e ainda da instrução da Sefid-1 (peça 49), aos responsáveis e interessados: Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, Ministério dos Transportes, Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, Procuradoria da República no Estado do Paraná, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, empresas concessionárias Rodovias do Norte S/A - Econorte, Rodovias Integradas do Paraná S/A - Viapar, Rodovia das Cataratas S/A - Ecocataratas, Caminhos do Paraná S/A, Concessionária de Rodovias Integradas S/A - Rodonorte, e Concessionário Ecovia Caminhos do Mar S/A;

9.4. declarar integralmente atendida a presente solicitação e arquivar estes autos.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0346-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 347/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-018.112/2004-0
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (CNPJ 33.000.167/0001-01)
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF nº 20.015)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 2.893/2009 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação ao subitem 9.4.3 do Acórdão nº 2.893/2009 - Plenário:

"*9.4.3 abstenha-se de permitir a cotação de itens de serviços por 'verbas' na planilha de preços do edital, com o objetivo de garantir que as medições para pagamento das despesas sejam feitas por meio dos quantitativos e respectivos preços unitários previstos no contrato;*"; e

9.3. notificar a recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0347-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 348/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-037.249/2011-8
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessada: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Ministério dos Transportes e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex) e Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, na qual se requer que o TCU realize auditoria acerca das medidas tomadas pelo governo federal para o escoamento da produção agropecuária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos art. 4º, inciso I, alínea "b", e 17, inciso III, § 2º, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1 - conhecer da presente solicitação, considerando-a parcialmente atendida;

9.2 - autorizar a realização de auditoria operacional no âmbito dos Ministérios dos Transportes e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a coordenação da 1ª Secex, com o objetivo de avaliar as medidas adotadas pelo governo federal para o escoamento da produção agropecuária, nos moldes propostos pela Adplan;

9.3 - restituir o processo à Adplan, para as providências administrativas a seu cargo, alertando-a quanto à necessidade de observância do prazo previsto no art. 15, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008;

9.4 - dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0348-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 349/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.016/2006-6.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Administrativo
3. Interessado: Ministro Adylson Motta (006.729.710-20).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Redatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: Segedam
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo mediante o qual o ministro emérito Adylson Motta pleiteia conversão em pecúnia do saldo remanescente de férias não usufruídas, sem a limitação de dois meses estipulada pelo acórdão 1.564/2006 - Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer do recurso constante do presente processo e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao ilustre interessado.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0349-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Redatora).
13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 350/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.061/2009-2.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Veneza Participações Ltda. (CNPJ 04.410.009/0001-21).
4. Unidade: Município de Luís Gomes/RN.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Veneza Participações Ltda. contra o acórdão 1.791/2011-Plenário, que aplicou multa a responsáveis em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios, assim como declarou inidoneidade das empresas Via Diesel Distribuidora de Veículos, Motores e Peças Ltda. e Veneza Participações Ltda. para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 3 (três) anos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Veneza Participações Ltda., por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU;

9.2. nos termos da súmula 145 deste Tribunal e considerando a existência de erro material, retificar o acórdão 1.791/2011-Plenário, alterando seus itens 9.7 e 9.8, que passam a contar com a seguinte redação:

"9.7. rejeitar as justificativas apresentadas pelas empresas Via Diesel Distribuidora de Veículos, Motores e Peças Ltda. e Veneza Diesel Comércio Ltda.;

9.8. declarar a inidoneidade das empresas Via Diesel Distribuidora de Veículos, Motores e Peças Ltda. e Veneza Diesel Comércio Ltda. para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática de conluio para fraudar o procedimento licitatório - convite 4/2003- realizado pela Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN;"

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0350-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 351/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.723/2011-3
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Unidade: Estado do Rio de Janeiro
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional de acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Estado do Rio de Janeiro/RJ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 9/2011, no valor de até US$ 112.000.000,00, para financiamento parcial do "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - Prodetur Nacional - Rio de Janeiro".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:
9.1. conhecer da solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fulcro no caput do art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, informar,à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo, em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro/RJ e à Secretaria do Tesouro Nacional;
9.4. considerar a solicitação do Senado Federal integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com base no § 3º, do art. 2º, da Instrução Normativa TCU 59/2009.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0351-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 352/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.001/2009-3.
1.1. Apenso: 023.767/2009-2
2. Grupo I - Classe V - Monitoramento.
3. Interessada: 3ª Secretaria de Controle Externo - 3ª Secex.
4. Unidade: Procuradoria-Geral do Trabalho - PGT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo - 3ª Secex.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento realizado, atendendo ao acórdão 1.774/2009-Plenário, em contratos relativos à obra de construção do novo edifício-sede da Procuradoria-Geral do Trabalho - PGT.
E considerando que as determinações do citado acórdão monitoradas neste processo foram cumpridas,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:
9.1. considerar cumpridas as determinações do acórdão 1.774/2009-Plenário;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Procurador-Geral do Trabalho;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0352-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 353/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.530/2010-0.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (CNPJ 26.989.715/0013-46)
3.1. Responsável: Elizabeth Yazeji Hadad (CPF 881.582.177-53).
4. Unidade: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - Governo do Estado do Espírito Santo
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre indícios de irregularidades na execução de convênios celebrados entre a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e o Departamento Penitenciário Nacional - Depen e a Secretaria de Reforma do Judiciário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:
9.1. tornar insubsistente a determinação contida no item 1.8 do acórdão 914/2011-Plenário, bem como, em consequência, a providência alvitrada no item 1.9 daquele *decisum*;
9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador da república no Estado do Espírito Santo, Fabrício Caser, à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e à Srª Elizabeth Yazeji Hadad.
9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0353-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 354/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.891/2009-8.
2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.
3. Interessada: Secretaria das Sessões - Seses.
4. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões - Seses.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de anteprojeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência desta Corte;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 85, 87 e 89 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. aprovar o presente anteprojeto de súmula, na forma do texto constante do anexo a este acórdão;
9.2. determinar a publicação desta deliberação no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;
9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0354-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 355/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 013.284/2011-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Responsáveis: Luiz Carlos Oliveira Machado, Diretor de Engenharia; Augusto Cézar Alves de Pinho, Presidente da Comissão Permanente de Licitações Substituto; Jorge Antonio Mesquita Pereira de Almeida, Superintendente de Projetos.
4.1. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 4ª Secob.
8. Advogados constituídos nos autos: Rafael de Almeida Giacomitti, OAB/DF n. 29.306; Maria Estela Filardi, OAB/RJ n. 49.619; Hilma Vianna Pinto, OAB/RJ n. 51.035; Gabriel Miranda Coelho, OAB/RJ n. 43.502; Vanessa Bianca Pereira de Oliveira Furtado, OAB/MG n. 115.374; Liliane Bueno Ferreira, OAB/TO n. 4.270-B; Rosane Carlos de Azevedo Bezerra, OAB/DF n. 6.298; Thiago Lucas Gordo de Sousa, OAB/DF n. 17.749; Garcia D'avila Pires de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ n. 153.312; Marco Aurélio Faustino Porto, OAB/RJ n. 33.063; Ingrid Ribeiro da Silva Pitombeira, OAB/DF n. 25.311; Ricardo William da Silva Viana, OAB/RJ n. 107.449; Rui Armando Villar, OAB/RJ n. 4040-D; Alan Laport Rodrigues, OAB/RJ n. 148.997; Lorena Maria Peres Nogueira, OAB/DF n. 32.852; Olivia Falcão do Vale, OAB/DF n. 16.274.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute Relatório da Auditoria realizada pela 4ª Secob, no período de 16/05 a 16/06/2011, com relação às obras da primeira etapa da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - Fico, a ser executada por meio de concessão outorgada à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A - Valec.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. revogar a medida cautelar adotada por intermédio do subitem 9.1.2 do Acórdão n. 1.949/2011 - TCU - Plenário, em face das providências adotadas pela Valec;
9.2. determinar à Valec que, antes de publicar o edital do procedimento licitatório destinado a contratar empresa para elaboração do projeto executivo do trecho Campinorte/GO - Água Boa/MT da Ferrovia de Integração Centro-Oeste, comprove perante este Tribunal:
9.2.1. a alteração da Norma Valec 80-EG-000A-29000 Rev. 1ª, noticiada no Ofício 1.390/2011-Presi, de 1º/11/2011, contemplando a previsão de que, para a elaboração dos Projetos de Obras de Arte Especiais - OAEs, deve ser executado no mínimo um furo de sondagem a percussão ou mista em cada apoio das obra de arte especiais, sujeito a sondagem de confirmação quando verificada variação das camadas de solo;
9.2.2. a existência de norma no sentido de que, nas regiões de aterro do corpo estradal, bem como nas aproximações das OAEs (encontros), seja realizada, além das sondagens convencionais, prospecção geofísica por eletrorresistividade, para perfeita caracterização do perfil do subsolo de fundação, conforme proposto no Ofício n. 68/2012-Presi, de 18/01/2012;
9.2.3. a previsão normativa de que, em qualquer dos casos mencionados nos incisos anteriores, seja obedecido, no mínimo, o disposto na publicação IPR-726 - Diretrizes Básicas para a Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários, item 3.2, alínea **g**, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, como alvitrada no Ofício n. 68/2012-Presi, de 18/01/2012;
9.2.4. a inserção, na minuta do edital ou termo de referência, de cláusula sobre a obrigação de a contratada:
9.2.4.1. realizar um furo de sondagem para cada apoio das obras de arte especiais, consoante sugerido no Ofício 68/2012-Presi, de 18/01/2012;
9.2.4.2. detalhar os projetos de obras de artes especiais no padrão de engenharia consultiva, nos termos da Nota Técnica n. 1/2012 Supro, de 04/01/2010;
9.3. determinar o retorno dos autos à 4ª Secob para prosseguimento da análise, sem prejuízo de monitorar o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.2 acima.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0355-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 356/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.918/2008-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Celso Benedito Torres de Souza (CPF 287.385.436-72); Celso Cestari Pinheiro (CPF 078.656.431-87); Francisco Orlando Costa Muniz (CPF 146.588.443-20); Humberto de Mello Pereira (CPF 373.843.331-72); Ismael Sandoval Abrahão (CPF 164.164.061-87); Ivan de Oliveira Santos (CPF 031.413.688-64); Joatan Loureiro da Silva (CPF 798.738.128-49); José Antônio Felício (CPF 032.186.278-34); Luiz Carlos Bonelli (CPF 328.797.849-72); Marcelo Resende de Souza (CPF 640.804.476-04); Maria Rita Jacinto Rodrigues (CPF 967.443.401-15); Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04); Samuel de Campos Widal (CPF 108.938.901-97); Sandro César Fantini (CPF 353.559.059-00); Sebastião Azevedo (CPF 025.414.243-53); Valteci Ribeiro de Castro Junior (CPF 434.019.296-15).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Mato Grosso do Sul - Incra/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/MS.

8. Advogado constituído nos autos: Gustawo Adolpho de Lima Tolentino (OAB/MS nº 7919-B) e Joaquim Basso (OAB/MS nº 13.115).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implantação e operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II, em Ponta Porã/MS, a qual decorreu da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 897/2007-Plenário, proferido no âmbito do TC 027.521/2006-6, que tratou da Solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados consubstanciada na Proposta de Fiscalização e Controle nº 132/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rolf Hackbart, Sebastião Azevedo, Francisco Orlando Costa Muniz, José Antônio Felício, Ivan de Oliveira Santos, Joatan Loureiro da Silva e Sandro César Fantini quanto às irregularidades descritas nas alíneas "a" e "b" do item 287.3 do encaminhamento de fls. 887/900, bem como aproveitar tais razões de justificativa em favor dos Srs. Marcelo Resende de Souza, Valteci Ribeiro de Castro Júnior e Humberto de Mello Pereira;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ismael Sandoval Abrahão, Samuel de Campos Widal, Celso Benedito Torres de Souza e Maria Rita Jacinto Rodrigues para os itens 287.4.12 e 287.4.13 do encaminhamento de fls. 887/900;

9.3. excluir a responsabilidade do Sr. José Humberto de Oliveira, por não ter sido ele os signatário dos Contratos de Repasse nºs 169805-82/2004/MDA/CAIXA e 169973-82/2004/ MDA/CAIXA, ambos celebrados em 17/12/2004 entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Fundação Cândido Rondon;

9.4. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Celso Cestari Pinheiro e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), pela prática irregular dos seguintes atos:

9.4.1. conclusão intempestiva do Plano de Desenvolvimento do Assentamento do Itamarati I, elaborado, em junho de 2003, pelo extinto Instituto de Desenvolvimento Agrário, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - Idaterra (atual Agraer), o que impossibilitou de contribuir, de forma efetiva, para a implantação e a formação do assentamento;

9.4.2. distribuição, concessão de uso e posse dos lotes do Assentamento Itamarati I, com divisão da área da parcela do assentado em sítio familiar e área societária, sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório, em prejuízo à distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária à unidade familiar;

9.4.3. constituição de fazendas coletivas ou societárias, sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório, no Assentamento Itamarati I, em prejuízo à distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária à unidade familiar;

9.5. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Bonelli e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), pela prática irregular dos seguintes atos comissivos ou omissivos:

9.5.1. distribuição, concessão de uso e posse dos lotes do Assentamento Itamarati II, com divisão da área da parcela do assentado em sítio familiar e área societária, sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório, em prejuízo à distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária à unidade familiar;

9.5.2. constituição de fazendas coletivas ou societárias, sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório, no Assentamento Itamarati II, em prejuízo à distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária à unidade familiar;

9.5.3. omissão no efetivo acompanhamento e fiscalização do atingimento dos objetivos gerais da reforma agrária na implantação dos Assentamentos Itamarati I e II, o que se caracterizou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

9.5.3.1. comercialização ou venda de lotes entre assentados, com conhecimento da direção do Incra/MS, com formalização por parte dos parceleiros sucessores de declarações no sentido de assumirem dívidas dos antecessores;

9.5.3.2. comercialização ou venda de lotes entre assentados, com pagamento de ágio de valores variáveis (geralmente entre R$ 8.000,00 e R$ 15.000,00);

9.5.3.3. ocupações irregulares de lotes por assentados, em razão de permutas sem autorização, uso irregular de reserva, venda ou comercialização, arrendamento da área total do lote ou de suas partes, ou abandono do lote;

9.5.3.4. arrendamento das áreas societárias dos grupos de parceleiros a empresas agropecuárias por parte de representantes dos grupos vinculados aos movimentos sociais;

9.5.3.5. insuficiência de assistência técnica aos parceleiros (particularmente em seu sítio familiar), impossibilitando a respectiva profissionalização e o aumento de renda, em face de a prioridade dos movimentos sociais sobre essa assistência concentrar-se nas áreas societárias dos assentamentos;

9.5.3.6. ausência de controle da produção agropecuária e agroindustrial, de seus custos de produção e dos resultados financeiros, o que impossibilita o acompanhamento dos objetivos previstos nos Planos de Desenvolvimento desse Assentamentos (PDAs), em especial a profissionalização e o aumento da renda dos assentados;

9.5.4. conclusão intempestiva do Plano de Desenvolvimento do Assentamento Itamarati II, elaborado, em abril de 2006, pela Fundação Cândido Rondon, o que impossibilitou que contribuísse, de forma efetiva, para a implantação e a formação do assentamento;

9.5.5. ausência de licenciamento ambiental do Assentamento Itamarati II, vez que, a despeito de sua implantação ter ocorrido em 2004, o respectivo pedido só foi protocolizado no órgão competente em 5/9/2007 (depois de recebida diligência da equipe de auditoria), e ausência de providências no sentido de conter as invasões e as explorações indevidas das áreas referentes a reservas legais e de preservação ambiental;

9.5.6. não cumprimento do percentual mínimo de vinte por cento da área de reserva legal dos assentamentos;

9.5.7. aquisição, em 11/8/2004, quando da compra da Gleba I da Fazenda Itamarati, de 27 pivôs centrais com valor unitário médio superior a 74,77% ao valor médio dos pivôs centrais adquiridos da Gleba II dessa fazenda (atual Assentamento Itamarati I), em 4/5/2001;

9.5.8. ausência de processos específicos e das assinaturas dos assentados nos Contratos de Concessão de Uso - CCU, para garantia de acesso à área do imóvel rural (lote ou parcela), relativo ao Assentamento Itamarati II;

9.5.9. cessão ilegal por direito de uso de sete residências e do Parque de Armazenagem à Associação dos Agricultores e Familiares do Assentamento Itamarati II - AAFI, haja vista a falta de autorização da Presidência da República, de avaliação prévia, termo ou contrato e licitação para tanto;

9.5.10. ausência de providências efetivas no sentido de manter, conservar e reparar edificações e infraestruturas da Gleba II, a exemplo das existentes na Vila do Parque Industrial, Casa da Sede, Vila Hangar, Setor Administrativo, Vila dos Engenheiros, Área Central, Vila da Represa, Fábrica de Adubos Líquidos, avaliados em R$ 16.924.329,93, e as da Gleba I, avaliadas em R$ 541.347,02;

9.5.11. ausência de providências efetivas no sentido de manter, conservar e reparar os 90 pivôs centrais adquiridos da Fazenda Itamarati;

9.5.12. atraso na conclusão das moradias do Assentamento Itamarati II (sendo que 718 ainda estavam pendentes de conclusão em novembro de 2007), fazendo com que as famílias dos assentados beneficiários ainda residissem em barracas em seus próprios lotes, bem como inadequado acabamento das efetivamente construídas, com ausência de portas, peças sanitárias, pisos e azulejos;

9.6. considerar graves as infrações cometidas e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inabilitar o Sr. Luiz Carlos Bonelli para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que promova o registro dessa penalidade em cadastro específico;

9.7. autorizar, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. determinar à direção da Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação que contemple a adoção das medidas abaixo descritas:

9.9.1. adequação do modelo de Programa de Assentamento Rural denominado "Terravida - Sistema Sócio-proprietário de Assentamento" às diretrizes estabelecidas no art. 189 da Constituição Federal de 1988 e no art. 16 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de modo a permitir que a distribuição dos lotes aos assentados seja feita de forma individualizada e com a devida identificação da área correspondente nos contratos de concessão de uso celebrados com os beneficiários pelo projeto de assentamento, com o objetivo de coibir as ocorrências identificadas no Relatório de Auditoria, principalmente o arrendamento, sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório, a empresas privadas das áreas coletivas dos lotes dos assentados;

9.9.2. adoção das providências que se fizerem necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 25 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), no sentido de redistribuir, demarcar e conceder o uso e a posse dos imóveis rurais dos Assentamentos Itamarati I e II em favor das unidades familiares (ao homem ou à mulher ou a ambos), assegurando-lhes, por conseguinte, o direito individual de propriedade, o direito de liberdade plena de associação e, também, o direito de o indivíduo não ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (previstos, respectivamente, nos incisos XXII, XVII e XX do art. 5º da CF), uma vez que a área do lote de cada parceleiro desses assentamentos foi dividida em "sítio familiar" e em "área societária", sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório, com o agravante de que esta "área societária" do lote foi distribuída, nesses assentamentos, em áreas contínuas para formação de grandes fazendas coletivas e impedimento de acesso/posse/usufruto do próprio assentado beneficiário;

9.9.3. abertura de procedimento administrativo para a doação de imóveis remanescentes do Projeto de Assentamento Itamarati I e II que tiverem perdido a vocação agrícola ou que se destinem à utilização urbana, em atendimento à Lei nº 5.954, de 3 de dezembro de 1973, e, com amparo na Norma de Execução INCRA nº 33, 13 de setembro de 1999, adoção de procedimento análogo para os imóveis passíveis de doações que se encontrem em situação semelhante;

9.9.4. adoção dos procedimentos necessários à regularização dos imóveis relacionados no item 287.4.4 do Relatório de Auditoria, que estão cedidos a título precário à Associação dos Agricultores e Familiares do Assentamento Itamarati II - AAFI, com a elaboração dos respectivos contratos de concessão de uso;

9.9.5. adoção de procedimentos de fiscalização para garantir a efetiva manutenção prevista nos contratos realizados com os arrendatários do complexo de armazenagem cedido pelo Incra/MS à Associação dos Agricultores e Familiares do Assentamento Itamarati II - AAFI, a fim de se evitar que ocorram degradações destes imóveis, ou de futuros desembolsos a serem suportados pelo INCRA em virtude dessas degradações;

9.9.6. adoção de procedimentos de controle e fiscalização mais efetivos especialmente direcionados a garantir que os beneficiários dos imóveis objeto de Reforma Agrária promovam a exploração direta e pessoal de seus lotes, em cumprimento ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, evitando-se as ocorrências relatadas nos itens 287.4.8 e 287.4.10 do Relatório de Auditoria;

9.9.7. adoção de procedimentos de controle e fiscalização mais efetivos especialmente direcionados a fazer cumprir, por parte dos beneficiários dos imóveis objeto de Reforma Agrária, as cláusulas contratuais previstas nos contratos de concessão de uso - CCU, em particular a relacionada à inalienabilidade do imóvel;

9.9.8. adoção de procedimentos de controle e fiscalização mais efetivos especialmente direcionados a fazer cumprir as medidas previstas no art. 22 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, concernentes à rescisão do Contrato de Concessão de Uso e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário;

9.9.9. adoção de medidas efetivas de controle e fiscalização com o objetivo de zelar pela preservação das áreas destinadas à reserva legal e daquelas reconhecidas como sendo de preservação ambiental existentes nos projetos de assentamento, bem como, ainda, de medidas com vistas a evitar a implantação de novos assentamentos sem o devido licenciamento ambiental, a fim de se evitarem ocorrências tais como as relatadas no item 287.4.14 e 287.4.15 do Relatório de Auditoria;

9.9.10. adoção de providências no sentido de garantir a manutenção e a boa conservação dos 90 (noventa) equipamentos denominados "pivôs centrais", adquiridos para os Assentamentos Itamarati I e II, ou mesmo a adoção de providências para realizar a doação destes equipamentos de irrigação, nos termos da Lei nº 5.954 de 3 de dezembro de 1973, no caso de não se mostrarem mais necessários às atividades agrícolas desenvolvidas pelos assentados ou de terem perdido a vocação agrícola, a fim de se evitarem ocorrências conforme as relatadas no item 287.4.20 do Relatório de Auditoria;

9.10. determinar à Secex/MS que encaminhe cópia integral da presente deliberação, acompanhada de cópia do relatório de auditoria e demais instruções constantes dos autos:

9.10.1. ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), para que avalie a conveniência e a oportunidade de interpor recurso de revisão com vistas a reabrir as referidas contas anuais, caso o MPTCU verifique a necessidade de alterar o mérito dos respectivos julgamentos;

9.10.2. à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - SEMAC, órgão de controle ambiental do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de que adote as providências que entender necessárias com vistas a sanear as irregularidades abaixo relatadas, verificadas nos Assentamentos Itamarati I e II:

9.10.2.1. invasões e explorações indevidas nas áreas referentes às reservas legais e de preservação ambiental ocorridas no Assentamento Itamarati II, contrariando os dispostos nos arts. 37, **caput**, e 225, IV, da Constituição Federal; e

9.10.2.2. descumprimento do percentual mínimo de 20% de área de reserva legal no Assentamento Itamarati I (atualmente com apenas 16,73%) e área não recomposta para fins de reserva legal no Assentamento Itamarati II, apesar de sua implantação ter ocorrido há cerca de 4 anos, contrariando o disposto nos arts. 37, **caput**, e 225, IV, da Constituição Federal, bem como no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ainda em vigor;

9.10.3. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ambas da Câmara dos Deputados;

9.10.4. à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal;

9.10.5. à Casa Civil da Presidência da República e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para a adoção das providências que entenderem necessárias;

9.10.6. à Direção Nacional do Instituto Nacional de Reforma Agrária, para que dê ciência às diversas superintendências estaduais;

9.11. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que avalie a conveniência e a oportunidade de incluir, no plano de fiscalização do TCU, auditoria que contemple a avaliação da economicidade dos programas de assentamento na área de co-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

lonização e reforma agrária do Instituto Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de incluir, em seu escopo, o monitoramento do cumprimento das medidas alvitradas no Acórdão 557/2004-Plenário (proferido nos autos do TC 005.888/2003-0), particularmente daquelas previstas nos itens 9.2.9 a 9.2.13;

9.12. determinar à Secex/MS que promova o monitoramento do cumprimento das determinações constantes do item 9.9 desta deliberação, em processo específico autuado para esse fim, nos termos do art. 42, **caput**, da Resolução-TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0356-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 357/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.785/2009-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Monitoramento).
3. Embargantes: Vicente de Paulo Santos Correia (007.238.353-49), Eliel da Rocha Santos (076.756.744-72), Lauro Antônio Cronemberg (014.278.733-72), Conegundes Gonçalves de Oliveira (014.107.093-53), Rosilda Maria Alves (307.203.703-53), Getulio Alves dos Santos (518.656.108-87), José Antônio de Araújo (065.820.953-15) e Elaine Rodrigues Rocha Dias (704.314.343-87).
4. Entidade: Senac/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: Marcio Augusto Ramos Tinôco, OAB/PI nº 3.447.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.770/2011-Plenário, por meio do qual foi apreciado monitoramento constituído por força do subitem 1.7.2 do Acórdão 3.283/2008-1ª Câmara, referente às contas do Senac/PI, exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 287 do Regimento Interno do TCU conhecer dos presentes embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos embargantes.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0357-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 358/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.955/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 8ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional visando à obtenção de informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados das auditorias e inspeções realizadas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU nº 215, de 20 de agosto de 2008;

9.2. considerar a presente solicitação integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215, de 2008;

9.3. encaminhar, via Presidência do TCU, à nobre Presidência do Senado Federal, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa:

9.3.1. cópia do Anexo I da instrução elaborada pela 8ª Secex, assim como mídia (CD) contendo o inteiro teor dos Acórdãos proferidos no tocante aos exercícios em questão;

9.3.2. cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta; e

9.4. determinar o arquivamento do presente processo, com amparo no art. 14, inciso IV, da Resolução TCU nº 215, de 2008, e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0358-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 359/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.176/1999-5.
1.1. Apenso: 012.054/2001-2
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto de Estudos Juridicos da Atividade Rural (01.120.285/0001-67).
3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Menna Barreto Filho (050.157.230-91); Antonio Ernesto Diel (008.100.100-20); Antonio Jorge Camardelli (157.222.440-15); Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos (92.941.574/0001-82); Carlos Roberto Foschiera (012.700.520-04); Clóvis Antônio Schwertner (185.728.390-20); Dalila Silva dos Santos (282.887.340-49); Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural (87.632.717/0001-34); Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (01.120.285/0001-67); João Adolfo Kasper (130.776.190-91); Julio Maria Porcaro Puga (189.692.246-53); Mario Pereira (171.321.000-25); Nelton Andrade de Azevedo (169.654.000-30); Odalniro Irineu Paz Dutra (196.888.490-49); Scala Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda (74.107.897/0001-93).
4. Órgão: Delegacia Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul (DFA/RS).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Advogados constituídos nos autos: Tanira de Moura Rivaldo (OAB/RS 43.851), Luiz Mário de Mello Pimenta Filho (OAB/RS 41.166), Odacir Klein (OAB/DF 1.931/A e OAB/RS 4.092), Jaqueline Franceschetti (OAB/RS 56.212), Paulo Antônio Müller (OAB/RS 13.449), Cleber Demétrio Oliveira da Silva (OAB/RS 56.211), Décio Gianelli Rodrigues Martins (OAB/RS 19.556), André Felkl Senger (OAB/RS 43.027), Carlos Eduardo Azevedo Olson (OAB/RS 46.721), Felipe Felkl Senger (OAB/RS 58.549), Luciana Farias (OAB/RS 50.581), Daniel Radici Jung (OAB/RS 47.874), Ricardo Barbosa Alfonsin (OAB/RS 9.275), Derna Helena Martinelli Tisato (OAB/RS 2.891).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3241/2011-TCU-Plenário, que cuidou de tomada de contas da Delegacia Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto de Estudos Juridicos da Atividade Rural, para, no mérito, acolhê-los e, excepcionalmente, dar-lhes efeitos infringentes para alterar o teor dos itens 9.10 e 9.11 do Acórdão 3241/2011-TCU-Plenário, os quais passam a ter a seguinte redação:

"9.10. rejeitar as alegações de defesa do senhor Ricardo Barbosa Alfonsin, representante legal do Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural, referente às contas do convênio 26/98, e condenar a entidade, ao recolhimento da quantia de R$ 54.120,00 (cinquenta e quatro mil e cento e vinte reais) aos cofres do Tesouro Nacional, com a fixação do prazo de quinze dias para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 11/11/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.11. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa ao Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

9.3. encaminhar o presente processo à Secex-RS para as devidas providências.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0359-05/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 360/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TCs 021.180/2010-5 e 033.434/2010-7 (eletrônicos).
2. Grupo I - Classe V - Auditoria de Natureza Operacional.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - Senad, Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp e Departamento de Polícia Federal - DPF, vinculados ao Ministério da Justiça; Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, vinculada ao Ministério da Saúde; Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e Fundo Nacional Antidrogas - Funad, vinculado à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Seprog.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos concernentes à auditoria de natureza operacional com foco na Política Nacional sobre Drogas, em que foram constatadas, além de oportunidades de melhorias, falhas em ações de controle, acompanhamento, fiscalização e avaliação de ações relacionadas a essa importante área de atuação do Estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 45, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. Recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.1.1. avalie a priorização de concursos públicos para o Departamento de Polícia Federal, autorizando o preenchimento das vagas de pessoal já criadas, segundo cronograma proposto pelo referido órgão;

9.1.2. manifeste-se sobre a implementação de propostas oriundas do Departamento de Polícia Federal que incentivem a permanência de seu efetivo policial na região de fronteira, a exemplo da criação de auxílio-moradia;

9.2. Recomendar ao Ministério da Defesa que:

9.2.1. elabore, em articulação com o Departamento de Polícia Federal, projeto de capacitação visando à preparação e ao treinamento dos Comandos Militares localizados na região de fronteira para que possam atuar de forma mais efetiva nas ações de combate ao tráfico de drogas, especialmente em razão das inovações oriundas das Leis Complementares 117/2004 e 136/2010;

9.2.2. ultime as negociações para viabilizar a participação das Forças Armadas no Centro Integrado de Combate ao Crime Organizado - Cicon, previsto no art. 5º, § 2º, inciso VII, do Decreto 7.179/2010 como ação estruturante do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

9.3. Recomendar ao Ministério da Justiça que avalie:

9.3.1. a possibilidade de encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de proposta de criação de ação orçamentária específica para a execução da Operação Sentinela, de modo que a operação passe a contar com recursos próprios e suficientes para suas ações;

9.3.2. a adequação do quadro de servidores do Fundo Nacional Antidrogas de modo a proporcionar-lhe condições que lhe permitam realizar leilões de maneira mais tempestiva;

9.4. Recomendar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. elabore indicador específico para medir a cobertura da rede de atenção aos usuários de álcool e outras drogas, como forma de acompanhar e orientar a expansão dessa rede de saúde;

9.4.2. priorize a implantação de Centros de Atenção Psicossocial, em especial daqueles especializados em dependência de álcool e outras drogas (Caps/AD), nos estados e municípios com cobertura insuficiente ou com grande demanda por tratamento de dependentes de álcool e outras drogas, utilizando, se possível, as conclusões da pesquisa, iniciada no final de 2010, pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz, que traçará o perfil e a quantidade de usuários de crack no país;

9.4.3. solicite ao Ministério da Educação, conforme diretriz de prevenção da Política Nacional sobre Drogas (subitem 1.2.7 do anexo à Resolução 03/GSIPR/CH/CONAD/2005), a adoção de medidas para a inclusão de disciplinas específicas de álcool e outras drogas nas grades curriculares de cursos superiores da área da saúde;

9.4.4. elabore, em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, plano de capacitação em álcool e outras drogas, com metas em relação ao número de capacitados e público-alvo, fontes de financiamento, além de prazos para seu alcance, priorizando os profissionais da Rede de Centros de Atenção Psicossocial;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4.5. adote políticas com vistas à diminuição da elevada rotatividade dos profissionais dos Centros de Atenção Psicossocial relatada por gestores dessas unidades de saúde, tendo em vista que o vínculo entre paciente e profissional é importante requisito para que alcoolistas e demais dependentes químicos em tratamento nele permaneçam;

9.4.6. estabeleça metas nacionais, no âmbito do Pacto pela Saúde, que sirvam de referência para a definição das metas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com objetivo de ampliar a cobertura de Núcleos de Apoio à Saúde da Família, bem como o número dessas unidades que possuem profissionais de saúde mental;

9.4.7. reavalie a previsão contida no art. 4º, § 2º, da Portaria GM/MS 154/2008, tornando obrigatória a participação de pelo menos um profissional da área de saúde mental na composição dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, ou, no mínimo, estabelecendo critérios objetivos a serem seguidos ao se decidir sobre a inclusão ou não desses profissionais especializados;

9.4.8. identifique os hospitais gerais com potencial para habilitação de leitos para tratamento de dependentes de álcool e outras drogas, e, no intuito de aumentar a oferta desses leitos, atue nas causas que restringem o oferecimento desse serviço pelos hospitais, pactuando metas e prazos e promovendo campanhas voltadas à desconstrução, inclusive junto a profissionais de saúde, do estigma pejorativo que recai sobre os alcoolistas e demais dependentes químicos;

9.4.9. elabore estudo destinado a mensurar a relação entre custos e benefícios de uma política de estruturação e capacitação de seu corpo técnico voltadas à análise e acompanhamento de programas, ações e projetos cuja execução se dê por meio de descentralização a estados, municípios e entes privados, sopesando nesse estudo, entre outros aspectos considerados importantes, os benefícios relacionados à potencial redução dos casos de má aplicação de recursos públicos decorrente de insuficiência nessa análise e acompanhamento;

9.5. Determinar ao Ministério da Saúde que, sem prejuízo à recomendação focada no aumento do número de leitos em hospitais gerais (subitem 9.4.8 deste acórdão), condicione a destinação de recursos públicos federais a comunidades terapêuticas e entidades afins à realização de efetivo controle, acompanhamento, fiscalização e avaliação dessas entidades, medidas estas a serem conduzidas pelo próprio ministério ou por órgãos a ele vinculados, salvo comprovada capacidade técnica por parte do estado ou município interessado, sob pena de afronta ao art. 10, § 1º, alínea **b**, do Decreto-Lei 200/1967;

9.6. Recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que elabore proposta de plano de capacitação para os profissionais da Rede de Assistência Social, que contemple número de profissionais capacitados por ano, forma de capacitação, fontes de financiamento, apresentando-a à Comissão Intergestores Tripartite, de forma a pactuar a participação dos demais entes nessas ações;

9.7. Recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Ministério da Saúde que pactuem nos colegiados tripartites de cada área estratégias de abordagem articulada e integrada a serem adotadas, na atenção ao dependente de álcool e outras drogas, pelos Centros de Atenção Psicossocial e pelos Centros de Referência de Assistência Social, incluindo-se os especializados;

9.8. Recomendar ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Educação que, em conjunto, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e da Secretaria de Educação Básica, elaborem estudos com o objetivo de definir o número mínimo de educadores que devem ser alvo de ações de capacitação voltadas à prevenção ao uso indevido de álcool e outras drogas, devendo esses estudos apontar, ainda, prazo razoável para o alcance dessa meta e os recursos necessários;

9.9. Recomendar ao Conselho Nacional de Justiça que busque criar uma estrutura administrativa específica para gerenciar a administração e o leilão judicial dos bens apreendidos oriundos do tráfico de drogas;

9.10. Recomendar ao Conselho Nacional do Ministério Público que, da mesma forma que o Conselho Nacional de Justiça orienta os magistrados, oriente os procuradores e promotores a requererem ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos oriundos do tráfico de drogas, de acordo com o art. 62, § 4º, da Lei 11.343/2006;

9.11. Recomendar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.11.1. amplie sua política de incentivos objetivando estimular maior permanência de seu efetivo policial na região de fronteira, adotando, por exemplo, medidas administrativas para promoção na carreira de maneira mais rápida para esses servidores e maior incentivo para participação em eventos de capacitação;

9.11.2. considere na política de capacitação as necessidades de treinamentos dos policiais federais lotados nas delegacias da região de fronteira, instituindo mecanismos que garantam a participação desses policiais em cursos e treinamentos oferecidos tanto pela Academia Nacional de Polícia Federal como pela Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes;

9.11.3. disponibilize às delegacias localizadas na região de fronteira, especialmente as de Ponta Porã/MS, Corumbá/MS, Vilhena/RO e Naviraí/MS, estrutura física adequada para o trabalho de repressão ao tráfico de drogas;

9.11.4. realize estudo a fim de levantar todas as necessidades de infraestrutura e equipamentos de cada delegacia localizada na faixa de fronteira, utilizando, como subsídio, a pesquisa realizada nesta auditoria operacional, de modo a suprir essas unidades com recursos compatíveis com a natureza das atividades desenvolvidas, de forma a garantir a efetividade e tempestividade das ações e a segurança dos policiais federais;

9.12. Recomendar à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas que:

9.12.1. procure detectar as causas para a baixa adesão dos estados aos convênios de cooperação previstos no art. 63, § 3º, da Lei 11.343/2006 e adote as medidas necessárias para a reversão desse cenário, exigindo, ainda, dos estados que já assinaram essa espécie de ajuste que cumpram os termos da avença, de maneira a viabilizar o escoamento dos bens armazenados em depósito à espera de leilão após o trânsito em julgado da decisão que os tenha declarado perdidos em favor da União;

9.12.2. em relação ao Fundo Nacional Antidrogas, alternativamente ou em conjunto com a providência recomendada ao Ministério da Justiça no subitem 9.3.2 deste acórdão e sem prejuízo à recomendação referente ao subitem 9.12.1, estude a possibilidade de repassar aos estados convenentes, entre outras atividades, a responsabilidade da regularização da documentação dos bens apreendidos oriundos do tráfico ilícito de drogas e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União;

9.12.3. elabore proposta, a ser submetida ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, sobre orientações gerais para formulação de campanhas de prevenção ao uso de álcool e outras drogas, com objetivo de garantir a consistência entre as campanhas e as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, divulgando amplamente o documento que vier a ser aprovado no referido Conselho Nacional;

9.13. Recomendar à Secretaria de Atenção à Saúde e à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas que faça incluir nos editais de financiamento federal destinado a comunidades terapêuticas previsão de que:

9.13.1. o apoio federal a elas oferecido está condicionado ao compromisso de se submeterem a processo avaliativo de responsabilidade do Ministério da Saúde, com o objetivo de aferir a efetividade dos tratamentos oferecidos por essas instituições;

9.13.2. a liberação dos recursos públicos dar-se-á de forma parcelada, condicionada à prestação de contas parcial;

9.14. Determinar à Secretaria de Atenção à Saúde e à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas que:

9.14.1. nos editais de financiamento federal destinado a comunidades terapêuticas, estabeleçam mecanismos de prestação de contas dos recursos federais transferidos, de forma a orientar essa entidades e os municípios sobre como proceder para comprovar à União a regular utilização do leito, e incluam exigência de adequação à Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 29 de 30/6/2011 ou à norma reguladora vigente à época, prevendo a participação da agência na formulação do edital e no acompanhamento das atividades desenvolvidas;

9.14.2. informem, no prazo de 90 (noventa) dias, as ações de acompanhamento realizadas nas comunidades terapêuticas, conforme disposto no Edital 001/2010/GSIPR/SENAD/MS;

9.15. Com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, determinar aos órgãos indicados neste acórdão como destinatários de determinações e recomendações que remetam a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, respectivas manifestações a respeito das recomendações emanadas por esta corte, além de planos de ação relacionados às determinações, contendo cronograma para a adoção das medidas necessárias à solução dos problemas apontados nesta de auditoria e que lhe sejam pertinentes;

9.16. Restituir os presentes autos à Secretaria deste Tribunal de Contas da União encarregada da Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog, para que programe o monitoramento da implementação das determinações e recomendações ora formuladas;

9.17. Encaminhar cópia do presente **decisum**, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Defesa, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, ao Fundo Nacional Antidrogas, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, à Coordenação de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas e ao Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde, à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Gerência Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão Especial de Políticas Públicas de Combate às Drogas da Câmara dos Deputados e às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais do Senado Federal.

10. Ata n° 5/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0360-05/12-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 55 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 29 de fevereiro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 5, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
Subsecretário da Primeira Câmara em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro); e do Representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Ausentes, em missão oficial, o Ministro José Múcio Monteiro e a Ministra Ana Arraes e, por motivo de férias, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 4, da Sessão Ordinária realizada em 14 de fevereiro de 2012.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 782 a 858.

RELAÇÃO Nº 4/2012 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 782/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.859/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Duarte Guedes Neto (111.789.226-34); Carlos Roberto Bispo (167.029.566-49); Getúlio Felipe da Silva (034.677.916-20); Maria Helena Braga de Paiva (165.105.346-49); Maria de Lourdes Abreu (198.882.796-53); Márcio Antônio da Silva (199.752.446-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 783/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.891/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Antonio dos Santos Sampaio (017.729.102-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 784/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em reiterar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA a determinação contida no subitem 9.4.2 do Acórdão nº 2645/2008 - TCU - 1ª Câmara, com posterior arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.833/2008-8 (APOSENTADORIA)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.1. Interessados: Agnaldo de Oliveira (099.265.005-44); Enaide Maria Francisca dos Santos (186.845.485-15); Lucia Maria Martins Serpa (096.045.455-15); Maria Helena Cropalato (177.710.565-04); Marlene Rosa Lordelo Vale (058.235.015-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 785/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.929/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helia dos Santos (037.045.482-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 786/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por inépcia, nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.932/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rubens Inocêncio de Souza (028.278.242-72); Wilson Pontes Moreira (147.385.702-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe novos atos a esse Tribunal, por meio do sistema Sisac, corrigindo a distorção entre o "tempo de serviço para a aposentadoria" e a "discriminação dos tempos de serviço e averbações", de forma que a soma dos tempos informados no Anexo coincida com o tempo de serviço para a aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 787/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.979/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christiane Rodrigues Duarte (003.162.091-47); Christiano de Oliveira Castro (217.095.368-02); Cibele Martins Alvarenga Henriques (067.107.536-54); Cinthia Barbosa Franca (928.335.431-15); Cintia Akemi Osato (406.306.308-95); Cintia Reis de Camargo Araujo (201.955.698-73); Cintya Almada Nunes (673.177.313-15); Ciro Jordano Cunha do Carmo (010.773.721-32); Claudia Cristina de Carvalho (223.650.638-45); Claudia Wakasugui Ishikawa (114.568.008-92); Claudian Ferreira Ramos (058.382.144-81); Claudiane Taques Pereira (022.023.551-11); Claudio Eugenio Ribeiro Moraes (593.117.895-34); Claudio Roberto de Vincenzi (050.069.238-65); Cleber Eduardo Martins Cada (331.900.338-03); Cleder Aparecido Moraes Rodrigues (316.935.998-30); Cledson Rodrigues Chagas (058.152.776-30); Cleide Aparecida Lisboa (068.878.968-42); Cleodete de Souza Oliveira Moreira (349.283.081-15); Clerson Araujo da Silva (658.767.412-72); Cleuselaine Fernanda Rodrigues Marini (041.051.019-00); Clovis de Barros Oliveira (208.963.601-72); Conceicao Maria Brasileiro Maia de Queiros (673.002.605-78); Cristiane Carolina Kauche Calcavara (771.424.389-91); Cristiane Ferraz Silveira (294.436.598-32); Cristiane Schmitz Teixeira (035.694.336-41); Cristiane de Jesus Ferreira (115.365.328-19); Cristiano Maciel Leao (077.619.974-97); Cristiano Pivoto Visentini (015.393.740-84); Cristina Araujo de Figueiredo Coura (066.170.626-55); Cristina Teresinha Carvalho Inacio (008.135.500-92); Cristine Gonçalves do Couto (106.202.607-18); Cynara Campelo Barros Rego (001.050.894-51); Daiane Affonso de Oliveira (300.548.818-70); Daiane Carra (007.119.790-73); Daiane Cerqueira Conceição (794.913.915-34); Daiane Marques Coelho (111.676.686-85); Daisy Lima Bispo de Oliveira (251.288.628-01); Dalila Goes Sales Pereira (321.767.268-20); Dalton Vicente Silveira da Silva (014.294.685-05); Damiao Silva Lemos (136.233.203-82); Daniel Carneiro de Oliveira Sobrinho (914.304.371-20); Daniel Feld (961.902.309-97); Daniel Gonçalves Lanza (029.883.376-08); Daniel Jean Alves Vieira (995.336.931-34); Daniel Massita Tonolli (072.065.234-04); Daniel Mendes Barreto (018.587.193-30); Daniel Rezende Vieira (005.453.231-00); Daniel Romeiro Silva (080.713.516-01); Daniel Sanches Fernandes (324.327.948-85); Daniel Won Held da Silva (102.399.977-35); Daniela Alves de Campos (950.002.599-04); Daniela Emi Katayama (345.761.408-33); Daniela Lopes de Souza (054.661.656-97); Daniela Otsuka (137.475.838-81); Daniela de Cassia Duarte Silva (843.096.106-25); Danieli Gertrudes Candido Maron (031.206.559-02); Daniella Perez Nunes de Farias (012.908.707-64); Danielle Cristina Bento Rodrigues Coelho (052.630.826-57); Danielle Lisboa Novais (021.819.655-52); Danielle Maronezi (318.876.468-50); Danielle Soares Pires de Oliveira (014.881.290-29); Danillo Bernardo Cagnin (420.294.368-60); Danilo Dias Vilela (853.005.271-49); Danilo Dutra do Amaral (072.147.836-06); Danilo Massa Grijio (368.420.748-94); Darlan Alves Checato (008.035.430-00); Darlan Teles (037.963.994-79); Davi Fabbrin Martins (003.406.830-90); David Bittencourt Pires (049.440.005-61); David Castro da Costa (035.823.861-71); David Galvao de Freitas (047.617.767-73); David Jeiel de Araujo Rocha (002.312.591-82); Dawyd de Carradinne do Carmo Pinto (741.775.832-00); Dayanne Carla Gomes (334.519.118-09); Deaan Marcelo Alves Moura (029.569.765-24); Dean Owysen Caju do Egito (065.833.594-48); Debora Cristiane da Rocha (041.054.219-99); Debora Garcia Corassa Xavier (056.054.127-95); Debora Maria Pereira (085.455.246-41); Debora Porceli (335.547.338-30); Debora Regina Dias de Almeida (274.592.528-83); Deisy Tatiana Reichert (898.865.850-72); Deividi Aparecido Rossini (329.117.378-30); Deivisson Freire Nonato Lima (795.411.945-91); Denis Gonçalves Verissimo (275.478.948-01); Denise Bastos Silva (958.142.130-00); Denise Mitie Missao (278.367.108-58); Denise Romero Figueiredo (316.373.978-44); Devany Mendes Leite (085.210.207-08); Diana de Castro Alves (605.167.551-53); Diego Felipe Moraes de Souza (006.349.321-79); Diego Inacio da Silva (003.004.881-81); Diego Soares de Oliveira (136.794.987-48); Diliane Teixeira Isobe (367.129.268-74); Dimona Weigert (028.582.939-45); Diogo Almeida de Oliveira (031.566.945-41); Diogo Moreira Franco (084.478.346-38); Dionny Pires Viana (031.141.921-65); Diovanir Gomes (678.475.870-68)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 788/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.982/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Richter (005.467.230-98); Felipe Schroeder (013.451.970-12); Felipe Thiago Sanna (325.429.028-36); Felix Beserra da Silva (030.247.484-66); Fellipe Denser Leite da Silva (343.976.998-44); Fernanda Altrao (016.530.071-09); Fernanda Andrade Santos (059.591.376-82); Fernanda Campbell Freitas (110.834.017-26); Fernanda Cristina Muller Campolim (399.263.618-62); Fernanda Cristina Vitor da Silva Souza (112.346.617-30); Fernanda Dourado Menezes (003.251.925-70); Fernanda Franco Machado (044.577.706-04); Fernanda Nied (939.977.280-20); Fernanda Pietrani (043.867.947-43); Fernanda Rocha Sirimarco (076.692.766-06); Fernanda Valentini (229.787.408-17); Fernanda do Amaral Rodrigues (121.270.727-31); Fernando Campos de Sa (012.242.216-30); Fernando Correia de Sa (080.373.267-80); Fernando Henrique Baldissera (219.067.728-94); Fernando Marques Ribeiro Junior (787.209.666-87); Fernando Sinkiti (056.757.858-50); Fernando Soares Torres Medeiros (228.793.798-65); Filipe Souza de Moura (105.796.947-80); Flavia Campos da Cunha (264.736.328-59); Flavia Cipriani (942.990.210-53); Flavia Guckert (053.919.509-02); Flaviano de Mendonça Vasconcelos (763.046.474-68); Flavio Augusto Neves Assumpção (137.425.397-95); Flavio Fraga Watson (089.223.007-01); Flavio Franca de Lima (051.795.587-35); Flavio Rodrigues Santoro (092.584.977-40); Flavio de Souza Motta (010.061.677-14); Flavio dos Santos de Aguiar (101.221.017-07); Franceline Hellen Fukuda (737.452.511-72); Franciele Aparecida Atner Zaclikevisc (072.899.719-30); Francine Andrea Lucas (037.088.989-40); Francisco Ismael Bezerra (600.089.603-48); Francisco Nilson Moreira Costa e Silva (100.298.317-76); Francisco Rabelo de Andrade Neto (268.442.698-89); Francisco das Chagas da Silva Souza (959.044.413-04); Frederico Cardoso de Faria (107.327.016-51); Frederico Guimarães dos Santos (124.317.237-12); Gabriel Cunha da Silva (110.185.667-08); Gabriel Ilha Alves Pereira (106.438.477-31); Gabriel do Nascimento Andrade (039.471.853-40); Gabriela Cristina Ferreira do Nascimento (113.535.347-66); Gabriela Milagres Pereira da Costa (008.276.951-60); Gabriela Oliveira Sarmento Pereira (011.399.711-66); Gabriela Vargas Silva de Almeida (813.184.720-91); Gamaliel da Silva Carvalho (055.069.754-30); Geison Siqueira Tavares da Cruz (130.239.467-36); Geiza Dias Bacelar (069.548.176-27); George Amilton Percebon (569.228.929-68); George Avance Pereira Ramos (088.835.017-13); Geraldo de Aquino Filho (086.761.516-87); Gerardo Rodrigues de Oliveira Neto (709.042.002-72); Gerson Luiz Polastrini (065.180.808-17); Gesivaldo Borges Costa (634.826.815-20); Gessica Rios da Silva (051.492.275-36); Gianna Guedes Baldissera (009.781.309-52); Gigliann Jose Pereira da Trindade (032.712.444-05); Gilberto Aparecido de Oliveira Junior (014.256.001-40); Gilberto Asano (023.134.088-50); Gilberto Brites Brum (086.829.777-10); Gilson Robson da Silva (097.057.588-24); Giovana Pujol Veeck (010.282.870-97); Giovane da Silva Dutra (012.365.531-52); Giovanni da Silva Barros (787.366.332-91); Gisela da Silva Ferreira (017.568.329-86); Giselle Couto Silva (006.933.951-17); Giselle Poliane Rodrigues Leao (063.989.514-09); Giselle da Silva Pessanha Rocha (092.793.717-46); Gislaine de Mira (047.925.688-89); Giuliana Goncalves Fedorenko (326.772.018-44); Glaucia Elizabeth Araujo da Silva (579.736.441-72); Glaucia Kely Salles Chagas (008.591.055-47); Glaucia Ribeiro da Silva (284.257.248-30); Graziela Furlan Neves Ribeiro (215.193.678-30); Graziela Jass Venzke (007.949.430-71); Guanaira Guartaz de Souza (005.428.080-05); Guilherme Augusto Silva Tavares (075.227.166-08); Guilherme Cunha Freitas (033.307.669-99); Guilherme Hubner Ramos (370.084.198-13); Guilherme Marcolina (022.002.030-20); Guilherme Viero Marchioretto (018.345.550-94); Gustavo Augusto Pereira (024.856.091-36); Gustavo Bozina Armando (064.950.299-00); Gustavo Chaves Ribeiro (051.833.716-28); Gustavo Delia Vinhal de Padua (362.322.148-11); Gustavo Henrique Limone Brocchetto (350.132.488-09); Gustavo Henrique Marquardt (006.544.660-76); Gustavo Luis Bornachi Costa (076.050.526-85); Gustavo Monteiro Oliveira (325.885.218-94); Gustavo Roberto Nunes (070.882.296-76); Gustavo Silva de Freitas (024.906.701-31); Gutemberg Xavier Dantas (886.544.861-04); Hagar dos Santos Souza (791.856.062-00); Haroe Silva de Jesus (028.243.151-99); Heberson Sette de Almeida (589.083.236-00)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 789/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.984/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josenildo Souza Cabral (152.383.728-41); Joshelena Correa Amorim (052.629.747-67); Josiane Cristina Costa Medeiros (089.011.866-32); Josiane da Silva Torres (303.881.178-50); Josiel Moreira dos Santos (034.240.411-30); Josienny Oliveira dos Santos (010.843.161-45); Jovino Pires Ramos Neto (479.754.827-49); Joyce Layne Rodrigues Ferreira (996.798.921-15); Jozimar Martins Gonçalves (089.779.866-05); Julcilene Moreira Gomes (280.947.498-22); Julia Licinia Freire Oliveira (323.075.308-94); Juliana Marianina Ferrucio Silva (373.870.488-43); Juliana Martins Marques (329.793.468-96); Juliana Rodrigues Daleprane (118.279.577-35); Juliana Sayuri Machida (343.170.198-17); Juliana Vieira Araujo (044.175.689-10); Juliana de Araujo das Neves (658.698.771-72); Juliana do Carmo Camaso (755.908.912-72); Juliano Pereira Machado (064.293.396-02); Juliano Ricardo Alves Rodrigues (031.464.119-03); Julio Cesar Monteiro (102.151.867-02); Kaline Silva dos Reis Souza (025.000.073-32); Karen Milena Santos Leones (010.840.761-60); Karina Juliete Moraes da Costa Matos (947.591.622-91); Karina Miyazono de Freitas (304.886.788-03); Karine Liandra Becker (054.696.999-27); Karla Nascimento de Souza Dias (897.691.475-91); Karoline Soares Moreira Ramos (819.682.483-15); Karoline Warken (831.732.000-63); Kassandra de Oliveira Carrasco (257.226.238-06); Kassio Erick Lima de Mesquita (034.243.511-64); Katharyne Alves Pimentel Gomes (029.456.083-16); Katia Emiko Hattori Sato (264.295.838-80); Katia Valeria Moretti Pinsan (112.305.898-99); Katia dos Santos Amaral (052.273.374-38); Kazuo Luiz Fernando Furuta (075.434.528-98); Keli Reguss Doege (001.204.411-36); Kellen Luciany Neuwiem (003.583.059-00); Kelly Christina Rodrigues de Castro (011.077.510-47); Kelly Milca Schianti de Matos (358.709.988-08); Keloisa de Lacerda Medeiros (709.462.131-00); Kenia Domingues Cardoso Paes Torres (571.408.801-82); Kharynne Monique de Sousa Farias (032.049.511-62); Klauter Eduardo Barberino (315.066.188-98); Laerte Rodrigo Altenhofen (042.866.609-40); Laienny Jessica Jales Martins (020.677.131-24); Laila Reis (028.255.951-52); Lais Rodrigues Carudelli (405.835.228-07); Laiza Oliveira Santos (298.858.988-75); Larissa Fernanda Peres Reis (081.024.456-02); Larissa Leica Mikan Osako (330.115.818-86); Larissa Leite de Souza (134.555.567-95); Larissa Menna Barreto Silva (007.076.200-74); Larissa da Silva Nunes (092.257.927-00); Laryssa Oliveira Gonçalves (064.533.246-10); Laura Brito Acker Fagundes (024.605.631-24); Laura Calomeni Motta Abreu Mendes (732.032.461-04); Laurenice Pereira do Carmo (785.759.741-49); Laurentino Bruno Santos Pereira (035.921.151-89); Laurinete de Jesus Silva (627.340.323-68); Leandro Almeida Neres (298.371.608-29); Leandro Arruda Leal (963.000.353-87); Leandro Fernandes dos Santos (988.634.951-49); Leandro Lukas Pires e Teixeira (011.786.155-37); Leandro Moreira de Oliveira (014.738.306-48); Leandro de Oliveira Facchini (321.677.978-50); Leandro de Souza Vilante (050.393.234-50); Leandro dos Santos Jesus (674.475.030-53); Leia Souza Guimarães (692.381.621-15); Leide Maria Alcântara dos Santos (030.105.598-01); Leilane Zarling Cordeiro (053.449.699-70); Lenarts Ramos Rodrigues do Nascimento (037.334.921-10); Leocadia Figueredo Martins (023.999.339-07); Leocadia Soares de Oliveira (354.006.608-00); Leomar Moreira (724.372.511-20); Leonardo Alexandre Lopes Gonçalves (727.134.021-15); Leonardo Bortolini (006.562.710-51); Leonardo Costa Paiva (106.855.017-10); Leonardo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Felipe Di Donato (109.926.057-41); Leonardo Gonçalves Lucas (132.535.667-06); Leonardo Jardim Bahia (033.946.555-78); Leonardo Magioli Buchner (124.325.277-47); Leonardo Novaes Wenceslau Sousa (033.844.935-32); Leonardo Sales Cordeiro (009.544.776-85); Leonardo Saquete Gonçalves (064.692.779-50); Leonice Lopes Feitosa (007.042.393-88); Leonidas Soares Camelo (080.719.489-18); Leticia Gomes Enne (115.417.127-22); Liana Nayra Leal Araruna (021.068.051-28); Liane Aparecida Soares Dorneles (012.943.760-39); Lidiane dos Santos Silva (229.610.938-13); Ligia Andrea Abe (094.821.067-25); Ligia Giuzio Carneiro (343.422.688-50); Lilia Sampaio Vianna Ferreira (213.671.238-10); Liliam Sad Rodrigues da Costa (980.316.601-82); Lilian Cristina Francisco Silva Nunes (286.160.698-36); Lilian Portugal Pinto (676.927.615-15); Lilian Rodrigues de Brito (036.670.444-37); Liliane Araujo Barbosa (332.994.908-26); Liliane de Oliveira Lopes (904.434.622-91)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 790/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.986/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Verissimo dos Santos (080.759.368-09); Marcos Albuquerque do Amaral (421.947.506-06); Marcos Borges da Silva (041.652.957-79); Marcos Edson de Oliveira Lemos (203.906.758-22); Marcos Neto Coelho (808.828.701-49); Marcos Roberto Kons (004.292.809-55); Marcos Vinicius Lopes da Silva (038.410.841-50); Marcos Vinicius Nunes Mineiro (024.399.260-27); Marcus Vinicius Alves Miranda (846.731.681-00); Margarete Moraes Mendes Vasconcellos (081.820.728-08); Maria Angelica da Silva Rocha (035.416.318-30); Maria Auxiliadora Santos da Silva (943.351.507-25); Maria Correa Bertoche (031.641.721-17); Maria Cristina de Oliveira (008.854.776-00); Maria Ilidia Gomes Sabel (074.899.338-03); Maria Jose Baptista Matias Oliveira Alves (092.476.057-50); Maria Jose da Silva (779.177.906-49); Maria Leticia Rodrigues Magron (301.562.358-38); Maria Lucia de Moraes Vieira Dias (899.617.577-34); Maria Sedima de Lima Marciano (750.566.904-49); Maria de Jesus Cardoso de Alencar (006.640.082-16); Mariana Lessa Siqueira Lanes (118.113.017-46); Mariana Marques Gonçalves Ferreira (347.204.988-09); Mariana Moraes Albuquerque Vitor (102.314.837-40); Marilucio Carvalhal de Oliveira (465.277.535-00); Marina Alice Correa de Almeida (301.862.438-63); Marina Campos da Silva (709.212.531-68); Marina Leite Beltrão de Oliveira (045.463.884-11); Marina Pilatti Santos (036.624.859-66); Marina de Arruda Padilha (055.348.254-80); Marinez Mariano Silva (017.892.501-29); Mario Augusto Tavares Tereza (368.458.738-95); Marion Luiz Voltz (748.206.480-04); Marisol Almeida de Carvalho Costa (017.797.185-19); Maristela Magalhães de Queiroz (127.656.328-04); Marivone Rocha Neiva (602.684.411-20); Mariza Marques Pereira (033.594.285-79); Marley Mateus Mota (047.427.896-44); Marta Catarina Fernandes Goncalves (305.311.088-13); Marta Lage Silva (816.554.606-68); Mauricio Ferreira Dias (028.146.481-28); Mauricio Luz Ribeiro (925.769.825-49); Mauro Nauata Junior (325.651.718-89); Maxwell Oliveira Miranda (058.367.304-07); Mayara Alexandre Bruno (008.963.171-45); Maycon Alencar de Gino (818.583.615-91); Meire Sakaguti Hatsunoma (075.368.206-07); Meiry Jussia Izabele Ferreira Santos (017.704.175-75); Melchisedeck Souza Nascimento (018.530.495-81); Melina Leite Bonisson (053.984.146-31); Melissa Akemi Maeda de Oliveira (371.544.248-42); Michael Guilherme de Oliveira Nascimento (389.728.348-40); Michel Camacho Marins (107.630.127-42); Michel Carvalho de Moura (000.186.480-70); Michel de Souza Lima (222.539.008-85); Michele Akemi Ota (336.778.578-48); Michele Rodrigues Sanches (847.015.442-72); Michelle Leticia de Brito (007.633.939-40); Michelle Tatiane Siqueira Macedo (367.931.548-18); Miguel de Santana Soares (032.236.465-58); Mikael Arnoux Araujo Sousa (010.328.173-80); Milena Oliveira Itani Cavalcante (907.796.062-72); Milena Serra Costa (824.779.735-68); Mirela Pereira (013.262.250-57); Miriam Maia Paio Sugahara (055.052.506-88); Miriam Yoshie Kano (272.658.828-06); Mirian de Azevedo Alves de Paula (011.585.418-56); Monica Alexandre Tavares (063.205.049-78); Monica Dias Maia (608.387.526-91); Monica Monghini do Valle (293.723.378-38); Monica Souza Costa dos Santos (033.700.597-46); Murilo Rafael Agostinho (333.680.398-57); Nadia Meier (902.458.579-15); Nadia Naomi Noda (316.478.228-40); Najara da Paixão Amorim (075.829.734-37); Natalia Pierdona Morello (010.152.110-38); Natalia Ribeiro Correa (067.526.236-43); Natalia Ruas de Andrade (070.641.326-13); Natalie Dias Oliveira dos Santos (081.003.016-03); Natanael Satiro da Rocha (345.026.748-50); Nayane Dias Ribeiro (011.059.041-48); Nazareth Cristina Correa Vieira (697.367.662-68); Neiliana Pereira Camara (615.335.133-68); Nelciane Fernandes Marques (839.285.881-68); Neli Aparecida Trevisoli (820.145.159-72); Nellie Nagasse (313.609.668-11); Nelma Erica de Carvalho Pedrosa (000.088.866-44); Nelson Eduardo Falconi Dias Salla Bordin (404.778.378-16); Nelson Marcelino Gonçalves Tronco (071.042.288-10); Neville Santos Freitas (376.121.818-43); Nilde Prado (004.136.228-43); Nilton Candido Tiepo (300.444.118-71); Ninja de Mattos Fujii (119.455.957-36); Ninna da Silva Diogo (389.013.458-03); Nivea Caroline de Melo Pires (101.933.627-75); Noeli Aparecida Floriani (271.252.618-09); Noeme Rabelo Cabeceira (813.740.036-20); Noemi Pereira de Oliveira (849.545.902-72); Oceani Borba de Carvalho (883.472.733-91); Octavia Eliza Moura Abrahão (954.325.071-53)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 791/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.067/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abivio Soares Pimenta (673.754.053-87); Adriano Letta Bastos (036.298.431-07); Alex Calandria Teruel (225.524.848-40); Aline Cristina Cappele de Castro (010.848.731-84); Amadeu Jose Negreli Dias (961.121.237-20); Ana Julia de Paiva Bandeira Pessoa (003.681.003-75); Anderson Roberto Germano (004.641.859-80); Andre Gasparinetti Vasconcellos (014.048.581-30); Andre Gustavo de Lemos Mello (000.252.091-59); Andre Luiz Passos Trindade (018.538.621-00); Andre Marra Gonçalves Araujo (019.251.901-88); Augusto Cesar Requião dos Santos (814.156.135-91); Beethoven Dominus Nunes Costa (725.250.881-15); Caio Faria (722.277.961-20); Catharine Rafaele Chagas de Luna (803.342.885-68); Celma Francisca dos Reis Mendonça (539.715.821-68); Celso Luiz de Oliveira Santos (560.339.078-68); Cleber Lussana Sana (718.276.330-34); Daniel Lima de Sousa (691.901.941-87); Diana Ferreira Mussi (085.050.497-05); Diego Migliavacca (008.717.005-14); Edmur Dias de Oliveira (809.307.008-72); Eduardo Gomes Pullen Parente (002.639.631-95); Edvan Carvalho da Fonseca (026.708.731-46); Elisangela dos Santos Guimarães Siqueira (906.780.281-68); Fabiano de Moura (075.666.937-51); Fabio Calaca da Fonseca (016.201.721-94); Fabio Conti Antonioli (177.752.778-31); Felix Monteiro Silveira (867.263.311-34); Fernando Barbosa de Sousa Lima (723.233.021-91); Fernando Correa Guedes (872.947.701-82); Fernando Ribeiro da Silva (944.575.491-34); Flavio Francis Tadano Araujo Freire (935.412.521-20); Flavio Froes Ribeiro de Oliva (539.370.311-20); Franciana Soares Barbosa Duarte (714.714.641-72); Gustavo Barreto Feno (092.716.877-44); Hermes Palacios Dourado (087.111.108-05); Ieda Maria de Souza (023.358.229-00); Jairo Rodrigues Beltrão (725.847.851-53); Janice Ines Deters (901.791.610-91); Julio Cesar de Oliveira Lima (845.030.921-20); Karla Fedrizzi Machado Viero (881.923.770-91); Lasaro Pires Filho (330.135.348-77); Lasaro da Silva Oliveira (024.924.045-95); Lea Cunha Bastos (907.786.773-20); Leonardo Lopes de Paula (019.238.911-46); Leonel Cerqueira Santos (744.176.492-00); Loreane Evelyn Nazareth Brandizzi (735.334.081-91); Luana de Oliveira Lima (011.665.201-29); Lucas Torres Lima (000.129.851-80); Luiz Gustavo Cordeiro Gomes Moreira (003.139.247-40); Luiz Henrique Fadel Frazao (948.006.001-97); Marcelo Benini Galetti (958.215.701-15); Marcelo Nakamotome (005.838.771-41); Marcus Augustus Carrijo Guimarães (724.949.136-91); Maria Dulce Mansur (179.177.606-00); Masaru Ohashi Junior (763.854.774-87); Mauricio Ricardo de Antoni (849.294.309-25); Melissa de Oliveira Cardoso (669.830.881-15); Moacyr Eduardo Diniz May Carmo (100.687.257-44); Nelson Tarini (474.149.109-97); Neruska Mello Castilholi Paiva (032.274.977-86); Oziel Lopes da Costa (520.250.981-20); Pablo Sotero da Silva Andrade (713.223.881-72); Patricia da Silva Boechat (023.234.999-12); Paula Moreira Barbosa Lourenço (012.962.516-75); Paulo Roberto da Paixão Silva (252.233.725-49); Rafael Schead de Souza Lemos (912.932.513-72); Raul Carvalho de Souza (708.017.891-68); Renata Cinat (192.024.308-96); Renata Pinheiro Goncalves (720.312.391-04); Renato Santos Barbosa (658.248.062-68); Renato dos Santos Azevedo Filho (637.056.212-20); Rodrigo da Silva Pinto (319.186.488-16); Ronaldo Ion Miranda do Nascimento (691.872.901-20); Sara Luisa de Andrade Fonseca (014.425.926-56); Selma Ester Trevisan (045.367.189-66); Sergio Henrique Cunha Zica (984.673.601-00); Thiago Bruno de Medeiros Silva (053.507.444-10); Vinicius Dias de Souza (355.234.148-08); Wagner Costa Guimarães (257.139.303-00); Wagner Enzo Nakano (271.823.698-18); Wagner Rubis Costa (042.250.184-07); Wellison Angelim Reis (888.771.752-49); Werbert Brandão dos Santos Pereira (715.488.741-91)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 792/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.503/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimunda Costa Aleixo Corrêa (012.288.068-45)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 793/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.477/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Luiz Sanches Guerra (487.914.747-87); Dinah Calmon Medici (813.152.877-49); Eduardo Calmon Medici (962.213.727-04); Helio Ferreira (485.830.577-53); Maria Caetana de Oliveira (052.069.127-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 794/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.552/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adecilde Antunes Torquato (007.881.144-92); Albertina Maria do Nascimento (022.415.144-46); Aldair Rio Lima de Melo (168.193.224-53); Amara Machado de Lima (482.326.704-44); Ana Lucia do Espírito Santo (079.019.804-51); Clodinea Pereira Barbosa (273.186.724-87); Elulilliam Machado dos Santos (007.587.434-24); Euripedes Machado dos Santos (868.532.604-49); Irene Lau Moreira Ramos (501.578.094-04); Jaci Pascoal Brasil (030.023.494-53); Jandira Gonçalves de Souza (433.212.084-15); Joanita da Fonseca Calafange (122.848.314-00); João Xavier Sobrinho (085.450.494-04); Juracy Maria do Nascimento Thiago (265.796.184-34); Luciete Veras Valadares Jordao (291.252.271-49); Marcus Pereira Barbosa (103.697.634-32); Maria Gomes da Costa (303.290.354-87); Maria Lucia Araujo de Lima (899.665.464-72); Maria Yvone Forte Pinheiro (824.951.574-91); Moacir do Espirito Santo Junior (067.132.794-14); Odete do Monte Gomes (781.478.914-15); Severina Maria da Silva Reis (409.178.604-97); Walfrido Candido Alves (005.448.254-20); Zelia de Melo Cezar Lima (213.463.644-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 795/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.679/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andrelina Cordeiro dos Santos da Silva (228.775.844-53); Cicera Barros da Silva (228.439.304-72); Generina Vieira Moura (531.671.714-72); Iracema Vieira de Lima (047.951.374-04); Leonor de Magalhães Jambo (989.295.184-00); Maria Alice Rodrigues de Gusmão (023.634.194-48); Maria Jose da Silva Barros (032.519.274-00); Maria Perpetua de Mendonça (332.246.414-87); Marina Francisca de Souza (411.774.524-72); Marinalva de Lima Leite (827.907.604-20); Virginia de Oliveira Batista (277.710.244-91); Volga Rodrigues de Gusmão (008.693.834-77); Zilda Bezerra Alves Fernandes (008.221.634-70)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 796/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Município de Santa Helena/PR compareceu aos autos com o comprovante de recolhimento do débito imputado por meio do subitem 9.2 do Acórdão nº 9550/2011 - 1ª Câmara, o qual foi devidamente verificado eletronicamente no sistema SIAFI (fl. 365, vol. 1);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 137, inciso II; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Município de Santa Helena/PR, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.066/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Julio Morandi (242.039.989-72); Município de Santa Helena - PR (76.206.457/0001-19)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Helena - PR
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 797/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as informações contidas no Ofício nº 44/2011 SURSE, datado de 14.11.2011, da Superintendência Nacional de Responsabilidade Social Empresarial e Relacionamento com o Empregado, da Caixa Econômica Federal, verifica-se que foi cumprida, pela Caixa, as determinações exaradas pelo Tribunal por meio do Acórdão 8681/2011 - 1ª Câmara;

Considerando a quitação do débito pela responsável, Sra. Laise Bastos de Souza (819.886.567-53) e o reconhecimento deste Tribunal pela boa-fé;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 137, inciso II; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas da responsável Sra. Laise Bastos de Souza (819.886.567-53), dando-lhe quitação, devendo ser dada ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.779/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Laise Bastos de Souza (819.886.567-53)
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.4. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241.701, OAB/DF 32.261.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 798/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1.325/2007-TCU-1ª Câmara, Sessão de 15/5/2007, para fins de correção de erro material, relativamente quanto ao item 9.2 do referido acórdão, de forma que onde se lê: " o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT", leia-se: " o recolhimento da quantia aos cofres da União", mantendo-se os demais termos do acórdão:

1. Processo TC-018.645/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 027.066/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); João Bento Neto (022.237.671-68)
1.3. Órgão/Entidade: Dner - 11º Distrito/MT (extinta)
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares, OAB/DF 1.586-A.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 799/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. Rolph Eber Casale (091.751.992-20), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.948/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Rolph Eber Casale (091.751.992-20)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de Maria - PE
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão nº 10088/2011 proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 29/11/2011, Ata nº 42/2011.

Responsável: Sr. Rolph Eber Casale (091.751.992-20):
Valor original da multa: Data de origem da multa:
R$ 2.900,00 29.11.2011
Valor do recolhimento: Data do recolhimento
R$ 2.915,08 19.1.2012

ACÓRDÃO Nº 800/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17,inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, e 235, *caput*, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante, de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-001.121/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Patrimon Construções e Engenharia Ltda.(06.101.519/0001-42)
1.2. Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal em São Sebastião/SP
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 801/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e não se enquadrar nas hipóteses de solicitações ao Tribunal previstas no art. 62 da Resolução TCU 191/2006, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 11:

1. Processo TC-007.385/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (30.051.023/0001-96)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 802/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-030.724/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1.Interessado: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.2.Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 5/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2012 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 803/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.844/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivan Rodrigues Correia (215.460.701-25)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 804/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.889/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roxane Buzelle (366.562.919-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 805/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.903/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abel Barbosa dos Santos (148.803.774-49); Agenor Pinheiro de Morais (084.707.825-68); Eratosthenes Bezerra de Brito (297.491.667-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 806/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.906/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Aparecida Hamamoto Ferreira (092.383.101-06); Maria da Luz Ribeiro de Lima (253.470.636-53); Valmira da Silva Nascimento (881.546.616-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 807/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.182/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alfredo Lantmann (014.508.750-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 808/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-001.187/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Moacir Carvalho (096.189.103-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 809/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.197/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hermes Ferreira Caldas (132.878.775-34); João Bispo de Moura (081.540.585-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 810/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.198/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Laise Cleire Viana Mendonça (770.215.507-82)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 811/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.217/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Antonio Victor Miele (015.289.208-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 812/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.621/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Manoel de Matos (048.982.905-82); Durval Soares da Silva (049.777.425-91); Gilberto de Oliveira (060.491.845-34); Jorge Xavier da Silva (029.089.215-53); José Carlos Botelho (062.932.715-72); Jovelina Pereira Suzart (056.725.625-15); João Alves da Silva (100.389.735-53); Leôncio da Silva Castro (049.781.295-91); Neide Cardoso de Carvalho (545.457.497-04); Pedro Verono Lopes (106.103.085-72); Raimundo Soares da Mota (024.376.945-87); Sebastião José Ferreira (096.475.975-68); Ursulino Joaquim Vilaça (052.726.455-53); Walkyria Brasil de Carvalho (711.183.735-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 813/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92; art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1; b) prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato relacionado no item 1.2 e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-001.622/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Arilda Martins dos Anjos (173.140.461-15)
1.2. Interessada: Ermelinda Correa (111.475.981-34)
1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. que no prazo de 60 dias providencie o cadastramento no sistema SISAC de novo ato em favor de Ermelinda Correa, preenchido adequadamente.

ACÓRDÃO Nº 814/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.093/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Airton Fontes Chagas (595.608.868-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 815/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.885/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando Damacena (418.249.707-49); Ilza dos Santos Modeneze (817.800.607-34); José Dias Soares (451.786.907-53); José Espíndula (282.334.507-82); Maria Rosseto Roque (726.449.407-10); Pedro Pereira (343.107.207-06); Simberto de Freitas Ribeiro (283.286.477-53); Waldir Possmozer (342.626.607-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 816/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.936/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Vanuzia Araújo Santana (619.030.603-97)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 817/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.937/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Beatriz Campos Machado de Faria (323.670.907-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 818/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.953/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Evilásio da Silva (050.141.234-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 819/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.522/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aramis Armstrong (156.040.129-04); Cláudio Mendes (038.133.128-87); José Aguilar Machado (253.862.719-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 820/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.968/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson dos Santos Fialho (594.509.670-91); Bruna Rodrigues Fronza (891.485.760-34); Cassius Ferreira Vargas (732.436.800-00); Diego dos Santos Abbi (012.693.240-98); Luís Augusto Schmidt (466.769.100-04); Neida Cardoso Ferreira (455.230.610-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 821/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.969/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Luciano Haesbaert (004.369.280-00); Amanda da Silva Krantz (022.526.850-77); Bruno Barreto de Carvalho (012.801.330-31); Cândida Vaz Pereira (003.122.590-00); Carina Machado Silveira (021.554.580-02); Edel Teresinha de Freitas

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(474.770.400-00); Jeferson Antônio Silva dos Santos (004.024.950-63); Juliana Janoski de Menezes (983.296.690-68); Liane Mulazzani Lobins (014.996.110-30); Lucimara Corrêa Pereira (020.524.700-85); Mara Lúcia Silva Rosa (785.048.720-68); Miria Rosa Dias de Lima (619.683.400-25); Poliana de Oliveira Gomes (815.903.770-87); Vanessa Nunes da Silva (998.713.270-72)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 822/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.038/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adagilson Batista Bispo da Silva (829.622.864-53); Adelaide Lopes de Amorim (993.421.977-87); Adilson Santos Oliveira Júnior (047.865.437-56); Adriana Sotero Martins (996.630.407-00); Adriana de Holanda Cavalcanti (068.923.927-09); Alanderson da Rocha Nogueira (071.523.697-04); Aldemir Lima Maquine (335.625.392-15); Aldo Nogueira Venâncio (013.154.246-06); Alessandra Lifsitch Vicosa (028.334.607-83); Alessandra Melo de Aguiar (074.874.677-32); Alfredo Carlos Rodrigues de Azevedo (729.115.067-15); Aline Stelling Zanatta (843.242.367-04); Aline de Carvalho Martins (034.439.087-05); Ana Cristina Vianna Mariano da Rocha Lima (009.421.846-37); Ana Cristina da Costa Martins (955.697.077-00); Ana Cristina da Matta Furniel (065.846.978-94); Ana Emília Goulart (056.329.257-14); Ana Lúcia de Aguiar Pires (924.447.337-20); Ana Luísa Quintella do Couto Aleixo (036.233.077-85); Ana Paula Pereira Alcides (018.677.697-78); Ana Paula de Freitas Cossenza (025.838.337-23); André Luiz Franco Sampaio (028.042.357-85); Andrea Henriques Pons (014.019.517-32); Andrea Mesquita Ramos Figueiro (005.096.117-96); Andreia Pinto Leite (092.530.357-73); Angélica Ferreira Fonseca (824.475.517-20); Antônio Guilherme Fonseca Pacheco (012.999.877-02); Antonio Levino da Silva Neto (205.270.711-53); Aparecida de Fátima Tiradentes dos Santos (768.901.987-00); Beatriz de Jesus Pereira Vaz (865.601.827-20); Bettina Collaro Goerlich de Lourenço (912.942.077-68); Carla Lourenço Tavares de Andrade (025.982.517-41); Carla Roberta de Oliveira Sanches (038.635.967-90); Carlos Alberto Bizarro Rodrigues (765.576.426-34); Carlos Augusto Velasco de Castro (023.400.697-85); Carlos Eduardo Colpo Batistella (471.418.160-20); Carlos Feitosa Luna (025.236.964-52); Catarina Macedo Lopes (851.015.677-87); Cláudia Andrea de Araújo Lopes (043.537.437-08); Cláudia Magalhães Calvet (076.995.357-31); Cláudio Annes Leão (996.656.707-00); Clélia Christina Correa de Mello Silva (014.277.967-93); Eder de Almeida Freyre (022.264.197-56); Eduardo José Duarte (014.272.497-17); Eduardo de Bonis de Britto (081.248.777-00); Elisabete Krumenauer Sebrao (222.810.370-53); Fábio André Brayner dos Santos (659.639.204-00); Felipe dos Santos Costa (777.101.502-68); Flávia Silva (028.262.737-52); Henrique Fernandes da Câmara Neto (150.309.544-49); Isabella Dib Ferreira Gremião (068.575.127-95); Jussara Simmer Bravin (072.420.177-77); Kátia Pereira Martins (021.955.497-85); Leandro Vargas Barreto de Carvalho (094.408.387-01); Leila Cristina da Costa Bastos (018.324.287-45); Leonardo José de Moura Carvalho (675.708.526-72); Luciana Dias de Lima (001.353.277-41); Luciano Andrade Moreira (086.220.638-36); Lucilene Araújo de Freitas (080.096.687-29); Marcel Ivan Ramirez Araya (176.111.658-44); Marcio Luiz Soromincki (023.911.897-96); Maria Helena Galdino Figueiredo (052.542.627-29); Mariana Cintra Roig (054.191.257-73); Mariana Maio Marques (085.902.987-52); Martha Vieira Rodrigues (625.523.687-00); Mayrilan Rolin dos Reis (020.444.337-70); Renata Ribeiro Pereira (108.997.057-90); Rose Mary Pimentel Bezerra (946.241.607-97); Sanny Cerqueira de Oliveira Gabeira (053.659.737-55); Simone Morais da Costa (018.724.157-09); Tatiana Wargas de Faria Baptista (016.434.617-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 823/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.072/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ananda de Medeiros Macias (008.354.824-64); André Augusto Siqueira (898.026.671-53); Gabriel Penna Firme de Melo (006.872.681-33); Leonardo Arruda do Amaral Andrade (115.828.817-40); Silas Carvalho de Souza Júnior (768.437.421-49); Simone Bicalho Félix Braga Azevedo (697.462.491-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 824/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.145/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adail José da Conceição Pereira (007.390.107-51); Adair José da Silva (027.440.956-99); Adriana Almeida Rossato Ferraz (092.164.977-00); Adriana Casarotto (030.618.269-63); Adriana Fernandes da Cruz (026.293.687-93); Adriana Gouvea Muniz (023.342.397-47); Adriana Tavares de Moraes Atty (018.396.617-12); Alan Ferreira Inácio (045.235.997-00); Alessandra Dutkus Saurusaitis (069.807.517-00); Alessandra Leal da Silva Chaves (080.835.807-32); Alessandra Lopes de Oliveira (014.831.947-52); Alessandra Mayworm (085.485.937-33); Alessandra Melo Santana (081.132.797-33); Alessandra Oliveira Marins (080.610.317-52); Alessandra Sampaio Pimenta Bueno (025.090.257-59); Alessandra de Muros Xavier (080.909.937-37); Alessandra de Sá Earp Siqueira (002.036.307-93); Alex Ferreira Rodrigues (072.914.817-32); Alex Sandro de Azeredo Siqueira (083.469.937-06); Alexander Marcelino Cardoso (024.286.907-60); Alexander da Silva Borges (734.212.949-68); Alexei Rodrigues Gomes (078.733.577-08); Alfredo Guilherme Haack Couto (088.873.537-51); Aline Araujo Villamor (087.221.327-75); Aline Coelho Gonçalves (283.440.838-69); Aline Fátima Correia Batista (084.555.027-62); Aline Mazzei de Souza (078.890.347-09); Aline Melo da Silva (079.209.557-00); Aline Nunes Diniz (092.545.987-98); Aline da Costa Marins (103.837.367-06); Aline de Oliveira Mattoso (086.539.307-95); Amanda Alves Orsini Richard (056.781.867-52); Amanda Danielle Resende Silva (057.767.447-17); Amine da Costa Pacheco (053.838.607-03); Ana Angélica de Souza Freitas (000.348.457-20); Ana Beatriz de Araujo Souza (714.956.147-00); Ana Carolina dos Santos Brito (109.387.137-79); Ana Claudia Correia Nogueira (074.455.577-92); Ana Cristina Albernaz de Freitas (749.840.397-87); Ana Cristina Forain Bartz (013.304.827-60); Ana Cristina da Silva Rangel (819.068.387-04); Ana Denise Gomes Gonzaga (055.135.927-70); Ana Karla de Santis (012.200.947-90); Ana Letícia de Souza Gutierrez (052.985.627-10); Ana Luiza Barbosa dos Santos (104.493.797-10); Ana Luiza Sabino da Rocha da Conceicao (087.557.147-65); Ana Paula Faustino (048.133.877-21); Ana Paula Kelly de Almeida Tomaz (027.238.427-54); Ana Paula Leal Teixeira Fonteles (014.731.097-01); Ana Paula Oliveira Ribeiro (078.034.697-10); Ana Paula Rodrigues Barbosa (106.557.707-98); Ana Paula da Silva Santos Lopes (091.393.997-88); Ana Paula de Medeiros Duro (084.614.927-30); Ana Rita Alves Ferreira (852.226.237-34); Anderson Alves de Melo (021.045.197-13); Andre Nascimento de Melo (019.429.037-90); Andre Pereira de Novais (074.464.687-18); Andre Ricardo Chaves dos Santos (021.779.067-41); André Salem Szklo (010.327.927-01); Andrea Felix de Souza (025.973.367-94); Andrea Folly Guadagnini (010.252.767-95); Andrea de Fatima Monteiro (038.119.577-59); Andreia Braganca Gentil (108.990.137-24); Andreia Cristina de Melo (042.823.586-70); Andreia Pires Dantas (071.920.957-96); Andreia Roque da Silva (021.802.927-67); Andreia Salarini Monteiro (018.179.137-43); Andressa de Souza Carvalho (056.797.057-45); Angelina Maria Monteiro de Souza (545.936.897-91); Angelo Eugênio Pessoa (425.982.906-82); Anouchka Bastos Lavelle (086.900.037-38); Antonio Celio Carqueja (100.461.277-04); Aretha Brito Nobre (078.951.417-67); Aretha Pereira de Oliveira (113.817.317-75); Bárbara Dayana da Silva Faria (123.113.297-31); Bárbara de Queiroz Gadelha (113.465.937-79); Belchior Gomes Barreto Neto (071.424.267-56); Bianca Castro Caetano (133.853.517-07); Bianca Cristina Moreira Ribeiro (096.963.437-44); Bianca Ervatti Gama (080.965.687-60); Bianca Ribeiro Sales (053.006.127-90); Bruno Zawadzki (057.351.317-10); Bruno dos Santos Vilhena Pereira (035.339.007-03); Camila Belo Tavares Ferreira (110.271.217-56); Camila Diniz dos Santos (092.338.677-73); Camila Tokarski Boaventura (998.194.141-72); Camila dos Santos Moreno (114.645.027-30); Camile de Souza Fortuna Nogueira (113.883.217-00); Camille Vitoriano Rocadas Pereira (085.036.477-96); Carina Rodrigues Torres (122.553.247-76); Carina de Figueiredo Lopes (077.384.677-89); Carla Andreia Vilanova Marques (268.843.548-52); Carla Maria Castro dos Santos Fonseca (966.890.725-68); Carlos Alberto Venâncio da Silva (028.478.367-64); Carlos Augusto Moniz Lustosa (245.657.927-53); Carlos Bernardo Cola (070.448.667-94); Carlos Eduardo Faria Cruz (085.191.427-61); Carlos Eduardo Martins Serafim (087.363.477-28); Carlos Henrique Quintanilha Martins (720.205.557-00); Carlos Reginaldo Nunes Lota (087.090.957-64)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 825/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.147/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elida Gabriela Serra Valença Abrantes (024.060.777-56); Eliete Farias Azevedo (295.862.178-25); Eliete Lima Farias dos Santos (488.150.123-20); Elisa Abreu Santos (760.380.257-15); Elisângela Maria Reis do Nascimento (028.223.317-23); Elisângela dos Santos Machado Nunes (088.223.437-43); Eliza Maffioletti Furtunato (106.989.977-19); Elizabeth Aparecida Vianello (453.644.276-68); Elizabeth Rose Celso de Souza (727.836.217-20); Elson Santos de Oliveira (083.119.157-09); Emanuelle Antonino Barros (034.345.954-06); Emerson Pinto de Mesquita (011.778.657-85); Ercília de Fátima Sgalbiero Ramalho (668.981.617-68); Eriane Nascimento Pinto (086.819.757-22); Érica Cristina da Costa Botelho (094.935.977-76); Ericka Cristina Baptista Teixeira (037.629.737-92); Erika Fernanda Palmieri Guimarães Fontes (009.971.214-83); Erika Neves Stancher (093.293.107-37); Erika Schreider (038.010.647-78); Erika Vieira Ester da Silva (089.075.847-61); Erika da Silva Magliano (092.838.407-12); Eugenia Terra Granado Pina (074.378.757-99); Evangelina Marcia Lima de Macedo (853.921.707-49); Eveline Barros Araújo (093.927.887-11); Evely Socorro Campos Pinheiro (474.852.481-20); Everton Araújo Cavalcante (100.166.107-92); Fábia Ribeiro da Cunha de Oliveira (095.439.157-84); Fabiana Rodolpho (295.864.878-81); Fabiane Carvalho de Macedo (073.646.927-38); Fabiano Mizael Carolindo (104.940.617-66); Fábio Carvalho de Barros Moreira (035.335.797-94); Fábio Fraga Couto (086.680.227-41); Fábio Luiz Alves da Fonseca (054.343.507-58); Fábio da Silva Gomes (055.179.497-62); Fátima Lúcia Matias da Silva Alfenas (071.250.137-16); Felipe Raqui Bordallo (100.558.577-60); Felipe de Oliveira Lopes Cavalcanti (037.314.524-13); Fernanda Costa Capela (074.381.157-71); Fernanda Duarte Moreira (957.963.981-72); Fernanda Gomes Moreira (056.789.957-82); Fernanda Guimarães e Silva (002.026.287-60); Fernanda Lobo Rascão (071.756.177-12); Fernanda Martins Fernandes dos Santos (110.591.187-00); Fernanda Rena de Oliveira (077.211.797-77); Fernanda Waitzel de Souza (887.933.117-53); Fernanda da Costa de Oliveira (090.337.517-63); Fernanda da Páscoa Silva (052.786.697-05); Fernanda de Albuquerque Melo Nogueira (084.870.827-00); Fernanda de Assis (057.430.817-27); Fernanda de Carvalho Lima (075.668.707-18); Fernando Alberto de Souza Palhares (738.703.747-72); Fernando Lopes Tavares de Lima (012.644.076-02); Fernando Mecca Augusto (286.298.328-43); Fernando Xavier de Almeida e Silva (053.063.007-90); Flávia Aparecida Alves de Matos (084.138.287-59); Flávia Athayde Veloso Madureira (099.023.267-06); Flávia Firmino (152.393.278-31); Flávia Mauro de Queiroz (028.124.917-28); Flávia Moraes dos Santos (089.080.887-25); Flávia Navi de Souza (081.463.467-23); Flávia Silva Costa (088.099.887-36); Flávia Zachariades Areias (078.221.397-97); Flávia de Castro (059.938.926-50); Flávio Henrique Paraguassu Braga (070.298.407-80); Flávio Mello e Silva (388.658.747-91); Flávio Silva de Oliveira (083.432.647-70); Flávio da Silva Azevedo (912.682.657-72); Francisca Norma Albuquerque Girão (011.027.217-00); Frederico Arthur Pereira Nunes (087.863.917-98); Gabriela de Paula Santos (042.790.137-56); Gelcio Luiz Quintella Mendes (651.679.707-25); Gerlane Lima da Silva (003.231.333-04); Gilberto Armenio Missirlian (322.766.210-87); Gilda Parreiras Horta Vieira Leal (667.399.777-04); Gilma Teresa Guimarães Perse (991.613.467-72); Gilza Pereira Silva Gondim (090.569.057-59); Giovana Gleysse de Miranda Salgado (075.976.277-50); Giovani Miguez da Silva (074.226.267-71); Girlene das Chagas Benjamin (075.768.027-58); Gisele Fragoso Mendes (078.625.117-43); Gisele Janaína dos Santos da Silva (076.571.147-89); Giselle Gomes Borges (043.549.696-45); Giselle Gomes da Rocha (089.316.127-61); Giuliana Tomaz da Silva (056.999.027-08); Glaucia Maria Galvão (263.276.158-13); Glauciane de Medeiros Thomaz (071.333.517-30); Glória Maria de Carvalho Pinheiro das Neves (868.210.597-72); Graciane Aparecida Martins Esteves (091.349.517-41); Graciela Machado Piereck de Sá (020.315.797-46); Guilherme José Rodrigues Pereira (858.715.247-53); Guilherme Viriato de Medeiros (820.050.877-34); Gustavo Gouvea de Freitas (078.937.417-08); Gustavo Henrique Gomes Advíncula e Silva (785.905.314-49); Gustavo Luís Soares de Carvalho (003.877.717-78); Gysele Guimarães Carvalho (067.651.686-64); Hamanda Garcia da Silva Blackman (043.975.557-37); Helias Bucci Rocha da Silva (035.448.917-86); Henriette Delforge de Vasconcelos (016.364.037-86); Henrique Salas Martin (018.064.997-38); Iara Bastos Gallio Benac (025.130.117-67)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 826/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-001.149/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Souza de Castro (078.063.137-45); Luciane Pereira de Araujo (013.032.317-94); Luciane Soares Souza (080.524.717-37); Luciane de Oliveira Santos Lucena Tavares (015.560.367-10); Luciano Alves Martins (051.904.887-30); Luciano Antunes de Souza (021.428.187-65); Luciene Santoro (864.139.887-20); Luciglei Nazareth Baiense (087.194.767-60); Lucimere Maria dos Santos (980.806.107-97); Luis Carlos Falci Ferreira (916.985.107-72); Luis Claudio Gonzaga Donadio (017.904.897-09); Luiz Alan Brito Rozendo (090.209.337-10); Luiz Carlos Carmo de Mendonca (068.831.697-25); Luiz Claudio Santos Thuler (639.758.077-68); Luiz Fernando Nogueira Simvoulidis (053.252.637-65); Luiz Fernando Nunes (014.548.147-64); Luiza Real de Andrade Amaral (078.723.407-98); Luize Goncalves Lima (098.695.627-95); Magda Maria Adorno Ferreira Lima (147.692.201-20); Manasses Moura dos Santos (071.271.667-06); Manoela Dias de Luca (053.980.807-50); Manuela Domingues Conduru (057.807.697-70); Mara Lucia Goncalves Martins (016.079.637-79); Marcela Campos Ferreira de Aguiar (094.831.937-29); Marcela Roiz Saldanha (082.357.727-95); Marcele Rozeno de Freitas (055.147.657-50); Marceli de Oliveira Santos (823.241.077-91); Marcella Araugio Soares (060.024.376-14); Marcelle Alves Venturelli (097.201.427-66); Marcelo Adeodato Bello (854.059.737-34); Marcelo Faria Ramos (024.057.607-11); Marcelo Ferreira da Costa (012.524.327-80); Marcelo Mello Madeira (019.152.327-59); Marcia Christina de Castro Bonfadini (078.863.017-22); Marcia Conceicao Rodrigues Canado (025.396.127-09); Marcia Cristina Leal Coutinho (028.225.837-06); Marcia Cristina Marques Giacometti (985.167.287-49); Marcia Dias de Oliveira Pimentel (052.262.927-08); Marcia Gabrielle de Vasconcellos Teixeira (003.843.281-13); Marcia Luciana dos Santos (018.539.917-75); Marcia Machado de Resende (956.225.437-20); Marcia Maria Villa Nova da Silva (667.193.567-04); Marcia Pinto Barros de Oliveira (734.325.987-34); Marcia Regina Rapozo Motta (000.298.857-79); Marcia Rosana dos Santos Tavares (869.251.997-91); Marcia Sarpa de Campos Mello (074.272.177-99); Marcio Alves de Albuquerque (044.710.477-28); Marcio Ananias (988.675.637-34); Marcio Garrison Dytz (707.954.441-68); Marcos Antonio Dias Lima (957.223.357-20); Marcos Fabio Medeiros Vieira (070.837.287-20); Marcos Isaac Esquenazi (028.643.567-59); Marcos Marcelo Brito de Mesquita (027.230.224-47); Marcus Vinicius Motta Valadao da Silva (733.895.875-00); Margarida Tutungi Pereira de Abreu Coutinho (883.841.447-53); Maria Alice Santos Tavares (086.395.807-90); Maria Asuncion Sole Pla (854.120.907-53); Maria Catarina Rodrigues de Matos (079.760.317-40); Maria Cecilia de Carvalho Pacha Moraes (001.211.807-94); Maria Estela de Albuquerque Ferreira (073.737.997-95); Maria Eulezane Goncalves de Farias (042.572.847-14); Maria Jose Domingues da Silva Giongo (921.843.089-00); Maria Lucia de Freitas Pequeno (047.489.597-11); Maria Luisa Gomes (069.791.357-08); Maria da Conceicao Moraes Valentim (812.478.777-87); Maria da Conceicao Rodrigues (002.551.047-90); Maria das Gracas Gazel de Souza (036.497.496-61); Maria de Fatima Teixeira de Figueiredo Peres (003.248.317-14); Mariana Fernandes Costa (089.255.797-40); Mariana Fernandes Teles (101.152.867-30); Mariana Ferreira Rodrigues de Souza Wojcik (090.994.807-09); Mariana Rodrigues Matola Abreu (073.271.607-10); Mariana de Freitas Oliveira (105.298.437-14); Marilda Simoes de Oliveira (023.738.227-09); Marilza Cardoso de Souza (018.011.967-29); Marina Alvares Cortes (103.484.877-11); Marisa Aline Henrique da Silva (075.795.257-71); Marleide Bispo dos Santos (074.634.587-92); Marli Schaeffer (025.212.409-07); Martha Barbosa Costa (754.003.677-04); Matheus Andrade Rajao (060.325.856-54); Max Menezes Ximenes (057.514.527-71); Mercalla Accioli Felix Pinheiro (108.805.877-92); Milena Quaresma Lopes (051.846.016-94); Miliana Silva da Cruz (091.775.207-42); Mirian Carvalho de Souza (028.243.697-95); Mirian Regina Baia (080.546.507-36); Monica Aparecida de Oliveira Pinheiro (018.567.797-50); Monica Eliana Ribeiro Matos (013.757.997-70); Monica Lisboa Torres (086.049.877-89); Monica Marchese Swinerd (017.971.467-85); Monica da Silva Ferrarez (016.503.087-95); Monique Abreu Silvino (068.052.376-61); Monique Franca de Azevedo Macedo Vasco (096.476.417-29); Monique Luiz Franca (151.346.997-55); Monique Ramos Rodrigues e Benevides (113.911.247-31); Monique de Souza Almeida Lopes (117.934.337-98); Myllena Candida de Melo (004.827.991-96); Nadia Mariana Mendes (065.773.986-31); Nadia Roberta Chaves Kappaun (050.421.656-22)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 827/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-001.419/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Aversa Dutra do Souto (001.934.847-90); Eliane Macedo Sobrinho (039.857.726-90); Fabrício Cicílio Granette de Souza Pinto da Silva (043.908.457-13); Fernanda Berriel Pereira da Silva Gomes (107.180.297-63); Flávia dos Santos Souza (073.791.427-04); Liliane Rodrigues da Silva (091.865.137-96); Mônica Simone Pereira Olivar (033.595.987-33); Sabrina Andrade de Godoy Bezerra (086.764.657-89)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 828/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.915/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlete Viana Falcão (725.813.521-91); Carmelinda de Oliveira Santos (416.430.031-00); Esmeralda Pedrosa Gomes (012.930.012-87); Heberth Herich de Souza Borges (036.227.501-70); Iara Santos (078.052.685-68); Karla Rebeca Lima Borges (031.234.101-61); Maria Helena Cândido da Silva (516.010.107-10); Maria Luiza de Oliveira Marques (886.144.764-34); Maria Santina Andrade (138.588.584-04); Maria da Conceição Freitas (114.062.915-87); Maria da Glória da Fonseca (099.427.775-04); Maria do Carmo Silva Dias (440.690.576-68); Maria do Nazaré Lima Borges (831.504.471-00); Matildes Pereira Mendes (504.424.221-72); Nídia Inajara Gomes Vilanova (509.783.060-15); Priscila Marissol Neres Borges (017.671.891-50); Teresinha de Jesus Neiva (710.137.251-15); Wilma Stuart Garcez (728.212.729-87); Yuri Geraldo de Souza Borges (041.462.841-12)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 829/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.918/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arminda Miquilini (208.836.506-06); Aure Souza Santos (874.444.885-68); Elza Francinete de Souza Braga (254.191.292-72); Eugênia Ferreira Severo (183.934.625-68); Izabel Yvone Pereira de Andrade (064.023.307-44); Maria Aparecida Amaral Duarte (168.045.546-04); Maria Viana da Silva (002.059.513-17); Michelline Alencar Sousa (617.211.743-20); Niuza Simões da Silva (905.855.506-20); Terezinha Coelho de Souza (198.113.303-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 830/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.922/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira Cruz (334.472.416-91); Arcena Terezinha Almeida (155.991.098-44); Clóris Cabral Eugênia (741.877.914-34); Elita Farias Pitanga (786.367.444-15); Francisca de Sousa Martins Lima (338.498.623-72); Hermengarda Menezes Aragão (727.219.793-53); Ilza de Oliveira Santos (866.701.075-87); Luciene Maria de Farias (387.358.304-68); Maria de Fátima Fonseca (098.346.721-87); Zélia Albuquerque Pedrosa (174.236.783-68); Zenaide Farias Pitanga (435.977.264-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 831/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92; art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato relacionado no item 1.2 e em determinar ao Ministério das Comunicações, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.927/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anastácia Aparecida Silva Santos (091.587.286-27); Antônia Felippi Giotto (008.002.979-54); Arlene Rodrigues Buzim Veras (056.167.146-07); Dirce Rosa Meira (205.046.407-04); Dulce Terra Amaral (076.999.457-19); Jandira da Cruz Silva (056.815.837-75); José Alves da Trindade Sobrinho (681.816.556-72); Maria Alice Leite Barifouse (034.649.926-75); Ricardo Luiz de Abreu Mesquita (638.575.457-04); Robson Silva dos Santos (090.393.806-51); Therezinha da Penna Rodrigues (727.465.647-34)

1.2. Interessada: Célia Sesta Zuliani Nogueira (221.136.768-26)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. que no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema SISAC, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de pensão civil para apreciação por este Tribunal, corrigindo a falha de preenchimento, a saber: *falta de informação do tempo de serviço para a aposentadoria do instituidor,* bem como que observe o correto preenchimento do formulário de concessão, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 832/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92; art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em: a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato relacionado no item 1.2 e em determinar ao Ministério das Comunicações, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.928/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alaide Maria Saldanha Bernardes (297.955.592-49); Edvania Izidorio de Oliveira (826.329.955-15); Eunice Menezes Lopes (855.772.435-72); Gilda Silva Moreira (027.598.317-01); Jefferson Izidorio dos Santos (826.331.005-97); Maria Pereira Iani (231.905.738-24); Maria da Silva Magalhaes (361.148.042-87); Maria das Graças Santana Bezerra (190.150.702-53); Nair Cavalini de Oliveira (050.093.948-98); Nathalia Miranda Valente (836.445.557-53)

1.2. Carmelita Oliveira de Morais (009.122.864-66);

1.3. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de pensão civil para apreciação por este Tribunal, corrigindo a falha de preenchimento, a saber: *discrepância entre o fundamento legal da aposentadoria do instituidor e o cálculo dos proventos do benefício*; bem como que observe o correto preenchimento do formulário de concessão, no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 833/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.930/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalgisa Salmito Pinheiro (005.629.633-91); Alex Santos de Oliveira (025.830.025-62); Álvaro José Paiva Pessoa (014.671.224-24); Cecy Borba Correia Lima (805.031.104-00); Helena Rios da Silva (167.429.155-87); Ivete da Silva Almeida (744.926.326-20); Janette de Moraes (017.319.926-70); Lídia Maria Almeida de Carvalho (002.642.881-49); Maria de Fátima Almeida de Carvalho (008.248.788-09); Maria de Fátima Ferreira da Silva (259.045.313-20); Thereza Maria Fernandes da Rocha Pinto (907.521.207-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SEM VALOR COMERCIAL
EXEMPLAR DISTRIBUÍDO GRATUITAMENTE PROIBIDA A VENDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 834/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1 e em determinar o destaque do ato referente à pensão instituída por Afonso Constantino Ferreira, bem como a realização de diligência junto ao Ministério das Comunicações, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.907/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aneir de Araújo Ferraz (069.312.297-88); Escolástica da Conceição Pimenta Sabbatini (404.029.658-33); Josefa dos Santos Silva (207.475.864-20); Maria Aparecida Fernandes de Freitas (708.766.148-53); Maria Oliveira da Silva (320.568.504-00); Marimeri Moreti da Silva (660.494.317-87); Marlene Teresinha Flôres dos Santos (836.005.580-72); Mirian Kraide Alves (309.118.340-87); Sheila Marques da Cruz (921.514.347-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. para que esclareça a concessão de pensão à beneficiária Severina Ferreira dos Santos, na condição de companheira.

ACÓRDÃO Nº 835/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1 e b) prejudicado por perda de objeto o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.976/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Nogueira (514.636.792-20); Maria Cristina Duarte Vilela (495.719.317-72)

1.2. Interessada: Fernanda Duarte Vilela Reis de Oliveira (130.511.717-43)

1.3. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 836/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.823/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Albuína Menezes Pereira (072.528.567-20); Alzira Delgado Mello (329.716.137-04); José Antônio Alves Cerqueira (069.370.477-20); Arlindo Lopes de Lima (216.896.367-34); Carlos Roberto de Aguiar Silveira (225.538.198-20); Carmen dos Santos Camargo (547.434.787-15); Denise Calabria Zanatta (791.118.317-15); Edinalva Melo de Medeiros (018.377.657-74); Emília Pinto Barbosa (826.135.087-87); Eurydice Carvalho de Moraes (958.178.247-87); Gabriel de Faria Mendes da Costa (058.578.617-80); Idalício Manoel de Oliveira Filho (024.737.127-00); Jair Barbosa da Silva (190.336.057-91); Joel Antônio dos Santos (274.492.037-15); Jonas Ferreira de Souza (057.544.337-51); Luiz Carlos Ribeiro da Mata (631.638.887-04); Margarida Cutrim Campos de Paula (022.847.587-20); Maria da Glória Faria (384.355.607-59); Nilza Portela Palhres (032.827.037-75); Reynaldo Esperança do Nascimento (032.854.307-10); Stanislaw Kazimierz Kusiba (061.675.787-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 837/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), contra a Sra. Rilene Maria de Oliveira Figueiredo, em face do descumprimento de obrigações estipuladas no Termo de Compromisso de Bolsista - BEX 1705/91-12, pela não conclusão de curso de doutorado no exterior, que fora custeado por bolsa de estudos do Capes no período compreendido entre setembro de 1991 e abril de 1995;

Considerando que a 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 8118/2011 (peça 2, p. 6-7), julgou irregulares as contas da referida responsável, condenando-a em débito no valor original de R$ 143.982,11;

Considerando que a responsável interpôs Recurso de Reconsideração;

Considerando que a notificação da decisão recorrida ocorreu em 8/10/2011 (peça 2, p. 14) e que o recurso foi protocolizado em 1º/12/2011 (peça 4, p. 2);

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e no período de um ano após a notificação da decisão original;

Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, e dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-002.006/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rilene Maria de Oliveira Figueiredo (276.583.844-53)

1.2. Recorrente: Rilene Maria de Oliveira Figueiredo (276.583.844-53)

1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes

1.4. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 838/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de Tomada de Conta Especial, instaurada pela Fundação Nacional da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 60.940/99, objeto da execução do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) nos exercícios de 1999 e 2000;

Considerando que, pelo Acórdão 334/2011-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 38-39), as contas foram julgadas irregulares e em débito os responsáveis, além de lhes ser aplicada multa;

Considerando que o Sr. Natanael Matos Nascimento interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão original, o qual foi conhecido, mas no mérito foi-lhe negado provimento pelo Acórdão 9231/2011-TCU-1ª Câmara (peça 5, p.68);

Considerando que o referido responsável interpôs novo recurso nominado de "Pedido de Reexame";

Considerando a inadequação da modalidade de recurso ao presente processo de tomada de contas especial;

Considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de novo recurso de reconsideração, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição, negando-se-lhe seguimento;

ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, em receber o expediente encaminhado pelo Sr. Natanael Matos Nascimento como mera petição; e dar ciência da decisão ao interessado.

1. Processo TC-015.974/2005-0 (RECURSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Natanael Matos Nascimento (479.030.317-91)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Arenápolis/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 839/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.431/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado, no Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao Hospital dos Servidores do Estado, no Rio de Janeiro, que:

1.5.1.1. avalie se as acumulações de cargo indicadas na peça 35 e aplique, se cabível, as disposições previstas nos artigos 133 da Lei 8.112/1990 e 10 da Portaria GM/MS 3032/2008;

1.5.1.2. verifique se os cargos acumulados pelos servidores relacionados na peça 34 exigem operação direta e permanente com *raios X* ou substâncias radioativas, em face do estabelecido nos decretos 81.384/1978 e 92.790/1986;

1.5.1.3. acompanhe os casos de servidores que acumulam mais de dois cargos, até mesmo daqueles que apresentaram protocolos de pedidos de demissão ou exoneração, até a efetivação do desligamento;

1.5.1.4. identifique os casos de acumulação de cargos do Hospital com cargos militares e, confirmada a acumulação ilícita, notifique os servidores a optar por um dos cargos, em conformidade com o disposto no artigo 142, §3º, inciso II, da Constituição Federal, ressalvados as hipóteses indicadas no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

1.5.1.5. apure o indício de acumulação ilícita de cargo pela servidora Daniela dos Santos, em face da informação consignada às fls. 112/120 da peça 23;

1.5.1.6. conclua a análise das acumulações de cargo dos servidores que apresentaram apenas o protocolo do pedido de demissão ou exoneração em outro órgão, por meio da obtenção de documento probatório do efetivo desligamento;

1.5.1.7. oriente os responsáveis pela análise dos processos de acumulação de cargos a promover análise criteriosa dos dados apresentados pelo servidor em situação de acúmulo de cargos, comparando-os com declarações anteriores, e informem, à autoridade superior, eventuais indícios de omissão ou prestação de informação falsa;

1.5.1.8. promova recadastramento periódico, de forma a manter atualizada a situação funcional dos seus servidores e identificar acumulações indevidas posteriores à admissão no Hospital;

1.5.1.9. inste os servidores que requereram licença sem vencimentos, para tratar de interesse particular, em outro cargo, a fazer a opção de que trata o artigo 133 da Lei 8.112/1990, em face do entendimento consagrado no Enunciado de Súmula 246, deste Tribunal;

1.5.1.10. proveja os setores responsáveis pela análise dos indícios de acumulação ilícita de cargos dos meios necessários à apuração tempestiva e criteriosa desses indícios;

1.5.1.11. estabeleça metas e cronograma para conclusão dos processos de análise de indícios de acumulação ilícita de cargos, já instaurados pelo Hospital;

1.5.1.12. estabeleça metas e cronograma para conclusão dos processos a serem abertos para apuração dos indícios de acumulação indevida noticiados no Ofício 1.635/2011-TCU/Secex/RJ, de 3/7/2011;

1.5.1.13. envie ao Tribunal, no prazo de cento e oitenta dias, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implantação das determinações deste Tribunal, com o nome dos respectivos responsáveis;

1.5.2. encaminhar cópia eletrônica:

1.5.2.1. deste acórdão, do Ofício 1.635/2011-TCU/Secex/RJ, de 3/7/2011, da peça 36 e dos documentos neles indicados, assim como do relatório e pareceres emitidos nos autos (peças 43/45), ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências que entender cabíveis, em face dos indícios de apresentação de declaração de acúmulo de cargos com informação omissa ou falsa por servidores do Hospital dos Servidores do Estado;

1.5.2.2. deste acórdão, do Ofício 1.635/2011-TCU/Secex/RJ, de 3/7/2011, das peças 23, 34 e 36, e dos documentos neles indicados, assim como do relatório e pareceres emitidos nos autos (peças 43/45), ao Hospital dos Servidores do Estado;

1.5.3. determinar o monitoramento, pela Secex/RJ, do cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 840/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as determinações abaixo relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.193/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: José Eduardo Peixoto (316.700.166-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salto da Divisa - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. à Funasa (Suest-MG) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunique ao Tribunal o resultado dos procedimentos atinentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 976/11, visando apurar possíveis irregularidades no convênio nº 0863/2005, firmado com o município de Salto da Divisa/MG;

1.6.2. Determinar à Secex/MG, que monitore o cumprimento da determinação acima, no âmbito deste processo, adotando as medidas pertinentes, em especial no que se refere aos responsáveis por atrasos injustificados no andamento da aludida Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO Nº 841/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 e 250,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as determinações abaixo relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.381/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Domingos Martins da Rocha (540.307.226-87); Jeocília Silveira Mesquita (029.917.536-76); Josué Edson Leite (503.729.806-78); José Carlos de Almeida (695.245.486-15); Nilson Pereira Ruas (464.208.006-68)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pintópolis - MG

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa que, no prazo de 60 dias, se manifeste acerca das seguintes ocorrências relatadas pela equipe de auditoria deste Tribunal, em convênios e termos de compromisso firmados com a Prefeitura Municipal de Pintópolis/MG, informando a este Tribunal os reflexos de tais irregularidades nos pareceres técnicos e financeiros a cargo da entidade concedente, bem assim as demais providências adotadas com vistas a ressarcir o erário dos eventuais prejuízos:

1.7.1 Convênio 875/2002 (Siafi 477.432), com vigência expirada em 23/8/2011, em razão da transferência de recursos efetuada pela Funasa no ano de 2005, totalizando R$ 200.077,73 - a construtora Jac Ltda. implantou sistema de esgotamento sanitário, constituído de rede coletora e estação de tratamento de esgoto - ETE, que cobre aproximadamente 15% da sede do município. A obra foi concluída e recebida pelo município, em definitivo, em 20/11/2006. Entretanto, em 17/10/2011, a equipe de auditoria verificou que tal sistema nunca foi utilizado pela população e a estação de tratamento de esgoto estava abandonada;

1.7.2. Termo de Compromisso TC/PAC 824/2007 (Siafi 633.064), com vigência até 31/12/2011 - trata de sistema de esgotamento sanitário, viabilizando a cobertura de aproximadamente 49% da sede municipal, contemplando a execução de outra rede coletora, estação elevatória, estação de tratamento de esgoto - ETE, emissário e ligações domiciliares. Em 17/10/2011, embora as obras civis estivessem finalizadas, o empreendimento não estava em uso pela população, tampouco sua pronta utilização estava assegurada até o término da vigência desse acordo, visto que o pleno uso do sistema de esgotamento demanda a realização, pelo município, dos seguintes serviços complementares imprescindíveis:

a) instalação elétrica na estação elevatória, bem como na estação de tratamento de esgoto ETE, ligando-se tais unidades à rede pública, a fim de viabilizar o funcionamento de seus equipamentos;

b) ligações domiciliares, visto que as executadas chegam somente até as calçadas, não adentrando o terreno particular para se unir à eventual rede interna e escoar o esgoto. Em decorrência, não havia, à época de nossa fiscalização, qualquer imóvel conectado à rede coletora;

1.7.3. Termo de Compromisso TC/PAC 823/2007 (Siafi 633.131) e Convênio 1720/2005 (Siafi 555.506), com vigência até 31/12/2011 e 18/5/2012, respectivamente - por meio desses acordos, cujos objetos são complementares, está sendo implantando sistema de abastecimento de água, composto de 6.900 metros de adutora, estação elevatória e equipamentos de captação (balsa e motobombas). Em 17/10/2011, a equipe identificou que a adutora já estava concluída, a estação elevatória encontrava-se em estágio avançado de execução e os trabalhos relativos ao conjunto de captação estavam no início. De qualquer modo, mesmo com a conclusão integral dos serviços contratados, o imediato uso de tal sistema pela população ao final da vigência desses acordos não estará assegurado, visto que depende da realização dos seguintes serviços complementares imprescindíveis:

a) relativamente à estação elevatória junto ao rio Urucuia, necessária a realização de serviços de eletrificação, entre eles a instalação de postes, transformador e cabeamento elétrico, no intuito de interligar a estação elevatória à rede pública mais próxima; e

b) no que tange ao imóvel administrado pela COPASA, localizado na sede do município, necessária a execução de serviços de conexão, bem assim as adaptações técnicas tendentes a interligar a nova adutora ao sistema de abastecimento municipal, dando plena utilidade pública à infraestrutura disponível, distribuindo e tratando, de maneira adequada, o volume elevado de água dessa nova fonte de captação;

1.7.4. ausência, parcialidade ou intempestividade, em 30/9/2011, da contrapartida municipal prevista nos convênios e termos de compromisso abaixo:

a) Termo de Compromisso TC/PAC 824/2007 (Siafi 633.064) - valor original da contrapartida devida de R$ 24.957,34;

b) Termo de Compromisso TC/PAC 823/2007 (Siafi 633.131) - valor original da contrapartida devida R$ 18.268,20;

c) Convênio 1720/2005 (Siafi 555.506) - valor original da contrapartida devida R$ 2.563,60;

d) Convênio 290/2006 (Siafi 567.780) - valor original da contrapartida devida R$ 5.064,84.

1.7.5 pagamento em espécie, a título de contrapartida do Termo de Compromisso TC/PAC 415/2007 (Siafi 633.042), da Nota Fiscal 63, de 11/10/2010, emitida pela empresa Biotec Engenharia Ltda., no valor de R$ 23.470,54, sem a devida comprovação;

1.8. Determinar à Secex/MG que utilize as informações a serem fornecidas pela Funasa como subsídio para a análise das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis em resposta às audiências promovidas pela unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 842/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e fazer as determinações abaixo:

1. Processo TC-000.107/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Jozimar Alves Rocha (078.757.624-72).

1.2. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - PB.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Ministério da Integração Nacional, na condição de repassador dos recursos do Convênio nº 669/2005 (siafi 555539), que adote as providências cabíveis em relação às irregularidades que deram ensejo à presente representação e informe, ao Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas e a situação da prestação de contas da avença, especialmente no que se refere ao alcance do objeto, à existência de débito e à eventual instauração de tomada de contas especial;

1.7.2. à Secex-PB que encaminhe ao repassador todos os elementos necessários à implementação da determinação acima, bem como monitore o seu cumprimento.

ACÓRDÃO Nº 843/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, negar a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações (SPOA-MC) e à representante, de acordo com o parecer da Secex-1:

1. Processo TC-000.420/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Global Web Outsourcing do Brasil S.A (12.130.013/0001-64)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 844/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e fazer as determinações abaixo:

1. Processo TC-007.051/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Maria Cristina da Silva Gonçalves de Oliveira (183.016.811-87).

1.2. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde, na condição de repassadora dos recursos dos Convênios EP1296/04 e EP 2196/06 (siafi 533484 e 589576), que adote as providências cabíveis em relação às irregularidades que deram ensejo à presente representação e informe, ao Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas e a situação das respectivas prestações de contas, especialmente no que se refere ao alcance dos objetos, à existência de débito e à eventual instauração de tomada de contas especial;

1.7.2. à Secex-PB que encaminhe ao repassador todos os elementos necessários à implementação da determinação acima, bem como monitore o seu cumprimento.

ACÓRDÃO Nº 845/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e fazer as determinações abaixo:

1. Processo TC-008.730/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Francisco Dantas Ricarte (486.507.904-10)

1.2. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde, na condição de repassadora dos recursos do Convênio nº 1388/2006 (siafi 567351), que adote as providências cabíveis em relação às irregularidades que deram ensejo à presente representação e informe, ao Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas e a situação da prestação de contas da avença, especialmente no que se refere ao alcance do objeto, à existência de débito e à eventual instauração de tomada de contas especial;

1.7.2. à Secex-PB que encaminhe ao repassador todos os elementos necessários à implementação da determinação acima, bem como monitore o seu cumprimento.

ACÓRDÃO Nº 846/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Minas Gerais, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-032.753/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal (00.000.002/0006-90)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 847/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar seu arquivamento, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.677/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 5/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2012 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 848/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.857/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hugo Paulo do Nascimento Leitao Vieira (054.826.821-53)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 849/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-001.074/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ligia Persis da Silva Cardoso Oliveira (706.593.701-15); Lisa Cristina Gomes Lauffer (687.912.830-00); Lisiene Nogueira Zaffalon (101.796.328-25); Lucas Lima de Oliveira (003.881.831-01); Lucas Sturzeneker (074.213.356-76); Luciana Silveira Marensi (700.793.821-34); Lucilene Rosa Coimbra (000.006.781-47); Luiz Alves Rodrigues (183.156.231-68); Luiz Henrique da Cunha Filho (006.059.361-02); Marcelo Cariello Baptista (008.561.211-18); Marcelo Claudio Magalhaes Fontenele (646.188.461-00); Marcelo Gomes Monteiro (704.677.491-91); Marcelo Henrique Oliveira de Medeiros (606.558.101-10); Marco Renato Oliveira Matias (492.967.601-00); Marcos Andre Stamatto Passarela (715.779.551-53); Marcos Vinnicios de Sousa Silva (017.757.721-52); Marcus Rodrigo Dias de Lima Reis Camara (386.307.531-53); Maria Beatriz Barreto de Moura Nogueira (618.822.913-87); Marianne Cavalcante Queiroz (011.753.881-73); Marina de Aguiar Barroso (825.334.661-15); Maura Cristiane Garcia Aguiar (534.867.813-91); Maxileno Vinicius de Souza Oliveira (978.503.301-53); Mayra Santos Cardoso (016.293.111-54); Monalisa Castro da Costa (813.894.935-04); Munique Ferreira Nascimento (905.484.421-34); Naiara Pereira Ulhoa (052.277.676-02); Neuma Miriam Pereira (547.592.774-04); Odair Jose Cruz da Conceição (715.527.581-68); Orlando Nogueira Junior (153.680.681-15); Pacifico Marcos Nunes (553.650.511-49); Patrícia da Costa Lima (857.556.481-15); Patrícia de Oliveira Dantas (024.911.831-96); Paulo Jose de Albuquerque Violato (892.308.841-20); Pollyana Barbosa de Oliveira Santiago (959.297.461-68); Rachel Campos Gomes Duarte (048.923.126-81); Rafael de Sousa Dias (007.463.731-20); Railda Ramos de Lima (271.006.421-91); Raimundo Nonato de Sousa Junior (380.146.531-49); Rebeca Boaventura Resende (697.395.791-91); Regia Cristina dos Santos Leal (709.130.561-20); Regina Celia Reis Mendes (657.652.301-72); Renata Oliveira de Macedo Costa (793.799.071-68); Ricardo Machado de Aguiar (724.529.351-15); Roberta Christina Gomes Santana (697.524.941-53); Roberta Zschaber Mavignier de Castro (717.918.251-68); Rodilson Jose Lelis (719.455.201-91); Rodrigo Luiz Colombelli (019.228.791-50); Ronnie Macedo Gamarra (731.132.551-04); Rosangela dos Santos Leitão (784.140.321-68); Sabrina Lopes da Cunha (717.526.331-72); Salim Nader (048.689.945-49); Samuel Alves da Silva (719.977.091-04); Sandra Sanae Sato (492.821.821-34); Sandra Tatilla Costa Isac (726.999.061-15); Sarah de Sousa Tavares (726.397.091-00); Simone Silva Pedreira de Freitas (708.881.911-20); Thais Andrea Gomes Pinheiro (784.256.031-53); Thalita Crivinel Teixeira Alves (857.938.331-53); Thiago Costa Pereira (011.960.971-19); Thiago de Araujo Marques (946.462.871-53); Tiago Lucio Veloso da Silva (723.227.051-87); Tiago da Silva Lopes (005.637.361-94); Vanessa Andrade Rodrigues (001.018.801-03); Viviane Kazmierczak (956.269.211-68); Vladson Araujo Martins (715.806.891-91); Walisson Mota Cardoso (855.637.221-04); Wescley Emanuel Passos Costa (727.156.181-15); Wollveber Rodrigues de Sa (658.239.741-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 850/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso IV, e 259 a 263 do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de efetuar as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.290/2006-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marileide Dias Cansancão (404.042.774-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Sefip que notifique, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 08/06/2011, o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, para fins de acompanhamento da decisão judicial no âmbito Decisão Judicial no Processo nº 0012558- 08.2010.4.05.8300 em curso na 3ª Vara Federal de Seção Judiciária de Pernambuco.

ACÓRDÃO Nº 851/2012 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

Nos termos da Súmula 145 desta Corte de Contas, proceder à correção de erro material verificado no Acórdão 9.031/2011 - 1ª Câmara, conforme os pareceres convergentes da unidade e do Ministério Público, considerando o seguinte:

a) Tornar sem efeito todo o item 9.2 do Acórdão nº 9.031/2011-1ª Câmara;

b) Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova o destaque do ato do instituidor Miguel Rodrigues de Souza, constituindo-se apartado;

c) Proceda, no prazo de 15 dias, a oitiva da Srª Ruthland Silva de Souza, relativamente ao fato de sua invalidez datar de 29/8/2000, ao passo que o óbito de Miguel Rodrigues de Souza conta de 26/6/2000, indicando que a invalidez deu-se posteriormente ao óbito do instituidor da pensão civil, o que redundaria na ilegalidade da pensão, consoante a jurisprudência desta Corte de Contas;

d) Arquivem-se os presentes autos.

1. Processo TC-018.634/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Erick Luã Silva de Souza (524.728.502-63); Leandro da Silva (115.365.797-00); Maria José Costa Paixão (668.377.312-20); Maria Silva de Souza (285.223.702-49); Ruthland Silva de Souza (523.286.602-82).

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 852/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 6335/2009-TCU- 2ª Câmara, como a seguir:

Item 9.1
onde se lê "01.100.1998"
leia-se "01.10.1998"

1. Processo TC-009.745/2005-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.063/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.122/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: José Henrique de Araújo Silva (216.418.973-68); Sérgio Murilo Jansen Pereira (080.671.203-15)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monção - MA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 853/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 17, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica, dando ciência ao Museu de Astronomia e Ciências Afins.

1. Processo TC-012.825/2010-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCT

1.2. Interessado: Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCT

1.3. Órgão/Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCT

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 854/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 429/2012-TCU- 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 31/1/2012, como a seguir:

Item 9.1:
onde se lê: [...] "apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as importâncias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas,"
leia-se: [...]"apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as importâncias indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, "

Item 9.2:
onde se lê: [...] "apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS o montante correspondente às importâncias utilizadas na realização de pagamentos com recursos do Programa Saúde da Família - exercícios 2009 e 2010"
leia-se: [...]"apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS o montante correspondente às importâncias utilizadas na realização de pagamentos com recursos do Programa Saúde da Família - exercícios 2009 e 2010, atualizado monetariamente"

1. Processo TC-001.268/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz (455.297.953-15); Antônia Campos da Silva Martins (222.714.303-72); Fernando Neves Pereira da Luz (217.144.874-15); Flamax Serviços de Mão de Obras Ltda. (09.021.123/0001-83); Jamilles de Freitas Santos (795.955.373-49); Prefeitura Municipal de Jardim - CE (07.391.006/0001-86); Sônia Maria Soares Sampaio (010.418.273-34); Walter Chagas Sobrinho (223.408.233-15)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Jardim - CE (07.391.006/0001-86)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jardim - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 855/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 8338/2011-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Item 1.7.1.1:
Onde se lê:
" - José Mansueto Martins de Souza, Prefeito Municipal, CPF 423.027.493-91
Valores: R$ 6.484,58 (saldo apurado em 31.12.2009)
- Pedro Augusto Mendonça, CPF 098.518.793-04, Secretário de Educação
Valores: R$ 6.484,58 (saldo apurado em 31.12.2009)
- FCK Construções, Projetos e Instalações Ltda., CNPJ 01.188.412/0001-60, na pessoa do seu representante legal
Valores: R$ 6.484,58 (saldo apurado em 31.12.2009) "
Leia-se:
"José Mansueto Martins de Souza, Prefeito Municipal, CPF 423.027.493-91
Valor: R$ 6.484,58 (saldo apurado em 31.12.2009);
Ocorrência: Omitiu-se no dever de fiscalizar os atos da Secretária de Educação que culminaram na existência de sobrepreço na subcontratação ilegal de contrato público de prestação de serviço de transporte escolar, em infringência ao arts. 37 da CF/88, caput, art. 3º, art. 72 e 78, VI da Lei de Licitações e Acórdãos TCU 438/2008, Plenário e 228/2009, Plenário (item 2.3 do Relatório de Auditoria)
Pedro Augusto Mendonça, CPF 098.518.793-04, Secretário de Educação
Valor: R$ 6.484,58 (saldo apurado em 31.12.2009)
Ocorrência: Permitiu a subcontratação ilegal com sobrepreço de contrato público de prestação de serviço de transporte escolar, em infringência ao arts. 37 da CF/88, caput, art. 3º, art. 72 e 78, VI da Lei de Licitações e Acórdãos TCU 438/2008, Plenário e 228/2009, Plenário (item 2.3 do Relatório de Auditoria)
FCK Construções, Projetos e Instalações Ltda., CNPJ 01.188.412/0001-60, na pessoa do seu representante legal
Valor: R$ 6.484,58 (saldo apurado em 31.12.2009)
Ocorrência: Subcontratou de forma ilegal com sobrepreço de contrato público prestação de serviço de transporte escolar, em infringência ao arts. 37 da CF/88, caput, art. 3º, art. 72 e 78, VI da Lei de Licitações e Acórdãos TCU 438/2008, Plenário e 228/2009, Plenário (item 2.3 do Relatório de Auditoria)";

Item 1.7.1.2:
Onde se lê:
" José Mansueto Martins de Souza, Prefeito Municipal, CPF 423.027.493-91
Valores: R$ 59.990,10
Ocorrência: permitiu a realização de adiantamentos (pagamentos antecipados sem a devida contraprestação dos bens) aos fornecedores da merenda escolar por parte do Secretário de Educação sem a existência de base legal e em inobservância ao art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64.
Pedro Augusto Mendonça, CPF 098.518.793-04, Secretário de Educação
Valores: R$ 59.990,10
Ocorrência: realizou adiantamentos (pagamentos antecipados sem a devida contraprestação dos bens) aos fornecedores da merenda escolar sem a existência de base legal e em inobservância ao art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64."
Leia-se:
"José Mansueto Martins de Souza, Prefeito Municipal, CPF 423.027.493-91

Valor (R$)	Data
4.903,60	23/12/2010
8.720,50	13/12/2010
8.220,50	13/12/2010
3.282,50	27/12/2010
11.875,00	10/10/2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7.215,00	24/12/2010
7.886,50	13/12/2010
7.886,50	13/12/2010

Ocorrência: permitiu a realização de adiantamentos (pagamentos antecipados sem a devida contraprestação dos bens) aos fornecedores da merenda escolar por parte do Secretário de Educação sem a existência de base legal e em inobservância ao art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64, conforme Cartas de Crédito contidas na peça 10 (item 2.5 do Relatório de Auditoria).

Pedro Augusto Mendonça, CPF 098.518.793-04, Secretário de Educação

Valor (R$)	Data
4.903,60	23/12/2010
8.720,50	13/12/2010
8.220,50	13/12/2010
3.282,50	27/12/2010
11.875,00	10/10/2010
7.215,00	24/12/2010
7.886,50	13/12/2010
7.886,50	13/12/2010

Ocorrência: realizou adiantamentos (pagamentos antecipados sem a devida contraprestação dos bens) aos fornecedores da merenda escolar sem a existência de base legal e em inobservância ao art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64, conforme Cartas de Crédito contidas na peça 10 (item 2.5 do Relatório de Auditoria)".

Item 1.7.1.3:
Onde se lê:
"José Mansueto Martins de Souza, Prefeito Municipal, CPF 423.027.493-91
Valor: R$ 26.861,20 Data da ocorrência: 23.11.2010
Pedro Augusto Mendonça, CPF 098.518.793-04, Secretário de Educação
Valor: R$ 26.861,20 Data da ocorrência: 23.11.2010
Empresa Real Comercial, através do seu representante legal, CNPJ 11.019.763/0001-09
Valor: R$ 26.861,20 Data da ocorrência: 23.11.2010"
Leia-se:
"José Mansueto Martins de Souza, Prefeito Municipal, CPF 423.027.493-91
Valor: R$ 26.861,20 Data da ocorrência: 23.11.2010
Ocorrência: omitiu-se no dever de fiscalizar a realização de negócio jurídico realizado com simulação entre a Secretaria de Educação e a Empresa Real Comercial relativa à emissão e pagamento da NF 352/2010, no valor de R$ 26.861,20, de 23.11.2010, cujos gêneros alimentícios não foram entregues à Prefeitura de Mulungu/CE (item 2.6 do Relatório de Auditoria).

Pedro Augusto Mendonça, CPF 098.518.793-04, Secretário de Educação
Valor: R$ 26.861,20 Data da ocorrência: 23.11.2010
Ocorrência: permitiu a simulação de negócio jurídico entre a Secretaria de Educação e a Empresa Real Comercial relativa à emissão e o pagamento de NF 352/2010, no valor de R$ 26.861,20, de 23.11.2010, cujos gêneros alimentícios não foram entregues à Prefeitura de Mulungu/CE(item 2.6 do Relatório de Auditoria).

Empresa Real Comercial, através do seu representante legal, CNPJ 11.019.763/0001-09
Valor: R$ 26.861,20 Data da ocorrência: 23.11.2010
Ocorrência: simulação de negócio jurídico relativa à emissão e pagamento de NF 352/2010, no valor de R$ 26.861,20, de 23.11.2010, cujos gêneros alimentícios não foram entregues à Prefeitura de Mulungu/CE (item 2.6 do Relatório de Auditoria)."

1. Processo TC-006.654/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Deusarina Mendes da Silveira (539.418.373-20); Fck Const. Projet e Instalações Ltda. (01.188.412/0001-60); Jose Mansueto Martins de Souza (423.027.493-91); Lia Carolina Araujo Barroso (623.498.803-20); Maria Idalba Bastos Oliveira (092.680.063-91); Pedro Augusto Mendonça (098.518.793-04); Raimundo Ivo dos Santos Oliveira (001.264.033-68); Real Comercial (11.019.763/0001-09)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu - CE
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 856/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, arquivar os presentes autos, ante os motivos expostos pela Secex/CE, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar novamente a matéria em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida, encaminhando-se cópia desta deliberação e da instrução ao representante.

1. Processo TC-005.693/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Francisca Torres Bezerra (122.752.803-59)
1.2. Interessado: Controladoria-geral da União/CE
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção - CE
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 857/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, arquivando-se os presentes autos, ante os motivos expostos pela Secex/CE, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida, fazendo- se as determinações abaixo.

1. Processo TC-010.179/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Luizianne de Oliveira Lins (382.085.633-15)
1.2. Interessado: Procuradoria da República/CE
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secex/CE que:
1.7.1 encaminhe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE cópia integral dos autos com vistas à subsidiar a verificação da regularidade da aplicação dos recursos federais repassados à Escola Municipal Raimundo de Moura Matos, em 2010;
1.7.2 encaminhe expediente à Diretoria da Escola Raimundo de Moura Matos (Av. Dois de Maio 1300, Jardim União, Fortaleza/CE, CEP 60.861-490) orientando sobre a necessidade de realização de licitação para contratações de obras e serviços de engenharia cujos valores orçados sejam superiores a R$ 15.000,00, nos termos da Lei 8.666/93; e
1.7.3. encaminhe cópias desta deliberação, bem como da instrução, ao representante.

ACÓRDÃO Nº 858/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar o prazo estabelecido no Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, até 07 de abril de 2012, conforme requerido pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
1. Processo TC-021.092/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC/Superintendência Regional em Santa Catarina/Departamento de Polícia Federal.
1.2. Entidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 5/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 859 a 881, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram.

As deliberações sobre os processos relatados pelo Ministro Valmir Campelo foram proferidas sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 859/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.286/2009-1.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrentes: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da XXIII Região - Amatra XXIII (CNPJ 37.466.059/0001-80), Bruno Luiz Weiller Siqueira (CPF 240.600.111-34), Carla Reita Faria Leal (CPF 352.450.691-72), Paulo Roberto Ramos Barrionuevo (CPF 205.306.419-68); Adenir Alves da Silva Carruesco (CPF 356.397.921-91), João Carlos Ribeiro de Souza (CPF 486.840.076-20), Leila Conceição da Silva Calvo (CPF 567.154.638-91), Maria Berenice de Carvalho Castro Souza (CPF 144.760.371-00), Roberto Benatar (CPF 024.354.621-15), Tarcísio Régis Valente (CPF 413.834.001-72), Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga (CPF 193.040.052-72) e Ruth Barbosa Sampaio (CPF 161.620.642-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região (TRT/MT).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Rogério Rocha, OAB/DF 32043 e Tiago Cardoso Penna OAB/MG 83.514.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 8.890-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da XXIII Região - Amatra XXIII em conjunto com os magistrados Bruno Luiz Weiller Siqueira e Carla Reita Faria Leal, para no mérito, rejeitá-los;
9.2. com amparo nos mesmos dispositivos elencados no subitem anterior, não conhecer dos Embargos de Declaração quanto aos interessados Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Adenir Alves da Silva Carruesco, João Carlos Ribeiro de Souza, Leila Conceição da Silva Calvo, Maria Berenice de Carvalho Castro Souza, Roberto Benatar e Tarcísio Régis Valente;
9.3. conhecer dos expedientes apresentados pelas magistradas do TRT da 11ª Região, Sras. Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga e Ruth Barbosa Sampaio, como mera petição, determinando o seu arquivamento;
9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes, ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que prossiga o monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos nºs 3.159/2010 e 8.890/2011, ambos da 1ª Câmara, representando a este Tribunal para apuração de responsabilidades, caso se faça necessário.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0859-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 860/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.203/1995-6.
2. Grupo II - Classe I: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Orçante Marçal Vieira (223.921.819-34).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Homero dos Santos
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Emmanuel Martins (OAB/SC 23080).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Orçante Marçal Vieira contra a Decisão 264/1996-TCU-1ª Câmara, que deliberou pela ilegalidade de sua aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 e no artigo 262, § 2°, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. orientar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, no sentido de que a alteração de aposentadoria de Orçante Marçal Vieira poderá prosperar, mediante emissão de novo ato, com proventos proporcionais na razão de 30/35 avos, com fulcro no Enunciado 74 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data em que foi cientificado da decisão do TCU, consoante o disposto na Súmula-TCU 249;
9.4. dar ciência ao recorrente; e
9.5. encaminhar estes autos ao relator *a quo*, para a adoção das providências pertinentes, ante o descumprimento da Decisão 264/1996-TCU-1ª Câmara, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Anderson Antônio Martins.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0860-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 861/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.621/2006-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
3.2. Responsável: Roberto Jorge Maia Jacob (042.407.152-53).
4. Órgão: Coordenação Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: Frederico Coelho de Souza (OAB/PA 1.074).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em face de indícios de superfaturamento de preços na aquisição de bens e serviços pela Coordenação Regional da Funasa no Pará, entre 1996 e 1998;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 201, § 3º, do Regimento Interno em:
9.1. arquivar estas contas especiais, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0861-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 862/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.762/2010-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13).
3.2. Responsável: Álvaro Morales Varela (263.644.170-00).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em decorrência do descumprimento de obrigações assumidas mediante termo de compromisso referente à concessão de bolsa de estudos para custeio de doutorado no exterior;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput e 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Álvaro Morales Varela ao pagamento da quantia correspondente a R$ 138.572,28 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/7/1998 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante ao CNPq;
9.2 autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.3 dar ciência desta deliberação ao CNPq e ao responsável.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0862-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 863/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.507/2009-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I (recurso de reconsideração em tomada de contas especial)
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Luiza Moura da Silva Rocha (508.440.243-68).
3.2. Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha (508.440.243-68).
4. Entidade: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Sóter, Maranhão.
5. Relator/Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luiza Moura da Silva Rocha, ex-presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Sóter, no Maranhão, contra o Acórdão 3.093/2011, 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, a condenou em débito e a sancionou com a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.093/2011, da 1ª Câmara;
9.3. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "b", 25, e 28, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, as contas de Luiza Moura da Silva Rocha;
9.4. aplicar à responsável, com fundamento nos artigos 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, 209, inciso II, e 268, inciso I, do Regimento Interno, multa de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e à responsável.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0863-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 864/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.900/2005-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex).
3.2. Responsáveis: Adauto Tameirão Machado (339.690.601-25); Airton Langaro Dipp (122.776.730-72); Antonio Osorio Menezes Batista (020.446.505-25); Eduardo Medeiros de Morais (150.199.771-87); Gabriel Pauli Fadel (076.350.440-87); Helcio Almeida Sa Freire de Abreu (762.174.007-82); Liana Aparecida de Araújo (533.757.506-68); Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0002-80).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex).
8. Advogados constituídos nos autos: Vanderli de Souza Teles (OAB/DF 2.220), João Carlos de Matos (OAB/RS 42.228), Éder Machado Leite (OAB/DF 20.955).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, convertida a partir de representação formulada por equipe de auditoria, referente a suposto superfaturamento de preços praticados no primeiro ano de vigência do Contrato 12.575/2004, celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Xerox Comercio e Indústria Ltda., para prestação de serviços reprográficos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, 250, § 1º, e 207 do Regimento Interno em:
9.1. acolher as razões de justificativa da Xerox Comércio e Indústria Ltda.;
9.2. julgar regulares estas contas especiais e conceder quitação aos responsáveis;
9.3. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e aos responsáveis;
9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0864-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 865/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.028/2009-6.
1.1. Apenso: 003.322/2007-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
3.2. Responsável: Carlos Alberto Timóteo da Silva (416.965.304-15).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude da não aprovação da prestação de contas de recursos recebidos por meio de convênios para construção/ampliação de unidade de saúde no município de Palmeirina/PE;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, ex-prefeito.
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, deduzidas de R$ 14,61 e R$ 30,53, restituídos, respectivamente, em 12/7/2002 e 27/2/2003, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde:

Valor (R$)	Data
14.812,91	23/7/2001
3.119,20	13/3/2002

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva a multa individual, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde já, com fundamento nos arts. 26, da Lei nº 8.443/92, e 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais e sucessivas, caso requerido;
9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República do Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência da deliberação ao responsável e ao interessado.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0865-05/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 866/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.957/2011-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Dulci Schwarzer Braun (239.866.460-00); Enio Nilton Chazan (000.271.380-20); Ernesto Osório Behrensdorf (098.829.010-34).

4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria em favor de Dulci Schwarzer Braun, Enio Nilton Chazan e Ernesto Osório Behrensdorf, servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas e em conformidade com o preceituado nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar ilegais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Dulci Schwarzer Braun, Enio Nilton Chazan e Ernesto Osório Behrensdorf e recusar-lhes o registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. orientar a Sra. Dulci Schwarzer Braun quanto à possibilidade de optar por uma das seguintes possibilidades:

9.3.4.1. comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de atividade rural, de forma indenizada; ou

9.3.4.2. retorno à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-a de que o novo ato de concessão deverá obedecer às regras vigentes no ordenamento jurídico;

9.3.5. orientar os Srs. Enio Nilton Chazan e Ernesto Osório Behrensdorf quanto à possibilidade de optarem por uma das seguintes possibilidades:

9.3.5.1. redução da proporcionalidade de suas aposentadorias para 33/35 e 30/35, respectivamente, pela exclusão do tempo de residência médica sem contribuição previdenciária; ou

9.3.5.2. retorno à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-os de que os novos atos de concessão deverão obedecer às regras vigentes no ordenamento jurídico;

9.4. esclarecer à unidade de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, observada ainda a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informação entre o Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) e o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) referente à proporcionalidade dos proventos dos atos de aposentadoria por tempo de serviço analisados (proventos integrais ou proporcionais).

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0866-05/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 867/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.075/2010-3.

2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63).

3.2. Responsável: Marcus Vinícius Rodrigues (358.824.920-68).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19, *caput*; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel o Sr. Marcus Vinícius Rodrigues, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcus Vinicius Rodrigues, CPF 358.824.920-68, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias à Caixa Econômica Federal, abatendo-se na oportunidade as importâncias já ressarcidas:

Valor original	Data de referência	Evento
R$ 336,00	23/10/1996	Estorno de Tarifas
R$ 385,00	23/10/1996	Estorno de Tarifas
R$ 342,00	31/10/1996	Estorno de Tarifas
R$ 906,00	21/11/1996	Estorno de Tarifas
R$ 560,00	21/11/1996	Estorno de Tarifas
R$ 390,00	25/11/1996	Estorno de Tarifas
R$ 315,00	25/11/1996	Estorno de Tarifas
R$ 366,00	3/1/1997	Estorno de Tarifas
R$ 406,00	3/1/1997	Estorno de Tarifas
R$ 432,00	21/1/1997	Estorno de Tarifas
R$ 366,00	28/1/1997	Estorno de Tarifas
R$ 294,00	28/1/1997	Estorno de Tarifas
R$ 210,00	30/1/1997	Estorno de Tarifas
R$ 105,00	30/1/1997	Estorno de Tarifas
R$ 238,14	4/2/1997	Estorno de Tarifas
R$ 360,00	6/2/1997	Estorno de Tarifas
R$ 420,00	6/2/1997	Estorno de Tarifas
R$ 336,00	12/2/1997	Estorno de Tarifas
R$ 354,00	12/2/1997	Estorno de Tarifas
R$ 252,00	3/3/1997	Estorno de Tarifas
R$ 203,00	3/3/1997	Estorno de Tarifas
R$ 174,00	4/3/1997	Estorno de Tarifas
R$ 336,00	7/3/1997	Estorno de Tarifas
R$ 256,00	20/3/1997	Estorno de Tarifas
R$ 348,00	21/3/1997	Estorno de Tarifas
R$ 256,00	25/3/1997	Estorno de Tarifas
R$ 234,00	11/4/1997	Estorno de Tarifas
R$ 198,00	23/4/1997	Estorno de Tarifas
R$ 330,00	28/4/1997	Estorno de Tarifas
R$ 228,00	5/5/1997	Estorno de Tarifas
R$ 898,26	12/5/1997	Estorno de Tarifas
R$ 330,00	12/5/1997	Estorno de Tarifas
R$ 252,00	12/5/1997	Estorno de Tarifas
R$ 306,00	20/5/1997	Estorno de Tarifas
R$ 287,00	20/5/1997	Estorno de Tarifas
R$ 258,00	30/5/1997	Estorno de Tarifas
R$ 348,00	30/5/1997	Estorno de Tarifas
R$ 294,00	30/5/1997	Estorno de Tarifas
R$ 93,50	2/6/1997	Estorno de Tarifas
R$ 722,90	19/6/1997	Estorno de Tarifas
R$ 396,00	19/6/1997	Estorno de Tarifas
R$ 420,88	24/6/1997	Estorno de Tarifas
R$ 384,00	27/6/1997	Estorno de Tarifas
R$ 129,74	17/7/1997	Estorno de Tarifas
R$ 245,00	7/8/1997	Estorno de Tarifas
R$ 222,00	8/8/1997	Estorno de Tarifas
R$ 228,06	13/8/1997	Estorno de Tarifas
R$ 196,54	19/8/1997	Estorno de Tarifas
R$ 101,29	19/8/1997	Estorno de Tarifas
R$ 10.641,33	7/12/1998	Crédito Indevido

9.3. aplicar ao Sr. Marcus Vinicius Rodrigues a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0867-05/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 868/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.705/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anna Therezinha Pereira Botelho (090.434.607-29); Bernadete Araujo Correia Gurgel (194.754.113-72); Carlinda Oliveira de Souza (491.983.000-91); Celeste Ferreira Fogaca (021.697.897-15); Francisca Ucelina Moreira Aguiar (929.224.903-78); Gabriele Silva de Oliveira (057.017.367-17); Helena Figueiredo Barcelos (428.480.407-34); Hilza de Almeida Moraes Pereira (886.281.085-72); Idalina Lopes Dias (343.100.658-21); Luiza Lima Cedro (540.212.514-72); Margarida Maria Ribeiro Sampaio (616.342.475-15); Maria da Salete de Souza Pacote (263.979.784-00); Maria das Merces Gonçalves Sampaio (291.836.184-49); Maria de Fatima Sant'ana (071.569.668-80); Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira (665.096.611-87); Maria do Carmo Miranda Fernandes (273.727.901-15); Marli da Silva Salvador (468.408.267-91); Nadia Dalessandro Ferreira (342.017.038-60); Nadyr Peter dos Santos Lima (037.498.007-15); Nair Marques dos Santos (137.567.530-34); Paulo Jose Pertusier Fogaca (081.277.177-03); Paulo Ricardo Pertusier Fogaca (081.277.247-42); Rita de Jesus Franco (040.882.985-00); Vicentina Felix de Oliveira Monfredini (049.174.556-77).

4. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e 1°, inciso VIII, 259, inciso II, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de pensão civil de Anna Therezinha Pereira Botelho (090.434.607-29); Bernadete Araujo Correia Gurgel (194.754.113-72); Carlinda Oliveira de Souza (491.983.000-91); Francisca Ucelina Moreira Aguiar (929.224.903-78); Gabriele Silva de Oliveira (057.017.367-17); Hilza de Almeida Moraes Pereira (886.281.085-72); Idalina Lopes Dias (343.100.658-21); Luiza Lima Cedro (540.212.514-72); Margarida Maria Ribeiro Sampaio (616.342.475-15); Maria da Salete de Souza Pacote (263.979.784-00); Maria das Merces Gonçalves Sampaio (291.836.184-49); Maria de Fatima Sant'ana (071.569.668-80); Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira (665.096.611-87); Maria do Carmo Miranda Fernandes (273.727.901-15); Marli da Silva Salvador (468.408.267-91); Nadia Dalessandro Ferreira (342.017.038-60); Nair Marques dos Santos (137.567.530-34); Rita de Jesus Franco (040.882.985-00); Vicentina Felix de Oliveira Monfredini (049.174.556-77);

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de pensão civil de Nadyr Peter dos Santos Lima (037.498.007-15), Celeste Ferreira Fogaca (021.697.897-15), Helena Figueiredo Barcelos (428.480.407-34), Paulo Jose Pertusier Fogaca (081.277.177-03), Paulo Ricardo Pertusier Fogaca (081.277.247-42);

9.3. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos interessados, em conformidade com a Súmula TCU 106;

9.4. determinar ao Ministério das Comunicações, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, o pagamento decorrente dos atos impugnados, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.5. esclarecer ao Ministério das Comunicações que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0868-05/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 869/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.952/2008-6.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Machado Villar (CPF 043.777.613-15), ex-Prefeito.
4. Unidade: Município de Buriti/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável o Sr. José Machado Villar, ex-Prefeito do Município de Buriti/MA, instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados àquela municipalidade por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o ex-Prefeito José Machado Villar ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, tendo em vista as irregularidades apuradas na aplicação de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Buriti/MA, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae no exercício de 2004:

DATA	DÉBITO (R$)
27/2/2004	633,60
25/3/2004	633,60
7/4//2004	292,60
29/4/2004	20.950,80
29/4/2004	633,60
27/5/2004	20.950,80
27/5/2004	633,60
28/5/2004	345,60
29/6/2004	20.950,80
29/6/2004	720,00
27/7/2004	20.950,80
27/7/2004	720,00
2/9/2004	24.174,00
2/9/2004	345,60
14/9/2004	374,40
27/9/2004	720,00
27/9/2004	24.174,00
4/11/2004	720,00
4/11/2004	24.174,00
30/11/2004	24.174,00
30/11/2004	720,00

9.2. aplicar ao Sr. José Machado Villar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0869-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 870/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-004.753/1999-2
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas.
3. Responsáveis: Martinho Alvares da Silva Campos, CPF 003.846.237-00; Luiz Carlos Salles Guimarães, CPF 048.431.967-00; Sylvio Capanema de Souza, CPF 005.846.497-20; Solange Paes da Cruz, CPF 746.595.537-87; Ceres Feijó, CPF 030.534.827-20; Márcia Valéria Antoun Rocha Spacenkopf, CPF 363.458.577-34; Carlos Nogueira Relvas, CPF 054.205.127-34; Alberto Sá Spinelli, CPF 518.174.467-20; Fernando de Aragão, CPF 636.143.321-87; Francisco Costa de Souza, CPF 193.907.007-44; Álvaro Duclos Torres de Melo, CPF 801.247.717-34; Marilene Santa Cruz, CPF 430.122.487-49; José Carlos Velloso de Mello, CPF 951.892.207-10.
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/RJ.
8. Advogados constituídos nos autos: Martinho Álvares da Silva Contagem Filho (OAB/DF 1.600), Arnaldo Monteiro Luna (OAB/RJ 44.676) e Nélson Oliveira Santos Filho (OAB/RJ 41.152).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas anual do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92 e nos arts. 237, inclusive seu parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. com fulcro no artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do § 3º do artigo 39 da Resolução TCU 191/2006, levantar o sobrestamento das contas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ, relativas ao exercício de 1998;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Martinho Álvares da Silva Campos, Márcia Valéria Antoun Rocha Spacenkopf e Alberto Sá Spinelli, condenando o espólio do primeiro responsável, solidariamente com os demais e com a empresa NEP Centro Sistemas e Informática Ltda., ao recolhimento das quantias de R$ 563.568,00 (quinhentos e sessenta e três mil e quinhentos e sessenta e oito reais) e R$ 446.931,38 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais a contar, respectivamente, de 14/12/1998 e 12/1/1999 até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Alberto Sá Spinelli e condená-lo ao recolhimento das quantias de R$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) e de R$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais a contar de 7/10/1998 e de 30/10/1998, respectivamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. com base no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar à empresa NEP Centro Sistemas e Informática Ltda. multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); à Srª Márcia Valéria Antoun Rocha Spacenkopf, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ao Sr. Alberto Sá Spinelli, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23 da Lei 8.443/1992, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos demais gestores do TRE/RJ, exercício de 1998, arrolados no rol de responsáveis;

9.6. com fulcro no artigo 28, incisos I e II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas referidas nos itens 9.2 a 9.4, em caso de não atendimento das respectivas notificações, e

9.7. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0870-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 871/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.085/2008-0
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: José Luiz Barras de Aguirre, Pedro Carvalho da Silva, Rubens Rocha de Oliveira, Sebastião Monteiro Freire, Bruno Landi, e Florivan Pugliesi da Silva.
4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe/MCT.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: Darci de Andrade Cardoso, OAB/SP 30.760.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 2/7, referente à aposentadoria de José Luiz de Barros Aguirre, autorizando-se o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a ressalva de que os pagamentos irregulares decorrentes da integralidade da VPI da Lei 10.698/2003 já não mais persiste;

9.1.2. determinar ao órgão de origem que, no prazo de quinze dias, efetive as devidas anotações nos assentamentos funcionais do inativo;

9.1.3. determinar à Sefip que proceda as devidas correções no sistema Sisac;

9.2. considerar excepcionalmente legais os atos de fls. 8/12 e 18/22, alusivos às aposentadorias de Pedro Carvalho da Silva e Sebastião Monteiro Freire, autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. considerar prejudicada a análise de mérito dos atos de fls. 13/17 e 26/28, relativos às aposentadorias de Rubens Rocha de Oliveira, haja vista o seu retorno à atividade, e de Florivan Pugliesi da Silva, em face de seu falecimento, nos termos do art. 7º, inciso I da Resolução 206/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. proceda ao destaque do ato de fls. 23/25, alusivo à aposentadoria de Bruno Landi, constituindo-se apartado, para que, no prazo de quinze dias, seja realizada a oitiva desse interessado, quanto às irregularidades constatadas;

9.4.2. monitore a implementação da medida determinada no item 9.1.2 *supra*;

9.4.3. dê ciência da presente deliberação, bem como das demais peças que a fundamentam, ao órgão de origem, e

9.5. cumprido o acórdão, arquivem-se os presentes autos.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0871-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 872/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-000.897/2006-1.
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Entidade: Banco Central do Brasil.
4. Recorrentes: Manoel Alexandre de Freitas Filho e Robspierre Barbosa Filho.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Macedo Cidade (OAB/DF 16.800), Vera Mirna Schmorantz (OAB/DF 17.966), Rafael Pedrosa Diniz (OAB/DF 19.878), Hogla da Silva Bueno (OAB/DF 27.343) e Douglas Borges Flores (OAB/DF 27.918).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Manoel Alexandre de Freitas Filho e Robspierre Barbosa Filho, em face do Acórdão nº 5.556/2010-TCU-1ª Câmara, mediante o qual o Tribunal resolveu conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos aludidos interessados, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 691/2008-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal a concessão de aposentadoria em favor dos impetrantes, entre outros, com recusa de registro, tendo em vista a contagem de tempo de aluno-aprendiz, sem a comprovação dos requisitos considerados indispensáveis, em dissonância com a orientação fixada no Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão nº 5.556/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos embargantes (senhores Manoel Alexandre de Freitas Filho e Robspierre Barbosa Filho), à unidade jurisdicionada (Banco Central do Brasil), ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0872-05/12-1.
13. Especificação do quorum:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 873/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.462/2005-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo- SESC/SP.
4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo- SESC/SP.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (SECEX-SP) e Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado: Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo SESC/SP contra os termos do Acórdão nº 2.324/2009-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da relação processual o nome do Sr. Arnaldo de Oliveira e alterando os termos dos itens 9.1 e 9.3.3 do Acórdão nº 2.324/2009-TCU-1ª Câmara, que passam a ter as seguintes redações:

'9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992;
(...)
9.3. determinar ao Sesc/SP que:
(...)
9.3.3. nas situações de dispensa, envolvendo objetos complexos ou não, apresente justificativa de preço fundada em planilhas em que constem a composição de todos os custos unitários de serviços e materiais, com levantamento de preços (propostas) entre as diversas empresas do ramo, como parte integrante dos processos, com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a Administração.'

9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao SESC/SP.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0873-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 874/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.239/2010-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Francisco Petrovich (CPF 106.458.374-15).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 7.667/2010-TCU-Primeira Câmara, que, dentre outros itens, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco Petrovich.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 7.667/2010-TCU-Primeira Câmara em seus exatos termos;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0874-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 875/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.975/2003-7.
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Município de Itaquaquecetuba/SP, Messias Covre e Antonio Carlos Mendonça.
4. Entidade: Município de Itaquaquecetuba/SP.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação anterior: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Serur e Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP 147.284) e Emerson Tadao Asato (OAB/SP 131.602).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Município de Itaquaquecetuba/SP e pelos Srs. Messias Covre e Antonio Carlos Mendonça, contra o Acórdão 7.354/2010 - Primeira Câmara, que apreciou tomada de contas especial decorrente de irregularidades na gestão de recursos do Piso de Atenção Básica - PAB.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Messias Covre e Antonio Carlos Mendonça para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 7.354/2010 - 1ª Câmara;
9.2. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Itaquaquecetuba/SP;
9.3. determinar à Secex/SP que informe ao Município de Itaquaquecetuba/SP que o Tribunal, por meio do Acórdão 7.354/2010 - 1ª Câmara, autorizou, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 24 vezes, consoante solicitação datada de 24/2/2011 (fl. 592);
9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a sustentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0875-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 876/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.385/2010-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Ivon Macedo Tabosa (CPF: 152.741.604-68) e Francisca Mascarenhas Amorim (CPF: 028.915.264-06), esta última pensionista de Francisco Uchôa Amorim (CPF: 086.366.484-91).
4. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado(s): Pierre Braz de Moraes (OAB/PB 15.684).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 7.087/2010-TCU-Primeira Câmara, que, dentre outros itens, considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Ivon Macedo Tabosa e Francisco Uchôa Amorim.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 7.087/2010-TCU-1ª Câmara;
9.2. considerar legais, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, as aposentadorias de Ivon Macedo Tabosa e Francisco Uchôa Amorim, determinando o registro dos respectivos atos, nºs de controle 10003886-04-2009-000045-4 e 10003886-04-2009-000048-9;
9.3. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Universidade Federal de Campina Grande.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0876-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 877/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-000.620/2011-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fernando Stephan Marroni, ex-prefeito (CPF: 218.915.830-34), e Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS (CNPJ: 87.441.440/0001-62)
4. Entidade: Município de Pelotas, no Rio Grande do Sul
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS)
8. Advogados constituídos nos autos: Salvador Mandagará Martins (OAB/RS nº 35.253) e Marcelo Gayardi Ribeiro (OAB/RS nº 57.139)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDC/MAPA) em desfavor de Fernando Stephan Marroni, ex-prefeito do Município de Pelotas/RS, tendo em vista a irregularidade das contas relativas ao Convênio nº 38/2004 (Siafi 501078), que tinha por objeto apoiar a realização da 12ª Feira Nacional do Doce (Fenadoce), realizada em junho de 2004.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Fernando Stephan Marroni (CPF 218.915.830-34) e da Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS (CNPJ 87.441.440/0001-62), porquanto não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 38/2004 (Siafi 501078) no objeto previsto, qual seja a contratação da montagem de 1.920m2 de estandes para a exposição de produtos agroindustrializados na 12ª Fenadoce;
9.2. com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que os responsáveis recolham ao Tesouro Nacional a importância de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 5/7/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, encaminhando ao Tribunal o comprovante desse recolhimento (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU);
9.3. cientificar os responsáveis de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0877-05/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 878/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.485/2009-4
2. Grupo II - Classe VI - Representação
3. Interessado/responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO (CNPJ: 04.801.221/0001-10)
3.2. Responsáveis: Carlos Alberto de Azevedo Camurça e Alberto Nobuo Kuroda
4. Entidade: Município de Porto Velho/RO
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 043/PGM/2002, celebrado em 6/6/2002 entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Trabalho/SEMAC e a Empresa Portovias Construções Ltda., visando à "execução de obras de construção de uma Creche, para atender 150 crianças, no Bairro Ronaldo Aragão, com valor global de R$

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

219.999,27 (duzentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), sendo o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) proveniente de recursos federais conforme Termo de Responsabilidade nº 1942 MPAS/SEAS/2000, firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Porto Velho/RO".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativas dos responsáveis elencados no item 4.1 deste acórdão

9.2. considerar parcialmente procedente a presente representação, à vista das impropriedades formais indicados no relatório que integra esta deliberação;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0878-05/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 879/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.142/2009-8

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Severino Bernardo de Lima (CPF 051.590.164-49).

4. Entidade: Município de Calumbi/PE.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra os Srs. Severino Bernardo de Lima e Cícero Bernardo de Lima, ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde, respectivamente, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS pelo Município de Calumbi/PE, apontadas no Relatório de Auditoria 1.863/2004 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Severino Bernardo de Lima (CPF 051.590.164-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d"; 19, caput; e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal, e condenar seu espólio, representado pela inventariante, Sra. Maria do Carmo da Costa Lima, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os sucessores, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, até o limite do patrimônio transferido (Constituição Federal, art. 5º, inciso XLV, c/c art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8443/92), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, nos termos da legislação vigente, a partir das datas respectivamente indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data	Valor (R$)
07/03/1997	33.048,97
10/03/1997	18.960,78
11/03/1997	9.747,23
12/03/1997	829,00
13/03/1997	1.430,00
14/03/1997	2.069,30
17/03/1997	9.610,33
18/03/1997	3.436,38
19/03/1997	1.330,00
26/03/1997	244,00
04/04/1997	50,00
08/04/1997	17.562,17
11/04/1997	2.586,00
15/04/1997	5.436,46
28/04/1997	3.125,42
30/04/1997	4.287,86
08/05/1997	9.367,18
09/05/1997	28.641,84
16/05/1997	4.629,86

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0879-05/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 880/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.068/2010-0

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Emanoel Ribeiro (CPF 081.595.257-02).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Francisco Emanoel Ribeiro, ex-empregado, em decorrência da concessão fraudulenta de empréstimos habitacionais, no âmbito da Agência Angra dos Reis/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Francisco Emanoel Ribeiro (CPF 081.595.257-02), dando-se prosseguimento ao processo, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12 § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e condenar Francisco Emanoel Ribeiro (CPF 081.595.257-02), ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor, deduzindo-se os valores relativos às prestações pagas:

9.2.1. Contrato 5.0887.0000139-6

DATA	VALOR (R$)
04/08/2000	7.000,00
15/09/2000	110,61
23/10/2000	111,04
16/11/2000	110,64
13/12/2000	110,46
10/01/2001	110,28
15/02/2001	110,59
27/03/2001	111,16
26/04/2001	111,27
04/06/2001	111,87
08/06/2001	110,17
01/08/2001	111,61
23/10/2001	115,16
23/10/2001	111,04
23/10/2001	109,02
05/12/2001	109,89
08/01/2002	110,02
04/02/2002	109,78
12/03/2002	110,10
12/03/2002	108,29
03/06/2002	111,60
03/06/2002	109,75
22/07/2002	111,07
22/07/2002	109,31
02/09/2002	109,72
25/09/2002	98,62
05/12/2002	101,44
05/12/2002	99,70
05/12/2002	97,95

9.2.2. Contrato 5.0887.0000199-0

DATA	VALOR (R$)
11/09/2000	7.000,00
24/10/2000	107,45
24/11/2000	107,46
13/12/2000	106,82
02/02/2001	107,95
15/02/2001	106,94
27/03/2001	107,52
26/04/2001	107,60
04/06/2001	108,17
08/06/2001	106,71
01/08/2001	107,93
23/10/2001	111,36
23/10/2001	109,40
23/10/2001	105,57
05/12/2001	106,38
09/01/2002	106,53
18/02/2002	107,16
13/03/2002	106,68
13/03/2002	104,88
03/06/2002	108,28
03/06/2002	106,26
23/07/2002	111,52
02/09/2002	104,63
27/09/2002	107,78
27/09/2002	105,68
06/08/2003	122,33
06/08/2003	120,37
06/08/2003	118,47

9.2.3. Contrato 5.0887.0000204-0

DATA	VALOR (R$)
23/10/2000	7.000,00
24/11/2000	109,98
10/01/2001	143,37
02/02/2001	110,51
05/03/2001	110,53
27/03/2001	110,09
26/04/2001	110,17
04/06/2001	110,65
08/06/2001	109,93
01/08/2001	110,47
23/10/2001	113,97
23/10/2001	111,96
23/10/2001	109,93
05/12/2001	108,87
10/01/2002	109,07
18/02/2002	109,68
14/03/2002	109,24
03/06/2002	112,45
03/06/2002	110,81
03/06/2002	108,78
23/07/2002	115,82
02/09/2002	106,25
25/09/2002	110,01
25/09/2002	108,22
05/12/2002	110,74
05/12/2002	98,73

9.2.4. Contrato 8.0887.7000964-3

DATA	VALOR (R$)
27/04/2001	19.800,00

9.2.5. Contrato 8.0887.7000888-4

DATA	VALOR (R$)
28/12/2000	40.400,00
02/02/2001	463,89
27/03/2001	469,26
26/04/2001	468,52
04/06/2001	472,49
04/06/2001	464,44
01/08/2001	471,51
01/08/2001	463,67
27/02/2002	513,38
27/02/2002	504,54
27/07/2002	495,54
27/02/2002	487,28
27/02/2002	478,72
27/02/2002	469,55
27/02/2002	461,74

9.2.6. Contrato 8.0887.7000890-6

DATA	VALOR (R$)
12/01/2001	40.400,00
15/02/2001	465,05
26/04/2001	475,36
26/04/2001	467,91
04/06/2001	470,16
01/08/2001	477,30
01/08/2001	469,37

9.2.7. Contrato 8.0887.7000891-4

DATA	VALOR (R$)
12/01/2001	40.400,00
15/02/2001	451,87
26/04/2001	461,89
26/04/2001	454,65
04/06/2001	456,83
01/08/2001	463,77
01/08/2001	456,06

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2.8. Contrato 8.0887.7000996-1

DATA	VALOR (R$)
30/07/2001	40.000,00

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação.

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0880-05/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 881/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.829/2003-5.

2. Grupo II, Classe VI: Representação

3. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp

3.1. Responsáveis: Amaury Pio Cunha (183.286.107-44); Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34); Francisco Vilardo Neto (781.774.058-53); Sergio Alcides Antunes (133.419.448-34)

4. Representante: Rubens Fortes Antonio.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex-SP

8. Advogado constituído nos autos: Ayrton Apparecido Gonzaga (OAB/SP 19.141).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades no Segundo Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato nº 04/93, celebrado em 23/02/2001 pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp com a empresa Citrovita Agro Industrial Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis indicados no subitem 3.1 deste Acórdão;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante, aos responsáveis e à empresa Citrovita Agro Industrial Ltda.;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 5/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0881-05/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-015.577/2007-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Carolina Correa do Amaral Ribeiro não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Niécio Campanati Ribeiro.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-015.577/2007-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, ante pedido de vista formulado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.321/1999-0, TC-001.558/2012-9, TC-020.196/2011-3 e TC-037.558/2011-0, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-000.128/2012-0, TC-000.835/2012-9, TC-000.845/2012-4, TC-001.012/2012-6, TC-001.531/2012-3, TC-001.830/1999-6, TC-002.024/2003-6, TC-002.418/2012-6, TC-002.596/2010-5, TC-003.344/2012-6, TC-003.526/2010-0, TC-011.362/2011-1, TC-011.884/2011-8, TC-011.973/2011-0, TC-018.765/2007-0, TC-019.755/2009-5, TC-019.790/2009-4, TC-020.099/2011-8, TC-025.664/2009-4, TC-027.004/2007-6, TC-031.750/2011-7, TC-032.691/2011-4 e TC-035.213/2011-6, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

- TC-008.594/2011-2 e TC-019.108/2010-9, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- TC-000.714/2011-9, TC-000.946/2012-5, TC-001.039/2012-1, TC-001.050/2012-5, TC-001.053/2012-4, TC-001.077/2012-0, TC-001.083/2012-0, TC-001.157/2012-4, TC-001.229/2012-5, TC-001.236/2012-1, TC-001.241/2012-5, TC-001.242/2012-1, TC-001.250/2012-4, TC-001.255/2012-6, TC-001.259/2012-1, TC-001.263/2012-9, TC-001.268/2012-0, TC-001.271/2012-1, TC-001.280/2012-0, TC-001.320/2012-2, TC-001.321/2012-9, TC-001.332/2012-0, TC-001.343/2012-2, TC-002.746/2012-3, TC-005.613/2009-8, TC-009.071/2011-3, TC-019.708/2011-4, TC-020.091/2010-9, TC-023.580/2009-3, TC-024.683/2011-6 e TC-028.849/2011-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara em substituição

Aprovada em 29 de fevereiro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 57, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos e prazos para solicitar alterações orçamentárias no exercício de 2012, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o constante do Processo Eletrônico CF-EOF-2012/00077, as disposições contidas no art. 54 , caput e § 1º, da Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011, e nas Portarias SOF/MP n. 4 e 5, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º A abertura dos créditos adicionais suplementares autorizados no art. 4º da Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, será regida, no corrente exercício financeiro, pelos procedimentos estabelecidos nas Portarias SOF/MP n. 4 e 5/2012 e pelo contido nesta portaria.

Art. 2º As solicitações de alterações orçamentárias obedecerão às seguintes diretrizes:

I - as seções judiciárias encaminharão suas solicitações aos respectivos tribunais regionais federais para análise e consolidação;

II - os tribunais regionais federais encaminharão, em conformidade com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias" constante do anexo da Portaria SOF/MP n. 4, suas solicitações de créditos adicionais, bem como as de suas unidades jurisdicionadas, após análise e consolidação das informações, à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal;

III - o Conselho da Justiça Federal, por meio da Secretaria de Administração, igualmente encaminhará suas solicitações, também de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias", à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, após o recebimento das informações, procederá a uma avaliação global da necessidade dos créditos solicitados.

Art. 3º Os prazos para o encaminhamento das solicitações de créditos adicionais à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças são os seguintes:

I - até 12 de março de 2012;

II - até 13 de agosto de 2012;

III - até 11 de outubro de 2012.

§ 1º As solicitações de créditos adicionais suplementares e especiais que dependam de autorização legislativa para sua abertura deverão ser encaminhadas até a data-limite estabelecida no inciso II deste artigo.

§ 2º Em caso de necessidade devidamente circunstanciada, os tribunais regionais federais e a Secretaria de Administração do Conselho poderão encaminhar, até 30 de novembro de 2012, a solicitação de abertura de crédito adicional suplementar de que trata o art. 54, § 1º, da Lei n. 12.465/2011.

Art. 4º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 7º da Lei n. 12.465/2011.

Art. 5º A cada solicitação de crédito adicional suplementar deverão, obrigatoriamente, caso existam, ser informadas as atualizações das metas físicas dos respectivos subtítulos objeto do crédito adicional suplementar.

Art. 6º As solicitações de alterações orçamentárias deverão atender à forma e ao detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual e conter exposições circunstanciadas que as justifiquem, conforme estabelecido nos arts. 13 e 14 da Portaria SOF/MP n. 5/2012.

Art. 7º As solicitações de alterações orçamentárias que objetivem o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) obedecerão aos prazos e procedimentos dos arts. 5º e 14 da Portaria SOF/MP n. 5/2012.

Art. 8º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças disporá de até quinze dias úteis para a análise e a consolidação das solicitações de créditos adicionais suplementares de que trata o art. 1º desta portaria.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-Se. Registre-Se. Cumpra-Se.

Min. ARI PARGENDLER

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.71.95.002559-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ELOI KROTH DE LIMA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Eloi Kroth de Lima contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a restituição dos autos à origem, com fulcro no art. 7º, VII, a, do RITNU.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão recorrida manifestou-se apenas em relação a um dos pedidos apresentados no incidente de uniformização, qual seja, a forma de cálculo na apuração da RMI, omitindo-se, contudo, no que tange aquele referente a exigência da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde, antes da Lei n. 9.032/95, para fins de conversão de tempo especial em comum.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, assiste razão ao recorrente quanto à pretensão de ver averbado tempo laborado em atividade especial.

Neste ponto, constato que a mencionada questão jurídica já foi apreciada, por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

À luz do exposto, acolhem-se os embargos tão-somente para incluir as razões acima expostas, mantendo-se, no entanto, a determinação da devolução dos autos à origem para aplicação dos entendimentos já pacificados no âmbito desta TNU, nos termos do decisum embargado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0119168-13.2005.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLÁUDIA DINA MUNHOZ CAMARGO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010202-44.2005.4.03.6304
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLEONICE MARIA NUNES
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5.No pedido de uniformização, o INSS defende que a autora faz jus ao benefício, mas a partir de data diversa, a saber, a de cessação (28/12/2003).

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017123-88.2006.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNARDINO DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015459-22.2006.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CAMPELO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000297-78.2006.4.03.6304
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDERVAL LUÍS BATISTA
PROC./ADV.: FÁBIO EDUARDO C. PACHECO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007202-08.2006.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DALVA GONZAGA DE OLIVEIRA MENDES
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COM POSTERIOR REINGRESSO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente. Manutenção da sentença pelo acórdão. A segurada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o ano de 1982, tendo reingressado no sistema previdenciário em março de 2005 e recolhido contribuições até o mês de agosto subsequente.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade laboral da autora a partir do ano de 1994.

3.Alegação de que a referida incapacidade teve início em 14/9/2005, quando do agravamento da doença.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0069523-82.2006.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença) julgado improcedente. Conclusão, com base no laudo pericial, de que a segurada é capaz para o exercício de diversas atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência, inclusive sua atividade habitual.

3.Reexame da incapacidade do demandante para o exercício de sua atividade laboral. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2007.70.58.001055-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELEONORA BANQUES PEREIRA
PROC./ADV.: ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Com base na análise do conjunto fático-probatório, especialmente da prova testemunhal, o INSS foi condenado a averbar o tempo de serviço reconhecido na reclamatória trabalhista e conceder pensão por morte à parte autora. Não se considerou a sentença homologatória trabalhista como prova absoluta do labor supostamente desenvolvido, a qual foi apenas acolhida como vestígio do trabalho, tendo havido suficiente complementação por meio de prova testemunhal.

4.Paradigmas que atestam a impossibilidade de se considerar como início prova material sentença trabalhista que não esteja fundada em elementos de prova que demonstrem o exercício da atividade laboral na função e períodos alegados na ação previdenciária.5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501647-97.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LEITE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0536469-94.2007.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL PEDRO DOS RAMOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de possuir transtorno ansioso misto, com sintomas fóbicos, histriônicos e depressivos - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0082703-34.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVANA GOMES DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTÔNIO GALIZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE/ APOSENTADRIA POR INVALIDEZ. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Acórdão que julgou improcedente o recurso por considerar inexistente a alegada incapacidade laboral.

3.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, e não à TNU, julgar o pedido de uniformização fundado em divergência entre Turmas da mesma Região.

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503154-87.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LOIOLA DE ALENCAR FILHO
PROC./ADV.: ISABEL BATISTA SOUTO DE ALENCAR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, análise vedada em pedido de uniformização.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064790-39.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA IMACULADA CATALDO DE PAULA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTÔNIO GALIZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015172-25.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLI SOUSA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
REQUERIDO(A): IN SS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014042-97.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO GONÇALVES BATISTA
PROC./ADV.: FABIANO TAMBURUS ZINADER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0015822-72.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR MARMO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.006112-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORALINA REZENDE BUENO
PROC./ADV.: REALINA P. CHAVES BATISTEL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ANOTAÇÃO. CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8.

3.Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.51.000846-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA BALDO ROMÃO
PROC./ADV.: SILVIA REGINA GAZDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Mediante a análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela não comprovação da união estável e da dependência econômica entre a requerente e o segurado falecido.

4.Paradigmas que concluem pela desnecessidade de coabitação entre companheira e segurado para demonstrar a existência de união estável, bem como pela impossibilidade de o STJ discutir dependência econômica por implicar reexame de provas.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da existência de união estável e de dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.60.002830-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MOZAR BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Reconhecimento da incapacidade da parte autora pelo acórdão recorrido e manutenção da sentença. Alegação do INSS de que a doença é preexistente à filiação do segurado na Previdência Social.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.58.003892-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUCIANA MARCELINO DE FARIAS
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido reformou a sentença e afastou o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, tendo em vista a ausência de comprovação da união estável. O acórdão paradigma sustenta que a dependência econômica da companheira é presumida.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.50.012479-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: KAREN MARIA DE MELLO
PROC./ADV.: ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Mediante a análise do conjunto fático-probatório, especialmente dos documentos, e a oitiva de testemunhas, concluiu-se pela não comprovação de união estável entre a requerente e o segurado.

4.Paradigmas que atestam a desnecessidade de início de prova material para demonstrar a existência de união estável e, da mesma forma, de coabitação entre companheira e segurado.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.51.006731-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANDRÉ PEREIRA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria especial, julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Atividade especial não comprovada nos autos. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.64.001465-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA NEUZA FERNANDES
PROC./ADV.: ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por turma recursal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Considerando o conjunto fático-probatório, especialmente a análise de documentos e a oitiva de testemunhas, concluiu-se pela não comprovação da dependência econômica entre a requerente e o segurado falecido.

4.Paradigmas que atestam que a dependência econômica pode ser comprovada exclusivamente por prova testemunhal.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.004163-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FERNANDA GOMES
PROC./ADV.: GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Mediante a análise do conjunto fático-probatório, especialmente dos documentos, e a oitiva de testemunhas, concluiu-se pela não comprovação de união estável entre a requerente e o segurado falecido.

4.Paradigmas que atestam a desnecessidade de coabitação entre companheira e segurado.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.013793-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARLENE DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de união estável. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela concessão do benefício devido à constatação dessa relação de convivência.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da união estável - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.55.000527-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROZANI TEREZINHA BORGES DE MEDEIROS
PROC./ADV.: EDGAR INGRÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Mediante a análise do conjunto fático-probatório, especialmente da prova testemunhal, concluiu-se pela não comprovação da dependência econômica entre a requerente e o segurado falecido.

4.Paradigmas que concluem pela desnecessidade de provas materiais para a demonstração da dependência econômica quando suficiente a prova testemunhal produzida.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da existência de dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Acórdão recorrido proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária do Paraná. Paradigma proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

8.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.007783-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ANGELICA MICHELIN
PROC./ADV.: MARIA RAQUEL DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de dependência econômica entre a parte autora e o ex-marido, bem como da união estável. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela possibilidade de concessão do benefício previdenciário quando, apesar de a ex-mulher ter renunciado aos alimentos, for comprovada a necessidade econômica superveniente.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.58.001604-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMILTO MICHAUD CONRADO
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria especial, julgado improcedente por juizado especial federal.

3.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que não foi comprovada a alegada especialidade do serviço. O acórdão paradigma reconhece a possibilidade de averbação do tempo de serviço em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria..

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Atividade especial não comprovada nos autos. Matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.58.003698-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANEZIA COELHO WIPPEL
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por turma recursal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Considerando o conjunto fático-probatório, especialmente a análise de documentos e a oitiva de testemunhas, concluiu-se pela não comprovação da dependência econômica entre a requerente e a segurada falecida.

4.Paradigmas que atestam que a dependência econômica pode ser comprovada exclusivamente por prova testemunhal.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.60.000619-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVANI DA SILVA TOMÉ VARGAS
PROC./ADV.: FERNANDA ROSA TREVISOL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de dependência econômica da mãe para com o filho. Indicação de paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que concluiu, diante do caso concreto, pela concessão do benefício previdenciário, uma vez que demonstrada a dependência econômica da mãe para com o filho falecido. Os demais acórdãos colacionados (do STJ) reconheceram a desnecessidade de início de prova material para a comprovação da dependência econômica com fins de obtenção de pensão por morte.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.59.001517-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ENGEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da qualidade de segurado. Paradigmas que, diante do caso concreto, afirmam a possibilidade de aferir, por outros meios de prova que não a perícia, a incapacidade para o trabalho.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504279-25.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIO GOMES DE LIMA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Mediante a análise do conjunto fático-probatório, foi constatada a dependência econômica do requerente para com o segurado falecido.

4.Paradigma que conclui pela impossibilidade de a TNU discutir a questão da dependência econômica por implicar reexame de provas.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500944-65.2009.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONSTATAÇÃO DE PATOLOGIA EXISTENTE EM MOMENTO ANTERIOR À FILIAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade permanente da parte autora. Patologia existente desde antes da refiliação à previdência. Não concessão do benefício. Paradigma que conclui pela inexistência de julgamento extra petita se o julgador concede outro benefício previdenciário que não o da pretensão inicial quando preenchidos os requisitos legais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509659-32.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BERNARDO SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSTATADA A INCAPACIDADE PROVISÓRIA PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade provisória da parte autora para exercer a atividade de carpinteiro. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a inexistência de incapacidade para o trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505801-63.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDREZA MUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA FLOR S.B.P. CÂMARA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PORTADOR DE HIV. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.Incapacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.52.000797-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DOS SANTOS BRECHA
PROC./ADV.: DAYSE MARTINS COUTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença consignando o entendimento de que, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, não ficou evidenciada a incapacidade da parte requerente para o trabalho.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de nova perícia constituem matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503308-37.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE GUEDES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 22/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

2.Com base nas provas, verificou-se que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, inclusive o fato de a incapacidade remontar aos idos do requerimento administrativo. Sentença ratificada pelo acórdão e firmada na Súmula n. 22/TNU ("Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial").

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0503689-21.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA NETO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.57.005138-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO PEDRO ALEXANDRE
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus benefíciários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503651-30.2009.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVONE DIAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de seqüelas de tuberculose de grau moderado e doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada de grau moderado conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 55 anos e dona de casa (trabalhou antes como doméstica e numa fábrica de agave) - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025074-43.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: OSVALDO KROUMAN
PROC./ADV.: FERNANDA GUIA MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.
Ministro AYRES BRITTO
Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509112-28.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IOLANDA MOURA DE SOUZA
PROC./ADV.: EDVALDO ELPIDIO DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus benefíciários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500175-56.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JORGE LUIS DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença) julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Verificou-se a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia médica ante a não comprovação da qualidade de segurado da previdência. Pedido de produção de prova para demonstrar a incapacidade para o trabalho. Desnecessidade em virtude da não comprovação de segurado da previdência social.

3.Paradigma apresentado relacionado ao termo inicial do benefício. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU).

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500411-78.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado procedente por juizado especial federal.

3.Incapacidade para o trabalho como para a vida independente evidenciada nos autos.

4.Verificação da capacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implque reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500657-68.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IRENE ESMERINA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que pretende a comprovação da ausência da qualidade de segurado, tendo em vista a preexistência da incapacidade alegada pela requerida em relação a seu ingresso no RGPS.

2. Acórdão recorrido que decidiu, com base nas provas dos autos, que o ingresso da parte autora no RGPS se deu em momento anterior ao início de sua incapacidade.

3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem)".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.56.001393-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ OSNI STANCHAK
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria especial, julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Atividade especial não comprovada nos autos. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.50.003260-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZELINDA FIRMINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade da parte autora, seja total, seja parcial.

4.Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500877-66.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.: FRANCINALDO FELIPE DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. RECURSO INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a União suspenda a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço de férias da parte autora. Concessão da tutela antecipada. Alegação de ocorrência de periculum in mora inverso. Questão de direito processual.

2.Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504054-44.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FLAVINEIDE VICENTE DE SOUZA
PROC./ADV.: MARTA VELOSO DE MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade da parte autora, seja total, seja parcial. Inexistência de outras provas capazes de infirmar as conclusões do laudo técnico.

4.Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500775-50.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCINETE CARNEIRO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LOAS. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal ao fundamento de inexistência da qualidade de segurado. Pedido posterior de benefício assistencial devido ao portador de deficiência previsto na LOAS. Indeferimento por impossibilidade de inovação em fase recursal.

2.Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que não configura decisão extra petita o deferimento de pedido posterior - baseado na LOAS -, se mais adequado ao caso e justo.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507374-26.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GABRIELE DE ARAUJO SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não preencheu requisito indispensável à obtenção do benefício, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado especial do falecido. Paradigma que, diante do caso concreto, conclui pela aceitabilidade das certidões de nascimento, casamento e óbito como início de prova material, visto que o restante do conjunto de provas permite a extensão de sua eficácia probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.Verificação do conjunto fático e das provas. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem)".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500121-38.2011.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MONTEIRO ALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário (salário maternidade) julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatado que a parte autora não demonstrou o efetivo exercício de labor rural no período exigido, uma vez que as provas apresentadas são inservíveis como início de prova material por serem extemporâneas ao período de carência do benefício pleiteado. Paradigmas que concluem pela possibilidade de se aceitar documentos do marido para comprovação do tempo de serviço rural da mulher, face o regime de economia familiar. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.70.51.003800-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JEOVÁ DE CARVALHO
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Reconhecimento da periculosidade da atividade desempenhada por vigilante.

2.Nos termos do art. 36 do RITNU (Resolução n. 22 de 4/9/2008), o prazo para interposição do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ é de dez dias.

3.Compulsando os autos, verifica-se que a decisão dos embargos declaratórios foi publicada em 25.11.2011 (sexta-feira) (fl. 126), de modo que o termo ad quem do prazo recursal seria o dia 7.12.2011 (quarta-feira). O pedido de uniformização, no entanto, foi interposto tão somente em 13.12.2011 (terça-feira) (fl. 127).

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.50.001328-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NAZIR CANDIDO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC.ADV.: MARILANE TON RAMOS BAGGIO

DECISÃO

NAZIR CANDIDO propôs ação em que postula a correção, mediante a aplicação da taxa progressiva prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, do saldo de conta vinculada ao FGTS. A petição inicial foi indeferida em razão da não apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação. Tal decisão foi mantida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

A parte apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, que foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal.

Diante disso, requereu fosse tal decisão submetida ao Presidente da Turma Nacional, que admitiu o pleito, determinando a sua distribuição.

Ao apreciar o pedido, a TNU, em julgamento colegiado, dele não conheceu, concluindo versar o incidente sobre matéria de natureza processual (distribuição do ônus probatório), além de ser ainda aplicável ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU.

Formula, então, o requerente pedido de reconsideração, pugnando pela reapreciação do pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, bem como dos arts. 35, 36 e 37 da Resolução n. 22 de 4.9.2008, é possível a impugnação de acórdão proferido pela TNU em sede de pedido de uniformização por meio do recurso de embargos de declaração, de recurso extraordinário dirigido ao STF ou da interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

In casu, nenhum dos recursos acima referidos foram apresentados.

Com efeito, embora seja o pedido de reconsideração admitido pela doutrina e jurisprudência em determinadas situações, não constitui efetivamente uma espécie recursal, tampouco pode ser considerado como tal, sob pena de ofensa, entre outros, ao princípio da legalidade. Também não cabe a sua utilização como substituto do recurso processual cabível. Veja-se que o pedido de reconsideração não tem sequer o condão de suspender o prazo para interposição de qualquer recurso.

Dessa forma, tenho por inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso, visto que a argumentação desenvolvida no pedido de reconsideração não se enquadra em nenhuma hipótese autorizadora das espécies recursais admitidas como meio de impugnação de decisões colegiadas da TNU (embargos declaratórios, recurso extraordinário ou pedido de uniformização dirigido ao STJ), carecendo, pois, o pedido em apreço do requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, não admito o pedido de reconsideração.

Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.008947-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NESTOR OSCAR BUNKOWSKI
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que houve cerceamento de defesa.

2.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial devido à não indicação do acórdão tido por divergente no que concerne ao mérito recursal.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005909-76.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE CONTI
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada por ANTONIO CARLOS DE CONTI contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o requerente, em síntese, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o relatório. Decido.

Verifico que o pedido formulado tem nítida feição de agravo, uma vez que a pretensão da parte é levar a matéria à apreciação da TNU. No entanto, tenho-o por manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 9.2.2012.

Ademais, deve-se novamente ressaltar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, segundo dispõem os arts. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, não conheço do pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010110-70.2007.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL SERGIO FLAUSINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade evidenciada nos autos com base nas condições pessoais e sociais do segurado.

3.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que, ainda que o laudo sugira a existência de incapacidade parcial, o julgador, mediante a análise das condições pessoais e sociais do segurado, pode concluir pela caracterização de incapacidade total e permanente (PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7).

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à existência da incapacidade demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0020123-72.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIMAS BONIFÁCIO SCHMIDT
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Em cumprimento à decisão anterior, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Turma Recursal de origem para que dê prosseguimento ao feito.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.022447-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: MARIA ROSA DA SILVA TELLES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Maria Rosa da Suilva Telles contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução dos autos à origem, com fundamento no art. 7º, VII, a do RITNU

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de Origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "a" e "b", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada em data de 01.12.2011.

Por fim, acrescento que a decisão agravada se limitou a dar efetividade à sistemática dos recursos repetitivos, pois nada mais fez do que determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que fossem adotadas providências cabíveis.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.004182-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA
PROC./ADV.: JANETE BLANK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.718638-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA RIBEIRO DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade evidenciada nos autos. Análise das condições pessoais e sociais do segurado.

3.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que, ainda que o laudo sugira a existência de incapacidade parcial, o julgador, mediante a análise das condições pessoais e sociais do segurado, pode concluir pela caracterização de incapacidade total e permanente (PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7).

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à existência da incapacidade laboral demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.729906-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DE ABREU ANTUNES
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 11.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.705428-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DELMAIR PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte - julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que não foi demonstrada a incapacidade da parte autora, filha do segurado, na data do óbito. Paradigmas que concluem pela possibilidade da pensão por morte em virtude de o dependente do segurado não apresentar condições de obter o próprio sustento e de presunção de dependência econômica de filho maior e inválido. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem.".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.706452-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARIO RIBEIRO LARA
PROC./ADV.: JOÃO JACQUES RIBEIRO MONTANDON
PROC./ADV.: JEAN CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade evidenciada nos autos.

3.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à existência de incapacidade laboral demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidou-se no sentido de que, ainda que o laudo sugira ser parcial a incapacidade, o julgador, mediante a análise das condições pessoais e sociais do segurado, pode concluir pela caracterização de incapacidade total e permanente (PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7).

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.701262-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEIDE FONSECA TAUNUS
PROC./ADV.: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEF n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.716102-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EUSTÁQUIO PIMENTA
PROC./ADV.: VANEY JOSÉ DE FIGUEIREDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incapacidade evidenciada nos autos. Análise das condições pessoais e sociais do segurado.

3.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que, ainda que o laudo sugira a existência de incapacidade parcial, o julgador, mediante a análise das condições pessoais e sociais do segurado, pode concluir pela caracterização de incapacidade total e permanente (PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7).

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à existência da incapacidade demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.704403-1
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Assim, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

A propósito, a decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 27.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.716957-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILSON RILDO VERAZANI
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO VIEIRA JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração/agravo interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Defende o requerente o cabimento do recurso de agravo contra decisão do Presidente da TNU, por aplicação analógica do art. 557, § 1º, do CPC. Alega ainda, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o seu cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 2.2.2012.

Por conseguinte, ao contrário do que alega o requerente, não há falar na existência de lacuna legislativa a ensejar a aplicação analógica do art. 557, § 1º, do CPC, uma vez que, conforme exposto, o próprio RITNU é claro ao estabelecer a irrecorribilidade da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização proferida pelo Presidente da TNU (art. 7º, § 1º).

Ressalto que, embora seja o pedido de reconsideração instituto admitido pela doutrina e jurisprudência em determinadas situações, não constitui efetivamente uma espécie recursal, tampouco pode ser admitido como tal, sob pena de ofensa, entre outros, ao princípio da legalidade. Ademais, verifica-se que a matéria veiculada na petição apresentada pelo INSS tem nítida feição de agravo, cuja interposição demonstra clara intenção de sua utilização em substituição a recurso cujo cabimento foi suprimido com a publicação da Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011.

Ante o exposto, não conheço do pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.95.000738-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEAMAR FÁTIMA BITTELO DA FONSECA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 2ª VARA JEF CÍVEL DE NOVO HAMBURGO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado por LEAMAR FÁTIMA BITTELO DA FONSECA com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO NA EC 20/1998. FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme disposto nos artigos 8º, inciso IX, e 34, inciso II, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, é cabível Agravo Regimental contra decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização proferida pelo relator.

2. Incabível o incidente de uniformização pois não demonstrada analiticamente a divergência, sendo que da leitura dos acórdãos não foi possível aferir que se tratava da mesma situação fática, qual seja, cálculo da RMI de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, com base nas regras anteriores a sua publicação.

4. O reajustamento dos salários-de-contribuição, mês a mês, referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, já foi previsto no artigo 31 da Lei 8.213/1991, revogado pela Lei 8.880/1994. A pretensão da autora-recorrente, portanto, não teria mais amparo legal expresso.

5. A decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região citada pela autora-recorrente foi superada em 28.11.2008, quando aquele Colegiado passou a orientar no sentido de que, "quando o segurado preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria até dezembro de 1998 ou até novembro de 1999, mas a data da entrada do requerimento (DER) for posterior a estas datas, a renda mensal inicial (RMI) deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a data da entrada do requerimento (DER) pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto nº 3.048/99" (TRU4, PEDILEF 2006.72.55.002381-9, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.02.2009).

6. Agravo Regimental conhecido e improvido."

Alega o suscitante que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada no sentido de que para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n. 8.213/91 (e antes da EC n. 20/98) os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício. Afirma também que os precedentes colacionados no pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional reconheceram o direito a essa forma de cálculo, devendo ser reconhecido o direito adquirido da recorrente è aposentadoria na vigência da Lei n. 8.213/91, antes da edição da EC n. 20/98.

É o relatório. Decido.

O presente incidente não reúne condições de acolhimento em razão de sua intempestividade, uma vez que o agravante deixou de protocolizar a petição original no prazo estabelecido.

Reza o art. 36, caput, do RITNU (Resolução n. 22 de 4/9/2008) que, "quando a decisão da Turma Nacional for proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de dez dias, perante o Presidente da Turma Nacional".

Por sua vez, o art. 2º da Lei n. 9.800/1999 dispõe que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."Assim, embora a apresentação do recurso via fax tenha sido tempestiva - uma vez que o registro na Secretaria ocorreu em 13.9.2011 -, a via original só foi protocolada no dia 23.9.2011, ou seja, quando já decorrido o prazo legal de cinco dias para sua entrega, contado do último dia para a interposição do recurso via fax.

Ante o exposto, não conheço do presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0001687-58.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FLÁVIO AUGUSTO GOMES DA LUZ
PROC./ADV.: JONAS GOMES DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO.TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2.omissis".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003409-27.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EURÍPEDAS MARTINS CORREA
PROC./ADV.: EDNÉSIO GERALDO DE PAULA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510765-97.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EUNICE DE MELO SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de CIA, cardiopatia congênita - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511741-52.2008.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de câncer de mama direita tratado com cirurgia e quimioterapia conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006620-32.2007.4.03.6315
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS ASSUMPÇÃO PILLER
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503099-02.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INOCENCIO MARCELINO SOUSA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de perda de audição bilateral neurosensorial - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000813-03.2008.4.03.6313
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES AGUIAR
PROC./ADV.: MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, análise vedada em pedido de uniformização.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501987-92.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/ TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora perda auditiva neurosensorial profunda bilateral, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009225-22.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/ TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de perda total de visão do olho esquerdo e apresenta acuidade visual com correção no olho direito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500472-25.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CÍCERA MARIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de transtorno afetivo bipolar em remissão - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508504-16.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: KÁTIA CILENE BRITO CRISPIM
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/ TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, neuropatia diabética, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500414-22.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CÍCERO DOS ANJOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser vitima de atropelamento com lesões graves conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 65 anos - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004465-09.2009.4.03.6308
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZA ESPIACI LAURINDO
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de patologias: doença pulmonar obstrutiva crônica, lombalgia, cervicalgia e dorsalgia, conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 55 anos e no exercício de atividades do lar - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

1.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

2.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507800-66.2009.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de malformação congênita do quadril direito (hipoplasia com báscula de bacia e encurtamento do membro inferior), não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509644-33.2009.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOEZIA MACIEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALBERTO CARVALHO AGRA NETO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de transtorno ansioso, conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 46 anos e exercer atividade de professora - foi constatada a sua incapacidade parcial para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504663-79.2009.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de deficiência auditiva sensorioneural de grau profundo bilateral conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais quais sejam, 37 anos - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504786-74.2009.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDINEIDE PEREIRA DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de asma brônquica desde os seus 15 anos, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0503045-02.2009.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DANTAS FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/ TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de asma mista de grau leve e infecções agudas das vias aéreas inferiores, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503076-86.2009.4.05.8502
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GILSON SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORARIA PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de protusão discal, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504421-20.2009.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOCELINO CARLOS NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de espondilose, espondilolistese grau I e espondiloartrose de grau leve, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517045-16.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO IRISVA MACIEL FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de seqüelas de poliomielite conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 46 anos - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517089-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO OTÁVIO MENEZES BATISTA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO.TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2.omissis".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517206-26.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MOIZÉS EDUARDO BEZERRA SANTIAGO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO.TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2.omissis".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009417-49.2009.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a capacidade da parte segurada por ser portadora de gota, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000357-94.2010.4.03.6309
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2010.70.60.001628-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDIR MARGARIDO BORGES
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de varizes em membros inferiores pós safenectomia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.54.003577-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO NAUFEL SCHIMIDTKE
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, análise vedada em pedido de uniformização.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.58.003434-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: URUBATAN BARBOSA MARIA VASCONCELOS
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, renúncia ao benefício com o fim de receber um benefício mais vantajoso com aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior, está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO:2010.70.60.001796-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDILENE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de lombalgia crônica associada a degeneração do tipo de artrose em coluna lombar e pequena protrusão discal - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502201-06.2010.4.05.8107
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela poliomielite na infância, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Reexame de matéria fática-jurídica.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515311-93.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRANILDO DE MOURA VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de torcicolo congênito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Reexame de matéria fática-jurídica.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516477-63.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ORLANDO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de discrasia sanguínea, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Reexame de matéria fática-jurídica.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513457-64.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KARINE MARIA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de patologia crônica com períodos de reagudização - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502858-36.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCINEIDE BATISTA DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de síndrome do túnel do carpo à esquerda, catalogado no CID nº G. 56 - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000417-43.2010.4.03.6317
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de escoliose direita, sinais incipientes de discopatia degenerativa em L5-S1, punho direito com alterações ecográficas em seus componentes (nervo mediano, flexores superficiais e profundos e flexores longo do polegar), ombro direito com sinais incipientes de degeneração acrômio clavicular com hipertrofia da cápsula, ombro esquerdo com tendinopatia crônica do supra espinhoso, sem redução do espaço subacromial, sendo considerada capaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522463-95.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MIRTES COSTA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de osteoporose conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504836-44.2011.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIRIVAN RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de distimia, transtorno de Ansiedade não Especificado, transtorno dissociativo conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 47 anos - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.72.50.001418-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AUGUSTA CASTILHO BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de dorsalgia e esporões mínimos na região posterior dos calcâneos, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502376-84.2011.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE LOURDES GOMES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1.Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a incapacidade da parte segurada por ser portadora de transtorno somatoforme - não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 0503644-88.2007.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: JOSÉ UBALDO BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Parecer do Relator Nº. 148/2011
Processo Administrativo COFEN Nº. 244/2008
Conselheiro Relator: Osvaldo Albuquerque Sousa Filho
Denunciante: Federação Nacional dos Enfermeiros - FNE e Associação Brasileira de Enfermagem - ABEN
Denunciado: Enfermeira Iva Maria Barros Ferreira
Vistos, analisados e relatados os autos do Processo Administrativo COFEN nº. 244/2008, originário do COREN-PI.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em sua 412ª Reunião Ordinária do Plenário realizada nos dias 27, 28 e 29 de fevereiro de 2012, por maioria dos votos de seus Conselheiros, em não aprovar o voto do relator e imputar à denunciada a pena de suspensão do exercício profissional de enfermagem por 29 dias e multa de 10 anuidades profissionais de enfermeiro (a), por ter infringido os artigos 69, e 78 do Código de Ética dos profissionais de enfermagem aprovado pela Resolução COFEN 240/2000, nos termos do voto do conselheiro Carlos Rinaldo Nogueira Martins. Cabendo recurso para a Assembleia Geral dos Delegados Regionais no prazo de 15 (quinze) dias em atendimento ao art. 137 do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen Nº 370/2010.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
Conselheiro

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Institui o Regimento Interno da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e:

CONSIDERANDO as deliberações da Assembleia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF -, realizada no período de 10 a 11 de dezembro de 2011 em Brasília;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Federal de PSICOLOGIA, em sessão do dia 24 de Fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF -, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Colocar em vigor esta resolução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFP nº 10/98, 12/07 e 02/08.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA DAS POLÍTICAS, DA ADMINISTRAÇÃO E DAS FINANÇAS - APAF

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINS

Art. 1º - A Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF -, constituída por deliberação do II Congresso Nacional da Psicologia, é a instância deliberativa dos Conselhos Federal e Regionais de PSICOLOGIA, estando subordinada às deliberações do Congresso Nacional da PSICOLOGIA.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete à Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças:

I - aprovar o Regimento Interno do Conselho Federal de Psicologia;

II - aprovar o seu Regimento Interno;

III - propor diretrizes para os orçamentos dos Conselhos Federal e Regionais de PSICOLOGIA;

IV - aprovar o orçamento do Conselho Federal;

V - apreciar e aprovar a prestação de contas do Conselho Federal, propondo as verificações e auditagens que se fizerem necessárias;

VI - deliberar sobre questões de interesse da Entidade no âmbito administrativo e financeiro;

VII - fixar parâmetros para a cobrança da anuidade;

VIII - aprovar o Regimento Eleitoral;

IX - deliberar sobre a intervenção nos Conselhos Regionais;

X - deliberar sobre a aquisição e alienação de bens imóveis do Conselho Federal;

XI - acompanhar a execução das deliberações políticas do Congresso Nacional da PSICOLOGIA;

XII - acompanhar a execução regional das políticas aprovadas nos Congressos Nacionais da PSICOLOGIA;

XIII - estabelecer critérios e diretrizes para a organização da estrutura administrativa da Autarquia.

§ 1º - Todas as deliberações indicarão o procedimento, o órgão executor, o prazo e a fonte dos recursos.

§ 2º - A Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF-, em suas deliberações, deverá considerar os objetivos dos Conselhos definidos em lei e nos estatutos; além das deliberações dos Congressos Nacionais da PSICOLOGIA.

CAPÍTULO III - DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3° - A Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças é constituída por 3 (três) representantes do Conselho Federal de PSICOLOGIA e por representantes dos Conselhos Regionais, todos os conselheiros indicados pelas respectivas Plenárias a cada convocação, de acordo com os seguintes critérios:

I - até 3.000 profissionais: 1 representante;

II - de 3.001 a 10.000 profissionais: 2 representantes;

III - acima de 10.000 profissionais: 3 representantes.

§ 1° - O critério estabelecido no caput deste artigo, somente poderá ser alterado por deliberação do Congresso Nacional da PSICOLOGIA.

§ 2° - As Plenárias dos Conselhos Regionais indicarão seus representantes para cada reunião, respeitando os critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º - As Plenárias dos Conselhos Regionais poderão indicar, para cada reunião da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF-, suplentes, até o limite de dois, para os seus representantes; que substituirão o titular em caso de vacância ou impedimento.

§4º - As despesas referentes à participação do segundo suplente serão de responsabilidade do Conselho que o indicar.

§ 5º - O número de profissionais referidos nos incisos I, II, III do caput deste artigo será dos psicólogos inscritos e ativos, informado no orçamento do Conselho Regional; referente ao ano em curso à realização da reunião.

CAPÍTULO IV - DAS REUNIÕES

Art. 4º - As reuniões poderão contar com a presença de convidados.

§ 1º - Os convidados serão aqueles indicados pelo Conselho Regional ou Federal para colaboração na apresentação e esclarecimento de pontos específicos da pauta ou em situações específicas quando se julgar conveniente.

I - Os convidados terão direito a voz somente no ponto de pauta para o qual foram convidados, sem direito a voto.

II - Os convidados, indicados pelo Conselho responsável pelo ponto da pauta, deverão ter sua participação previamente aprovada pelo CFP.

III - As despesas referentes à participação de convidados serão de responsabilidade do Conselho que os indicar.

Art. 5° - Os suplentes poderão comparecer à reunião, acompanhando a delegação, e poderão substituir delegados no decorrer da discussão dos pontos de pauta.

Art. 6° - A Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças reunir-se-á:

I - ordinariamente, duas vezes ao ano, consoante calendário por ela definido;

II - extraordinariamente, mediante convocação do Conselho Federal, ou por solicitação de 2/3 dos Conselhos Regionais.

§ 1° - A pauta será definida e enviada conjuntamente com o material de subsídio, pelo Conselho Federal de Psicologia, aos Conselhos Regionais, com antecedência de 45 dias da reunião.

§ 2° - Os Conselhos Regionais poderão pedir a inclusão de novos pontos, até 15 dias antes da reunião, enviando material de subsídio.

§ 3° - A pauta poderá ser alterada pela maioria simples dos presentes à Assembleia.

Art. 7° - As reuniões serão realizadas preferencialmente em Brasília, cabendo ao Conselho Federal organizar a infraestrutura.

§ 1° - Entende-se como infraestrutura a elaboração da pauta, a partir das propostas dos Conselhos Regionais, a reserva de local adequado e demais serviços de apoio.

§ 2° - Na hipótese de realização em outra cidade, as providências de que trata o caput deste artigo serão da responsabilidade do Conselho Regional da jurisdição.

CAPÍTULO V - DA MESA DIRETORA

Art. 8° - A Reunião da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF - será dirigida por Mesa composta por um coordenador e dois secretários, escolhidos pelo Plenário no início de cada sessão.

Art. 9º - Compete ao coordenador:

I - dirigir os trabalhos de cada sessão, concedendo a palavra aos que a solicitarem, respeitando a ordem de inscrição e observando o tempo estabelecido para cada intervenção;

II - resolver as questões de ordem e de encaminhamento que lhe forem apresentadas;

III - coordenar o processo de votação;

IV - encerrar os trabalhos quando se atingir o tempo limite fixado pelo Plenário;

V - determinar a elaboração da ata da reunião e assiná-la em conjunto com os secretários.

Art. 10 - Compete aos secretários:

I - assessorar o coordenador na condução dos trabalhos;

II - anotar as solicitações de inscrição e o tempo;

III - registrar as propostas e deliberações do Plenário;

IV - revisar a minuta da ata da Assembleia e encaminhá-la ao coordenador para aprovação;

V - elaborar de forma sintética as atas das reuniões da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF - , expressando para cada ponto de pauta uma formulação do assunto tratado, as propostas apresentadas e o resultado da votação.)

§ 1º - O registro de votação indicará o posicionamento de cada membro da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF.

§ 2º - Os informes dos Conselhos Federal e dos Regionais de PSICOLOGIA serão elaborados por escrito, entregues à mesa no início dos trabalhos e incluídos em ata.

§ 3º - As fitas com a gravação de todos os debates serão arquivadas para consulta no Conselho Federal de PSICOLOGIA.

Art. 11 - O Conselho Federal de PSICOLOGIA custeará a participação de, no mínimo, 1 (um) representante de cada Conselho Regional, além dos seus próprios.

Parágrafo Único - As despesas referentes à participação dos demais representantes será de responsabilidade dos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 12 - As decisões da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF - serão votadas por maioria simples.

CAPÍTULO VI - DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 13 - O quorum mínimo para as reuniões é de metade mais um, do total de representantes.

Art. 14 - A verificação do quorum será realizada pela folha de presença, assinada pelos representantes, antes do início dos trabalhos de cada reunião.

Parágrafo único - Na falta de quorum para o início dos trabalhos, o Conselho organizador ou a Mesa, quando já constituída, adiará a abertura, sendo o fato consignado em ata.

Art. 15 - Após o inicio da reunião, não será permitida a sua interrupção, podendo o coordenador suspendê-la diante de circunstâncias eventuais que a justifiquem, ou encerrá-la antecipadamente, por deliberação da maioria simples.

Art. 16 - Os trabalhos nas sessões ordinárias obedecerão a seguinte ordem:

I - discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;

II - leitura e aprovação da pauta;

III - comunicações;

IV - ordem do dia;

V - outros assuntos.

Art. 17 - Os membros da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF - que desejarem discutir assunto incluído na Pauta, devem inscrever-se na mesa.

§ 1° - Serão permitidas somente 5 (cinco) inscrições em relação a cada matéria da pauta.

§ 2° - A mesa consultará o Plenário sobre a aceitação ou não das inscrições que ultrapassem o número de 5 (cinco) por matéria.

§ 3° - O inscrito que usar a palavra terá o prazo de 3 minutos e não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 18 - O responsável pela inclusão do tema na Ordem do Dia falará antes dos oradores inscritos, pelo prazo de 5 minutos, para encaminhamento do tema.

§ 1° - Após o encaminhamento do tema, e quando necessário, será concedido o prazo de 3 minutos para esclarecimentos.

§ 2° - O tempo concedido, em cada caso, poderá ser ampliado por decisão do Plenário.

Art. 19 - O membro da Assembleia somente poderá apartear o orador se fizer a solicitação e obtiver a permissão.

§1° - O aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação, esclarecimento da matéria em debate ou acréscimo de informações.

§ 2° - Não será admitido aparte:

I - à palavra do Coordenador dos trabalhos;

II - paralelo a discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou de encaminhamento.

§ 3° - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador que o permitir.

Art. 20- Encerrada a discussão, será aberto prazo para a apresentação de propostas sobre o tema em pauta.

§ 1º - Na fase de encaminhamento de votação, haverá um encaminhamento contra e um a favor.

§ 2º - Não havendo encaminhamento contra, não haverá a favor.

Art. 21 - As propostas serão votadas em bloco, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

Art. 22 - Questão de ordem é o esclarecimento formulado à Mesa da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF - sobre o processo de discussão e votação dos temas definidos na pauta.

Parágrafo único - As questões de ordem terão preferência sobre qualquer outro assunto, sendo apreciadas pela mesa, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Os casos omissos ou especiais, não previstos neste Regimento, serão resolvidos pelo Plenário da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF.

Art. 24 - Qualquer matéria referente a alteração deste Regimento Interno deverá ter a confirmação de 2/3 do Plenário da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF.

Parágrafo único - A proposta de alteração deste Regimento Interno constará da pauta prévia, encaminhando-se o item a ser alterado e a proposta de sua modificação.

.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região, de acordo com o que dispõe o Art. 9º, alínea "a", da Lei nº 5.766/71, e;

CONSIDERANDO deliberação do seu plenário, ocorrida no dia 24 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região - CRP 01.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

HUMBERTO COTA VERONA
Presidente do Conselho

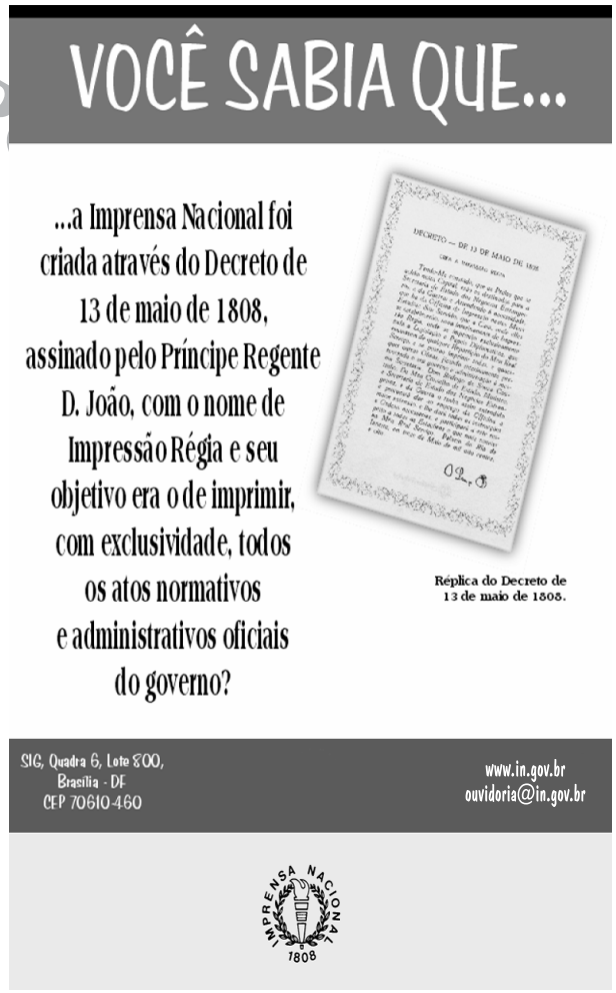

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA P